



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA

O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E OS APRISIONADOS POR FURTO EM
ALAGOAS: TRAJETÓRIAS, AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E DECISÕES – 2013-2019

AUTORA: DÉBORA NUNES DE SOUSA LIMA

BRASÍLIA, 2023

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA

O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E OS APRISIONADOS POR FURTO EM
ALAGOAS: TRAJETÓRIAS, AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E DECISÕES – 2013-2019

AUTORA: DÉBORA NUNES DE SOUSA LIMA

Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de
Sociologia da Universidade de Brasília/UnB como
requisito parcial para obtenção do título de Doutor
em Sociologia.

Orientador: Arthur Trindade Maranhão Costa

BRASÍLIA, 2023

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

TESE DE DOUTORADO

O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E OS APRISIONADOS POR FURTO EM
ALAGOAS: TRAJETÓRIAS, AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E DECISÕES – 2013-2019

Autora: Débora Nunes de Sousa Lima

Orientador: Prof. Dr. Artur Trindade Maranhão Costa

Banca:

Prof. Dr. Arthur Trindade Maranhão Costa (PPGSOL/UnB) – Presidente
Prof^a Dr^a Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro (CRISP/UFMG) – Membro Externo
Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (PUC/RS) – Membro Externo
Prof^a Dr^a Haydée Glória Cruz Caruso (PPGSOL/UnB) – Membro Interno
Prof^a Dr^a Analia Laura Soria Batista (PPGSOL/UnB) – Suplente

DÉBORA NUNES DE SOUSA LIMA

O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E OS APRISIONADOS POR FURTO EM
ALAGOAS: TRAJETÓRIAS, AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E DECISÕES – 2013-2019

Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília/UnB como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Sociologia.

Orientador: Arthur Trindade Maranhão Costa

Data da Avaliação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Arthur Trindade Maranhão Costa
Presidente – PPGSOL/UnB

Prof^a Dr^a Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro
Membro Externo – CRISP/UFMG

Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo
Membro Externo – PUC/RS

Prof^a Dr^a Haydée Glória Cruz Caruso
Membro Interno – PPGSOL/UnB

Prof^a Dr^a Analia Laura Soria Batista
Suplente – PPGSOL/UnB

AGRADECIMENTOS

Esta tese não existiria sem o investimento afetivo e educacional de meus pais, assim como eu jamais teria chegado até aqui sem a participação ativa e sempre presente de mainha e painho, Simone Nunes e Jadeval Lima. Meu ponto de partida, meu esteio, minha fé, todas as competências e sensibilidades incorporadas ao longo da minha trajetória têm a participação e o toque de vocês. Obrigada por terem acreditado que a educação é a revolução do mundo e por terem se doado profundamente à minha formação educacional e cultural até aqui. Obrigada por cada escolha feita a meu favor, por cada viagem feita durante o mestrado apenas para me levar para assistir a uma aula. Obrigada por sempre terem aceitado minha escolha pela profissão acadêmica e por terem apostado em mim. Obrigada por todos os cursos complementares que, com o pouco conhecimento que tinham à época, escolheram como atividades extraescolares para mim. Obrigada por terem permanecido estáveis no apoio às minhas escolhas, por nunca voltarem atrás, por sempre incentivarem e darem suporte quando eu desacreditei do caminho escolhido. Obrigada por serem os melhores pais que alguém poderia ter, afetuosos, sábios, generosos e cheios de fé. Esta conquista é, sobretudo, para vocês, mainha e painho, sem vocês, nada teria sido possível, vocês estão no ponto de partida e se fizeram presentes e participantes ao longo de toda essa trajetória desde a graduação. Obrigada!

À minha amada irmã, Rebeca Nunes, minha amiga e fiel escudeira, obrigada por ser uma irmã tão sensível e atenta, por todo carinho e afeto dispendidos a mim, por ser compreensível e parceira em tudo. Obrigada por todo amor, minha Bebel. Sua leveza e seu cuidado têm me feito bem desde os meus nove anos.

Ao meu companheiro e amor da minha vida, Elder Maia, obrigada, esta tese não existiria sem você. Obrigada por ter influenciado em minha escolha pela Universidade de Brasília (UnB) para cursar o doutorado, o período vivido em Brasília me fez bem. Obrigada por todo apoio, investimento, incentivo e parceria durante todo este trajeto, você foi crucial para que esta realização se materializasse. Obrigada, principalmente, por não me deixar desistir, por sempre enxergar além, por ter tido mais fé do que eu durante boa parte desse caminho. Foram anos difíceis e instáveis para nós, mas sua devoção, amor, otimismo e crença permaneceram os mesmos, e me deram forças para chegar até aqui.

Aos amigos de Brasília, obrigada por terem contribuído para que nossa estadia nesse lugar tenha sido mais afetuosa e acolhedora, tanto em 2017 quanto em 2018. Ao querido Edson Farias, obrigada por ter sido família para nós, por nos receber em sua casa e ter sido um companheiro para mim ao longo de todo ano de 2018. Aos queridos Bruno Gontyjo, Marina

Baldoni, Tiago Rodrigues e Antônio Brito, obrigada por terem feito parte da nossa vida em Brasília e pelo acolhimento.

À Universidade de Brasília e ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGSOL/UnB), obrigada pelo acesso à educação pública, gratuita, inclusiva e de qualidade que me foi possibilitada. Sou grata por toda estrutura e estabilidade dispendida ao longo desses anos, apesar das diversas contingências advindas nesse período, do ataque massivo à universidade pública e do advento da pandemia da covid-19, a UnB e o SOL se mantiveram de pé e deram apoio aos seus discentes. Agradeço a todos os servidores dessa instituição na figura do professor Tiago Ribeiro, que coordenou com maestria o programa durante a pandemia, sempre atento e diligente às demandas dos discentes.

Ao meu orientador, professor Arthur Trindade, obrigada por ter aceitado orientar este trabalho, por ter sido compreensivo com as prorrogações solicitadas, e pela autonomia e confiança dispendidas a mim durante a realização da pesquisa e a feitura desta tese.

À banca da qualificação da tese que, gentilmente, fez contribuições significativas para este trabalho, obrigada. À professora Maria Stella Porto (*in memoriam*), obrigada por ter compreendido meu argumento e por ter incentivado a seguir o caminho teórico escolhido. À professora Ludmila Ribeiro (CRISP/UFMG), obrigada por ter tecido críticas relevantes e apresentado contribuições consideráveis para este trabalho ao sugerir leituras e pontuar os aspectos de sua análise de forma nítida e por escrito.

À banca da tese, professora Ludmila Ribeiro (CRISP/UFMG), professora Haydée Caruso (SOL/UnB) e professor Rodrigo Azevedo (PUC/RS), muito obrigada por sua leitura respeitosa e sua enorme gentileza ao arguir o meu trabalho. Nem nos meus melhores delírios imaginei que poderia ser tão feliz na defesa da minha tese de doutorado. Pedi ao Eterno, com todas as minhas forças e minha pouca fé, um desfecho feliz para um percurso tão tortuoso e sofrido como foi esse doutorado, e o Eterno me fez muito além do que pedi ou pensei. A sensação que tive ao concluir esse ciclo foi de ter renascido, de ter, depois de um longo inverno, reencontrando-me na brisa de um campo florido e iluminado pelo Sol da justiça.

O mundo me abarca, me inclui como uma coisa entre as coisas, mas, sendo coisa para quem existem coisas, um mundo, eu compreendo esse mundo; e tudo isso, convém acrescentar, porque ele me engloba e me abarca (BOURDIEU, 2001, p. 159).

RESUMO

Esta tese tem como objeto de pesquisa o processo de incriminação e aprisionamento provisório de um contingente de pessoas acusadas por furto no estado de Alagoas, entre os anos de 2013 e 2019. Este trabalho objetivou compreender as razões para que o aprisionamento sem condenação no estado tenha se mantido acima da média nacional durante as últimas duas décadas, não obstante o advento da lei das cautelares (Lei nº 12.403/2011), e das medidas alternativas à prisão provisória que essa lei instituiu, bem como apesar da implementação das audiências de custódia (2015). Para responder a essa questão, tomamos como objeto de estudo o crime de furto, que, conforme o artigo nº 155 do Código Penal, trata-se de uma conduta pouco ofensiva e não violenta, cuja pena média decorrente de uma condenação, em regra, não enseja numa pena privativa de liberdade em regime fechado, regime no qual os presos provisórios são mantidos. Para tanto, fizemos um levantamento documental de 330 processos sobre furto nos quais 345 pessoas tinham sido presas provisoriamente e requerido a liberdade, via *habeas corpus*, junto ao Tribunal de Justiça do estado de Alagoas (TJ-AL). A análise desse contingente de processos de furto nos permitiu construir um perfil do acusado que apontava para características socioeconômicas muito desfavoráveis e para situações de extrema vulnerabilidade social no qual essas pessoas se encontravam quando foram presas. A pesquisa documental demonstrou que as prisões provisórias eram mantidas por juízes e promotores na maioria desses casos de furto e, quando demandado, o TJ-AL tendia a negar a maioria dos *habeas corpus*, mesmo em processos de tentativa de furto. Nosso argumento principal, fundamentado na teoria da prática de Pierre Bourdieu, em resposta à realidade pesquisada, é de que a distância social, econômica, moral, educacional e simbólica entre julgadores e julgados, incorporada nas trajetórias-disposições-corpos desses agentes, impedia ou dificultava a formação de sensibilidades e visões de mundo capazes de incidir no processo decisório dos agentes do sistema de justiça criminal e arrefecer o contingente de prisões sem condenação. Entendemos que essas distâncias são as principais fontes sociológicas para compreender o punitivismo e a seletividade penal. Para tanto, realizamos 14 entrevistas com esses agentes e traçamos suas trajetórias e narrativas, com o intuito de amparar esse argumento.

Palavras-chave: Alagoas; furto; aprisionamento provisório; sistema de justiça criminal; trajetória.

ABSTRACT

This thesis has as its research object the process of incrimination and provisional imprisonment of a contingent of people accused of theft in the state of Alagoas, between the years 2013 and 2019. This work aimed to understand the reasons why imprisonment without conviction in the state has remained above the national average during the last two decades, despite the advent of the precautionary law (Law nº 12,403/2011), and alternative measures to provisional imprisonment. that this law established, as well as despite the implementation of custody hearings (2015). To answer this question, we take as our object of study the crime of theft, which, according to article no. 155 of the Penal Code, is a non-offensive and non-violent conduct, whose average penalty resulting from a conviction, as a rule, is does not give rise to a custodial sentence in a closed regime, a regime in which provisional prisoners are kept. To this end, we carried out a documentary survey of 330 theft cases in which 345 people had been provisionally arrested and requested their release, via habeas corpus, at the Court of Justice of the state of Alagoas (TJ-AL). The analysis of this contingent of theft cases allowed us to build a profile of the accused that pointed to very unfavorable socioeconomic characteristics and situations of extreme social vulnerability in which these people found themselves when they were arrested. Documentary research demonstrated that provisional arrests were maintained by judges and prosecutors in most of these theft cases and, when requested, the TJ-AL tended to deny the majority of habeas corpus requests, even in attempted theft cases. Our main argument, based on Pierre Bourdieu's theory of practice, in response to the researched reality, is that the social, economic, moral, educational and symbolic distance between judges and those judged, incorporated in the trajectories-dispositions-bodies of these agents, prevented or it made it difficult to form sensibilities and worldviews capable of influencing the decision-making process of agents of the criminal justice system and reducing the number of arrests without conviction. We understand that these distances are the main sociological sources for understanding punitivism and penal selectivity. To this end, we carried out 14 interviews with these agents and traced their trajectories and narratives, with the aim of supporting this argument.

Keywords: Alagoas; theft; provisional imprisonment; criminal justice system; trajectory.

RÉSUMÉ

Cette thèse a pour objet de recherche le processus d'incrimination et d'emprisonnement provisoire d'un contingent de personnes accusées de vol dans l'État d'Alagoas, entre les années 2013 et 2019. Ce travail visait à comprendre les raisons pour lesquelles l'emprisonnement sans condamnation dans l'État a est resté au-dessus de la moyenne nationale au cours des deux dernières décennies, malgré l'avènement de la loi de précaution (loi n° 12.403/2011) et les mesures alternatives à l'emprisonnement provisoire que cette loi a instituées, ainsi que malgré la mise en œuvre d'audiences de garde à vue (2015). Pour répondre à cette question, nous prenons comme objet d'étude le délit de vol, qui, selon l'article n° 155 du Code pénal, est un comportement non offensant et non violent, dont la peine moyenne résultant d'une condamnation, comme en règle générale, cela ne donne pas lieu à une peine privative de liberté en régime fermé, régime dans lequel sont détenus des prisonniers provisoires. À cette fin, nous avons réalisé une enquête documentaire sur 330 cas de vol dans lesquels 345 personnes avaient été provisoirement arrêtées et ont demandé leur libération, par habeas corpus, auprès de la Cour de Justice de l'État d'Alagoas (TJ-AL). L'analyse de ce contingent de cas de vol nous a permis de dresser un profil des accusés qui mettait en évidence des caractéristiques socio-économiques très défavorables et des situations d'extrême vulnérabilité sociale dans lesquelles se trouvaient ces personnes au moment de leur arrestation. Des recherches documentaires ont démontré que les arrestations provisoires étaient maintenues par les juges et les procureurs dans la plupart de ces affaires de vol et, lorsque cela était demandé, le TJ-AL avait tendance à rejeter la majorité des demandes d'habeas corpus, même dans les affaires de tentative de vol. Notre argument principal, basé sur la théorie de la pratique de Pierre Bourdieu, en réponse à la réalité recherchée, est que la distance sociale, économique, morale, éducative et symbolique entre les juges et les jugés, incorporée dans les trajectoires-dispositions-corps de ces agents, a empêché ou rendu difficile la formation de sensibilités et de visions du monde capables d'influencer le processus décisionnel des agents du système de justice pénale et de réduire le nombre d'arrestations sans condamnation. Nous comprenons que ces distances sont les principales sources sociologiques pour comprendre le punitivisme et la sélectivité pénale. Pour cela, nous avons mené 14 entretiens avec ces agents et retracé leurs trajectoires et récits, dans le but d'étayer cette thèse.

Mots-clés: Alagoas; vol; l'emprisonnement provisoire; système de justice pénale; trajectoire.

Lista de Siglas e Abreviaturas

Atlas Brasil – Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil

CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CPB – Código Penal Brasileiro

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

ENAP – Escola Nacional de Administração Pública

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FGV – Fundação Getúlio Vargas

FJP – Fundação João Pinheiro

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MP – Ministério Público

ONU – Organização das Nações Unidas

ONU-Habitat – Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SERIS/AL – Secretaria Estadual de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SSP/AL – Secretaria Estadual de Segurança Pública de Alagoas

Lista de Gráficos, Tabelas, Mapas e Figuras

- Tabela 1 – Síntese das estratégias e técnicas de pesquisa
- Tabela 2 – Diferenciação interna do campo da violência – Brasil – 2000/2016
- Tabela 3 – Distribuição dos artigos por temática
- Tabela 4 – Diferenciação interna no campo da sociologia da violência – eixos, subtemas e principais referências teóricas
- Tabela 5 – Temas, subtemas, referências teóricas e autores brasileiros
- Tabela 6 – Variáveis e indicadores sociais
- Mapa 1 – Mapa da qualidade de vida, por estado – Brasil 2022
- Gráfico 1 – IDH das unidades federativas brasileiras – 2016
- Gráfico 2 – IDHM das unidades federativas brasileiras por RM (2019)
- Tabela 7 – Indicadores e coortes de linha de pobreza
- Figura 1 – Modelo dos condicionantes da renda individual
- Gráfico 3 – Linha da pobreza por unidade federativa – 2020 (%)
- Gráfico 4 - Linha da extrema pobreza - por unidade federativa (%) (2020)
- Gráfico 5 – Proporção de pessoas residentes em domicílios particulares com rendimento mensal domiciliar per capita de até $\frac{1}{4}$ de salário mínimo, segundo as unidades da federação – 2004-2014
- Gráfico 6 – Famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – 2013 (em %)
- Gráfico 7 – IDHM das capitais brasileiras – 2016
- Gráfico 8 – Presos por furto de acordo com cidade de moradia – 2013-2019
- Gráfico 9 - Taxa da extrema pobreza – por capital (2020)
- Gráfico 10 - Taxa de pobreza por localidade – 2020 (em %)
- Mapa 2 – Localização das grotas – Maceió
- Gráfico 11 – local de moradia dos presos por furto em Maceió (em %)
- Gráfico 12 - Taxa de desocupação das pessoas de 16 anos a 65 anos de idade, unidades da federação – 2013 (em %)
- Gráfico 13 - Taxa média de desemprego – Por unidade federativa – 2021
- Gráfico 14 – Itens furtados – Acusados pelo crime de furto – Alagoas – 2013-2019
- Gráfico 15 - Taxa de desocupação das pessoas de 16 anos a 24 anos de idade, unidades da federação – 2013 (em %)
- Gráfico 16 - Taxa de desocupação das pessoas de 16 anos a 24 anos de idade – Média do Brasil, do Nordeste e Alagoas – 2013 (%)

Gráfico 17 - Distribuição percentual de jovens de 15 a 29 anos de idade, por tipo de atividade na semana de referência - Brasil - 2016/2021

Gráfico 18 - Percentual de jovens de 15 a 29 anos de idade que não estudam nem estão ocupados, segundo as unidades da federação – 2021

Gráfico 19 - Jovens que nem trabalham e nem estudam de 15 a 29 anos por localidades

Gráfico 20 – Percentual da população jovem de 15 a 29 anos de idade – Brasil, Nordeste, Alagoas, Maceió e grotas

Tabela 8 – Taxa de homicídios por unidade federativa – 2011-2019 (em %)

Gráfico 21 – Taxa de homicídios de jovens de 15 a 29 anos – por unidade da federação – 2019 (em %)

Tabela 9 – Crimes Violentos Letais e Intencionais por sexo em Alagoas – de 2013 a 2021

Tabela 10 – Crimes Violentos Letais e Intencionais por Idade em Alagoas – de 2012 a 2021

Gráfico 22 – Presos por furto de acordo com o sexo/gênero – série histórica 2013-2019 (em %)

Tabela 11 – Faixa etária da população carcerária de Alagoas – 2013 – 2019

Gráfico 23 – População carcerária – faixa etária de 18 a 29 anos de idade – Brasil e Alagoas - 2019 (%)

Gráfico 24 - Presos de acordo com a faixa etária – processados por furto - 2013-2019 (em %)

Gráfico 25 – Participação dos jovens de 18 a 29 anos de idade na população carcerária do Brasil, de Alagoas e nos crimes de furto recortados por este trabalho – 2019 (em %)

Gráfico 26 - Rendimento nominal mensal domiciliar per capita - 2019 (em R\$)

Gráfico 27 - Média entre o rendimento nominal mensal per capita – Brasil, Nordeste e Alagoas – 2019 (em R\$)

Gráfico 28 – Percentual da população formalmente ocupada – capitais (Em %)

Gráfico 29 - Salário médio mensal dos trabalhadores formais (em salários mínimos) – por capital

Gráfico 30 – Presos de acordo com trabalho/ocupação – série histórica 2013-2019 (%)

Gráfico 31 – Presos de acordo a modalidade de defesa – série histórica 2013-2019

Gráfico 32 – Proporção de vítimas por homicídio, por raça, por unidade federativa – 2019 (%)

Gráfico 33 – Risco relativo de homicídio por raça – negros – por unidade federativa – 2019 (%)

Gráfico 34 – População geral e população carcerária – por raça – 2019 (em %)

Gráfico 35 – População geral, população carcerária e presos acusados pelo crime de furto – por raça - 2019 (em %)

Gráfico 36 – Taxa de analfabetismo – por estado – 2021 (em %)

Gráfico 37 – Taxa de analfabetismo por localidade

Gráfico 38 – Presos não alfabetizados e alfabetizados – população carcerária do Brasil e de Alagoas – 2019 (em %)

Gráfico 39 - Presos de acordo com a escolaridade – 2013-2019

Gráfico 40 – Presos não alfabetizados e alfabetizados – população carcerária do Brasil, de Alagoas e deste trabalho – 2019 (em %)

Gráfico 41 – População carcerária – Brasil – 2017-2020

Gráfico 42 – Populações carcerária – mundo – 2021

Gráfico 43 – Taxa de aprisionamento – presos por 100 mil habitantes (2021)

Gráfico 44 – Presos por modalidade no Brasil – 2021

Gráfico 45 – Presos provisório para cada cem mil habitantes – Três maiores taxas do mundo e Brasil

Gráfico 46 – População prisional e presos provisórios por ano – Brasil – 2000-2020

Gráfico 47 – População carcerária – Brasil – por tipo penal (2021)

Gráfico 48 – População carcerária de Alagoas – 2003-2019

Gráfico 49 - Percentual de presos provisórios em relação ao total de presos por UF – 2017

Tabela 12 – Série histórica da população carcerária de Alagoas – 2003-2019

Gráfico 50 – Taxa de presos provisórios – Alagoas – 2003-2020

Gráfico 51 – Série histórica comparativa da população carcerária de Alagoas na última década – presos condenados e presos provisórios – 2010 a 2020

Gráfico 52 – Audiências de custódia, por decisão - prisões preventivas e liberdades concedidas – Brasil – 2015-2020 (%)

Tabela 13 – Temporalidade e instrumentos jurídicos – processo de institucionalização das audiências de custódia no Brasil – 2015-2021

Figura 2 – Arquitetura Judiciária para Audiências de Custódia: setorização funcional e público x privado

Figura 3 – Fluxo de realização da audiência de custódia

Gráfico 53 – Manutenção das prisões – médias estaduais – 2015-2021

Tabela 14 - Principais publicações para a institucionalização das audiências de custódia em Alagoas – 2015 a 2021

Gráfico 54 – Realização de audiências de custódia em Alagoas – 2015-2019

Gráfico 55 - Total de audiências de custódia em Alagoas – 2015-2019- Liberdade concedidas e prisão preventiva

Figura 4 – composição do espaço e das disposições durante a realização da audiência de custódia

Tabela 15 – Frequência de perguntas feitas dos juízes aos custodiados

Gráfico 56 – Distribuição percentual de crimes que ensejaram a prisão em flagrante – Belo Horizonte (2017)

Tabela 16 – Decisões judiciais das audiências de custódia acompanhadas – Belo Horizonte

Gráfico 57 – Frequência de medidas cautelares – Belo Horizonte (2017)

Gráfico 58 – Decisão judicial em relação à cor da pele do custodiado – Belo Horizonte (2017)

Gráfico 59 – Relação entre a decisão judicial e o crime cometido – Belo Horizonte (2017)

Gráfico 60 - Distribuição percentual do tipo de justificativa utilizada pelos agentes de segurança para a realização da abordagem – Belo Horizonte (2017)

Gráfico 61 – Audiências de custódia em Alagoas – principais tipos penais – 2016-2019 (%)

Tabela 17 - Aplicação do princípio da homogeneidade nos crimes de furto

Tabela 18 – Decisões em habeas corpus sobre furto no TJ/AL – 2013-2019

Gráfico 62 – Percentual médio de liberdade negada nos crimes de furto – antes e depois das audiências de custódia – Alagoas (em %)

Gráfico 63 – Decisões do Tribunal de Justiça de Alagoas em habeas corpus sobre furto – de 2013 a 2019

Tabela 19 – Decisões do TJ/AL em habeas corpus sobre furto segundo a modalidade do crime – tentados e consumados – 2013-2019

Gráfico 64 – Decisões do TJ/AL em habeas corpus para furtos tentados – 2013 a 2019

Gráfico 65 – Decisões do TJ/AL em habeas corpus para furtos consumados – 2013 a 2019

Gráfico 66 – Decisões do TJ/AL em habeas corpus para furtos consumados – série histórica 2013-2019

Gráfico 67 – Taxa média – Manutenção da prisão preventiva para os crimes de furto - consumados x tentados – 2016-2019 (%)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
1º CAPÍTULO – CONSTRUÍND O UMA ANCORAGEM TEÓRICA	29
1.1 – Uma bússola necessária: mapeamento das principais temáticas e referências teóricas no âmbito da sociologia da violência no Brasil.....	31
1.2 – A sociologia da prática de Pierre Bourdieu e a punição: corpo, trajetória e <i>habitus</i>	42
2º CAPÍTULO – ALAGOAS E O SEU DRAMA: INDICADORES SOCIAIS E PERFIL DOS PRESOS ACUSADOS PELO CRIME DE FURTO	58
2.1 – A realidade de Alagoas: indicadores sociais e perfil dos presos pelo crime de furto entre 2013 e 2019.....	66
2.1.1 – Indicadores de pobreza: uma singularidade histórico-estrutural da sociedade alagoana.....	71
2.1.2 – Indicadores de renda, desocupação e desemprego: aspectos da relação entre crime, pobreza e o perfil dos acusados pelo crime de furto.....	84
2.1.3 – Faixa-etária: juventude, crime, violência e o perfil dos presos acusados pelo crime de furto.....	98
2.1.4 – A raça/cor e o perfil dos acusados pelo crime de furto: Brasil, Nordeste e Alagoas.....	118
2.1.5 – A escolaridade e o perfil dos presos acusados pelo crime de furto: Brasil, Nordeste e Alagoas.....	128
3º CAPÍTULO – O ENCARCERAMENTO EM MASSA EM ALAGOAS: OS PRESOS POR FURTO, AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A IDENTIFICAÇÃO DE UM PADRÃO DECISÓRIO	134
3.1 – O encarceramento em massa e o aprisionamento sem condenação em Alagoas entre 2013 e 2019.....	135
3.2 – O processo de institucionalização das audiências de custódia no estado de Alagoas.....	151
3.3 – A liberdade em questão – identificando um padrão decisório nos crimes de furto em Alagoas – 2013 a 2019.....	190
4º CAPÍTULO – A CONSTRUÇÃO DO PADRÃO DECISÓRIO PARA OS CRIMES DE FURTO EM ALAGOAS: PERCORRENDO PROCESSOS E ASPECTOS DAS TRAJETÓRIAS DOS APRISIONADOS	222
4.1 – A compreensão do padrão decisório a partir dos processos documentados: como o sistema de justiça criminal analisa o fato tipificado na lei como furto e a trajetória de seus acusados.....	223
4.2 – Comparando casos semelhantes com desfechos distintos – sobre a insignificância em tentativas de furto.....	224

4.3 – Quando a situação social importa mais do que a formal-legal – a invisibilidade dos miseráveis.....	236
4.4 – Instrumentos tendenciosos de inviabilização da liberdade – a fiança e seus usos.....	253
4.5 – Quando as características pessoais são traduzidas em privilégios à primeira vista – antecedentes criminais ignorados na audiência de custódia.....	262
4.6 – A história mais dramática da pesquisa e o maior tempo de privação da liberdade sem condenação: o caso dos irmãos G.....	267
5º CAPÍTULO – A TRAJETÓRIA DOS AGENTES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL – PERCORRENDO ENTREVISTAS – O “HABITUS INQUEBRÁVEL”	283
5.1 – A compreensão do padrão decisório a partir das entrevistas com os agentes do sistema de justiça: trajetórias, <i>habitus</i> e justificativas.....	284
5.2 – O juiz.....	289
5.3 – As promotoras de justiça.....	299
5.4 – Outros agentes.....	329
5.5 – Os defensores públicos.....	332
CONSIDERAÇÕES FINAIS	351
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	355
APÊNDICE I – Roteiro de Entrevistas Semiestruturadas	364
APÊNDICE II – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido	365
APÊNDICE III – Termo de autorização para utilização de som de voz para fins de pesquisa	366

INTRODUÇÃO

O objetivo desta tese era compreender o processo de aprisionamento sem condenação em Alagoas e por quais razões os números relativos ao contingente de presos provisórios se mantiveram sempre acima da média nacional nas últimas duas décadas. Nesse período, o estado registrou percentuais bastante desproporcionais entre presos condenados e presos provisórios, e, em alguns momentos específicos, o contingente de presos não condenados alcançou percentuais de 70% a 80% do total da população em situação de prisão no estado. Para tentar elucidar esse fenômeno, tomamos como objeto de estudo um crime pouco ofensivo, cuja pena base está aquém do necessário para que alguém possa ser condenado a uma pena privativa de liberdade em regime fechado. Dessa forma, a nosso ver, por se tratar de um crime para o qual o acusado raramente será condenado a cumprir pena de forma que sua liberdade seja completamente cerceada, e tendo em vista a prática envolvida nesse crime, no qual inexistem violência e grave ameaça, o furto seria um ótimo exemplo em que o sistema de justiça poderia lançar mão de medidas alternativas à prisão sem maiores prejuízos e riscos à sociedade.

Nesse sentido, nosso objetivo era compreender as interfaces entre o sistema de justiça criminal e os aprisionados sem condenação por algum tipo de furto praticado e criminalizado no estado de Alagoas. Para tanto, fizemos um levantamento de dados sobre a população carcerária do estado nas últimas duas décadas, e, especificamente quanto ao furto, analisamos processos de furtos (simples e qualificados) nos quais a liberdade foi requerida via *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça de Alagoas entre os anos de 2013 e 2019.

Em 2021, de toda a população carcerária brasileira, 51,8% estavam em situação de prisão por terem sido acusados por alguma espécie de crime contra o patrimônio, dentre os quais o furto. Ademais, 19,1% estavam presos em razão do tráfico de entorpecentes, 17,9% por crimes contra a pessoa e 11,2% estavam aprisionados por outros crimes (DEPEN, 2022). O furto é um crime leve que consiste na prática de subtrair para si coisa alheia móvel de outra pessoa sem empregar violência ou grave ameaça, conforme o artigo nº 155 do Código Penal Brasileiro, e cometido, na maioria das vezes, em ruas ou locais de fluxo e movimento, sobretudo, nas grandes cidades. O perfil dos acusados e criminalizados por furto, majoritariamente, é composto por homens jovens, pobres, negros, com baixíssima escolaridade e residentes em regiões periféricas dos principais centros urbanos, lugares marcados por elevadas taxas de violência e vulnerabilidade socioeconômica.

No caso de Alagoas, como se verá no segundo capítulo deste trabalho, em decorrência da formação histórico-social do estado, os presos acusados pelo crime de furto, notadamente

entre 2013 e 2019, eram ainda mais pobres, menos escolarizados e mais jovens do que a população carcerária brasileira em geral. A título de exemplo, entre os 330 processos criminais analisados nesta pesquisa, referentes ao processamento de algum crime de furto praticado entre 2013 e 2019, do contingente de aprisionados que residia na capital do estado, Maceió, principal cidade em número proporcional de pessoas acusadas nos processos, nada menos que 29,03% desses indivíduos se encontravam em situação de rua quando praticaram esse crime e foram presos em flagrante, muitos dos quais eram dependentes químicos.

Nesse sentido, outro exemplo também pode ser mencionado quanto ao contingente de 345 presos e acusados nos 330 processos analisados. A partir dos dados socioeconômicos dessas pessoas, construímos um perfil socioeconômico dos presos sem condenação por furto em Alagoas, entre 2013 e 2019. Dentre outras variáveis utilizadas, basta citar, por exemplo, a variável raça/cor. Em 2019, de acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional, 33,2% dos presos brasileiros eram brancos, 45,9% pardos e 17,3% pretos. Se compararmos esses dados com os da população brasileira geral, veremos que o percentual de brancos era maior, 43,6%, e o percentual de pretos bem inferior, 9,6%, tendo 46,8% da população sido identificada como parda (IBGE, 2020). Dessa forma, constata-se que há uma super-representação da população preta na população carcerária brasileira. Em Alagoas, essa super-representação da população preta no contingente de aprisionados é significativamente maior. Em 2019, somente 5,2% da população do estado se identificava como preta, sendo que, na população carcerária do estado, esse número era de 16,2%. No entanto, dentro do perfil de 345 presos acusados pelo crime de furto nesta pesquisa, esse número estava em 34,7%, e o percentual de brancos era de apenas 14,3%.

No ano de 2017, de acordo com o relatório do Monitor da Violência, o Brasil possuía uma população carcerária de 668.182 mil pessoas, número que passou para 709.205, em 2020, um crescimento de 41.023 novos presos, o que representou um crescimento percentual de 6,2%. De acordo com as informações e dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2020, entre presos condenados e presos provisórios, o Brasil alcançou a terceira posição mundial no ranking de aprisionamento. Nesse mesmo ano, ainda de acordo com o DEPEN, a população carcerária total brasileira chegou ao espantoso contingente de 773.151 presos. Somente entre 2018 e 2019 ocorreu um crescimento, período de apenas um ano, de 8,6% do total da população carcerária nacional.

Com o estado de Alagoas esse processo não foi diferente. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), ocorreu em Alagoas, especialmente na

segunda década deste século, um vultuoso e regular crescimento da população carcerária, principalmente dos presos sem condenação (provisórios). No estado de Alagoas, em 2014, havia um contingente de 2.100 presos nas unidades prisionais, que se elevou para 3.063 no final de 2019, um crescimento substancial de 46% em somente cinco anos. No início de 2020, conforme boletim publicado pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS/AL), Alagoas possuía em suas unidades prisionais 4.723 indivíduos presos, entre presos provisórios, presos condenados, presos sob medida de segurança e internados para tratamento psiquiátrico. Do contingente total de presos, 3.043 se tratava de pessoas não condenadas, o que correspondia a 64,5% do total, entre os quais os aprisionados pelo crime de furto.

Para reduzir o quadro geral do encarceramento no Brasil, que autores como Wacquant (2008) chamam de *encarceramento em massa*, e, especialmente o total de presos provisórios, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, mais conhecida como “lei das cautelares”, que estabelece um conjunto de medidas alternativas à prisão sem condenação, tais quais a fiança, o monitoramento eletrônico, o recolhimento domiciliar noturno, entre outras, que podem ser deferidas pelo juiz ao analisar uma prisão em flagrante. No mesmo sentido, em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o projeto das audiências de custódia, e liderou o processo de implementação em todo Brasil. Essas audiências diziam respeito a uma etapa processual prevista no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que, entre outros aspectos, objetivava garantir a rápida apresentação do preso a um juiz, em até 24 horas, nos casos de prisão em flagrante. A instauração de uma audiência presencial pouco tempo após a prisão seguiu o entendimento de que o acusado, tão logo fosse detido, pudesse ser apresentado, visto e entrevistado por um juiz, um promotor e um defensor (público ou privado). Desde então, o CNJ publicou diversas cartilhas, normativas, estudos, orientações e realizou seminários no sentido de sensibilizar os agentes do sistema de justiça criminal, sobretudo juízes, para a adoção de medidas alternativas à prisão provisória, com o intuito de reduzir o encarceramento em massa.

Conforme mencionado, o furto é um crime brando, não envolve grave ameaça ou violência, não obstante, no Brasil, notadamente em Alagoas, tem recebido um tratamento demasiado rigoroso por parte do sistema de justiça criminal do estado, principalmente de promotores e juízes. Por se tratar de um crime que, a princípio, sequer ensejaria numa pena privativa de liberdade de reclusão em regime fechado, nos surpreendeu, ainda durante a realização da nossa dissertação de mestrado (LIMA, 2018), o expressivo contingente de presos provisórios acusados pelo crime de furto no estado de Alagoas. Diante desse aspecto e tendo

em vista a experiência acumulada durante a pesquisa do trabalho de conclusão de curso (TCC) de graduação em direito, assim como da pesquisa que resultou na dissertação de mestrado em sociologia¹, passamos a identificar que o tratamento rigoroso e bastante punitivista dispensado ao crime de furto está muito menos relacionado ao ato praticado em si ou ao objeto subtraído, e muito mais relacionado às características sociológicas das pessoas acusadas, tais quais a classe, a raça, a escolaridade, a faixa-etária, a moradia, enfim, a trajetória dos aprisionados.

Desse modo, nos pareceu bastante oportuno utilizar o crime de furto como um caminho para se pesquisar, compreender e explicar as diferentes abordagens e interpretações jurídicas aplicadas pelo sistema de justiça criminal, especialmente em Alagoas. Ainda durante o ano de 2018, primeiro ano de realização do curso de doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de Brasília (PPGSOL/UnB), constatamos, através de dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e também pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS) do estado de Alagoas, que, na prática, a lei das cautelares e as audiências de custódia estavam surtindo pouco ou quase nenhum efeito para a redução das prisões provisórias e para reduzir o encarceramento em Alagoas.

Apenas para exemplificar, nesta pesquisa identificamos 330 processos que foram analisados pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL) em sede de *habeas corpus* referente aos diferentes tipos de furto, entre 2013 e 2019. Desses 330 processos relativos a furtos julgados pelos desembargadores do TJ-AL, 51% tiveram a liberdade negada, tendo, portanto, a prisão preventiva sido mantida, em 31% dos casos a análise foi declarada prejudicada, ou seja, ocorreu algum problema de caráter formal no decorrer do processo (perda do objeto, por exemplo), e em apenas 18% dos casos a liberdade provisória foi concedida.

É importante salientar que, para verificar se as audiências de custódia, implementadas em Alagoas a partir de 2015 e institucionalizadas, de fato, a partir de 2016, tinham surtido algum impacto prático nas decisões dos juízes e na redução das prisões provisórias, especialmente para o crime de furto, dividimos os processos originários, tramitados na primeira instância do Judiciário, e as decisões do TJ-AL, em sede de *habeas corpus*, em dois períodos: de 2013 a 2015 (quando as audiências ainda não tinham sido implementadas) e de 2016 a 2019 (quando as audiências foram institucionalizadas no estado). Constatamos que o impacto foi praticamente nulo. No primeiro período, antes da implementação das audiências, a taxa de

¹ *Presos sem condenação: invisibilidade e exclusão social nos crimes de furto em Arapiraca – AL*. Dissertação de mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Alagoas (PPGS-UFAL), em fevereiro de 2018.

manutenção das prisões preventivas pelo crime de furto foi de 52%, e, no segundo período, já com a implementação das audiências de custódia no estado, a taxa de manutenção das prisões preventivas pelo crime de furto foi de 51,8%, ou seja, praticamente iguais.

Chama atenção, com será demonstrado no terceiro capítulo, o fato de que, dos 330 processos analisados nesta tese, também separamos os casos de furtos consumados e tentativas de furtos entre 2013 e 2019. Como o furto tentado se trata de um crime ainda mais brando, no qual o acusado sequer conseguiu subtrair de fato o objeto, buscamos identificar como o TJ-AL se posicionou diante desses casos, principalmente após o advento das audiências de custódia, ocorridas em Alagoas a partir de 2016. Constatou-se que 47,5% dos casos de furtos tentados tiveram a prisão provisória mantida pelos desembargadores do TJ-AL, 31,5% tiveram sua análise prejudicada e apenas 21% tiveram a liberdade concedida, isso para o crime de furto que sequer foi consumado.

Conforme aplicado anteriormente, para os casos de furto tentados também dividimos os processos em duas temporalidades, justamente para verificar se as realizações das audiências de custódia tinham causado efeito prático na análise e decisão dos desembargadores do TJ-AL. Tal qual no exemplo anterior, as temporalidades foram: 2013 a 2015 (período que as audiências de custódia não haviam sido ainda implementadas) e 2016 a 2019 (período no qual as audiências de custódia tinham sido implementadas e institucionalizadas em Alagoas). Para o primeiro período, 41,4% dos casos tiveram a prisão provisória pelo crime de furto tentado mantidas, 31% dos casos foram formalmente prejudicados e 27,6% tiveram a liberdade concedida. Já no segundo período, os resultados foram: 52% negadas, 37% prejudicadas e apenas 11% concedidas. Ou seja, no caso dos crimes de furto tentado, ao invés de as decisões sobre prisões preventivas terem arrefecido em razão do advento das audiências de custódia, o entendimento dos desembargadores endureceu, e a manutenção da prisão aumentou.

Ao iniciar a pesquisa de campo deste trabalho, concentrada, inicialmente, na coleta processos junto ao sistema de processos eletrônicos do Tribunal de Justiça do estado de Alagoas (SAJ-TJ-AL), acesso que tivemos por dispor de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constatamos que o tribunal somente disponibilizava processos em formato digital a partir de 2013. Por essa razão, a pesquisa tem como marco temporal o ano de 2013. Como 2019 foi o ano que iniciamos, de fato, a pesquisa de campo, resolvemos adotar esse ano como o último do intervalo temporal, ficando, assim, a coleta de dados referida ao período entre 2013 e 2019.

Diante de tais aspectos, esta tese é norteada pelo seguinte problema de pesquisa: por que, mesmo diante de institutos jurídicos como a lei das cautelares, Lei nº 12.403 de 2011, e de

determinadas políticas jurídicas, como a institucionalização e implementação das audiências de custódia, a partir de 2015, o processo de aprisionamento sem condenação no estado de Alagoas não sofreu impacto considerável, mesmo nos casos de crimes pouco ofensivos como o furto? Trata-se de uma pergunta bastante complexa. Para responder a essa pergunta, esta pesquisa utilizou diversas técnicas de coleta de dados, tanto qualitativos quanto quantitativos, recorrendo a fontes primárias e secundárias, como observação participante, entrevistas, documentos e processos judiciais, indicadores sociais e estatísticas descritivas coletadas junto a órgãos da área de segurança pública, institutos de pesquisa e universidades.

Mediante os diferentes dados coletados, entendemos que a resposta à pergunta antes apresentada está na combinação de duas dimensões empíricas. A primeira dimensão se ampara nas contribuições teóricas da sociologia da prática de Pierre Bourdieu (2004). Trata-se de uma dimensão histórico-estrutural que se materializa nos corpos-trajetórias dos principais agentes do sistema de justiça criminal local, sobretudo promotores e juízes, e também nos corpos-trajetórias dos presos pelos crimes de furto entre 2013 e 2019. Por meio dessa primeira dimensão, formulamos a hipótese ou resposta de que a lei das cautelares e, especialmente as audiências de custódia, tiveram quase nenhum efeito prático em Alagoas, na redução das prisões provisórias para os crimes de furto, porque existe uma acentuada distância social, econômica, simbólica e moral, quase intransponível, entre o universo de significados, valores, princípios, modos de ser, fazer, sentir e agir de julgadores (especialmente os juízes) e julgados (acusados pelos crimes de furto).

Essa distância faz com que, na formação da sociedade local e na construção das trajetórias-corpos de promotores, juízes e desembargadores, os acusados pelo crime de furto tenham um valor humano bastante reduzido na escala de dignidade, direitos e poder nessa sociedade. O perfil traçado a partir do levantamento dos 330 processos de furto, nos quais 345 pessoas foram acusadas e aprisionadas sem condenação entre os anos de 2013 e 2019, aponta para um contingente populacional majoritariamente formado por homens, muito jovens, extremamente pobres, pretos e pardos, com baixíssima escolaridade e residente nos bairros mais periféricos, violentos e vulneráveis das maiores cidades de Alagoas, notadamente da capital do estado, Maceió.

Para confirmar e corroborar nossa hipótese, coletamos um conjunto de dados quantitativos de caráter socioeconômico, como os principais indicadores sociais, com o intuito de evidenciar a realidade dramática da situação da maioria das pessoas que vivem em Alagoas, da sociedade alagoana, enfatizando e comparando os dados socioeconômicos gerais com o perfil socioeconômico das 345 pessoas em situação de prisão no levantamento documental que

fizemos. Ademais, também para comprovar nossa hipótese ou pista, diretamente relacionada à teoria sociológica desenvolvida por Bourdieu (2004), sobretudo a partir da relação entre corpo, *habitus* e campo, utilizamos diversos processos judiciais e entrevistas, nos quais é possível constatar o distanciamento apontado por nós.

A primeira dimensão empírica, utilizada como principal hipótese ou argumento para responder ao problema de pesquisa, é combinada a uma segunda dimensão, ambas estão profundamente relacionadas e são profundamente interdependentes em todos os níveis (ELIAS, 1993). A segunda dimensão consiste em demonstrar que a lei das cautelares e as audiências de custódia tiveram quase nenhum impacto na redução do contingente de presos provisórios em Alagoas, entre os quais os acusados por furto, porque ocorreram seis fatores combinados: 1) pressão político-midiática para punir os crimes de rua, tais quais furto e roubo, que, conforme Garland (2008), contribuem para a construção generalizada de um sentimento de insatisfação, raiva e medo diante da ameaça da violência urbana, aspectos que, conforme destaca Misse (2021), acabam resultando na *acumulação social da violência*; 2) a existência de uma percepção, mais ou menos nítida, de que os crimes de rua, especialmente o furto, estão mais relacionados a um problema socioeconômico do que jurídico, e que, portanto, não há o que fazer por parte de promotores e juízes diante da pressão político-midiática para se punir, pressão essa exercida por trabalhadores pobres que são as principais vítimas dos crimes de rua e que encontram ressonância e apoio na esfera político-midiática; 3) ausência, há mais de 15 anos, do regime semiaberto em Alagoas, que inviabiliza uma punição efetiva ao findar do processo nos casos de condenação; 4) dificuldade operacional da principal agente na assistência jurídica aos presos por furto, a Defensoria Pública, que, em razão da demanda exorbitante acumulada e diante do quadro social dramático no qual a maioria da população do estado se encontra, não dá conta de suas demandas; 5) ausência de uma rede de proteção social e psicossocial consistente que pudesse atender às peculiaridades dos presos por furto, muitos dos quais em situação de rua e dependentes químicos; 6) investimento massivo na política de segurança repressiva, a exemplo a contratação de policiais militares (diversos concursos públicos realizados entre 2015 e 2020), assim como na estruturação dessa segurança ostensiva, que tem a ênfase de atuação voltada aos crimes de rua.

Esse conjunto de fatores, que formam a segunda dimensão destacada, contribuíram diretamente para que os juízes adotassem, ao analisarem os processos, como será demonstrado, um *senso prático* (BOURDIEU, 2004) de caráter pragmático e operacional orientado por um produtivismo que sugere uma *justiça em linha de montagem* (DIAS & KULLER, 2019). No entanto, essa mesma *justiça em linha de montagem* somente ocorre porque existiu uma

trajetória-corpo – construída mediante as relações e incorporações junto a determinada classe social e raça – que naturalizou e substancializou a lei, tornando a análise do processo jurídico e o ato de julgar uma atitude “quase” inconsciente, um autômato *pré-reflexivo*, punindo em demasia muito mais as pessoas que praticaram o crime do que o ato praticado. Todos esses aspectos, alguns de caráter histórico-estrutural (a primeira dimensão) e outros de caráter mais institucional-organizacional (segunda dimensão e os seus seis fatores citados acima), concorrem para consolidar o punitivismo, elevar a população carcerária e aumentar o contingente de presos provisórios, assim como para justificar a manutenção das prisões sem condenação até em crimes não violentos e pouco ofensivos como o furto.

É como se um crime de furto, dadas as características sociológicas de quem o praticou ou foi acusado de praticá-lo, fosse, de saída, algo menor e insignificante para a análise dos agentes decisórios do sistema de justiça, cabendo uma resposta simples e automática, que, em razão da formação conservadora e punitivista desses agentes e da distância social entre os acusados, tende a ser demasiado rigorosa. Contudo, como procuraremos demonstrar ao longo deste trabalho, entendemos que esse aspecto não ocorre porque o julgador está orientado por uma sede de punir intencional e deliberadamente os mais pobres, muito jovens, pretos e pardos, com baixíssima escolaridade, moradores de periferias, boa parte em situação de rua e dependentes químicos, mas sim porque essa atitude punitivista, que existe como uma disposição durável e construída através do encontro entre a trajetória-corpo (o *habitus*) e as rotinas jurídicas, institucionais e organizacionais (o *campo*), tornou-se a *atitude natural* (SCHUTZ, 2012), naturalizada, sentida, vivida e percebida como o mais “certo”, “justo” e “necessário” a se fazer nessas situações.

No que se refere à metodologia e às técnicas de pesquisa utilizadas neste trabalho, no decorrer desta pesquisa dois grandes eixos de coleta de dados foram adotados. O primeiro eixo consiste na coleta, sistematização e uso de dados secundários, de ordem qualitativa (documentos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de Alagoas) e quantitativa (dados e indicadores produzidos pelo Ministério da Justiça, DEPEN, FBSP, DATA SUS, IPEA, IBGE, Monitor da Violência, CNJ, dentre outros). O segundo eixo consiste na coleta e tratamento de dados primários. Quanto a este, também se repetem as técnicas de natureza quantitativa (tabulação dos dados contidos nos processos criminais, desde aqueles socioeconômicos relativos aos indivíduos acusados pelo crime de furto até as informações acerca das prisões provisórias envolvendo esse crime) e qualitativa, como a análise dos documentos dos processos jurídicos e das entrevistas semiestruturadas realizadas com os

agentes do sistema de justiça criminal, promotoras de justiça, defensores públicos, juiz, entre outros.

Tabela 1 – Síntese das estratégias e técnicas de pesquisa

FONTE DOS DADOS	NATUREZA	TÉCNICA DE PESQUISA	DESCRIÇÃO
Secundários	Qualitativa	Documental	Documentos do CNJ e do TJ-AL
	Quantitativa	Estatística descritiva e indicadores	Dados quantitativos produzidos pelo Ministério da Justiça, DEPEN, FBSP, DATA SUS, IPEA, IBGE, Monitor da Violência, CNJ, dentre outros
Primários	Quantitativa	Realização de amostra aleatória simples	Seleção e coleta de processos criminais para análise documental
	Qualitativa	Documental	Tratamento, interpretação e tabulação dos dados coletados nos processos criminais
	Qualitativa	Entrevistas semiestruturadas	Blocos de entrevistas a serem realizadas com agentes do sistema de justiça criminal local: promotoras de justiça, defensores públicos, juiz, etc.

Fonte: elaboração própria, 2021.

O resultado empírico das diferentes técnicas de pesquisa está distribuído por este trabalho, concentrando-se principalmente no segundo, terceiro e quarto capítulos. Além desta introdução, esta tese possui mais quatro capítulos e as considerações finais. O primeiro capítulo apresenta uma reflexão acerca dos principais autores e temas presentes na sociologia da violência nos últimos vinte anos no Brasil. O objetivo é demonstrar que, em alguns eixos temáticos, como, por exemplo, políticas de segurança pública, sociabilidade e violência, ocorreu uma tentativa de síntese teórica ente aspectos micro e macrosociológicos. No tema e estudos sobre a punição, problemática na qual esta tese está inserida, ocorreu, a nosso ver, uma dificuldade maior de combinação entre os aspectos macro e micro, ou seja, entre fenômenos mais estruturais e históricos, como desigualdade social, racismo, seletividade penal e encarceramento em massa, e fenômenos mais sutis como as interações nas rotinas práticas entre agentes e acusados, nas audiências de custódia e situações face a face presentes no sistema de justiça criminal.

Buscando realizar uma combinação entre esses dois aspectos empíricos, procuramos utilizar a obra de Pierre Bourdieu, especialmente os conceitos de corpo, trajetória, senso prático, *habitus* e campo. Embora Bourdieu tenha sido utilizado nas análises e estudos sobre a punição nos últimos anos no Brasil, entendemos que as singularidades do objeto desta tese, o encarceramento e a punição pelo crime de furto em Alagoas, podem representar uma nova oportunidade para combinar aspectos micro e macrosociológicos inspirados na teoria da prática de Bourdieu.

O segundo capítulo, por sua vez, apresenta e analisa um abrangente conjunto de dados quantitativos – diferentes indicadores sociais – sobre a realidade atual da sociedade alagoana, cruzando esse panorama com o perfil socioeconômico dos acusados nos 330 processos analisados entre 2013 e 2019. Mediante a acentuada pobreza, desigualdade e o drama experimentado por parte significativa da sociedade alagoana, o crime de furto praticado nesse estado é cometido por pessoas ainda mais pobres, pouco escolarizadas e mais vulneráveis do que nos demais estados da federação. Esse aspecto contrasta diretamente com a posição social, econômica, simbólica e moral de promotores e juízes, que, em razão da construção social e da incorporação de determinadas disposições, valores e princípios, realizadas ao longo das suas trajetórias-corpos (*habitus*) e da incorporação das regras e tomadas de posição do *campo jurídico* (BOURDIEU, 2004), vivem em universos sociais, econômicos e simbólicos que dificulta muito a adoção e incorporação de novas recomendações e procedimentos legais (produzidos pelo próprio CNJ e o TJ-AL) relacionados à flexibilização da punição e à adoção de medidas alternativas à prisão, como a lei das cautelares e as audiências de custódia. Para melhor facilitar a compreensão dos dados e indicadores, esse segundo capítulo foi dividido em tópicos específicos.

O terceiro capítulo é o maior em extensão e volume de dados. Composto por três seções, o capítulo aborda o processo recente do encarceramento em massa em Alagoas, principalmente as prisões provisórias, o processo de institucionalização das audiências de custódia junto ao sistema de justiça criminal de Alagoas e a construção de um padrão decisório relativo ao crime de furto entre os anos de 2013 e 2019. O objetivo é demonstrar o pouco (ou nenhum) impacto da implementação da lei das cautelares e, principalmente, da institucionalização das audiências de custódia para a redução do encarceramento e do aprisionamento provisório nos crimes de furto em Alagoas. O capítulo busca utilizar o aporte teórico descrito e apresentado no primeiro capítulo, combinado aos dados utilizados no segundo e no próprio terceiro capítulo, para explicar por que os operadores do sistema de justiça de Alagoas foram tão refratários à adoção das novas regras e procedimentos criados, recomendados e institucionalizados pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) e pelo próprio Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL), como as audiências de custódia.

O quarto capítulo apresenta o conteúdo e a análise documental de alguns processos de furto coletados no levantamento feito nesta tese a partir dos 330 processos criminais nos quais 345 pessoas foram acusadas, criminalizadas e aprisionadas sem condenação em razão da prática de algum tipo de furto, quer seja tentado ou consumado, simples ou qualificado. Escolhemos casos que ilustram situações regulares ao contingente geral dos processos do levantamento, assim como casos que apresentam situações atípicas, em razão do perfil do acusado ou das decisões tomadas pelos agentes do sistema de justiça criminal.

Por fim, o quinto capítulo abordará as entrevistas realizadas junto aos agentes do sistema de justiça. Nesse capítulo, as entrevistas foram distribuídas em seções, de acordo com os grupos de agentes por carreira jurídica e função exercida, iniciando com a entrevista feita com um juiz que exercia função junto à Central de Custódia da capital à época, seguida pelo bloco de entrevistas das promotoras de justiça, uma menção breve às entrevistas realizadas com advogados criminais e o psicólogo da Central de Custódia, encerrando com as entrevistas dos defensores públicos. O capítulo finaliza a tese apresentando, a partir da análise detalhada dos dados primários qualitativos, notadamente análise documental e das entrevistas semiestruturadas, os elementos cruciais, de narrativas e trajetórias dos agentes, que amparam nossa principal hipótese – a do distanciamento social, socioeconômico, moral, simbólico e cultural entre os agentes do sistema de justiça criminal e os acusados por furto em Alagoas como o fator central para que as decisões sobre o aprisionamento sem condenação sejam demasiado rigorosas e punitivistas, bem como para que esses acusados e não outros tenham incorrido nessa prática e/ou sido criminalizados por esse motivo.

1º CAPÍTULO – CONSTRUÍDO UMA ANCORAGEM TEÓRICA

Como destacado na introdução desta tese, é preciso construir uma ancoragem teórica a fim de combiná-la com os materiais empíricos mobilizados para sustentar a hipótese de trabalho. Essa ancoragem teórica será construída e apresentada neste capítulo, e utilizada, sempre que necessário, na interpretação e análise dos principais dados empíricos coletados ao longo do trabalho de pesquisa, distribuídos ao longo do segundo, terceiro, quarto e quinto capítulo. Essa ancoragem teórica, composta principalmente pelos conceitos de *corpo*, *consciência prática*, *trajetória*, *habitus* e *campo*, serve de ponto de partida, mas não será uma plataforma conceitual fixa e estática. Os conceitos citados serão postos em movimento (MILLS, 1972) quando da interpretação e análise dos dados quantitativos e qualitativos acerca do processo de aprisionamento por furto em Alagoas entre 2013 e 2019.

Conforme assinalaram Campos e Alvarez (2017), assim como Salla, Gauto e Alvarez (2006), a sociologia da violência no Brasil, especialmente nos últimos vinte anos, alcançou avanços e desdobramentos que lhe permitiu uma diferenciação interna muito fértil, assim como uma clara consolidação e institucionalização (BARREIRA & ADORNO, 2010). Esse processo foi acompanhado, igual modo, da utilização e do uso sistemático de tradições teóricas e referências metodológicas que em muito contribuíram para o aprimoramento das análises e interpretações acerca do fenômeno da violência. Tais tradições teóricas se consolidaram no âmbito dos estudos da violência a partir dos usos e adequações ao contexto brasileiro, obedecendo, assim, às nossas singularidades e especificidades. Foi o que aconteceu, por exemplo, com os usos dos principais autores utilizados e de seus arcabouços conceituais, como Michel Foucault, Erving Goffman, Howard Becker, Aaron Cicourel, David Garland, Loïc Wacquant e Pierre Bourdieu, para citar apenas alguns.

É muito oportuno, primeiro, examinar o impacto desses autores para a construção de alguns pressupostos e visadas interpretativas no âmbito da sociologia da violência, e, segundo, realizar esse mesmo exercício para compreender tal impacto no âmbito das análises sobre a punição. Esse procedimento se faz necessário para que se possa ter entendimento de quanto o uso específico do principal referencial teórico-metodológico desta tese – a abordagem construtivista e praxiológica de Pierre Bourdieu – se diferencia dos demais ao focar um objeto bastante específico no âmbito dos estudos sobre punição, qual seja: o aprisionamento sem condenação pelo crime de furto em uma sociedade periférica, extremamente pobre e desigual no contexto brasileiro, Alagoas.

Embora o uso teórico de Bourdieu não seja novo no âmbito da sociologia da violência (ALVAREZ, 2002), e ainda mais nos estudos sobre punição, prisão e encarceramento (BATISTA, 2016), acreditamos que seja possível aplicar um tratamento específico de aspectos da obra de Bourdieu à punição dos crimes de furto no âmbito do sistema de justiça criminal do estado de Alagoas. Como consequência, o objetivo inicial deste primeiro capítulo consiste em demonstrar que as principais referências teóricas utilizadas nos estudos sobre violência, e, mais especialmente, nas análises acerca da punição no Brasil, não são suficientes para compreender as especificidades do objeto empírico desta tese. Para sustentar tal afirmação, este primeiro capítulo utilizará, a princípio, o mapeamento realizado por Campos e Alvarez (2017) com vistas a chegar ao tema da punição e os seus principais arcabouços teóricos, enfrentando, a seguir, o desafio de construir uma ancoragem teórica a partir dos conceitos de *corpo*, *habitus*, *trajetória* e *consciência prática* para compreender e explicar o aprisionamento sem condenação pelo crime de furto no estado de Alagoas.

A insuficiência aludida, acompanhada de algumas lacunas teórico-metodológicas apresentadas por determinados autores, resulta, a nosso ver, de uma dificuldade de se combinar os aspectos de caráter histórico-estrutural – desigualdade, pobreza, desemprego, exclusão, seletividade penal, racismo, encarceramento em massa – com os aspectos interacionais e situacionais – as rotinas face a face presentes nas varas criminais, sutilezas presentes nas audiências de custódia e detalhes sobre as percepções que norteiam os processos decisórios dos agentes do sistema de justiça criminal. Em outras palavras, a histórica e recorrente dificuldade de se combinar o macro e o micro.

Essa dificuldade teórica está presente nos estudos sobre punição, o que compromete a possibilidade de integrar, de maneira coesa e satisfatória, as duas dimensões empíricas, micro e macro, dos fenômenos. A esse respeito, Giddens (2005) denominou de dilema do cobertor curto, ora a ênfase interpretativa recai nos aspectos estruturais da sociedade, ora a ênfase recai sobre os aspectos presentes nas interações e situações que compõem as rotinas práticas das instituições. É como se existisse um pêndulo que sempre se inclina para um dos dois lados, a depender da orientação teórica do pesquisador. Como consequência, o segundo objetivo deste capítulo é demonstrar que é possível, a partir do uso específico de conceitos da obra de Bourdieu, promover uma junção ou síntese entre os aspectos estruturais e situacionais que integram o objeto de pesquisa deste trabalho: o sistema de justiça criminal e os aprisionados provisoriamente por furto em Alagoas.

1.1 – Uma bússola necessária: mapeamento das principais temáticas e referências teóricas no âmbito da sociologia da violência no Brasil

Partimos do alentado mapeamento realizado por Campos e Alvarez (2017) acerca da produção intelectual envolvendo políticas públicas de segurança, violência e punição no Brasil entre os anos de 2000 e 2016. Em artigo publicado no livro da coletânea *Sociologia brasileira hoje*, volume I, organizada por Miceli e Martins (2017), Campos e Alvarez realizaram um mapeamento bastante útil, que serve de bússola a nortear o primeiro tópico deste capítulo.

Inicialmente, os autores realizam um levantamento da produção bibliográfica no âmbito da sociologia da violência. Esse levantamento foi elaborado tendo como parâmetro metodológico dez das principais revistas científicas da área de sociologia que figuravam, em 2014, no Qualis 1 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Os autores selecionaram as seguintes revistas: *Lua Nova*, *Tempo Social*, *Novos Estudos Cebrap*, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, *Dados*, *Cardernos CRH*, *Sociedade e Estado*, *Sociologias*, *Civitas e Pagu*. Conforme Campos e Alvarez (2017), a busca foi realizada a partir das seguintes palavras-chave: “violência”, “crime”, “criminalidade”, “punição”, “prisão”, “polícia”, “justiça”, “justiça criminal”, “segurança pública e “política de segurança pública”.

É preciso lembrar que um mapeamento semelhante já havia sido realizado antes por Lima (2008). Campos e Alvarez destacam que Lima identificou, em 2007, nada menos do que 4.530 dissertações e teses junto ao banco de teses e dissertações da CAPES, que traziam no título palavras-chave como “violência”, “polícia”, “crime” e “criminalidade”. Esses termos estavam distribuídos da seguinte forma: 1) violência, 2.044; 2) crime, 1.075; 3) criminalidade, 790; e 4) polícia, 621. Decorridos dez anos, Campos e Alvarez identificaram, em março de 2017, junto ao mesmo banco de teses e dissertações da CAPES, 21.923 dissertações e teses que continham em seus títulos as palavras-chave “violência”, “crime”, “criminalidade” e “polícia”. Dessa vez, a distribuição foi a seguinte: 1) violência, 12.887; 2) crime, 3.898; 3) criminalidade, 2.200; e 3) polícia, 2.938. Percebe-se que, entre 2007 e 2017, ocorreu um crescimento significativo de dissertações e teses produzidas no âmbito geral da sociologia da violência.

Como evidência desse alentado crescimento, Campos e Alvarez identificaram, entre 2000 e 2016, o total de 196 artigos publicados junto às dez revistas Qualis 1 selecionadas. Durante esse período, alguns objetos de estudo se consolidaram, tais quais as pesquisas de fluxo (VARGAS, 2007; RIBEIRO, 2009), administração institucional de conflitos (LIMA, 2001), polícia (MUNIZ, 2010; COSTA, 2011), reforma da justiça (SINHORETTO, 2007), sistema de justiça criminal (ADORNO & PASSINATO, 2007), segurança pública (SANTOS, 2010),

estatísticas criminais (LIMA, 2010), determinantes sociais do crime (BEATO, 2000, 2004), violência de gênero (BANDEIRA, 2014; RATTON & GALVÃO, 2016), prevenção ao crime e política criminal (AZEVEDO, 2005; CAMPOS, 2010, 2014).

A identificação desses objetos de estudo, assim como o levantamento como um todo, permitiu aos autores reconhecerem três grandes eixos temáticos: 1) políticas de segurança pública; 2) sociabilidades e violência; 3) punição. No âmbito de cada um desses eixos, há diversos subtemas. Cada subtema, por sua vez, foi, ao longo de dezesseis anos, investigado por diferentes autores, vinculados a determinadas universidades e centros de pesquisa Brasil afora. Igual modo, tais eixos e seus subtemas têm os seus referenciais teóricos mais recorrentes e utilizados. Como consequência, alguns dos principais conceitos desenvolvidos nesse campo (BARREIRA, 2011), a exemplo o conceito de *sujeição criminal* elaborado por Michel Misse (2010), também estão vinculados a todo esse processo de expansão, especialização, consolidação e institucionalização.

Tabela 2 – Diferenciação interna do campo da violência – Brasil – 2000/2016

CAMPO DA SOCIOLOGIA DA VIOLÊNCIA	
PRINCIPAIS EIXOS TEMÁTICOS	SUBTEMAS
Políticas de segurança pública	Justiça criminal Polícia Violência de gênero Adolescentes em conflito com a lei
Sociabilidades e violência	Representações sociais Violência urbana Atividades criminais
Punição	Prisões Encarceramento em massa

Fonte: construído a partir de Campos e Alvarez, 2023.

Dentre os 196 artigos identificados pelos autores, 98 (50%) foram publicados por pesquisadores vinculados a instituições situadas no Sudeste; 37 (18,9%) publicados por pesquisadores de instituições do Sul do país; 27 (13,8%) do Centro-Oeste; 25 (12,8%) do Nordeste e 09 (4,6%) do Norte. Do total de 196 artigos, 40 (20,4%) foram publicados na revista *Civitas* e 34 (17,3%) na revista *Sociedade e Estado*. Somados, esses dois periódicos responderam por mais de 1/3 de todo o levantamento. Quanto à vinculação institucional, dos 196 artigos identificados, os autores registraram que 26 deles foram publicados por pesquisadores vinculados à Universidade de Brasília (UnB), com destaque para autores como

Porto e Costa, que coordenavam o Núcleo de Estudos sobre Violência e Segurança (NEVIS) dessa mesma instituição; seguido pela Universidade de São Paulo (USP), com 20 artigos publicados, instituição na qual se destacam autores como Adorno, Alvarez e Salla, membros do Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da referida universidade. Com base nesse e em outros filtros, os autores também identificaram a distribuição percentual dos três grandes eixos temáticos dentro da amostra recortada.

Tabela 3 – Distribuição dos artigos por temática

Classificação dos artigos	Frequência	%
Políticas Públicas de Segurança	84	42,9%
Sociabilidades e violência	80	40,8%
Punição	32	16,3%
Total	196	100

Fonte: construído a partir de Campos e Alvarez, 2023.

De modo geral, observa-se no trabalho supracitado uma forte expansão na área geral da sociologia da violência, notadamente em razão do interesse dos agentes estatais e dos diferentes governos e instituições da sociedade civil organizada em compreender as diversas faces do fenômeno da violência e, como consequência, formular e executar políticas públicas destinadas à redução dos indicadores de violência. Esse processo ocorreu de forma mais acentuada no domínio do primeiro eixo – políticas de segurança pública. A interface direta com o Estado, no âmbito federal e mais diretamente através das parcerias com o Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), como também com os diversos governos estaduais, contribuiu para o aumento dos recursos e financiamento para diversas pesquisas, resultando, entre outros fatores, em maior visibilidade, especialização, consolidação e institucionalização da área.

No intervalo entre 2000 e 2016, esse processo, aliado a outros, contribuiu para produzir a diferenciação temática destacada por Campos e Alvarez (2017). Contudo, o início dessa diferenciação já se encontrava junto aos trabalhos dos chamados pioneiros, que iniciaram suas pesquisas nessa área nos anos de 1970, 1980 e 1990. Assim, nomes como Alba Zaluar, Antônio Luiz Paixão, Edmundo Campos Coelho, Cláudio Beato, Luiz Antônio Machado da Silva, José Vicente Tavares dos Santos, Paulo Sérgio Pinheiro, César Barreira, Kant de Lima, Sérgio

Adorno, Gláucio Soares, José Vicente Tavares dos Santos, Maria Stella Grossi Porto, Luiz Eduardo Soares, Michel Misse, Luciano de Oliveira, Julita Lemgruber, entre outros, contribuíram diretamente para demarcar as fronteiras do campo (BARREIRA, 2011) e projetar a grande área de estudos da sociologia da violência, não só no âmbito das ciências sociais, mas também das humanidades de modo geral, inclusive, fora da esfera acadêmica. Esses mesmos pioneiros utilizaram, igual modo, as primeiras referências teóricas para compreender alguns dos novos objetos de pesquisa da área:

Assim, as correntes pioneiras na interpretação da violência no Brasil podem ser divididas em três: *I.* a perspectiva sobre o autoritarismo socialmente implantado e a continuidade autoritária, sobretudo a partir dos estudos do Núcleo de Estudos da Violência (NEV), da USP; *II.* a tradição que se desdobra a partir da etnografia sobre o tráfico de drogas e a ideia do “*ethos* guerreiro” nos estudos de Alba Zaluar; *III.* a sociologia das organizações de Paixão (1982, 1983) e Coelho (1978, 1980), muito destacada nos estudos sobre polícia e, no período aqui analisado, nas pesquisas sobre homicídios (CAMPOS & ALVAREZ, 2017, p. 154).

O alentado material produzido por Campos e Alvarez (2017) colheu subsídios de uma literatura acerca da atuação dos pioneiros das ciências sociais nos estudos sobre crime, violência e direitos humanos no Brasil. Nessa literatura, destaca-se, por exemplo, o livro organizado por Lima e Ratton (2011). Através desse material, parte da diferenciação, da especialização e das fronteiras temáticas identificadas por Campos e Alvarez (2017) ganham ainda mais clareza, assim como os usos e as escolhas teóricas. Nessa seara, de maneira bastante pioneira, Adorno (1993) e Zaluar (1999) também buscaram identificar as principais contribuições, eixos temáticos e referências teóricas da área, utilizando diferentes critérios de classificação e orientação. Contudo, para este exercício, o mais importante é reter o seguinte aspecto: nos últimos vinte anos – período de incontestável afirmação e relevante contribuição científica da área de sociologia da violência no Brasil – quais foram as principais referências teóricas utilizadas e por que tal escolha ocorreu, especialmente no âmbito das pesquisas sobre punição?

Essa indagação é decisiva para se chegar no ponto exato da contribuição teórica de Pierre Bourdieu, que julgamos pouco explorada nos estudos sobre punição, assim como é relevante para demonstrar, na medida do possível, que algumas das principais referências utilizadas nesses últimos vinte anos apresentam lacunas para se compreender e explicar alguns objetos empíricos específicos, como o aprisionamento provisório pelo crime de furto em Alagoas. Para responder satisfatoriamente a indagação acima é preciso utilizar um pouco mais o trabalho desenvolvido por Campos e Alvarez (2017), bem como o de Lima e Ratton (2011).

O primeiro eixo temático e empírico identificado por Campos e Alvarez (2017), políticas de segurança pública, que, conforme a tabela 2, respondeu por 42,9% dos artigos publicados em Qualis 1 da área de sociologia entre os anos de 2000 e 2016, apresentou uma fecunda diversidade teórica e metodológica. Nos estudos sobre justiça criminal, por exemplo, aparecem autores com Foucault, DaMatta, Kitsue e Cicourel, e temas e objetos como o tempo de tramitação dos inquéritos policiais, as análises sobre o fluxo processual e os processos decisórios ocuparam bastante espaço no interior desse subtema.

No subtema polícia, responsável por um conjunto diversificado de pesquisas, foram mobilizados autores da teoria organizacional, como Selznick (1971), enfatizando os aspectos hierárquicos, organizacionais e comportamentais da prática policial em sua interação cotidiana com a sociedade. A pesquisa detida sobre polícia exigiu que os pesquisadores que se debruçaram sobre o tema (BEATO, 2008; MUNIZ, 2010; COSTA & PORTO, 2011), se dedicassem a aspectos como a identidade corporativa, cultura organizacional, processos de treinamento, capacitação e formação, assim como voltassem a atenção aos dilemas e contradições entre os códigos de conduta e a prática cotidiana nas ruas. Todos esses fatores exigiram também que os pesquisadores adotassem diferentes abordagens teóricas, combinando, por exemplo, etnografia com os estudos organizacionais. Os subtemas violência de gênero e adolescentes em conflito com a lei, igual modo, exigiram dos pesquisadores que se dedicaram a esses temas multifacetadas combinações teóricas para explicar tais fenômenos no Brasil.

O segundo grande eixo temático identificado por Campos e Alvarez (2017), sociabilidades e violência, que contou, conforme a tabela 2, com 40,8% de toda a produção dos artigos no Qualis 1 entre os anos de 2000 e 2016, apresenta uma pluralidade teórica ainda maior. Esse aspecto merece um tratamento um pouco mais detido. No âmbito desse tema, um dos destaques recaiu sobre a construção das sociabilidades violentas, a formação de organizações criminosas informais, como as facções do crime organizado e as milícias urbanas, a profissionalização criminal e as redes de criminalidade em torno do tráfico de drogas, fenômenos esses que, desde o final dos anos de 1970, ainda com os pioneiros, permitiram uma aproximação maior entre os estudos de corte sociológicos com aqueles de corte mais antropológico, possibilitando um uso recorrente de etnografias urbanas. Não por acaso, no âmbito desse eixo, sobretudo no que se refere aos subtemas da violência urbana e das atividades criminais, encontra-se, conforme relato de Misse fornecido a Rattton e Lima (2011), uma aproximação entre os trabalhos etnográficos e os autores da Escola de Chicago e do interacionismo simbólico, que, paulatinamente, chegavam ao Brasil, mas que já pesquisavam o crime, a criminalidade e o desvio desde os anos de 1920 e 1930 nos Estados Unidos.

Não conhecíamos o livro seminal de Howard Becker, *Outsiders*, que chegou ao Brasil, em excertos, quando nossa pesquisa já havia sido publicada, em 1973. O mesmo se passou com o livro *Criminologia Crítica*, editado por Young e Taylor, publicado na Inglaterra no mesmo ano e do qual só tomei conhecimento tempos depois. Apenas no ano seguinte, 1974, Gilberto Velho publicaria *Desvio e Divergência*. Logo, estávamos bastante sós do ponto de vista teórico. Começamos pela Escola de Chicago e pelo famoso texto de Merton sobre anomia e estrutura social [...] Lembro-me que convidamos uma pesquisadora que estava fazendo sua pesquisa de doutorado na Cidade de Deus, para nos falar sobre seu trabalho. Seu nome: Alba Zaluar (MISSE apud LIMA & RATTON, 2011, p. 47).

Como se vê, nos limites desse eixo, a aproximação e a combinação entre abordagens etnográficas, microssociológicas e de caráter mais estrutural vêm de muito cedo. Essa tendência de acomodações e combinações teóricas se consolidou nos estudos mais recentes sobre facções e organizações criminais, elaborados por Dias (2011) e Feltran (2010). Conforme salientam Campos e Alvarez (2017), a combinação dessas perspectivas teóricas, aliada à expansão das trocas econômicas e comerciais nas cidades, levou Misse (2008; 2010) a criar conceitos bastante inovadores, como os conceitos de *mercadorias políticas* e *sujeição criminal*. O próprio Misse, novamente a partir de Lima e Ratton (2011), deixa claro como essas influências e combinações teóricas foram importantes para a construção de seu conceito de *sujeição criminal*:

A Alba tem uma contribuição importante, na medida em que, por exemplo, resgata do Elias a ideia de *ethos guerreiro* para buscar entender a crueldade daqueles meninos do tráfico, aquilo é uma coisa de doido mesmo. Inclusive, do ponto de vista do próprio negócio do tráfico, é irracional, atrapalha o negócio. O mesmo com a tentativa de Machado de pensar uma “sociabilidade violenta”, em que a alteridade é praticamente abolida em um indivíduo fechado sobre si mesmo, que se orienta pelo princípio da violência. Acho tudo isso interessante, mas também me parece pontual para entender um certo tipo de problema, o excesso de crueldade [...] A privação relativa, a desigualdade social e a desorganização de várias instituições de controle social, somados, participam do montante do processo. A ligação perversa entre a privação relativa na pobreza urbana, a segregação simbólica das periferias e o processo preferencial de incriminação das polícias produz o fenômeno que tenho chamado de “sujeição criminal”, o mediador entre pobreza e crime no Brasil (MISSE apud LIMA & RATTON, 2011, p. 63).

Acerca da influência do método etnográfico e da sua combinação com as teorias microssociológicas da Escola de Chicago e do interacionismo simbólico, especialmente no que diz respeito aos subtemas da violência urbana e das atividades criminais, Zaluar relatou algo bastante semelhante daquilo que foi salientado por Misse:

Eu conhecia os estudos urbanos da Escola de Chicago, mas não os estudos criminais. Como eles estão relacionados, isso me ajudou muito, porque fiz bons cursos de sociologia urbana em Manchester, com essa preocupação da vizinhança, do estudo da localidade, das relações interpessoais, das redes de relações. O conceito de rede foi primeiramente usado em Manchester; conheci por lá vários especialistas que hoje são papas da teoria da rede social. Neste novo projeto tive financiamento, mas muito

pequeno, porque não era um campo de estudo reconhecido. Voltei à Cidade de Deus com a ideia de repetir um pouco o que um antropólogo inglês tinha feito na Índia. Essa experiência dele aparece no livro que organizei em 1975, chamado *Desvendando Máscaras Sociais*, que aborda o método etnográfico. O que ele fez foi contratar assistentes de pesquisa que eram do local, para ver o que obtinha como material de pesquisa. Fiz a mesma coisa em Cidade de Deus. Contratei três homens e uma mulher para fazerem entrevistas com o pessoal vinculado ao tráfico de drogas (ZALUAR apud LIMA e RATTON, 2011, p. 36).

Merece Destaque, ainda no âmbito desse segundo eixo, o subtema das representações sociais. Capitaneado por autoras como Porto (2002), Melo e Assis (2010), a partir de autores como Moscovici (2015), analisa-se que, para a construção do imaginário social sobre o crime, não bastam os aspectos objetivos, fáticos e jurídicos, entram em cena os aspectos comunicacionais e midiáticos, que são decisivos para a construção dos estigmas e rótulos, além das sensações generalizadas de medo e insegurança cotidiana.

Os destaques de Misse e Zaluar recortados acima evidenciam que, tanto no primeiro grande eixo (políticas de segurança pública), quanto do segundo grande eixo (sociabilidades e violência), definiram-se tradições teóricas que foram, substancialmente, consolidadas nas duas primeiras décadas do século XXI. Com o terceiro eixo, punição, não foi diferente. No entanto, nesse último eixo, sustentamos que há uma ausência ou uma maior dificuldade de mediações teóricas, especificamente, uma dificuldade de combinar os “grandes” processos sociais estruturais, como a desigualdade, a pobreza, o racismo e o encarceramento em massa, com as rotinas do sistema de justiça criminal, os processos decisórios, as interações cotidianas entre os agentes do sistema e os acusados, assim como as sutilezas envolvendo encontros, eventos e situações, a exemplo, as audiências de custódia. É como se, de um lado, fosse “pura” estrutura econômica, política e penal, e, de outro, “pura” interação e rotinas situacionais em delegacias, prisões e varas criminais.

Essa dicotomia teórica e metodológica entre os aspectos estruturais e interacionais/situacionais será explorada no tópico a seguir. Por essa razão, escolhemos iniciar por uma análise minuciosa dos principais autores utilizados no eixo temático da punição. A segunda justificativa para se conferir maior detalhamento a esses autores advém do fato de que, somente assim, é possível apontar os aspectos não explorados ou pouco abordados da contribuição de Pierre Bourdieu para o tema da punição.

A dificuldade de se combinar aspectos microsociológicos com aspectos macrosociológicos também está presente nos dois primeiros eixos temáticos identificados por Campos e Alvarez (2017), no entanto, nessas duas searas foram obtidas algumas tentativas de síntese, especialmente no eixo temático sobre violência e sociabilidades. O conceito de *sujeição*

criminal, elaborado por Misse (2010), por exemplo, é uma tentativa bem sucedida. No âmbito do eixo punição essa dificuldade é mais pronunciada e as dicotomias teóricas entre micro e macro são mais frequentes.

Conforme Adorno e Lemgruber, em depoimento para Lima e Ratton (2011), a punição, e, especialmente, a prisão, deram os primeiros impulsos, ainda nos anos de 1980 e 1990, para o crescimento e afirmação da sociologia da violência no Brasil. No entanto, a julgar pelos dados apresentados por Campos e Alvarez (2017), ocorreu um declínio da produção dessa área temática nos primeiros anos do século XXI. O primeiro impulso foi acompanhado ou, em grande medida, motivado, pela significativa repercussão teórica do livro de Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, publicado em 1975. De fato, o livro produziu grande impacto, contribuindo não somente para o advento de novas análises sobre punição, mas também para delimitar toda uma nova área de estudos acerca do controle, da violência e das prisões.

A contribuição de Foucault foi considerável e, embora esteja muito mais presente como influência teórica no terceiro eixo temático registrado por Campos e Alvarez (2017), também esteve e está presente nos dois primeiros eixos temáticos. No entanto, conforme acentua Giddens (2004) e Habermas (2009), ocorreu também, principalmente no final dos anos de 1990, um forte movimento de crítica às principais interpretações e conceitos foucaultianos. Esse processo resultou em um nítido desgaste da interpretação de Foucault acerca do poder, do controle e da punição, fator que, por exemplo, levou Lima e Ratton (2011) a indagarem a Adorno se Foucault não estava superado:

A obra de Foucault não está totalmente esgotada. O Foucault que trabalha a questão da biopolítica é cada vez mais atual. A ideia da biopolítica está presente em muitos estudos, inclusive na ciência política, que foi sempre meio refratária às ideias desse pensador. Se você olhar, por exemplo, hoje, vários autores mais identificados com essa disciplina reconhecem que o conceito de biopolítica é extremamente importante para entender as singularidades das sociedades complexas contemporâneas. A biopolítica, na verdade, é não só estratégia de controle dos corpos, como controle também de populações. Por isso, pode-se dar conta de problemas contemporâneos relacionados à fluidez das fronteiras do Estado e a esse caráter multifacetado das sociedades contemporâneas. Acho que Foucault não está totalmente superado (ADORNO apud LIMA & RATTON, 2011, p. 102).

Como se vê, a contribuição de Foucault se mantém central. Importa, continuar, a partir de Campos e Alvarez (2017) e Lima & Ratton (2011), apresentando as principais referências teóricas utilizadas para interpretar a punição. A esse respeito, se destaca a contribuição de Erving Goffman e Howard Becker. Tais autores já haviam sido utilizados por Zaluar, que também foi uma das pioneiras no uso dos autores da Escola de Chicago. Todavia, foi nos anos

de 1980, com o trabalho de Lemgruber, *Cemitério dos vivos*, de 1983, que o uso mais sistemático e rigoroso desses autores ganhou força no estudo sobre punição e prisões.

Goffman, seguido por Becker, forneceram, ao longo dos anos de 1990 e 2000, inspirações metodológicas e conceituais, motivando os pesquisadores a centrarem o foco empírico nas sutilezas e detalhes das tramas da interação e nas situações de rotina face a face, a partir das quais se produz a ordem, se reforçam os estigmas, se consolidam certas hierarquias e se materializa o poder (JOSEPH, 1998; WATSON & GASTALDO, 2015). O próprio trabalho de Lemgruber (1983) é uma sofisticada tentativa de síntese, que consegue integrar as dimensões macro e micro, mas que, todavia, não foi seguido como poderia.

Conforme Campos e Alvarez (2017), no levantamento realizado entre 2000 e 2016, três autores e suas influências teóricas se destacaram no eixo temático da punição: Pierre Bourdieu, Loïc Wacquant e David Garland. Os dois últimos abordam especificamente o fenômeno da punição, e, a partir dos primeiros anos do século XXI, tiveram forte penetração nos trabalhos empíricos realizados por autores como Salla, Gauto, Campos e Alvarez, por exemplo. Garland, a partir de sua trilogia *The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society* (2001), *Peculiar Institution: America's Death Penalty in an Age of Abolition* (2010) e *The Culture of Control* (2011), formula uma interpretação bastante convincente acerca do crescimento do encarceramento em massa e da punição nas sociedades contemporâneas.

De acordo com Garland, os fatores econômicos, políticos e culturais inscritos nas transformações que se seguiram a partir do final da década de 1970, resultaram na criação e consolidação de que chamou de *punitive turn*, uma espécie de conjunto de instituições punitivas, que passaram a criminalizar com demasiado rigor determinados crimes, focando na proteção da vítima e chancelando políticas criminais cada vez mais severas. Essa nova moldura institucional, jurídica e política substituiu o que vigorava, especialmente nos Estados Unidos e no Reino Unido, entre as décadas de 1950 e 1970, o chamado *penal welfarism*, cujas teorias criminológicas, as políticas criminais e as práticas do sistema de justiça criminal orientavam-se por um certo humanismo “que acreditava na capacidade de intervenção do Estado e na recuperação do criminoso” (CAMPOS & ALVAREZ, 2017, p. 154).

Norteadas por uma abordagem multicausal e processual, influenciada por autores como Norbert Elias, Garland vê a punição como uma instituição presente em todas as sociedades contemporâneas, que definem juridicamente diferentes formas de punição, que institucionalizam diferentes sistemas de justiça criminal e tratam o crime a partir de distintas lentes. Garland busca explicar o crescimento das taxas de encarceramento e da elevação do crime e da criminalidade nos Estados Unidos e no Reino Unido a partir dos efeitos políticos e

socioeconômicos do neoliberalismo. Com o aumento da pobreza, a redução das políticas de proteção e seguridade social, assim como o crescimento da precarização do trabalho e elevação da desigualdade, elevaram-se, como consequência, consideravelmente as taxas criminais. Esse aspecto resultou, por parte das populações dos grandes centros urbanos, em um temor generalizado, alterando as rotinas e os hábitos dessa mesma população. Simultaneamente a esse processo, os agentes políticos e governamentais passaram a formular, aprovar e implementar políticas criminais mais severas, investindo, cada vez mais, em aparatos e infraestrutura de segurança, policiamento e prisões, o que resultou, dentre outros fatores, em um intenso crescimento do encarceramento, principalmente nos EUA. O autor chama todo esse fenômeno de *populismo penal*. No prefácio do seu livro *A cultura do controle – crime e ordem social na sociedade contemporânea*, Garland destaca:

Meu argumento será o de que a situação atual, em termos de controle do crime, foi moldada por duas forças sociais fundamentais: o modo especial de organização da pós-modernidade e a economia de mercado – políticas sociais conservadoras que dominaram os Estados Unidos e a Grã-Bretanha na década de 1980 – e os capítulos centrais desse livro descrevem essas forças sociais com detalhe. Todavia, em vez de asseverar que as mudanças no controle do crime constituem uma “resposta” para uma mudança social e política mais ampla, ou foram “influenciadas” por ela, tento descrever os processos atuais em que o campo do controle do crime foi afetado pela mudança social, e os mecanismos específicos através dos quais a política criminal foi alinhada às relações sociais e culturais contemporâneas [...] Para tanto o livro provê uma série de análises detalhadas que mostram como os atores políticos e agências governamentais – forças policiais, agências de persecução criminal, tribunais, prisões, departamentos governamentais, representantes eleitos – foram confrontados com um novo conjunto de problemas práticos em suas atividades diárias. Esse conjunto de problemas derivou essencialmente da prevalência de altas taxas de criminalidade na sociedade pós-moderna e do crescente reconhecimento de que a justiça criminal moderna é limitada em sua capacidade de controlar o crime e de prover segurança (GARLAND, 2014, p. 37).

Embora com algumas distinções de ordem teórica, ênfases empíricas e um tom muito mais crítico, podemos dizer que Wacquant aponta na mesma direção que Garland. O sociólogo francês concentra a sua ênfase nos Estados Unidos, demonstrando que, a partir da década de 1980, passou a ocorrer uma clara criminalização da pobreza, da miséria e das periferias. Esse autor é bastante contundente e crítico quanto a esse fenômeno, definindo que, a partir do final dos anos de 1970, ocorreu uma paulatina transição do Estado de bem-estar social para o Estado penal. Amparado em dados acerca da estratificação e da estrutura de classes nos EUA, Wacquant destaca:

Ao se prestar atenção tanto a dinâmica socioeconômica quanto à discursiva em ação no elo cada vez mais forte entre as revoadas políticas sociais de bem-estar e penal, tem-se os meios para constatar que o explosivo do alcance e da intensidade da punição – nos Estados Unidos nos últimos 30 anos, e na Europa Central nos últimos 12 anos

– preenche três funções interrelacionadas, correspondendo, cada uma delas, grosso modo, a um “nível” na nova estrutura de classe, dualizada pela desregulamentação econômica. No plano mais baixo da escala social, o encarceramento serve para neutralizar e estocar fisicamente as frações excedentes da classe operária, notadamente os membros despossuídos dos grupos estigmatizados, que insistem em se manter “em rebelião contra o seu ambiente social” (...) Um degrau acima, a expansão da rede policial, judiciária e penitenciária do Estado desempenha a função, econômica e moralmente inseparável, de impor a disciplina do trabalho assalariado dessocializado entre as frações superiores do operariado e os estratos em declínio e sem segurança da classe média, através, particularmente, da elevação do custo das estratégias de escape ou de resistência, que empurram os jovens do sexo masculino das classes baixas para os setores ilegais da economia de rua. Enfim, e sobretudo, para a classe superior e a sociedade em seu conjunto, o ativismo incessante e sem freios da instituição penal cumpre a missão simbólica de reformar a autoridade do Estado e a vontade reencontrada das elites políticas de enfatizar e impor a fronteira sagrada entre os cidadãos de bem e as categorias desviantes, os pobres “merecedores e os “não-merecedores (WACQUANT, 2007, p. 17).

É evidente que autores como Garland e Wacquant apresentam e praticam uma interpretação macrosociológica acerca do controle, da punição e do encarceramento em massa, mobilizando análises particularmente críticas das políticas criminais do Estado contemporâneo. Embora muito esclarecedoras e bem-vindas, essas abordagens também apresentam limitações e lacunas, especialmente por parte de Wacquant (2008). Como salientou Giddens (2000), o dilema do cobertor curto fica ainda mais evidente toda vez se exagera a ênfase empírica em uma das duas dimensões, micro ou macro. Acerca desse aspecto, Campos e Alvarez (2017) encerram o seu mapeamento de maneira elucidativa, destacando que, esses dois últimos autores, de fato, influenciaram bastante as pesquisas e análises acerca da punição e do encarceramento no Brasil. Todavia, ainda mais do que nos dois primeiros eixos temáticos (políticas de segurança pública e violência e sociabilidades), no eixo temático da punição é possível localizar, hoje, alguns dilemas que merecem a máxima atenção:

De que modo a reprodução da ideia de uma mudança na punição (*punitive turn*) nos EUA e em alguns países da Europa explica, de fato, a complexidade da punição no Brasil? Complexidade que, diga-se de passagem, aparece muito mais nos trabalhos histórico-sociológicos, mas ainda se mostra menos explorada nos trabalhos sobre o contexto da punição na atualidade, nos quais se, anteriormente Foucault era a referência central, agora David Garland e Loïc Wacquant dão o tom da análise; II a incorporação de outras referências teóricas e discussões internacionais sobre punição, além de uma incorporação mais efetiva dos próprios cursos do Collège de France de Foucault, não poderiam caminhar no sentido de uma maior complexificação das pesquisas na área e de uma análise mais pormenorizada da punição em seu envolvimento com diferentes práticas e saberes? Do contrário, corre-se o risco do próprio pressuposto epistemológico que sustenta a área – função social complexa da punição – sucumbir diante da perspectiva da punição como mero reflexo macroestrutural do contexto político e econômico (CAMPOS & ALVAREZ, 2017, p. 199).

As perguntas de Campos e Alvarez (2017) são muito pertinentes, suas provocações são muito úteis na medida em que permitem verificar a urgência e a necessidade de que sejam adotadas abordagens que integrem os aspectos estruturais com os aspectos interacionais ou situacionais. Nesse sentido, acreditamos que investigar o aprisionamento sem condenação de acusados por furto em Alagoas cria a oportunidade de buscar essa integração. Além desse aspecto, no plano mais geral deste capítulo, a utilização mais recente de autores como Garland permite enxergar, com maior clareza, as influências teóricas mais utilizadas tanto no âmbito dos estudos sobre punição quanto na sociologia da violência em geral. Por fim, as contribuições de Campos e Alvarez (2017), assim como as informações fornecidas por Lima e Ratton (2011), permitem apresentar o cenário mais amplo e completo da consolidação dos eixos empíricos e das influências teóricas ocorridas na área da sociologia da violência nos primeiros anos do século XXI no Brasil.

1.2 – A sociologia da prática de Pierre Bourdieu e a punição: corpo, trajetória e *habitus*

Conforme mencionado anteriormente, o uso conceitual de aspectos da obra de Bourdieu para compreender e explicar a punição não é uma novidade. De acordo com o demonstrado por Campos e Alvarez (2017), o autor foi bastante utilizado nos estudos acerca da punição no Brasil nos últimos vinte anos. No entanto, o objeto aqui explorado, a punição antecipada, por meio da manutenção de uma prisão sem condenação em crimes leves como o furto em uma sociedade extremamente pobre, desigual e com sistema de justiça criminal profundamente refratário às mudanças, oferece uma valiosa oportunidade de uma vez mais utilizar o sociólogo francês, no sentido de explorar a sua teoria da prática, que desvela bem aspectos sobre as trajetórias e as naturalizações, mesmo entre aqueles que, como veremos, são pressionados por mudanças institucionais e legais a modificar seus entendimentos jurídicos advindos de suas visões de mundo.

O objetivo é utilizar determinados conceitos da obra de Bourdieu, como *consciência prática*, *senso prático* e *habitus*, para tentar escapar de inclinações interpretativas demasiado intencionalistas e utilitaristas, como aquelas apresentadas por Wacquant (2008), embora o próprio Wacquant tenha se inspirado bastante na obra de Bourdieu. O ponto central é extrair elementos de conceitos como *habitus* para construir uma ancoragem teórica mediante a qual seja possível combinar os aspectos macro e micro, e, no decorrer dos capítulos seguintes, utilizar essa ancoragem para compreender e explicar, por exemplo, o padrão decisório relativo

ao crime de furto em Alagoas entre os anos de 2013 e 2019, e como as distâncias sociais, econômicas, simbólicas e morais entre julgadores e julgados influenciam nessas decisões.

Como destacado na introdução, o problema de pesquisa deste trabalho é: por que, mesmo após o surgimento da lei das cautelares (Lei nº 12.403, de 2011) e do advento das audiências de custódia, em 2015, a quantidade de presos provisórios no estado de Alagoas permaneceu praticamente inalterada, tendo apresentado picos de elevação em alguns anos do recorte desta pesquisa, mesmo nos casos de crimes pouco ofensivos como o furto ou a sua tentativa? A nosso ver, trata-se de uma questão muito difícil de responder, de maneira satisfatória, sem que se recorra a conceitos como *trajetória*, *consciência prática*, *conhecimento prático* e *história social do corpo – habitus* (BOURDIEU, 2001; 2004).

Em seu clássico trabalho, *A construção social da realidade*, Berger e Luckmann (1973) demonstram, com nitidez e precisão, o que é a sociologia do conhecimento. Influenciados por autores tão diferentes como Durkheim, Mead e Schutz, Berger e Luckmann demonstram que o conhecimento é a matéria prima da existência humana, que acompanha as diferentes formas de socialização, internalização e prática. O conhecimento, nesse caso, não é apenas domínio de um saber técnico especializado ou científico, nem se limita também ao conhecimento intelectual aplicado, resultado de estudos e erudição acumulada. O conhecimento, tal qual analisado por Berger e Luckmann (1973), diz respeito ao saber prático e operacional do *senso comum*, resultado da socialização e do seu permanente processo de internalização. Como ressaltam os autores:

Entre as múltiplas realidades há uma que se apresenta como sendo a realidade por excelência. É a realidade da vida cotidiana. Sua posição privilegiada autoriza a dar-lhe a designação de realidade predominante. A tensão da consciência chega ao máximo na vida cotidiana, isto é, esta última impõe-se de maneira mais maciça, urgente e intensa. É impossível ignorar e mesmo é difícil diminuir a sua presença imperiosa. Consequentemente, força-me a ser atento a ela de maneira mais completa. Experimento a vida cotidiana no estado de total vigília. Este estado de total vigília de existir na realidade da vida cotidiana e de apreendê-la é considerado por mim normal e evidente, isto é, constitui a minha atitude natural [...] Em outras palavras, o “conhecimento” do senso comum, e não as “ideias”, deve ser o foco central da sociologia do conhecimento. É precisamente este “conhecimento” que constitui o tecido de significados sem o qual nenhuma sociedade pode existir (BERGER & LUCKMANN, 1973, p. 29).

O uso do conceito de *atitude natural*, que se enquadra também no rol de conceitos como *de mundo da vida* e *estoque de conhecimento*, desenvolvidos por Schutz (2012), revelam o quanto Berger e Luckmann, acompanhados de toda a reflexão fenomenológica, avançaram, ainda nos anos de 1960, acerca das relações entre conhecimento e socialização. Os próprios

autores ressaltam, de maneira bastante consistente e criativa, que a sociedade é, ao mesmo tempo, um fenômeno objetivo e subjetivo (BERGER & LUCKMANN, 1973). Contudo, como ressalta Ortiz (1983), embora concorde com Berger e Luckmann, e, em muitos aspectos, com a própria fenomenologia, para Bourdieu o conhecimento é algo que está encarnado, está inscrito na trajetória de um corpo vivido, e, esse corpo vivido e vivo, que internaliza as exterioridades e exterioriza as internalidades (BOURDIEU, 2001), traz consigo a história de classe, de raça e do gênero. Significa dizer que, a um só tempo, o corpo é o repositório do conhecimento do *sensu comum*, das múltiplas experiências vividas na realidade da vida cotidiana, mas esse corpo também está sempre posicionado no mundo, revelando disposições, gestos e conhecimentos multifacetados, como numa espécie de *consciência prática* do aqui e do agora que carrega uma história, a história social do corpo (BOURDIEU, 2001).

É nesse ponto que Bourdieu avança para além da fenomenologia no sentido de, por um lado, destacar que o conhecimento é construído através das práticas de socialização pelo e através do corpo, adicionando história, trajetória e determinações ao conhecimento-corpo, e, lado outro, enfatizando que o corpo está sempre posicionado e disposto a agir como corpo-classe, corpo-raça e corpo-gênero. O conhecimento prático cotidiano é construído através do corpo e pelo corpo, assim como a sua consciência prática e a história da classe, da raça e do gênero estão imiscuídas de forma permanentemente estruturada nesse corpo. Todos esses aspectos são processos que estão na gênese do conceito de *habitus*, desenvolvido por Bourdieu justamente para explicar as relações entre indivíduo e sociedade. A esse respeito, ressalta Ortiz (1983):

O *habitus* se sustenta, pois, através de “esquemas generativos”, que, por um lado, antecedem e orientam a ação, e por outro, estão na origem de outros “esquemas generativos” que presidem a apreensão do mundo enquanto conhecimento [...] O *habitus* se apresenta, pois, como social e individual: refere-se a um grupo ou uma classe, mas também ao elemento individual, o processo de interiorização implica sempre incorporação da objetividade, o que ocorre certamente de forma subjetiva, mas que não pertence exclusivamente ao domínio da individualidade (ORTIZ, 1983, p. 17).

A nosso ver, o caminho teórico criado por Bourdieu é particularmente inventivo e fértil. O corpo, socialmente construído e historicamente condicionado, acumula conhecimento prático *pré-reflexivo*, ou seja, inconsciente e automático. Esse conhecimento é *pré-reflexivo* porque as estruturas objetivas do mundo no qual o corpo está inserido (determinações sociais, desigualdades socioeconômicas e de raça e gênero, valores, visões de mundo, formas de classificação, estigmas e preconceitos) são, através da socialização, incorporadas e passam a

coexistir nesse corpo na forma de esquemas práticos de avaliar, julgar, classificar, falar, sentir e agir. Dito de outro modo, as instituições, os valores, as representações e as classificações, produtos histórico-sociais, uma vez incorporados são, paulatinamente, esquecidos, enraizados e naturalizados. Significa que o corpo, em seu processo de construção, no interior de uma determinada classe, raça, gênero, região e instituições, é “pura” história social, mas, uma vez tornada corpo, é sentida e vivida pelos agentes como um produto “puramente” biológico e natural, ou seja, uma *illusio*.

O que está inscrito no mundo é um corpo para que possa existir um mundo, incluído no mundo, mas segundo um modo de inclusão irredutível à simples inclusão espacial e material. A *illusio* constitui essa maneira de estar no mundo, de estar ocupado pelo mundo fazendo com que o agente possa ser afetado por uma coisa bem distante, ou até ausente, embora participando no jogo no qual ele está empenhado [...] Como diz Hegel: tendo a propriedade (biológica) de estar aberto e exposto ao mundo, suscetível de ser por ele condicionado, moldado pelas condições materiais e culturais de existência nas quais ele está colocado desde a origem, o corpo está sujeito a um processo de socialização cujo produto é a própria individuação, a singularidade do “eu” sendo forjada nas e pelas relações sociais (BOURDIEU, 2001, p. 163).

A análise do corpo é uma possibilidade, entre tantas possíveis, para se buscar combinar o micro e o macro. O corpo é uma maneira de se compreender e se explicar a formação das trajetórias e, no caso desta pesquisa, utilizar as trajetórias como recurso para se identificar um padrão decisório decorrente das interfaces na relação entre os agentes do sistema de justiça criminal e os acusados aprisionados por furto em Alagoas. Nesse sentido, também, é um caminho para tentar explicar as dificuldades desses agentes, juízes e promotores, na “incorporação” de novas disposições, entendimentos e abordagens, quando estão diante de inovações legais conferidas ao controle do crime via prisão provisória, como a lei das cautelares e as audiências de custódia.

Se o conhecimento – tanto o prático-operacional cotidiano quanto o conhecimento intelectual, analítico e científico – é realizado e materializado por meio de e através do corpo, conforme assinala Bourdieu (2001), os agentes do sistema de justiça criminal, notadamente juízes e promotores, trazem consigo um conhecimento prévio, antecipatório e pré-reflexivo sobre os corpos julgados e dos crimes analisados. Esse conhecimento é construído em seus respectivos universos de classe, raça e gênero, ou seja, nos mundos aos quais os corpos foram socializados, pertencem e vivem cotidianamente.

Aprendemos pelo corpo. A ordem social se inscreve nos corpos por meio dessa confrontação permanente, mais ou menos dramática, mas que sempre confere um lugar importante à afetividade, e, mais ainda, às transformações afetivas com o ambiente social. É claro, sobretudo após os trabalhos de Michel Foucault, poder-se-á pensar na normalização exercida pela disciplina das instituições. Contudo, é preciso

deixar de subestimar a pressão ou a opressão, contínuas e por vezes despercebidas, da ordem ordinária das coisas, os condicionamentos impostos pelas condições materiais de existência, pelas surdas injunções e pela violência inerte das estruturas econômicas e sociais (BOURDIEU, 2001, p. 172).

Nessa teoria do corpo construída por Bourdieu é possível localizar algumas faces. Todas essas faces, contudo, enfatizam que os processos sociais vividos e internalizados, ou, como prefere Bourdieu, incorporados pelos indivíduos (sujeitos ou agentes), tornam-se estruturas gerativas que são acionadas, de maneira inconsciente e *pré-reflexiva*, em determinadas circunstâncias e interações, como, a exemplo, durante um furto, durante as rotinas práticas profissionais, ou durante a interação antes e depois de uma audiência de custódia entre juízes, promotores e defensores públicos. Esse aspecto *pré-reflexivo*, proveniente de uma *consciência prática* ou de um *senso prático*, ocorre justamente porque, uma vez incorporada, as estruturas do mundo (a desigualdade, a exclusão, a classe, o gênero, o racismo, a violência simbólica, as leis, os princípios, os valores, etc.) são naturalizadas e passam a existir naquele corpo como um dado arbitrário e a-histórico. O mesmo ocorre, decerto, com os corpos dos agentes do sistema de justiça criminal, sobretudo juízes e promotores, que naturalizam os fenômenos sociais e jurídicos, trazendo consigo, em suas histórias sociais corporais, as pré-noções, os rótulos e os estigmas (GOFFMAN, 2005), inclusive, naturalizam a história social de seus próprios corpos, suas trajetórias e seus privilégios de classe, raça e gênero. Esse aspecto é fundamental na análise da punição, e, sem dúvida, corresponde ao que, grosso modo, a literatura sociológica acerca da punição, especialmente no Brasil, chama de *seletividade penal* (SINHORETTO, 2007).

Embora concordemos com a noção de *seletividade penal* e reconheçamos que se trata de um fenômeno presente e recorrente, nosso objetivo é ir além dessa noção. É muito provável que a categoria de *seletividade penal* também tenha utilizado a análise do corpo realizada por Bourdieu, assim como o conjunto da reflexão feita pelo autor em torno do conceito de *habitus*. No entanto, a categoria de *seletividade penal*, conforme será demonstrado e problematizado nos próximos capítulos, costuma inclinar para uma concepção bastante intencionalista e deliberada, sugerindo que grande parte dos agentes do sistema de justiça criminal no Brasil possui e aplica uma espécie de consciência punitivista sistêmica, organizada e orquestrada para, previamente, selecionar e punir, utilitariamente, os muito pobres, não brancos (pretos e pardos), jovens, periféricos e com baixíssima escolaridade. É certo que são esses, como se verá, os principais punidos e encarcerados provisoriamente, inclusive pelo crime de furto em Alagoas, mas acreditamos que a explicação para que isso aconteça não repousa na intencionalidade refletida, mas sim, na inconsciente e pré-reflexiva incorporada em trajetórias muito distintas de um e

outro lado numa relação entre julgadores e julgados, e reforçada por um modo de agir, um *habitus*, compartilhado em espaços sociais relativamente autônomos como o campo jurídico.

Acreditamos que a explicação para que ocorra a *seletividade penal* é um pouco mais complexa e sinuosa, embora a consequência prática seja, sim, o aprisionamento e a punição majoritariamente direcionado a jovens pretos e pardos, extremamente pobres, periféricos e com baixíssima escolaridade. Se a *seletividade penal* traz consigo uma nítida noção de intenção deliberada de seleção, punição e controle, como combinar essa categoria com as noções de *consciência pré-reflexiva*, *senso prático* e *consciência prática*, que, em regra, correspondem ao cerne do conceito de *habitus*? De acordo com Bourdieu, o próprio conceito de *habitus* foi criado, em grande medida, para se escapar, por um lado, da noção de que a ação social é resultado de um condicionamento mecânico e coercitivo exercido por causas externas, como as normas e os valores; de outro, para se escapar do finalismo ou da noção de um cálculo deliberado e intencional, que consiste em decidir de maneira consciente acerca do melhor caminho a seguir.

Uma das funções principais do conceito de *habitus* consiste em descartar dois erros complementares cujo princípio é a visão escolástica: de um lado, o mecanismo segundo o qual a ação constitui o efeito mecânico da coerção de causas externas; de outro, o finalismo segundo o qual, sobretudo por conta da teoria da ação racional, o agente atua de maneira livre, consciente, e, como dizem alguns utilitaristas, with full understanding, sendo a ação o produto de um cálculo de chances e dos ganhos. Contra ambas as teorias, convém ressaltar que os agentes sociais são dotados de *habitus*, inscritos nos corpos pelas experiências passadas: tais sistemas de esquemas de disposição, percepção, apreciação e ação permitem operar tanto atos de conhecimento prático, fundados no mapeamento e no reconhecimento de estímulos condicionais e convencionais a que os agentes estão dispostos a agir, também engendrar, sem posição explícita de finalidade nem cálculo racional de meios, estratégias adaptadas e incessantemente renovadas, situadas porém nos limites das constrições estruturais de que são o produto e que as definem (BOURDIEU, 2001, p. 169).

Recorrer à análise do corpo desenvolvida por Bourdieu é uma tentativa de demonstrar a complexidade que está na construção da *seletividade penal*, principalmente em se tratando do objeto abordado por esta tese. O corpo ocupa um lugar de destaque na construção da categoria de *habitus* porque permite ao pesquisador enfrentar o desafio de analisar a permanente relação entre *consciência prática pré-reflexiva* (ou seja, as estruturas incorporadas, esquecidas e naturalizadas da história social do corpo) e as decisões conscientes, lúcidas e deliberadas dos agentes sociais. Essa relação é fundamental para esta tese, pois envolve diretamente os aspectos relacionados às decisões dos agentes (delegados, promotores, juízes, defensores) acerca dos crimes de furto em Alagoas, às dificuldades de adoção de novas abordagens legais mais progressistas em âmbito local, tendo em vista as recomendações do Conselho Nacional de

Justiça e dos tribunais superiores como Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal para a adoção de leis e medidas mais flexíveis quanto às prisões provisórias, como a lei das cautelares e as audiências de custódia.

Enfrentar essa relação entre, de um lado, a *consciência prática pré-reflexiva*, e, de outro, a consciência deliberada e intencionalista (no caso desta tese, a consciência seletiva, calculista e punitivista), é uma forma de responder ao problema central desta pesquisa. O próprio Bourdieu oferece algumas saídas para se abordar a relação entre a *consciência prática* ou o *senso prático* e uma eventual consciência deliberada, intencionalista e utilitária:

O agente nunca é por inteiro o agente das suas práticas: por meio das disposições e da crença que está na raiz do desenvolvimento no jogo, quaisquer constitutivos da axiomática prática do campo (a *doxa* epistêmica, por exemplo) se introduzem nas intenções aparentemente mais lúcidas (BOURDIEU, 2021, p. 169).

O conceito de *seletividade penal*, presente, por exemplo, em autores como Wacquant (2008) e em muitas interpretações influenciadas por Foucault (LYNCH, 2011), guarda certa noção de utilidade e intencionalidade, pois sugere que o sistema de justiça criminal, orientado por um senso de punição aos menos favorecidos e às minorias sociais, pratica a seletividade penal para assegurar o controle, o poder e a manutenção da ordem. Através da reunião e análise de diversos materiais empíricos coletados durante esta pesquisa (documentos, entrevistas, dados quantitativos, observação participante), percebemos que o fenômeno da *seletividade penal* é um pouco mais complexo.

Ao construir e aplicar o conceito de *habitus* a múltiplos objetos de pesquisa, Bourdieu sugere, como a última citação evidencia, que o agente social (no caso desta pesquisa, os agentes do sistema de justiça criminal, sobretudo juízes e promotores) atua, se posiciona e decide informado por estruturas incorporadas, esquecidas e naturalizadas durante períodos específicos de sua trajetória-corpo – “o agente nunca é por inteiro o agente das suas práticas” (BOURDIEU, 2001, p. 169). Significa dizer que o agente, por mais reflexivo que possa parecer ou esforçar-se para ser, não tem domínio e consciência plena do porquê age como age ou por quais razões pré-reflexivas está mais inclinado a decidir de determinada forma e não de outra, ainda, não tem compreende plenamente o que motiva sua interpretação jurídica ou da sua dificuldade de encampar e aplicar novas interpretações jurídicas diante de mudanças recomendadas por tribunais superiores.

É como se o ato universal e regular de incorporar, por meio da classe, da raça, do gênero, e das instituições, as estruturas do mundo que compõem as trajetórias, tornasse o agente

inconsciente de que ele é corpo-história, de que a sua “consciência”, a qual julga como plenamente conhecida e lúcida sobre o que é justo e adequado a determinado caso analisado, fosse, na verdade, formada por um ponto de vista particular e socialmente posicionado, proveniente de variáveis estruturais como classe, raça, gênero, educação sentimental. É como se esquecer e naturalizar fossem processos inevitáveis de um corpo moldado por estruturas e instituições invisíveis e bastante sutis.

A evidência da individuação biológica impede de ver que a sociedade existe sob duas formas inseparáveis: de um lado, as instituições que podem assumir a forma de coisas físicas, movimentos, livros, instrumentos, etc., de outro, as disposições adquiridas, as maneiras duradouras de ser ou de fazer que se encarnam nos corpos (o que chamo de *habitus*). O corpo socializado (que chamamos de indivíduo ou pessoa) não se opõe a sociedade: ele é uma das suas formas de existência [...] Pelo fato de que o social também se institui nos indivíduos biológicos, existe muito de coletivo em cada indivíduo socializado, entendendo-se por isso propriedades válidas para uma classe inteira de agentes – que a estatística permite trazer à luz todos os dias (BOURDIEU, 2001, p. 191).

Como se pode concluir, o corpo é um recurso, a nosso ver, o mais valioso, para se constatar as regularidades da vida social, notadamente quanto às determinantes sociológicas de classe, de raça, do gênero, da região. Por mais contraditório que possa parecer, seguindo as reflexões de Bourdieu, é através desse “excesso” sociológico de corpo, de história, de socialização e de privilégios provenientes das desigualdades entre as variáveis sociais de trajetórias distintas, que os indivíduos se esquecem e naturalizam, ao longo das suas histórias, como e porque sentem o que sentem frente a uma questão posta, pensam, fazem e agem de uma determinada forma em situações específicas, e decidem de determinadas maneiras diante de crimes e acusados particulares, por exemplo, no caso dos agentes do sistema de justiça criminal.

Por mais inteligibilidade que o indivíduo julgue ter acerca das suas decisões e das suas inclinações – no caso focado neste trabalho, novamente, pensando no processo decisório de juízes e promotores – a compreensão plena acerca dos processos sociais, das estruturas e das instituições que vivem em seu corpo não lhes são acessíveis, e não o são, justamente porque, em sendo corpo, insculpido e incorporado ao longo da história social desse corpo, tornou-se demasiado natural, subjetivo, íntimo e particular, não sendo mais percebido e compreendido como história, sociedade e cultura.

Cumpre então retomar a análise da presença do mundo, historicizando-o, ou seja, suscitando a questão da construção social das estruturas sociais ou dos esquemas empregados pelo agente para construir o mundo [...] O *habitus*, como sistema de disposições de ser e fazer, constitui uma potencialidade, um desejo de ser, o que de certo modo, busca criar as condições de sua realização, portanto a impor as condições favoráveis ao que ele é [...] Todavia, em todo caso, o gente faz o que está em seu

alcance para tornar possível a atualização das potencialidades inscritas em seu corpo sob formas de capacidades e disposições moldadas por condições de existência [...] As disposições não conduzem de modo determinado a uma ação determinada: elas só se revelam e só se realizam em circunstâncias apropriadas e na relação com uma situação (BOURDIEU, 2021, p. 182).

Compreende-se, a partir das reflexões de Bourdieu, que o *habitus* e o seu esquema histórico gerativo, a trajetória-corpo, não é uma receita abstrata ou normativa que o agente deve, cegamente ou inconscientemente (WATSON & GASTALDO, 2015), seguir e executar. O *habitus* é um esquema de disposições encarnado no corpo que, em determinadas circunstâncias, situações e interações (como uma audiência de custódia, por exemplo), apresenta grandes chances de agir conforme as sensibilidades, visões, divisões, orientações e percepções incorporadas (ou não) em fases anteriores e específicas da vida dos agentes, desde a origem de classe, raça/cor, familiar, educacional, até o incorporado no curso universitário, nos cursos formativos da carreira, nas rotinas institucionais do sistema de justiça criminal e do campo jurídico.

É imprescindível observar que Bourdieu concebe o *habitus* como a construção de uma subjetividade (resultado da incorporação de objetividades/estruturas) que se reforça através da inserção em um determinado *campo*, conceito que designa a existência de redes de instituições e um sistema geral de disposições de poder nos quais os agentes são posicionados e reposicionados permanentemente. É como se o *habitus* fosse o resultado ajustado de uma síntese entre um corpo e um *campo*, esse existindo em múltiplos formatos, tal qual o campo jurídico, político, econômico, científico, cultural, educacional, religioso.

O *campo*, por sua vez, contribui para que o corpo esqueça e naturalize a sua própria condição histórica de processo e contingência (BOURDIEU, 2004). Não há trajetória, corpo e *habitus* sem *campo*, que é o espaço principal, visível e invisível, de poder, silenciamento, dominação, controle e naturalização, no qual estão inseridos os agentes à maior parte de suas vidas cotidianas e nele atuam. A regularidade de disposições e decisões de um determinado *habitus* somente pode ser compreendida e explicada se for situada no interior de um *campo* específico. Nesse sentido, Bourdieu assinala:

Poder-se-ia então considerar à explicação das condutas humanas uma proposição de Gilbert-Ryle: assim como não se deve dizer que o vidro se quebrou porque uma pedra o atingiu, mas que ele se quebrou, quando a pedra o atingiu, *porque* ele era quebrável, tampouco se deve dizer que um acontecimento histórico determinou uma conduta, sendo preferível mostrar que ele teve esse efeito determinante porque o *habitus* suscetível de ser afetado por tal acontecimento lhe conferiu tamanha eficácia. Aliás, tudo isso pode ser visto de maneira particularmente clara quando um acontecimento, aparentemente fortuito, desencadeia enormes consequências, capazes de parecer desproporcionadas àqueles dotados de *habitus* diferentes [...] É na relação entre o

habitus e o campo, entre o jogo e o sentido do jogo, que se engendram os móveis do jogo, e que se constituem os objetivos jamais afirmados enquanto tais (BOURDIEU, 2001, p. 181-184).

Seguindo a sugestão de Bourdieu, existem *habitus* suscetíveis de serem modificados (“quebráveis”, tal qual o vidro, no exemplo acima) e outros *habitus* pouco suscetíveis de serem modificados (“quebráveis”), como, por exemplo, em Alagoas, estado no qual a lei das cautelares e, principalmente, as audiências de custódia causaram pouco efeito prático na redução das prisões provisórias mesmo em situações envolvendo crimes leves como o furto. Poderíamos perguntar, como desdobramento da principal questão que norteia esta pesquisa, por quais razões os juízes e promotores de Alagoas, notadamente entre 2013 e 2019, foram tão refratários e resistentes a adotar as medidas cautelares diversas da prisão e a aplicar entendimentos mais flexíveis quanto às prisões provisórias conforme previstos nas audiências de custódia, constantemente referendadas e recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo próprio Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL)?

Entendemos que a resposta a essa pergunta não é simples. Em razão disso, buscaremos, nos próximos capítulos, apresentar a diversidade de dados qualitativos e quantitativos que reunimos com o intuito de respondê-la, igual modo, a partir da reunião de diversas explicações possíveis, tendo em vista os dados coletados. Por ora, apresentamos a resposta da seguinte maneira. A construção das disposições gerativas, insculpida na história social do corpo, encarnada no corpo-trajetória de classe, raça e gênero, que compõe o *habitus* dessa fração específica das elites socioeconômicas do estado, onde estão situados os agentes do sistema de justiça criminal, sobretudo promotores e juízes, é bastante conservadora, conseqüentemente, bastante inflexível e punitivista quando deparada com um outro corpo-trajetória que, em tudo, se opõe ao seu, ou seja, o dos acusados por furto no estado, jovens, pretos e pardos, extremante pobres, periféricos, com baixíssima escolaridade e, não raro, com trajetórias marcadas por desvios e passagens no sistema de justiça criminal.

Tal antagonismo social, econômico, cultural e simbólico, resultado das trajetórias e da construção de *habitus* inteiramente distintos, contribui sobremaneira para que, durante as audiências de custódia e diante da análise dos processos de crimes de furto, erga-se uma distância abissal de mundos quase inconciliáveis, na qual há pouco espaço para amparar entendimentos, percepções e sensibilidades capazes de acatar e aplicar, como se natural fosse, as inovações jurídicas de cunho mais garantista, tais quais as medidas cautelares alternativas à prisão provisória e os procedimentos recomendados para as audiências de custódia. É preciso

dizer, contudo, que não acreditamos, conforme salientado antes, que a punição ou a manutenção de parte considerável das prisões provisórias, especialmente para crimes leves como o furto, ocorra em razão de uma *seletividade penal* calculada e deliberada praticada por parte de juízes e promotores.

Os aspectos tratados até agora contribuem, ao menos em parte, para diluir a oposição entre macro e micro, mas também para desfazer parte da dicotomia entre *consciência prática* ou *senso prático* e intencionalidade deliberada e seletiva de caráter punitivista, sugerida na noção de *seletividade penal*. Para avançar nessa reflexão sem perder de vista o perseguido neste trabalho, é importante voltar a utilizar o problema de pesquisa que norteia esta tese, qual seja: por que, mesmo após o surgimento da lei das cautelares (Lei nº 12.403, de 2011) e do advento das audiências de custódia, em 2015, o número de presos provisórios sofreu pouco ou nenhum impacto em Alagoas, entre os anos de 2013 e 2019, inclusive em casos de crimes pouco ofensivos como o furto? Os aspectos que compõem a resposta a essa questão estão distribuídos ao longo dos próximos três capítulos deste trabalho, contudo, é possível dizer que todos os elementos que integram a resposta dada a essa pergunta partem do seguinte aspecto.

A nosso ver, a lei das cautelares e as audiências de custódia tiveram pouco impacto real na redução do aprisionamento provisório em Alagoas, e, principalmente, não resultaram num entendimento mais favorável, por parte dos agentes do sistema de justiça, à concessão da liberdade no lugar das prisões provisórias para acusados por furto, porque há uma incomunicabilidade severa entre, de um lado, esses agentes (juízes e promotores), e, lado outro, os presos por furto. Essa incomunicabilidade resulta da construção social de *habitus*, disposições e trajetórias inteiramente distintas, e em quase tudo opostas. De um lado, juízes e promotores, cujos corpos, as subjetividades, as sensibilidades e visões de mundo foram moldadas numa trajetória de classe, raça e gênero que lhes assegurou a incorporação de disposições estruturadas para conseguir alcançar o sucesso pretendido ao entrar na carreira jurídica, mediante as vantagens (naturalizadas) provenientes da família, da educação acessada, e, mais tarde, reforçada em razão dos privilégios incorporados por se tornar parte da elite jurídica.

Todos esses aspectos contribuem para que esses agentes naturalizem o lugar e as condicionantes de partida, assim como naturalizem as vantagens obtidas (como se naturais fossem) e as possibilidades de escolha advindas dessas vantagens. O que faz com que percebam a todos sob essa ótica de quem, ao naturalizar seus privilégios, acredita ser possível a qualquer outro, independente do ponto de partida, fazer escolhas que considera justas e boas para sua vida, ou seja, o mérito. Esses aspectos também, em sua maioria, fazem com que esses agentes,

juízes e promotores, substancializem e naturalizem a lei e sua aplicação, especialmente em razão das peculiaridades das posições que ocupam no campo jurídico (BOURDIEU, 2004). Lado outro, estão os criminalizados e aprisionados por furto, a maioria composta por jovens, muito pobres, parte significativa em vulnerabilidade social extrema como viver em situação de rua e ser dependente químico, pretos e pardos, periféricos, com pouca ou nenhuma escolaridade, cuja trajetória consistiu em naturalizar uma existência que somente acumulou desvantagens (HASENBALG & SILVA, 1988), e incorporou uma *consciência prática e pré-reflexiva* voltada para a sobrevivência imediata. Essa hipótese, de caráter sócio-histórico mais amplo (ELIAS, 1991, BOURDIEU, 2001), corresponde a uma das dimensões utilizadas para responder à pergunta de pesquisa que norteia esta tese, e será apresentada e explorada ao longo do segundo, terceiro, quarto e quinto capítulo, nos quais serão utilizados diferentes dados empíricos a fim de que, combinados, possam sustentar nosso argumento.

No entanto, há, ainda, uma segunda dimensão a ser abordada, que é mais específica e estabelece relação direta com o *campo jurídico* (BOURDIEU, 2004) e o sistema de justiça criminal de Alagoas. Essa segunda dimensão explora aspectos um pouco mais institucionais e organizacionais, e, igual modo, será bastante enfatizada nos três próximos capítulos. Por enquanto, importa dizer que, para responder de maneira mais satisfatória à questão de pesquisa apresentada antes, essa segunda dimensão será composta por seis fatores: 1) a pressão exercida pelas vítimas dos crimes de furto, em geral trabalhadores pobres e periféricos que, conforme Garland (2008), têm as suas rotinas cotidianas assombradas pelo pesadelo da violência e da insegurança experienciada em espaços públicos de trânsito – independentemente de o furto não envolver violência, é um crime de rua e perturba; 2) a pressão político-midiática que, também de acordo com Garland (2008), pressiona os agentes do sistema de justiça, sobretudo promotores e juízes de primeira instância, a adotarem posturas mais rigorosas e punitivistas; 3) a convicção, mais ou menos nítida, por parte de juízes e promotores, de que crimes como o furto decorrem muito mais de aspectos socioeconômicos do que jurídicos, e que, como Alagoas não dispõe de regime semiaberto (único estado do país), a manutenção da prisão provisória, mesmo nesses casos, é uma espécie de antecipação da pena, uma resposta “mínima” às pressões sociais, políticas e midiáticas por punição; 4) a inexistência de uma vinculação entre o sistema de justiça e as redes de proteção social e saúde locais, uma vez que parte considerável dos presos por furto são pessoas em situação de rua e dependentes químicos e carecem de ações mais efetivas, que poderiam ser tomadas a partir das decisões em audiência de custódia, mas não surtem efeito nesses casos; 5) a dificuldade operacional da Defensoria Pública, que, diante das diversas demandas no estado mais pobre da federação, não consegue dispender uma assistência

jurídica mais efetiva e constante aos presos por furto; 6) os vultosos investimentos no policiamento ostensivo feitos pelos governos de Alagoas nos últimos dez anos, o que resultou em um aumento de prisões provisórias, notadamente de crimes de rua, como furto e roubo.

A nosso ver, esses aspectos que compõem a segunda dimensão enfatizada, se combinados à primeira dimensão, ou seja, à abissal distância social, econômica, cultural e simbólica entre julgadores e julgados, traduzida entre *habitus-corpos-trajetórias* tão antagônicas de um lado e de outro da relação entre julgadores e julgados, contribuem para responder à questão proposta nesta pesquisa. As duas dimensões destacadas contêm fatores, pistas ou hipóteses que buscam explicar o porquê da não redução das prisões provisórias em Alagoas, mesmo em casos pouco ofensivos como os percebidos nos processos de furto entre 2013 e 2019. Conforme é possível deduzir, as duas dimensões destacadas estão profundamente relacionadas, e, no caso de Alagoas, ambas se reforçam. Para que essas duas dimensões sejam elucidadas de forma satisfatória é necessário, ainda, a nosso juízo, apresentar e utilizar a combinação entre os conceitos de *habitus* e *campo* presentes na obra de Bourdieu (2004).

De acordo com o Bourdieu (2004), o *campo* é um espaço social relativamente autônomo, com arranjos e disputas próprios, no qual os agentes (ou instituições) estão dispostos em posições de poder e em permanente lutas internas pelo acúmulo de determinados capitais, que podem econômicos, políticos, jurídicos, religiosos, culturais, científicos. Um conjunto de instituições e práticas sociais a elas relacionadas somente formam um *campo* quando esse espaço social passa a possuir uma autonomia relativa em relação aos outros campos “vizinhos”, assim como quando define e organiza um capital específico para si. Desse modo, um *campo* possui uma determinada história de autonomização relativa e de formação de um capital que alimenta as lutas e disputas no interior desse espaço de poder, *campo*. Para o nosso objetivo neste trabalho, o mais relevante é estabelecer uma relação entre, de um lado, as trajetórias dos *corpos-habitus* dos agentes (juízes e promotores, entre outros) observados e entrevistados nesta pesquisa, e, de outro, o *campo jurídico* local, no qual está inserido o sistema de justiça criminal do estado de Alagoas.

Em nossa análise, ainda utilizando a metáfora do vidro “quebrável” descrita por Bourdieu (2001), a dificuldade de aplicação da lei das cautelares e do acolhimento pleno das audiências de custódia, aspectos que poderiam reduzir as prisões provisórias por furto em Alagoas, se deve ao fato de que, em sua maioria, promotores e juízes reforçam os seus esquemas de disposições duráveis (o *habitus*) através das rotinas e características institucionais do *campo jurídico* (BOURDIEU, 2004). Ou seja, se o vidro quebrou não porque a pedra se chocou contra ele, mas porque ele era frágil e “quebrável”, algo semelhante se pode dizer sobre a relação entre

a trajetória dos promotores e juízes com o *campo jurídico* local. Ao contrário do vidro, o *habitus* dos agentes do sistema de justiça criminal em Alagoas não era “quebrável”, ou seja, não estava inclinado ou era afeito à incorporação de novas medidas de caráter garantista (progressistas) a fim de reduzir as prisões provisórias, nem mesmo em crimes leves como o furto.

Ao definir o campo jurídico, Bourdieu assinala:

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica, que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. É com essa condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico de desconhecimento, que resulta da ilusão absoluta em relação às pressões externas (BOURDIEU, 2004, p. 212).

No texto do qual retiramos a citação acima, Bourdieu (2004) explica que o campo jurídico, assim como os outros campos conceituados em sua teoria (da arte, da cultura, da política, etc.), ao ser consagrado como um espaço social de poder relativamente autônomo, produz em seus agentes, que estão posicionados dentro do campo e em concorrência (a exemplo promotores e defensores), uma sensação de que o sentido do jogo, o que está em disputa, que seria a interpretação da norma jurídica (o capital desse campo) – o direito de dizer o que é o direito, é algo neutro e distinto da “peso social” (BOURDIEU, 2004). Esse elemento da *illusio* do campo jurídico, ou seja, da pulsão incorporada por esses agentes quando se tornaram parte desse espaço e que motiva suas práticas dentro do campo por fazê-los acreditar no sentido daquele jogo, é imprescindível para compreensão das entrevistas feitas com os agentes, apresentadas no último capítulo deste trabalho.

Ao serem confrontados com os dados desta pesquisa, notadamente sobre as peculiaridades do perfil majoritário de acusados e presos por furto, de suas vulnerabilidades sociais, assim como com relação aos dados sobre o tempo das prisões provisórias que foram mantidas a despeito nos casos de furto a despeito de se tratar de um crime pouco ofensivo, todos os agentes responsáveis pelo processo decisório (promotoras e juiz) mencionaram, direta ou indiretamente, que o problema dos casos de furto era de ordem social. Ao sustentarem essa narrativa, por outro lado, estavam situando sua prática como distante do problema, uma vez que, conforme reiterado por todos, somente lhes cabia a tarefa de aplicar a lei. Nesse sentido, Bourdieu explica que “a reivindicação da autonomia absoluta do pensamento e acção jurídicos afirma-se na constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social” (BOURDIEU, 2004, p. 209).

A formação jurídica desses agentes e a incorporação das regras do campo onde estão situados e atuam favorece uma noção de que estão distantes da realidade apreciada e para qual seus discursos e decisões são direcionados. Lado outro, a pressão midiática exercida sobre esses agentes, por estarem em posição mais próxima à sociedade e suas decisões surtirem efeito prático mais imediato na vida das pessoas (se comparado com a posição e os efeitos da ação dos agentes situados nos tribunais superiores), contradiz essa ideia de autonomia plena do que seria o peso social, por produzir efeito direto em suas decisões. Nesse sentido, Bourdieu situa uma peculiaridade do campo jurídico em oposição aos outros campos:

O campo jurídico, em consequência do papel determinante que desempenha na reprodução social, dispõe de uma autonomia menor do que certos campos que, como o campo artístico ou literário ou mesmo o campo científico, contribuem também para a manutenção da ordem simbólica e, deste modo, para a manutenção da ordem social. Quer isto dizer que as mudanças externas nele se retraduzem mais directamente e que os conflitos internos nele são mais directamente resolvidos pelas forças externas (BOURDIEU, 2004, p. 251).

Outro elemento fulcral na análise que Bourdieu (2004) faz sobre o campo jurídico diz respeito a hierarquia na divisão do trabalho exercido por agentes que integram esse espaço. Para o autor, as posições dispostas e em concorrência desse campo variam sutilmente ao longo dos anos, e essa variação ocorre justamente em razão das mudanças sociais que pressionam esse campo e seus agentes de forma mais direta e incisiva do que acontece noutros campos. Ainda sobre esse aspecto, Bourdieu (2004) assinala que as posições ocupadas pelos agentes/instituições dentro do campo retraduzem as hierarquias da sociedade, assim como a hierarquia entre as posições ocupadas por esses agentes e instituições dentro do campo têm relação direta com o trabalho exercido. Dito de outro modo, cada instituição e seus agentes dispõe do lugar na hierarquia do campo jurídico devido à própria atividade exercida e ao espaço situado na sociedade ampla. Esse entendimento elucidava bem as diferenças entre carreiras jurídicas, que serão pontuadas no quarto capítulo, mencionadas por todos os agentes entrevistados. O prestígio e o reconhecimento concedido de forma desproporcional a uma e outra carreira, como por exemplo se compararmos promotores de justiça com defensores públicos, está diretamente relacionado com a atividade e a posição ocupada dentro do campo jurídico.

Por fim, para se pensar sobre as afinidades entre os *habitus* anteriores e o *habitus* compartilhado no campo jurídico e encarnado na posição ocupada por cada agente ao representar sua instituição, Bourdieu (2004) menciona:

A previsibilidade e a calculabilidade que Weber empresta ao “direito racional” assentam, sem dúvida, antes de mais, na constância e na homogeneidade dos *habitus*

jurídicos: as atitudes comuns, afeiçãoadas, na base de experiências familiares semelhantes, por meio de estudos de direito e da prática das profissões jurídicas, funcionam como categorias de percepção e de apreciação que estruturam a percepção e a apreciação dos conflitos correntes e que orientam o trabalho destinado a transformá-los em confrontações jurídicas (BOURDIEU, 2004, p. 231).

Ao avançarmos nesse texto, ainda pensando sobre as posições ocupadas pelos agentes dentro do campo jurídico e o papel que exercem, Bourdieu (2004) mencionará que não se pode esquecer que as sensibilidades jurídicas, ou percepções sobre o que é justo e apropriado a cada situação, são incorporadas na trajetória do *habitus* e guardam relação direta com a posição ocupada no espaço social mais amplo. Ou seja, para pensarmos sobre as afinidades entre o *habitus* anterior e o *habitus* incorporado mediante a posição ocupada na representação de uma instituição específica dentro do campo jurídico, como esses agentes compreendem suas práticas e entendimentos adotados nas decisões dos casos que analisam, como nas prisões provisórias por furto, é imprescindível observar o ponto de partida desses indivíduos, onde estavam situados no espaço social ao longo de suas trajetórias. Dito de outro modo, a trajetória de classe, raça/cor, gênero, educação, família e privilégios sociais incide, ao ter se tornado corpo e parte da história social dessas pessoas, ou seja, ter sido naturalizado e tornar-se pré-reflexivo, na forma como percebem e sentem o que é justiça, logo, também, na percepção e no entendimento que têm de suas funções e no processo decisório.

Realizada neste primeiro capítulo, a apresentação da principal teoria a ser utilizada ao longo deste trabalho tem por objetivo apontar a bússola teórica que seguiremos. A partir das contribuições teóricas de Bourdieu, concentradas nos conceitos de *habitus*, *corpo*, *trajetória*, *consciência prática* e *campo*, abordaremos e interpretaremos os dados empíricos colhidos e utilizados nesta tese, tanto aqueles de ordem qualitativa quanto quantitativa. O objetivo é que, através desses conceitos e do conjunto de dados mobilizados, possamos sustentar as hipóteses ou pistas interpretativas presentes nas duas dimensões apresentadas. A nosso juízo, essas duas dimensões, que resultam da combinação de aspectos teóricos e empíricos, fornecem a resposta ao problema de pesquisa apresentado na introdução e neste primeiro capítulo.

2º CAPÍTULO – ALAGOAS E O SEU DRAMA: INDICADORES SOCIAIS E PERFIL DOS PRESOS ACUSADOS PELO CRIME DE FURTO

A chamada lei das cautelares (Lei nº 12.403/2011) e, principalmente, a criação e implementação das audiências de custódia tiveram pouco efeito prático na redução do processo de encarceramento em massa em Alagoas no período investigado nesta pesquisa (2013-2019), e poucas implicações na própria redução das prisões provisórias pelo crime de furto no estado, crime esse que, além de não envolver violência, em tese, também não enseja a pena de privação da liberdade em regime fechado. Cabe a esta pesquisa responder o porquê dessa não redução no estado de Alagoas, uma vez que esse foi o objetivo central da criação e implementação desses institutos jurídicos.

Ancorado na literatura, especialmente no âmbito da sociologia (WACQUANT, 2008, SINHORETO, 2010, entre outros) a resposta mais evidente é que, a despeito desses novos instrumentos, criados e implementados com vistas a redução das prisões provisórias e do exponencial crescimento do encarceramento no Brasil nas últimas duas décadas, há um forte punitivismo arraigado nas práticas e rotinas jurídicas e institucionais do sistema de justiça criminal brasileiro, acompanhado de uma consolidada e secular *seletividade penal*. Esses aspectos são verdadeiros e, em grade medida, explicam a manutenção das elevadas taxas de manutenção das prisões provisórias, especialmente para os crimes de furto em Alagoas, mesmo após a institucionalização das audiências de custódia no estado, ocorridas a partir de 2015.

No entanto, conforme destacamos no capítulo anterior, entendemos que não é suficiente constatar que há um forte punitivismo no sistema de justiça criminal no Brasil, que se renova e se atualiza, nem tampouco registrar que esse punitivismo está acompanhado de uma constante e duradoura *seletividade penal*. É preciso ir além. É necessário explicar como esses processos se atualizam e se renovam em contextos muito específicos como o de Alagoas. É preciso responder, nos limites desta pesquisa, focada no estado de Alagoas, quais são as causas e fontes principais desse punitivismo e dessa seletividade, e, principalmente, por que ambos se mantêm mesmo diante da criação e implementação de institutos como as audiências de custódia?

Conforme assinalado no primeiro capítulo, quando exploramos e apresentamos uma visão teórica que julgamos mais pertinente e adequada acerca da punição, não acreditamos que tal punitivismo e a sua *seletividade penal* sejam fenômenos orquestrados por uma determinada intencionalidade, tal qual uma razão instrumental sistêmica, posta em prática por um desejo ou interesse inconfesso em punir deliberadamente determinados indivíduos, acima de tudo punir os extremamente pobres, pretos, periféricos, jovens e com baixíssima ou nenhuma escolaridade.

Acreditamos, como será demonstrado nos próximos capítulos, que, na prática, esses processos são mais sinuosos e complexos.

Uma das respostas centrais deste trabalho para a existência das elevadas taxas de aprisionamento provisório em Alagoas, especialmente para os crimes de furto, mesmo diante da institucionalização das audiências de custódia no estado, é o fato de que existe uma distância social, econômica, cultural, simbólica e moral inconciliável e quase intransponível entre os construtores do processo decisório, ou seja, os agentes do sistema de justiça criminal (promotores de justiça, juízes e assistentes de juízes) e os presos acusados pelo crime de furto. Essa distância é tão gigantesca que ela dificulta a comunicação e a aproximação dos horizontes dos *mundos vividos* ou dos *mundos da vida* (SCHUTZ, 2012) desses dois grupos sociais. As trajetórias de vida desses dois grupos os distanciam em tudo.

Como assinalam Ramos e Castro (2019), e também Almeida (2014), a formação familiar, o acesso à uma escolaridade de excelência na primeira e segunda infância, a construção de repertórios de *capital cultural* (Bourdieu, 2001), construído a partir de um determinado estilo de vida (viagens, cursos de idioma, atividades esportivas, frequência a cinemas, teatros, *shows* e outras atividades artísticas, etc.), o estímulo à competição escolar, principalmente durante o ensino médio, o ingresso em uma faculdade (pública ou privada) de elevado reconhecimento e prestígio local, regional ou nacional, e, ainda, o tempo livre posterior à conclusão da faculdade para se dedicar aos estudos para realização de concurso público, contribuem diretamente para a construção de um *habitus* de classe, que em tudo sugere o privilégio das trajetórias. Essa trajetória culmina com o ingresso em uma das carreiras do judiciário, notadamente as mais prestigiosas: promotoria e magistratura. Ambas, em Alagoas, como será explorado no último capítulo, guardam estreitos vínculos familiares e intergeracionais.

Essa trajetória, que vincula aspectos macro e microsociológicos, se molda inteiramente às rotinas do sistema de justiça criminal e à cultura organizacional desse sistema, que, no caso de Alagoas, é marcada por porte laços familiares, que compõem capitais sociais que se combinam e se acomodam aos capitais econômicos e culturais (BOURDIEU, 2001). O ingresso na carreira jurídica acentua e potencializa as assimetrias de poder econômico e políticos, fatores que acentuam, ainda mais, o distanciamento social, cultural, econômico, simbólico e moral com os grupos que, cotidianamente, chegam às varas, tribunais e audiências de custódia para terem seus casos analisados, julgados e decididos. Esses grupos, lado outro, formado por indivíduos extremamente pobres, jovens, pretos e pardos, sem nenhuma ou pouquíssima escolaridade, residentes em bairros e locais com elevados indicadores de vulnerabilidade social e violência

urbana, não poderiam ser mais distantes ao universo simbólico, cultural, econômico e moral de promotores e juízes.

Há entre esses dois horizontes de significado (SCHUTZ, 2012; BOURDIEU; 1997), percepções, classificações, convicções, crenças e valores inteiramente distintos e dicotômicos. Ao longo das trajetórias dos indivíduos que compõem esses dois grupos (acusados pelo crime de furto e agentes do sistema de justiça criminal), a incorporação de sentimentos, valores, verdades, ideais, representações e classificações, os levam à práticas e decisões cotidianas completamente distintas e opostas. São necessidades, desejos e interesses que em tudo colidem e se opõem. As trajetórias de classe e raça, que combinam múltiplos fatores e variáveis, cristalizam percepções, classificações, verdades e representações que cristalizam crenças e estigmas. No caso dos agentes do sistema de justiça criminal, especialmente promotores e juízes, os cursos, a formação acadêmica, os estudos jurídicos preparatórios, as provas dos concursos e a rotina de trabalho nas instituições jurídicas, com os seus apelos midiáticos (GARLAND, 2008), pressões políticas e necessidade de produtividade (SAPORI, 2011), os torna ainda mais distante do mundo prático e cotidiano dos julgados, especialmente daqueles acusados pelo crime de furto.

Ao nosso ver, essa é uma das chaves teóricas e empíricas para explicar o porquê da manutenção das elevadas taxas de prisão provisória em Alagoas, mesmo para os crimes de furto e, ainda, diante da institucionalização das audiências de custódia no estado. Essa é uma possível explicação para a manutenção e persistência do punitivismo e da secular *seletividade penal*. Ou seja, esses fenômenos são consequências e não causas. Dito de outro modo, o punitivismo e a seletividade decorrem desses distanciamentos sociológicos amplos e muito profundos, ainda mais acentuados em Alagoas, estado que registra uma das piores condições de vida do Brasil.

Para que essa chave explicativa seja melhor explorada e ela possa ter sustentação teórica e empírica ao longo deste trabalho, é necessário demonstrar empiricamente esse distanciamento social, econômico, cultural, simbólico e moral. A nosso ver, a melhor forma de evidenciar esse distanciamento é revelar, de maneira minuciosa, o perfil dos presos acusados pelo crime de furto recortados nos 330 processos coletados nesta pesquisa. E, ao fazê-lo, entendemos que o procedimento metodológico mais adequado é estabelecer um cruzamento direto entre esse perfil e a realidade social, econômica, educacional e racial da sociedade alagoana. Para isso, serão utilizados um conjunto de indicadores referentes à pobreza, renda, escolaridade, raça, faixa-etária, moradia e estado civil da sociedade local e dos presos acusados pelo crime de furto presentes nos 330 processos trabalhados nesta pesquisa. O objetivo é demonstrar, através de um conjunto de dados quantitativos, a grande diferença de trajetórias, horizontes de significado

e mundos vividos entre os agentes do sistema de justiça criminal e os presos acusados pelo crime de furto em Alagoas.

Desse modo, a proposta deste capítulo consiste na elaboração de um quadro empírico detalhado acerca da estrutura socioeconômica da sociedade alagoana, com ênfase nos dados e nos indicadores referentes ao período que vai de 2013 a 2019, recorte temporal dos dados primários coletados na pesquisa. O panorama apresentado a partir desse quadro empírico objetiva evidenciar o conjunto de determinações, questões e fenômenos sociais que marcam o cotidiano dos grupos mais vulneráveis da sociedade local. Considerando que o contingente majoritário de aprisionados sem condenação pelo crime de furto, objeto desta pesquisa, advém desses grupos e estratos da sociedade alagoana.

Com o intuito de apresentar um panorama detalhado, o mais próximo possível à realidade, tencionando afastar qualquer causalidade mecânica e simplista, este capítulo cruza os dados e indicadores da sociedade local com os dados e as variáveis que compõem o perfil dos presos por furto, entre 2013 e 2019 em Alagoas. É oportuno ressaltar, neste ponto, que esse perfil foi construído a partir da coleta dos dados e informações constantes nos 330 processos analisados durante o referido período. Desse modo, para que o quadro fique completo, e o perfil possa estar inteiramente relacionado e vinculado às características sociológicas centrais da sociedade alagoana, foram selecionados alguns indicadores no âmbito das variáveis de pobreza, raça, faixa etária, estado civil, local de moradia, escolaridade e renda.

Um único indicador, quando utilizado de forma isolada, não é capaz de revelar um aspecto da realidade, seja socioeconômica, política, educacional, cultural, racial, dentre outras. No entanto, um conjunto de indicadores, referente a diferentes variáveis, se combinado com um consistente arcabouço teórico é crucial para elucidar aspectos centrais de uma realidade, um fenômeno ou de dimensões que se interpenetram, como, por exemplo, a relação entre a situação socioeconômica da sociedade alagoana, os altos níveis de encarceramento no estado, o aprisionamento provisório pelo crime de furto e o perfil desses presos.

Tabela 4 – Variáveis e indicadores sociais

VARIÁVEL	INDICADORES SOCIAIS
DESENVOLVIMENTO HUMANO E OCUPAÇÃO	IDH dos estados, IDHM das capitais; taxa de pobreza; taxa de extrema pobreza; taxa de desocupação; taxa de desemprego; taxa de desocupação entre jovens de 18 a 29 anos de idade; taxa de jovens que nem trabalham e nem estudam por estado;
RAÇA	Composição racial por estado e capital; taxa de escolaridade entre brancos e não brancos; taxa de desocupação entre brancos e não brancos; taxa de desemprego entre brancos e não brancos; salário médio mensal entre brancos e não brancos;
FAIXA ETÁRIA	Percentual de jovens de 18 a 29 anos de idade; percentual de jovens de 18 a 29 anos por localidade e território; taxa de jovens que nem estudam e nem trabalham por localidade e território;
ESTADO CIVIL	Taxa de pessoas casadas; taxas de pessoas casadas, solteiras e divorciadas por localidade; taxa de pessoas casadas, solteiras e divorciadas por estado; taxa de pessoas casadas, solteiras e divorciadas entre os jovens de 18 a 29 anos de idade;
LOCAL DE MORADIA	Taxa de pobreza por localidade e território; taxa de extrema pobreza por localidade e território; média entre o rendimento nominal mensal <i>per capita</i> por localidade e território;
ESCOLARIDADE	Taxa de escolarização estados e capitais; taxa de escolarização dos jovens de 18 a 29 anos de idade; taxa de analfabetismo; taxa de pessoas que apenas leem e escrevem; taxa de analfabetismo por localidade;
RENDA	Salário médio mensal dos trabalhadores formais por estado e capitais; percentual da população formalmente ocupada por estados e capitais; rendimento nominal mensal domiciliar <i>per capita</i> por estado; rendimento médio real habitual do trabalho principal das pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência em trabalhos formais.

Fonte: elaboração própria, 2023.

As variáveis e as taxas dos indicadores presentes em cada uma delas serão objeto de comparação entre a sociedade local e o contingente de 345 presos provisórios pelo crime de furto em Alagoas, entre 2013 e 2019. O uso dos indicadores sociais, e o seu cruzamento com o perfil desses presos por furto, vai na direção de mobilizar diferentes taxas que, juntas, compõem variáveis sociológicas, as quais correspondem a distintos aspectos da realidade, como os elencados na tabela acima. Esse exercício consiste em demonstrar as correlações entre as condições de vida imediatas da sociedade local com o perfil dos presos, contudo, tendo em vista sempre o cuidado para não cair num determinismo simplista e mecânico. Com a contribuição refinada e desagregada dos indicadores, pretende-se demonstrar essa associação a partir de múltiplas causalidades e feixes processuais, seguindo as pistas teóricas de autores como Bourdieu e Garland.

O perfil dos 345 presos acusados pelo crime de furto, entre 2013 e 2019, é indissociável do quadro empírico da situação socioeconômica da sociedade alagoana. Nesse sentido, este capítulo tem como meta responder a indagações como: quais determinações e variáveis sociológicas criaram as condições para que os acusados pelo crime de furto pertencessem a um contingente populacional específico? Além disso, como e por quais prováveis razões essas pessoas, que pertencem a uma classe social mais ampla, foram parar no sistema prisional alagoano? De onde emergiram, quem são exatamente e quais os vínculos e relações mantêm com o conjunto da sociedade local?

Ao mobilizar tais perguntas e pretender respondê-las, ambiciona-se não naturalizar, ou mesmo ignorar, as correlações entre os condicionamentos sociais, o crime, o sistema de justiça criminal, o tratamento seletivo dispendido a tipos criminais e grupos sociais específicos com todos os aspectos concernentes ao poder, à desigualdade, à pobreza e à exclusão social. Ademais, é importante objetivar e conferir a devida atenção explicativa ao quadro empírico das condições socioeconômicas da sociedade local e a sua conexão com o perfil dos presos para poder analisar, com maior segurança, o processo de tomada de decisão por parte dos agentes do sistema de justiça criminal (magistrados, promotores, etc.) e toda a interação social envolvida nas rotinas/eventos/rituais aos quais aqueles indivíduos, uma vez inseridos no sistema de justiça criminal, estão compelidos a participar, tais como as audiências de custódia.

Desse modo, a elaboração deste capítulo objetiva contribuir para a compreensão do fenômeno investigado ao fornecer dados de aspectos macrosociológicos sobre a sociedade alagoana, e os marcadores sociais do contingente populacional em situação de prisão, para que, mais adiante, sejam combinados aos aspectos microsociológicos da pesquisa realizada, tudo isso com o intuito de elucidar as questões sobre o processo de tomada de decisão dos agentes do sistema de justiça criminal, a relação entre esses agentes e os acusados/presos, bem como os motivos para a manutenção da prisão sem condenação num tipo criminal não violento, como o furto.

Dedicar atenção empírica e explicativa à situação socioeconômica da população local e do perfil dos presos não significa, todavia, que este capítulo, nem tampouco esta pesquisa, pretenda mergulhar na subjetividade dos acusados/presos pelo crime de furto a ponto de capturar suas eventuais motivações e narrativas intersubjetivas. Não é essa a intenção. O cruzamento dos dados acerca da estrutura socioeconômica e das condições de vida da sociedade alagoana com o perfil dos presos identificados nos processos contribui para elucidar determinados fenômenos e também ajuda a sustentar e a confirmar a principal hipótese deste trabalho, qual seja: no caso dos crimes de furto, processados no âmbito do sistema de justiça

criminal de Alagoas entre 2013 e 2019, a situação do acusado/preso, sua trajetória, foi preponderante para definir o sentido das decisões impostas, tendo se sobreposto à gravidade do ato praticado, uma vez que foram adotadas, em sua maioria, medidas mais gravosas e, em parte, desproporcionais ao tipo criminal processado. Dito de outro modo: às decisões sobre liberdade nos casos de prisões provisórias por furto, investigadas nesta pesquisa, imputou-se um rigor jurídico demasiado à trajetória do acusado, muito mais do que ao crime em hipótese e à sua pena abstrata. Essa hipótese, como buscaremos demonstrar, se ampara, entre outros fatores, no profundo distanciamento social, econômico, cultural, simbólico e moral entre julgadores e julgados pelo crime de furto, ou seja, na estruturação dos seus *habitus*.

Para que esse distanciamento fique demonstrado, segue um conjunto de dados quantitativos que busca explorar a relação entre a sociedade local e o perfil dos presos acusados pelo crime de furto. Conforme evidenciam os dados e indicadores a seguir, Alagoas é, junto com o Maranhão, a sociedade que dispõe do maior percentual de pessoas pobres e/ou extremamente pobres no Brasil, também é aquela que dispõe das menores médias de remuneração da população formalmente empregada, bem como as menores taxas de escolaridade, igual modo as maiores taxas de jovens que nem estudam e nem trabalham. Tais aspectos compõem, sobremaneira, o perfil dos presos provisórios acusados por furto em Alagoas, cujos processos analisados e os dados coletados nesta pesquisa dizem respeito ao intervalo de 2013 a 2019.

Como será visto, o perfil desse contingente de presos é marcado, notadamente, por fatores tais quais: o gênero – maioria de homens; a juventude – indivíduos muito jovens; a cor/raça – majoritariamente de pardos e pretos; a situação socioeconômica – maioria pobre e/ou extremamente pobre; a falta de oportunidades – possuem nenhuma ou baixíssima escolaridade; e o lugar onde vivem – quase todos advindos de bairros ou áreas com altos índices de vulnerabilidade social e extrema pobreza, como, por exemplo, no caso da capital do estado, Maceió, as áreas de grotas. Somado a esses aspectos, vale destacar que, dentre esse contingente de presos por furto, parte significativa referia-se a pessoas em situação de rua e dependentes químicos.

Necessário se faz dizer, antes de tudo, que apontar para esses fatores, aspectos determinantes na trajetória de vida desses presos por furto, não significa que se encampe, nesta tese, a ideia de que a pobreza é o único ou o fator principal no deslinde dos desvios e consequentes carreiras criminais desses indivíduos. Outrossim, reunir o máximo possível de dados, indicadores e variáveis quanto ao contingente de acusados/presos por furto tem por afimco demonstrar a multiplicidade da vulnerabilidade social na qual a maioria estava inserida

quando praticou o(s) crime(s) sob o(s) qual(is) fora acusada. Tenciona-se, dessa forma, apresentar quem são esses indivíduos, e apontar para os prováveis fatores que contribuíram para terem praticado o fato criminal e também terem sido em razão dele punidos com a prisão. Veja-se, o perfil traçado é bem uniforme, o que leva a crer: ou esse tipo criminal é praticado, principalmente, por indivíduos com essas características e trajetórias ou somente esse perfil é punido quando pratica o furto.

Ambas os referidos aspectos podem estar corretos, guardadas as devidas proporções. Ocorre que, e esse é o ponto, tudo indica, considerando os dados macrosociológicos e microsociológicos, que esse seja o perfil de quem pratica furto em Alagoas. O que leva a pensar sobre os motivos para tanto. Não desconsiderando a seletividade do sistema de justiça criminal, mas tomando em conta que essa seletividade incide, a nosso ver, sobretudo na escolha dos tipos criminais a serem perseguidos, elucidados ou não, e punidos, em regra, com prisão, esta, quando não possibilitada numa pena abstrata, aplicada e mantida como numa espécie de antecipação da pena, na modalidade de prisão provisória.

Dito de outro modo, os acusados/presos por furto em Alagoas representam um grupo muito semelhante entre si, nas determinações sociológicas, nas práticas criminais, nos modos de vida, nos locais de moradia, inclusive, nas limitações para praticar outros tipos criminais mais elaborados e com recompensas muito mais atrativas. O furto, em Alagoas, literalmente, tem cara, lugar e forma, e muitas vezes é a ponta, a consequência de um problema mais profundo de saúde pública (dependência química) ou de situação calamitosa do estado onde mais se passa fome no Brasil (furtos famélicos).

Conforme destacado na introdução, esta pesquisa combina o uso de técnicas quantitativas e qualitativas, oriundas tanto de fontes secundárias quanto primárias. No terceiro e no quarto capítulos, serão utilizados dados primários de caráter qualitativo obtidos junto aos processos judiciais, bem como os dados colhidos nas 14 entrevistas realizadas com agentes do sistema de justiça criminal do estado de Alagoas, especialmente promotores e defensores públicos, ainda, dados originários das observações participantes feitas durante o período de idas ao fórum. No caso deste segundo capítulo, os dados são eminentemente quantitativos, coletados junto a instituições como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Fundação Getúlio Vargas (FGV), a Secretaria Estadual de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas (SERIS/AL), a Secretaria Estadual de Segurança Pública de Alagoas (SSP/AL), a ONU-Habitat e a Prefeitura Municipal de Maceió.

Das instituições arroladas, destaca-se o uso da base de dados do IBGE, sobretudo a publicação Síntese dos Indicadores Sociais, divulgada regularmente desde 1999. Trata-se da base de dados mais atualizada, desagregada e específica acerca da situação socioeconômica da sociedade brasileira, destacando indicadores referentes a aspectos e variáveis como renda, pobreza, desigualdade, raça, trabalho, educação, saúde, moradia, gênero e faixa etária. Ademais, quanto ao uso dos dados produzidos pelo IBGE, outra fonte de suma importância para este trabalho é a plataforma IBGE Cidades, que disponibiliza um conjunto de dados e indicadores acerca dos estados e das cidades brasileiras, tais quais renda *per capita*, escolaridade, taxa de trabalhadores formalizados, saneamento básico, mortalidade infantil, entre outros.

2.1 – A realidade de Alagoas: indicadores sociais e perfil dos presos pelo crime de furto entre 2013 e 2019

Os indicadores sociais são instrumentos científicos valiosos, pois descortinam e revelam, através de determinadas métricas, uma parte da realidade que permanecia oculta ou pouco conhecida. Trata-se de ferramentas quantitativas, expressas em taxas e grandezas numéricas, que, conforme destaca a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), mensuram um determinado fenômeno empírico e contribuem diretamente para capturar a extensão e escala do objeto estudado, fornecendo um retrato aproximado de determinadas dimensões da realidade social. Sobre o tema, a ENAP explica:

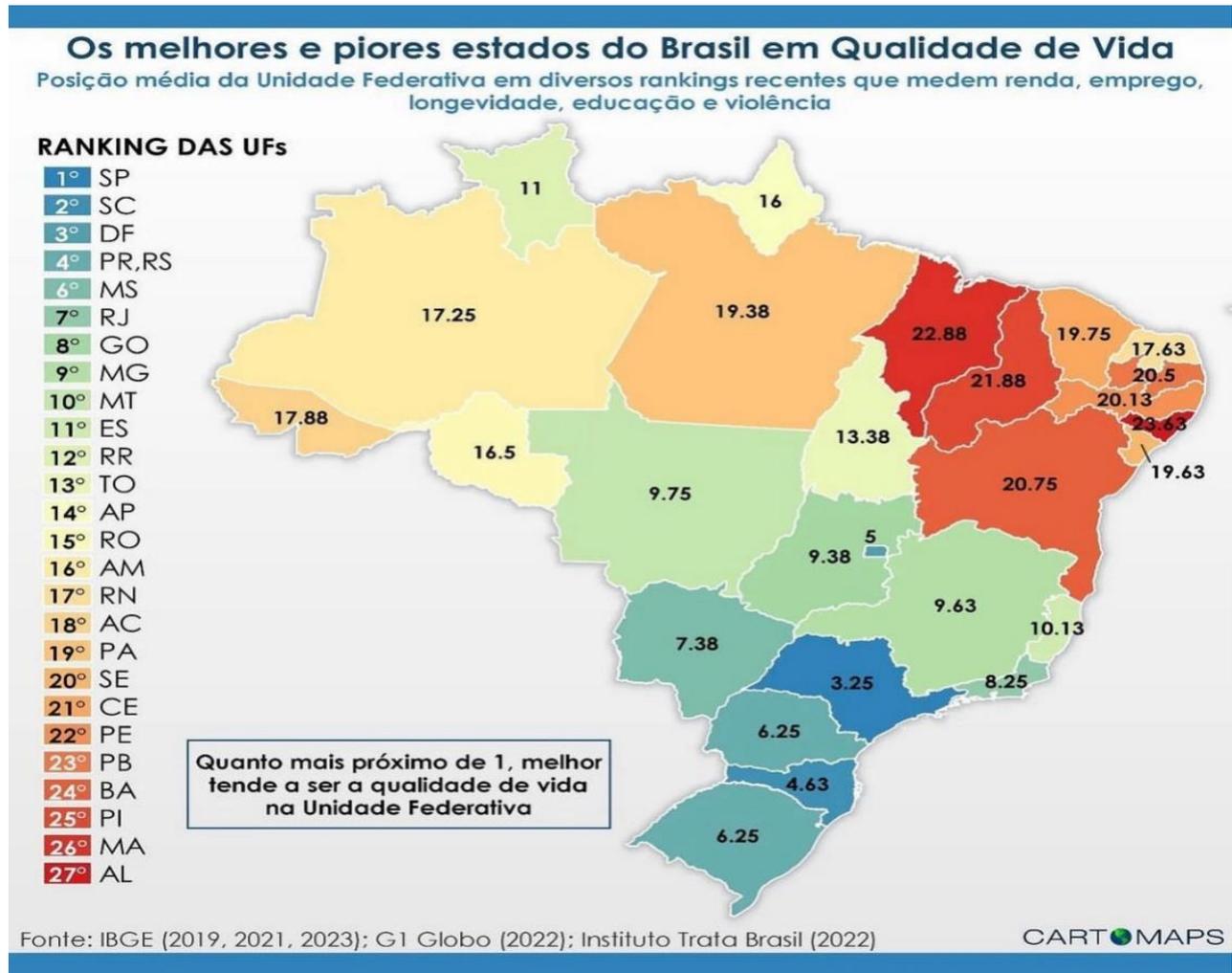
Um indicador social é uma medida em geral quantitativa dotada de significado social substantivo, usado para substituir, quantificar ou operacionalizar um conceito social abstrato de interesse teórico (para pesquisa acadêmica) ou programático (para formulação de políticas públicas) (ENAP, 2013, p. 38).

Os dados expostos e mobilizados neste capítulo são referidos principalmente ao intervalo entre os anos de 2013 e 2019, temporalidade abarcada por esta pesquisa quanto a uma parte dos dados primários coletados/construídos, que diz respeito aos processos judiciais. Como se verá, no quarto capítulo, outra parte dos dados primários manejados nesta tese foi construída a partir de entrevistas e observações participantes realizadas somente no início deste ano, em razão das limitações impostas com o advento da pandemia da covid-19.

No entanto, para tornar o quadro mais completo, serão utilizadas séries históricas que compreendem essa temporalidade, mas também que ora recuam e ora avançam um pouco mais

no tempo até o ano de 2022. Combinados, os indicadores de pobreza, renda, escolaridade e desigualdade revelam que Alagoas é o estado que apresenta as piores condições de vida e de qualidade de vida no Brasil. Conforme classificação criada pelo IBGE, em parceria com outras instituições, em 2021, Alagoas ocupou a última colocação no quesito qualidade de vida entre as 27 unidades federativas.

Mapa 1 – Mapa da qualidade de vida, por estado – Brasil 2022



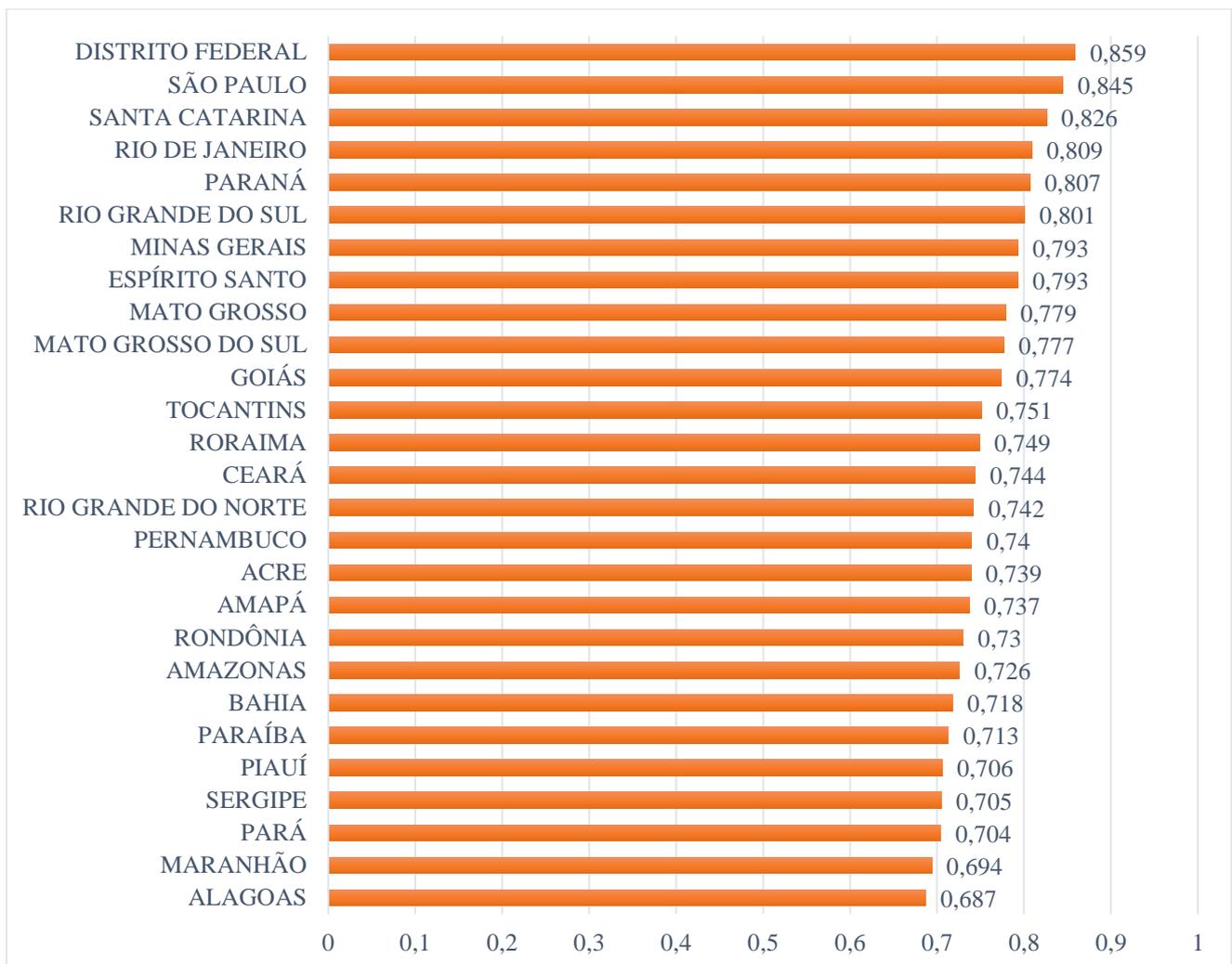
Fonte: IBGE, 2022.

Merece destaque o fato de que, em todos os anos do recorte temporal investigado nesta pesquisa, tanto Alagoas quanto sua capital, Maceió, registraram as piores colocações no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dentre as unidades federativas, tendo o estado apresentado, no último ano, 2019, o valor de 0,687. Como sabido, para a aferição do IDH quanto mais próximo de 1,0, melhor esse indicador, quanto mais distante de 1,0, pior o desempenho junto a esse indicador. O IDH, assim como o IDHM (modalidade do índice quando referido aos

municípios), é composto pela combinação do desempenho de determinados indicadores relativos à renda, educação e saúde.

Dessa forma, o IDH é um indicador relevante para a compreensão da situação de um lugar, quer seja país, estado ou município, pois comporta variáveis significativas para aferir a qualidade de vida das pessoas residentes. A seguir, o gráfico sobre o IDH das unidades federativas do Brasil em 2019:

Gráfico 1 – IDH das unidades federativas brasileiras – 2019



Fonte: elaborado a partir dos dados do Atlas Brasil, 2021.

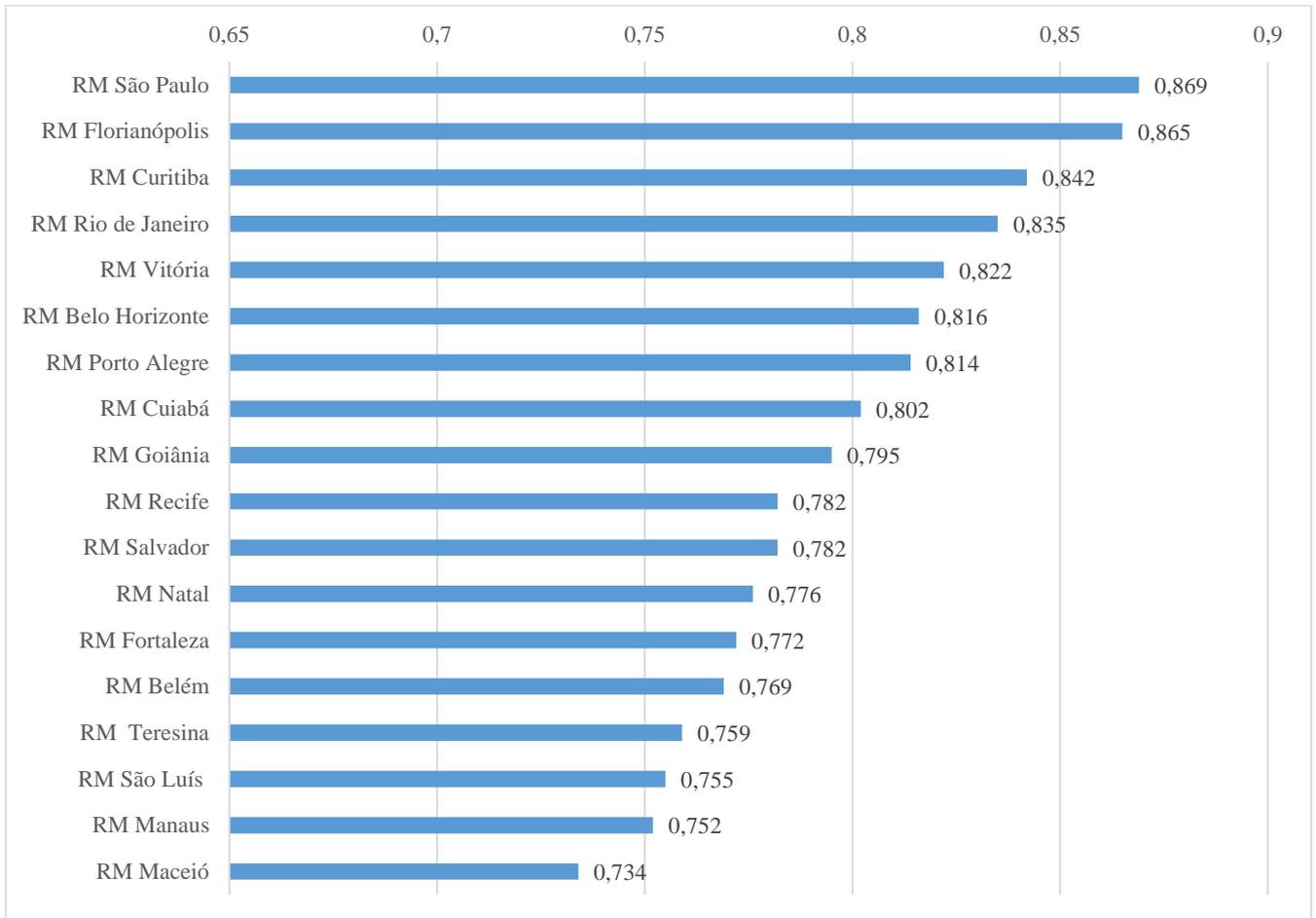
Os dados acima foram coletados junto à plataforma Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (Atlas Brasil), que condensa e produz dados sobre diversos indicadores, tais quais educação, renda e trabalho, vulnerabilidade social, dentre outros. O Atlas Brasil dispõe de todos esses dados em dimensões territoriais, desde as unidades federativas aos bairros, e é fruto de uma ação conjunta entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a Fundação João Pinheiro (FJP).

Sobre os dados apresentados no gráfico acima, merece destaque a posição que Alagoas ocupa, último lugar no ranking, situação constatada em todos os últimos anos, inclusive dentro do período do levantamento dos dados documentais primários, de 2013 a 2019. Ora, como se verá adiante, noutros indicadores que apontam para a vulnerabilidade social das unidades federativas brasileiras, apresentados neste texto, Alagoas sempre figura em segundo ou terceiro lugar, tendo o Maranhão ocupado o primeiro lugar em parte significativa das classificações, o que denota a situação dramática desses estados.

Por outro lado, quando o indicador manejado é o IDH ou o IDHM, Alagoas e sua capital, Maceió, sempre aparecem no último lugar do ranking. Fato que demonstra a profundidade da complexa e estrutural vulnerabilidade social na qual o estado se encontra, assim como é um retrato da dificuldade de superação desse quadro, uma vez que a qualidade de vida em seu território, logo, a dignidade de seus cidadãos, encontra-se comprometida há tanto.

O Atlas Brasil não dispõe de dados sobre o IDHM das capitais do país para o ano de 2019, contudo, apresenta dados para as regiões metropolitanas (RM) de boa parte dessas capitais, inclusive, de Maceió. Por essa razão, consideramos importante trazer à tona, ainda, o IDHM das RM das capitais das unidades federativas disponíveis no Atlas Brasil:

Gráfico 2 – IDHM das unidades federativas brasileiras por RM (2019)



Fonte: elaborado a partir do Atlas Brasil, 2023.

Consoante mencionado, quanto à aferição do IDH, o Maranhão consegue, minimamente, encontrar-se em situação menos gravosa do que a de Alagoas, tendo ocupado a penúltima colocação no ranking por unidades federativas. Contudo, na classificação por RM das capitais, o Maranhão esteve situado em posição pouco mais favorável em relação a Alagoas, tendo ocupado o antepenúltimo lugar. Nesse sentido, tanto Alagoas quanto a RM de Maceió estão em desvantagem frente às demais unidades da federação.

É preciso ressaltar que o desenvolvimento humano de Alagoas – a saúde, a educação e a situação socioeconômica – não registrou avanços consideráveis nos últimos anos, fato esse percebido de um extremo ao outro, seja nas condições de vida dos aprisionados por furto, como também nas dificuldades materiais e logísticas mencionadas por agentes do sistema de justiça criminal. Dos dois lados do fenômeno analisado nesta pesquisa é possível constatar as limitações impostas em razão da condição dramática (quase insuperável) do estado de Alagoas.

2.1.1 – Indicadores de pobreza: uma singularidade histórico-estrutural da sociedade alagoana

Um traço recorrente e histórico-estrutural que marca a sociedade alagoana é a pobreza crônica. Nesse sentido, seguindo os parâmetros do IBGE (2012) e do IPEA (2014), nos referimos à pobreza monetária. Destaque-se que ambos os institutos utilizam os critérios monetários de pobreza definidos pelo Banco Mundial (BM) e adotados por a Organização das Nações Unidas (ONU), que consistem em estabelecer alguns coortes, conforme exposto na tabela seguinte.

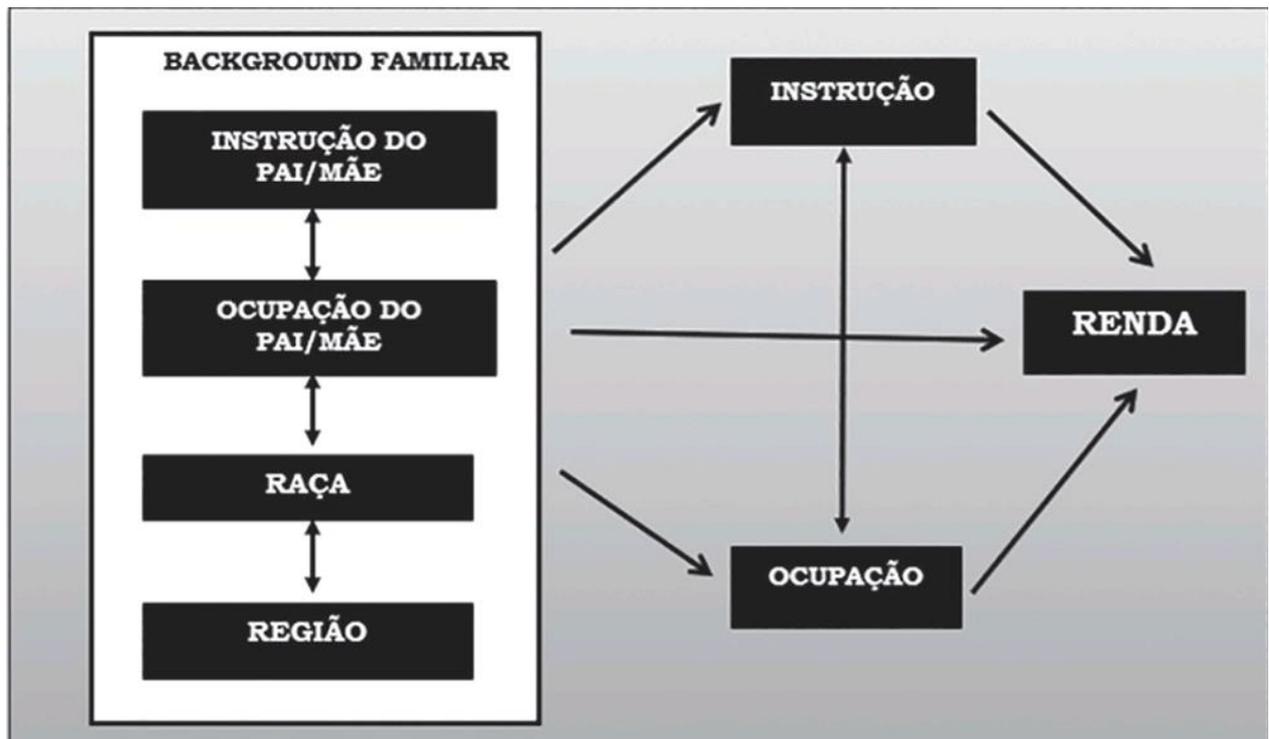
Tabela 5 – Indicadores e coortes de linha de pobreza

LINHA DA POBREZA			
ITEM	VALOR MONETÁRIO EM DÓLAR	PREÇOS CORRENTES EM REAL	CONTINGENTE DE PESSOAS NO BRASIL
Linha da pobreza	US\$ 5,5 por dia	R\$ 858,00 mensais	63 milhões
Linha da pobreza	US\$ 3,20 por dia	R\$ 499,20 mensais	33,5 milhões
Linha da extrema pobreza	US\$ 1,90 por dia	R\$ 264,40 mensais	15,5 milhões

Fonte: elaborado a partir dos dados Banco Mundial, 2021.

A pobreza monetária, que dificulta sobremaneira a existência e a sobrevivência material, é resultado, conforme destacam Hasenbalg e Silva (1999), da relação direta entre a escolaridade e a ocupação exercida pelo indivíduo. Por sua vez, a escolaridade que a pessoa possui e a ocupação que ela exerce resultam do que os autores chamam de *background* (contexto) familiar, que é formado pela instrução dos pais, ocupação dos pais, da raça e da região de nascimento, conforme traduzido na figura seguinte.

Figura 1 – Modelo dos condicionantes da renda individual



Fonte: adaptado de Hasenbalg e Silva, 1988.

O esquema definido e utilizado por Hasenbalg e Silva (1988) contribui diretamente para a compreensão das trajetórias individuais e o movimento de construção das disposições práticas que formam as classes sociais, especialmente as classes marcadas pela ausência quase que completa dos capitais econômico, cultural e político. Ou seja, esse esquema, de caráter histórico relacional, elaborado por Hasenbalg e Silva (1988), guarda aproximação com a teoria das práticas e a noção de trajetória social elaborada por Bourdieu (2006). Tanto o conceito de *habitus*, como princípio unificador das práticas e esquema que estabelece uma relação entre posição e disposição, quanto o conceito de trajetória são centrais para as formulações conceituais do autor acerca da classe social.

A correlação entre uma prática e a origem social (avaliada pela posição do pai, cujo valor real pode ter sofrido uma degradação dissimulada pela constância do valor nominal) é resultante de dois efeitos (não forçosamente no mesmo sentido): por um lado, o efeito de *inculcação* diretamente exercido pela família ou pelas condições originais de existência; por outro, o *efeito trajetória social* propriamente dita, ou seja, o efeito exercido sobre as disposições e as opiniões pela experiência de ascensão social ou de declínio – nesta lógica, a posição de origem é apenas o ponto de partida de uma trajetória, a referência em relação a qual define-se o sentido da carreira social (BOURDIEU, 2006, p. 105).

A baixa renda individual ou familiar (*per capita*), que resulta em todo tipo de dificuldades e limitações cotidianas para se ter acesso aos bens básicos como a alimentação, que podem conferir o mínimo de dignidade à vida, decorre sobretudo da ausência de ocupação.

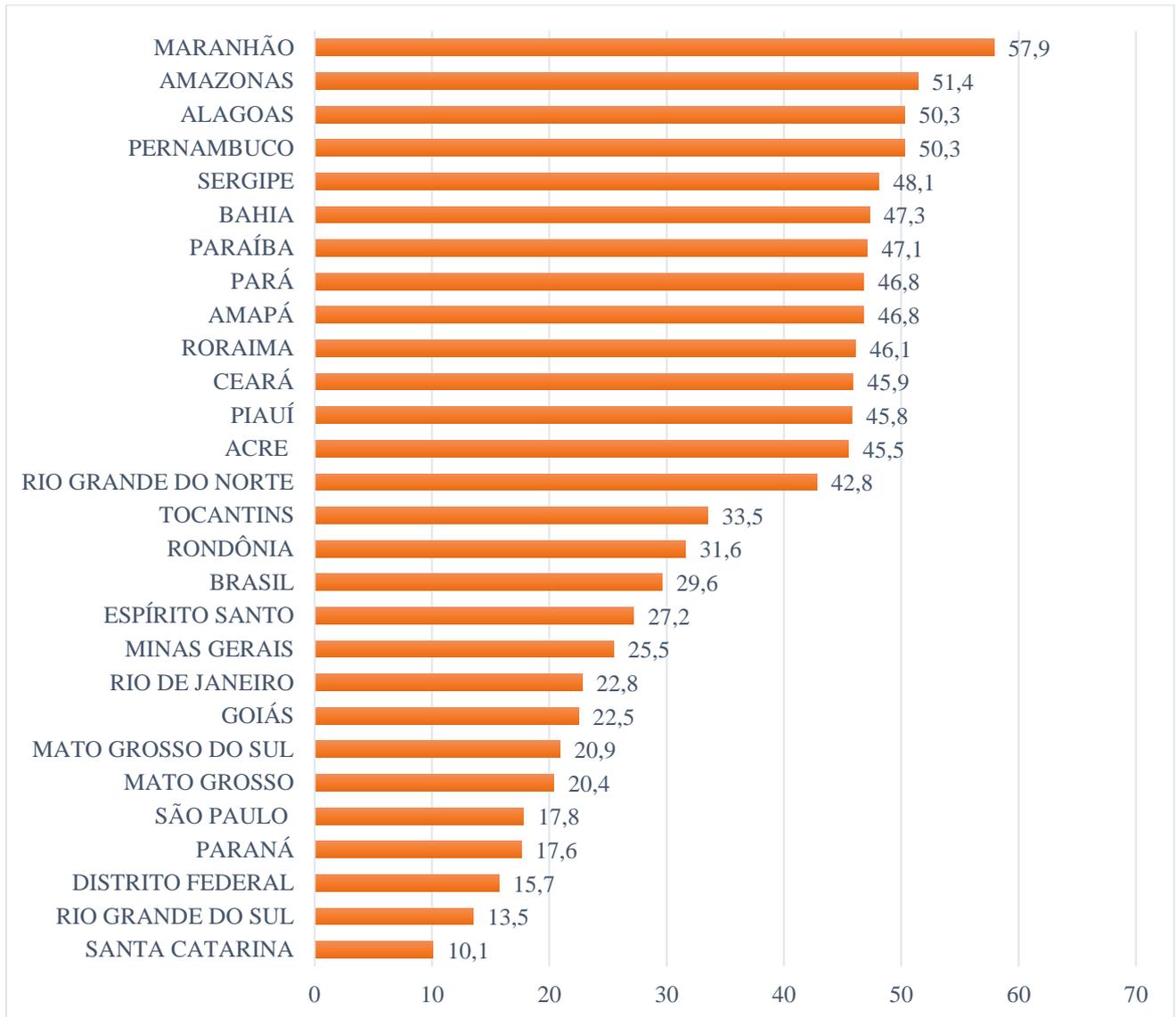
É a ocupação regular, especialmente aquela propiciada por um emprego formal, que permite a obtenção de uma renda mínima necessária à sobrevivência e à garantia do acesso aos bens elementares relacionados à dignidade, ao bem-estar e à segurança psíquica e emocional.

Conforme os dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e do IBGE, entre 2013 e 2019, Alagoas figurou sempre na segunda ou na terceira posição como um dos estados brasileiros em que havia maior percentual de pessoas vivendo na linha da pobreza. De acordo com o que destacamos anteriormente, esse indicador se refere às pessoas que recebem, por dia, a quantia de US\$ 5,50.

Se tomarmos aquele valor em dólar e convertermos para o real, moeda brasileira, segundo a cotação de janeiro de 2019, último ano do levantamento dos processos e, também, o ano em que foi registrado o maior montante de processos investigados nesta pesquisa, 5,50 dólares correspondia a 21,45 reais por dia. Ou seja, isso significa que, naquele período, parte considerável da população alagoana contava com a quantia de R\$ 643,50 ao mês para sobreviver. Importa destacar que tal quantia correspondia somente a 58,5% do valor do salário mínimo vigente à época.

O gráfico abaixo apresenta os dados respectivos ao contingente localizado na linha da pobreza por unidade da federação. Como é possível observar, 50,3% da população de Alagoas, em 2020, dispunha do que correspondia a US\$ 5,50 para sobreviver ao mês. O contingente populacional alagoano nessas condições dizia respeito a 1,7 milhões de pessoas.

Gráfico 3 – Linha da pobreza por unidade federativa – 2020 (%)



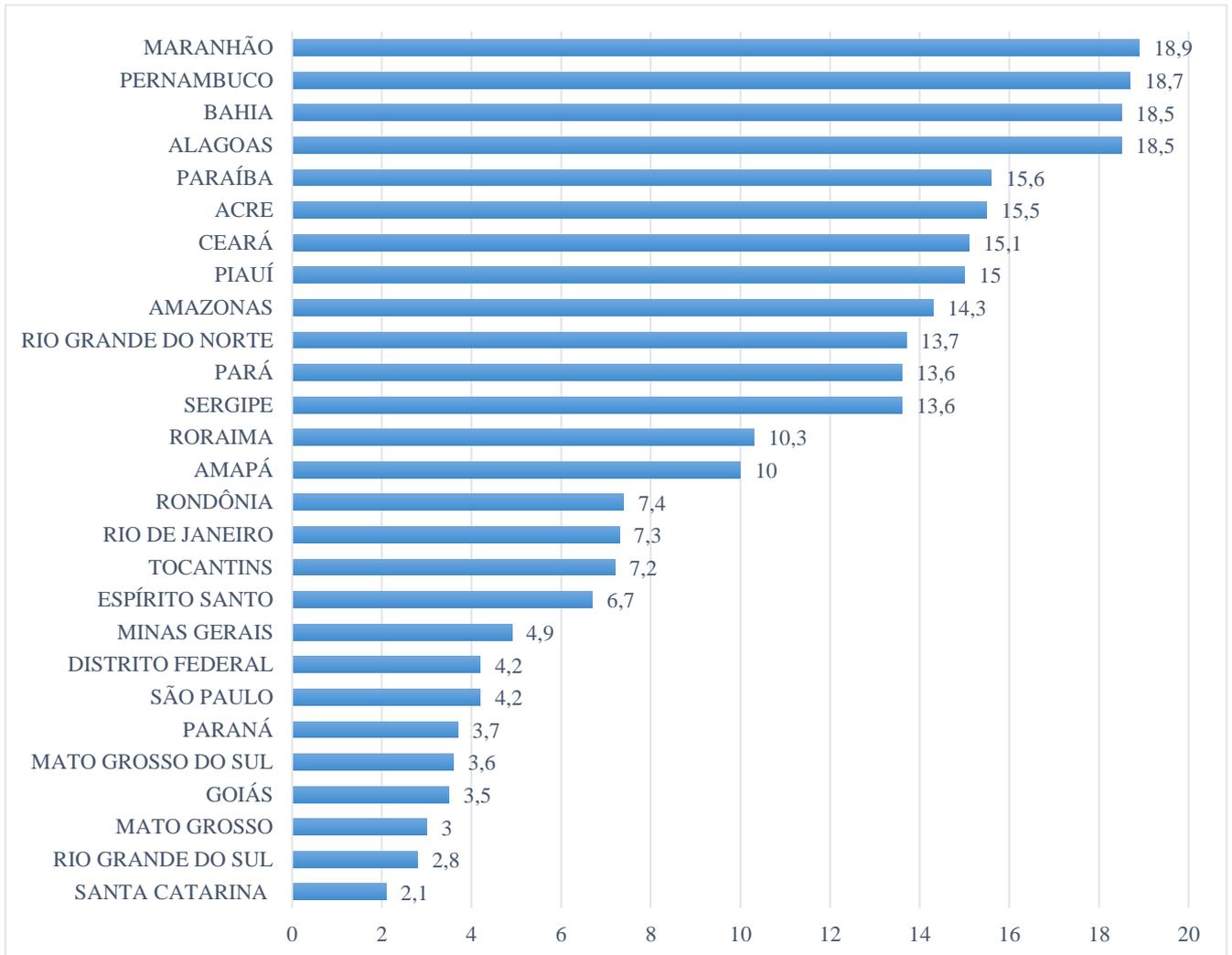
Fonte: elaborado a partir dos dados da FGV, 2021.

No que confere ao indicador de extrema pobreza, nos anos de 2013 a 2019, Alagoas também esteve entre as primeiras colocações quanto aos estados que possuíam o maior percentual de pessoas sobrevivendo na extrema pobreza. Conforme apresentado na tabela anterior, de acordo com o Banco Mundial e a ONU, estão na extrema pobreza as pessoas que recebem, por dia, o valor de US\$ 1,90, que, convertido para o real, em janeiro de 2019, correspondia ao valor diário de R\$ 7,41, totalizando no valor mensal de R\$ 222,30. À época, essa quantia mensal equivalia a somente 20,2% do salário mínimo vigente.

O gráfico a seguir apresenta os dados sobre a linha da extrema pobreza de acordo com a unidade federativa. Verifica-se que, em 2020, 18,5% da população de Alagoas estava situada na linha da extrema pobreza, percentual correspondente a 622 mil pessoas. De acordo com o

perfil elaborado dos presos acusados pelo crime de furto em Alagoas, a partir daquele levantamento dos 330 processos judiciais, no período de 2013 a 2019, praticamente todos pertenciam ao estrato socioeconômico situado na extrema pobreza.

Gráfico 4 - Linha da extrema pobreza - por unidade federativa (%) (2020)



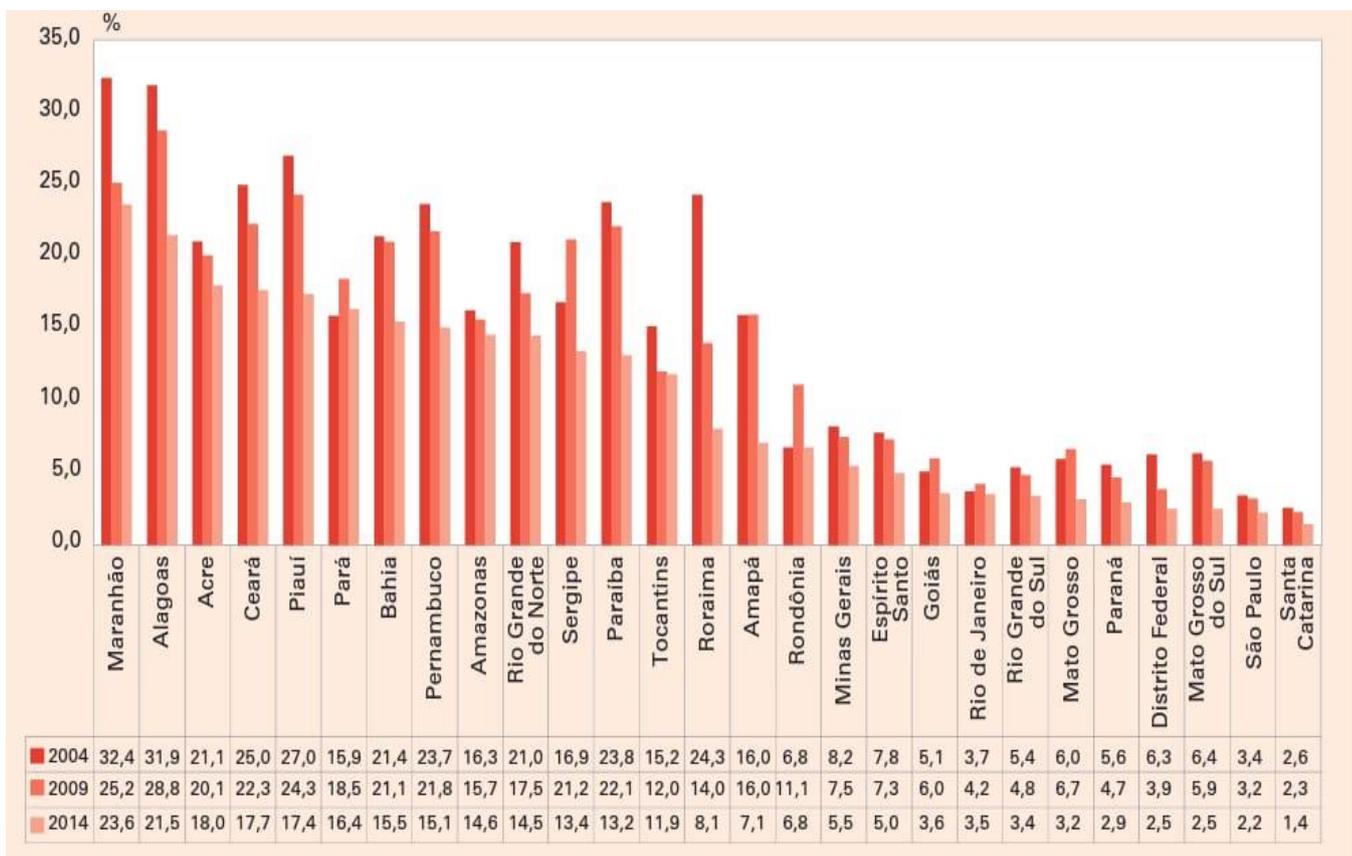
Fonte: IBGE, 2021.

Chama atenção o fato da persistência da extrema pobreza em Alagoas. Essa persistência pode ser comprovada através do gráfico seguinte. Conforme os valores do indicador de extrema pobreza utilizado, de acordo com o parâmetro estabelecido pela ONU e pelo Banco Mundial, o valor mensal recebido por aqueles que figuram na linha da extrema pobreza no Brasil, em 2023, é de R\$ 296,40, o que corresponde a menos de $\frac{1}{4}$ do valor do salário mínimo.

O IBGE mensurou, por meio de uma série histórica, o percentual de pessoas que viviam com até $\frac{1}{4}$ do valor do salário mínimo entre 2004 e 2014. Consta-se que, em 2004, em Alagoas, 31,9% das pessoas residentes no estado sobreviviam com até $\frac{1}{4}$ do valor do salário mínimo, percentual que caiu para 21,4%, em 2014, uma redução significativa. Como demonstra

o gráfico, essa redução ocorreu em todas as unidades federativas. Em algumas delas, como em Roraima, a redução foi de mais de 100%. Significa que ocorreu um declínio acentuada da extrema pobreza em todo o país entre 2004 e 2014, mas essa redução, no caso de Alagoas, não alterou a posição do estado, assim como não alterou o fato de que, em 2014 (segundo ano do recorte temporal desta tese), no estado, 21,5% da população sobrevivia com até $\frac{1}{4}$ de salário mínimo, percentual bem maior, por exemplo, a estado vizinhos e semelhantes, em dimensões proporcionais, como Sergipe e Paraíba, com 13,4% e 13,2% respectivamente.

Gráfico 5 – Proporção de pessoas residentes em domicílios particulares com rendimento mensal domiciliar per capita de até $\frac{1}{4}$ de salário mínimo, segundo as unidades da federação – 2004-2014



Fonte: IBGE, 2017.

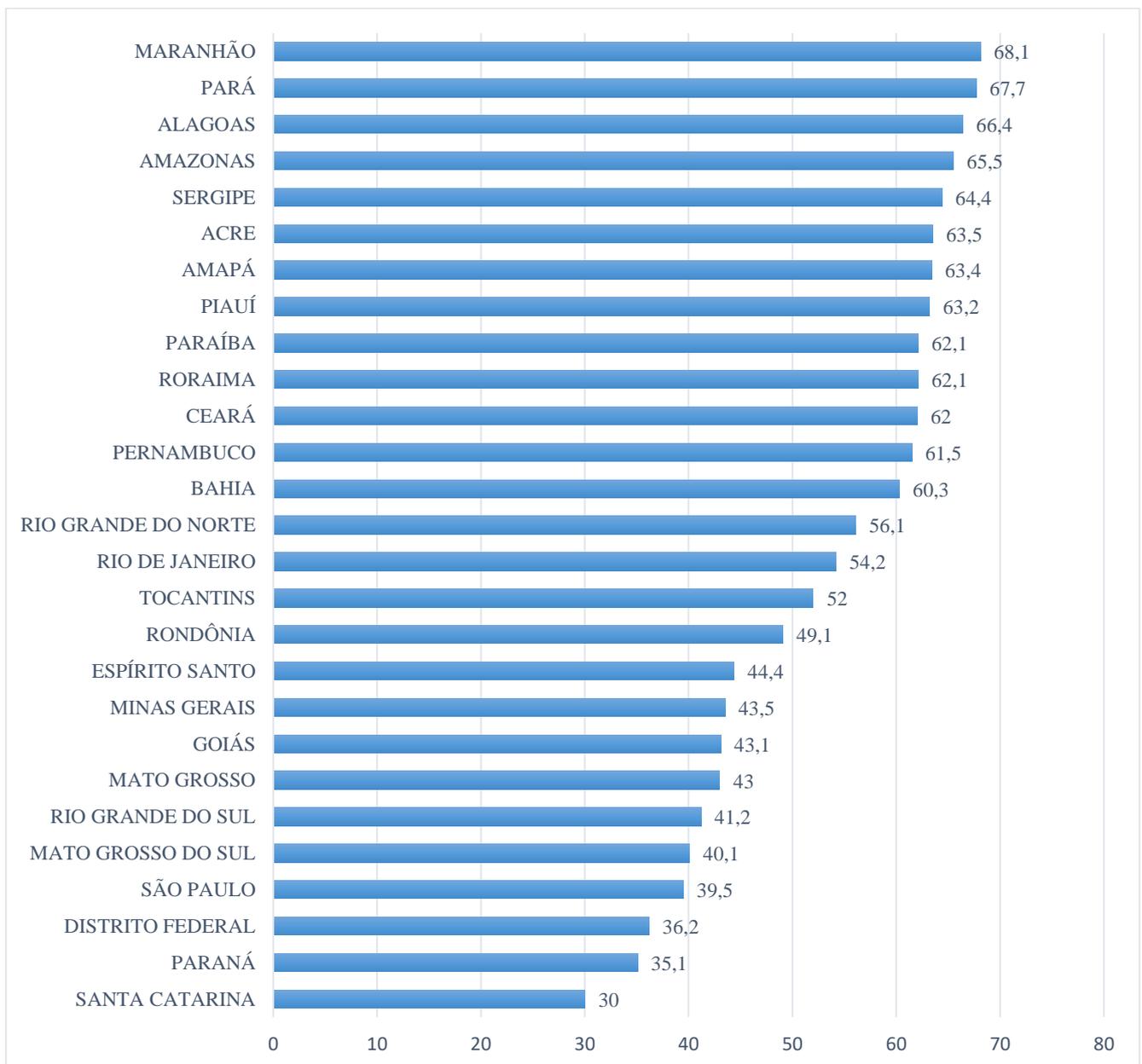
A significativa redução da pobreza, especialmente nos estados do Nordeste, entre 2004 e 2014, ocorreu, em grande medida, em razão das políticas federais de transferência de renda, notadamente do programa Bolsa Família. Tanto os beneficiários do Bolsa Família quanto os demais beneficiados pelos programas federais de transferência de renda estão inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do governo federal.

O próximo gráfico apresenta os dados sobre o percentual de famílias alcançadas pelo programa Bolsa Família, em 2013, por unidade federativa. À época, das 65 milhões de famílias

existentes no Brasil, 26 milhões estavam inscritas no CadÚnico, o que correspondeu a 40% do total de famílias brasileiras. Aproximadamente metade desse percentual, cerca de 13 milhões de famílias eram beneficiárias do Bolsa Família.

Em Alagoas, no mesmo período, do total de famílias que estavam cadastradas no CadÚnico, 66,4% eram beneficiárias do Bolsa Família, terceiro maior percentual entre as 27 unidades da federação. Ou seja, não obstante um contingente expressivo de famílias terem sido, ao longo dos últimos anos, diretamente beneficiadas pelos programas de renda no estado, a taxa de extrema pobreza se manteve alta, tendo registrado 18,5%, em 2020.

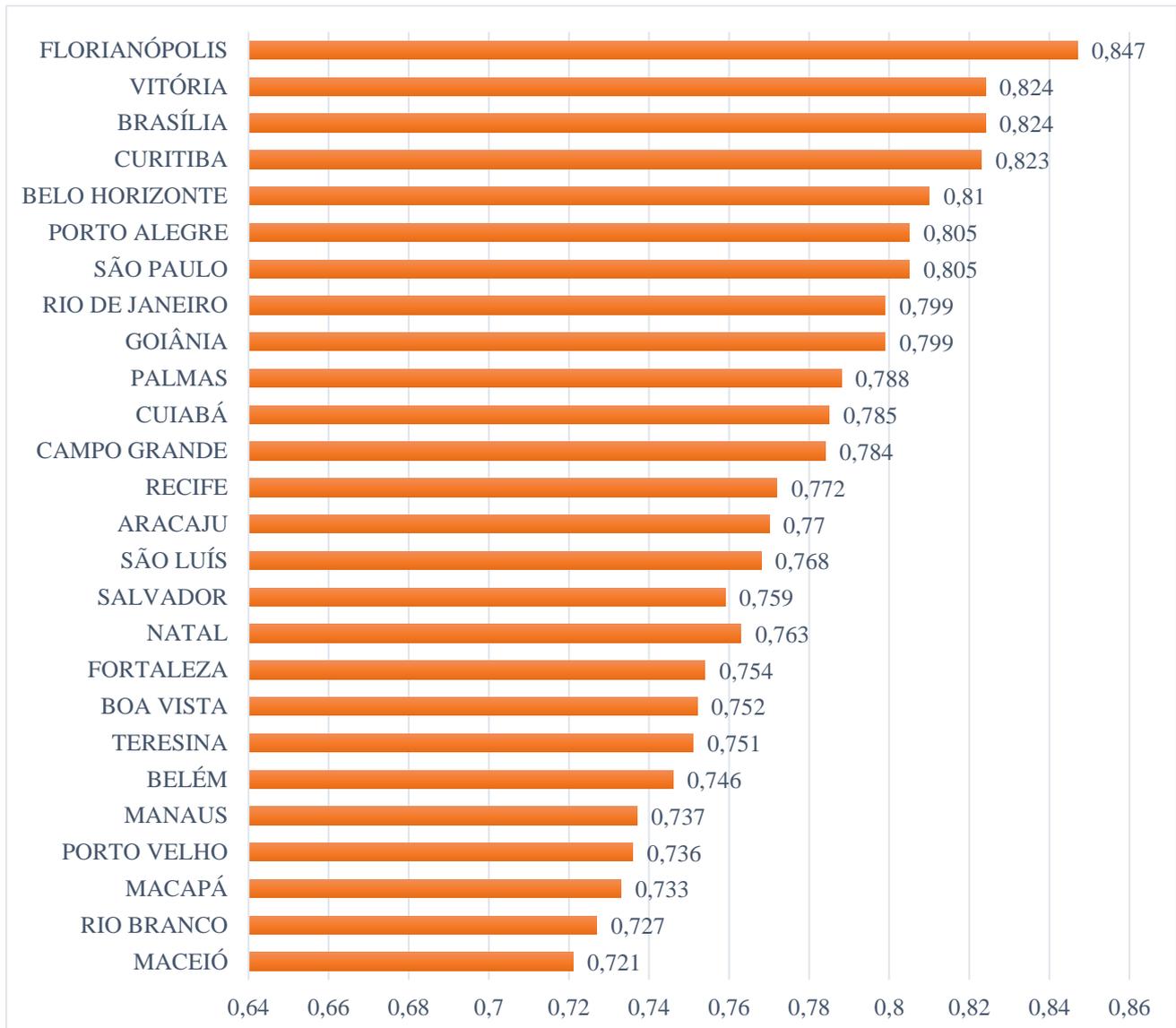
Gráfico 6 – Famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – 2013 (em %)



Fonte: elaborado a partir do IBGE, 2020.

Igual modo, a dificuldade da situação de vida da sociedade alagoana também se revela na capital do estado, Maceió. Nesse sentido, tem-se que não apenas Alagoas, enquanto unidade federativa, apresentou o pior IDH do Brasil, mas também sua capital, Maceió, registrou, em 2017, o menor IDHM entre as 26 capitais estaduais brasileiras, com 0,721.

Gráfico 7 – IDHM das capitais brasileiras – 2016

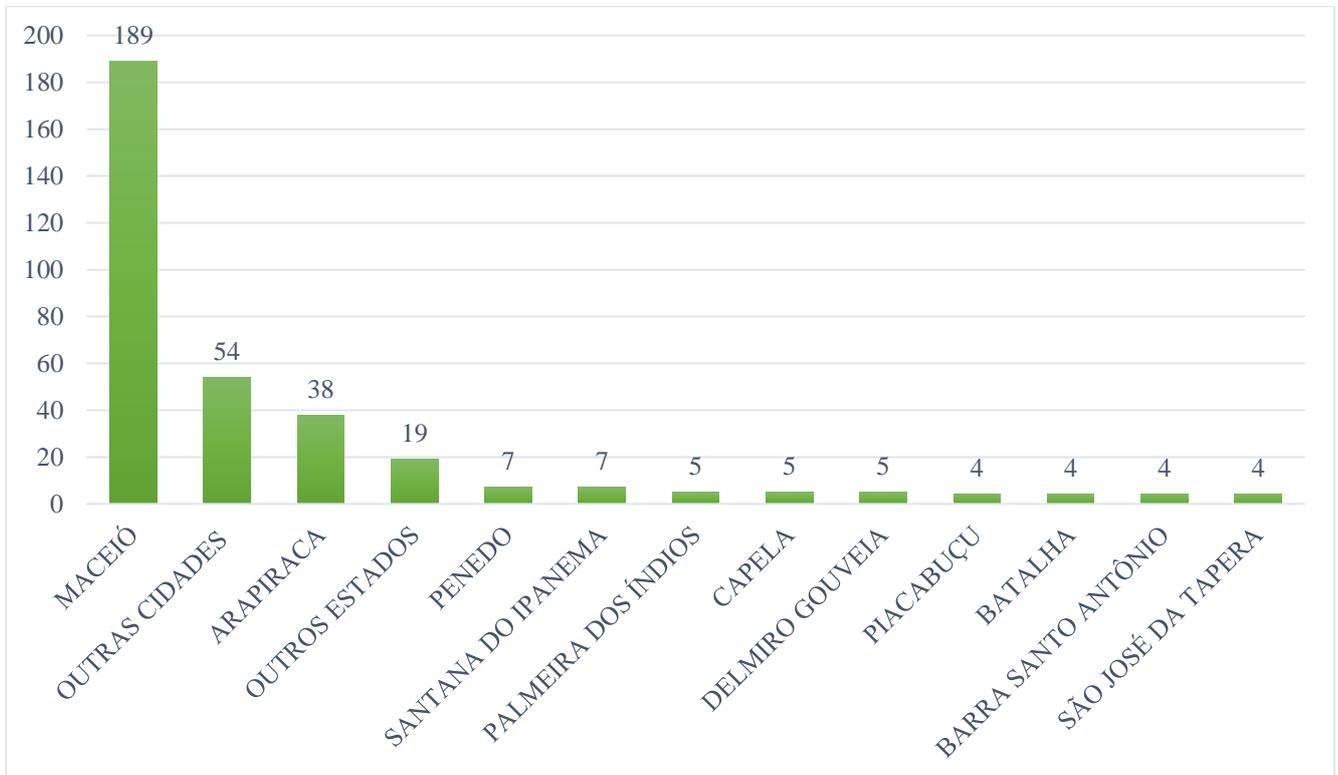


Fonte: elaborado a partir dos dados do IBGE, 2021.

O quadro socioeconômico da extrema pobreza vivido em Alagoas pode ser evidenciado, ainda, sob outra perspectiva de desagregação. Nesse sentido, vale destacar que do total de 345 pessoas aprisionadas pelo crime de furto, nos anos de 2013 a 2019, acusadas nos 330 processos recortados e analisados por este trabalho, 189 residiam em Maceió. Logo, o grupo daqueles presos que era residente na capital do estado correspondia a 54% do total. Ou seja, mais da

metade do contingente total de pessoas acusadas e aprisionadas nos processos investigados, e a partir do quais se elaborou um perfil específico do preso, estava situada em Maceió.

Gráfico 8 – Presos por furto de acordo com cidade de moradia – 2013-2019



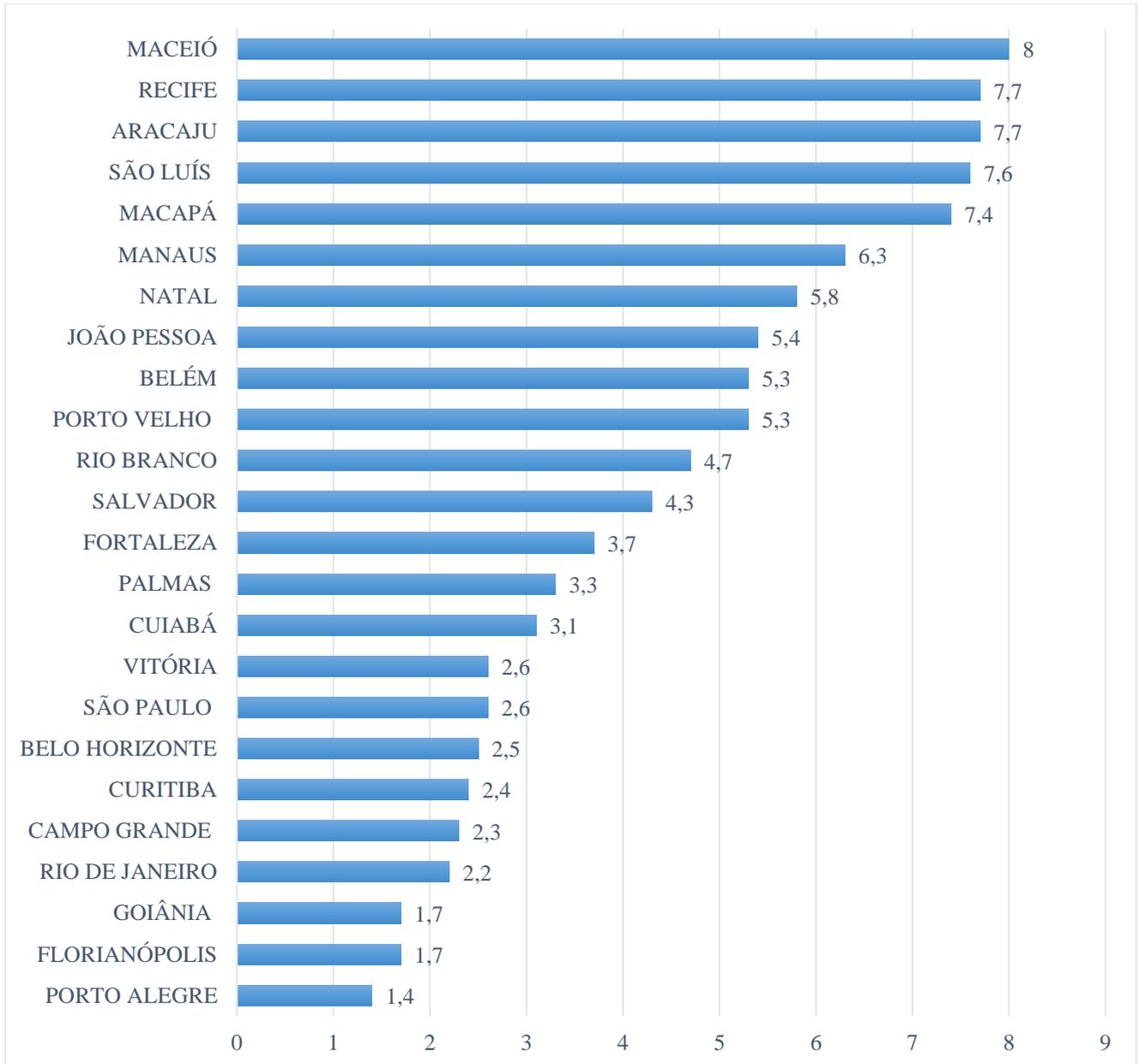
Fonte: elaboração própria, 2022.

De acordo com o IBGE, em 2020, 8% da população da cidade de Maceió estava situada na linha da extrema pobreza, o que correspondia a 83 mil pessoas que dispunham de uma renda mensal menor do que $\frac{1}{4}$ de salário mínimo. No referido período, Maceió registrou a maior taxa entre as capitais dos estados brasileiros que dispunham do dado. É preciso assinalar que esse é um filtro considerável, uma vez que mais de 50% das pessoas aprisionadas e acusadas nos processos coletados e analisados nesta pesquisa eram residentes da capital do estado, Maceió, também principal centro urbano do estado, com mais de 1 milhão de habitantes.

Lado outro, os dados apontados no próximo gráfico demonstram que um dos maiores contingentes de extrema pobreza no estado está justamente em sua capital, com 83 mil pessoas sobrevivendo em situação de completa vulnerabilidade social. Ou seja, das 622 mil pessoas que viviam na extrema pobreza no estado de Alagoas, 83 mil residiam em Maceió, o que correspondia a 13,2%. Em se tratando da cidade mais policiada do estado, que concentra os maiores recursos humanos e de tecnologia para o policiamento ostensivo, não causa

estranhamento que mais de 50% daqueles presos e acusados por crime de furto residissem em Maceió.

Gráfico 9 - Taxa da extrema pobreza – por capital (2020)

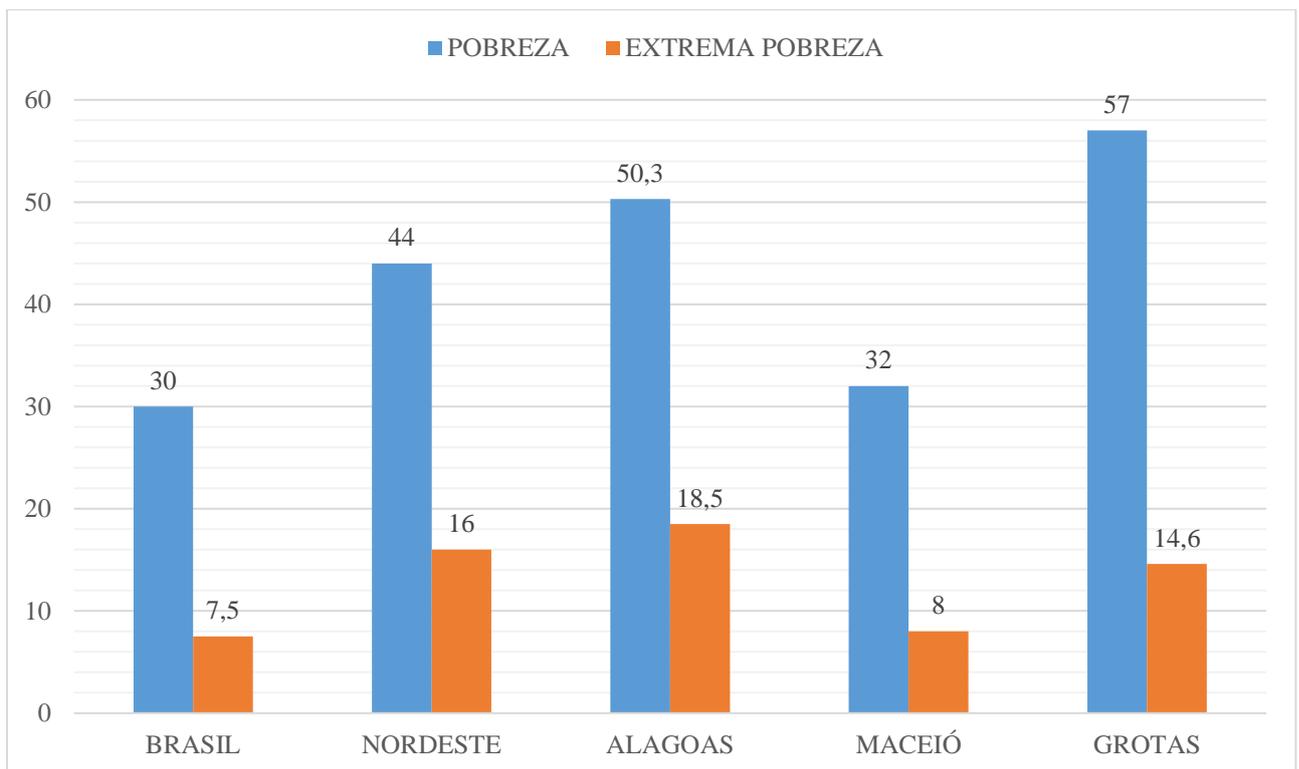


Fonte: Mapa da desigualdade entre as capitais brasileiras, 2020.

A extrema pobreza observada em Maceió é mais presente nos bairros que concentram o maior número de grotas, conseqüentemente, nas regiões situadas nessas grotas. Necessário se faz explicar um pouco sobre o que são as grotas: espaços formados por declives nas encostas da cidade, são áreas, guardadas as devidas proporções, semelhantes às favelas e comunidades do Rio de Janeiro e São Paulo, com o diferencial de estarem entranhadas no subsolo da cidade, ao invés de projetadas em morros.

De acordo com a ONU-Habitat (2020), há mais de 100 grotas na cidade de Maceió, nas quais residem, aproximadamente, 95 mil pessoas. Como demonstra o gráfico seguinte, em 2020, o percentual de pessoas vivendo na extrema pobreza nas grotas foi de 14,6%, quase o dobro da taxa registrada na cidade de Maceió como um todo. Somando-se a taxa de pobreza com a da extrema pobreza das pessoas que residem nas grotas, chega-se ao total de 71,6%, superior à taxa de Alagoas (68,5%) e muito superior à taxa de Maceió, 40%.

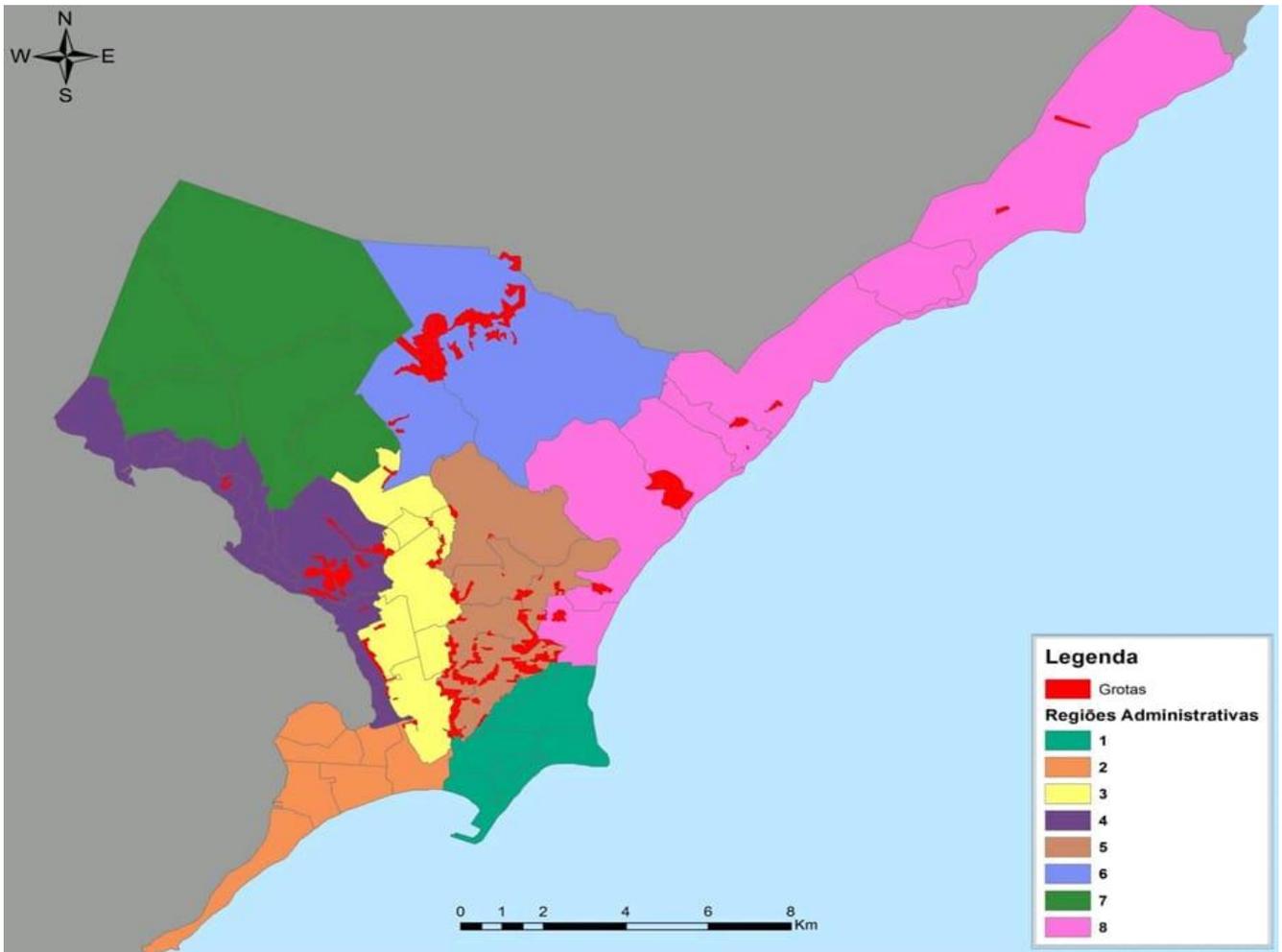
Gráfico 10 - Taxa de pobreza por localidade – 2020 (em %)



Fonte: elaborado a partir dos dados da ONU-Habitat, 2021.

Os bairros mais populosos de Maceió são o Benedito Bentes e o Jacintinho, com 99 mil e 95 mil pessoas, respectivamente, e são esses bairros, também, os que concentram o maior número de grotas da cidade. Conforme demonstra o mapa seguinte, esses bairros ficam na região administrativa 5 e 6. Para além dessas, também há um número significativo de grotas na região administrativa 4, formada por bairros, como, por exemplo, Vergel do Lago, Levada e Bom Parto.

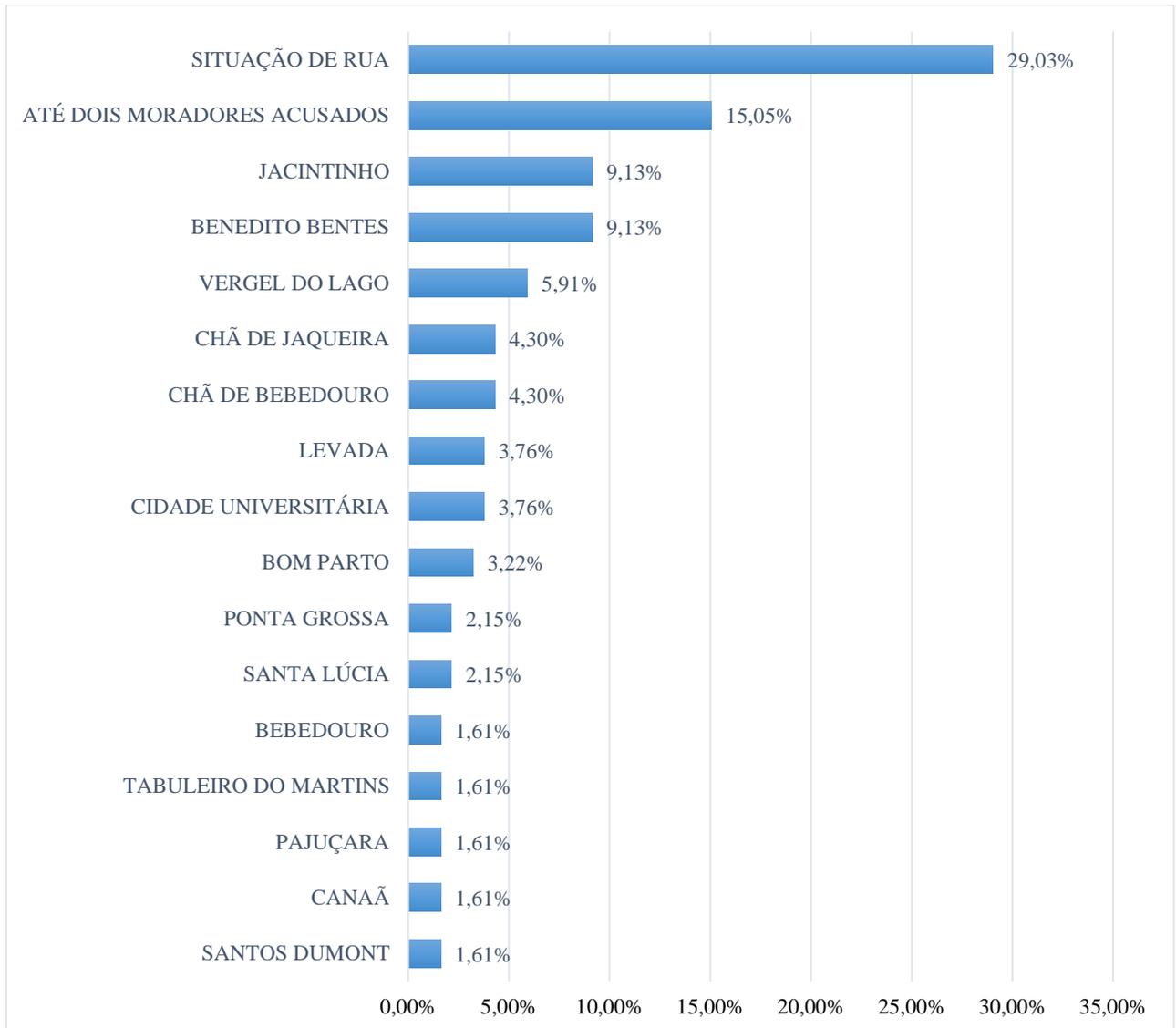
Mapa 2 – Localização das grotas – Maceió



Fonte: ONU-Habitat, 2021.

Conforme ressaltado antes, do levantamento feito junto aos 330 processos de furto, nos quais constam 345 pessoas acusadas/presas, entre 2013 e 2019, 189 dessas pessoas residiam em Maceió. Dessas 189 pessoas, nada menos do que 54 (29%) eram pessoas em situação de rua, 16 (9%) delas residiam no bairro do Jacintinho, outras 16 (9%) no bairro do Benedito Bentes e outras 11 (5,9%) residiam no Vergel do Lago, só para citar os bairros com maior incidência de pessoas criminalizadas naqueles processos.

Conforme demonstra o próximo gráfico, os bairros que registraram o maior número de moradores criminalizados e presos por furto foram o Jacintinho e o Benedito Bentes, justamente os bairros que concentram o maior número de grotas, áreas onde estão situados os contingentes mais expressivos de pessoas sobrevivendo na extrema pobreza em Maceió.

Gráfico 11 – local de moradia dos presos por furto em Maceió (em %)

Fonte: elaboração própria, 2023.

Não deixa de causar estranhamento o fato de que, no caso de Maceió, entre o conjunto de processos analisados, o maior percentual dos presos acusados por furto é de pessoas que se encontravam em situação de rua. Para se ter ideia do quadro dramático encontrada nesses casos de furto, um fato tipificado na lei como crime de baixo potencial ofensivo, que não envolve agressão ou grave ameaça a outrem, também, em regra, que não ensejaria numa pena de reclusão/privação de liberdade, praticado sobretudo por pessoas em completa vulnerabilidade social.

Lado outro, conforme mencionada em momento anterior, e será objetivamente explorada nos próximos capítulos, é preciso considerar, também, outra hipótese, conjecturada desde o início da pesquisa e análise dos dados documentais, que foi levantada e confirmada na

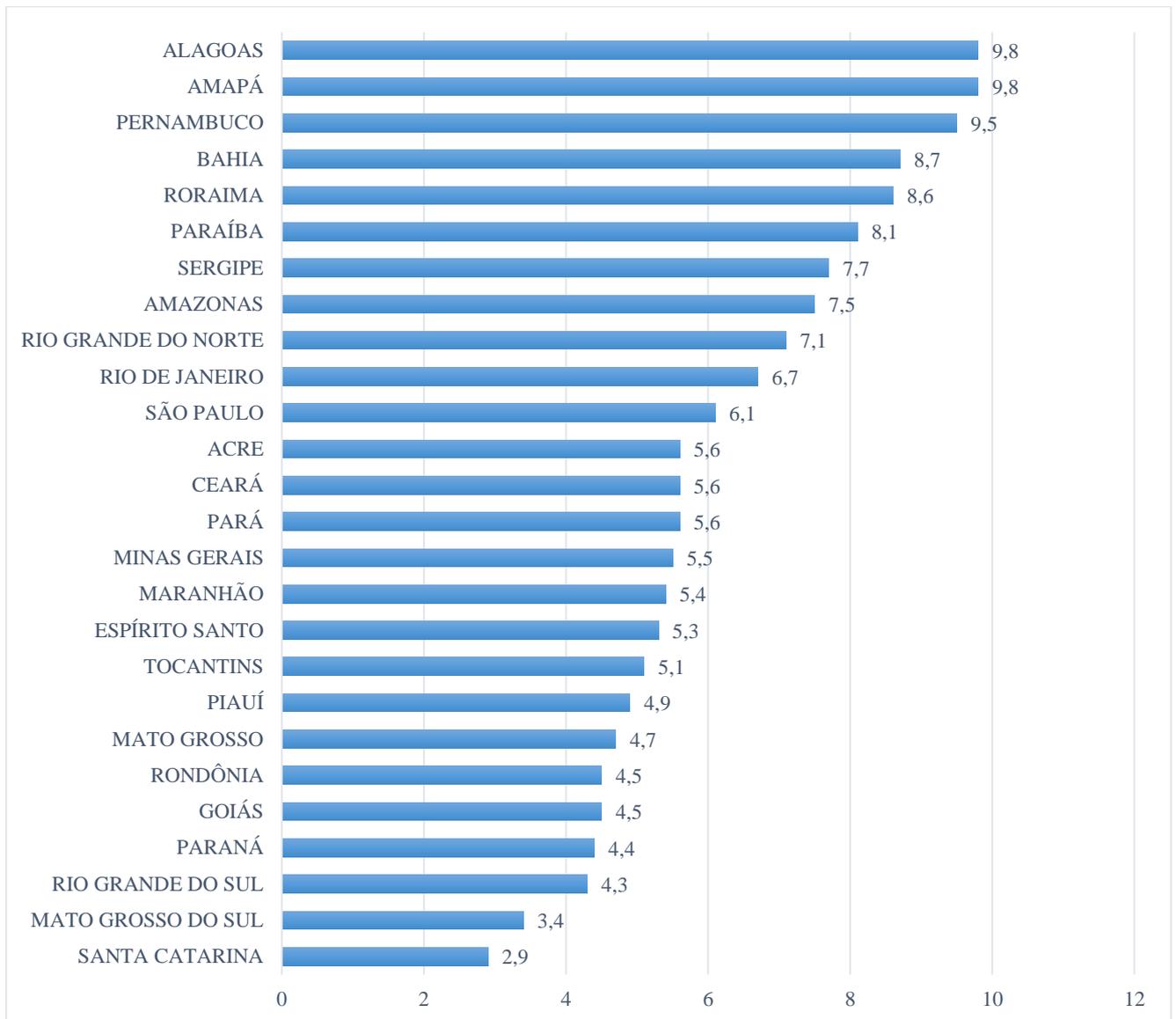
fase de entrevistas: a punição antecipada da pena. Como esse tema não será abordado por ora, basta dizer que o estado de Alagoas não dispõe de regime semiaberto há mais de 15 anos. Dessa forma, tem-se a seguinte situação: se condenado, ao final do processo judicial, o acusado por furto raramente irá cumprir pena, pois não há regime prisional adequado.

Nesse sentido, foi possível captar, desde a análise documental, às audiências de custódia e às entrevistas dos agentes do sistema de justiça criminal, uma preocupação subjacente com a ineficiência da justiça em punir os casos de furto, o que, noutra ponta, reforçou o rigor adotado para manter as prisões provisórias, nesses casos, a partir do primeiro sinal de legalidade possível, na maioria das vezes, justificado na trajetória de vida do acusado.

2.1.2 – Indicadores de renda, desocupação e desemprego – aspectos da relação entre crime, pobreza e o perfil dos acusados pelo crime de furto

Ao falarmos de trajetória de vida, necessário se faz tomar em conta que a ausência de renda é quase sempre caracterizada em razão da desocupação e do desemprego. Tais fatores, geralmente, estão condensados e podem ser observados nos indicadores utilizados pelo IBGE. De acordo com esse órgão, em 2013, ano inicial da temporalidade deste trabalho, Alagoas apresentou, junto com o Amapá, a maior taxa de desocupação entre as 27 unidades federativas brasileiras, dentre o estrato de pessoas que possuíam entre 16 e 65 anos de idade, uma taxa de 9,8%. Ademais, de 2013 a 2019, Alagoas oscilou sempre entre a primeira e a segunda colocação dentre as 27 unidades federativas quanto ao referido indicador.

Gráfico 12 - Taxa de desocupação das pessoas de 16 anos a 65 anos de idade, unidades da federação – 2013 (em %)

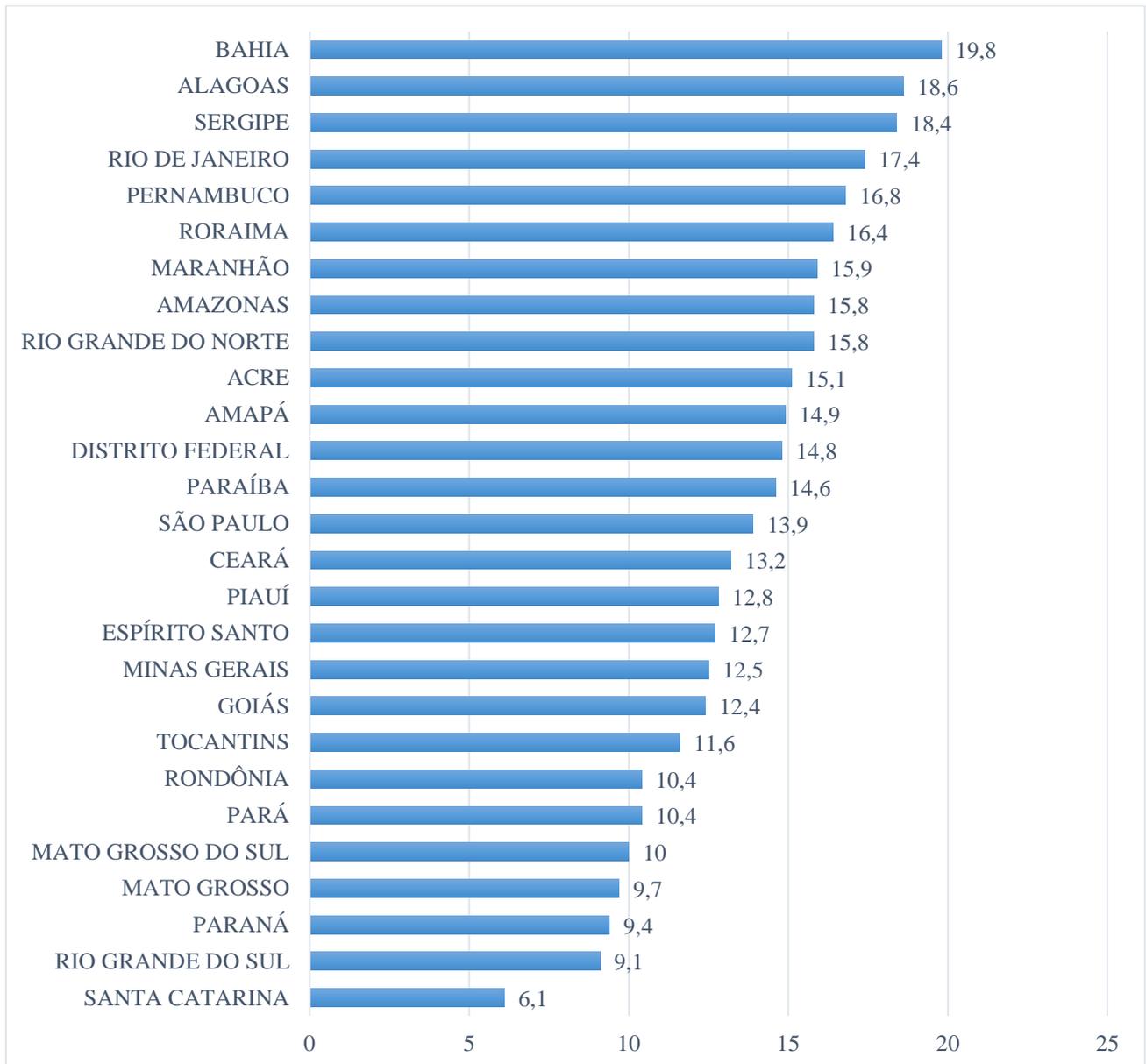


Fonte: elaborado a partir do IBGE, 2022.

Tendo em vista o gráfico anterior, apenas a título de comparação, em 2013 a taxa de desocupação no Brasil foi de 6%, e no Nordeste foi de 7,1%. Significa dizer que a taxa de Alagoas foi bem maior do que a taxa brasileira, esteve acima, inclusive, da taxa média da região Nordeste. Outro ponto que merece atenção é o comparativo com o Maranhão, estado com indicadores semelhantes aos de Alagoas, entretanto, assim como no IDH, também conseguiu melhor posição quanto à desocupação de sua população, tendo registrado 5,4% nesse indicador, enquanto Alagoas registrou 9,8%, quase o dobro daquele. Nesse quesito, por exemplo, resta evidente que a população alagoana fora praticamente duas vezes mais atingida pela falta de ocupação, logo, de renda e acesso aos bens elementares, do que a população maranhense.

Desocupação é o termo técnico mais amplo utilizado pelo IBGE, já o desemprego é o termo restrito, utilizado para designar os trabalhadores que possuem ou não vínculo empregatício formalizado de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Desse modo, é possível que uma pessoa esteja desempregada, mas tenha uma ocupação, principalmente em atividades informais. De acordo com o IBGE, em 2021, Alagoas registrou a segunda maior taxa de desemprego entre as unidades federativas, com uma taxa de 18,6%.

Gráfico 13 - Taxa média de desemprego – Por unidade federativa - 2021



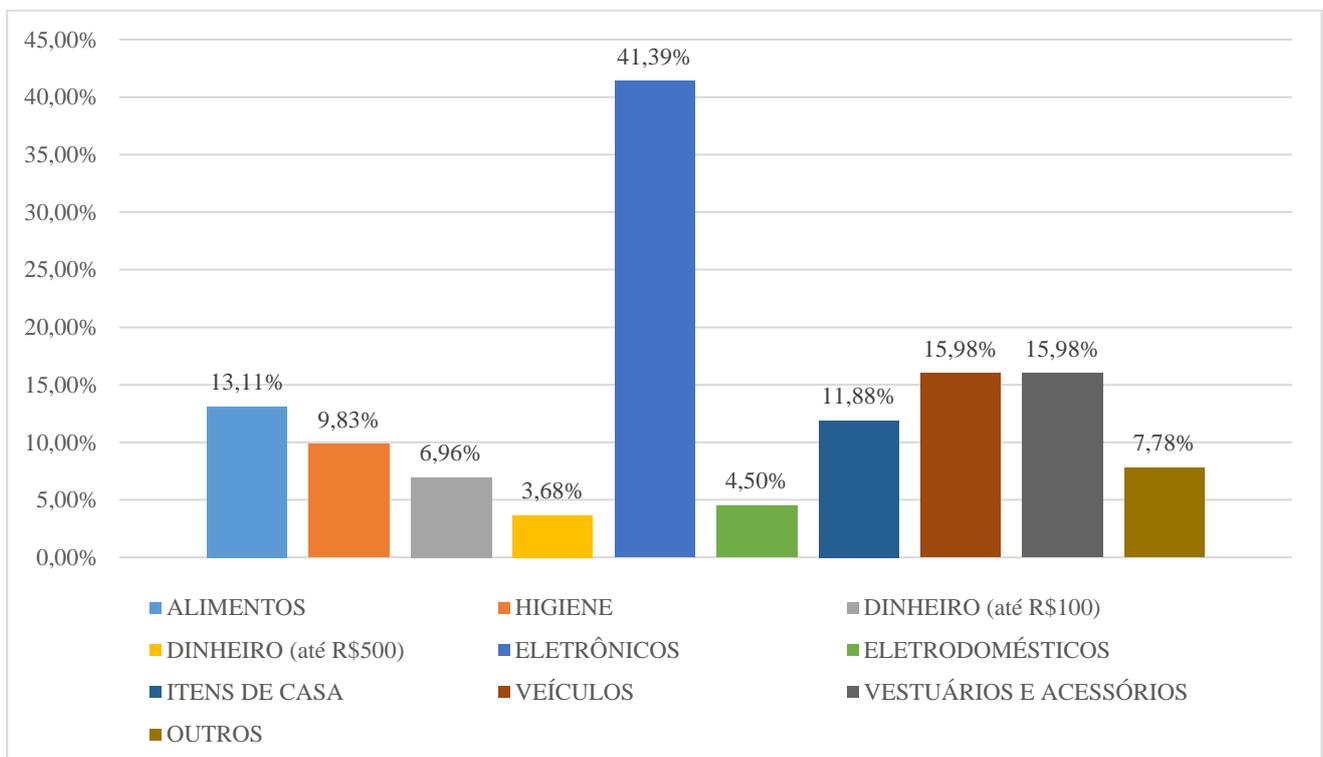
Fonte: elaborado a partir do IBGE, 2022.

A apresentação dos dados acerca de pobreza e renda em Alagoas leva, forçosamente, a comparar com um dos dados extraídos dos 330 processos dos acusados pelo crime de furto,

recortados nesta pesquisa. Esse dado diz respeito aos itens furtados pelos acusados. Como revela o gráfico seguinte, o maior percentual diz respeito aos eletrônicos, com 41,39%. Nesse item estão inseridos objetos como televisores, itens de informática como câmeras de segurança de estabelecimentos comerciais e, principalmente, celulares. Salta aos olhos que, após eletrônicos, o segundo item mais frequente é o vestuário, com 15,98%, que diz respeito basicamente aos furtos tentados ou praticados em lojas dentro de shoppings, e empatado com essa categoria estão os furtos de veículos, que dizem respeito, a maioria, a furtos de bicicletas e motos. Digno de nota é o fato de que o terceiro item mais furtado foi alimentos, com 13,11%. Caso somemos os furtos de alimentos aos de itens de higiene, juntas ambas as categorias poderiam caracterizar no furto famélico e de bagatela. Nesse sentido, é possível dizer que, do total de furtos praticados no levantamento, 22,94% poderiam ter sido reconhecidos como furtos famélicos ou de bagatela, figurando, assim, como a segunda categoria em representação.

Observa-se, portanto, que boa parte dos itens furtados se referem a itens de primeira necessidade à sobrevivência humana, como alimentos e produtos de higiene. É inevitável não relacionar o furto desses objetos às condições de extrema pobreza experienciadas por parte significativa da população alagoana e, notadamente, pelo contingente dos 345 acusados por furto identificados nesta tese.

Gráfico 14 – Itens furtados – Acusados pelo crime de furto – Alagoas – 2013-2019



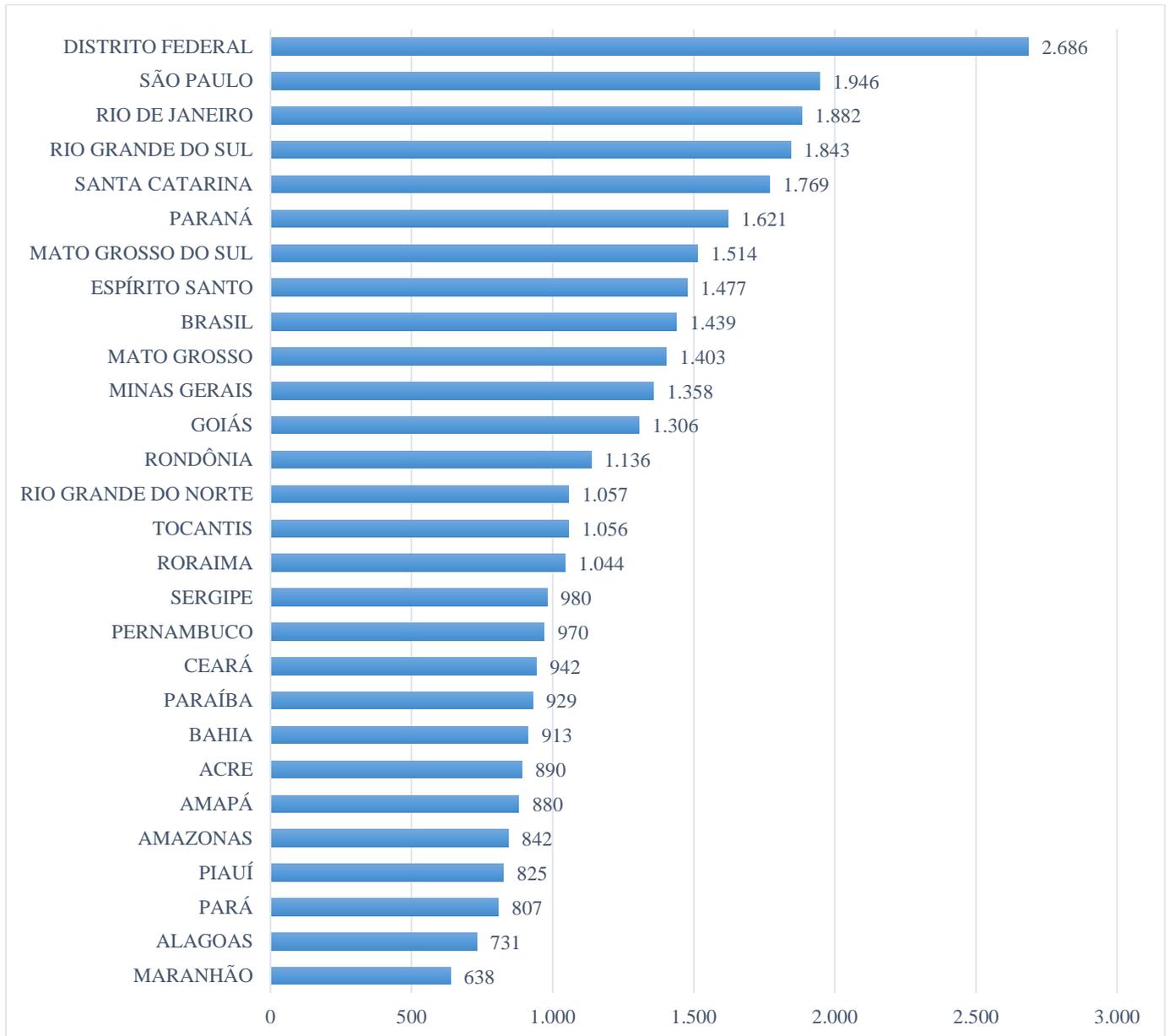
Fonte: elaboração própria, 2023.

Ora, se cruzarmos o dado dessa variável – itens mais furtados pelos presos – com a variável acerca do local de moradia desses mesmos presos, cujo principal local era a rua (29% estavam em situação de rua), constata-se que se trata de um grupo social extremamente vulnerável, que, além de bastante pobre, estava situado no limite da sobrevivência material e física. Como se pode observar, há um nível bastante significativo de relação entre a situação de fome, miséria e extrema pobreza e as práticas delitivas do crime de furto, especialmente nos espaços e centros urbanos, como é o caso percebido nos processos da capital do estado, Maceió.

Não se pretende, com essa afirmação, sustentar que todos ou quase todos os furtos ou tentativas de furto estão diretamente relacionados às condições de fome, miséria e extrema pobreza. Nesta pesquisa, a partir do recorte de 330 processos criminais e do perfil traçado a partir dos dados de 345 pessoas acusadas em razão da prática de algum tipo de furto, cometidos entre 2013 e 2019, em Alagoas, constatamos que há, sim, uma relação entre esse crime e as condições reais de fome, extrema pobreza e vulnerabilidade social, como a dependência química e falta de moradia, experienciadas por uma parcela significativa desse grupo.

Conforme destacado antes, a pobreza monetária é decorrente da ausência de renda ou de uma renda muito baixa. Esse aspecto, por sua vez, deriva de variáveis como escolaridade e ocupação que estão vinculadas às trajetórias de classe e raça, bem como aos capitais mobilizados pela família. Em Alagoas, em 2019, o rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* foi de apenas R\$ 731,00, o segundo menor entre as unidades federativas. Significa que, entre as famílias que dispunham de renda e estavam situadas fora da linha da pobreza, ainda assim, o rendimento foi muito baixo, correspondeu a apenas 66,45% do valor do salário mínimo vigente à época.

Gráfico 15 - Rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* - 2019 (em R\$)

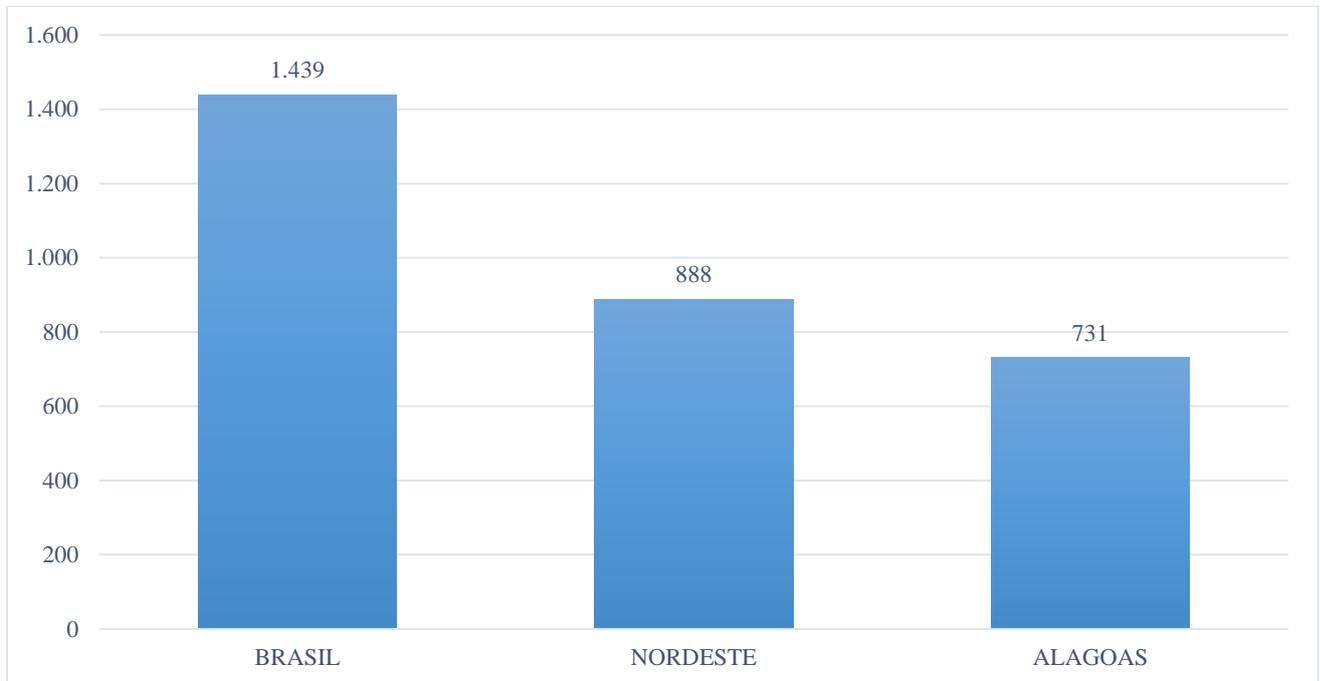


Fonte: elaborado a partir do IBGE, 2022.

O gráfico anterior revelou o rendimento nominal *per capita* entre as unidades federativas brasileiras e o Brasil. O próximo gráfico, também construído de acordo com os dados do IBGE para o ano de 2019, estabelece uma comparação do mesmo indicador em três âmbitos, local, regional e nacional. Como se pode notar, se comparamos dessa forma, a desigualdade entre Alagoas, o Nordeste e o Brasil ficam mais evidente. É possível observar, abaixo, que a média entre o rendimento nominal mensal *per capita* de Alagoas, em 2019, era bem inferior ao valor registrado na média Brasil, diferença de R\$ 708,00, ou seja, no país, o rendimento nominal mensal *per capita* era aproximadamente o dobro desse rendimento em

Alagoas. Ademais, quando comparamos com a média desse indicador para o Nordeste, ainda assim, tem-se uma diferença de R\$ 157,00 acima da média de Alagoas. Vejamos:

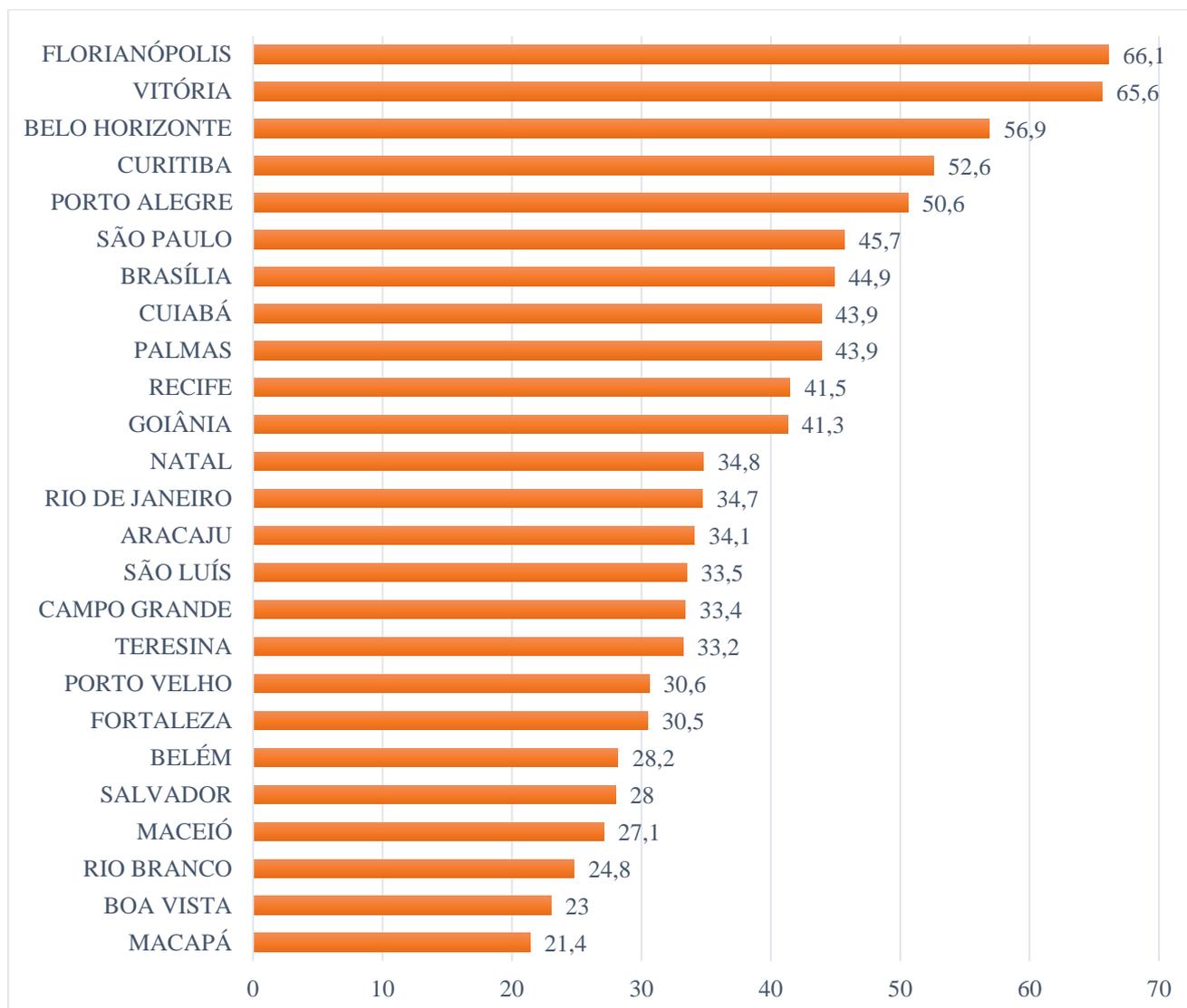
Gráfico 16 - Média entre o rendimento nominal mensal *per capita* – Brasil, Nordeste e Alagoas – 2019 (em R\$)



Fonte: elaborado a partir do IBGE, 2022.

Como Maceió representa mais de 50% dos processos do levantamento feito neste trabalho, bem como a maioria dos acusados e aprisionados pelo crime de furto nesses processos era de residente dessa cidade, é sempre bom aplicar os indicadores ao caso da capital do estado. Nesse sentido, o gráfico seguinte revela que Maceió registrou, em 2020, a quarta menor taxa da população formalmente ocupada entre as 27 capitais brasileiras, com um percentual de 27%.

Gráfico 17 – Percentual da população formalmente ocupada – capitais (Em %)



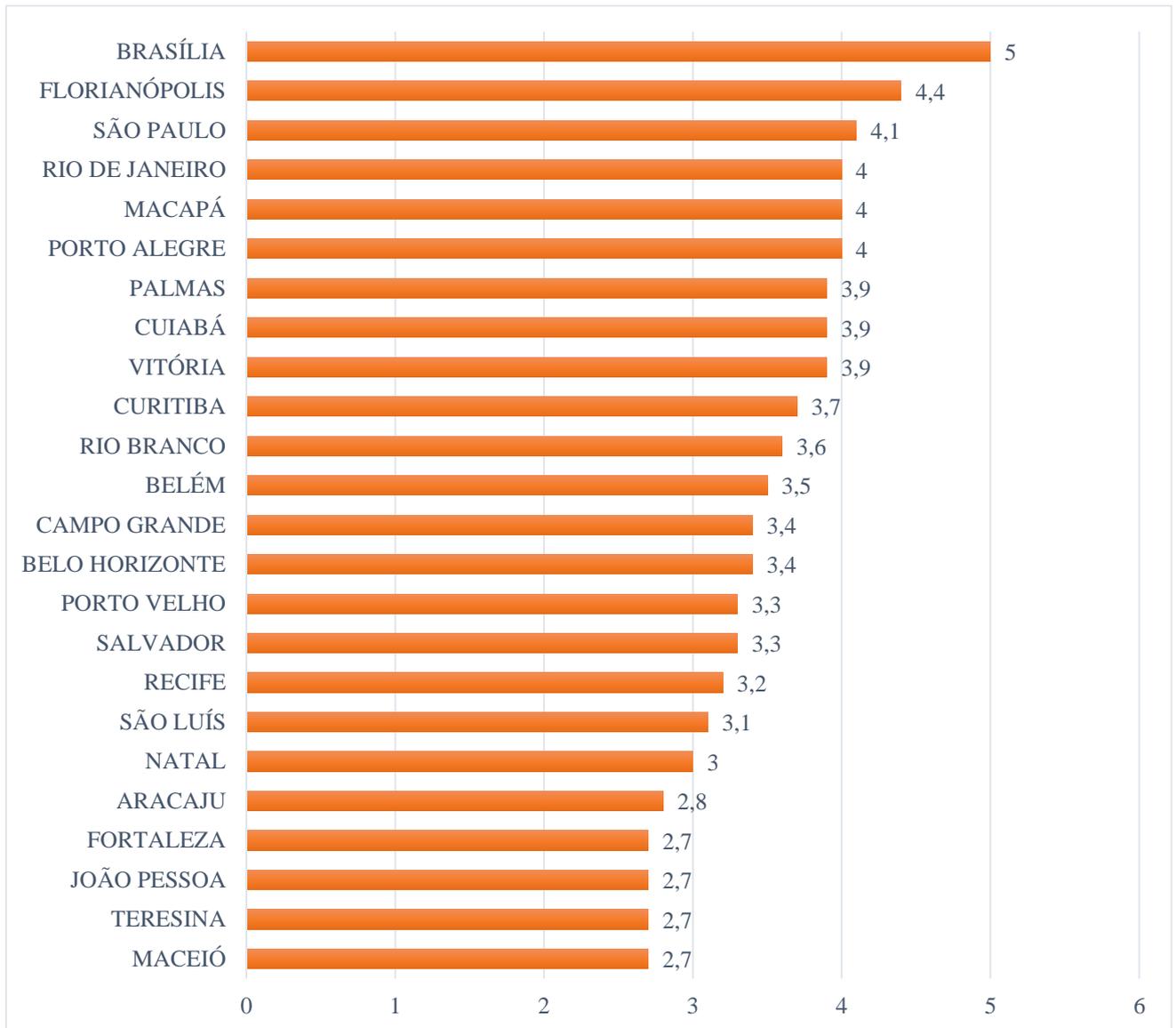
Fonte: elaborado a partir do IBGE, 2021.

Mais uma vez, outro indicador no qual Alagoas e sua capital Maceió têm desempenho inferior ao Maranhão e à sua capital São Luís, o que reforça a ideia de que, apesar dos dois estados figurarem sempre nas piores colocações nos diversos indicadores sociais, a situação de Alagoas e de Maceió é um pouco mais peculiar e dramática. Se o comparativo fosse estabelecido com os estados adjacentes a Alagoas, e de proporções semelhantes quanto à população e às dimensões geográficas, Sergipe e Paraíba, o panorama do estado alagoano restaria tanto mais vulnerável e desigual.

Seguindo a análise comparativa quanto à população formalmente ocupada nas unidades da federação, tem-se que, entre as capitais brasileiras, Maceió apresentou um salário médio mensal baixo para os trabalhadores formais, com uma média de 2,7 salários mínimos, posição análoga às capitais Teresina, João Pessoa e Fortaleza, todas figurando com a pior média entre

as capitais brasileiras. O salário médio mensal dos trabalhadores formais é uma métrica relevante, pois afere a média salarial daqueles que, não somente dispõem das maiores médias de renda, e da renda regular, mas dos direitos assegurados pela formalização da relação de trabalho.

Gráfico 18 - Salário médio mensal dos trabalhadores formais (em salários mínimos) – por capital



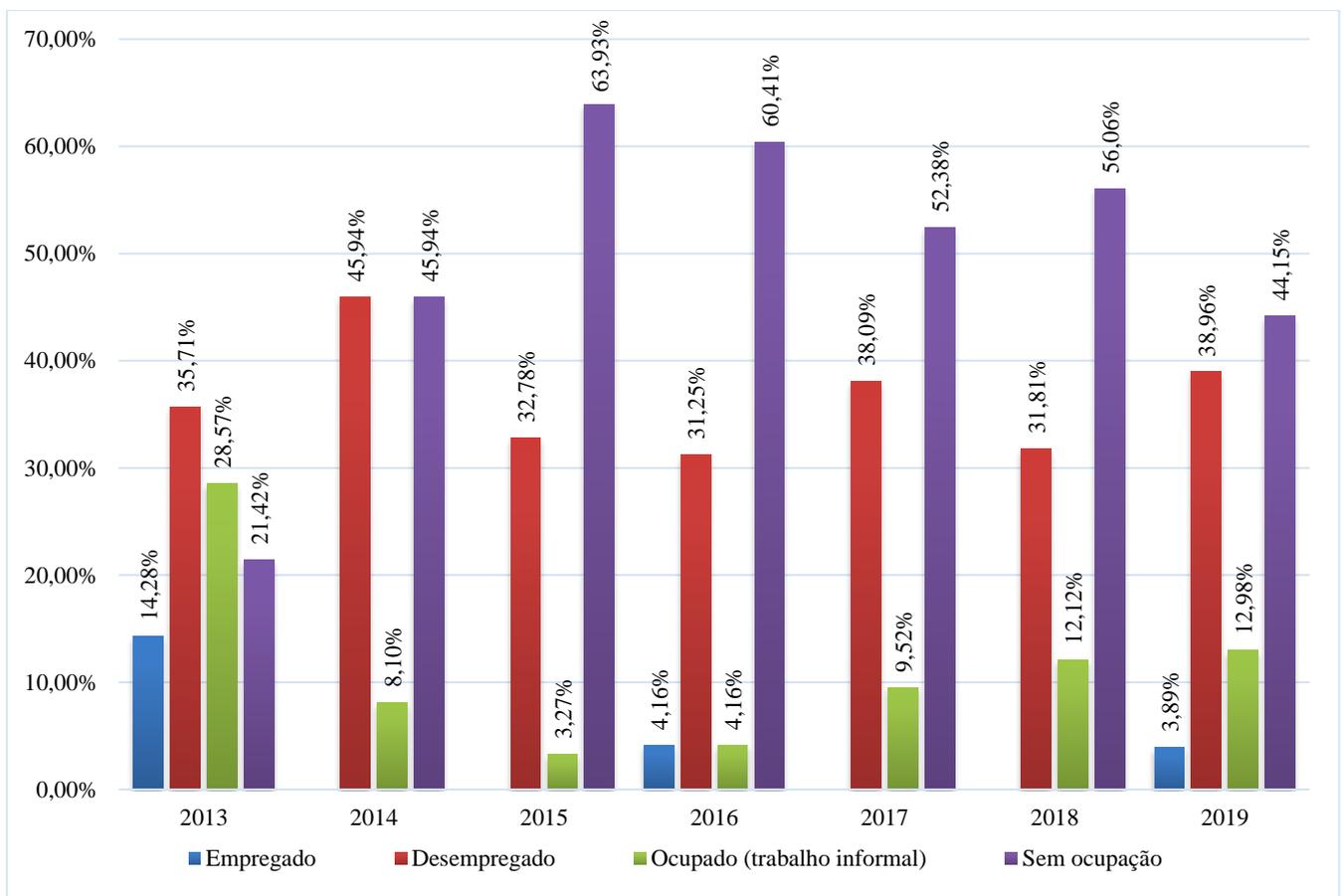
Fonte: elaborado a partir dos dados do IBGE, 2022.

A tabulação e padronização dos dados acerca das 345 pessoas acusadas e aprisionadas pelo crime de furto, entre 2013 e 2019, revela que esse contingente é apenas parte de um universo maior, que corresponde à situação de extrema pobreza e reduzida renda por parte da sociedade alagoana. Desse modo, a variável de trabalho/ocupação é aquela que aponta, de forma contundente, para a condição de vulnerabilidade social na qual essas pessoas estavam imersas

antes da prisão sem condenação. Em todos os anos que compreendem a temporalidade desta pesquisa, a parcela que corresponde aos acusados que estavam empregados formalmente antes do fato é irrisória, tendo sequer sido constatada nos anos de 2014, 2015, 2017 e 2018. Ou seja, nestes anos, nenhuma pessoa que foi presa provisoriamente por furto estava empregada antes da prisão.

Chama a atenção, igual modo, o contingente expressivo de pessoas que estavam ou desempregadas ou sem ocupação (trabalho informal) antes de terem sido presas. Em todos os anos da pesquisa é possível constatar que esse grupo de pessoas desempregadas ou sem ocupação excedeu o percentual próximo a 60%, o mínimo registrado, considerando o ano de 2013. Desde então, o contingente de desempregados ou sem ocupação dentre os presos provisórios por furto registrou os seguintes percentuais: em 2014 – 91,89%; em 2015 – 96,72%; em 2016 – 91,66%; em 2017 – 90,47%; em 2018 – 87,87%; e em 2019 – 83,11%. Nesse sentido, constatou-se que, excetuando o ano de 2013, em todos os demais anos da pesquisa, o percentual de pessoas que estavam desempregadas ou sem ocupação antes da prisão por furto ficou acima dos 83%.

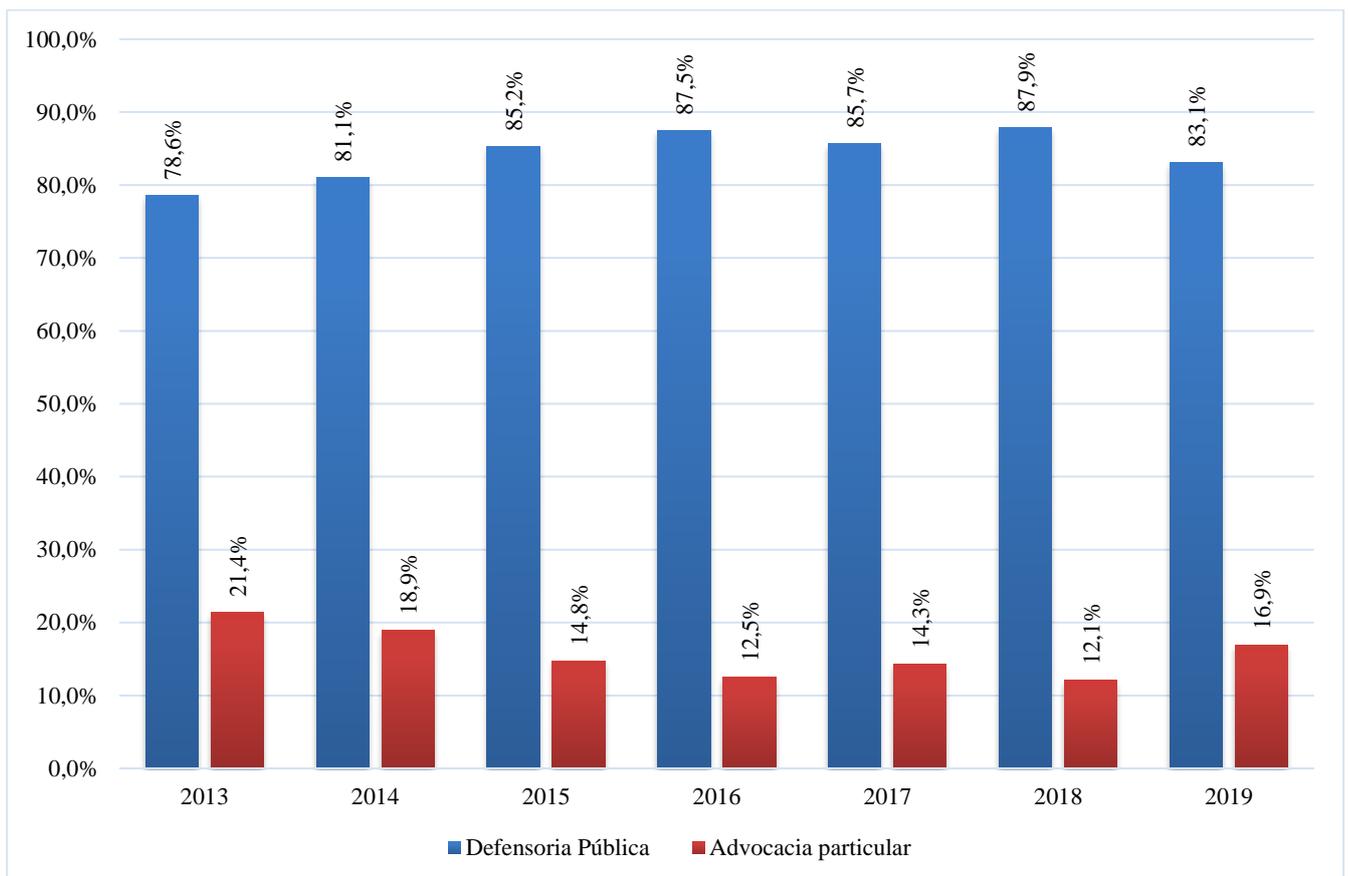
Gráfico 19 – Presos de acordo com trabalho/ocupação – série histórica 2013-2019 (%)



Fonte: elaboração própria, 2020.

Utilizados em conjunto, os indicadores de pobreza e renda demonstram a dificuldade de as famílias dos acusados arcarem com a contratação de um advogado particular. Como consequência, não é de espantar que a Defensoria Pública do estado de Alagoas seja a principal (e quase absoluta) responsável pela defesa jurídica dispendida aos acusados e presos por furto. De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, bem como artigo 134, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos que não disponham de recursos para arcar com sua defesa sem que para tanto seu sustento e de sua família seja prejudicado, e o órgão responsável por essa assistência jurídica é a Defensoria Pública. Esse aspecto, somado ao crescente volume de processos, de presos provisórios e à elevação das taxas gerais de encarceramento em Alagoas, resulta na longa demora para análise prática dos casos de furto, prolongando em demasia, como será explorado no próximo capítulo, o tempo médio de permanência dos presos provisórios acusados pelo crime de furto no estado.

Gráfico 20 – Presos de acordo a modalidade de defesa – série histórica 2013-2019



Fonte: elaboração própria, 2020.

Acerca dos aspectos envolvendo pobreza, renda, crime e violência e muito oportuno evocar o trabalho de Beato e Reis (1999), que buscaram demonstrar, a partir dos dados comparados em sua pesquisa, não haver uma relação empírica, de caráter quantitativo,

significativa entre as elevadas taxas de criminalidade violenta e os indicadores sociais, tais quais as taxas de mortalidade infantil, escolaridade, renda, emprego, pobreza e desigualdade. Esses autores destacam que, entre 1979 e 1995, os indicadores sociais melhoraram significativamente no Brasil, entretanto, apesar disso as taxas de criminalidade violenta continuaram crescendo. Beato e Reis (1999) exemplificam que, na região metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), a taxa de homicídios por cem mil habitantes saiu de 20, em 1982, para 70, em 1995. Os autores acentuam que, entre os anos de 1980 e 1990, as taxas de homicídios quadruplicaram nos principais centros urbanos e regiões metropolitanas do país, como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte. Nesse sentido, os autores assinalam: “o que está ocorrendo é um paradoxo: o incremento dos indicadores sociais, bem como a estabilidade das instituições políticas, encontrou incômoda companhia no crescimento das taxas de criminalidade, nos grandes centros urbanos” (BEATO & REIS, 1999, p. 3).

Para explorar esse aparente paradoxo, os autores cruzaram as taxas de criminalidade violenta em Minas Gerais com um importante indicador de desigualdade e pobreza relativa (o índice de Gini), e também com o percentual de famílias que viviam com menos de um salário mínimo por mês, um indicador de pobreza absoluta. De acordo com os autores, a correlação não foi estatisticamente significativa. A partir dos resultados quantitativos obtidos, os autores destacam:

Conforme podemos ver, a porcentagem da variância das taxas de criminalidade violenta explicada pela hipótese de privação relativa e da pobreza absoluta é de pouco mais de 1% ($R^2 = .0139$ e 0.266 , respectivamente). Pouca, quase nenhuma, variação nas taxas de criminalidade violenta parecem estar associadas às medidas de desigualdade adotadas (BEATO & REIS, 1999, p. 5).

Buscando explorar outras hipóteses para o crescimento das taxas de criminalidade, Beato e Reis (1999) avançaram em sua reflexão ao apresentar uma pesquisa feita nos 723 municípios do estado de Minas Gerais. Essa metodologia consistiu em realizar uma série de testes e procedimentos estatísticos com o objetivo de observar a relação entre os indicadores socioeconômico, a espacialidade e as taxas de crimes violentos. Os autores constatarem que nos municípios, bairros, territórios e regiões com os melhores indicadores de desenvolvimento humano (elevadas taxas de escolaridade e renda) há uma correlação estatisticamente significativa entre esses fatores e os crimes violentos, como, por exemplo, o roubo. Nesse caso, há uma relação direta entre os crimes de patrimônio (roubo, furto, estelionato, etc.) com o espaço, as taxas de criminalidade e as oportunidades. Por outro lado, nos municípios, bairros, territórios e regiões em que há menor desenvolvimento humano (menores taxas de escolaridade,

menor renda e mais pobreza) há uma correlação mais direta com os crimes contra a vida, tais quais lesão corporal grave, homicídio e tentativa de homicídio. De acordo com os autores, a explicação estaria nos seguintes fatores:

No caso dos municípios de Minas Gerais, observa-se claramente um padrão de distribuição da criminalidade violenta, especialmente os crimes contra o patrimônio, que se distribuem em torno das regiões e cidades mais desenvolvidas. Segundo a abordagem aqui proposta, isso ocorre porque nesses lugares ocorre a confluência dos fatores necessários à incidência das criminalidades nos termos da teoria das oportunidades: a) temos mais riquezas disponíveis; b) os mecanismos de controle e vigilância são enfraquecidos; c) há um maior número de ofensores motivados (BEATO & REIS, 1999, p. 11).

Seguindo essa pista, os autores lançam mão das mesmas hipóteses para os dados obtidos na cidade de Belo Horizonte, capital do estado de Minas Gerais, enfatizando uma distribuição espacial e ecológica da criminalidade semelhante àquelas que foram observadas nos municípios. Para tanto, buscam avançar na sustentação da sua hipótese utilizando conceitos como ambiente, situação e distribuição das oportunidades.

A distribuição da mancha de criminalidade na cidade de Belo Horizonte, no ano de 1998, repete o mesmo padrão observado ao nível dos municípios do estado. Na região central da cidade, predominam os crimes contra o patrimônio, ao passo que, nas favelas e nos bairros mais pobres, há uma incidência maior de homicídios. Embora essa não seja a oportunidade de avançarmos mais numa análise mais detalhada no interior dos centros urbanos, é plausível lançarmos a hipótese de que o centro comercial é local de grande circulação de “alvos”, de delinquentes motivados, e de difícil vigilância devido à grande densidade demográfica. Nos bairros e locais mais pobres da cidade, especialmente nas favelas, a natureza e motivação dos homicídios parece estarem relacionados ao tráfico e consumo de drogas (BEATO & REIS, 1999, p. 12).

O trabalho de Beato e Reis (1999) não tem como objeto os crimes não violentos, como o furto. Desse modo, as reflexões, metodologias, hipóteses e conceitos utilizados pelos autores não se aplicam diretamente ao furto, tipo criminal central desta tese. Contudo, é oportuno dialogar com os autores para deixar evidente, tanto quanto possível, os pressupostos teóricos deste trabalho. O primeiro, como evidenciado no capítulo anterior, é que os aspectos socioeconômicos estruturais são centrais para se observar a construção das trajetórias de classe e raça, enfatizando o impacto e a influência do *background* familiar (HASENBALG & SILVA, 1988; BOURDIEU, 1997) como um caminho possível para compreender a construção e a duração dos esquemas invisíveis de incorporação das disposições econômicas, sociais, culturais, simbólicas e morais (BOURDIEU, 1997), traduzidas e materializadas nos corpos, gestos, falas, olhares e sentidos compartilhados ou dissonantes em ocasiões de interação face a

face e proximidade física (GIDDENS, 2003; GOFFMAN, 2016), como as audiências de custódia. Esses aspectos, em conjunto, fornecem pistas mais ou menos seguras para se identificar as infinitas distâncias sociais, econômicas, culturais e simbólica entre, de um lado, os mundos práticos, operacionais e cotidianos de juízes e desembargadores, e, de outro lado, os jovens pretos, muito pobres, periféricos, pouco escolarizados, residentes nos bairros mais violentos e vulneráveis ou que vivem em situação de rua, que foram acusados e aprisionados pelo crime de furto.

Beato e Reis (1999) reconhecem a relevância dos fatores que compõem o *background* socioeconômico, e, além disso, assinalam que ele é um dos aspectos a ser considerado, quando combinado aos fatores como a oportunidade e a disponibilidade de alvos.

Note que não está se negando a importância dos fatores de *background* socioeconômicos como elementos que podem predispor alguns indivíduos ao crime. O que ocorre é que eles se tornam um dos elementos na definição do contexto da atividade criminosa. Outros elementos têm a ver com a disponibilidade de alvos para a ação criminosa e com a ausência de controle e vigilância (BEATO & REIS, 1999, p. 11).

Do trecho acima transcrito de Beato e Reis (1999) é importante destacar um aspecto. Caso se aplique essa reflexão ao crime de furto, é importante, sim, considerar os fatores como disponibilidade de alvos e ausência de controle e vigilância. No entanto, é ainda mais importante assinalar que, no caso dos crimes de furto recortados nesta pesquisa, é a trajetória e as disposições psicossociais incorporadas (LAHIRE, 2006) e os determinantes de classe e raça que, em conjunto, criam no grupo dos indivíduos em questão o discernimento entre os alvos potenciais (objetos e itens furtados) e as oportunidades. Ou seja, o indivíduo que furta e/ou tenta furto pode sim constituir uma carreira criminal (BECKER, 2008), cuja prática cotidiana, pela natureza da ação e o conteúdo do ato, está inteiramente ligada a uma trajetória de muita privação, vulnerabilidade e exclusão, naturalizada em seu *habitus* (BOURDIEU, 2001) que, através dessa trajetória, incorporou disposições para a sobrevivência ou a resolução imediata de um problema premente, a privação extrema.

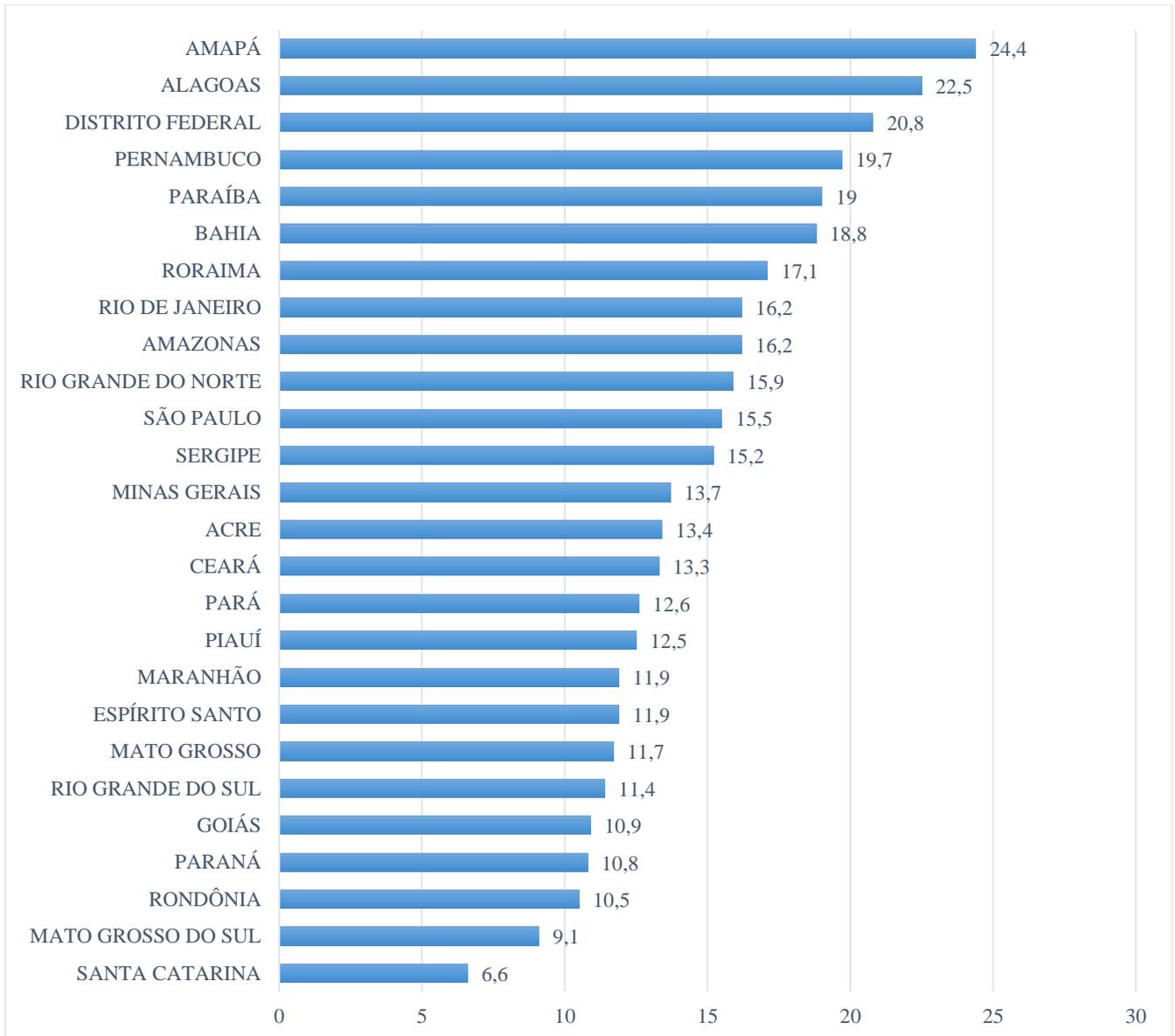
Significa que, na maioria dos casos de furto, há, sim, uma influência das oportunidades e da disponibilidade de alvos, conforme assinalam Beato e Reis (1999), como também constatamos nos 330 processos analisados, uma vez que a maioria dos furtos foram praticados em espaços públicos de fluxo. Contudo, a nosso ver, o que mais contribui para essa prática desviante, de furto ou sua tentativa, são as experiências de privação, miséria, fome e vulnerabilidade que esse grupo de indivíduos, ainda muito jovens, experimentaram ao longo

das suas trajetórias, ou seja, as desvantagens acumuladas (HASENBALG & SILVA, 1988). De toda forma, a teoria das oportunidades, mobilizada por Beato e Reis (1999), composta por aspectos como a disponibilidade de alvos e ausência de mecanismos de vigilância, não colide com os pressupostos da teoria praxiológica de Bourdieu (1997), que tem como elementos fundamentais os conceitos de trajetória, *habitus* e consciência prática pré-reflexiva.

2.1.3 – Faixa-etária: juventude, crime, violência e o perfil dos presos acusados pelo crime de furto

Explorados os indicadores gerais de pobreza, extrema pobreza monetária, renda e desocupação em Alagoas, combinado a alguns aspectos teóricos, é relevante destacar uma variável central que caracteriza o perfil dos 345 presos construído neste trabalho, a variável faixa etária. Em todo o Brasil, conforme demonstram o IBGE (2019) e o IPEA (2015), as maiores taxas de desocupação e desemprego estão entre os jovens. Em Alagoas, a taxa de desocupação foi ainda mais elevada entre os jovens de 16 a 24 anos de idade. Conforme o IBGE, em 2013, a taxa de desocupação nessa faixa etária foi de 22,5%, tendo sido a segunda maior taxa do país, inferior apenas à taxa do Amapá, com 24,4%. Trata-se de uma taxa extremamente elevada para essa faixa etária específica.

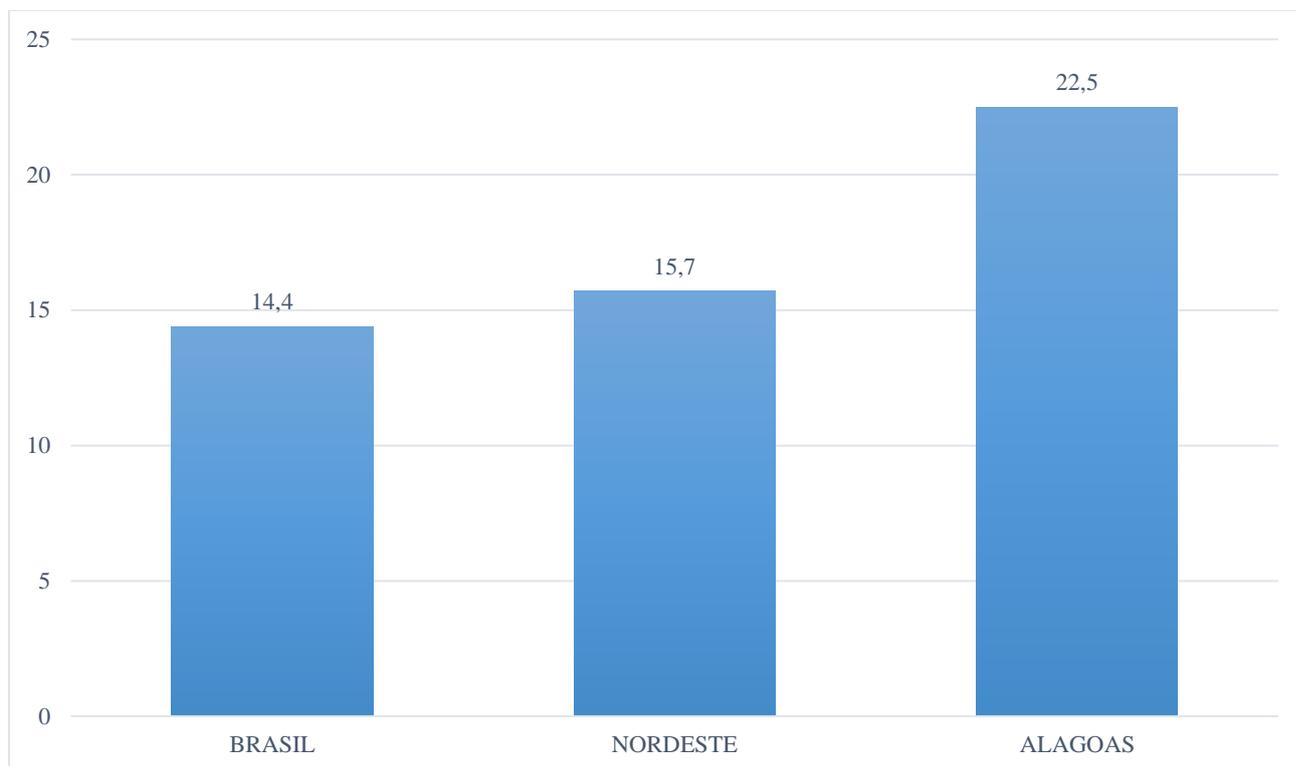
Gráfico 21 - Taxa de desocupação das pessoas de 16 anos a 24 anos de idade, unidades da federação – 2013 (em %)



Fonte: elaborado a partir do IBGE, 2022.

Tendo em vista o gráfico anterior, a comparação com a taxa média de desocupação do Brasil para o período foi bem menor do que a de Alagoas em 2013, assim como também foi menor a taxa média da própria região Nordeste. Ou seja, em Alagoas, os jovens de 16 a 24 anos de idade tinham muito mais dificuldades para a obtenção de uma ocupação do que os jovens da mesma idade no restante do país e na própria região Nordeste. Conforme demonstra o gráfico seguinte, a taxa de desocupação média dos jovens da região Nordeste, 15,7%, em 2013, foi bem inferior à taxa registrada por Alagoas, que foi de 22,5%.

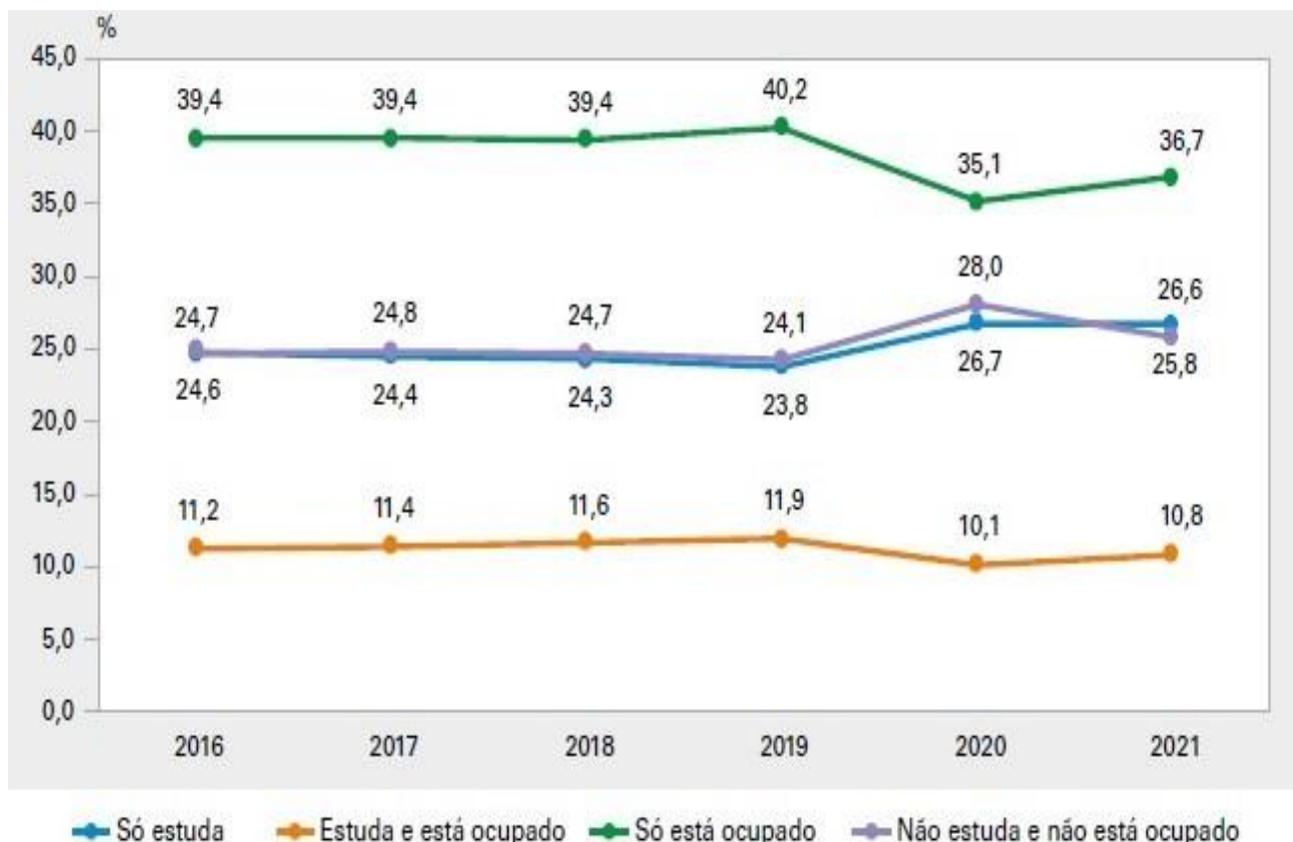
Gráfico 22 - Taxa de desocupação das pessoas de 16 anos a 24 anos de idade – Média do Brasil, do Nordeste e Alagoas – 2013 (%)



Fonte: elaboração própria a partir do IBGE, 2022.

A escassez de oportunidades e o quadro de extrema pobreza verificado entre os jovens de Alagoas não se modificou entre 2013 e 2019. Em 2021, conforme destaca o IBGE, 25,8% dos jovens brasileiros de 15 a 29 anos de idade não estudavam e nem trabalhavam. A série histórica a seguir revela que esse percentual aumentou entre 2016 e 2021, saindo de 24,6% para 25,8%, alcançando, em termos nominais, 12,7 milhões de jovens brasileiros. Nesse indicador, o Brasil apresenta uma das maiores taxas do mundo (IBGE, 2022).

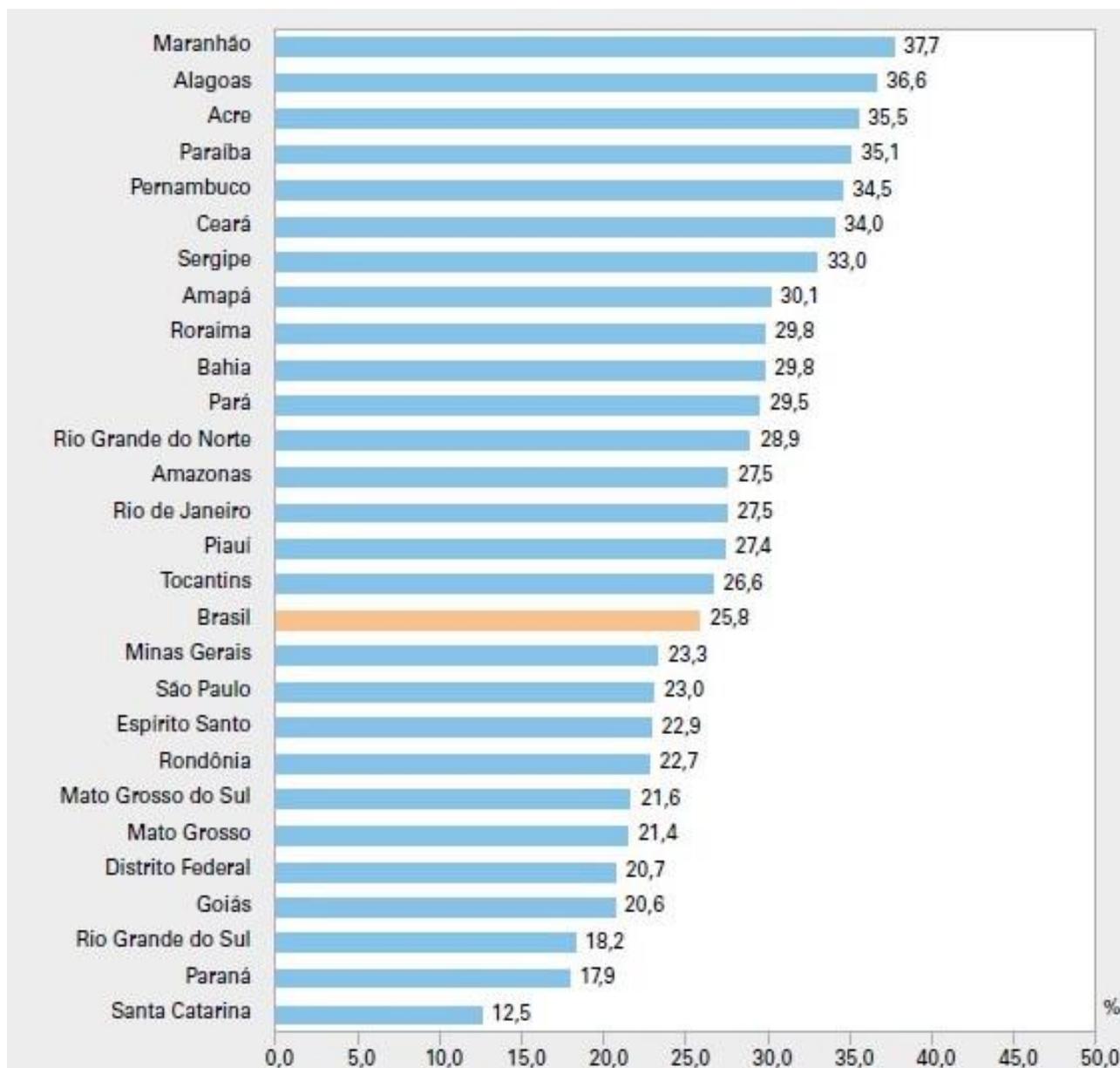
Gráfico 23 - Distribuição percentual de jovens de 15 a 29 anos de idade, por tipo de atividade na semana de referência - Brasil - 2016/2021



Fonte: IBGE, 2022.

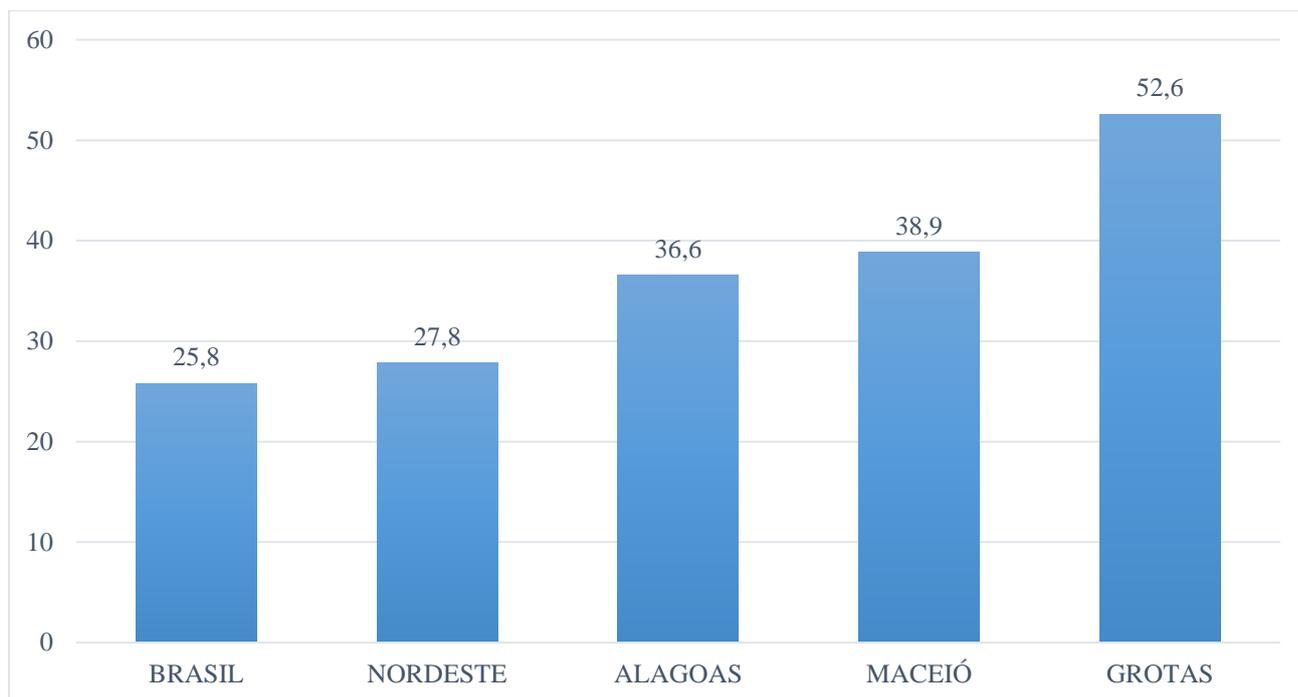
Em Alagoas, a taxa de jovens que não trabalham e nem estudam é a segunda maior entre as 27 unidades federativas, apresentando um percentual de 36,6%. Tomando em conta esse percentual, significa que aproximadamente 251 mil jovens que residem no estado nem estudavam e nem trabalhavam à época. Vale ressaltar que essa taxa permaneceu nesses patamares durante o intervalo de 2013 a 2019.

Gráfico 24 - Percentual de jovens de 15 a 29 anos de idade que não estudam nem estão ocupados, segundo as unidades da federação - 2021



Fonte: IBGE, 2022.

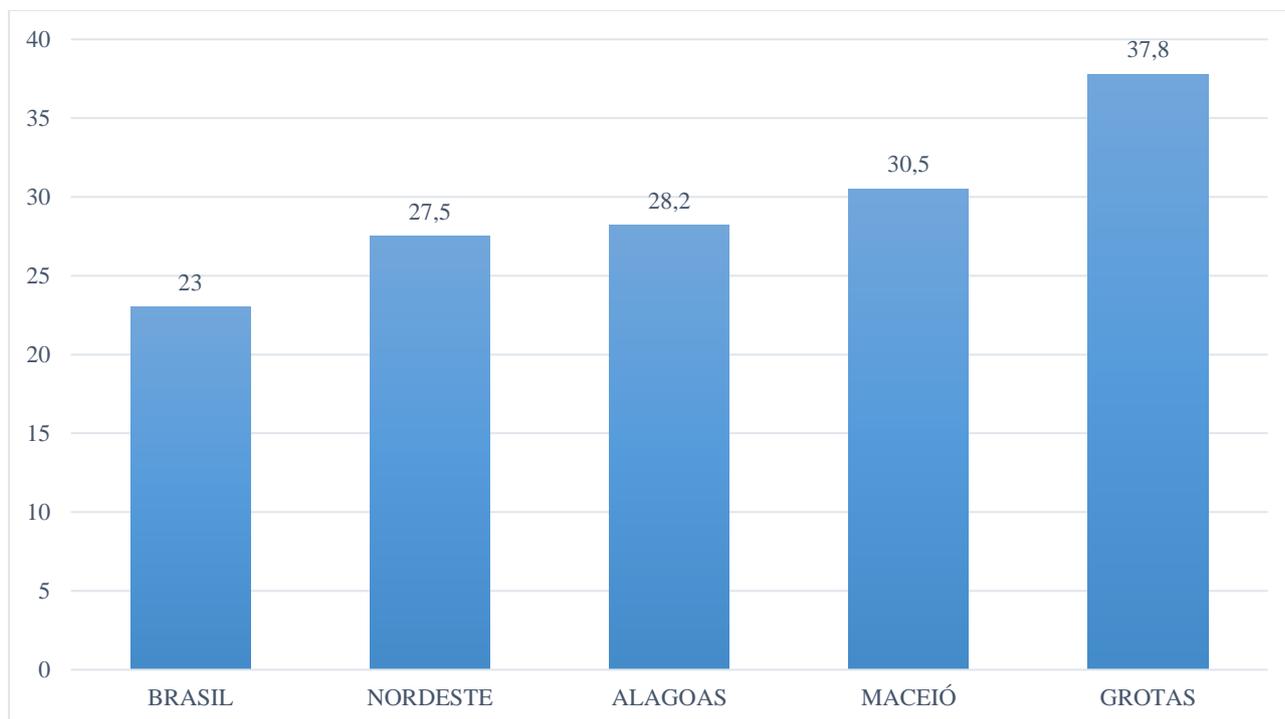
Se Alagoas apresenta a segunda maior taxa nacional (36,6%) de jovens de 15 a 29 anos de idade que não trabalham e nem estudam, em Maceió, capital do estado, esse percentual é ainda maior, 38,9%. Nas áreas de grotas, territórios mais pobres e extremamente pobres da cidade, sobe consideravelmente, alcançando o patamar de 52,2%.

Gráfico 25 - Jovens que nem trabalham e nem estudam de 15 a 29 anos por localidades

Fonte: elaborado a partir da ONU-Habitat, 2020.

É relevante destacar que, conforme demonstra a ONU-Habitat (2020), nas áreas de grotas da cidade de Maceió há uma concentração maior de jovens de 15 a 29 anos de idade. O cruzamento entre os dados do IBGE e da ONU-Habitat permitem constatar que Alagoas tem um percentual de jovens de 15 a 29 anos de idade proporcionalmente superior ao percentual do Brasil e do Nordeste, e Maceió apresenta uma taxa ainda maior, sendo a principal concentração de jovens nessa faixa etária nas áreas das grotas.

Gráfico 26 – Percentual da população jovem de 15 a 29 anos de idade – Brasil, Nordeste, Alagoas, Maceió e grotas



Fonte: elaborado a partir do IBGE e da ONU-Habitat, 2020.

À luz dos aportes conceituais mobilizados antes, necessário se faz estabelecer uma relação entre o quadro de desemprego, desocupação e extrema pobreza na qual parte significativa dos jovens do estado estão inseridos e a violência pública em Alagoas. Para Costa e Lima (2015), pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a segurança pública diz respeito a um campo organizacional, formado por diversas instituições que atuam direta ou indiretamente na busca de soluções para problemas relacionados à manutenção da ordem pública. Tal definição operacional aponta para arranjos organizacionais formados por diferentes instituições (Polícias, Governos, Judiciário, ONGs, OAB, etc.) que lidam, direta ou indiretamente, com o tema da segurança pública.

Em 2011, a taxa de homicídios para cada 100 mil habitantes em Alagoas chegou a 71,4 – a maior do país, que, à época, contava com uma taxa nacional de 27,4 para cada 100 mil habitantes. Nos últimos quinze anos, o estado figurou sempre entre os cinco com as maiores taxas de homicídios para cada 100 mil habitantes, encabeçando a lista entre 2011 e 2016, como se pode constatar a partir dos dados compilados no Atlas da Violência (2019) e expostos nas séries históricas da tabela seguinte.

Tabela 8 – Taxa de homicídios por unidade federativa – 2011-2019 (em %)

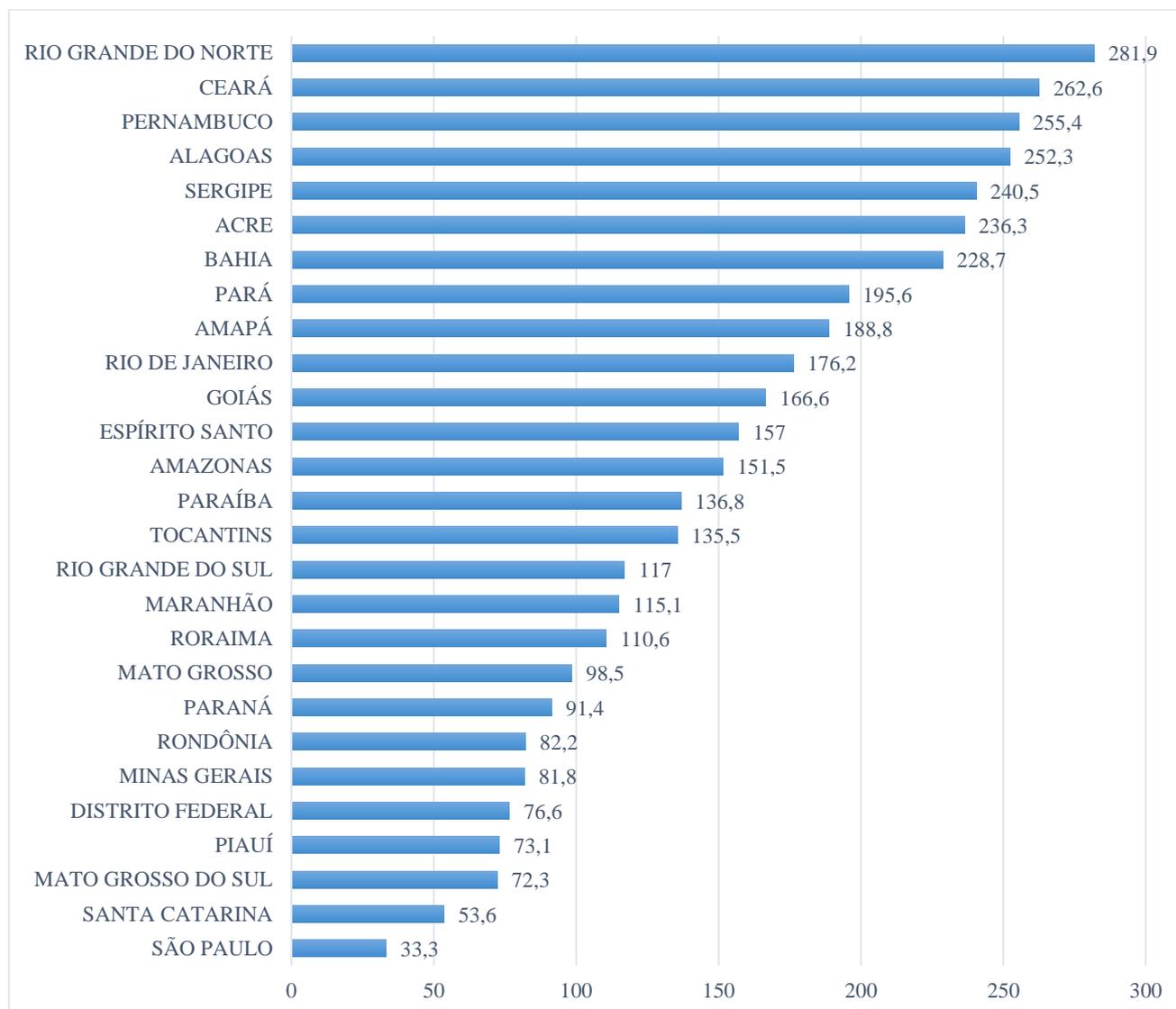
ESTADO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
ACRE	22,0	27,4	30,1	29,4	27,0	44,4	62,2	47,0	36,0
ALAGOAS	71,4	64,6	65,1	62,8	52,3	54,2	53,7	43,7	33,4
AMAPÁ	30,5	36,2	30,6	34,1	38,2	48,7	48,0	51,3	42,6
AMAZONAS	36,5	37,4	31,3	32	37,4	36,3	41,2	37,7	38,4
BAHIA	39,4	43,4	37,8	40,0	39,5	46,9	48,8	45,8	41,1
CEARÁ	32,7	44,6	50,9	52,3	46,7	40,6	60,2	54	26,4
DISTRITO FEDERAL	34,6	36	30	29,6	25,5	25,5	20,1	17,8	15,9
ESPÍRITO SANTO	47,1	46,6	42,2	41,4	36,9	32	37,9	29,3	25,9
GOIÁS	37,4	45,4	46,2	44,2	45,3	45,3	42,8	38,6	32,1
MARANHÃO	23,9	26,5	31,8	35,9	35,3	34,6	31,1	28,1	24,0
MATO GROSSO	32,8	34,5	36,4	42,1	36,8	35,7	32,9	28,7	25,7
MATO GROSSO DO SUL	27,2	27,3	24,3	26,7	23,9	25,0	24,3	20,8	17,6
MINAS GERAIS	21,6	23,0	22,9	22,8	21,7	22,0	20,4	16,0	13,7
PARÁ	40,0	41,4	42,7	42,7	45,0	50,8	54,7	53,1	39,5
PARAÍBA	42,6	40,0	39,6	39,3	38,3	33,9	33,3	31,1	23,7
PARANÁ	32,1	33,0	26,7	26,9	26,3	27,4	24,4	21,5	18,3
PERNAMBUCO	39,2	37,3	33,9	36,2	41,2	47,3	57,2	44,1	36,3
PIAUI	14,0	16,6	18,8	22,4	20,3	21,8	19,4	18,9	17,3
RIO DE JANEIRO	29,7	29,4	31,2	34,7	30,6	36,4	38,4	37,6	20,5
RIO GRANDE DO NORTE	33,0	34,8	42,9	47,0	44,9	53,4	62,8	52,4	38,3
RIO GRANDE DO SUL	19,4	22,1	20,8	24,3	26,2	28,6	29,3	23,8	19,2
RONDÔNIA	28,5	33,1	27,9	33,1	33,9	39,3	30,7	27,0	25,1
RORAIMA	20,6	30,7	43,8	31,8	40,1	39,7	47,5	71,8	38,6
SANTA CATARINA	12,8	12,9	11,9	13,5	14,0	14,2	15,0	11,9	10,7
SÃO PAULO	14,0	15,7	13,8	14,0	12,2	10,9	10,3	8,1	7,3
SERGIPE	35,0	41,6	44,0	49,4	58,1	64,7	57,4	49,7	42,3
TOCANTINS	25,8	26,7	23,6	25,5	33,2	37,6	35,9	36,5	29,0

Fonte: elaborado a partir do Atlas da Violência, Diest/Ipea e FBSP, 2022.

Importa salientar que os dados apresentados na tabela acima não constituem uma situação recente, mas sim tem sido constatada em pesquisas como o Atlas da Violência há cerca de duas décadas, referidas, portanto, a antes de 2013. Os dados do Atlas da Violência de 2020,

referentes ao intervalo recortado de 2013 a 2019, revelam a imensa heterogeneidade entre os estados brasileiros. Os pesquisadores verificaram variações de taxas entre -56,7%, como no caso de São Paulo, e +256,9%, como no Rio Grande do Norte. Observaram, ainda, que, em 2016, a situação era mais grave nos estados do Norte e Nordeste do país, onde estavam situados os cinco estados com maiores taxas de homicídios por 100 mil habitantes: Sergipe (64,7), Alagoas (54,2), Rio Grande do Norte (53,7), Pará (50,8) e Amapá (48,7).

Da mesma forma, é importante observar também que, especialmente em 2018 e 2019, ocorreu uma redução das taxas em quase todos os estados, inclusive em Alagoas. Ainda de acordo com o Atlas da Violência (2020), quando se faz o recorte por faixa etária, Alagoas detinha, em 2019, a quarta maior taxa de homicídios de jovens de 15 a 29 anos do país, uma taxa de 252,3 para cada 100 mil habitantes.

Gráfico 27 – Taxa de homicídios de jovens de 15 a 29 anos – por unidade da federação – 2019 (em %)

Fonte: elaborado a partir do Atlas da Violência, Diest/Ipea e FBSP, 2019.

Se observado isoladamente o perfil do jovem do sexo masculino, as taxas de homicídios se elevaram de forma significativa, e os homens jovens passam a representar, em média, 94,6% das vítimas do país. Em Alagoas, os dados produzidos pelo Núcleo de Estatística e Análise Criminal (NEAC), órgão responsável pela publicação do Boletim Anual de Estatística Criminal da Secretaria de Segurança Pública (SSP/AL), demonstram o seguinte cenário quanto ao gênero das vítimas da violência letal no estado, no intervalo de 2013 a 2019.

Tabela 9 – Crimes Violentos Letais e Intencionais por sexo em Alagoas – de 2013 a 2021

ANO	SEXO	%
2013	Masculino	93,54%
	Feminino	6,46%
2014	Masculino	93,90%
	Feminino	6,10%
2015	Masculino	94,70%
	Feminino	5,30%
2016	Masculino	95%
	Feminino	5%
2017	Masculino	94,1%
	Feminino	5,9%
2018	Masculino	95,5%
	Feminino	4,5%
2019	Masculino	92,4%
	Feminino	7,6%

Fonte: elaborado a partir da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas (SSP/AL), 2022.

A tabela anterior demonstra que, em média, entre 2013 e 2019, 94,1% das vítimas dos crimes violentos letais e intencionais (CVLI) eram homens. Com a ajuda da tabela seguinte, também elaborada a partir dos dados publicados pelo Núcleo de Estatística e Análise Criminal (NEAC), tem-se que, em 2013, 49,3% das vítimas eram homens jovens, de 18 a 29 anos de idade. Em 2017, esse percentual alcançou a marca de 51,1%, dentre as seis faixas-etárias presente nos dados. Ademais, no período de 2013 a 2019, a média da série histórica para essa faixa etária foi de 48,2%. A importância de ressaltar e conjugar esses dados, especialmente com o recorte do gênero e da idade, reside no fato de que esse é também o perfil central dos aprisionados por furto. Desse modo, tem-se que, por um lado, é o perfil dos criminalizados, e, noutra ponta, também consiste no perfil daqueles mais vitimizados em Alagoas.

Tabela 10 – Crimes Violentos Letais e Intencionais por Idade em Alagoas – de 2012 a 2021

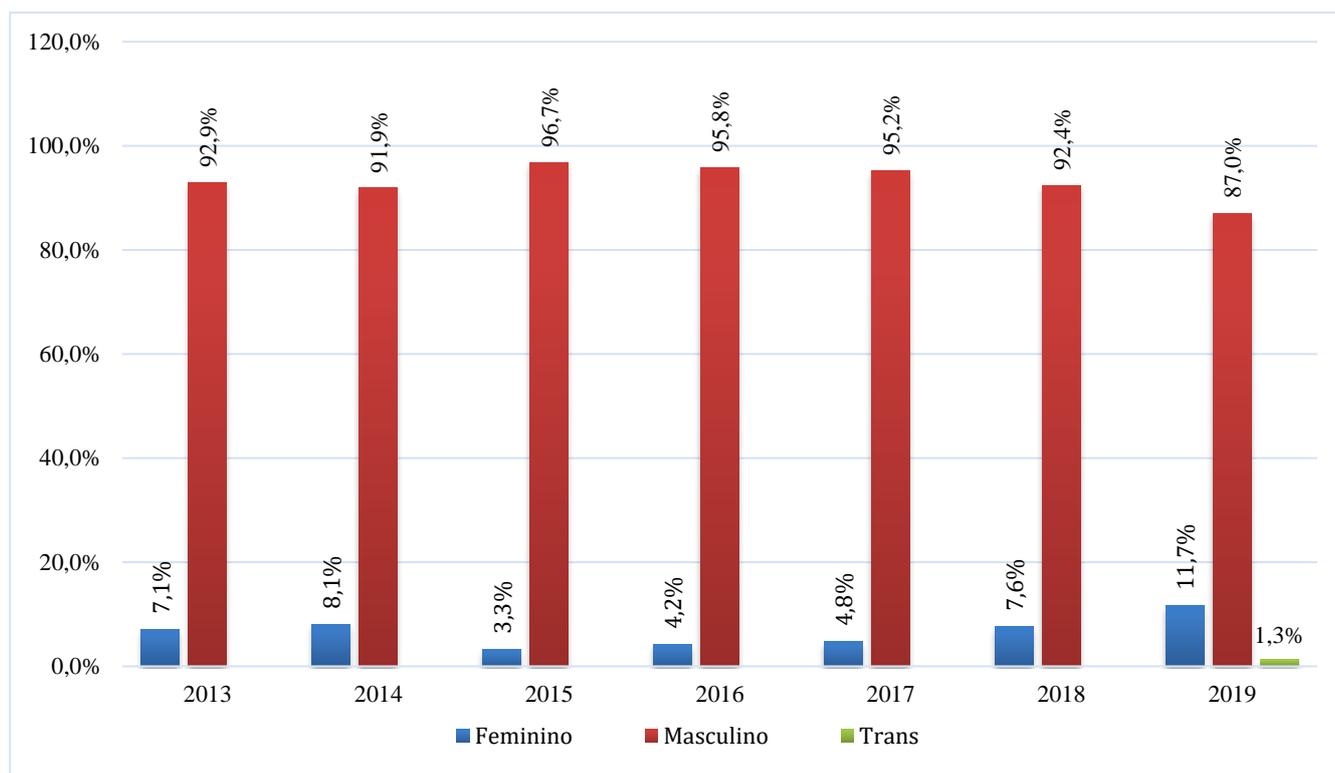
ANO	FAIXA ETÁRIA	%
2013	Igual ou abaixo de 11 anos	0,72%
	Entre 12 e 17 anos	12,52%
	Entre 18 e 29 anos	49,73%
	Entre 30 e 45 anos	26,06%
	Entre 46 e 59 anos	6,9%
	Igual ou acima de 60 anos	1,9%
2014	Igual ou abaixo de 11 anos	0,4%
	Entre 12 e 17 anos	12,6%
	Entre 18 e 29 anos	47,3%
	Entre 30 e 45 anos	26,4%
	Entre 46 e 59 anos	7,3%
	Igual ou acima de 60 anos	2,8%
2015	Igual ou abaixo de 11 anos	0,4%
	Entre 12 e 17 anos	12,5%
	Entre 18 e 29 anos	47,9%
	Entre 30 e 45 anos	25,6%
	Entre 46 e 59 anos	8,2%
	Igual ou acima de 60 anos	2,5%
2016	Igual ou abaixo de 11 anos	0,4%
	Entre 12 e 17 anos	12,6%
	Entre 18 e 29 anos	46,8%
	Entre 30 e 45 anos	26,9%
	Entre 46 e 59 anos	8,2%
	Igual ou acima de 60 anos	2,4%
2017	Igual ou abaixo de 11 anos	0,5%
	Entre 12 e 17 anos	12,5%
	Entre 18 e 29 anos	51,1%
	Entre 30 e 45 anos	23,5%
	Entre 46 e 59 anos	6,4%
	Igual ou acima de 60 anos	3,3%
2018	Igual ou abaixo de 11 anos	0,3%
	Entre 12 e 17 anos	11,6%
	Entre 18 e 29 anos	47,3%
	Entre 30 e 45 anos	26,8%

2019	Entre 46 e 59 anos	7,8%
	Igual ou acima de 60 anos	2,8%
	Igual ou abaixo de 11 anos	0,6%
	Entre 12 e 17 anos	8,4%
	Entre 18 e 29 anos	47,8%
	Entre 30 e 45 anos	28,6%
	Entre 46 e 59 anos	7,8%
	Igual ou acima de 60 anos	2,5%

Fonte: elaborado a partir da Secretaria de Segurança Pública de Alagoas (SSP/AL), 2022.

Como se pode notar, em sete anos, as vítimas de crimes violentos letais e intencionais (CVLIs) em Alagoas têm sido, prioritariamente, homens jovens, tendo a taxa de homicídio por sexo masculino ficado sempre acima de 92% e a faixa etária de 18 a 29 anos correspondido a uma média de 48,2% das vítimas. Além de representarem as principais vítimas, os homens jovens, notadamente aqueles entre 18 e 29 anos, são também o principal grupo de presos em Alagoas. Na pesquisa realizada nesta tese, entre 2013 e 2019, quanto aos aprisionados em razão do crime de furto, a maioria dos acusados, uma média aproximada de 93,12%, era composta por homens, como é possível notar no gráfico abaixo.

Gráfico 28 – Presos por furto de acordo com o sexo/gênero – série histórica 2013-2019 (em %)



Fonte: elaboração própria, 2020.

No tocante à faixa etária, os dados sobre a população carcerária total de Alagoas apontam para uma predominância de jovens de 18 a 29 anos. Em 2013, das 4.536 pessoas encarceradas em Alagoas, 4.214 eram homens, 2.816 eram jovens de 18 a 29 anos, o que representou 66,8%. Conforme demonstra a próxima tabela, nos anos seguintes, o total de presos aumentou, igual modo ocorreu quanto ao percentual de homens jovens. Por exemplo, em 2017, havia em Alagoas 7.421 pessoas em situação de prisão. Dessas, 7.064 se tratava de pessoas do sexo masculino, predominando a faixa etária de 18 a 29 anos, com 4.560, o que representou 64,5%. A série histórica na tabela abaixo demonstra que a faixa etária de 18 a 29 anos girou sempre em torno de 60% do total de presos em Alagoas. Merece destaque o fato de que, durante o período de 2013 a 2019, uma faixa etária ainda mais jovem, de 18 a 24 anos, teve também representatividade expressiva.

Tabela 11 – Faixa etária da população carcerária de Alagoas – 2013 - 2019

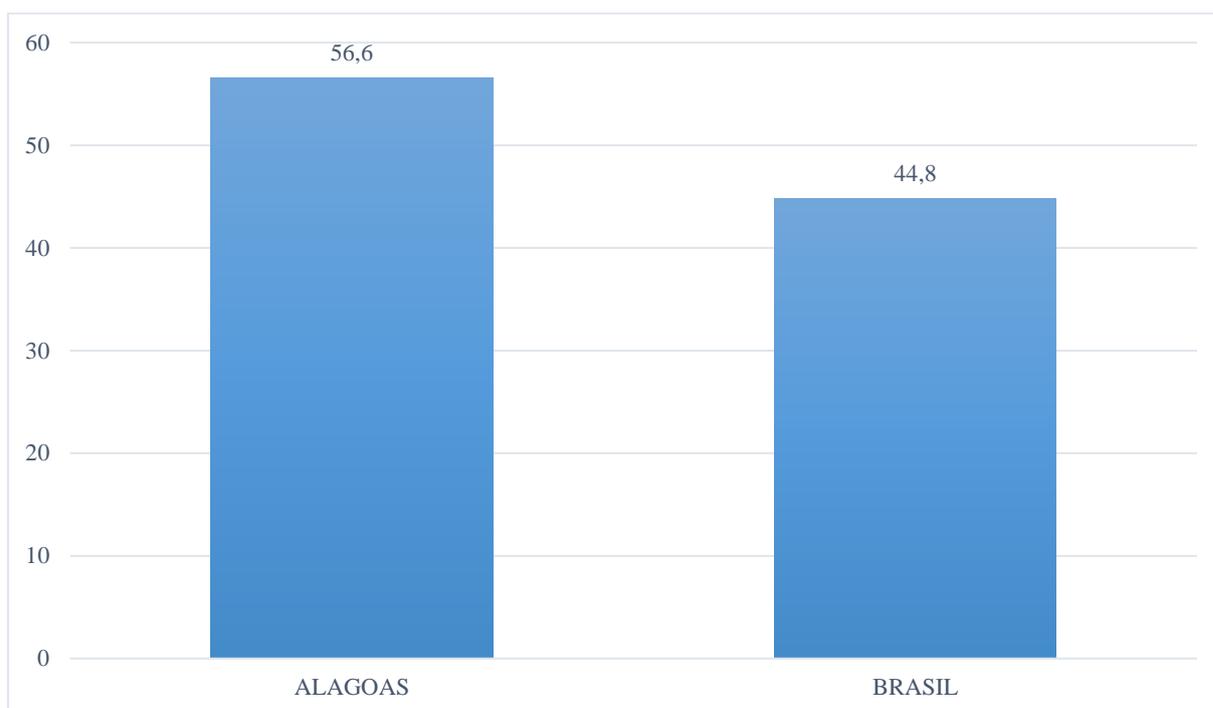
FAIXA ETÁRIA							
ANO	18 a 24	25 a 29	30 a 34	35 a 45	46 a 60	Mais de 60	Não informado
2013	1.623	1.193	717	663	280	60	0
2014	1.827	1.575	1.005	731	325	72	23
2015	1.977	1.749	1.092	896	369	79	95
2016	2.343	1.868	1.118	973	370	96	343
2017	2.730	1.830	1.135	1.020	352	76	278
2018	2.918	2.143	1.329	1.212	424	84	678
2019	1.655	1.139	817	780	261	60	4.449

Fonte: elaborado a partir do DEPEN, 2019.

Considerando apenas o último ano da série histórica, 2019, observa-se que a faixa etária de 18 a 29 representou 56,6% da população carcerária total de Alagoas. Vale destacar que esse percentual estava bem acima da taxa nacional. Basta dizer que, conforme o INFOPEN, em

2019, os jovens de 18 a 29 anos correspondiam a aproximadamente 44,8% da população carcerária do Brasil. Dessa forma, tem-se que, no mesmo período, em Alagoas, o contingente de jovens nessa faixa etária, que se encontrava em situação de prisão, era praticamente 12% maior no comparativo com a média nacional, como demonstrado no gráfico a seguir.

Gráfico 29 – População carcerária – faixa etária de 18 a 29 anos de idade – Brasil e Alagoas - 2019 (%)

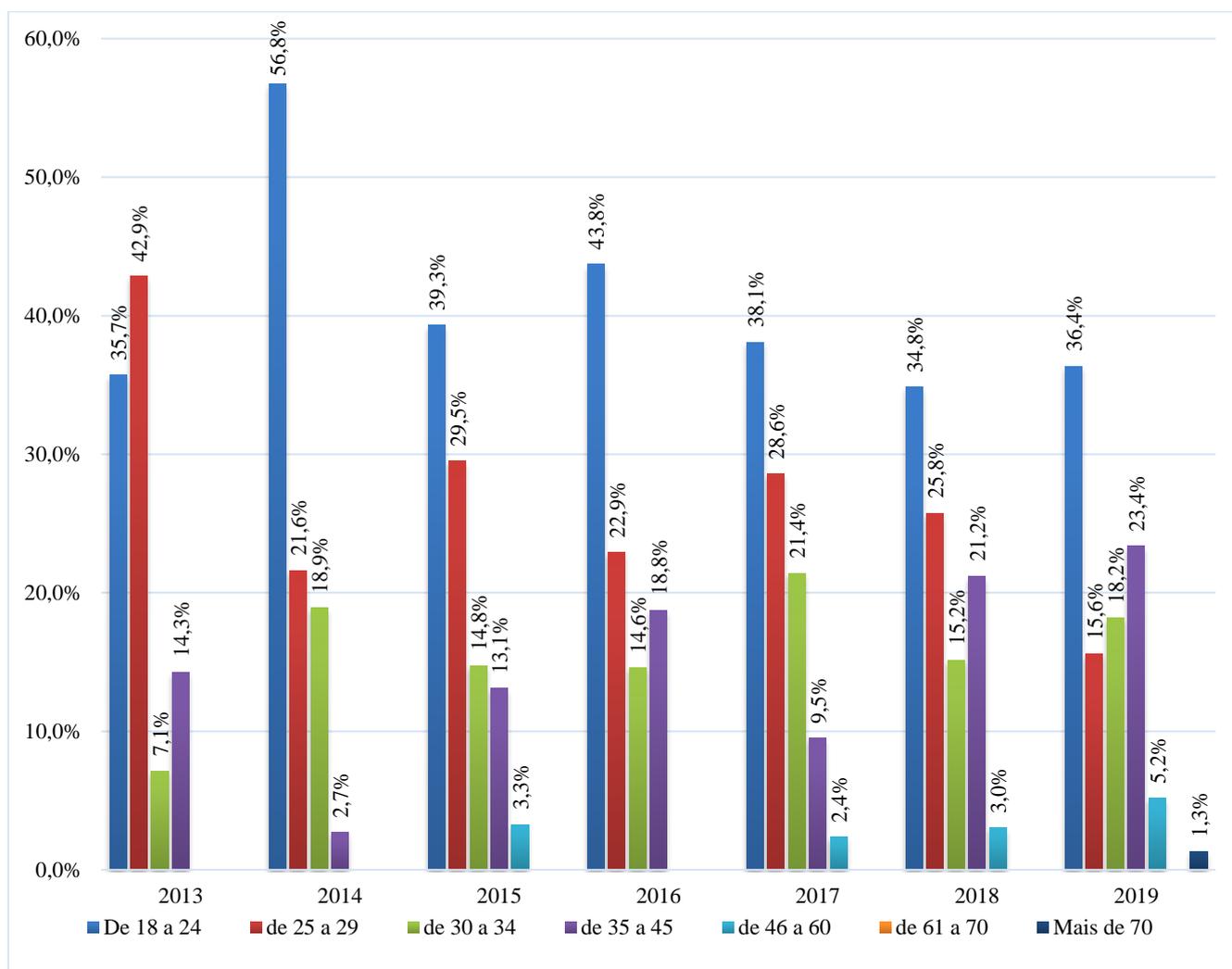


Fonte: elaborado a partir DEPEN, 2020.

Considerando que, em 2019, 28,2% da população de Alagoas era composta por jovens de 18 a 29 anos de idade, tendo em vista que a presença desse grupo no contingente populacional em situação de prisão no estado era de 56,6%, verifica-se uma nítida super-representação. Essa super-representação também é observada ente os processos coletados e utilizados nesta pesquisa. Do total de 345 pessoas acusadas/presas pelo crime de furto entre 2013 e 2019, 222 eram jovens de 18 a 29 anos de idade, o que representou aproximadamente 64,4%. Somente no ano de 2019, do total de 77 pessoas processadas por furto, 40 tinham entre 18 e 29 anos, o correspondente a 52%.

Desse modo, podemos afirmar que, no Brasil, a participação dos jovens de 18 a 29 anos na população carcerária é alta (44,8%, em 2019), e é ainda mais elevada em Alagoas (56,6%, em 2019), sendo que, no caso dos crimes de furto recortados por esse trabalho, essa participação também é bastante expressiva (52%). Nesse sentido, pode-se inferir, a partir dos dados expostos, que um dos destinos para o futuro dos jovens, em Alagoas, tem sido o encarceramento.

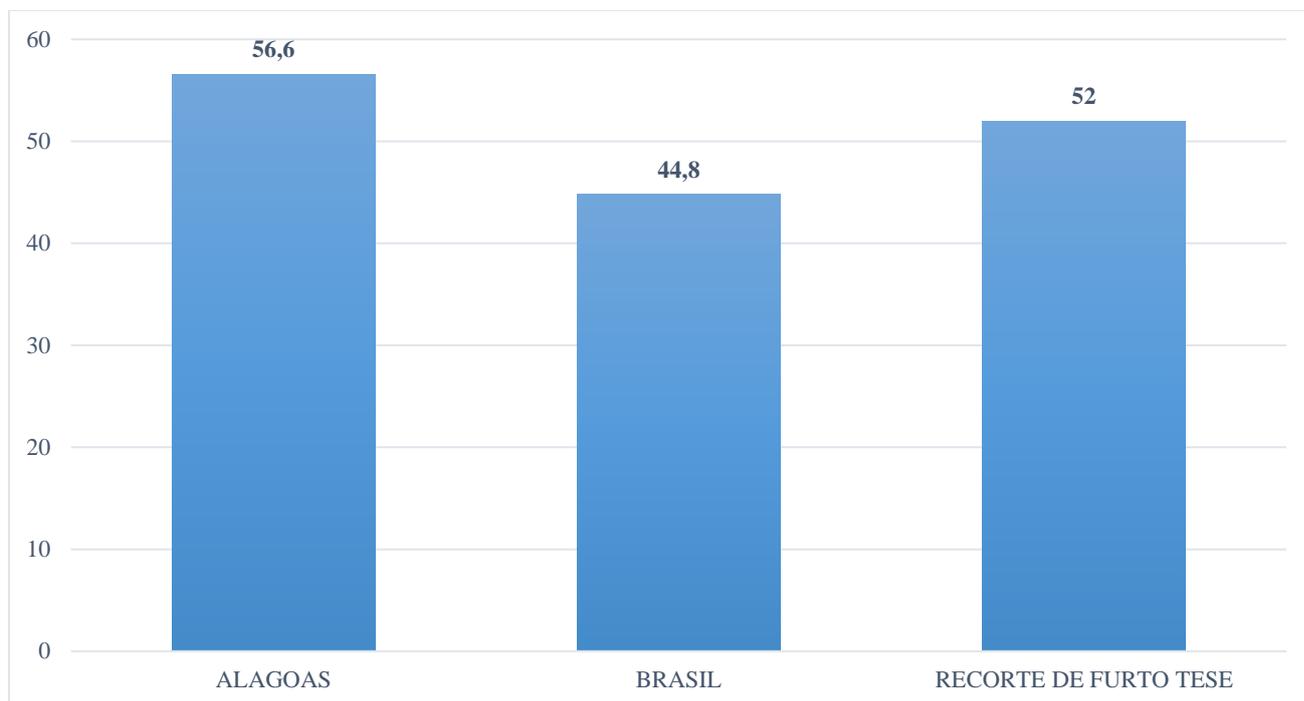
Gráfico 30 - Presos de acordo com a faixa etária – processados por furto - 2013-2019



Fonte: elaboração própria, 2020.

O gráfico acima informa que, se comparada, ano a ano do período ilustrado, a representação da faixa etária de 18 a 29 anos entre os presos por furto nos processos levantados nesta tese obteve uma média de 67,4%. Por ora, importa-nos tomar para ilustração somente o último ano do recorte temporal e comparar com o contexto âmbito nacional, local e situacional recortado nesta pesquisa. Nesse sentido, ao compararmos a participação do contingente jovem daquela faixa etária representado na população em situação de prisão no Brasil, em Alagoas e entre aqueles presos por furto, no ano de 2019, temos o seguinte quadro:

Gráfico 31 – Participação dos jovens de 18 a 29 anos de idade na população carcerária do Brasil, de Alagoas e nos crimes de furto recortados por este trabalho – 2019 (em %)



Fonte: elaborado a partir do DEPEN, 2020.

É importante lembrar que, aliado à faixa etária, em 2019, das 345 pessoas presas/acusadas por furto nos 330 processos recortados nesta pesquisa, 70% diziam respeito a pessoas solteiras, o que reforça ainda mais o aspecto juvenil dessa população. Tendo em vista a contundente representação dos jovens na população carcerária brasileira total e também por unidade federativa, os pesquisadores do IPEA e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que têm publicado o Atlas da Violência há anos, são cirúrgicos ao cravar:

O drama da juventude perdida possui duas faces. De um lado, a perda de vidas humanas e, do outro lado, a falta de oportunidades educacionais e laborais que condenam os jovens a uma vida de restrição material e de anomia social, que terminam por impulsionar a criminalidade violenta. É um filme que se repete há décadas e que escancara a nossa irracionalidade social. Não se investe adequadamente na educação infantil (a fase mais importante do desenvolvimento humano). Relega-se à criança e ao jovem em condição de vulnerabilidade social um processo de crescimento pessoal sem a devida supervisão e orientação e uma escola de má qualidade, que não diz respeito aos interesses e valores desses indivíduos. Quando o mesmo se rebela ou é expulso da escola (como um produto não conforme numa produção fabril), faltam motivos para uma aderência e concordância deste aos valores sociais vigentes e sobram incentivos em favor de uma trajetória de delinquência e crime. Enquanto isso, a sociedade, que segue marcada pelo temor e pela ânsia de vingança, parece clamar cada vez mais pela diminuição da idade de imputabilidade penal, pela truculência policial e pelo encarceramento em massa, que apenas dinamizam a criminalidade violenta, a um alto custo orçamentário, econômico e social (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2017, p. 26).

Tendo como horizonte os dados utilizados até aqui, é bastante tentador corroborar com os argumentos e as análises de Wacquant (2007; 2008) acerca do processo de criminalização e punição dos pobres, concentrado especialmente entre os jovens negros residentes nas periferias e guetos das grandes metrópoles. A nosso juízo, embora consistentes, as análises de Wacquant apresentam duas limitações para refletir acerca da relação entre as condições socioeconômicas de vida da sociedade alagoana e o contingente representado nos acusados/presos pelo crime de furto.

A primeira diz respeito ao contexto empírico propriamente dito. O avanço do neoliberalismo e a desregulamentação do estado de bem-estar social e das políticas sociais de proteção, que foram implementadas nos Estados Unidos e no Reino Unido, ocorreram de maneira distinta no Brasil. Neste, principalmente no espaço temporal desta pesquisa, entre os anos de 2013 a 2019, ocorreu um relativo aumento das políticas de transferência de renda, sobretudo no Nordeste, assim como em Alagoas, para as camadas extremamente pobres da população.

A segunda diz respeito ao fato de que, na essência da análise de Wacquant (2007; 2008), nota-se uma espécie de intencionalidade sistêmica, orquestrada e direcionada à punição deliberada e instrumental dos pobres, miseráveis e pretos. Embora sejam também os pobres e, principalmente, os extremamente pobres os mais punidos e aprisionados por furto em Alagoas, acreditamos que a relação entre a pobreza, o controle social, o sistema de justiça criminal, a punição e o aprisionamento provisório é um pouco mais complexa.

Nesse sentido, consideramos que essas relações entre extrema pobreza, punição e controle podem ser abordadas de forma mais diversificada e fecunda a partir das contribuições de David Garland. Para o autor, essas relações devem ser abordadas e explicadas a partir de um feixe de múltiplas causalidades e interdependências, tendo sua inspiração partido de autores como Norbert Elias (1991). Conforme destacado por Salla et. al:

Garland emprega a noção de sobredeterminação para enfatizar a necessidade de uma abordagem mais pluralista e multidimensional da questão da punição. Ao valer-se das teorias já existentes que abordam aspectos particulares e específicos sobre esse tema, o autor constrói um amálgama de teorias que tem por objetivo pensar a punição levando em conta seus diferentes aspectos sociais, como a economia, a política e, sobretudo, a cultura (SALLA et. al, 2006, p. 14).

Ao tratar das transformações que resultaram no aumento da punição e na generalização da sensação de medo, especialmente nos Estados Unidos e no Reino Unido, a partir dos anos de 1970, Garland (2008) explora uma chave teórica interessante, que pode ser utilizada neste

trabalho. De acordo com o autor, nas últimas duas décadas do século XX, os governos, os agentes do sistema de justiça criminal, a imprensa e a sociedade de um modo geral se viram diante de um dilema estrutural, que foi construído a partir de duas constatações: 1) a normalização e naturalização das elevadas taxas de criminalidade; 2) o reconhecimento das limitações e dificuldades do estado diante da criminalidade e da necessidade de fazer justiça e promover o controle e a ordem social através da punição.

Os dois fatores destacados por Garland (2008) estabelecem uma relação direta com este trabalho. O autor acentua que, paulatinamente, as autoridades, os agentes do sistema de justiça criminal, os partidos políticos, a imprensa e a sociedade em geral, nos EUA e no Reino Unido, admitiram a incapacidade de o estado reduzir o crime, evitá-lo e obter eficácia nas suas formas de sanção. O autor destaca:

O segundo fato social que compõe o novo dilema é intimamente relacionado ao primeiro e diz respeito ao modo através do qual a justiça criminal veio a ser referida pelo público, por autoridades políticas e por seu próprio corpo de funcionários. Os anos de 1970 são o período no qual a normalidade das altas taxas de criminalidade começou a ser conhecida como fato, mesmo por aqueles que tinham motivos para resistir a essa interpretação, mas são também o período no qual a justiça criminal passou a ser medida primordialmente em termos de sua limitação e inclinação ao fracasso, e não por suas possibilidades de sucesso no futuro (...) O *slogan* do “nada funciona”, que se popularizou no final dos anos de 1970, pode ter sido um exagero histórico, mas gerou o efeito de estabelecer uma atitude nova e pessimista, que resistiu por muito tempo depois de terem sido desmentidos os dados que a sustentavam. Desde aquele tempo, uma noção mais sóbria e persistente das limitações da justiça criminal se transformou em aspecto central do discurso político e do lugar-comum criminológico. Da metade dos anos de 1980 em diante, passou a ser cada vez mais comum os documentos governamentais, relatórios policiais e até mesmo manifestos de partidos políticos enfatizarem que as agências estatais não conseguem, por si só, controlar o crime (GARLAND, 2008, p. 247).

A chave explorada por Garland (2008), através da experiência dos EUA e do Reino Unido, pode ser útil para a compreensão da pesquisa empreendida neste trabalho. Conforme será abordado no quarto capítulo, por meios da transcrição e análise das entrevistas realizadas com agentes do sistema de justiça criminal, dentre os quais promotores e defensores públicos, há uma percepção mais ou menos generalizada, por parte desses agentes, de que, em face das condições socioeconômicas da população de Alagoas e das características das pessoas acusadas e presas pelo crime de furto, a punição desse tipo de crime e o problema do encarceramento em massa em geral se referem muito mais a um problema social e muito menos jurídico, sendo o problema social entendido como crescimento da extrema pobreza, elevada desigualdade social local, falta de oportunidades profissionais para a geração de trabalho, emprego e renda, especialmente para a população mais jovem e menos escolarizada.

A partir de Garland (2008), podemos pensar que os elevados índices de pobreza, extrema pobreza, especialmente em determinadas áreas da cidade, como as grotas em Maceió, além das severas desigualdades sociais e das baixíssimas taxas de escolaridade, ambas constatadas no perfil dos aprisionados pelo crime de furto, o que se tem é sobretudo um problema socioeconômico histórico-estrutural demasiado complexo – demarcado, inclusive, por um racismo estrutural que, em decorrência de *ciclos cumulativos de desvantagens* (HASENBALG & SILVA, 1992), deitou raízes profundas na realidade do contingente negro (pretos e pardos) da sociedade local – e não um problema jurídico ou criminal.

Por outro lado, em face dessa complexidade e considerando o crescente número de presos provisórios, inclusive pelo crime de furto, soma-se também o fato da constante disseminação de uma sensação de ineficácia da lei e dos instrumentos de punição. Aliado a isso, o crime de furto, assim como o roubo, tem como característica preponderante ser um típico crime de rua, praticado, em sua grande maioria, e nos casos analisados na pesquisa tanto mais, em locais de fluxo e aglomeração, à vista da população, onde se situam estabelecimentos comerciais, lojas, farmácias, entre outros, onde há trânsito de pessoas na lida cotidiana e laboral.

Como consequência, combinam-se duas percepções e sensações distintas. A primeira, relacionada aos agentes do sistema de justiça criminal, que nutrem um sentimento de ineficácia e ineficiência da lei e do sistema de justiça criminal diante dos graves e profundos problemas socioeconômicos locais. A segunda, tão bem explorada por Costa (2022), seguindo as pistas do próprio Garland (2008), se refere à construção de um permanente sentimento/imaginário de medo, insegurança e impunidade, alimentado principalmente por parte da imprensa, já que os crimes de rua, como furto e roubo, são tão comuns e afetam, principalmente, os mais pobres e trabalhadores.

Essas contradições e tensões, que Garland chama de paradoxos e/ou ambivalências, estão presentes nas avaliações, posicionamentos e tomadas de decisões dos juízes durante as audiências de custódia que envolvem os acusados pelo crime de furto, durante as quais são analisados casos concretos. Esses casos e seus detalhes serão examinados no final do terceiro capítulo e durante o quarto capítulo, mas, nesse momento, é possível assinalar que dois aspectos parecem está bastante presente nas decisões dos juízes envolvendo os crimes de furto recortados nesta pesquisa: 1) de um lado, uma constatação ou percepção mais ou menos consolidada e generalizada de que não há muito o que ser feito diante daquelas situações, pois se trata muito mais de um problema social do que um problema propriamente jurídico, mas, mesmo assim, diante das pressões e do *acumulo social da violência* (GARLAND, 2008; MISSE, 2012) se inclina para a manutenção da prisão provisória; 2) de outro lado, o grande e profundo

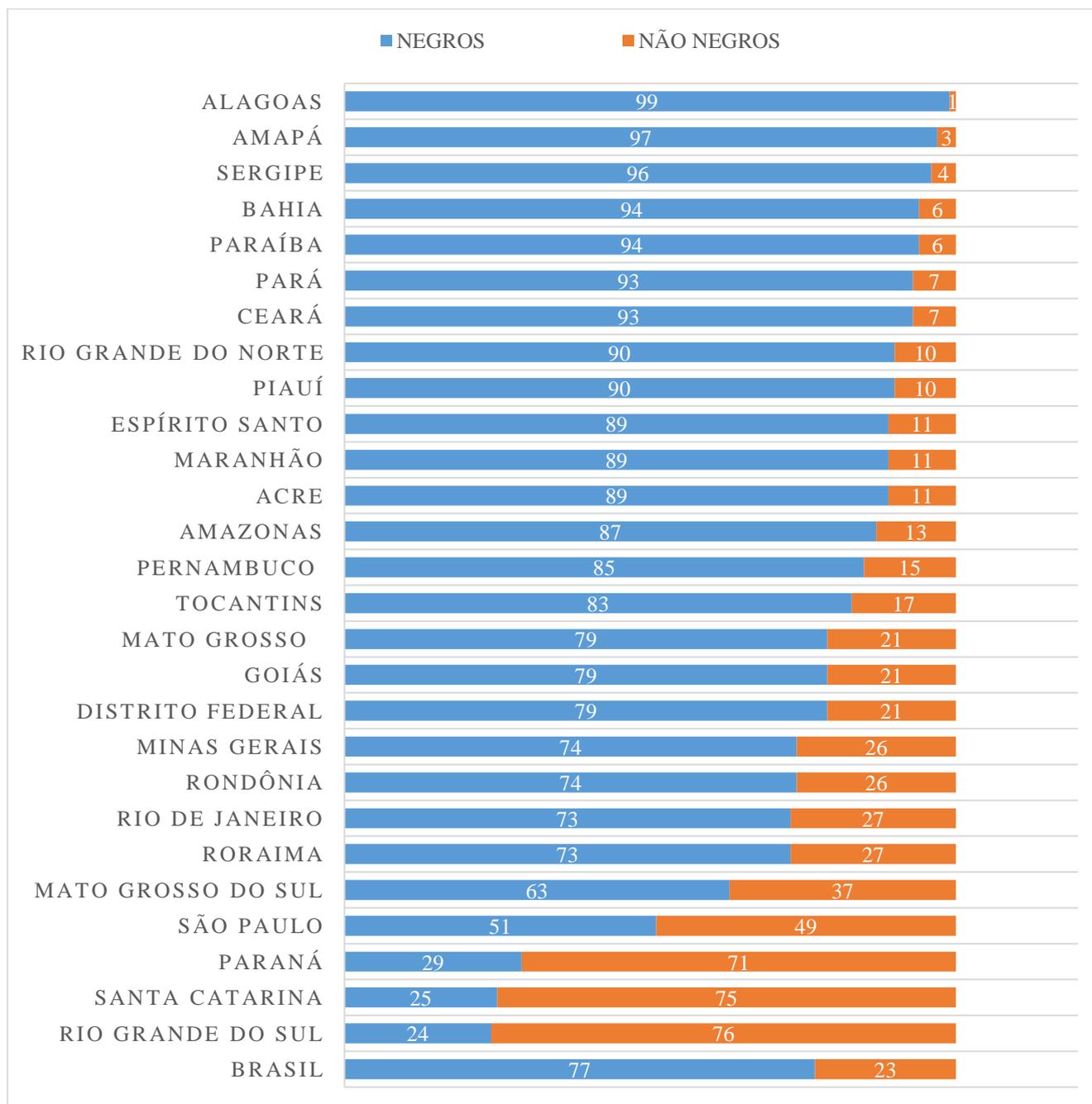
distanciamento social, econômico, cultural, simbólico e moral entre a trajetória dos julgadores e a trajetória dos julgados dificulta qualquer tipo de aproximação que permita um enquadramento jurídico mais flexível e garantista acerca dos casos em tela, e que, portanto, possa se inclinar para a revogação das prisões.

A relação entre a realidade da sociedade local com o perfil dos 345 presos acusados pelo crime de furto fica ainda mais nítidos quando se utiliza os indicadores presentes na variável raça. Por meio dessa variável é possível constatar outra percepção também bastante comum no sistema de justiça criminal, especialmente em Alagoas, como será demonstrado a partir das análises dos processos e das entrevistas. Essa percepção diz respeito a uma prática de naturalização da extrema pobreza, notadamente presente no contingente negro alagoano, da baixíssima escolaridade e da falta de oportunidades para a principal faixa etária dos acusados/presos pelo crime de furto, ou seja, se rotinizou, por parte dos promotores, juízes e defensores, o fato de que, em grande medida, há um forte condicionamento socioeconômico e histórico-estrutural para que os acusados por esse crime tenham tais características. Essa naturalização é um componente central do grande e profundo distanciamento social, econômico, cultural, simbólico e moral envolvendo a trajetória dos julgadores e dos julgados, uma vez mais, portanto, referida a construção dos seus *habitus*.

2.1.4 – A raça/cor e o perfil dos acusados pelo crime de furto: Brasil, Nordeste e Alagoas

A raça, como categoria sociológica, construída teoricamente para fins de reflexão e interpretação da sociedade (GUIMARÃES, 2002), é uma variável significativa para a análise da relação entre a sociedade local e o perfil recortado por este trabalho. O contexto de Alagoas é particularmente elucidativo. Conforme dados do Atlas da Violência, em 2019, no estado, foi registrada a terceira maior taxa de homicídios de negros, 69,7%, e a menor taxa de homicídios de não negros do Brasil, 4,1% (IPEA/FBSP, 2021). Os pesquisadores elencaram que, numa aproximação possível, a situação de Alagoas era a seguinte: é como se a população branca de Alagoas vivesse nos Estados Unidos, que, em 2016, registrou uma taxa de 5,3 homicídios para cada 100 mil habitantes, enquanto a população negra alagoana vivesse em El Salvador, cuja taxa de homicídios alcançou 60,1 por 100 mil habitantes em 2017 (IPEA/FBSP, 2021).

Gráfico 32 – Proporção de vítimas por homicídio, por raça, por unidade federativa – 2019 (%)



Fonte: elaborado a partir do Atlas da Violência, IPEA/FBSP, 2021.

Infelizmente, verifica-se que a população negra (preta e parda) tem sido a principal (quase absoluta) vítima de crimes violentos intencionais e letais em Alagoas, precisamente em 99% dos casos. Como se verá no próximo gráfico, os dados levantados no Atlas da Violência (2021) quanto ao ano de 2019, demonstram que Alagoas apresenta a maior taxa nacional para o risco relativo de uma pessoa preta sofrer homicídio. Evidência essa que aponta, mais uma vez, para a vulnerabilidade social daquele contingente populacional percebido nos processos, tendo em vista a discrepância dessa taxa em Alagoas frente aos demais estados. Sobre esse

aspecto, seguem breves análises dos pesquisadores do IPEA e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontadas em duas edições do Atlas da Violência, a de 2019 e a de 2021:

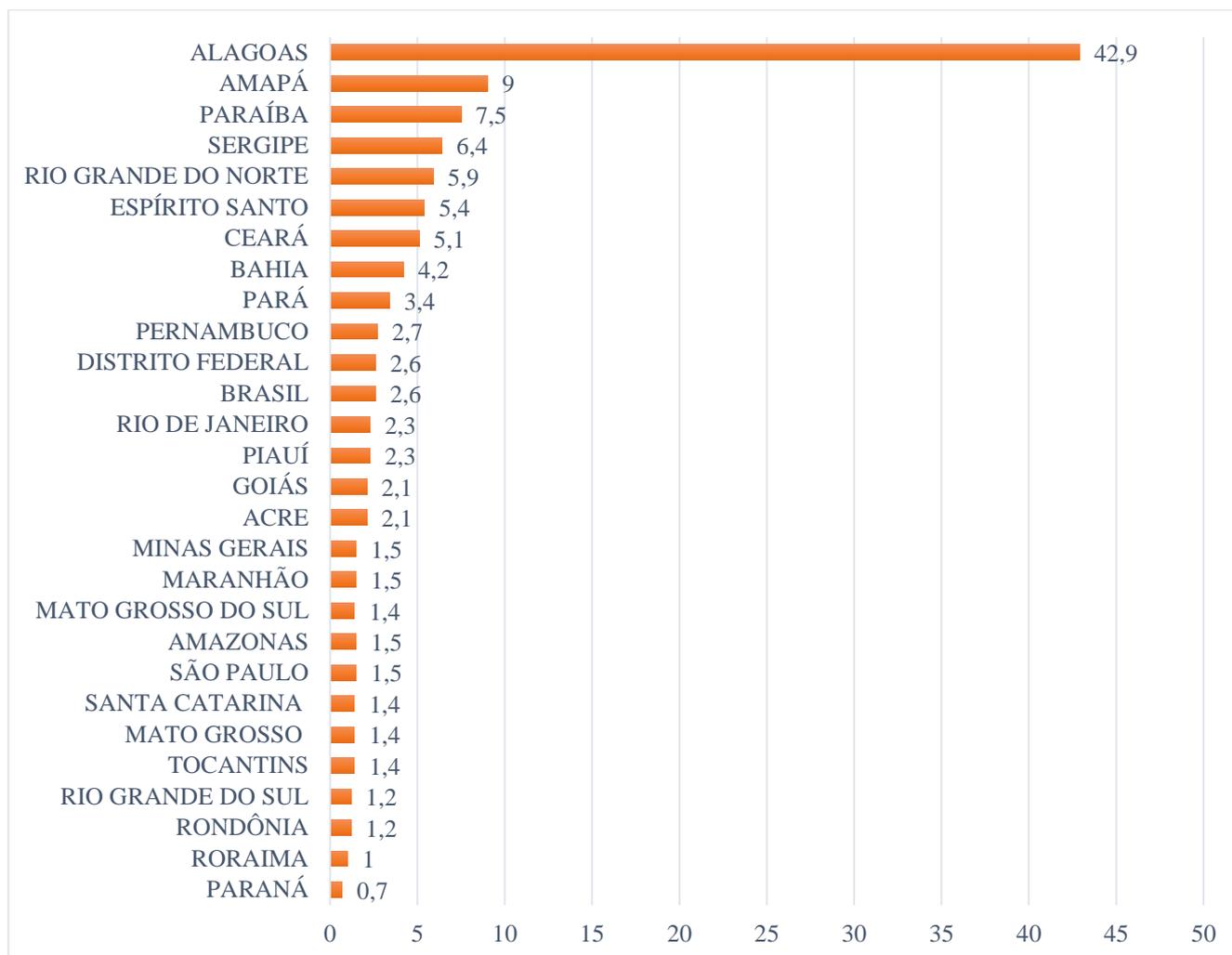
A desigualdade racial dos homicídios fica evidenciada no caso de Alagoas. Na última edição do Atlas, já havíamos apontado que esse estado apresentava a maior diferença na letalidade entre negros e não negros. Contudo, este fosso foi ampliado ainda mais em 2017, quando a taxa de homicídios de negros superou em 18,3 vezes a de não negros. De fato, é estarrecedor notar que a terra de Zumbi dos Palmares é um dos locais mais perigosos do país para indivíduos negros, ao mesmo tempo que ostenta o título do estado mais seguro para indivíduos não negros (em termos das chances de letalidade violenta intencional), onde a taxa de homicídios de não negros é igual a 3,7 mortos a cada 100 mil habitantes deste grupo. Em termos de vulnerabilidade à violência, é como se negros e não negros vivessem em países completamente distintos (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019, p. 50).

Em quase todos os estados brasileiros, um negro tem mais chances de ser morto do que um não negro, com exceção do Paraná e de Roraima que em 2019 apresentaram taxa de homicídios de não negros superior à de negros. Alagoas, como desde 2015, é o estado que apresenta maiores diferenças de vitimização entre negros e não negros, com taxas de homicídios de negros 42,9 vezes maiores do que as de não negros (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021, p. 52).

É, de fato, assustador tanto quanto desalentador constatar um quadro de tamanha desigualdade entre cidadãos do mesmo lugar, sendo a raça/cor de sua pele o único fator decisivo para configurar tais distinções. Por si só, um panorama como esse detém a atenção quando se analisa e compara taxas como essas, ainda mais, como bem lembrado na citação acima, por se tratar da terra de um dos personagens mais importantes na história brasileira de luta e resistência para a emancipação da população negra, Zumbi dos Palmares.

A constatação de que a terra do Quilombo dos Palmares, outrora refúgio do povo negro e lugar onde bravamente se resistiu em defesa da existência livre e igualitária da população negra no Brasil, nos dias atuais, nos últimos anos observados na série histórica do Atlas da Violência, tornou-se o pior lugar do país para um cidadão negro viver, o mais perigoso e inseguro para sua existência, é, certamente, estarrecedora.

O gráfico abaixo compara o risco relativo de uma pessoa ser vítima de um homicídio de acordo com a raça/cor de sua pele, considerando a unidade federativa onde reside. Neste, Alagoas ocupa a primeira colocação, figurando como o estado onde a vitimização da população negra é 42,9 vezes maior do que a da população branca. O que significa que uma pessoa negra tem, em Alagoas, 42,9 vezes mais chances de ser morta do que uma pessoa branca.

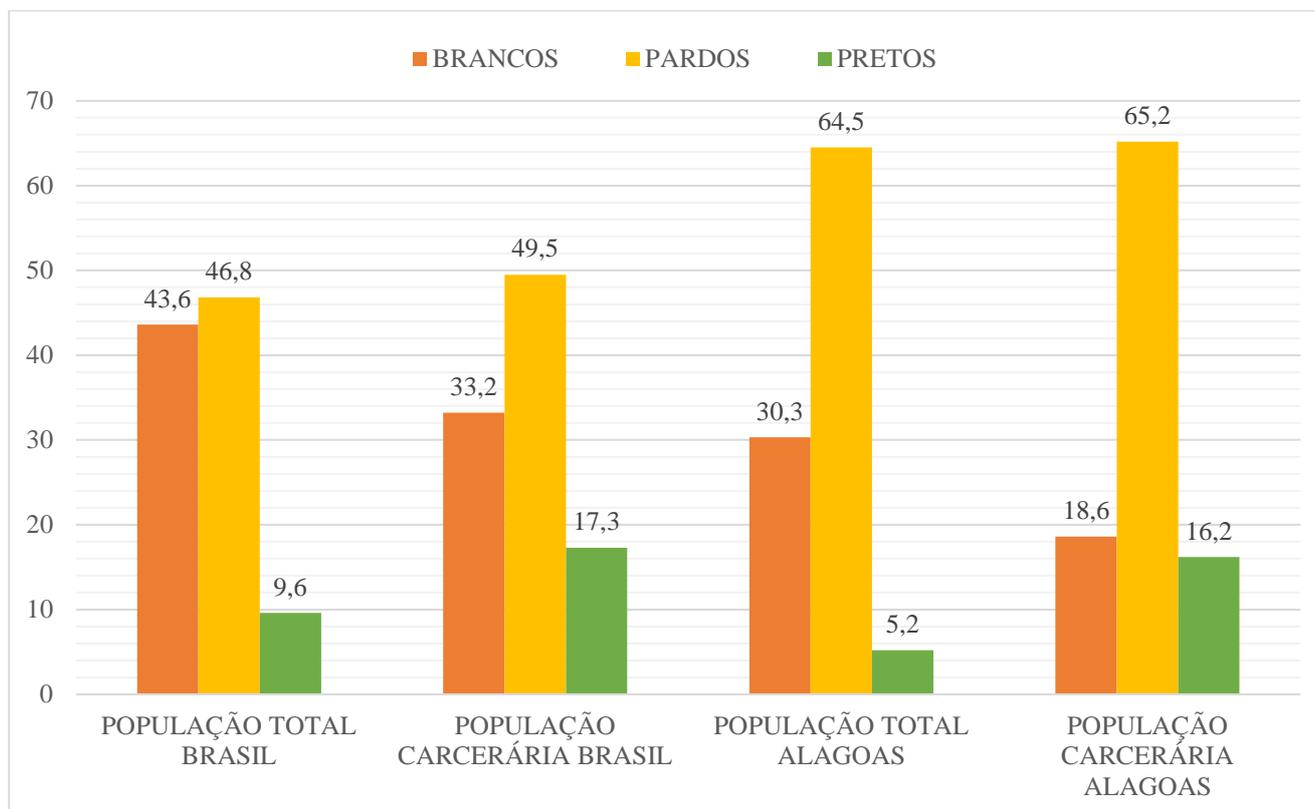
Gráfico 33 – Risco relativo de homicídio por raça/cor – negros – por unidade federativa – 2019 (%)

Fonte: elaborado a partir do Atlas da Violência, IPEA/FBSP, 2021.

No que diz respeito à população em situação de prisão no Brasil, igual modo, há um destaque para a população negra (pretos e pardos). Conforme ressaltado no INFOPEN, em 2019, 9,6% da população brasileira era preta, mas 17,3% da população carcerária brasileira era composta por pretos. Por sua vez, os pardos compunham 46,8% da população brasileira, já na população carcerária eles representavam 49,5%. Por fim, a população branca compunha 43,6% da população brasileira, contudo, no âmbito da população carcerária representava 33,2%. Há, portanto, uma super-representação da população preta na população carcerária brasileira. Em Alagoas, essa super-representação é ainda mais expressiva.

De acordo com o IBGE, em 2019, a população de Alagoas era composta da seguinte forma: 64,5% pardos; 30,3% brancos; 5,2% pretos. No entanto, a população em situação de prisão no estado tinha a seguinte composição: 65,2% pardos; 18,6% brancos; 16,2% pretos. Dessa forma, observa-se uma nítida e acentuada super-representação da população preta.

Gráfico 34 – População geral e população carcerária – por raça/cor – 2019 (em %)

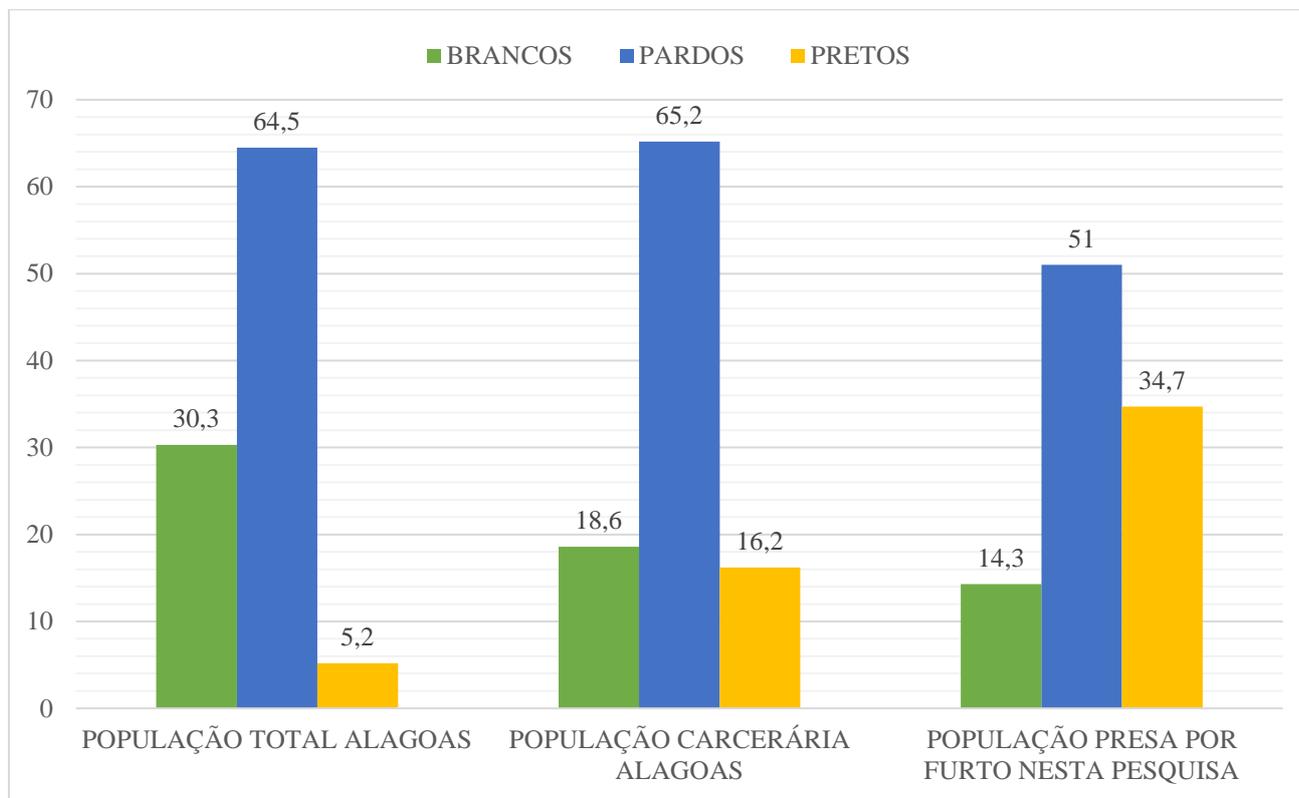


Fonte: elaborado a partir do INFOPEN e do IBGE, 2021.

A super-representação da população negra (pretos e pardos) destacada no gráfico anterior é ainda mais significativa no perfil das 345 pessoas acusadas e presas provisoriamente pelos crimes de furto recortados neste trabalho. Para exemplificar, se tomarmos apenas o ano de 2019, proporcionalmente o ano que detém o maior número de processos analisados nesta pesquisa, do contingente de acusados que se encontravam em situação de prisão, quanto à raça/cor de sua pele: 51% eram pardos; 34,7% eram pretos; e 14,3% eram brancos.

O gráfico a seguir demonstra, de maneira comparativa, a super-representação da população negra (pretos e pardo), especialmente da população preta, desse contingente com a população total de Alagoas e a sua população carcerária. Como se verá, resta evidente, através dessa comparação, que o crime de furto tem, particularmente em Alagoas, acusados de uma cor/raça definida. Vê-se que, se na população geral de Alagoas o contingente de pretos é de 5,2%, na população carcerária esse número sobe para 16,2%, e, no âmbito dos processos aqui recortados, esse número vai a 34,7%, há, portanto, uma super-representação de mais de seis vezes se comparado com a população total do estado e duas vezes mais se comparado com a população carcerária local.

Gráfico 35 – População geral, população carcerária e presos acusados pelo crime de furto – por raça/cor - 2019 (em %)



Fonte: elaborado a partir do INFOPEN e do IBGE, 2021.

Por fim, é relevante destacar, ainda, um aspecto sobre a questão racial. De acordo com os dados da pesquisa "Desigualdades Sociais por Cor e Raça" (IBGE, 2019), quando o assunto é mercado de trabalho, em Alagoas, restou comprovado que os negros (pretos e pardos) estavam, mais uma vez, em desvantagem, tanto quanto ao rendimento auferido por pessoas maiores de 14 anos via ocupação formal quanto via ocupação informal. O estudo demonstrou que a renda média da população alagoana maior de 14 anos de idade que estava ocupada, formal ou informalmente, era de R\$1.507, e se considerada a cor/raça, os brancos recebiam cerca de R\$1.000 a mais que os negros (pretos e pardos).

Desse modo, enquanto o contingente populacional negro alagoano que estava ocupado recebia uma renda média de R\$1.260, a população branca do estado que estava ocupada obtinha um rendimento médio de R\$2.141. Se considerados os trabalhadores, negros e brancos, ocupados somente na cidade de Maceió, a distância da renda entre aqueles e esses é duas vezes maior do que a percebida quanto à população geral do estado (IBGE, 2019).

Os dados e as comparações realizadas até aqui são bastante contundentes. Se forem combinadas as taxas dos indicadores relativos às variáveis desenvolvimento humano, pobreza, renda, desocupação, faixa etária e raça/cor, o cenário alagoano é particularmente dramático e

muito desafiador. Novamente, consideramos ser possível acionar algumas das contribuições teóricas de Garland (2008) para interpretar essa realidade. Em seu trabalho *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*, 2008, o autor desenvolve e utiliza o conceito de *complexo do crime* para examinar as contradições e ambivalências entre crime, punição e sociedade, especialmente nas décadas de 1970, 1980 e 1990 nos EUA e na Grã-Bretanha. Seguindo a sua metodologia, que consiste em explorar diversas dimensões (política, jurídica, econômica, midiática e cultural), Garland sustenta que um conjunto de mudanças concorreram para trazer de volta um forte punitivismo no final do século XX. Dessas mudanças, enfatiza duas que, de acordo com o autor, são grandes novidades.

A primeira transformação foi a constituição de uma nova abordagem midiática em torno do problema do crime, que consistiu na criação de uma nova narrativa de enquadramento e cobertura da vítima, conduzindo a criação de programas, séries e reportagens voltadas a acompanhar o sofrimento das vítimas, suas histórias, dramas e traumas. Essa abordagem buscava enfatizar, por parte dos produtores e executivos dos canais de televisão, a experiência subjetiva da vítima, trazida, agora, para uma posição central, na qual um ser humano de carne e osso, como tantos outros, vítimas de assaltos, furtos e outros crimes comuns no cotidiano urbano, cria uma cumplicidade e uma solidariedade com aqueles que estão do outro lado da tela.

Aliado a esse fato, o segundo aspecto trata do clamor político, construído e difundido por determinados partidos, movimentos e ideologias, de que as vítimas devem ocupar o centro de tudo, da programação televisiva, dos projetos de lei e das demais ações de política pública, concentrando as atenções para que as vítimas se expressem, liberem a sua raiva, os seus ressentimentos e os seus medos (GARLAND, 2008). Esses dois aspectos, ao longo dos anos de 1980, contribuíram diretamente para a construção generalizada do sentimento do medo e do imaginário permanente do risco, experiências que alteraram os padrões de comportamento, especialmente das classes médias, em direção a uma aflição psíquica e emocional concreta. Nesse sentido, o autor destaca:

À medida que mais e mais pessoas sofrem furtos, roubos ou agressões, ou tiveram um amigo próximo ou parente que passaram por isso; à medida que o furto de automóveis passou a acompanhar o volume de venda de tais bens; à medida que os sinais de vandalismo e de abuso de drogas começaram a se manifestar nas ruas e escolas das cidades; e à medida que as estatísticas norte-americanas revelaram um aumento no número de homicídios praticados por agressores anônimos, as crescentes taxas de criminalidade deixaram de ser uma abstração estatística e assumiram um significado pessoal real na consciência popular e na psicologia individual. Essas angústias relacionadas aos crimes, acumuladas com as inseguranças mais difusas decorrentes da rápida transformação social e da rápida recessão econômica pavimentaram o caminho para uma política de reação no final dos anos de 1970. Tal política, por seu

turno, contribuiu para conduzir as angústias difusas das classes médias no sentido de um conjunto de atitudes e compreensões mais centradas, identificando os criminosos, nomeando o problema e criando bodes expiatórios (GARLAND, 2008, p. 331).

Salta à vista como Garland apreende as ambivalências entre as transformações econômicas, o crescimento das taxas de criminalidade e o recrudescimento do punitivismo. Para o autor, a sensação, nutrida especialmente pelas classes médias, de que havia uma espécie de déficit de controle e uma ineficiência generalizada por parte do estado em combater e mitigar os crimes, notadamente os crimes de rua, criou soluções que só reforçaram os dilemas, as ambivalências e as sensações de medo e aflição.

Garland (2008) destaca, ainda, que as transformações econômicas, políticas e criminais conduziram a uma alteração na rotina das pessoas, resultando na padronização de uma formação cultural que “mudou a forma com que as pessoas pensam e sentem, o que elas falam e como falam, seus valores e prioridades, como ensinam seus filhos ou aconselham os recém-chegados à vizinhança” (GARLAND, 2008, p. 334). O que o autor denomina de uma *formação cultural*, que impacta nas mentalidades, sentimentos e atitudes, se aproxima da noção de *habitus* desenvolvida por Bourdieu (2001), uma vez que, nesse caso, o acento *cultural* é um traço de construção e transformação dos esquemas corporais de posição e disposição cotidianos que levam à prática, na maioria das vezes de maneira pré-reflexiva e inconsciente. Nesse sentido, Garland ressalta:

O medo do crime – ou, melhor dizendo, uma crescente consciência coletiva do crime – gradualmente se institucionalizou. Inscreveu-se no nosso senso comum e nas rotinas da nossa vida cotidiana. Inseriu-se nos textos dos novos programas, nas categorias de imóveis, nos contratos de seguro e, de maneira mais fantástica, nos nossos mitos urbanos e programas de TV (GARLAND, 2008, p. 345).

Para Garland, essa *formação cultural* específica assumiu um conjunto de crenças, práticas e atitudes que, juntas, definem o que o autor denominou de *complexo social do crime da pós-modernidade*. O conceito, que busca capturar essa nova realidade, é composto por fenômenos que marcaram a Grã-Bretanha e os EUA nas duas últimas décadas do século XX, tais quais: 1) as altas taxas de criminalidade passaram a ser vistas como normais; 2) os impactos emocionais relacionados ao crime se tornaram agudos e disseminados, alterando as disposições, a psicologia e as emoções, gerando fascinação, medo e indignação; 3) as preocupações com as vítimas e com a segurança passaram a dominar as políticas públicas; 4) o sistema penal passou a ser tratado como ineficaz; 5) novas rotinas de prevenção e criação são adotadas, desencadeando uma nova demanda por serviços privados de segurança; 6) a consciência do risco e da ameaça do crime está presente na programação da mídia, no imaginário popular e nas

relações sociais. Como esse conjunto de fenômenos dá origem a um novo *complexo social do crime*, o autor deixa ainda mais nítido:

O desenvolvimento do complexo do crime acarreta uma série de efeitos psicológicos e sociais que exercem influência na política. Cidadãos se conscientizam dos crimes, ficam mais atentos ao problema e muitos exibem altos níveis de medo e ansiedade. Eles estão inseridos em instituições e práticas cotidianas que exigem que assumam a identidade (real ou potencial) de vítimas de crimes e que pensem, sintam e ajam de acordo. Esse engajamento forçado com o crime e com sua prevenção produz uma reação ambivalente. De um lado, uma adaptação estoica que enseja novos hábitos de evitação e rotinas preventivas. De outro, uma dose de frustração, exasperação e irritação com o aborrecimento acumulado que o crime representa para a vida diária. Diversos setores passaram a ficar menos dispostos a dispensar solidariedade ao criminoso, passaram a ficar mais impacientes com as políticas criminais consideradas fracassadas e mais visceralmente identificados com a vítima. A postura de “compreender” o criminoso – sempre uma atitude difícil, encampada pelas elites liberais não atingidas pelo crime ou por grupos profissionais que ganham a vida com isto – é progressivamente substituída pela postura de condená-lo. A possibilidade de ressocializar o criminoso é cada vez mais vista como irreal, e, ao longo do tempo, menos obrigatória do ponto de vista moral (GARLAND, 2008, p. 347).

A citação acima de Garland apresenta diversos aspectos que dialogam com esta pesquisa. O encarceramento em massa, sobretudo o aprisionamento provisório por crimes de furto e demais crimes de rua, gera uma acumulação progressiva de impaciência e raiva por parte das vítimas (*acúmulo social da violência*), que, especificamente em Alagoas, também são pobres e trabalhadores precarizados. Esse acúmulo, que a mídia, as redes sociais e a sociedade em geral contribuem para potencializar, também afeta os agentes do sistema de justiça criminal, resultando em uma pressão por condenar e punir, mesmo os crimes considerados brandos, como é o caso do furto. Nesse sentido, especialmente entre os magistrados e promotores, esse acúmulo se traduz em múltiplas formas de pressão, algumas difusas e outras politicamente organizadas e direcionadas.

O último trecho da citação, referente à descrença no processo de ressocialização, também dialoga com esta pesquisa, uma vez que, ao que tudo indica, há, em Alagoas, por parte do governo do estado e das elites políticas e técnicas locais, uma total descrença nesse procedimento. Poderíamos acrescentar, também, que, em razão do quadro geral de extrema pobreza, vulnerabilidade e invisibilidade dos acusados e aprisionados, há um descaso governamental, resultado da naturalização e normalização do quadro de encarceramento em massa e, por conseguinte, igual modo com relação aos presos por furto.

Importa ressaltar, como complemento desse quadro, que mais adiante abordaremos, por exemplo, o processo impetrado pelo Ministério Público de Alagoas (MP/AL) no âmbito da justiça estadual para fazer com que o governo retome o regime semiaberto no estado, uma vez que, há 15 anos, o sistema prisional de Alagoas só dispõe do regime fechado. Merece destaque

o fato de Alagoas ser o único estado da federação que não dispõe dos demais regimes para cumprimento da pena privativa de liberdade. A colônia agrícola do estado, local destinado a cumprir a função de regime semiaberto, foi desativada em 2008. Ora, o descaso das elites técnicas e políticas locais e do governo do estado, que se revela, entre outros aspectos, na inexistência do regime semiaberto para cumprimento de pena há mais de 15 anos, é mais um componente da profunda distância social, econômica, cultural simbólica e moral entre esses grupos e os presos acusados pelo crime de furto.

Provavelmente, como ressalta Garland (2008), ocorreu um descomprometimento moral com a recuperação dos presos e a sua “reinserção na sociedade”. No limite, esse aspecto está ligado ao advento de uma *formação cultural*, nos termos do Garland, que vê no acusado/preso, especialmente aqueles responsáveis pelos crimes de rua, o principal vilão e a grande ameaça a ser combatida.

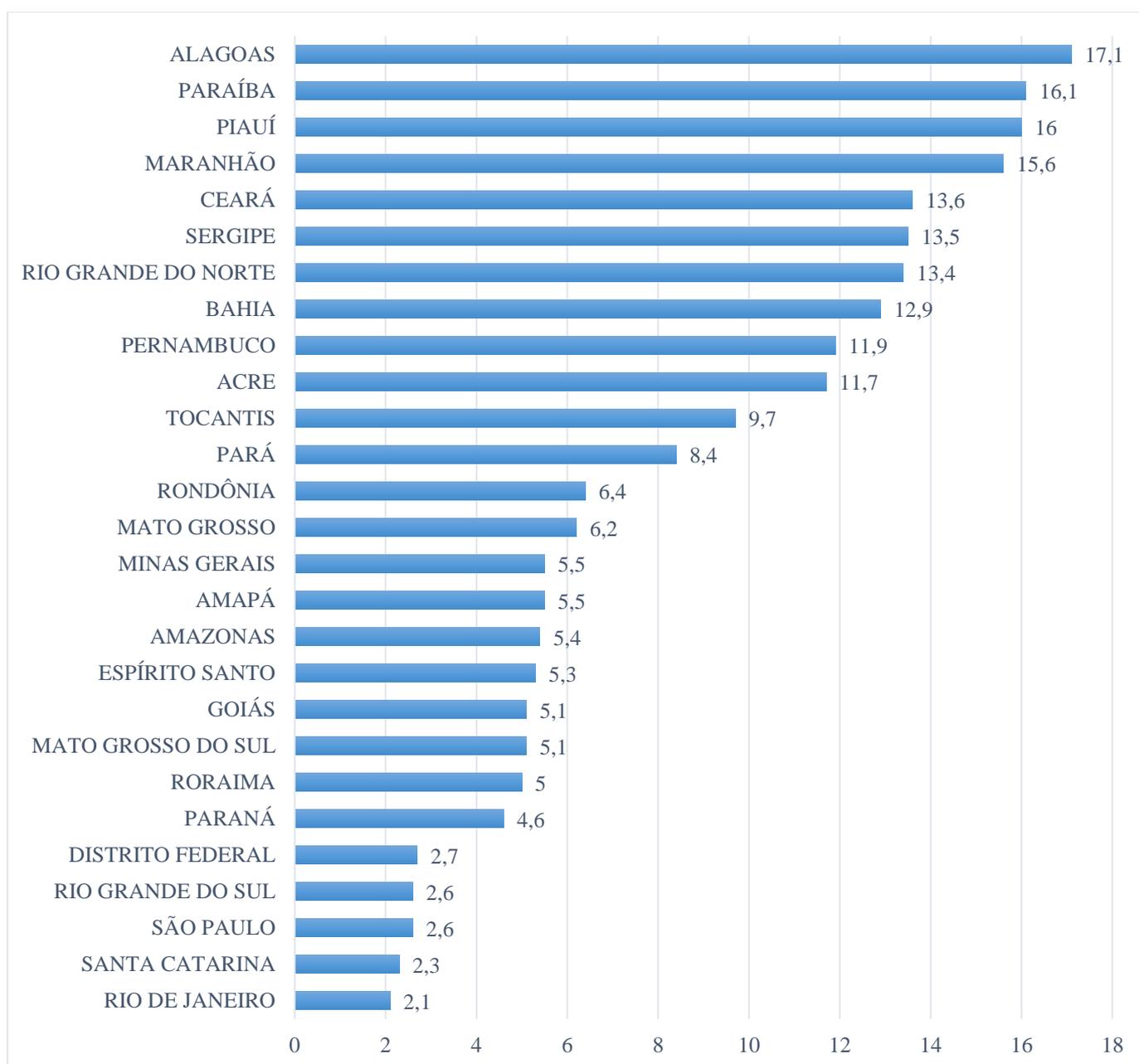
Essa atitude, que reforça a ambivalência estrutural descrita por Garland, ignora o fato de que o crescente encarceramento em massa, que em Alagoas ocorre sobretudo em razão dos presos provisórios, o aprofundamento no empobrecimento dos grupos e estratos sociais que já são pobres, a ausência de oportunidades para trabalho, emprego e renda, resulta em mais ameaças, medo e insegurança, especialmente por parte dos mais pobres, que não dispõem de recursos para residir nos bairros bem localizados, em condomínios fechados, em áreas protegidas e com segurança privada. No entanto, mesmo que os mais pobres sejam aqueles mais diretamente afetados pelos crimes de rua, a sensação de medo e o imaginário do risco afeta a todos e cobra os seus custos emocionais e psíquicos.

Conforme destaca Costa (2019), a partir de pesquisa realizada no Distrito Federal, os sentimentos de insegurança, medo do crime e a sensação de risco estão desigualmente distribuídos pelos grupos sociais e afetam de forma distinta as pessoas a depender da renda, da idade, da raça/cor e do local de moradia. Contudo, tanto no Distrito Federal quanto em Alagoas, os grupos mais vulneráveis são aqueles que sentem, vivem e expressam mais intensamente essas sensações. É importante destacar, no caso do encarceramento em massa em Alagoas, especialmente entre 2013 e 2019, e, também, no caso dos 345 presos desta pesquisa, que uma das características centrais desses grupos é baixa escolaridade ou a ausência dessa.

2.1.5 – A escolaridade e perfil dos presos acusados pelo crime de furto: Brasil, Nordeste e Alagoas

Nesse sentido, vale destacar que o estado de Alagoas apresenta alguns dos piores indicadores educacionais do Brasil. Por exemplo, em 2021, o estado registrou a maior taxa de analfabetismo para pessoas com 14 ou mais anos de idade entre todas as unidades federativas, uma taxa de 17,1%. É importante ressaltar que essa lamentável liderança já se estende por mais de duas décadas.

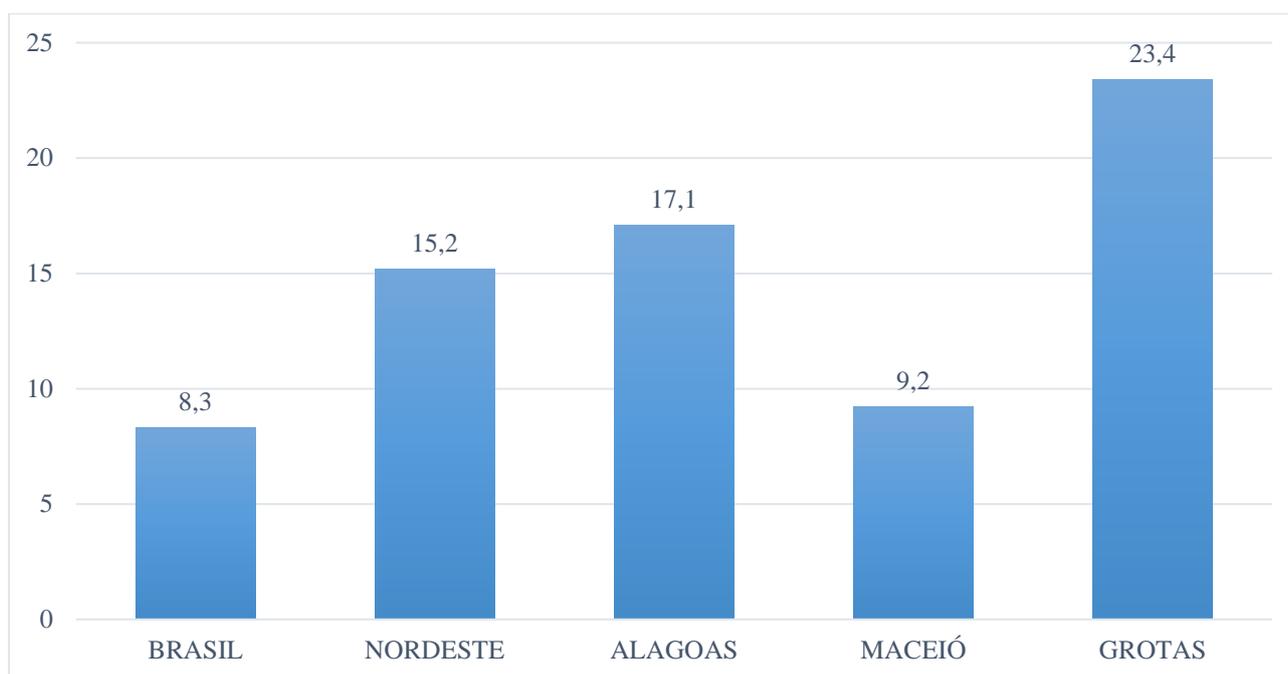
Gráfico 36 – Taxa de analfabetismo – por estado – 2021 (em %)



Fonte: elaborado a partir do IBGE, 2021.

Seguindo a tendência observada antes quanto às grotas, nessas localidades as taxas de analfabetismo são ainda maiores, e esses são os territórios nos quais residem parcela significativa dos acusados/presos pelo crime de furto nos processos analisados por esta pesquisa. Conforme demonstra o gráfico seguinte, nessas localidades a taxa média de analfabetismo sobe para 23,4%. Significa que, de cada quatro residentes nessas localidades, um não sabe ler e escrever.

Gráfico 37 – Taxa de analfabetismo por localidade



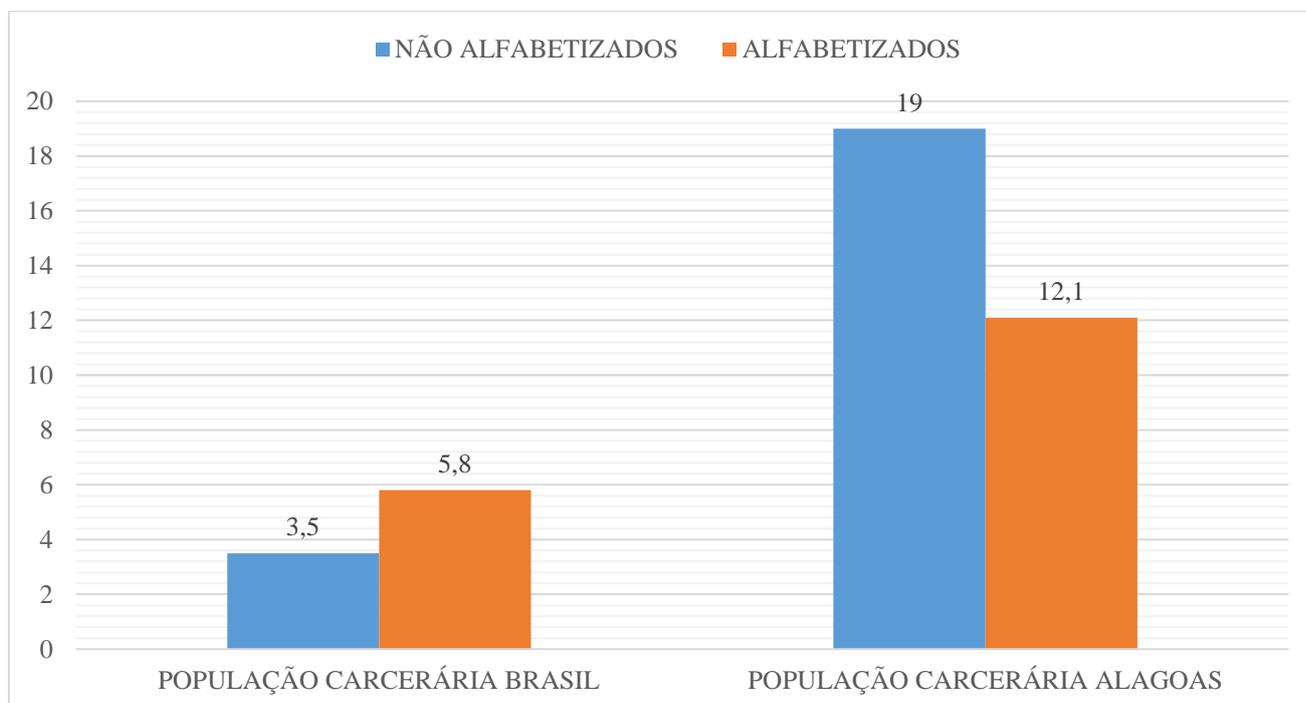
Fonte: elaborado a partir da ONU-Habitat, 2020.

A escolaridade é um dos aspectos principais para a inserção no mercado de trabalho, na *ordem social competitiva* da qual falava Florestan Fernandes (2013), e é mais um fator que se destaca quando observamos a população em situação de prisão em Alagoas. A ausência de competências técnicas mínimas, incorporadas (BOURDIEU, 2001) por meio da escolaridade, capacitações e treinamentos técnicos, é traço marcante no perfil dos aprisionados de Alagoas. Do total de pessoas encarceradas no estado em 2019, 19% não sabiam ler e escrever. Portanto, a taxa de analfabetismo entre os presos era maior do que entre a população geral.

Se compararmos a população carcerária de Alagoas com a população carcerária brasileira, também veremos uma menor escolarização em Alagoas. Em 2019, do total de presos no Brasil, 3,5% não eram alfabetizados, ao passo que, como dito, em Alagoas, esse percentual foi de 19%. Ademais, no âmbito da população carcerária brasileira, conforme o INFOPEN, naquele mesmo ano, havia 5,8% de pessoas alfabetizadas, que apenas sabiam ler e escrever, já

em Alagoas essa taxa era de 12,1%. No caso da população carcerária brasileira geral, em 2019, somado o percentual de presos não alfabetizados e presos alfabetizados tem-se um total de 9,3%, número que, em Alagoas, sobe para 31,1%.

Gráfico 38 – Presos não alfabetizados e alfabetizados – população carcerária do Brasil e de Alagoas – 2019 (em %)

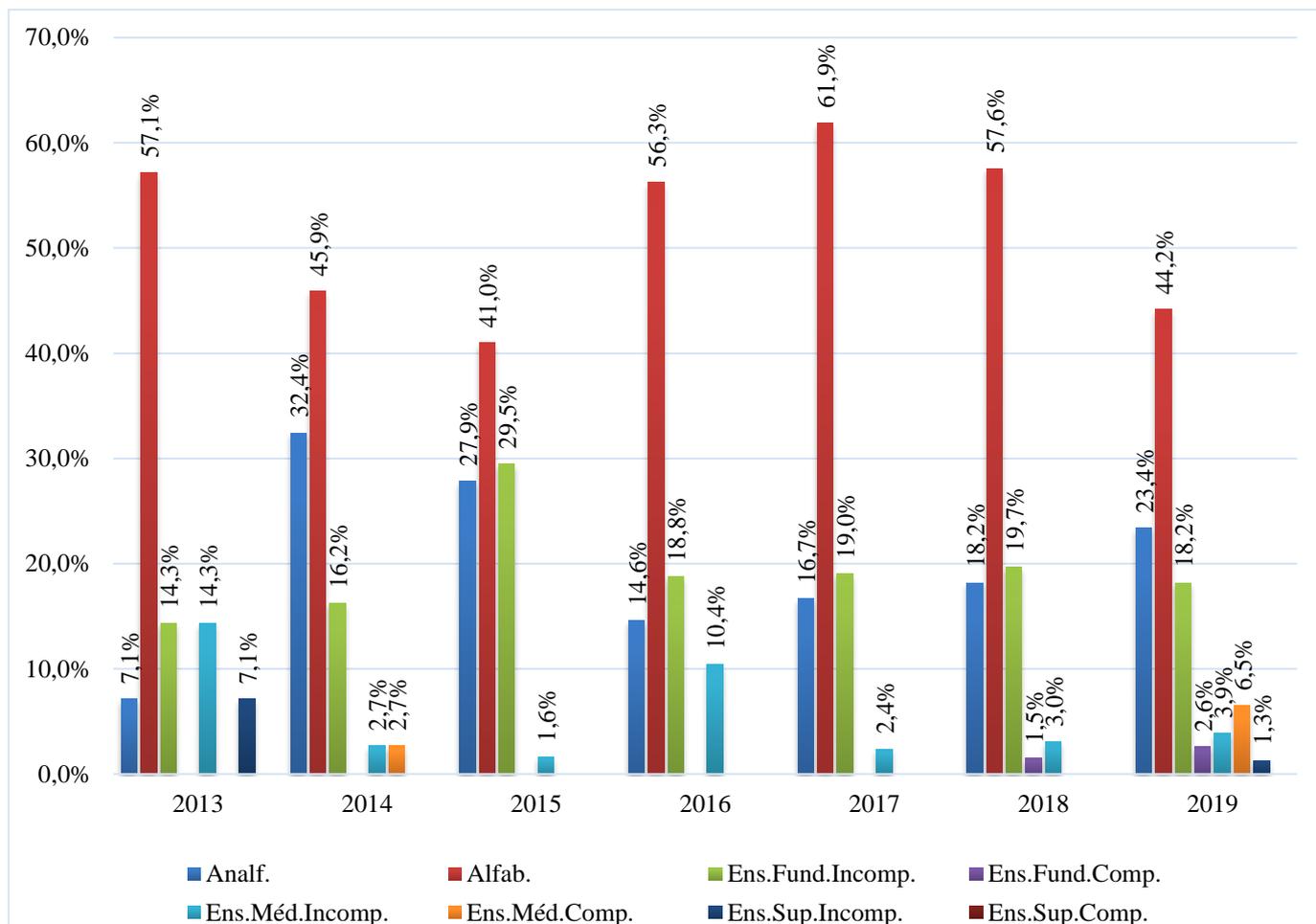


Fonte: elaborado a partir do INFOPEN e dos dados coletados nesta pesquisa, 2021.

Dos acusados e presos por furto nos processos analisados por esta pesquisa, predominam aqueles não alfabetizados e os que apenas sabem ler e escrever (alfabetizados). O gráfico seguinte traz uma série histórica que demonstra a escolaridade dos presos por furto entre 2013 e 2019, de acordo com os dados coletados nesta pesquisa. Conforme se observa, ocorreu um crescimento dos presos não alfabetizados, assim como houve um crescimento da taxa dos presos que somente alfabetizados. Já a taxa dos presos que dispunham do ensino fundamental incompleto se manteve constante entre 2013 e 2019.

Neste último ano, conforme os 330 processos analisados, das 345 pessoas presas, 23,4% não sabiam ler e nem escrever, 44,2% eram alfabetizados, 18,2% dispunham do ensino fundamental incompleto e 6,5% tinham o ensino médio completo. Vale destacar que esta última modalidade de escolarização figurou apenas nos anos de 2014 e 2019, notadamente entre aprisionados desses anos, tendo estado ausente nos demais anos da pesquisa.

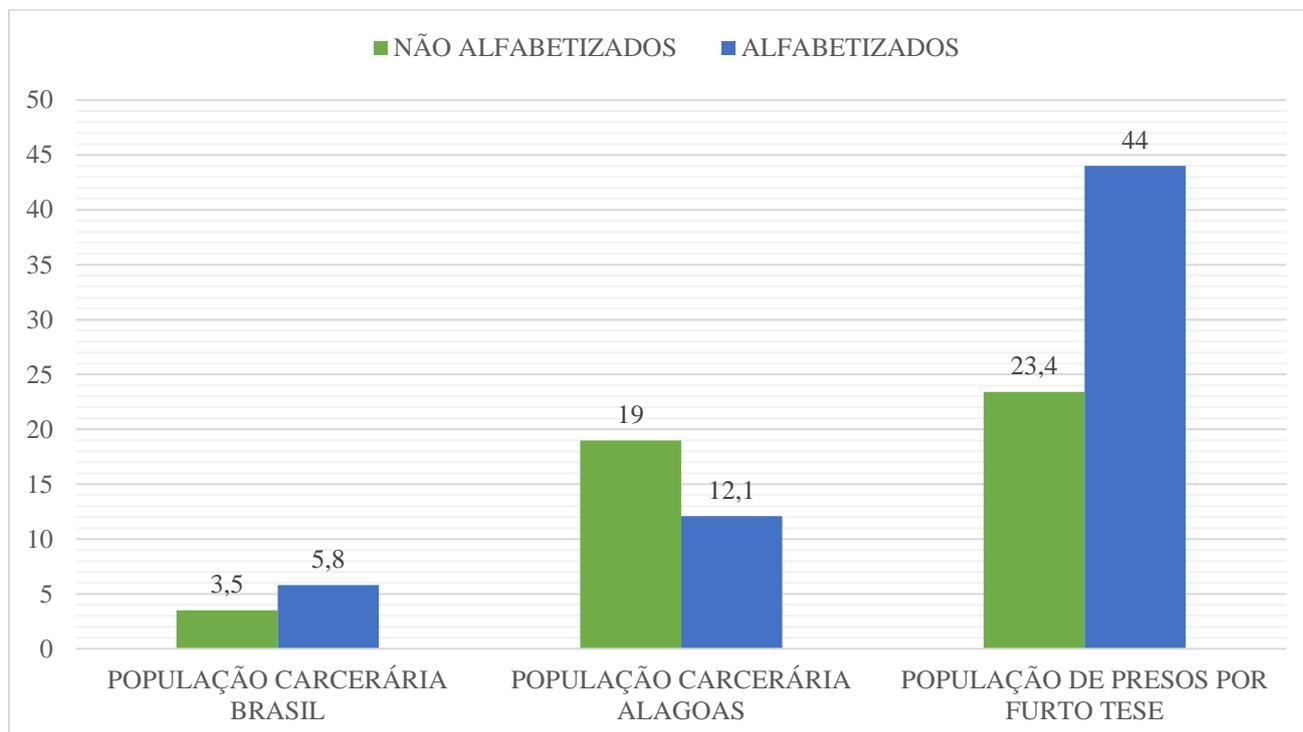
Gráfico 39 - Presos de acordo com a escolaridade – 2013-2019



Fonte: elaboração própria, 2020.

Para fechar esse ciclo comparativo e fornecer uma visão mais nítida, é possível comparar a escolaridade da população carcerária brasileira com a população carcerária alagoana e com a população dos 345 acusados/presos dos processos analisados por este trabalho. Através dos dados relativos ao ano de 2019, vê-se que, entre os aprisionados provisoriamente pelo crime de furto, a escolaridade é ainda menor. Dos processos aqui analisados, em 2019, 23,4% dos presos não possuíam alfabetização e 44% apenas sabiam ler e escrever, alfabetizados.

Gráfico 40 – Presos não alfabetizados e alfabetizados – população carcerária do Brasil, de Alagoas e deste trabalho – 2019 (em %)



Fonte: elaboração própria, 2020.

Os dados e indicadores utilizados neste capítulo evidenciam a profunda relação entre o quadro socioeconômico geral da sociedade local, um dos piores e mais dramáticos do Brasil, e o perfil dos acusados/presos nos processos recortados por este trabalho. Essa relação deixa patente de onde esse grupo específico de pessoas se origina e quais as condições de produção e reprodução das suas ações e práticas. Restou demonstrado que se trata de uma sociedade majoritariamente pobre e extremamente pobre, com baixa escolaridade, negra (parda e preta), com renda *per capita* ou média salarial baixa e muito baixa, e que reside em territórios e áreas marcados por alta vulnerabilidade social e pela violência. Por conseguinte, o perfil dos acusados aprisionados sem condenação nos processos aqui recortados é muito próximo dessas características sociológicas.

Embora sejam os pobres e extremamente pobres, notadamente aqueles muito jovens, pretos e pardos, os que sofrem e cometem o crime em Alagoas, e, no caso do furto, tanto mais, preferimos seguir as pistas de Garland (2008) que, em face da constatação dessa realidade, opta por explicar esse fenômeno a partir de múltiplas causalidades. Conforme será aprofundado nos próximos capítulos, a manutenção recorrente das prisões provisórias pelo crime de furto, assim como as altas taxas de encarceramento em massa em Alagoas, se devem a um conjunto de fatores, tais quais a acentuada distância social, econômica, cultural, simbólica e moral entre os

agentes do sistema de justiça criminal e os presos, sobretudo os presos pelo crime de furto, distância essa que, nas últimas décadas, acabou por naturalizar a extrema pobreza e o quadro socioeconômico geral da população, assim como daquela parte que se encontra em situação de prisão, ainda mais do que nos outros estados.

Outro fator peculiar em Alagoas, manifestado de forma objetiva num processo judicial, diz respeito à descrença no instituto da ressocialização por parte do governo do estado, o que faz de Alagoas o único estado brasileiro que não dispõe da progressão de regime no sistema prisional, logo, esse sistema, que deveria contar com três estágios e locais para o cumprimento da pena privativa de liberdade – regime fechado, regime semiaberto e regime aberto – no estado, conta somente com o regime mais severo. Significa dizer que, da noite para o dia, a pessoa que fora condenada e cumpria pena privativa de liberdade no regime fechado é imediatamente posta na rua, de volta ao convívio em sociedade sem que tenha havido uma adaptação gradual e paulatina para tanto.

A nosso ver, a compreensão, mais ou menos velada, do próprio sistema de justiça criminal local de que as elevadas taxas de crime, e, principalmente, os crimes de furto e demais crimes de rua, estão muito mais ligadas aos problemas socioeconômicos estruturais, como pobreza, desemprego, desigualdade, falta de oportunidades, baixa escolaridade, subempregos, entre outros, é o que tem acentuado o problema do aprisionamento sem condenação em Alagoas. Por fim, em face do *acúmulo social da violência* e da sensação disseminadas de risco e medo, a pressão – ora difusa, ora organizada e direcionada – para que o sistema de justiça criminal local não deixe passar impune os delitos cometidos, quer sejam mais ou menos violentos/ofensivos, só tem reforçado o punitivismo daqueles que ocupam os lugares de “defensores da lei”, promotores e juízes.

No entanto, como assinalamos logo no início deste capítulo, o punitivismo e a seletividade penal apontada por parte especializada da literatura decorrem, ao nosso ver, de causas mais profundas e complexas, como o grande e profundo distanciamento social, econômico, cultural, simbólico e moral existentes entre os grupos ou frações de classes que formam os julgadores e os julgados pelos crimes de furto. Sem dúvida, esse distanciamento tem como fonte sociológica o baixo ou baixíssimo valor humano, moral e político atribuído pelas elites políticas locais e pelos principais operadores da justiça criminal aos direitos e garantias constitucionais dos presos acusados pelo crime de furto, cuja origem e os traços distintivos (classe, raça/cor, faixa-etária, escolaridade e local de moradia) os posicionam numa escala bastante inferior da escala da dignidade humana (ELIAS, 2001).

3º CAPÍTULO – O ENCARCERAMENTO EM MASSA EM ALAGOAS: OS PRESOS POR FURTO, AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A IDENTIFICAÇÃO DE UM PADRÃO DECISÓRIO

O movimento pretendido neste capítulo toma como ponto de partida o perfil socioeconômico dos acusados/presos sem condenação por furto, dentro do recorte empreendido nesta pesquisa, considera as especificidades jurídicas do crime de furto, bem como a institucionalização das audiências de custódia, ocorrida dentro do período investigado, para refletir sobre como o judiciário alagoano, de magistrados a desembargadores, tem decidido a respeito das prisões provisórias por furto nos últimos anos.

Dito de outro modo, diante dos aspectos sociológicos estruturais que caracterizam a sociedade alagoana, descritos e analisados no capítulo anterior, e em face da recente institucionalização das audiências de custódia em Alagoas, como os magistrados e desembargadores decidiram sobre a liberdade dos acusados por furto que foram presos provisoriamente, entre 2013 e 2019? Nesse sentido, questionamos quais as razões para, mesmo após a implementação das audiências de custódia no estado, em meados de 2015, a manutenção da prisão provisória ainda preponderar nos casos de furto, apesar de se tratar de um tipo penal que, em tese, não enseja numa pena privativa de liberdade?

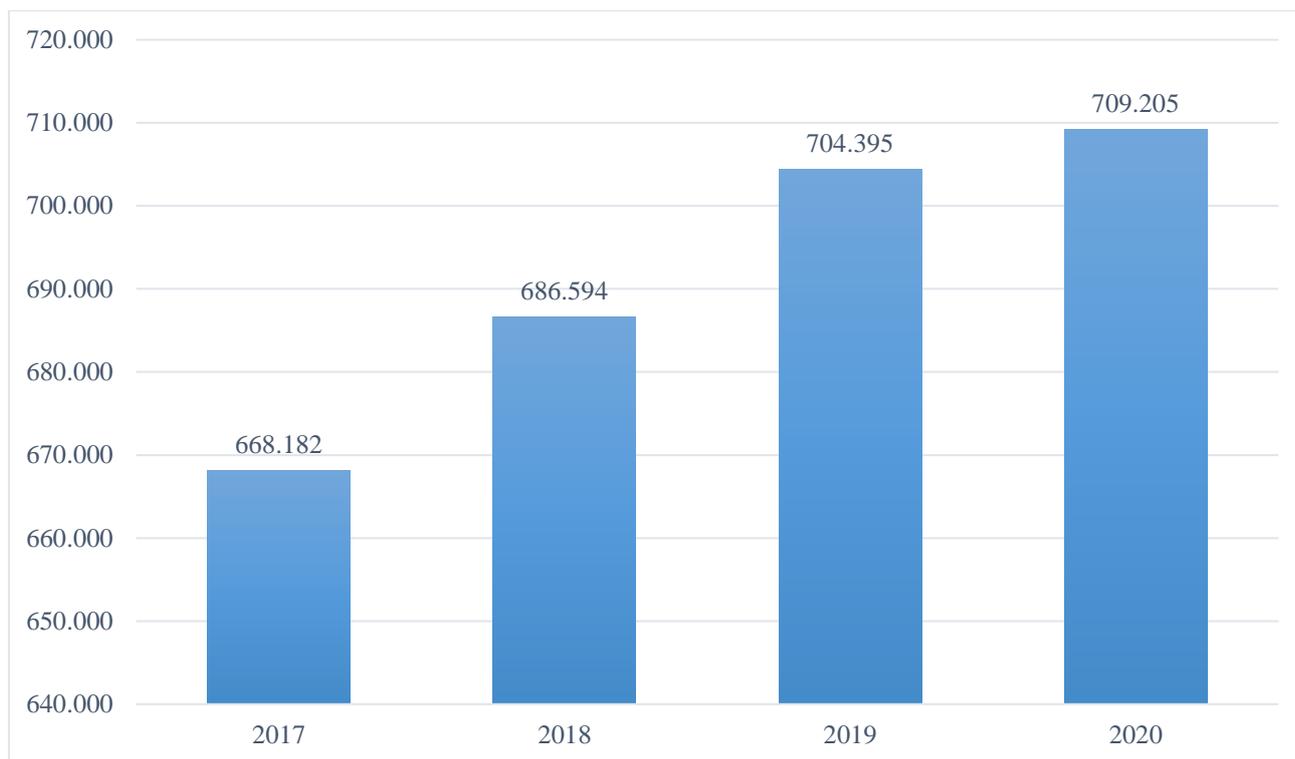
Partimos dessas indagações para nortear este terceiro capítulo. O objetivo é, a partir do uso de diferentes dados, notadamente os materiais presentes nos 330 processos coletados, bem como das informações apreendidas no período de observação das audiências de custódia na capital do estado, responder a tais questões. Dessa forma, para cumprir o objetivo pretendido, o capítulo em tela está organizado em três seções complementares. A primeira aborda a dinâmica do encarceramento em Alagoas, na qual lançamos mão de dados relativos tanto ao cenário nacional quanto ao local, explorando, sobretudo, o fenômeno do aprisionamento sem condenação. A segunda seção trata do processo de institucionalização das audiências de custódia em Alagoas. Para tanto, recorre a fontes oficiais documentais, a trabalhos realizados em outras partes do país sobre as audiências de custódia e aborda a dinâmica simbólico-interacional das audiências de custódia realizadas em Alagoas, através das visitas às audiências de custódia entre janeiro e março de 2023, ocorridas no Fórum da capital, Maceió. Por fim, a terceira seção apresenta os dados extraídos dos 330 processos coletados nesta pesquisa, quanto às decisões sobre a liberdade dos presos provisórios acusados pelo crime de furto entre 2013 e 2019.

3.1 – O encarceramento em massa e o aprisionamento sem condenação em Alagoas entre 2013-2019

O encarceramento em massa é um fenômeno marcante no sistema de justiça criminal brasileiro. Nas últimas décadas, o Brasil tem ocupado sempre os primeiros lugares no ranking de países com maior número de pessoas privadas de liberdade no mundo. No presente, o país ocupa o 3º lugar dentre os países que detêm as maiores populações carcerárias do globo, superado apenas por Estados Unidos e China, países consideravelmente mais populosos que o Brasil. Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgados em fevereiro de 2020, a população carcerária brasileira total, entre unidades penitenciárias e outros estabelecimentos prisionais (a exemplo das casas de custódia e de outras unidades policiais), contava com 773.151 pessoas em situação de prisão.

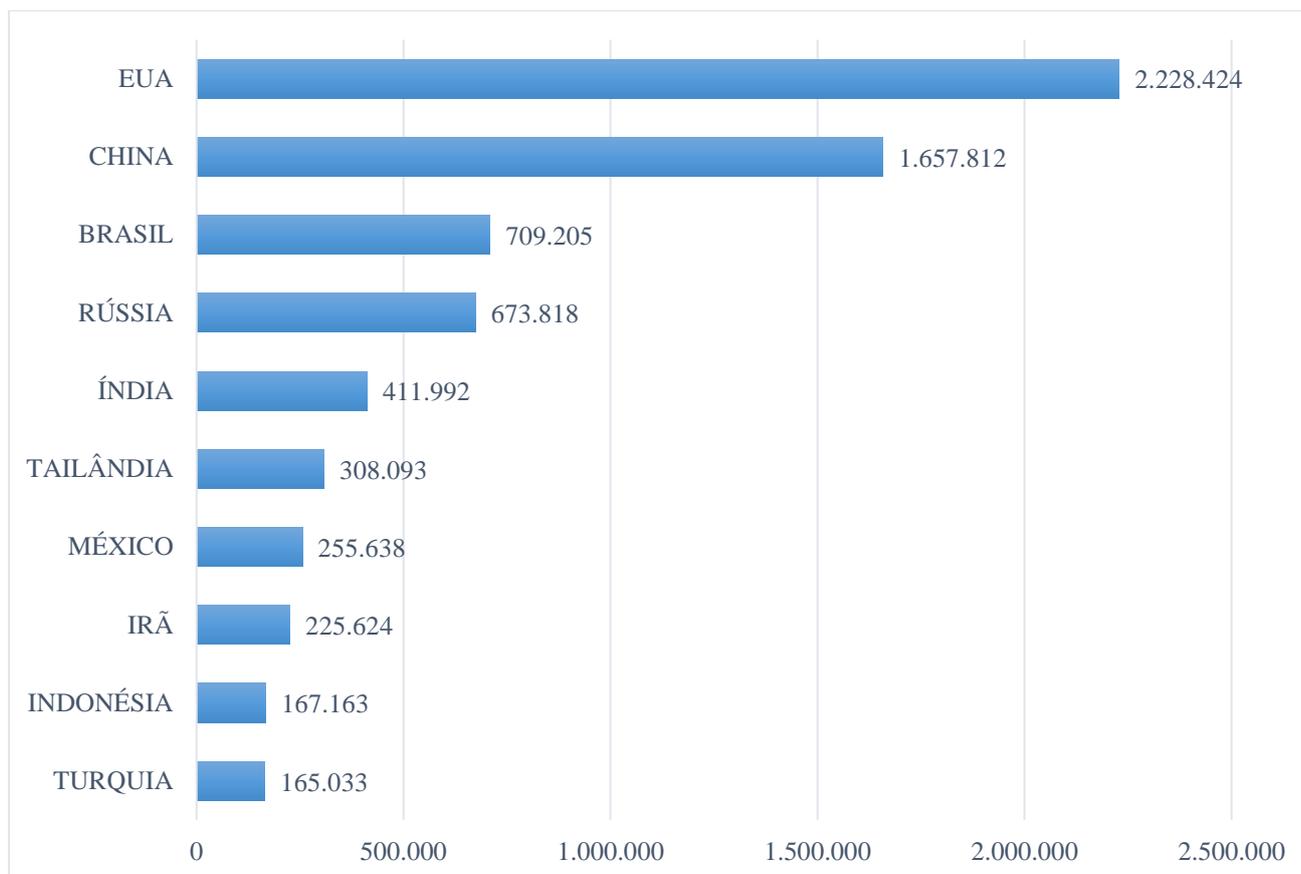
Num intervalo de apenas um ano, entre junho de 2018 e junho de 2019, registrou-se um crescimento percentual significativo dessa população, de 8,6%. De acordo com os dados do portal de notícias brasileiro G1, dentro do projeto Monitor da Violência, uma parceria firmada com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (2021), entre os anos de 2000 e 2020, houve um aumento expressivo na população em situação de prisão no Brasil, tendo saltado de 232.755 pessoas aprisionadas, em 2000, para 709.205 presos, em 2020, um crescimento de mais de 200%, registro de uma média anual acima de 10%.

Igual modo, acompanhando essa dinâmica, o intervalo entre os anos de 2017 a 2020 foi um período particularmente intenso para o encarceramento de pessoas no Brasil. Conforme demonstra o próximo gráfico, entre 2017 e 2020 ocorreu um aumento, em termos absolutos, de 41 mil presos no país, crescimento percentual de 6,5%. É oportuno lembrar que esse período coincide com o início do processo de institucionalização, em âmbito nacional, das audiências de custódia, criadas, em tese, para reduzir a população carcerária brasileira, especialmente quanto ao contingente de presos não condenados/provisórios.

Gráfico 41 – População carcerária – Brasil – 2017-2020

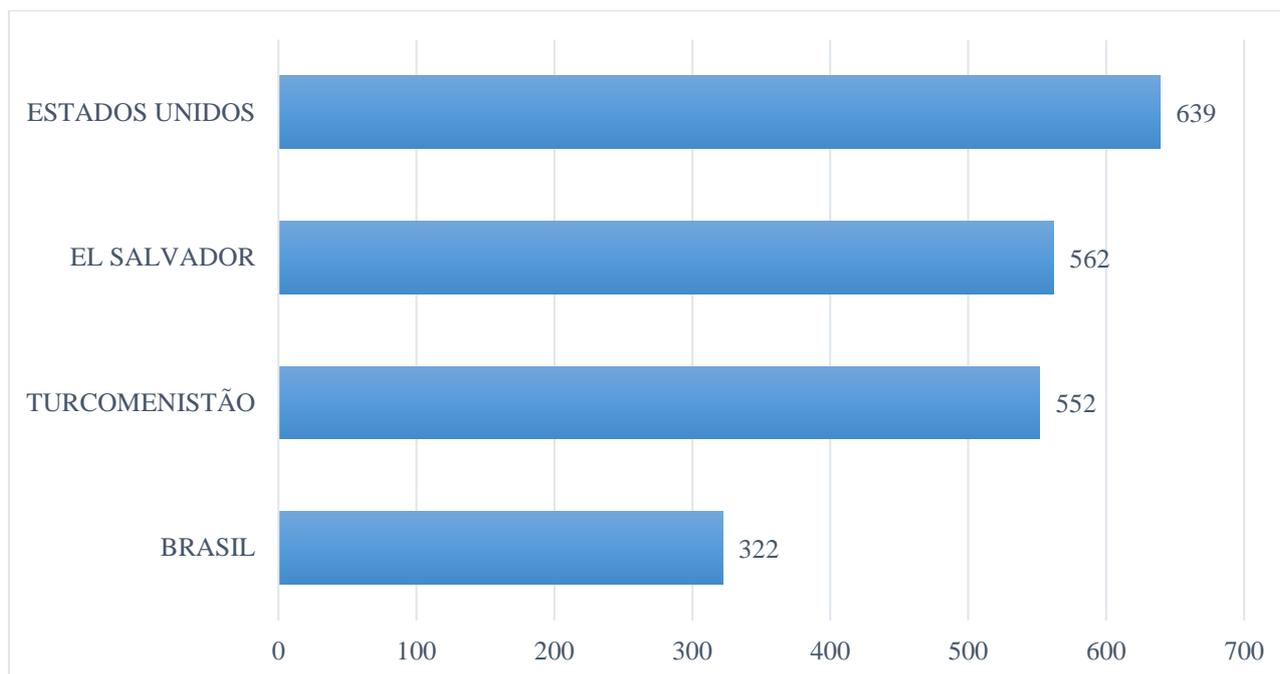
Fonte: elaborado a partir do Monitor da Violência, 2021.

Se considerarmos os números absolutos, tem-se que, em 2020, o Brasil só aprisionava menos que os Estados Unidos e a China, os quais possuem, respectivamente, populações carcerárias de 2,2 milhões e 1,6 milhão. De acordo com esse critério, em 2020, o Brasil possuía a terceira maior população carcerária do mundo, não obstante se tratar de um país com a sexta maior população do planeta. Dessa forma, o crescimento verificado na população em situação de prisão no Brasil, entre os anos de 2017 e 2020, contribuiu diretamente para que o país ultrapassasse a Rússia e figurasse, hoje, na terceira colocação. O gráfico seguinte demonstra a lista das principais populações carcerárias do mundo, em termos absolutos.

Gráfico 42 – Populações carcerária – mundo - 2021

Fonte: elaborado a partir do Ministério da Justiça, 2021.

Em termos proporcionais, há um indicador que mensura a população carcerária de cada país para a quantidade total de habitantes. Nesse caso, a taxa considera o total do contingente de presos nas unidades prisionais por cada cem mil habitantes. Em 2021, a taxa brasileira foi de 322 presos para cada cem mil habitantes, posicionando o país na 26ª posição entre os 222 países pesquisados que compõem o ranking global desse indicador. Considerando que o mapeamento abarca 222 países em todo o mundo, a posição ocupada pelo Brasil denota uma taxa bastante elevada. O próximo gráfico apresenta os três primeiros colocados junto a esse indicador (EUA, El Salvador e Turcomenistão) e o Brasil, que ocupa a 26ª colocação.

Gráfico 43 – Taxa de aprisionamento – presos por 100 mil habitantes (2021)

Fonte: elaborado a partir do Monitor da Violência, 2021.

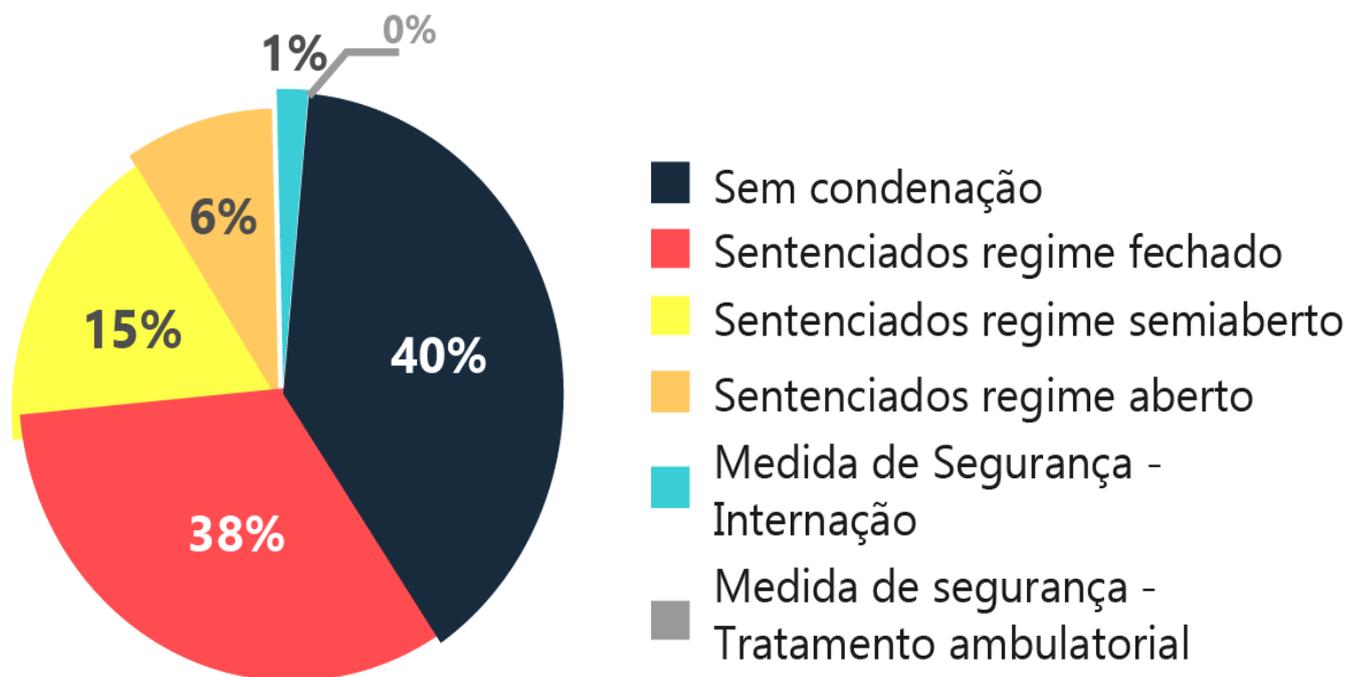
Outro aspecto a ser considerado é o fluxo de entradas e saídas no sistema prisional brasileiro. Conforme os dados levantados no INFOPEN de 2017, a cada 73 pessoas que eram liberadas do sistema prisional, 100 outras perdiam suas liberdades e passavam a integrar o contingente de presos. A combinação desses dados, aliada à dimensão deste crescimento exponencial e do fluxo intenso de prisões, indica que, sem dúvida, o Brasil tem vivido, nas últimas décadas, um significativo processo de *encarceramento em massa*, conceito utilizado por especialistas do campo dos estudos e pesquisas sobre punição no mundo, como Garland (2014) e Wacquant (2001; 2007), para representar e classificar as transformações na escala exponencial do aprisionamento, iniciadas a partir dos anos 1970, em países como os EUA.

No âmbito do fenômeno do encarceramento em massa se destaca o aprisionamento sem condenação ou provisório, tanto no Brasil quanto no mundo. No que diz respeito a essa espécie de encarceramento, de acordo com o Conectas Direitos Humanos (2020), conforme o levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pelo ICPR (Institute for Crime & Justice Research) e pela Birkbeck University of London, o Brasil se destacava com um enorme contingente de presos provisórios – 268.438, o que, em 2020, representou 34,7% da população em situação de prisão no país. Nesse sentido, apenas a Índia superava o Brasil, pois contava com mais de 323 mil presos não condenados, de acordo com levantamento feito pelo World Prison Brief. A título de exemplo, basta assinalar que o Brasil possuía mais presos provisórios

do que toda a população carcerária do estado de São Paulo, unidade da federação com maior número de pessoas privadas de liberdade no país.

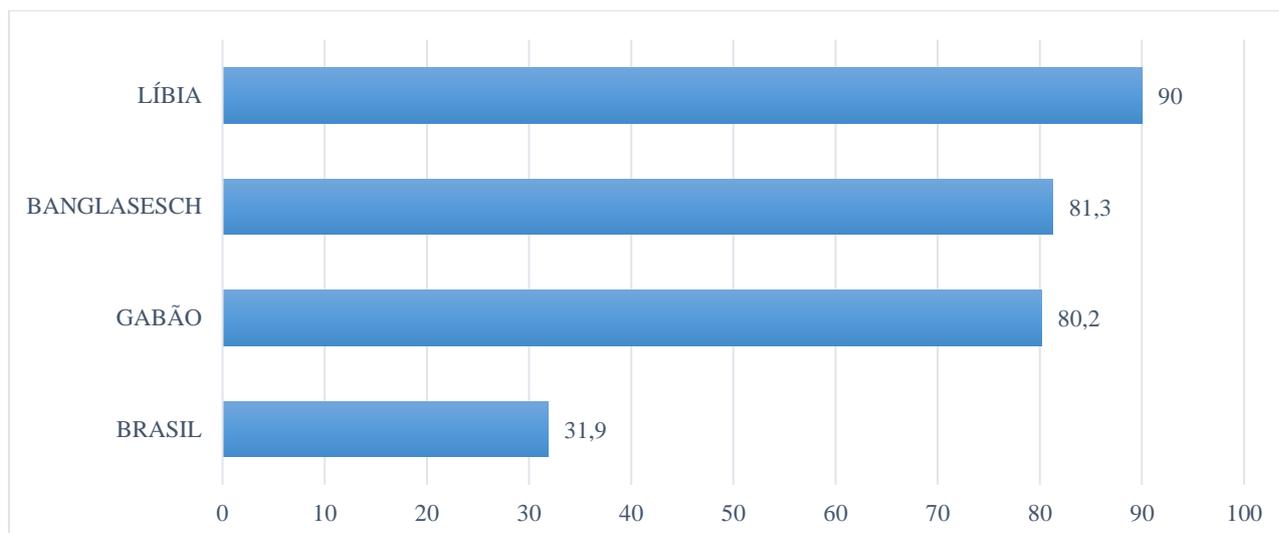
Conforme os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), verifica-se que, em 2021, 40% de toda a população carcerária brasileira era composta por presos provisórios (sem condenação).

Gráfico 44 – Presos por modalidade no Brasil – 2021



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

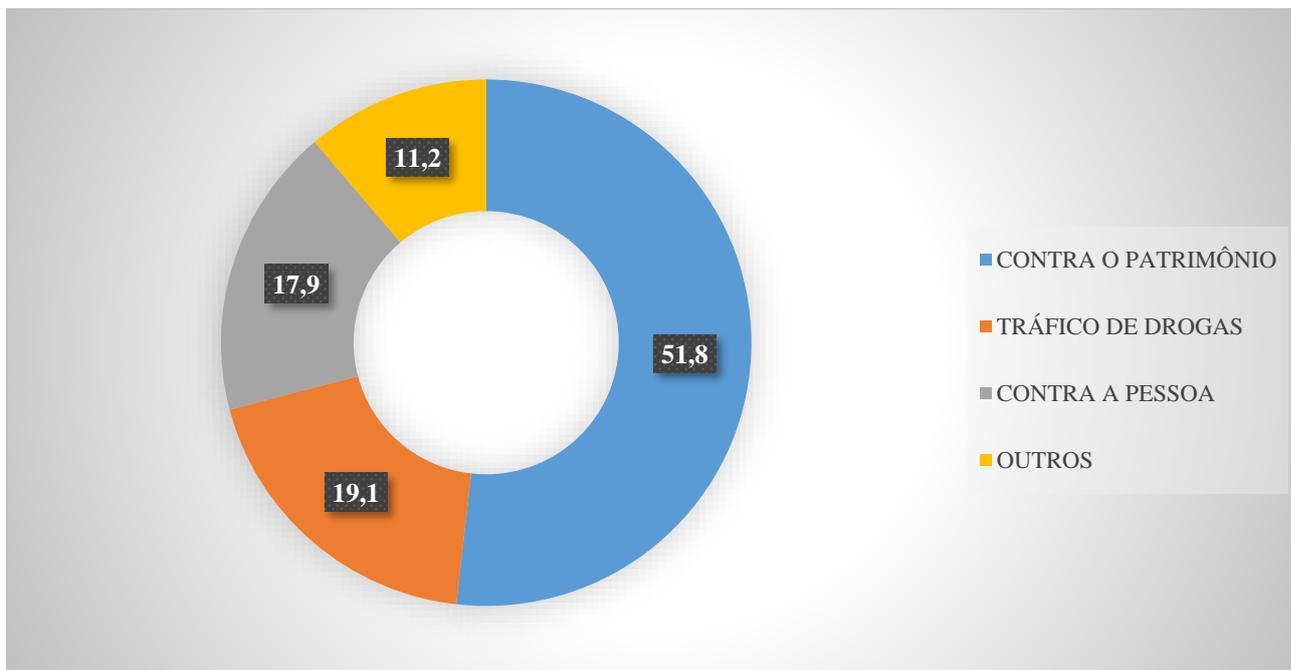
O Brasil possuía, em 2020, a segunda maior população de presos provisórios do mundo, em termos absolutos. Proporcionalmente, considerando o indicador de contingente total de presos provisórios por cada cem mil habitantes, o Brasil figurava na 103ª colocação entre 222 países, com uma taxa de 31,9. O gráfico a seguir apresenta os três primeiros países com as maiores taxas de presos sem condenação para cada cem mil habitantes, e o Brasil.

Gráfico 45 – Presos provisório para cada cem mil habitantes – Três maiores taxas do mundo e Brasil

Fonte: elaborado a partir do World Prison Brief (2021).

Consoante os dados do INFOPEN (2017), do total de pessoas privadas de liberdade no Brasil, 38% tinham sido presas em razão de terem sido acusadas ou condenadas por crimes patrimoniais, tais quais o furto (12%) e o roubo (26%), um percentual total (38%) superior aos crimes de tráfico de entorpecentes (26%) e de homicídio (11%). Em Alagoas, por exemplo, em 2014, 27,2% dos presos do estado, entre condenados e provisórios, respondia a processos por roubo ou furto (INFOPEN, 2014). Apesar do crescimento considerável, ao longo dos últimos anos, do tráfico de entorpecentes como vetor de encarceramento nas unidades federativas brasileiras, os dados oficiais elaborados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) através do Levantamento Nacional de Informação Penitenciária (INFOPEN) assinalam que os crimes contra o patrimônio, em particular os de roubo e furto, ainda são responsáveis pela manutenção da maior parte da população carcerária do país, entre condenados e acusados aguardando julgamento.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em 2021, entre o total da população carcerária brasileira, tendo em vista o contingente de presos condenados e de presos provisórios, considerando apenas os presos do sexo masculino, nada menos do que 51,8% da população carcerária brasileira havia sido presa por crimes contra o patrimônio, percentual bem superior a todos os demais tipos penais.

Gráfico 46 – População carcerária – Brasil – por tipo penal (2021)

Fonte: elaborado a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2021.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2017), em 2000, o número total de presos não condenados no Brasil era de 80.775 mil pessoas. Anos após, num período de quase duas décadas, em 2016, aquele contingente de pessoas não condenadas que se encontrava em situação de prisão no país subiu para 292.450 mil pessoas, um crescimento de mais de 300%. Em 2009, dez estados brasileiros abrigavam em suas unidades prisionais mais presos provisórios do que condenados. Naquele ano, dos nove estados da região Nordeste, em seis havia mais presos sem condenação do que presos cumprindo pena.

A tentativa de amenizar a situação do encarceramento em massa no Brasil, ao que parece, tem sido empreendida especialmente com relação ao aprisionamento provisório. Pesquisadores do grupo de pesquisa Política Criminal (UNICEUB – UnB), Zackseski et al (2017), em estudo realizado recentemente sobre a situação carcerária no Brasil, com o intuito de descrever e analisar a evolução da população prisional no país, fizeram um mapeamento dos principais problemas a serem enfrentados. Dentre as constatações feitas no estudo, foi observado que, quando excluído o contingente de presos não condenados, em 19 unidades da federação sobriariam vagas no sistema prisional. Vale destacar que, conforme Zackseski et al (2017), em Alagoas, por exemplo, mesmo na hipótese de exclusão do contingente de presos provisórios do cômputo geral do número de vagas disponíveis no sistema prisional, ou seja, ainda que fossem alocados nas unidades prisionais do estado somente presos condenados, haveria déficit de vagas.

No início da última década, Zackseski, pesquisadora que participou do estudo acima, já havia alertado, antes mesmo do advento da lei das cautelares (2011) e das audiências de custódia, sobre a situação peculiar dos presos sem condenação no Brasil. Naquele momento, a autora salientou que as leis nº 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008 tinham alterado o processo penal brasileiro em aspectos decisivos, contudo, mantiveram ainda sem conceituação nítida e delimitação legal o estabelecimento e o cumprimento dos prazos admitidos para as prisões em caráter provisório. Conforme Zackseski (2010), vigora nas decisões jurídicas sobre as prisões provisórias a orientação geral do princípio da razoabilidade (duração razoável do processo), que se apresenta muito vago em face dos dados oficiais mobilizados, cuja média de duração, em muitos estados, como Alagoas, ultrapassa 365 dias.

Pode-se dizer então que esses princípios, relativos a questões de “segurança jurídica”, são invocados por agentes do sistema de justiça criminal como fundamento técnico para desconsiderarem as particularidades de cada caso. Mais do que isso, para, numa ponderação entre princípios, serem postos acima das garantias constitucionais individuais, como a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência. Dessa forma, o Estado, por meio dos “intérpretes da lei” e agentes do sistema de justiça criminal, nos casos de crimes contra o patrimônio, tem atuado impelido por uma urgência de proteção da parcela “amiga” da sociedade, desconsiderando sua desigualdade estrutural ou, como se viu, constatando que não há o que ser feito. Assim, “a condição de ‘inimigo’ supera e muito a qualidade do sujeito de direito” (SOUZA, 2009, p. 331). Por isso, um instrumento de repressão cautelar como a prisão provisória (flagrante e preventiva) tornou-se no mecanismo repressivo principal e largamente institucionalizado no âmbito do sistema de justiça criminal.

Como se pode depreender, o “princípio da razoabilidade” e o da “garantia da ordem pública” não constituem normas jurídicas consensuais e claramente aplicáveis, variam de acordo com o conjunto de interesses, valores, sujeições, estigmas, rótulos, invisibilidades, tensões e silenciamentos existentes nos sistemas de justiça criminal das unidades federativas brasileiras, o que é perceptível nos diferentes tempos médios de duração das prisões provisórias. O “princípio da razoabilidade” e o “princípio da garantia da ordem pública”, como qualquer processo social, são construídos de modo relacional e processual (ELIAS, 1994; BOURDIEU, 2005), dentro e fora do sistema de justiça, e dependem da construção mais ampla dos controles sociais, do acesso à justiça e da profissionalização geral dos agentes jurídico-legais. Tal conjunto de fatores, por sua vez, resulta dos diferentes padrões de dignidade humana existentes na sociedade local e do grau de legitimidade e apreço que os direitos humanos e as garantias individuais gozam no interior das interfaces entre Estado e sociedade, como, por exemplo, a

garantia do princípio da presunção de inocência. Por sua vez, todos esses aspectos, especialmente no caso de Alagoas, estão profundamente vinculados à grande e profunda distância social, econômica, cultural, simbólica e moral entre os julgadores e julgados.

Na esteira de ações tomadas nas últimas décadas, com o intuito de mitigar o encarceramento em massa no Brasil, vale lembrar o que consideramos ser o primeiro marco – a lei das cautelares. Em 2011, como resultado do debate jurídico acerca do encarceramento em massa e das altas taxas de presos provisórios, entrou em vigor no Brasil a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. Conhecida como “lei das cautelares”, esse instituto jurídico alterou os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. A nova lei trouxe uma série de inovações processuais e jurídicas, que passou a permitir aos magistrados e operadores do Direito a aplicação de penas alternativas à prisão processual/provisória.

O principal fundamento e justificativa para aprovação e aplicação da nova lei foi reduzir, a partir de medidas cautelares alternativas, o processo de encarceramento em massa no Brasil. Em síntese, trata-se de uma lei que instituiu medidas alternativas à prisão sem condenação. No dia da aprovação da referida lei pelo Plenário do Congresso Nacional, o site da Câmara Legislativa emitiu nota destacando que a expectativa do Executivo e da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) era diminuir o número de presos provisórios. À época, o Brasil possuía 160 mil presos sem condenação, o que representava 44% de sua população carcerária, conforme levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). No *campo jurídico*, a lei das cautelares foi recebida com entusiasmo e crença numa possibilidade de mudança jurídica e social.

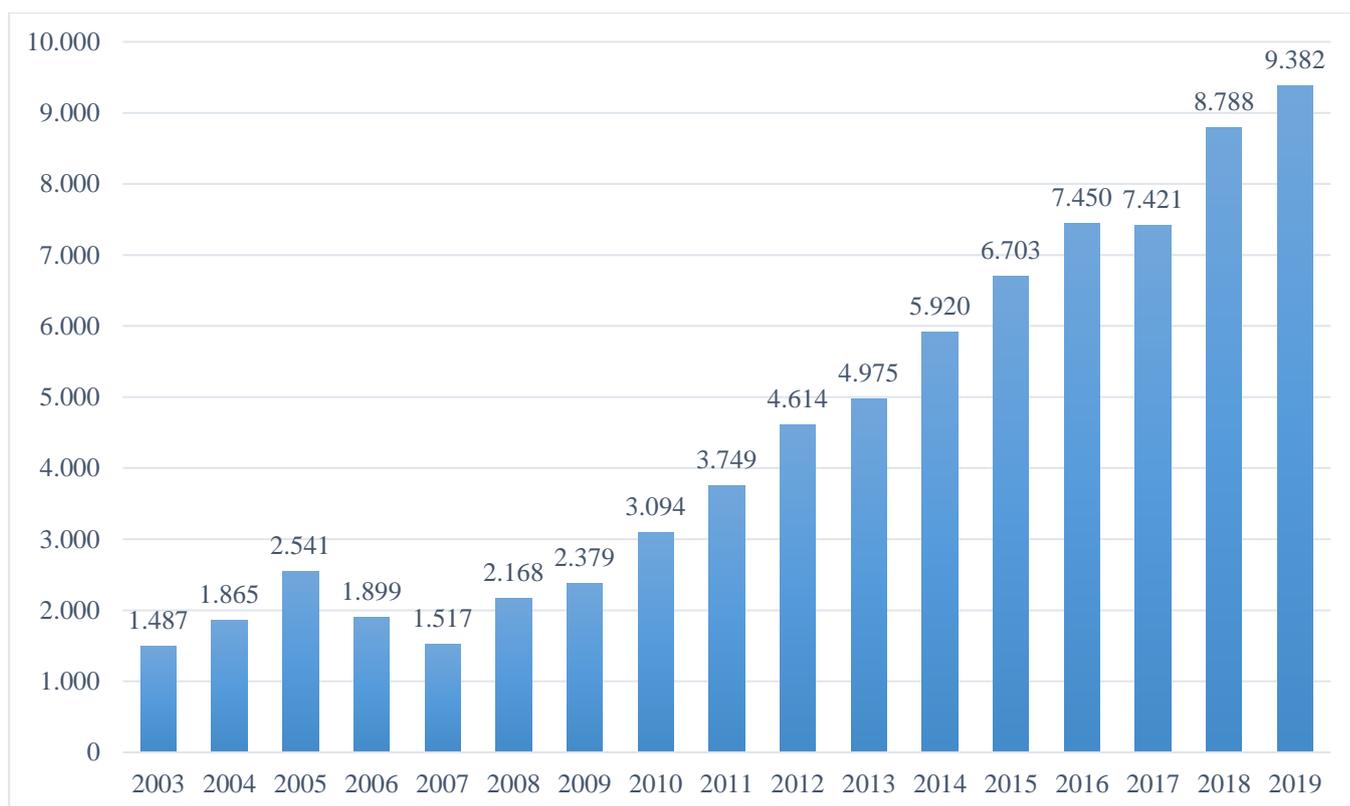
Em Alagoas, a questão dos presos sem condenação, ao que sugerem os dados levantados nesta pesquisa, não sofreu impacto considerável após a institucionalização das novas medidas cautelares alternativas à prisão provisória. Do mesmo modo, como será demonstrado adiante, a implementação das audiências de custódia ainda não surtiu efeito significativo no contingente de presos provisórios do estado. Ao menos, o resultado esperado desses dois novos instrumentos jurídicos, em Alagoas, ainda não foi alcançado, ou mesmo equiparado ao percentual já conquistado em âmbito nacional.

Para este trabalho, fizemos uma última atualização sobre os dados da população carcerária local no início de 2020, uma vez que o contingente aprisionado detinha ingressos de 2019, último ano do recorte da pesquisa. À época, conforme o mapa da população carcerária do estado de Alagoas, publicado por meio da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS/AL), o estado abrigava em suas dependências prisionais 4.723 pessoas, entre

presos provisórios, presos condenados, presos sob medida de segurança e internados para tratamento e laudos psiquiátricos.

Quando olhamos para os levantamentos feitos e publicados pelo DEPEN, os dados revelam, com bastante nitidez, ter ocorrido uma elevação substancial da população carcerária de Alagoas entre os anos de 2003 e 2019. O somatório anual dos presos encarcerados demonstra, através da série histórica, que, assim como no Brasil, Alagoas viveu e vive um processo acentuado de *encarceramento em massa*. Entre os anos de 2003 e 2012 (dez anos), ocorreu um crescimento de 210%, crescimento anual médio de 21%. Nessa direção, entre 2013 e 2019 (sete anos), recorte temporal desta pesquisa, o crescimento se manteve bastante elevado, embora em um ritmo menos intenso, registrando um aumento de 88%, com média anual de 12,5%. O gráfico a seguir, por meio de uma série histórica que vai de 2003 a 2019, demonstra, em termos absolutos, o processo de encerramento em massa vivido em Alagoas.

Gráfico 47 – População carcerária de Alagoas – 2003-2019



Fonte: elaborado a partir do DEPEN, 2020.

Como se pode constatar, dados de diferentes fontes comprovam que ocorreu um significativo aumento da população carcerária em Alagoas nas duas últimas décadas. A exemplo, as séries históricas construídas a partir dos mapas carcerários da SERIS/AL evidenciam um intenso crescimento da população carcerária no estado, notadamente dos presos provisórios. Em

2014, havia em Alagoas 2.100 presos provisórios, em 2019, esse contingente subiu para 3.063, um aumento de 46% em apenas cinco anos. Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que nada menos do que 80% de toda a população carcerária do estado de Alagoas era composta por pessoas não condenadas, o que representava, à época, a segunda maior taxa de presos provisórios do país. No mesmo período, a exemplo, uma unidade federativa como o Distrito Federal sustentava um percentual de presos provisórios em aproximadamente 20% dentro do contingente total de sua população em situação de prisão.

De forma complementar, lançamos mão dos relatórios analíticos fornecidos por meio da SERIS/AL e disponibilizados em publicações do DEPEN para construir uma série histórica a respeito da população carcerária total de Alagoas, na qual estão compreendidos tanto os presos condenados quanto os provisórios, entre os anos de 2003 a 2019. Neste ponto, é válido mencionar que, no início de 2020, antes da eclosão da pandemia de covid-19, realizamos uma visita ao Departamento de Pesquisa e Estatística (DPE) da SERIS/AL, que fica situado dentro do complexo penitenciário de Maceió, e o contato tido com a agente penitenciária responsável pelo setor elucidou dúvidas sobre os dados, tanto sobre a construção quanto sobre possíveis incongruências. Embora não tenha aceitado participar da pesquisa através de uma entrevista formal, informalmente, foi um contato que contribuiu para esta pesquisa.

Quando da leitura e análise dos relatórios analíticos do DEPEN, tínhamos observado que, em determinados anos, havia uma lacuna no tocante ao contingente sob custódia da Polícia Civil (PC), ou seja, o número respectivo ao total de presos nas dependências, casas de custódia, da PC não estava especificado. Uma das razões possíveis é a falta de unificação dos dados dos órgãos que integram o sistema de justiça criminal (polícias, defensorias, promotorias, varas criminais). Se, por um lado, os documentos relativos ao crime processado são unificados num processo criminal onde constam dados desde a prisão em flagrante de uma pessoa, por outro, os órgãos não se comunicam em tempo real. Dessa forma, não raro, por razões diversas, estruturais e de cultura organizacional, a Polícia Civil deixa de informar à SERIS quantos presos estão abrigados em suas dependências. Por esse motivo, em alguns anos, ao enviar o relatório para o DEPEN, a fim de integralizar os dados publicados no INFOPEN, a SERIS deixou de informar quantos presos estavam sob custódia da Polícia Civil do estado. Em regra, a Polícia Civil detém em suas delegacias e casas de custódia somente presos provisórios.

Após análise minuciosa dos relatórios, constatamos que o contingente de pessoas recolhidas nas unidades da Polícia Civil e declaradas nos relatórios anuais enviados ao DEPEN oscilava entre 300 e 400 presos. Por essa razão, para os anos em que não se especificou o contingente de pessoas recolhidas nas unidades da Polícia Civil, como casas de custódia e

delegacias, acrescentamos um asterisco (*) ao lado do número total de presos provisórios, para possibilitar ao leitor inferir que o número de presos provisórios, naqueles anos, foi possivelmente mais elevado, em média, de 300 a 400 pessoas a mais.

Como consequência, construímos séries históricas mais abrangentes, elaboradas a partir dos dados da SERIS e do DEPEN, para evidenciar que, de fato, ocorreu um intenso crescimento da população carcerária de Alagoas, especialmente quanto aos presos provisórios. O objetivo é fornecer, através dessas séries históricas, uma visão mais completa acerca do encarceramento em massa e do contingente de presos sem condenação no estado. Como se pode observar, por meio da tabela seguinte, entre os anos de 2003 e 2012 ocorreu uma acentuada elevação da população carcerária total do estado, assim como do contingente específico de presos provisórios. A próxima tabela evidencia que, entre 2006 e 2009, o percentual de presos sem condenação ficou próximo ou acima de 70%. Em 2007, inclusive, a taxa foi de praticamente 80%. A partir de 2010, antes mesmo do advento da lei das cautelares (2011), esse percentual caiu significativamente, oscilando, entre 2010 e 2019, sempre na casa dos 35% aos 40%.

Tabela 12 – Série histórica da população carcerária de Alagoas – 2003-2019

ANO	TOTAL	CONDENADOS	PROVISÓRIOS	PERCENTUAL DE PROVISÓRIOS
2003	1.487	698	789	53%
2004	1.865	821	1.044	55,9%
2005	2.541	1.409	1.132	44,5%
2006	1.899	610	1.289	67,8%
2007	1.517	314	1.203	79,3%
2008	2.168	500	1.668	76,9%
2009	2.379	614	1.765	74,1%
2010	3.094	1.835	1.259	40,6%
2011	3.749	2.221	1.528	40,7%
2012	4.614	2.757	1.857	40,2%
2013	4.975	2.892	2.083	41,8%
2014	5.920	3.588	2.332	39,4%
2015	6.703	3.953	2.750*	41%
2016	7.450	4.610	2.840	38,1%

2017	7.421	5.287	2.134*	34,1%
2018	8.788	5.212	3.576	40,6%
2019	9.382	6.098	3.284	35%

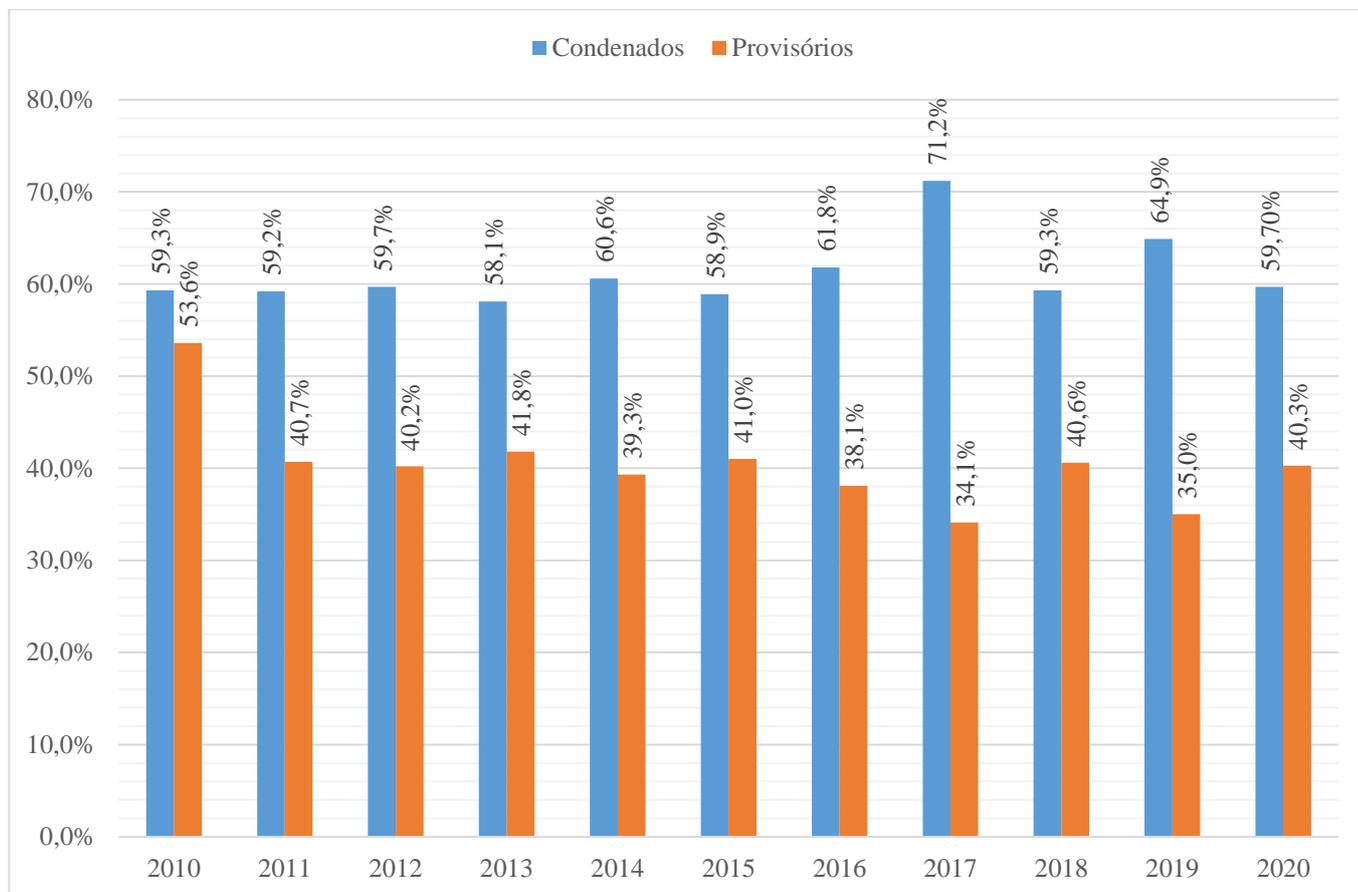
Fonte: elaborado a partir do DEPEN, 2019.

Como será explorado na próxima seção, nossa sustentação é que, tanto a lei das cautelares (Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011) quanto a institucionalização das audiências de custódia, a partir de 2015, surtiram pouco efeito para a redução da população carcerária do estado de Alagoas, notadamente quanto à redução do contingente de presos provisórios. A julgar a proposta desses dois institutos jurídicos e segundo os objetivos pelos quais foram criados, o impacto na redução dos presos provisórios deveria ter sido bem maior a partir de 2011, e, principalmente, a partir de 2015, com a aplicação das audiências de custódia, e não foi o que ocorreu. Houve, sim, entre 2003 e 2010, uma oscilação muito forte da taxa de presos provisórios em Alagoas, subindo de 53%, em 2003, para 79,3%, em 2007, e voltando a cair para 40,6%, em 2010. Ou seja, durante esse período observa-se uma forte oscilação. No entanto, entre 2011 e 2019, período no qual são institucionalizadas a lei das cautelares e as audiências de custódia, ocorreu oscilação diminuta, tendo variado sempre entre 35% e 40%.

Conforme pudemos identificar, apesar do advento das audiências de custódia no estado de Alagoas, em números absolutos, o contingente de encarcerados sem condenação permaneceu contínuo, demonstrando um impacto praticamente nulo da institucionalização das audiências de custódia em Alagoas durante o período considerado nesta pesquisa, os anos de 2013 a 2019, dentre os quais a abrangência das audiências de custódia se estende de 2015 a 2019.

Necessário se faz observar, ainda, o panorama do encarceramento em Alagoas para além dos números absolutos, e sim em sua proporcionalidade, razão entre presos condenados e presos não condenados. O próximo gráfico foi construído a partir dos relatórios analíticos do DEPEN, elaborados pela SERIS/AL e publicados pelo DEPEN. Ao observar a série histórica da última década de aprisionamento em Alagoas é possível concluir que, dentre outros aspectos, embora tenha havido um distanciamento proporcional entre os presos condenados e os provisórios em 2017, ano em que o contingente de condenados alcançou seu percentual mais elevado (71,2%) e o de provisórios o mais reduzido (34,1%), no geral, a proporção entre condenados e provisórios sofreu pouquíssima alteração.

Gráfico 48 – Série histórica comparativa da população carcerária de Alagoas na última década – presos condenados e presos provisórios – 2010 a 2020



Fonte: elaborado a partir do DEPEN, 2020.

Há peculiaridades no ano de 2017 que merecem atenção: foi o primeiro ano de implementação efetiva das audiências de custódia na capital, de janeiro a dezembro. Ainda assim, como se pode notar, nos anos seguintes, 2018 e 2019, quando as audiências de custódia começam a ser realizadas também no interior do estado, a razão proporcional entre condenados e provisórios se estabiliza, semelhante aos anos anteriores. Pensamos que tal fato denota um processo de naturalização da nova política jurídica, quando os agentes do sistema de justiça passam a normalizar às suas rotinas práticas e, logo, a naturalizar inconscientemente o trâmite da audiência de custódia, assim como o fizeram no início da década com relação à lei das cautelares, que também surtiu pouco impacto prático no contingente de aprisionados no país. Ou seja, é provável, como destacamos no primeiro capítulo, que se tratou de *habitus* não “modificáveis” ou pouco modificáveis, ou, utilizando, mais um vez, a metáfora de Bourdieu, vidros não “quebráveis”.

Outro ponto que merece ser mencionado, esse de ordem logístico-organizacional, ainda sobre a singularidade do ano de 2017, em Alagoas, entre meados de março e abril, o Tribunal

de Justiça Estadual (TJ/AL) nomeou e empossou 12 novos juízes, todos que tinham sido aprovados no concurso do ano anterior. A nosso ver, esse pode ter sido outro fator que também contribuiu para que mais processos fossem julgados, bem como diversos presos provisórios fossem sentenciados, condenados ou absolvidos, porém, aqueles condenados, embora, provavelmente permanecessem no sistema prisional, mudaram de status, de provisórios para condenados.

Logo após a diminuição ocorrida naquele período anterior ao ano de 2010, percebe-se uma aparente estagnação no contingente total desse grupo de presos não condenados em Alagoas, que vai de 2011 a 2016. Os dados indicam que o contingente de presos provisórios no estado, desde 2011, tem oscilado dentro de um padrão mínimo. A terceira queda no número de presos não condenados, embora reduzida, ocorreu entre os anos de 2016 e 2017, de 38,1% para 34,1%. Novamente, é visível a retomada de um padrão mínimo de oscilação, neste caso, de 4 a 5 pontos percentuais a mais ou a menos entre os anos que seguem. Importa ressaltar, de acordo com os dados do DEPEN, numa comparação entre o percentual de presos não condenados/provisórios entre Brasil e Alagoas, em todos os anos do recorte desta pesquisa, de 2013 a 2019, é possível constatar que a taxa de presos provisórios em Alagoas foi superior à média nacional, e o estado tem mantido essa marca desde então.

É importante destacar, também, conforme o INFOPEN (2017), 91% dos presos provisórios recolhidos nas unidades prisionais de Alagoas permaneciam encarcerados por mais de 90 dias – segunda maior média entre as 27 unidades federativas, superada apenas pelo estado de Sergipe. Importa mencionar, ainda, naquele levantamento feito pelo CNJ, em 2017, foi constatado que o tempo médio da prisão provisória em Alagoas foi de 387 dias (mais de um ano). É preciso sublinhar que manter pessoas privadas de liberdade e encerradas em instalações prisionais insalubres, precárias e com pouca infraestrutura, sem sequer terem sido julgadas e condenadas, configura situação de violação de direitos e garantias constitucionais. Acerca desse fenômeno, tão comum e recorrente, em estudo feito por pesquisadores do IPEA pontuou-se:

Tão grave quanto o desamparo dos que sofrem indevidamente pelo excesso de prisões provisórias é o fato de que as instituições que compõem o sistema penal brasileiro, pela sua prática, têm optado por transformá-la em um aparato repressivo predominantemente cautelar. O poder Judiciário tem considerado mais eficaz e menos oneroso evitar um processo judicial amparado no princípio do amplo contraditório e tem sistemática e automaticamente chancelado a atividade policial, convertendo massivamente em prisão processual as prisões em flagrante. Por conta desta realidade, a funcionalidade usual do sistema penal tem sido a violação metódica do direito constitucional a um processo fundado na presunção de inocência (IPEA, 2015, p. 20).

Do mesmo modo, é preciso assinalar que, no Brasil, cerca de 80% dos presos sem condenação (presos provisórios) são homens, negros (pretos e pardos), extremamente pobres, desempregados e/ou sem ocupação, jovens, não alfabetizados ou pouco escolarizados e moradores das periferias dos principais centros urbanos. Pode-se dizer, em consonância com a bibliografia especializada, que esses aspectos têm sido consequência da desvalorização não apenas de princípios que estão insculpidos na Constituição Federal de 1988, mas também daqueles que constituem a própria ideia dos Estados Democráticos de Direito do mundo ocidental, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o do devido processo legal e o da presunção de inocência. Tendo em vista que, aparentemente, esses princípios não têm sido garantidos de forma plena, percebe-se que a Justiça Criminal tem optado em aplicar a prisão como um instrumento proeminentemente cautelar, em detrimento de ponderar entre a dignidade dos acusados e a situação subumana do sistema prisional brasileiro.

Nesse sentido, embora o processo de encarceramento em massa no Brasil tenha se tornado um fenômeno bastante discutido e apresente evidências empíricas sólidas, ainda são escassas as respostas científicas a um problema crucial, qual seja, o dos aprisionados provisoriamente por crimes não violentos e pouco ofensivos que, em regra, quando sentenciados, sequer ensejam em penas de privação da liberdade. Ou seja, como é possível que, não obstante a criação de instrumentos jurídicos destinados a atenuar o encarceramento sem condenação, como a lei das cautelares e as audiências de custódia, um contingente significativo de pessoas ainda seja mantido aprisionado, apesar da baixa ofensividade do crime praticado, como no furto, uma prática tipificada como crime, porém, não violenta? Para responder a essa pergunta, enveredaremos por dados acerca do processo de institucionalização das audiências de custódia no Brasil e notadamente em Alagoas, para compreender se e qual foi o impacto dessa nova tentativa do Judiciário brasileiro quanto ao aprisionamento de acusados não condenados.

3.2 – O processo de institucionalização das audiências de custódia no estado de Alagoas

Quase quatro anos após a criação da lei das cautelares, no dia 06 de fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) lançaram o projeto “Audiência de Custódia”, um procedimento processual previsto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica. De acordo com o próprio CNJ, o projeto tinha por objetivo garantir a rápida apresentação, em até 24 horas, do preso a um juiz nos casos de prisão em flagrante. A instauração de uma audiência presencial pouco tempo após a prisão seguiu o entendimento de que o acusado pudesse ser apresentado, visto e entrevistado por um juiz, um promotor e um defensor (público ou privado).

O projeto piloto de São Paulo se estendeu por todas as 26 unidades federativas e o Distrito Federal, alcançando, paulatinamente, as comarcas dos interiores dos estados. Os estados e o Distrito Federal, aos poucos, adotaram, no âmbito dos seus sistemas de justiça criminal, o procedimento das audiências de custódia. De acordo com o CNJ, entre o início de 2015 e o início de 2020, foram realizadas, no Brasil, 678.185 audiências de custódia, com destaque para estados como São Paulo (228.379 mil audiências), Paraná (76.634 mil audiências) e Minas Gerais (46.196 mil audiências). Desse total, em 406.219 audiências foram mantidas as prisões em flagrante e convertidas em preventivas (59,8%), em 271.396 audiências foram convertidas as prisões em liberdades provisórias (40%), e em 570 audiências, as prisões em flagrante resultaram na medida cautelar de prisão domiciliar.

Gráfico 49 – Audiências de custódia, por decisão - prisões preventivas e liberdades concedidas – Brasil – 2015-2020 (%)



Fonte: elaborado a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2021.

Os dados do CNJ não desagregam, no âmbito da manutenção das prisões preventivas, quais foram os percentuais por tipos penais, assim como não desagrega também no caso da concessão da liberdade provisória. No entanto, a julgar pelas pesquisas realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2017), pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFGM, 2017), bem como por Dias e Kuller (2019), entre 2015 e 2018, a maioria dos acusados levados às audiências de custódia havia sido presa por crimes patrimoniais (roubo e furto), por homicídio ou por tráfico de drogas.

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça criou a plataforma digital Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), que integra os dados acerca das audiências de custódia realizadas em âmbito nacional. Recentemente, em 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime (ONODC) publicaram o relatório nacional “Audiências de custódia 6 anos”. Trata-se de uma fonte documental de grande valia, a partir da qual podem ser extraídas informações e dados acerca do que foi e tem sido esse processo de institucionalização e aplicação das audiências de custódia no Brasil.

De início, um dos primeiros aspectos destacados no documento é o fato de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançar luz para o fato de que o processo de institucionalização, realização, legitimação e fortalecimento das audiências de custódia tem situado o Brasil na

esfera das melhores práticas jurídicas do mundo. No referido relatório, o CNJ também enfatiza a importância das audiências de custódia ao destacar que esse instrumento jurídico tem sido aplicado em diversos países, assim como se adequa às melhores e mais avançadas legislações de garantia do cumprimento dos direitos humanos e do combate à tortura, de forma reconhecida e estimulada por tribunais internacionais e pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse sentido, o seguinte trecho:

Não é novidade que, no campo dos direitos humanos, o direito de ser apresentado à autoridade judicial imediatamente após a prisão é garantia promovida pelas organizações internacionais. Trata-se de previsão consagrada nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como destacada em observação do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, responsável por interpretar o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Nesse sentido, ao primar pela implementação e aprimoração das audiências de custódia, o Brasil está ao lado de diversos países, tais como África do Sul, Alemanha, Argentina, Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Espanha, Estados Unidos, Equador, França, Guatemala, Itália, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido, Suécia, Uruguai e Venezuela (CNJ, 2022, p. 25).

Percebe-se, a partir da argumentação contida nesse relatório, que o Conselho Nacional de Justiça, assim como parte do campo jurídico brasileiro, vê na audiência de custódia um instrumento jurídico, legal e político-social relevante e necessário, capaz de conferir reconhecimento por parte do sistema internacional de justiça para o Brasil, uma vez que os temas dos direitos humanos, do combate à tortura e das garantias individuais são candentes em âmbito global. Constata-se, desse modo, que importa ao CNJ enfatizar a necessidade da adoção das audiências de custódia como uma ferramenta capaz de demonstrar para o mundo que o Brasil está atento e preocupado com esses temas. Dito de outro modo, como política institucional e autodefesa sobre os dados da realidade do sistema prisional brasileiro, o CNJ adotou, como indica o relatório, a defesa deliberada e empedernida das audiências de custódia, apesar de, em boa parte do país, como em Alagoas, os resultados ainda não serem convincentes. Nesse sentido, o relatório cita a manifestação da Alta Comissária da ONU Para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet.

Audiência de custódia é um instrumento fundamental para as pessoas detidas denunciarem abusos e, especialmente, tortura e maus tratos, informando imediatamente as autoridades judiciais. Baseia-se em normas internacionais de direitos humanos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o artigo 9 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Durante visitas ao Brasil o Relator sobre Tortura e o Subcomitê para a Prevenção de Tortura fizeram inúmeras recomendações, inclusive garantindo e expandindo a aplicação das audiências de custódia para todo o país. SPT considera que tais audiências desempenham um papel importante na detecção e prevenção de atos de tortura e outras formas de violência praticados por policiais. Embora as audiências de custódia não tenham atingido seu pleno potencial como instrumento para prevenir

os abusos e a violências policial no Brasil, a apresentação imediata do preso ao juiz é uma das formas mais eficazes de garantir sua integridade física e mental e prevenir a tortura (BACHELET apud CNJ, 2022, p. 81).

O segundo aspecto que merece destaque no supracitado relatório é o fato de que, ancorado em diversos enfoques jurídicos, o documento ressalta o intenso processo de publicação de normas, realização de seminários, contratação de estudos, aplicação de resoluções, manuais e regulamentos com vistas a fortalecer, difundir e nacionalizar as audiências de custódia no Brasil. Esse conjunto de documentos e publicações visam, conforme se depreende do relatório, instruir juízes, promotores, defensores públicos e policiais quanto aos procedimentos e atos processuais que devem ser seguidos antes, durante e após a realização das audiências de custódia.

Como consequência, um grupo de aspectos legais culminaram na aprovação da Lei 13.964/2019, que altera o Código Penal Brasileiro e disciplina a realização das audiências de custódia. A esse respeito, no relatório há um destaque para uma fala da ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, do Supremo Tribunal Federal (STF): “Com o advento da lei 13.964/2019, a necessidade de realização da audiência de custódia foi reafirmada com a nova norma do artigo 310 do Código de Processo Penal” (ROCHA apud CNJ, 2022, p. 11).

Na esteira de regulamentações sobre as audiências de custódia no Brasil, o relatório do CNJ apresenta também dados a respeito da publicação da Resolução nº 213/2015, responsável por instituir as audiências de custódia e estabelecer os seus procedimentos. No quadro abaixo, destacamos os pontos estabelecidos nessa resolução:

RESOLUÇÃO Nº 213/2015

Art. 1º Definição do instituto para prisão em flagrante e competência para sua realização

Art. 2º Local da audiência e deslocamento da pessoa custodiada

Art. 3º Hipótese de não existência de autoridade judicial na comarca no prazo

Art. 4º Presença de autoridades - exigências e vedações

Art. 5º Notificação da defesa para a audiência

Art. 6º Atendimento prévio e reservado pela defesa

Art. 7º SISTAC - objetivos e preenchimento

Art. 8º Entrevista da pessoa custodiada e rito da audiência, inclusive gravação, ata e notificação da vítima de violência doméstica e familiar

Art. 9º Medidas cautelares e proteção social

Art. 10º Monitoração eletrônica

Art. 11º Providências diante de indícios de tortura ou maus tratos - oitiva, registro, apuração e proteção

Art. 12º Termo da audiência

Art. 13º Extensão do instituto para prisão por mandado e competência para sua realização

Art. 14º Papel dos Tribunais

Art. 15º Prazo de implantação e regra de transição

Art. 16º Acompanhamento do cumprimento pelo DMF

Art. 17º Vigência

Protocolo I - Diretrizes e procedimentos para aplicação e acompanhamento de medidas cautelares

Protocolo II - Diretrizes e procedimentos para prevenção e combate a tortura e maus tratos

Fonte: elaborado a partir do Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Conforme o relatório do CNJ, a resolução acima descrita foi o primeiro e o principal instrumento de aplicação das audiências de custódia, e foi em torno dela que surgiram dois marcos jurisprudenciais, que representaram conquistas significativas e superaram dois desafios interpostos à Resolução nº 213/2015, isso ainda no ano de 2015. O primeiro desses desafios foi superar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.240, a qual pretendia a declaração de inconstitucionalidade do Provimento Conjunto nº 03/2015 do Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo (TJSP), que disciplinava as audiências de custódia no Tribunal de Justiça do estado. Acerca dessa ação, o CNJ destaca:

Sob a relatoria do ministro Luiz Fux, em agosto de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu, por maioria, pela constitucionalidade do ato normativo “indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país” (CNJ, 2022, p. 9).

O segundo desafio foi semelhante ao primeiro. O Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado para deliberar acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, referente à situação dramática e inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, notadamente quanto ao elevado número de presos provisórios. A esse respeito, é importante mencionar, mais uma vez, o entendimento do CNJ:

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, sob relatoria do ministro Marco Aurélio Mello, foi deferida cautelar, por maioria, “para determinar aos juízes e tribunais que realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão”. Foi no bojo dessa ação que se reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a audiência de custódia como política crucial para o enfrentamento dessa situação (CNJ, 2022, p. 9).

Com o intuito de demonstrar como se deu o processo de construção da legalidade e da legitimidade das audiências de custódia no Brasil, bem como objetivando apresentar as etapas percorridas nesse processo ao longo dos 6 (seis) primeiros anos, intervalo de 2015 a 2021, o referido relatório expõe uma linha temporal, com vistas a demonstrar quando, como e o que foi feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que as audiências de custódia se tornassem, de fato, uma realidade no Brasil e, conseqüentemente, fossem capazes de reduzir o encarceramento em massa ao conter as prisões provisórias.

A próxima tabela apresenta a linha temporal do processo de institucionalização das audiências de custódia no Brasil, de acordo com a temporalidade elencada no documento produzido pelo Conselho Nacional de Justiça:

Tabela 13 – Temporalidade e instrumentos jurídicos – processo de institucionalização das audiências de custódia no Brasil – 2015-2021

ANO	MÊS	TEOR DO INSTRUMENTO
2015	Fevereiro	O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e o Ministério da Justiça (MJ) lançam o Projeto Audiência de Custódia, adequando o Brasil ao padrão estabelecido em tratados internacionais.
2015	Fevereiro	Projeto tem seu termo de abertura iniciado, após ser aprovado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski. Contou com a coordenação do juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi na sua elaboração.
2015	Fevereiro	Primeira audiência de custódia no âmbito do projeto nacional é realizada em São Paulo, marcando, efetivamente, o início da aplicação do instituto no Brasil tal como preconizado pelo CNJ.
2015	Abril	O ministro Ricardo Lewandowski, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, e o presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Augusto de Arruda Botelho, assinam três acordos de cooperação técnica para facilitar a implantação do projeto em todo o Brasil e viabilizar a aplicação de medidas alternativas cautelares, como o uso de tornozeleiras eletrônicas.
2015	Agosto	Delegação da Organização das Nações Unidas (ONU), liderada pelo especialista argentino em Direitos Humanos Juan E. Méndez, vem ao Brasil para verificar as medidas adotadas na prevenção e combate a tortura e outros tratamentos cruéis nos presídios brasileiros. A audiência de custódia é apresentada.
2015	Agosto	O STF analisa a ADI 5240 e concluiu pela constitucionalidade da audiência de custódia. O ministro Luiz Fux ressalta a eficácia do instituto como forma de dar efetividade a um direito básico do preso, impedindo prisões ilegais e desnecessárias.
2015	Setembro	O STF concede medida cautelar na ADPF 347 e determina a implementação da audiência de custódia em todo o país, por se tratar de política pública crucial no enfrentamento ao reconhecido “estado de coisas inconstitucional” no sistema carcerário brasileiro.
2015	Outubro	Encontro do ministro Lewandowski com o secretário-geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), Luís Almagro, e assinatura do memorando pelo qual o Brasil se mostra disposto a colaborar para a disseminação de práticas como os projetos Audiência de Custódia, Cidadania nos Presídios, Saúde nas Prisões e Sistema Eletrônico de Execução Unificado perante Estados membros da OEA.
2015	Outubro	Instalação do projeto Audiência de Custódia na Justiça Federal. A primeira audiência foi realizada no Fórum Criminal de Foz de Iguaçu (PR), com a presença do presidente do CNJ.

2015	Dezembro	O ministro Lewandowski recebe o Prêmio Direitos Humanos 2015 pelo trabalho de destaque do CNJ na prevenção e combate à tortura por meio da implantação do projeto Audiência de Custódia.
2015	Dezembro	CNJ edita a Resolução nº 213, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, assegurando balizas e protocolos para uniformizar sua implementação em todo o território nacional.
2016	Fevereiro	Relatório com observações e recomendações ao Brasil do Subcomitê de Prevenção e Combate à Tortura das Nações Unidas, fruto da visita realizada ao país de 19 a 30 de outubro de 2015.
2017	Setembro	Ministro Marco Aurélio Mello defere liminar na Reclamação (RCL) 27.206, determinando que o TJRJ observe a obrigatoriedade de realizar audiências de custódia também nos delitos envolvendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), no prazo máximo de 24 horas contadas do momento da prisão, na comarca do Rio de Janeiro.
2018	Outubro	Presidente do CNJ e do STF, ministro Dias Toffoli, e o ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, assinam termo de execução descentralizada que permite a transferência inicial de R\$ 20 milhões ao CNJ para desenvolver estratégias que reduzam a superlotação carcerária por meio do incremento da adoção de alternativas penais e de monitoração eletrônica.
2018	Novembro	Segunda Turma do STF concede habeas corpus coletivo (HC 143.641-SP) a todas as mulheres gestantes e mães de crianças até 12 anos de idade, determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em todo o território nacional, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas. Destaca-se que os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia devem analisar o cabimento da prisão à luz das diretrizes firmadas, de ofício.
2019	Janeiro	Início do programa Justiça Presente realizado pelo CNJ em parceria com o PNUD.
2019	Março	Início do projeto Fortalecimento da Audiência de Custódia com execução pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).
2019	Junho	Lançamento dos Altos Estudos em Audiência de Custódia de 2019 pelo ministro Dias Toffoli.
2019	Julho	Início do trabalho in loco das consultorias em audiência de custódia do projeto Fortalecimento da Audiência de Custódia.
2019	Dezembro	Publicação da Lei nº 13.964, que, alterando os artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal, incorpora expressamente a audiência de custódia à legislação ordinária.
2020	Janeiro	CNJ edita a Recomendação nº 62, que recomenda aos Tribunais a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, entre elas a suspensão das audiências de custódia enquanto durar o estado de emergência de saúde pública.

2020	Junho	O CNJ edita a Recomendação nº 68, que acrescenta o art. 8º-A à Recomendação CNJ nº 62 e estabelece a análise qualificada do auto de prisão em flagrante, com previsão de manifestação das partes, análise judicial em 24 horas e realização de exame cautelar prévio com fotos, entre outros procedimentos.
2020	Agosto	Início da retomada presencial das audiências de custódia em alguns estados, com protocolos de biossegurança, seguido por uma sequência de aberturas para atividades presenciais e retornos às atividades remotas.
2020	Outubro	Início do programa Fazendo Justiça, em novo ciclo de enfrentamento aos desafios estruturais no campo da privação de liberdade no Brasil, agora sob a gestão do ministro Luiz Fux.
2020	Novembro	Lançamento dos primeiros cinco manuais da coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia.
2020	Novembro	Conselho Nacional do Ministério Público dispõe em Resolução nº 221/2020 sobre a atuação do MP na audiência de custódia, além de incorporar as providências de investigação referentes ao Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU).
2020	Novembro	Resolução CNJ nº 357 dá nova redação ao art. 19 da Resolução CNJ nº 329, permitindo a realização das audiências de custódia por videoconferência de forma excepcional, em função da pandemia, quando não for possível a realização presencial em 24 horas, e desde que observada uma série de requisitos cumulativos.
2020	Dezembro	Deferido pedido de extensão apresentado na Reclamação (RCL) 29.303, de relatoria do ministro Edson Fachin, a todos os estados do Brasil, obrigando a realização de audiência de custódia em todas as modalidades de prisão.
2021	Fevereiro	Seis anos da realização da primeira audiência de custódia no âmbito do projeto nacional.
2021	Março	Recomendação CNJ nº 91/2021, que recomenda aos tribunais e à magistratura a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo coronavírus e suas variantes – Covid-19, conferindo prioridade às audiências de custódia na retomada das atividades presenciais pelos Tribunais.
2021	Abril	Lançamento dos Altos Estudos em Audiências de Custódia.
2021	Agosto	CNJ lança Manual de Arquitetura Judiciária para Audiência de Custódia.
2021	Setembro	Encerramento dos Altos Estudos em Audiência de Custódia, durante o 3º FONAPE.

Fonte: elaborado a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2022.

Importa ressaltar, cinco desafios foram considerados antes e durante o processo de implementação das audiências de custódia, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, quais sejam: 1) aspectos relacionados ao ordenamento jurídico brasileiro; 2) problemas

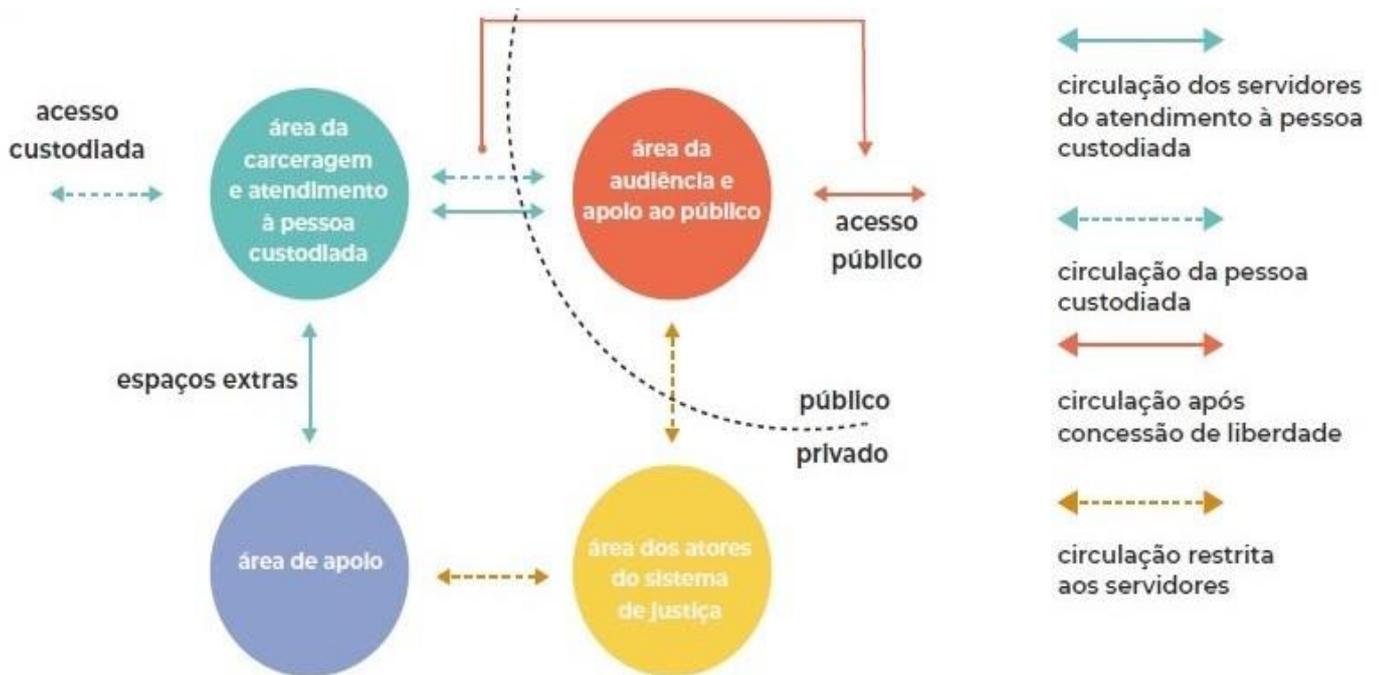
relacionados à atividade jurisdicional, especialmente quanto à dificuldade de tomada de decisão; 3) sérias dificuldades quanto a gestão do sistema prisional, notadamente os graves problemas de superlotação, excesso de presos provisórios, insalubridade e precariedade da infraestrutura das instalações; 4) necessidade de aprimoramento da gestão de dados; e 5) os diversos aspectos referentes aos direitos das pessoas presas. Para o enfrentamento desses desafios, o CNJ pontuou ter adotado, em conjunto com os tribunais locais, ações, cooperações e estratégias específicas (CNJ, 2022).

É válido destacar, por exemplo, o desafio de ordenar a disposição dos espaços de realização das audiências de custódia, assim como a organização do fluxo de pessoas que participam dessa interação social. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça instrui que se adote um padrão arquitetônico específico:

Os desafios rotineiros da audiência de custódia requerem não apenas o prévio estabelecimento das dinâmicas e dos fluxos de trabalho e pessoas, como também a devida adequação arquitetônica dos espaços de maneira humanizada. Tal perspectiva da arquitetura judiciária se orienta a partir dos princípios essenciais à garantia de direitos humanos - universalidade, equidade e integralidade -, e foca na interdependência entre direitos e necessidades, para gerar espaços que proporcionem uma acolhida e representem o que se espera da justiça (CNJ, 2022, p. 84).

O objetivo dessas recomendações específicas, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, como a de um espaço tipicamente pensado para a realização das audiências, de acordo com um padrão arquitetônico que preservasse aspectos relativos a uma hierarquização horizontal na interação com a pessoa custodiada, a valorização da dignidade humana, da segurança sanitária e pessoal e da privacidade (CNJ, 2022). Dessa forma, para orientar a adoção desses espaços arquitetônicos destinados às audiências de custódia, o CNJ, em parceria com o DEPEND, UNODC e o PNUD, publicou o “Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia”, em 2021. No documento consta um conjunto de detalhes e descrições acerca dos espaços nos quais devem ocorrer as audiências. A imagem a seguir apresenta a figura adotada no manual como referência de espaço mais adequado para a realização das audiências de custódia.

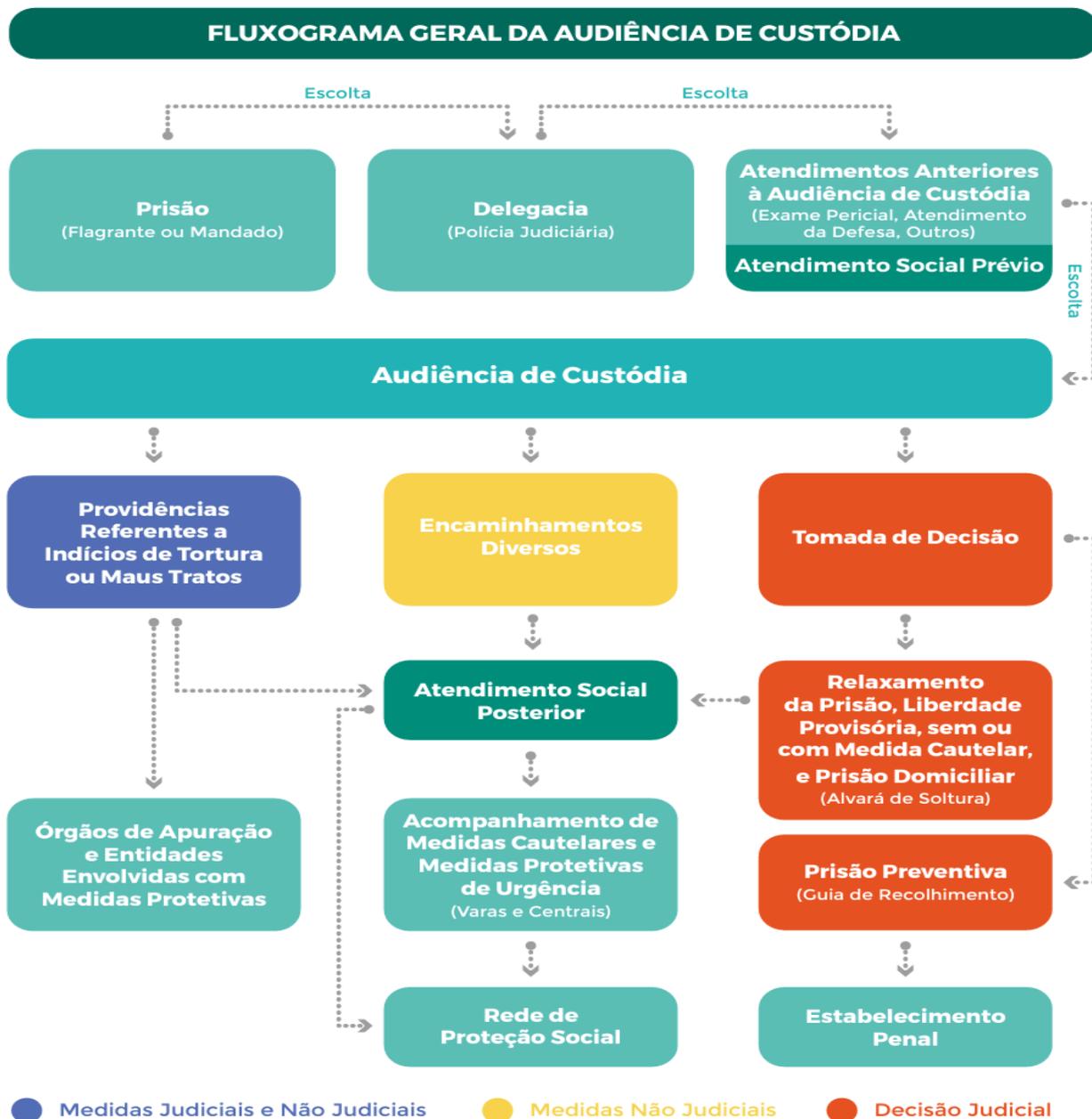
Figura 2 – Arquitetura Judiciária para Audiências de Custódia: setorização funcional e público x privado



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2020.

Outro manual de recomendações, também de suma importância para a logística a ser adotada nas audiências de custódia, o documento intitulado “Manual sobre a tomada de decisão na audiência de custódia: parâmetros gerais”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, novamente em parceria com o DEPEN, PNUD e UNODC, lançado em 2020. Nesse documento, o CNJ apresenta um desenho do fluxo sobre o funcionamento das audiências de custódia, detalhando passo a passo que a pessoa custodiada deve percorrer, desde o início, após a detenção, sua consequente formalização no auto de prisão em flagrante (APF), até a realização da audiência de custódia propriamente dita, e os destinos possíveis a serem adotados a partir da tomada de decisão do juiz, que podem culminar na liberdade provisória (com ou sem medida cautelar), na prisão domiciliar ou na decretação da prisão preventiva (CNJ, 2020). O fluxograma abaixo apresenta as etapas desse processo:

Figura 3 – Fluxo de realização da audiência de custódia



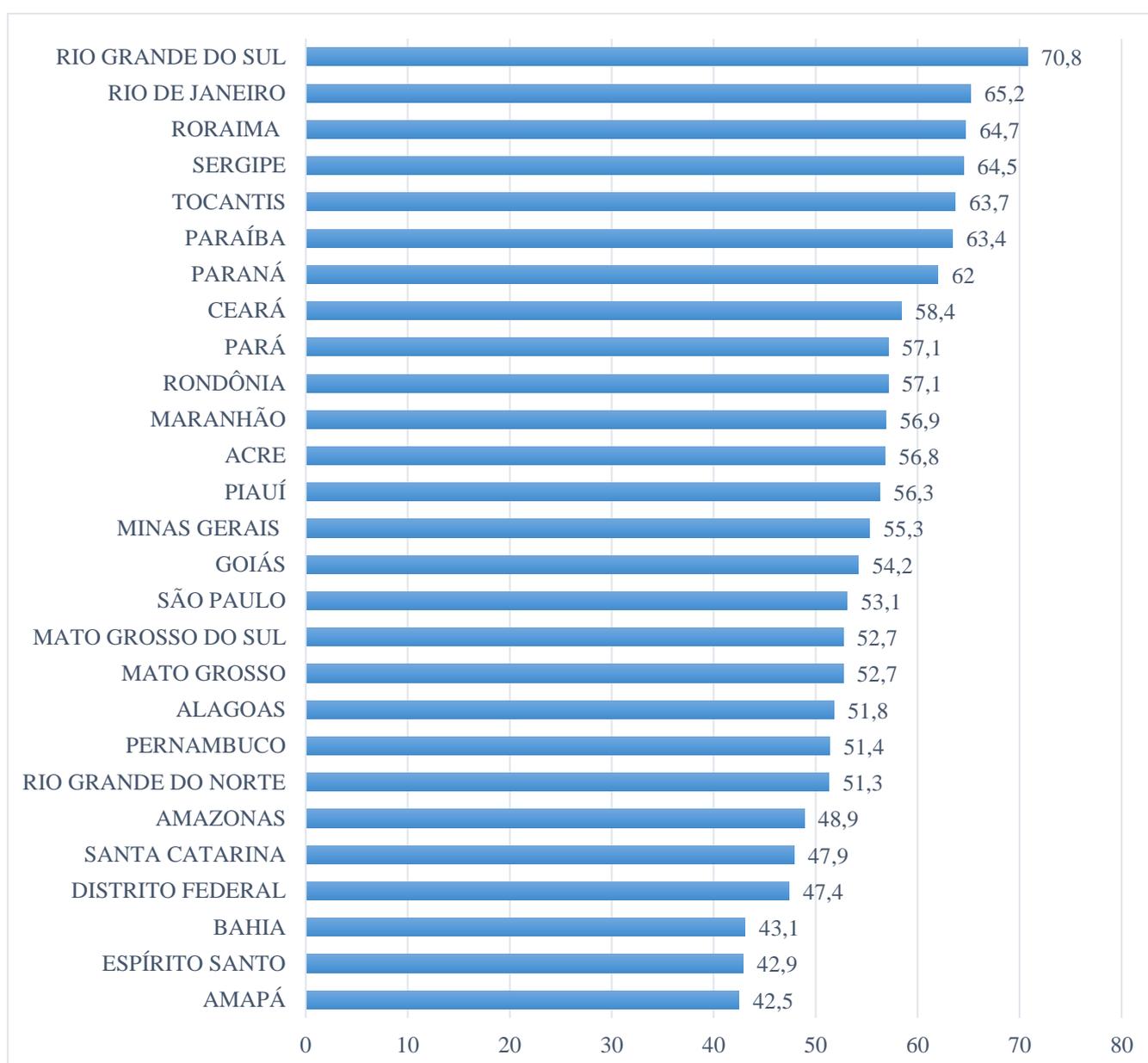
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2020.

A leitura desses documentos publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, os relatos sobre os desafios para implementar as audiências de custódia no país, o trato minucioso, em conjunto com outros órgãos de atuação na questão judiciária e prisional no Brasil e no mundo, dado aos mais diversos enfoques que englobam esse micro universo destinado à realização das audiências, os estudos e recomendações de aspectos variados, desde o panorama arquitetônico do local às orientações de atendimento psicossocial especializado para os custodiados, todos

esses pontos revelam um esforço para tornar as audiências de custódia uma realidade no Brasil, sobretudo por parte do CNJ.

Apesar do empenho, nos últimos anos, em legitimar e difundir a implementação das audiências de custódia por todo o país, os dados produzidos sobre os 6 (seis) primeiros anos desse projeto, hoje legalizado, não são tão alvissareiros. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, entre 2015 e 2021, do total de 758 mil audiências de custódia realizadas no Brasil, a taxa de manutenção das prisões e conversão em preventivas foi de 53,3%. Como demonstra o gráfico a seguir, na maioria das unidades federativas (inclusive Alagoas), após a realização das audiências de custódia, a prisão foi mantida em mais de 50% dos casos.

Gráfico 50 – Manutenção das prisões – médias estaduais – 2015-2021



Fonte: elaborado a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2022.

Admitindo a precisão dos dados do CNJ acerca da taxa média da manutenção das prisões preventivas após as audiências de custódia, tem-se que, em Alagoas, durante o período de 2015 a 2019, a média foi uma taxa intermediária de 51,8%. Como será explorado na próxima seção, em se tratando especificamente do crime de furto – tipo penal com baixo potencial ofensivo e que, em tese, não enseja numa pena privativa de liberdade do tipo reclusão – a manutenção da prisão após a audiência de custódia alcançou uma taxa média de 50,2% entre os anos de 2015 e 2019, em Alagoas.

Assim como foi apresentada e descrita a linha do tempo, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, acerca dos atos, normas, manuais e resoluções a respeito da institucionalização das audiências de custódia no Brasil, pensamos ser, igual modo, relevante documentar esse mesmo processo em Alagoas. Ao fazê-lo, pretendemos demonstrar algumas sutilezas e detalhes jurídico-organizacionais acerca da implementação das audiências no estado, conforme dados do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL).

Oficialmente, as audiências de custódia tiveram início em Alagoas no dia 02 de outubro de 2015, com a assinatura do termo de adesão ao termo de cooperação técnica nº 007/2015, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL). O evento contou com a presença do então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski. No mesmo dia também foi firmado o termo de adesão do governo de Alagoas ao termo de cooperação técnica nº 007/2015, vinculando o governo do estado aos compromissos pactuados entre o CNJ, TJ/AL e o Ministério da Justiça.

Desde então, entre 2015 e 2021, o Tribunal de Justiça de Alagoas publicou uma série de medidas, resoluções, atos normativos internos, recomendações, portarias, provimentos e resoluções com vistas a disciplinar e consolidar as audiências de custódia no estado. A primeira resolução foi a nº 24, de 15 de dezembro de 2015, mediante a qual foram definidas as Varas Criminais que ficariam responsáveis pela realização das audiências de custódia na capital do estado, Maceió. Através desse documento, designou-se que as audiências passariam a ser realizadas nas Varas 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 17ª, sempre sob o formato de plantão diário, no período de horário regular do expediente forense, conforme uma escala específica que seria elaborada e divulgada a cada três meses por meio da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas.

Outro documento relevante sobre a gestão da realização das audiências de custódia em Alagoas diz respeito à resolução nº 20, de 29 de março de 2016. Por meio desse documento, o Tribunal de Justiça de Alagoas determinou que todas as audiências de custódia feitas na capital

passassem a ser realizadas na 17ª Vara Criminal, criando, assim, a Central de Audiências de Custódia, instalada no Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes. Igual modo, nesse período foi criado o Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia (NAAC), responsável por gerir e coordenar os diversos processos administrativos referentes às audiências de custódia em Alagoas, como, por exemplo, dialogar com o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), além de cuidar do cumprimento das resoluções referentes às audiências de custódia.

Ente 2015 e 2021, foram publicadas 6 resoluções, 2 provimentos, 2 portarias, 32 ofícios e 2 termos de adesão referentes às audiências de custódia em Alagoas. É importante mobilizar, de maneira breve e sintética, o sequenciamento da publicação desse conjunto de documentos, que tiveram consequências práticas na organização, normatização e institucionalização das audiências de custódia em Alagoas.

Tabela 14 - Principais publicações para a institucionalização das audiências de custódia em Alagoas – 2015 a 2021

ANO	MÊS	TIPO DE INSTRUMENTO	TEOR DO INSTRUMENTO
2015	Outubro	Termo de adesão	Termo de Adesão do Tribunal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
2015	Outubro	Termo de adesão	Termo de Adesão do governo do Estado de Alagoas
2015	Outubro	Resolução nº 21	Implanta, no âmbito do poder judiciário do estado de Alagoas, a realização de audiências de custódia e adota providências correlatas
2015	Novembro	Portaria nº 1771	Designa magistrado como Coordenador do Programa de Audiência de Custódia
2015	Dezembro	Resolução nº 24	Define as varas da capital responsáveis pela realização das audiências de custódia na capital
2016	Março	Resolução nº 20	Altera as resoluções nº 21 e nº 24, redefine a unidade judiciária responsável pela realização das audiências de custódia na capital e cria o Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia (NAAC)
2016	Setembro	Portaria nº 2580	Substitui magistrado como Coordenador do Programa de Audiência de Custódia
2017	Outubro	Resolução nº 21	Redefine os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia na capital

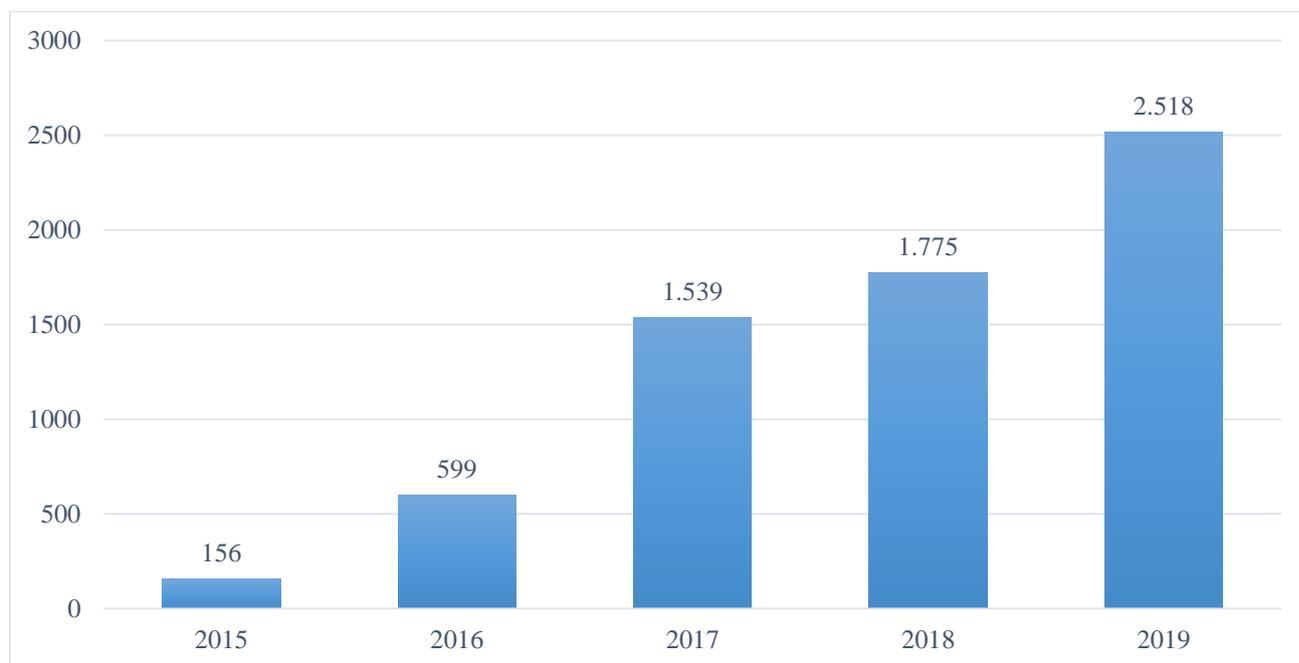
2017	Novembro	Provimento nº 33	Disciplina a elaboração e a publicação, pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas, de escala trimestral dos juízes que irão presidir as audiências de custódias na comarca da capital
------	----------	------------------	---

Fonte: elaborado a partir do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL), 2023.

A título de informação, em Alagoas, por conta dos riscos representados pelo advento da pandemia da covid-19, no início de 2020 as audiências de custódia foram suspensas, tendo sido retomadas em dezembro de 2022. Por essa razão, somente foi possível acompanharmos a realização das audiências de custódia no início de 2023. Importa destacar que, embora, formalmente, as audiências de custódia tenham iniciado em 2015, apenas a partir de 2016 e, sobretudo, em 2017, é que, de fato, o volume de audiências se intensificou, e passou a se tornar uma rotina no sistema de justiça criminal de Alagoas, apesar de ser uma realidade notadamente na capital do estado, onde há gestão e regularidade quanto à realização dessas audiências.

Conforme os dados do CNJ², em 2015 foram realizadas as primeiras audiências de custódia na capital do estado. No total, entre 2015 e 2019, foram realizadas 6.509 audiências de custódia em Alagoas.

Gráfico 51 – Realização de audiências de custódia em Alagoas – 2015-2019



Fonte: elaborado a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2019.

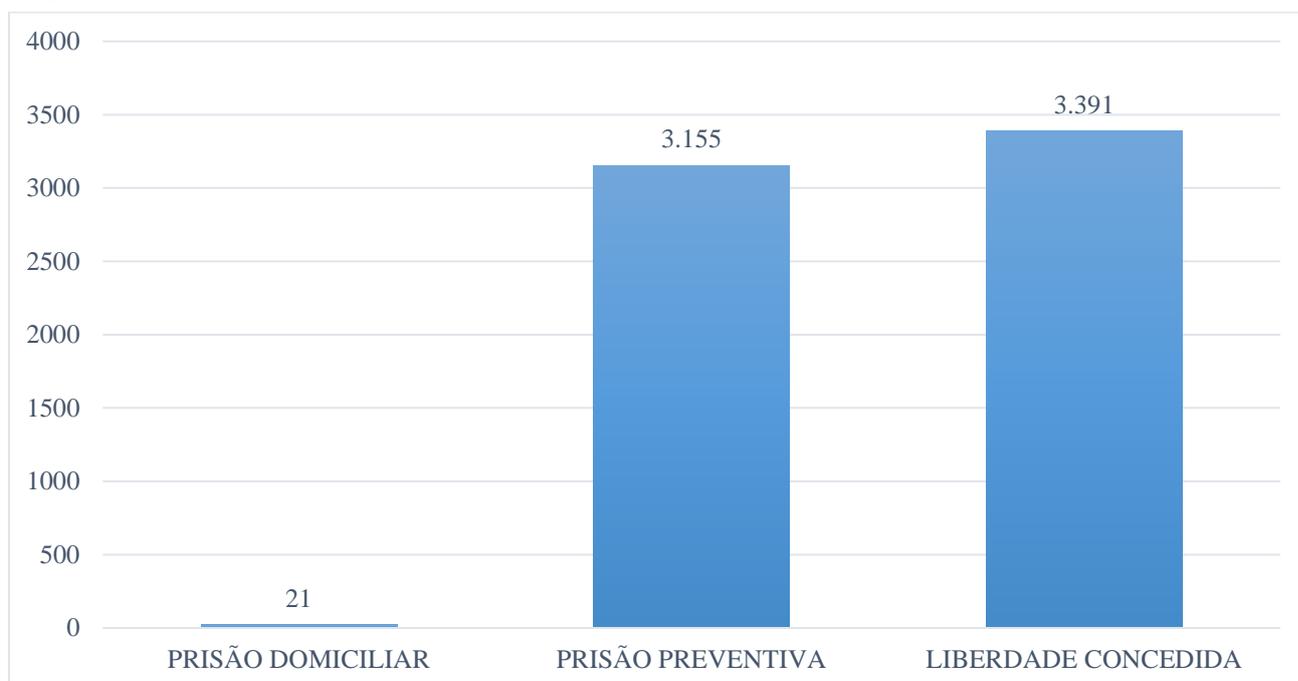
Conforme demonstra o gráfico anterior, as audiências de custódia em Alagoas somente assumiram um ritmo mais intenso a partir de 2017, com 1.539 audiências. Do total de audiências

² <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>

realizadas no estado entre 2013 e 2019, seguindo o recorte temporal deste trabalho, somente é possível computar as audiências feitas a partir de 2015, ano de implementação desse projeto em Alagoas e em todo Brasil. Desse modo, do total geral, considerando o intervalo entre 2015 e 2019, pouco mais de 1% foi produzido em 2015, 9,2% no ano seguinte, e, em 2019, último ano do recorte temporal, foram promovidas 38,7% das audiências de custódia.

Como se constata no gráfico a seguir, do total de 6.567 audiências realizadas entre 2015 e 2019, somente em 21 casos o juiz decidiu converter a prisão em prisão domiciliar (0,3%), em 3.155 (48,5%) a liberdade foi concedida e em 3.391 foi decretada ou mantida a prisão preventiva (51,2%). Desse modo, de acordo com os dados, os percentuais em Alagoas se assemelham à média nacional e à média histórica das demais unidades federativas.

Gráfico 52 - Total de audiências de custódia em Alagoas – 2015-2019- Liberdade concedidas e prisão preventiva



Fonte: elaborado a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2019.

Com a institucionalização das audiências de custódia no Brasil, surgiram diversas pesquisas com enfoque empírico, e igualmente capazes de acrescentar contribuições teóricas significativas, sobre o tema. Um dos trabalhos pioneiros acerca das audiências de custódia no país foi realizado por Camila Dias e Laís Kuller. Durante o ano de 2016, as pesquisadoras acompanharam a realização de 210 audiências de custódia no Fórum Criminal do bairro da Barra Funda, na cidade de São Paulo. Nessa pesquisa, as autoras se concentraram na interação face a face dos representantes das instituições que compõem o sistema de justiça criminal e o acusado, e destacaram que, com a institucionalização das audiências de custódia, duas

mudanças foram processadas simultaneamente: 1) a apresentação formal do preso logo após a prisão e sua consequente presença físico-corporal em uma nova situação de interação social; 2) o fato de que, até então, toda comunicação do flagrante do crime ocorrido era feita mediante comunicação impessoal, de maneira formal e escrita (DIAS & KULLER, 2019). A partir de autoras como Jesus (2016), Dias e Kuller assinalam que:

As audiências de custódia permitiram a configuração de uma corporalidade e de uma oralidade até então inexistentes nessa fase pré-processual e, portanto, colocaram o preso em uma posição em que, potencialmente, pode enunciar a sua própria narrativa sobre a prisão em flagrante e, dessa forma, concorrer com a narrativa policial registrada no auto de prisão em flagrante – que, em regra, se converte em narrativa oficial do evento, reproduzida nas diversas fases policiais e judiciais (JESUS apud DIAS & KULLER, 2019, p. 268).

Dias e Kuller (2019) dedicaram-se a investigar as especificidades dessa nova interação social, ao explorarem as posições corporais, as oralidades, os silêncios e toda ritualidade do evento contido numa audiência de custódia, assim como as hierarquias e as assimetrias de poder existentes entre os membros da cena, tratando essa como um microcosmo. Conforme as autoras observaram, de partida, há nas audiências de custódia um prejuízo formal para a defesa do acusado, pois, não raro, existe uma reunião prévia de alinhamento entre juízes e promotores, que, sem a presença do defensor público ou advogado particular, comentam sobre aspectos da acusação e alinham as abordagens a serem tomadas.

Sobre essa questão levantada por Dias e Kuller (2019), a existência de uma espécie de reunião prévia e as informalidades presentes nessa interação, rememoramos o trabalho Saporì (2009) e o seu conceito de *justiça linha de montagem*. O autor não analisou as audiências de custódia, seu trabalho trata da administração da justiça criminal de modo geral, mas o conceito elaborado permite abordar um aspecto específico dessas audiências, qual seja, os acordos prévios e informais. De acordo com Saporì (2009), os principais agentes do sistema de justiça, juízes, promotores e defensores públicos, buscam criar tipologia de classificação dos casos e padrões de argumentação para conferir celeridade a todo o fluxo processual. Esses padrões, notadamente informais, acabam por desconsiderar as sutilezas e especificidades de cada processo, requisitos básicos do Código de Processo Penal (CPP) e do princípio da busca da verdade contido na ideia de justiça. Nesse sentido, o autor destaca:

Ao longo deste estudo procurei explicitar uma dimensão da comunidade de interesses que caracteriza a justiça criminal brasileira, qual seja, a existência de uma série de receitas práticas que orientam a ação de juízes, promotores e defensores públicos no despacho cotidiano de processos. Outras evidências obtidas com a pesquisa vêm reforçar a ideia da existência dessa comunidade de interesses nas varas criminais. Refiro-me, neste caso, à adoção de certos procedimentos por parte dos atores que

violam algumas formalidades do Código de Processo Penal. São acordos estabelecidos informalmente entre o juiz, o promotor e o defensor público e, em algumas situações, o advogado, que permitem o abreviamento do fluxo do processo penal. Através desse acordo, certos atos processuais intermediários são dispensados, ocorrendo então de imediato a audiência de julgamento (SAPORI, 2009, p. 14).

Conforme Saporì (2009), no âmbito organizacional do sistema de justiça criminal brasileiro, construiu-se um arranjo informal de ações, comportamentos e práticas que funcionam como “espécie de leis não escritas”. Na prática, é como se esses padrões informais de ação, percepção e acordos derivassem de outra fonte, e não do Código de Processo Penal (CPP). Em vista disso, pensamos que esses tratos informais provavelmente têm origem nas homologias de classe, raça/cor, escolaridade, trajetória e visões de mundo daqueles agentes.

O autor destaca a existência de um paradoxo na administração da justiça criminal brasileira. De um lado, há uma racionalidade formal, que torna o sistema bastante burocratizado e complexo, orientado por uma intencionalidade instrumental, a eficiência; de outro lado, essa eficiência somente é alcançada através de uma informalidade “institucionalizada”. Desse modo, tal informalidade, ancorada em acordos prévios e padrões de argumentação, acusação, defesa e decisão anteriormente definidos (receitas), é quem assegura a eficiência do sistema, ao propiciar a celeridade na produção. Contudo, essa eficiência ignora os princípios de justiça e verdade. Assim, para Saporì (2009), a *justiça linha de montagem* tem na informalidade das rotinas, dos procedimentos e dos acordos o seu combustível impulsionador, ou seja, aquilo que lhe confere o seu caráter seriado.

Como procurei demonstrar nos itens anteriores, as varas criminais brasileiras institucionalizaram um certo modo de fazer justiça, caracterizado pelo processamento seriado dos crimes. Essa justiça feita em série, que denominei justiça linha de montagem, é marcada pelo tratamento padronizado dos processos. Suas especificidades e individualidades são desconsideradas. Procura-se, antes de tudo, classificar os processos em categorias que, por sua vez, vão definir padrões de decisão e de ação. A despeito do perfil burocrático apresentado pela justiça linha de montagem, deve-se salientar que ela se institucionalizou como um arranjo informal no sistema. A distinção estabelecida entre a dimensão formal e a dimensão informal das organizações, de acordo com o paradigma institucional (Selznick, 1971), resulta da comparação entre as disposições formalizadas, enquanto idealizações normativas, e os padrões observados de conduta. Em caso de os padrões de conduta observados coincidirem com as disposições programáticas formalizadas, tem-se então o domínio da estrutura formal. Por outro lado, não havendo essa coincidência, então os padrões estáveis de conduta fazem parte da estrutura informal (Saporì, 2009, p. 12).

Conforme se observa, de acordo com Saporì (2009), não há uma convergência entre os padrões formais presentes nos códigos, recomendações e resoluções jurídicas com as ações e rotinas informais práticas que orientam as abordagens da acusação, da defesa, da decisão e os

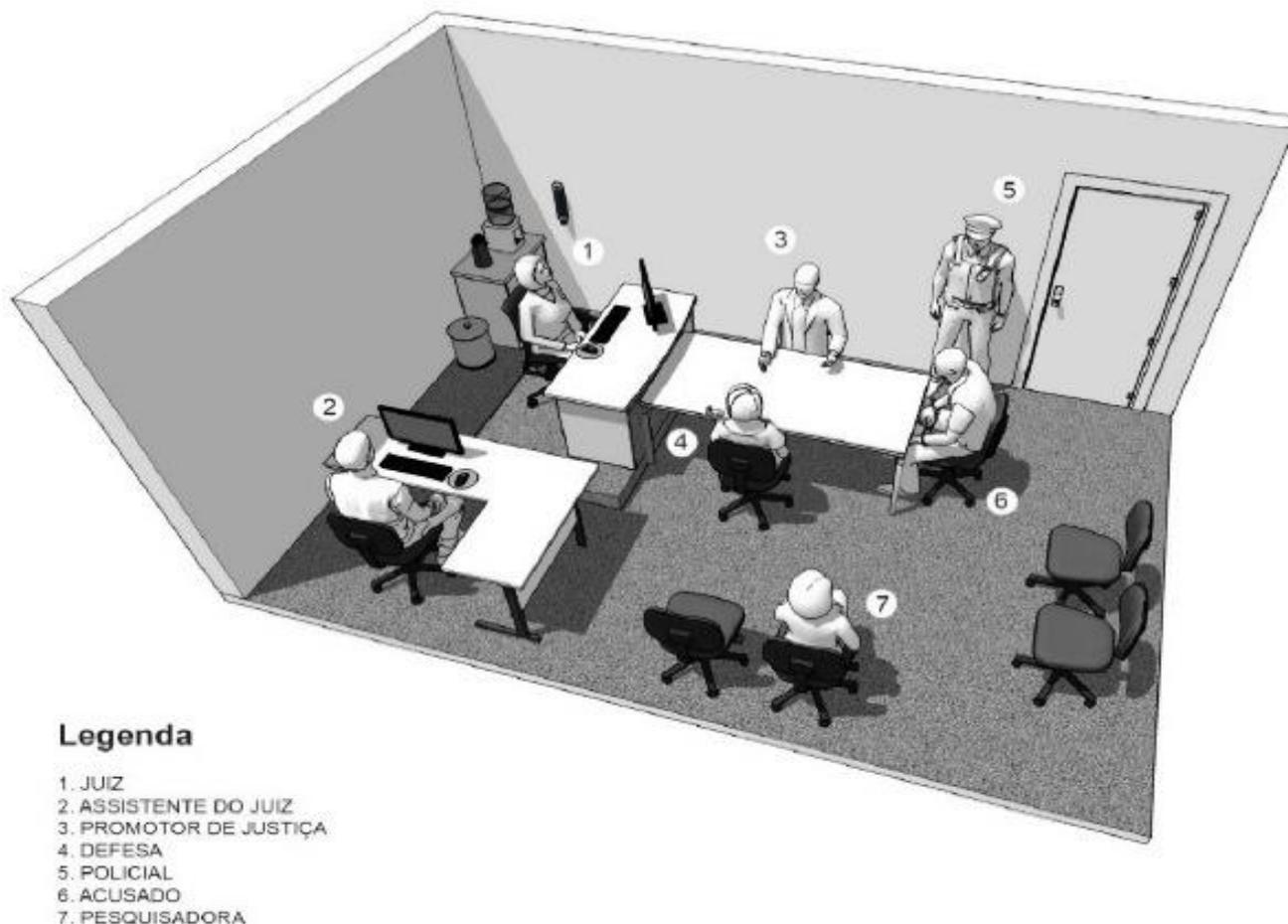
demais aspectos presentes nas interações de rotina da justiça criminal. Dito de outro modo, a rigor, o que se constata é uma adaptação por parte dos agentes, informal, na maioria das vezes, tácita, entre a legislação e a realidade/peculiaridade de cada lugar.

Em Alagoas, essa ausência de convergência fica nítida entre as recomendações presentes nos manuais e resoluções do CNJ e do TJ/AL, e a dificuldade de reduzir as taxas de prisões provisórias, mesmo em casos como o furto. Como será demonstrado no próximo capítulo, a partir das entrevistas realizadas com agentes do sistema de justiça criminal, diversos fatores, para além dos requisitos ditos formais, são ponderados na prática decisória, para bem e para mal, como numa espécie de roleta da sorte, é provável que, em situação semelhante, o acusado X consiga a liberdade e o Y tenha sua prisão preventiva decretada. A regularidade mais constante foi a reincidência, situação na qual há elevada probabilidade de o acusado ter a liberdade provisória negada.

As reuniões prévias observadas por Dias e Kuller (2019) também foram constatadas por nós durante as visitas às audiências de custódia no Fórum da capital de Alagoas, Maceió, entre janeiro e fevereiro de 2023. Dentre as diversas similitudes entre as audiências realizadas em São Paulo e em Maceió, os arranjos informais que antecediam às audiências, a partir das conversas entre juiz e promotor, às vezes, entre estes e a defesa (pública ou privada), não raro definiam os rumos adotados no parecer da promotoria e na decisão final prolatada pelo magistrado. Nesse sentido, a partir das contribuições de Saporì (2009), é possível perceber que o arranjo de informalidade do sistema de justiça criminal parece ser uma realidade paralela à realidade jurídica e processual, como se sempre existisse uma acomodação desta àquela.

Outro aspecto que constatamos ser, em Maceió, semelhante à pesquisa feita por Dias e Kuller (2019) foi a disposição do espaço destinado à realização das audiências de custódia, assim como a posição ocupada pelos agentes que compuseram a interação: juiz, assistente do juiz, promotor, defensor/advogado, custodiado, policiais e pesquisadores/público em geral. Dessa forma, verificamos que, ao menos na capital do estado, o espaço interno da sala específica para a realização das audiências de custódia é, hoje, adequado ao modelo recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, semelhante ao constatado na pesquisa de Dias e Kuller (2019), como demonstrado na figura a seguir.

Figura 4 – composição do espaço e das disposições durante a realização da audiência de custódia



Fonte: Dias & Kuller, 2019.

De forma precisa, Dias e Kuller (2019) lançam mão de autores como Goffman, Becker e Misse para demonstrar que, embora a audiência se constitua numa oportunidade valiosa para o acusado narrar e apresentar a sua versão dos fatos, assim como o contexto no qual o crime foi cometido, os operadores do sistema de justiça criminal mobilizam, embora de maneira *pré-reflexiva* (BOURDIEU, 2004) rótulos e estigmas que povoam o seu imaginário social, localizando índices de desvio e marginalidade nos corpos dos acusados, como tatuagens, cor da pele, vestimentas, aspectos que, em conjunto, constroem uma difusa sensação de perigo que aqueles indivíduos representam para sociedade. Está em jogo, portanto, um conjunto de representações prévias, que são mais ou menos encaixadas no perfil e na trajetória dos indivíduos custodiados, em uma operação que, dificilmente, é intencional e programada.

As autoras lembram que, formalmente, a audiência de custódia é destinada à análise e avaliação, por parte do juiz, da presença ou não de requisitos formais para a decretação da prisão preventiva, e não estaria pautada, portanto, na análise de mérito. No entanto, como salientam, “o que se observa é justamente que as características pessoais e sociais do autuado, bem como

sua trajetória de vida e suas possíveis relações adquirem importância central na decisão do juiz em detrimento de outros elementos” (DIAS & KULLER, 2019, p. 276/277).

Ainda sobre as pesquisas pioneiras a respeito das audiências de custódia no Brasil, emerge o trabalho do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), coordenado por Ludmila Ribeiro. Trata-se de um levantamento empírico robusto, desenvolvido entre setembro de 2015 e março de 2016, no qual as pesquisadoras acompanharam a realização de 825 audiências de custódia realizadas na cidade de Belo Horizonte. Os dados coletados e tabulados nessa pesquisa, assim como as análises que se sucederam, constituem uma fonte imprescindível para este trabalho. Conforme salientam as autoras, do total de 825 audiências, apenas 15,6% ocorreram em até 24 horas após a prisão dos acusados, e a maioria, 77,3%, ocorreu em até 48 horas após a prisão (RIBEIRO *et al.*, 2017). As pesquisadoras catalogaram perguntas e observações realizadas pelo juiz durante a audiência, destacando-se questões como trabalho (94%), moradia fixa (92%), com quem mora (86%) e sobre a existência ou não de filhos (75%).

Tabela 14 – Frequência de perguntas feitas dos juízes aos custodiados

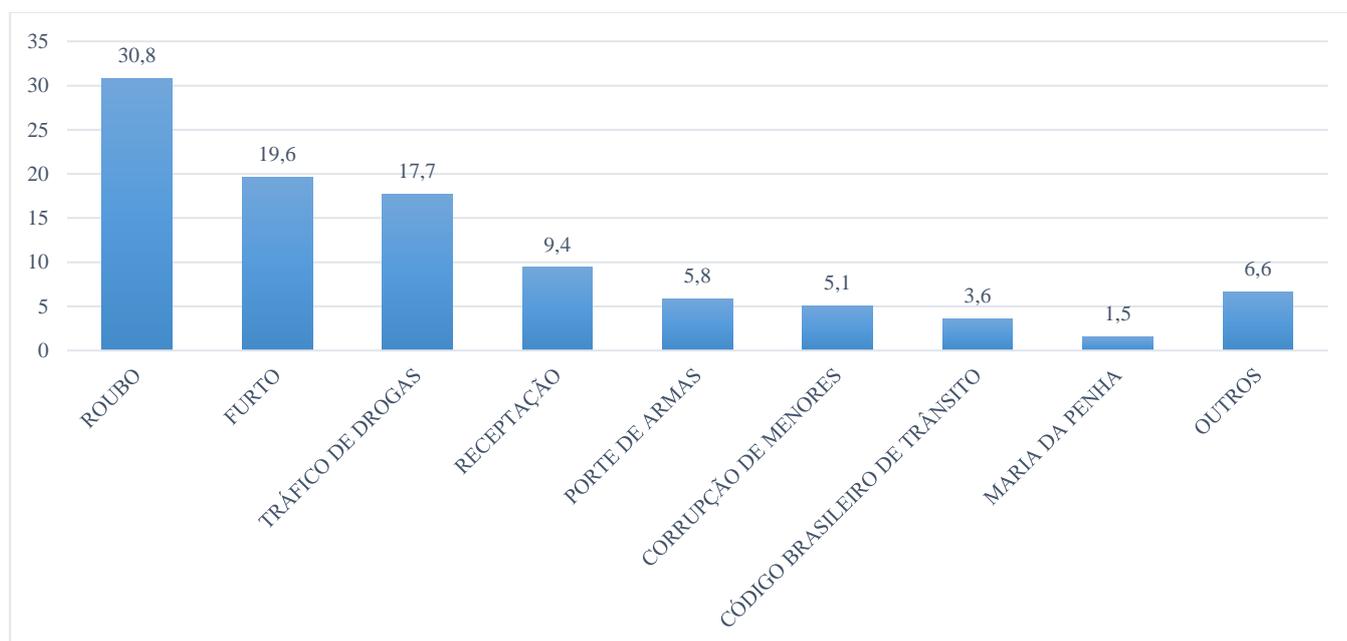
PERGUNTAS	NÚMERO DE VEZES QUE A PERGUNTA FOI FEITA	PORCENTAGEM DE AUDIÊNCIAS
Sobre trabalho	772	94%
Sobre residência fixa	760	92%
Com quem mora	708	86%
Se possui filhos ou dependentes financeiros	620	75%
Sobre a idade	595	72%
Sobre o estado civil	559	68%
Sobre o uso de drogas	619	65%
Sobre escolaridade	523	63%
Sobre renda	361	44%
Se tem antecedentes criminais	177	21%
Sobre os fatos que originaram a prisão (circunstâncias)	58	7%
Gravidez (para mulheres)	8	1%

Fonte: elaborado a partir de “Audiências de Custódia em Belo Horizonte: um panorama”, RIBEIRO *et al.*, 2017.

Um aspecto relevante destacado na pesquisa de RIBEIRO *et al.* (2017) se refere à duração das audiências, tendo a maioria a média de 10 e 15 minutos. Por ser um evento crucial na vida daquelas pessoas que se encontravam detidas e prestes a perder suas liberdades, trata-se de um tempo bastante restrito para ouvir relatos, apurar fatos e tomar a decisão sobre a manutenção ou não da prisão. Quanto às características das pessoas custodiadas, do total de audiências acompanhadas, 32,4% dos indivíduos eram pretos, 45,6% eram pardos e 22,1% eram brancos. Pretos e pardos somaram, portanto, 78% dos indivíduos custodiados. No que tange à variável faixa-etária, 10,8% possuíam 18 anos de idade, 42,2% pertenciam à faixa-etária entre 19 e 25 anos, outros 30,4% à faixa-etária entre 26 e 35 anos, e 13% à faixa-etária entre 36 e 45 anos. Assim, constata-se que 53% tinham até 25 anos de idade (RIBEIRO *et al.*, 2017).

Com relação à variável de estado civil, as autoras verificaram que, das 825 audiências acompanhadas em Belo Horizonte, 73,9% dos custodiados eram solteiros e 23,9% deles eram casados – casados ou amasiados (união estável). A variável ocupação também foi observada nas audiências, do total, 53,5% informaram possuir alguma ocupação e 31,4% disseram estar desocupados na ocasião, ainda, 90% eram do sexo masculino e 10% do sexo feminino. Quanto à variável escolaridade, 52,4% tinham o ensino fundamental incompleto, 15,3% o fundamental completo, 16,5% o ensino médio incompleto e 13,7% o ensino médio completo. No que diz respeito aos delitos cometidos, constataram que o roubo, com 30,8%, e o furto, com 19,6%, foram os principais crimes dos quais os custodiados eram acusados, seguidos pelo tráfico de drogas, com 17,7% (RIBEIRO *et al.*, 2017).

Gráfico 53 – Distribuição percentual de crimes que ensejaram a prisão em flagrante – Belo Horizonte (2017)



Fonte: elaborado a partir de “Audiências de Custódia em Belo Horizonte: um panorama”, RIBEIRO *et al.*, 2017.

Do universo de presos em flagrante, 51% eram réus primários e 49% já tinham passado pelo sistema de justiça criminal em razão de suspeita ou cometimento de crimes. De acordo com as autoras, o fato de apresentar algum antecedente criminal figurava como um elemento determinante para justificar a manutenção da prisão preventiva. Destaque especial coube a um caso de furto, sobre o qual relatam observações feitas pelo juiz: “Você é cadeeiro velho. Você tem que andar pianinho, nem pode cuspir na rua e tem que atravessar na faixa. Quando você é reincidente, você fica cinco anos com a bunda na seringa, não pode fazer nada” (JUIZ apud RIBEIRO *et al.*, 2017, p. 34).

A tabela abaixo demonstra que, assim como no estado de São Paulo, em Minas Gerais, no período inicial de um ano, logo após a institucionalização das audiências de custódia, a manutenção da prisão preventiva permaneceu elevada, tendo sido o resultado das audiências de custódia em 53,6% dos casos.

Tabela 15 – Decisões judiciais das audiências de custódia acompanhadas – Belo Horizonte

DECISÃO JUDICIAL	FREQUÊNCIA	PORCENTAGEM
Decretação da prisão preventiva	442	53,6%
Liberdade provisória com medida cautelar	364	44,1%
Liberdade provisória sem medida cautelar	14	1,7%
Relaxamento do flagrante	5	0,6%
Total	825	100%

Fonte: elaborado a partir de “Audiências de Custódia em Belo Horizonte: um panorama”, RIBEIRO *et al.*, 2017.

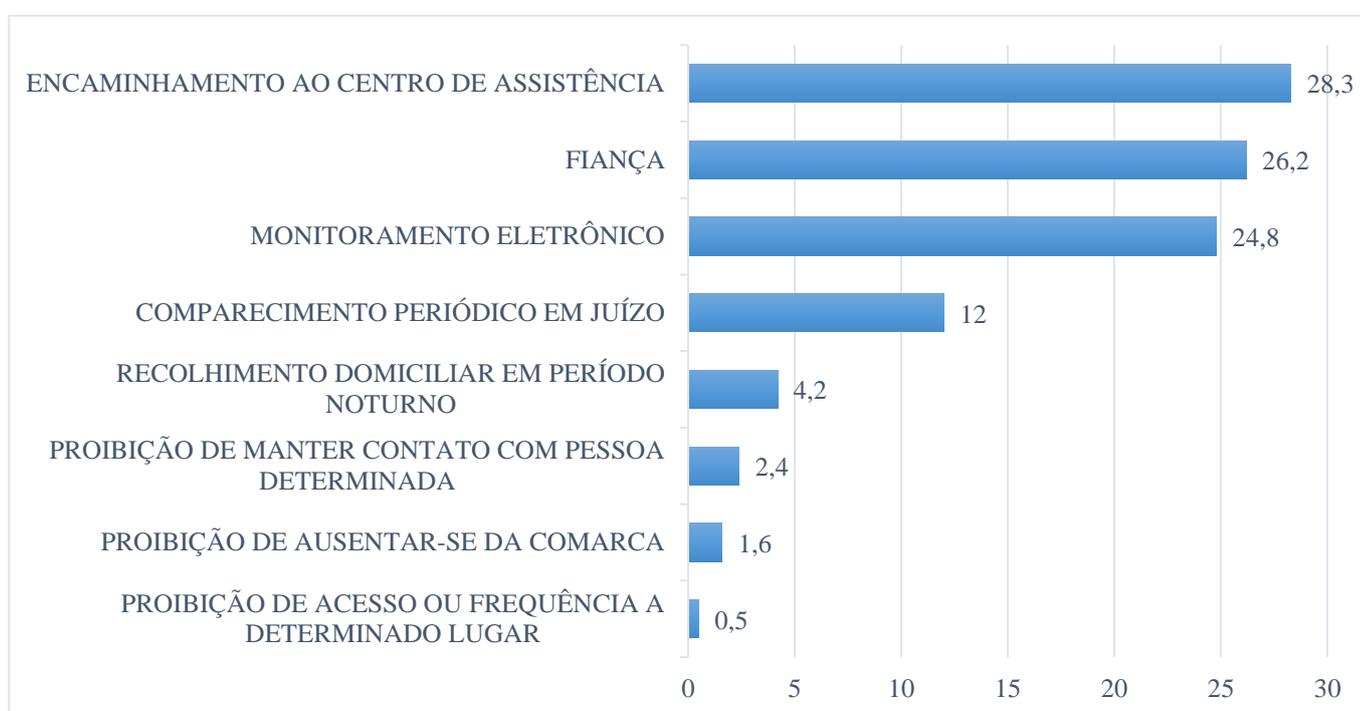
Vale lembrar, novamente, que as medidas cautelares foram instituídas pela Lei nº 12.403/2011 como alternativas à prisão sem condenação, e, conseqüentemente, estão previstas na resolução que institui as audiências de custódia, de autoria do CNJ, Resolução nº 213/2015. Desagregando os 44,1% das liberdades provisórias com medida cautelar, as autoras detectaram um aspecto central – no caso dos 26,2% daqueles que obtiveram a liberdade por meio de medida cautelar, a liberdade foi condicionada ao pagamento de fiança.

Segundo salientado por Ribeiro e sua equipe, o condicionamento da liberdade ao pagamento da fiança decorria do fato de o magistrado pretender manter o custodiado preso, uma vez que não havia a exigência formal de requisitos para a manutenção da prisão provisória. Nesse sentido, as pesquisadoras concluíram: “Assim, era estipulado um valor de fiança que

sabidamente o preso não tinha condições de pagar, o que o faria ficar detido até que um *habeas corpus* fosse concedido” (RIBEIRO et al., 2017, p. 36).

Cabe ressaltar outro aspecto observado na pesquisa e demonstrado no próximo gráfico, o fato de que somente 1,7% das pessoas custodiadas e submetidas às audiências naquele período em Belo Horizonte obtiveram a liberdade sem nenhuma condição. Questão elementar para a conclusão de que o estado tem mantido um contingente elevado de pessoas sob vigilância, mesmo quando poderiam responder ao processo criminal em liberdade plena em razão de características favoráveis ou da falta de elementos conclusivos para uma suposta condenação futura, o que não é raro de acontecer.

Gráfico 54 – Frequência de medidas cautelares – Belo Horizonte (2017)



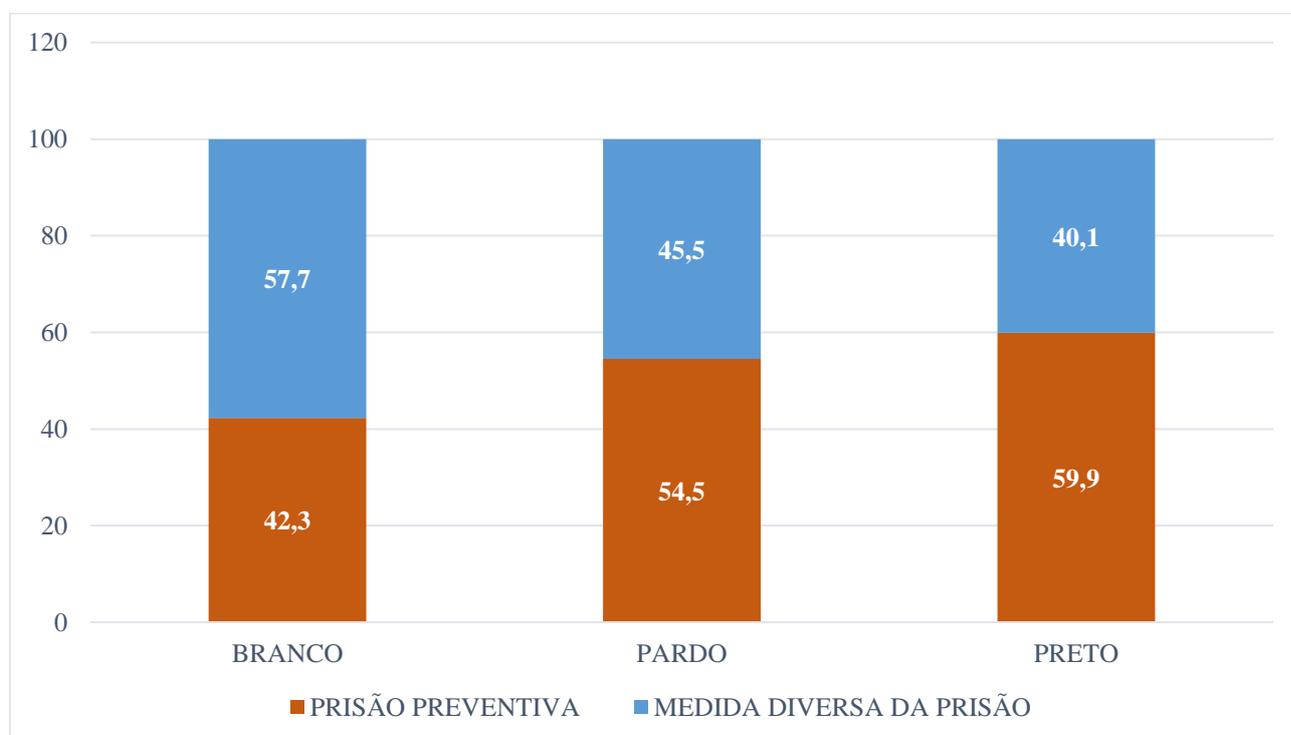
Fonte: elaborado a partir de “Audiências de Custódia em Belo Horizonte: um panorama”, RIBEIRO et al., 2017.

Durante os meses de janeiro e fevereiro de 2023, acompanhamos, quase diariamente, a realização das audiências de custódia ocorridas em Maceió, na Central de Audiências de Custódia, localizada no Fórum da Capital. Observamos que, em média, as audiências de duravam cerca de 25 a 30 minutos, sendo que as principais perguntas feitas às pessoas custodiadas foram aquelas acerca da trajetória, para conclusão de possível reincidência ou maus antecedentes, quanto ao trabalho – tendo sido essa uma questão crucial para a concessão da liberdade – a respeito dos fatos que envolviam a prisão em comento, local de moradia e estado civil.

A análise dos processos levantados no trabalho que fizemos em Alagoas demonstrou o estabelecimento da fiança, não raro em valor elevado e desproporcional ao bem atingido, para os crimes de furto. Conforme será abordado no próximo capítulo, há diversos processos referentes aos crimes de furto nos quais os juízes lançaram mão da fiança como mecanismo de garantir dias a mais de prisão para acusados com perfis passíveis de alcançar, facilmente, a liberdade provisória. Ademais, como observado no segundo capítulo, a maioria dos acusados pelo crime de furto em Alagoas, entre 2013 e 2019, era extremamente pobre e estava desempregada no momento da prisão, incluindo um percentual significativo de pessoas em situação de rua.

O segundo cruzamento realizado por Ribeiro *et al.* (2017) refere-se ao padrão de decisão adotado de acordo com a cor da pele do acusado. Quando a decisão é analisada em relação à cor da pele, o que se verifica é que há uma predominância de decretação de prisão preventiva entre os pardos (54,5%) e pretos (59,9%). Lado outro, entre os brancos, 42,3% tiveram a prisão preventiva decretada. Com relação às medidas alternativas à prisão, cabe destaque para o fato de que os brancos recebem mais esse benefício (57,7%). No contingente de pardos (45,5%) e pretos (40,1%) menos da metade recebeu medida alternativa à prisão.

Gráfico 55 – Decisão judicial em relação à cor da pele do custodiado – Belo Horizonte (2017)

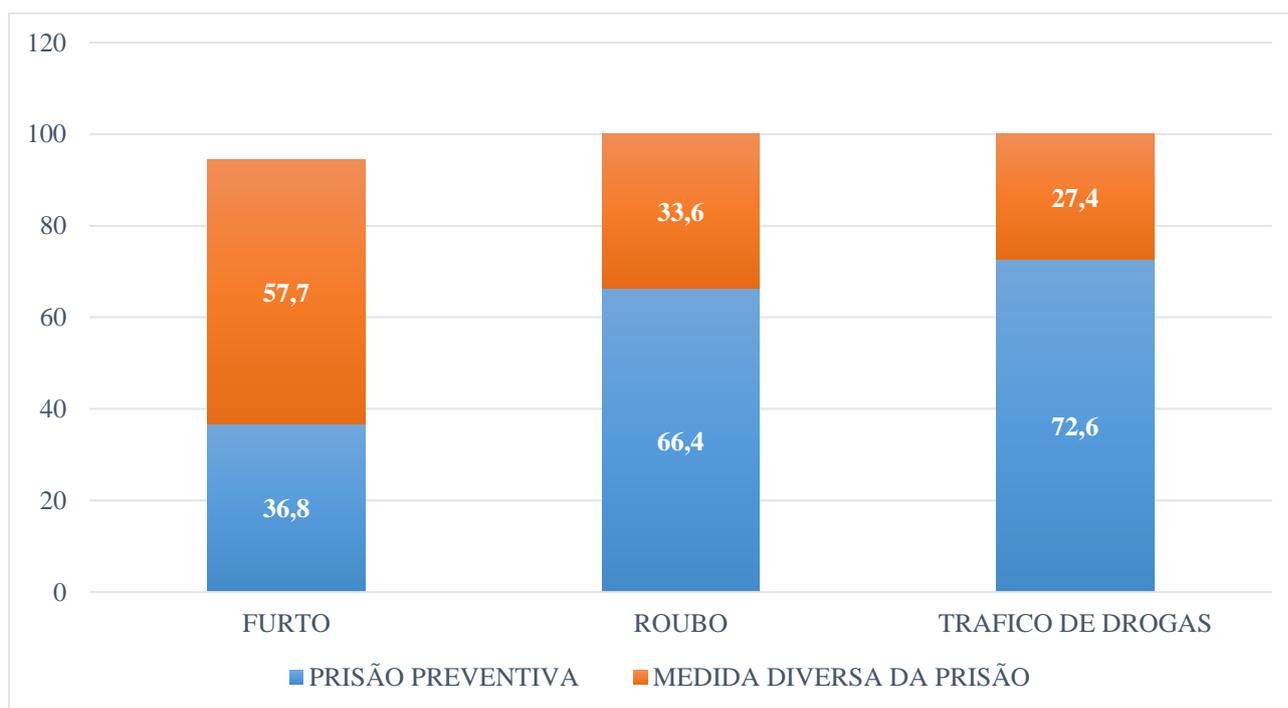


Fonte: elaborado a partir de “Audiências de Custódia em Belo Horizonte: um panorama”, RIBEIRO *et al.*, 2017.

Observa-se que, assim como em Alagoas, na cidade de Belo Horizonte, os negros (pretos e pardos) são aqueles que sofrem diretamente as determinações de raça/cor, revelando um *ciclo cumulativo de desvantagens* do qual nos falamos Hasenbalg e Silva (1999), como também a provável incidência do racismo para com essas pessoas. Em Belo Horizonte, a taxa de manutenção da prisão preventiva para as pessoas pretas é ainda maior, 59,9%. No caso da pesquisa que realizamos em Alagoas, conforme descrito no segundo capítulo, o percentual de pessoas pretas que estavam presas sem condenação é bastante significativo e as condições socioeconômicas e de vulnerabilidade social dessas pessoas eram ainda mais dramáticas do que em outras partes do Brasil, bem como as taxas de manutenção da prisão preventiva que constatamos entre os pretos foram mais elevadas.

Ribeiro, Prado e Maia (2017) promoveram mais um cruzamento valioso, qual seja: a relação entre a decisão judicial tomada na audiência de custódia e o tipo de delito cometido. Observa-se, conforme demonstra o gráfico seguinte, que é elevada a taxa de manutenção da prisão preventiva para o crime de furto, 36,8%. Ora, novamente importa perguntar: qual a razão da existência de uma taxa tão elevada para um crime de baixo potencial ofensivo e que, em tese, não resulta numa pena de reclusão? Como se verá à frente, a taxa de manutenção das prisões preventivas para os crimes de furto em Alagoas, entre 2015 e 2019, em matéria de *habeas corpus* julgados, foi de 51,5%.

Gráfico 56 – Relação entre a decisão judicial e o crime cometido – Belo Horizonte (2017)

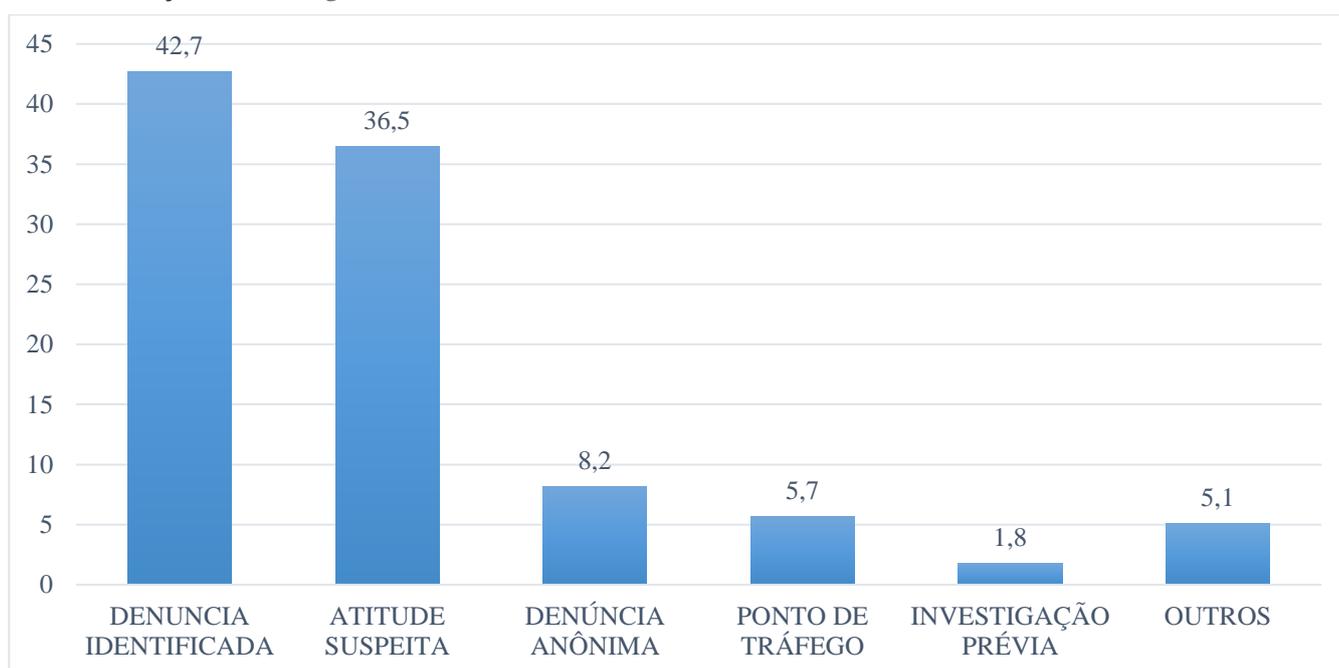


Fonte: elaborado a partir de “Audiências de Custódia em Belo Horizonte: um panorama”, RIBEIRO *et al.*, 2017.

Conforme ressaltado antes, embora nas últimas décadas o tráfico ilícito de entorpecentes tenha alçado destaque considerável no cenário das prisões brasileiras, os crimes contra o patrimônio, notadamente o furto e o roubo, permanecem os protagonistas das prisões no Brasil. Se, por um lado, tem-se uma conduta, a comercialização de drogas, que poderia ser tratada na pasta da saúde pública e não da segurança pública, por outro lado, tem-se uma conduta minimamente ofensiva, o furto, como responsável por relegar ao aprisionamento milhares de pessoas, parte considerável com perfil de pessoa em situação de vulnerabilidade social, sem que haja previsão legal para, na maioria dos casos, na hipótese de condenação, incidir uma pena privativa de liberdade.

O gráfico abaixo, extraído da pesquisa de Ribeiro *et. al* (2017), apresenta o percentual dos tipos de justificativas utilizadas pelos agentes de segurança para a realização da abordagem e posterior prisão em flagrante. Salta aos olhos o percentual da justificativa tipificada como atitude suspeita, ou seja, taxa de incidência de abordagem policial, e consequente prisão em flagrante, baseada em algo demasiado vago. Na prática, como apontam diversas pesquisas já realizadas, é provável tratar-se de ação policial pautada em noções prévias concebidas pelo senso comum e orientadas por fatores como estigmas e racismo. Do total das audiências de custódia observadas por Ribeiro e sua equipe, nada menos do que 36,5% das abordagens realizadas pelos policiais, que desencadearam prisões em flagrante, foram decorrentes do fator “atitude suspeita” do custodiado.

Gráfico 57 - Distribuição percentual do tipo de justificativa utilizada pelos agentes de segurança para a realização da abordagem – Belo Horizonte (2017)



Fonte: elaborado a partir de “Audiências de Custódia em Belo Horizonte: um panorama”, RIBEIRO *et al.*, 2017.

De acordo com as pesquisadoras, a denúncia anônima foi responsável por 8,2% daquelas abordagens realizadas, das quais 5,7% dos casos se referiram a abordagens realizadas em pontos de tráfico de drogas. Ainda, somente 1,8% das abordagens eram fruto de investigação prévia. Do total dos casos investigados no levantamento de Ribeiro *et al.* (2017), 5,1% das abordagens policiais tiveram motivos diversos, tais quais fuga, blitz policial e ação flagrada por câmera de vídeo monitoramento da cidade. Como destacado no referido estudo, em algumas audiências foi possível notar que os suspeitos foram apreendidos sem terem cometido qualquer delito, como no caso narrado de um jovem que portava tornozeleira eletrônica em cumprimento de uma pena por tráfico de drogas. No dia do fato, o acusado estava em um ponto de ônibus de seu bairro junto com outros moradores. Na abordagem policial, todas as pessoas presentes foram inspecionadas, entretanto, os policiais levaram somente o jovem, sob a alegação de que por portar tornozeleira eletrônica, tratava-se de um “bandido”.

Situações como essa, muito comuns no cotidiano das pessoas que vivem em centros urbanos, especialmente daquelas que residem em regiões periféricas, constataam que as percepções singulares dos agentes estatais que atuam no sistema de justiça criminal, operadores do Direito e policiais, pesam na forma como o indivíduo será abordado, categorizado e no consequente tratamento que receberá. Nesse sentido, conforme Misse (2011), haveria, por parte desses agentes estatais, uma seleção mais ou menos prévia dos sujeitos que comporiam tipos sociais considerados propensos a cometer um crime, situação que se enquadra no conceito criado pelo autor e denominado de *sujeição criminal* (2011).

As características socioeconômicas e raciais dos indivíduos em questão revelam aspectos teóricos analisados e enfatizados na literatura nacional própria ao campo, em específico nos trabalhos que tratam da *seletividade penal* praticada e, cada vez mais, reforçada pelo sistema de justiça criminal brasileiro. Sinhoretto e Lima (2015), por exemplo, trataram desses fenômenos com propriedade, lançando mão de conceitos e categorias que contribuem bastante para elucidar as especificidades da *seletividade penal* brasileira. Em um mapeamento empírico vasto, os autores demonstraram que tanto as mortes violentas quanto o aprisionamento em massa decorrem, dentre outros, das interações seletivas entre a polícia e a juventude:

A morte violenta tem cor, idade e endereço no Brasil, e está longe de ser um tabu. Uma parte das mortes violentas, ao que tudo indica, está fortemente correlacionada à interação entre polícia e juventude. De um lado, a juventude não conta com políticas orientadas para o seu direito à vida e à segurança, especialmente a juventude negra; de outro, a juventude – especialmente a juventude negra – é o alvo privilegiado da vigilância policial, conforme indicam os dados sobre a população prisional e os dados sobre mortes em decorrência de ação policial. Além da morte violenta causada por ação policial, o predomínio da vigilância policial sobre jovens negros também é constatado pelas taxas de encarceramento. Além de serem vítimas preferenciais dos

homicídios cometidos no país, inclusive por policiais, os jovens e negros são mais encarcerados do que os brancos e do que os adultos, a ponto de ser possível afirmar que o crescimento do número de presos no Brasil (que foi da ordem de 74% entre 2005 e 2012) foi impulsionado principalmente pela prisão de jovens e de negros (SINHORETTO & LIMA, 2015, p. 124).

O segundo aspecto, a vigilância policial contumaz exercida sobre os jovens negros, pobres e periféricos, interessa-nos sobretudo. Os autores lançam mão de uma chave empírica que dialoga diretamente com o objeto aqui investigado. A vigilância policial desencadeia todo o fluxo e o circuito de punição, objetiva e subjetiva, que organiza o sistema de justiça criminal no Brasil, pois a Polícia Militar, em especial, é a parte primeira e fundamental do processo de gestão dos conflitos, na abordagem e no encarceramento de indivíduos que cometeram pequenos delitos patrimoniais. Sinhoretto e Lima (2015) avançam na interpretação, demonstrando que a seletividade prática começa com a atuação dos policiais, revelando uma dimensão teórica que escapa ao formalismo dos protocolos e das normas procedimentais dos manuais das polícias, ao capturar aquilo que, mais à frente, será reiterado e confirmado por promotores e magistrados, o conteúdo prático da discriminação racial, econômica, cultural e simbólica.

As polícias militares são as responsáveis por determinar o conteúdo prático do conceito de ordem pública e as fronteiras do legal e do ilegal. Nesse processo, são poucas as polícias militares que dispõem de Protocolos Operacionais Padrão (POPs) para regular tanto as abordagens quanto o uso gradual da força. E mesmo nas que possuem este tipo de procedimento, como a Polícia Militar de São Paulo, há um hiato entre o que esses documentos preconizam e a conduta dos policiais na linha de frente (SINHORETTO & LIMA, 2015, p. 126/127).

O conteúdo prático e operacional do conceito de ordem pública, bem como de outros dispositivos legais amplamente conhecidos, é manuseado e empregado com maior ênfase sobre determinados indivíduos. É possível assinalar que a vigilância realizada pela Polícia e, mais tarde, o tipo de gestão de conflito aplicado pelo sistema de justiça criminal, aprisionando em massa e mantendo as prisões sem condenação, partem do mesmo conteúdo prático: um olhar seletivo, enviesado e dirigido aos jovens negros, pobres e periféricos. Desse modo, importa salientar que o conteúdo prático desencadeado pela vigilância policial é reiterado e reforçado pelo Ministério Público. Lembrando que, embora esse olhar seletivo sugira uma intencionalidade programática, acreditamos que, novamente, essa conduta está incorporada nos esquemas de disposição, classificação e ação, construídos através das trajetórias, notadamente nos casos dos policiais.

Sobre a relevância da função exercida pelo Ministério Público, Ribeiro (2017) constatou, em pesquisa realizada com diversos representantes do *parquet* (promotores e procuradores), da qual restaram 899 questionários, que a principal motivação para a escolha da profissão por parte desses promotores e procuradores foi a estabilidade do cargo público, seguida pela provável “vocação” para “realização da justiça”, esta compreendida pelos entrevistados como a atuação no combate à criminalidade. A autora verificou, ainda, que esta tem sido a principal atividade do Ministério Público brasileiro, em detrimento do desempenho precário dos promotores e procuradores em suas outras atribuições, como o controle externo da atividade policial e a promoção da justiça social através da defesa de minorias e dos direitos difusos e coletivos.

Pensar como o ingresso no sistema de justiça criminal ocorre de forma diametralmente oposta para os acusados a depender do tipo criminal processado, como constatamos na pesquisa feita no interior de Alagoas (LIMA, 2018) comparando os casos de furto e os de estelionato, leva-nos a mobilizar Misse (2011) e suas considerações sobre o papel do inquérito policial (IP) no processo de incriminação no Brasil. Para o autor, o IP cumpre função peculiar no sistema de justiça criminal brasileiro, tendo a Polícia Militar o papel central, com atribuições distintas das percebidas em outros países, e com o poder majoritariamente concentrado na figura do delegado de Polícia. Para tanto, Misse (2011) explica que, na modernidade, o crime tipificado em códigos penais consiste numa norma originada da reação moral dominante quanto a uma conduta determinada. Dessa forma, prossegue o autor, importa fazer uma distinção entre o processo de criminalização e o processo de *criminação* – o primeiro correspondente à instituição legal de uma norma jurídica dominante e o segundo diz respeito à interpretação, aplicação e punição real a partir da norma moral cotidiana vigente, aplicada a determinados tipos de indivíduos, em eventos e locais específicos.

Misse (2011) explica, tendo como fundamento, dentre outras, a teoria interacionista do desvio (*labelling approach*) do sociólogo norte-americano Howard Becker, que nem todo fato possivelmente enquadrado numa tipificação legal como crime é, de fato, selecionado e processado mediante um inquérito policial, não obstante a lei penal brasileira tenha instituído o inquérito como medida cabível à apuração de todo e qualquer evento no qual fora constatado um crime. Nesse sentido, conclui o autor, haveria um processo de subjetivação anterior à “perseguição criminal” de alguém, que o leva a estar enquadrado em rótulos impostos por uma dada sociedade, num processo de estigmatização que conduz a uma pecha de criminoso, conseqüentemente, em diversas ocasiões, a uma “carreira criminosa”. Misse (2011) classifica tal processo, que conduz um indivíduo, em razão de determinantes sociais (raça/cor, classe,

faixa-etária, lugar, etc.), a ser identificado como um “bandido” e possivelmente encaminhado a uma “carreira criminal” como único lugar social possível, como *sujeição criminal*.

A *sujeição criminal*, na perspectiva de Misse (2017), seria um dentre os principais responsáveis para a consolidação de um processo de criminalização moderno-racional-legal no Brasil. Conforme o autor, o sistema de justiça criminal brasileiro não possui a caracterização e o funcionamento próprios à administração moderna da Justiça porque está atrelado a uma tradição inquisitorial, na qual a peça principal de um processo criminal ainda é o inquérito policial, com características obsoletas, tais quais não possuem lugar para o contraditório, como a participação da Defensoria Pública e do Ministério Público.

As pesquisas conduzidas por Sinhoretto e Lima (2015), assim como o destaque conferido pelos autores à dimensão prática da abordagem policial cotidiana exercida sobre grupos humanos específicos, como também sobre locais e objetos alvos da vigilância e controle por parte da Polícia, dialogam com as reflexões empírico conceituais de Misse (2011). Se o inquérito policial (IP) cumpre papel considerável no processo criminal brasileiro, é possível dizer que a Polícia Militar ocupa lugar determinante dentro do IP quando se trata dos chamados crimes de rua, tais quais o furto. Ocorre o seguinte: os depoimentos dos condutores, policiais militares que efetivaram a abordagem e a prisão, são utilizados no inquérito policial como fontes elementares para a conclusão dos fatos, igual modo, não raro, esses depoimentos ocupam o lugar de dado principal sobre os fatos ao longo de todo o processo criminal, sobressaem-se, inclusive, muitas vezes, até mesmo com relação ao depoimento das testemunhas arroladas no inquérito.

Cabe rememorar, neste ponto, que o advento das audiências de custódia no Brasil mitigou, em parte, esse poder policial diversas vezes manejado de forma irrestrita em abordagens infundadas e em inquéritos que requerem a prisão preventiva genericamente. Pode-se dizer, ainda, que as audiências de custódia servem, em tese, como evento fiscalizador dos excessos praticados na prisão em flagrante, ao assegurar a possibilidade de o direito ao contraditório ser efetivado antes do início do processo formal, uma vez que a defesa do custodiado, já na audiência de custódia, pode discordar da validade da prisão e argumentar sobre. Ademais, a audiência de custódia constitui um *locus* privilegiado para análise sobre a distância entre as recomendações legais e as ações práticas dos agentes do sistema de justiça criminal, tanto para pesquisadores, que estão a observar a cena, quanto para os próprios agentes (juízes) ao analisarem as interações entre outros agentes (policiais) e a comunidade.

As observações que fizemos sobre o período em campo junto às audiências de custódia em Maceió, durante os meses de janeiro e fevereiro de 2023, permitem-nos um diálogo direto

com os trabalhos de Dias e Kuller (2019), Ribeiro *et al.* (2017) e Misse (2011). Esse diálogo torna-se possível através de um conjunto de dimensões constatadas durante as observações *in loco*. A primeira diz respeito, conforme assinalou Dias e Kuller (2019), à materialidade do corpo do acusado presente no espaço da audiência de custódia. Uma nova interação social se instaura por ocasião da presença desse corpo, que é objeto de um duplo processo. Por um lado, esse corpo é inteiramente naturalizado e invisibilizado. Por se tratar de um corpo, majoritariamente, jovem, masculino, preto ou pardo (negro), extremamente pobre, que, ao ser solicitado que se manifeste e forneça a sua versão dos fatos, apresenta dificuldades severas de fala e comunicação, quase sempre residente em locais com altas taxas de violência e vulnerabilidade, constatamos certa naturalização ou justaposição, sobretudo por parte de alguns juízes e promotores, entre raça/cor, classe, faixa-etária, gênero e crime.

Nesse sentido, é como se ocorresse uma espécie de consenso parcial, naturalizado e velado, de que “é assim mesmo, de que essas pessoas são aquelas que mais cometem crimes, e que sempre foi assim e que, provavelmente, continuará sendo, pois há nelas uma propensão para o desvio” (BECKER, 2009). Ao naturalizar as características do perfil do custodiado, os julgadores acabam por invisibilizar as condições que encaminharam àquela situação, sobretudo nos casos dos acusados por crimes de furto, por vezes pessoas com sérios problemas de dependência química e em situação de rua. Condições essas que, não raro, estão submetidos e experimentam desde o nascimento e no decorrer da primeira e da segunda infância, tais quais a situação socioeconômica e as determinações de raça/cor, classe, gênero e escolaridade. Trata-se, nesse caso, de corpos subalternizados e invisíveis, que, embora muito próximos fisicamente durante a audiência de custódia, estão, simbólica, material e culturalmente distantes dos principais artífices da audiência de custódia – juiz, promotor e defensor público.

A distância simbólico-material aludida se traduz numa profunda invisibilidade por parte do sistema de justiça criminal para com os presos provisórios. Invisibilidade essa construída socialmente ao longo do processo de formação da sociedade brasileira, e que está profundamente arraigada nas rotinas práticas e dos sistemas de disposição psicossociais (LHAIRE, 2006) dos membros do sistema de justiça criminal, tanto mais em Alagoas, estado no qual, como se viu no capítulo anterior, as condições socioeconômicas de vida da maior parcela da população são dramáticas, sobrepõem-se, inclusive, à boa parte das demais unidades federativas brasileiras. É preciso ressaltar que tal invisibilidade está diretamente relacionada ao baixo valor humano e ao reduzido patamar de dignidade atribuída aos grupos subalternos, pobres, negros (pretos e pardos) e periféricos.

Por outro lado, a presença corpórea desses acusados durante a interação na audiência de custódia pode desencadear, em certas situações, como constatamos em Maceió, nos agentes que compõem a cena, incluindo juízes e promotores, certo embaraço e, às vezes, uma sensibilização capaz de influenciar na decisão, algo que não seria possível de ocorrer caso a audiência não fosse presencial. Sobre esse aspecto, lembramos de uma audiência de custódia emblemática que observamos. Tratava-se de uma prisão em flagrante por roubo, na qual a pessoa custodiada era uma mulher, jovem, parda, em situação de rua, dependente química, com histórico de passagens pelo sistema de justiça criminal, que, na ocasião, havia sido detida por ter roubado o celular de uma adolescente de 13 anos, quando essa estava a caminho da escola.

Na audiência, a custodiada apresentou-se com uma roupa rasgada, parte do corpo à mostra, descalça, aparentemente sob efeito de entorpecentes, e não parava de chorar. O estado físico daquela pessoa, o desequilíbrio emocional e a nudez parcial – em razão da blusa retalhada por pessoas que a detiveram logo após o fato – foram capazes de gerar tamanho constrangimento nos agentes presentes, sobretudo na promotora e no juiz, que, apesar das condições desfavoráveis – como a reincidência e a agressividade utilizada ao abordar a adolescente -, no momento de decidir sobre a prisão daquela mulher, de forma distinta do acordado antes do início da audiência, tanto a promotora quanto o juiz deixaram-se convencer pelo apelo da defensora pública, ao pleitear o internamento no lugar da prisão preventiva.

Diferente do primeiro aspecto mencionado, de um corpo subalterno invisibilizado, há nesse caso uma constatação de um corpo que, embora subalterno, estava visível demais, literalmente exposto, tão fragilizado a ponto de constranger os presentes naquele evento. Esse fato nos faz evocar, conforme lembra Robert (2011), da noção de Garfinkel acerca das audiências de julgamento, definidas por esse último como verdadeiras “cerimônias de degradação”. Os diálogos prévios à audiência, os acordos, quase sempre travados apenas entre promotores e magistrados a respeito do próximo caso, em algumas situações, quando a presença do acusado conseguia capturar a atenção e havia uma espécie de suspensão das pré-noções sobre o caso e sobre a pessoa em comento, o resultado da audiência sofria uma alteração do que estava previsto. Contudo, essa não é a regra, e os dados documentais levantados nesta tese evidenciam.

Ocorre que, como será demonstrado no próximo capítulo, a partir das entrevistas feitas com os agentes do sistema de justiça criminal, estamos convencidos do papel elementar desempenhado na audiência de custódia presencial: a interação, logo após o fato, entre tipos humanos muito distintos entre si. Não fosse o estado físico e emocional daquela mulher quando foi apresentada na audiência, em prantos e com seu corpo à mostra por ter sido agredida por

populares, talvez, a promotora e o juiz mantivessem seus entendimentos baseados somente nos dados formais sobre o caso: era um crime com violência e praticado por uma acusada reincidente. É muito provável que, se aquela audiência tivesse sido feita virtualmente ou de forma documental, como ocorreu do início de 2020 até o final de dezembro de 2022, em razão da pandemia de covid-19, a prisão preventiva tivesse sido decretada. Ademais, em Alagoas, das informações colhidas nesta pesquisa, é sabido que somente na capital, Maceió, existe o regime de plantão presencial permanente destinado à realização das audiências de custódia.

Merece destaque outra dimensão, que diz respeito à presença de pessoas estranhas à cena, nesse caso, de uma pesquisadora frequentando as audiências de custódia. Nos primeiros dias, nas duas semanas iniciais, de visitas diárias à central de audiências de custódia, percebemos um estranhamento, especialmente por parte dos servidores locais que cuidavam das questões burocráticas e da gestão do lugar, das rotinas, para conosco. A rigor, não havia uma barreira legal para participarmos das audiências, a não ser nas audiências que, por lei, não admitem público em razão do sigilo, como nos casos de violência doméstica e de violência sexual. A sensação que tivemos foi como se um novo membro ou um novo ator daquela cena ainda não tivesse lugar definido no espaço, e, por isso, causasse certo incômodo aos demais (GOFFMAN, 2016).

Importa salientar, também, algumas perguntas peculiares feitas a cada vez que interagíamos com um membro diferente, um outro agente do sistema de justiça criminal, naquele lugar, servidores de diversos estratos, de policiais e agentes penitenciários até os juízes. Quando iniciávamos uma conversa, mesmo nos diálogos paralelos que não ensejariam numa entrevista, as principais perguntas eram sempre – “você é daqui mesmo, de Alagoas?”; “de qual cidade você é e qual a sua família?”. Como destaca Bourdieu (2003), indagações como essas visam posicionar um membro da interação no espaço geral de poder, nesse caso, das posições de poder dominantes no *campo jurídico* numa determinada sociedade. Em outras palavras, são perguntas que buscam mensurar o volume de *capital social e econômico* daquele novo membro.

O interesse prático por obter tais informações sobre o outro que adentra seu espaço corriqueiro, assim como a avaliação subjetiva e imediata que o juiz realiza durante uma audiência, permitem-nos dialogar com o trabalho de Geraldo e Almeida (2017) referente à produção das decisões judiciais. Ancorados em teóricos como Garfinkel (1967) e Schutz (1962), os autores destacam que os aspectos lógicos derivados do *estoque de conhecimento* prático-objetivo dos indivíduos, acumulados ao longo de suas experiências cotidianas, nortearão, por exemplo, suas decisões profissionais, como no caso de juízes e promotores.

No estudo, Geraldo e Almeida (2017) citam uma interação que se deu numa audiência na Justiça Federal, na qual estava em discussão um pedido de aposentadoria rural, solicitado por uma senhora moradora de zona rural. A partir dessa audiência, os autores observaram alguns aspectos que consideraram elucidativos para a análise sobre a produção decisória. No referido evento, estavam presentes um juiz e seu assistente, um promotor, um advogado, a senhora que pleiteava o direito e testemunhas que foram arroladas. Ocorre que, quando indagada pelo juiz se, de fato, era uma trabalhadora rural ou somente uma dona de casa residente na zona rural, a senhora teria ficado bastante nervosa. Conforme destacam os autores, o juiz inquiriu a postulante à aposentadoria rural nesses termos porque era preciso, conforme a lei, que restasse evidente o fato de aquela pessoa ter, durante a vida, realizado trabalho rural, como ordenhar animais, trabalhar no plantio, na colheita, entre outras atividades do gênero.

Ao ter sido interrogada sobre seu passado laboral, aquela senhora deixou transparecer certo nervosismo, situação que levou o juiz a desconfiar de que estaria diante de uma dona de casa residente na zona rural e não de uma trabalhadora rural, e, portanto, não teria o direito à aposentadoria rural. Igual modo, as testemunhas chamadas a depor também não foram suficientemente assertivas. Geraldo e Almeida (2017) relatam que, naquele ponto da audiência, o juiz estava inclinado a decidir por negar o pedido da aposentadoria. No entanto, ocorreu ao magistrado verificar as mãos da senhora. Foi então que, ao observá-las e constatar os calos, marcas típicas do trabalho rural cotidiano, o juiz concluiu se tratar, de fato, de uma trabalhadora rural, que, para além das atividades inerentes ao trabalho rural, também realizava, como de costume, o trabalho doméstico. Logo, fazia jus à aposentadoria rural.

Geraldo e Almeida (2017) argumentam que, assim como qualquer outro indivíduo, o juiz reúne um *estoque prático* e objetivo de conhecimento construído ao longo das suas experiências forjadas *no mundo da vida* (SCHUTZ, 2012). Essas experiências lhe permitiram pedir para verificar as mãos da senhora que pleiteava a aposentadoria, atitude comum que poderia ter sido feita por qualquer outra pessoa ou profissional. Significa que, conforme os autores sugerem, há na rotina prática da tomada e da produção das decisões judiciais um conhecimento ordinário utilizado pelos juízes que, em meio aos fluxos de aprendizados inerentes ao *mundo da vida*, são mobilizados em diversas circunstâncias e interações, conduzindo a uma determinada decisão. Há, portanto, por um lado, pouca reflexão jurídica e análise intelectual nesse conhecimento prático-objetivo, e, por outro, bastante informalidade.

Os conceitos mobilizados por Geraldo e Almeida (2017), se coadunam à noção de corpo presente no conceito de *habitus*, que abarca também conceitos como consciência *pré-reflexiva* e *senso prático* (BOURDIEU, 2001). A diferença, como destacamos no primeiro capítulo, é

que junto a essas noções Bourdieu lança mão de aspectos e variáveis mais estruturais ou macrosociológicas, como classe e gênero, e, além disso, enfatiza as relações entre corpo, conhecimento, trajetória e história. Bourdieu (2004), assim como Geraldo e Almeida (2017), ressalta que a rotina prático-operacional do juiz é marcado por um forte senso de pragmatismo.

Segue-se daqui que uma história social comparada da produção jurídica e da produção jurídica sobre esta produção deveria esforçar-se por pôr metodicamente em relação às tomadas de posição nesta luta simbólica e as posições na divisão do trabalho jurídico: tudo leva a supor que a tendência para insistir na sintaxe do direito é mais própria dos teóricos e dos professores, enquanto que a atenção à pragmática, é, pelo contrário, mais provável entre os juízes (BOURDIEU, 2004, p. 218).

Esse caráter de informalidade pragmática novamente vem à tona e se coaduna com a informalidade institucionalizada presente no conceito de *justiça linha de montagem*, mobilizado por Saporì (2009). Nesse último caso descrito, tomado de empréstimo de Geraldo e Almeida (2017), a informalidade está em uma “espécie de sabedoria popular” que o *mundo da vida* (SCHUTZ, 2012) cria e oferece para os indivíduos em geral. São, portanto, informalidades distintas e complementares. Consideramos que ambos os aspectos serão úteis para analisar e refletir sobre o padrão decisório quanto ao crime de furto em Alagoas entre 2013 e 2019.

No caso das observações das audiências de custódias realizados no Fórum da Justiça Estadual em Maceió é relevante, ainda, destacar mais um aspecto que consideramos também contribuir para a estabilidade, acima da média nacional, das taxas de prisão sem condenação em Alagoas. Um dos fatores diz respeito ao pouco tempo de existência da Defensoria Pública no estado. Instituição de suma importância para a defesa da população, sobretudo dos hipossuficientes, num estado como Alagoas, a Defensoria Pública abarca um contingente significativo de assistidos, uma vez que a porcentagem de pessoas pobres ou extremamente pobres no estado é elevada, como já demonstrado.

Em Alagoas, a Defensoria Pública é uma instituição recente, tendo sido criada há apenas 20 anos, em 2003. Diferente dos demais órgãos do sistema de justiça criminal do estado, como, por exemplo, o Ministério Público. Como o maior contingente que entrevistamos foi de defensores públicos, conforme trataremos no próximo capítulo, obtivemos muitas informações nas entrevistas sobre a Defensoria Pública de Alagoas, da origem aos dilemas enfrentados, especialmente na primeira década de criação, o órgão e seus agentes tiveram problemas estruturais mais severos do que os vivenciados no MP local, a exemplo, com salários bem inferiores às demais carreiras jurídicas, instalações precárias e poucos defensores públicos para atuar em todo o estado.

A remuneração baixa junto aos problemas de estrutura e capital humano para lidar com a intensa demanda de atendimentos ao público, atuação em audiências e processos se manteve por mais de uma década na Defensoria Pública do estado, razão pela qual, conforme os relatos colhidos nas entrevistas, dos poucos defensores que atuaram inicialmente no órgão, parte significativa abandonou a carreira para tentar outros concursos. Os que restaram da primeira leva do concurso inicial, tinham de lidar com muitas funções acumuladas, o que tornou o desempenho na função precário.

Hoje, duas décadas após sua criação, a Defensoria Pública em Alagoas conta com 26 defensores para atender todo o estado, com 102 municípios. Tendo em vista que, conforme já demonstrado neste trabalho, trata-se de um estado muito pobre, com parte significativa de sua população vivendo abaixo da linha da pobreza e da extrema pobreza, justamente o público alvo do atendimento da Defensoria, é nítida a insuficiência do contingente de defensores para abarcar as demandas da população no estado.

No caso das audiências de custódia, especialmente a partir de 2017, pudemos constatar, na rotina prática observada, que os defensores públicos encarregados por acompanhar as audiências estão sobrecarregados, mal conseguem se situar num caso e já têm diversos outros a lidar, tudo isso sem dispor de analistas/técnicos para assessorar, diferente do que verificamos no Ministério Público e no Judiciário, o que acaba dificultando bastante a defesa dos acusados.

Do contingente de pessoas presas sem condenação no levantamento feito neste trabalho, verificamos, conforme ilustrado no capítulo anterior, que a média de assistidos por defensores públicos, no período de 07 anos investigados por nós, foi de 85%. Ou seja, pode-se dizer que quase todos os acusados e presos provisoriamente dependiam da Defensoria Pública para sua defesa processual e luta para conseguir a liberdade.

Como se verá, em matéria de *habeas corpus*, entre os anos de 2013 e 2019, a prisão pelo crime de furto foi mantida em 51,7% dos casos em Alagoas. Na prática, verificamos que a punição real para o furto supera em muito a punição abstrata e/ou devida para esse tipo penal, conforme previsto na legislação. Desse modo, ocorre que, de fato, a probabilidade de alguém ter sido acusado de praticar um furto e ser mantido preso provisoriamente por tempo maior ao que poderia ter de cumprir numa eventual condenação é superior às chances de um acusado por homicídio, por exemplo, ser e permanecer aprisionado sem condenação.

Assim, entendemos que, por se tratar de indivíduos, em sua maioria, extremamente pobres, negros, com baixíssima escolaridade, jovens, residentes em áreas de elevada vulnerabilidade e violência, tanto os magistrados quanto promotores e, inclusive, defensores, durante a interação social da audiência de custódia, bem como no acompanhamento processual,

acabam punindo, mesmo que inconscientemente, esses indivíduos por serem quem são mais do que pelo ato praticado. Vê-se, da parte dos juízes e promotores, quando requerem requisitos incompatíveis com a realidade daquelas pessoas aprisionadas para então conceder a liberdade provisória, intencional ou não, estão a puni-las duas vezes. Não possuir um emprego formal ou uma residência fixa, não raro diz respeito a questões estruturais, como ter nascido num estado pobre e não ter podido estudar, ou ter desistido dos estudos muito cedo por necessidade familiar de sobrevivência, ou mesmo migração e/ou desestruturação familiar. Lado outro, ao não observar com a devida atenção cada caso assistido por ter diversos outros semelhantes que carecem de sua atuação, os defensores podem deixar de requerer a liberdade de pessoas que poderiam já ter sido liberadas.

Aliado a esse aspecto, como Alagoas não dispõe de regime semiaberto há 15 anos, e uma condenação por furto, geralmente, ou tem o desfecho de pena restritiva de direitos, do tipo prestação de serviços à comunidade, ou, simplesmente, não “dá em nada”, porque se o acusado for reincidente, o que é uma regularidade nos casos investigados, ele não tem direito à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, e teria de cumprir a pena no regime semiaberto. Verificamos, assim, que a existência exclusiva do regime mais gravoso para cumprimento da pena, regime fechado, também influencia na percepção dos julgadores, promotores e juízes, quando analisam a prisão provisória em crimes que não têm, mesmo na hipótese de uma condenação, um resultado de fato.

Ademais, como assinalado no capítulo anterior, a partir das reflexões de Garland (2008), é possível deduzir que há uma espécie de compreensão tácita, considerando as peculiaridades já mencionadas, por parte daqueles que definem os julgamentos, promotores e magistrados, desde as decisões nas audiências de custódia até as decisões em *habeas corpus*, de que não há o que ser feito ou de que sua função, naquele momento, é mitigar o problema imediato – o incômodo gerado em espaços públicos, por serem crimes de rua – tendo em vista se tratar, na maioria dos casos, de situações originadas mais em razão de problemas sociais (como a extrema pobreza, o desemprego, a fome e a dependência química) do que em noutros fatores típicos da abordagem jurídico-criminal.

Nossas análises e reflexões a partir dos processos levantados, das entrevistas realizadas, das observações em campo e dos dados coletados, levam-nos a crer nas hipóteses mencionadas como possíveis chaves explicativas do percentual de presos não condenados em Alagoas ter se mantido estável, acima da média nacional, especialmente nos casos de manutenção da prisão provisória para acusados por furto, a despeito das medidas alternativas cautelares diversas da prisão e da institucionalização da audiência de custódia. Na próxima seção, tais hipóteses a

partir dos dados recolhidos das decisões do Tribunal de Justiça de Alagoas quanto à liberdade provisória pleiteada, via *habeas corpus*, em favor das 345 pessoas acusadas por furto, entre 2013 e 2019, investigadas no escopo dos 330 processos que mapeamos.

3.3 – A liberdade em questão – identificando um padrão decisório nos crimes de furto em Alagoas – 2013 a 2019

Durante a realização desta pesquisa de tese, foram colhidos e construídos dados primários a partir de 330 processos criminais sobre furto, oriundos da Justiça Estadual de Alagoas, iniciados no período compreendido entre os anos de 2013 a 2019, que, em razão de prisões provisórias contestadas, via *habeas corpus*, chegaram até o Tribunal de Justiça do estado. Vale ressaltar, ainda, nesse contingente de processos criminais figuraram como acusados 345 indivíduos, grupo superior ao número de processos em si em razão de, por vezes, haver mais de uma pessoa acusada pelo mesmo fato apurado.

Desse modo, iniciamos o levantamento dos dados primários tendo como fonte aquele conjunto de processos, e focamos, a princípio, nas decisões do Tribunal de Justiça (TJ/AL) em sede de *habeas corpus*, impetrados quando da prisão em flagrante ou da discussão sobre a manutenção da prisão preventiva nos casos tipificados pelo Código Penal Brasileiro (CP) como crimes de furto, em todas as suas modalidades, furto simples, furto tentado, furto privilegiado, furto qualificado. Nesta seção, abordaremos essas decisões do TJ/AL, seus desdobramentos e as regularidades percebidas no período investigado, entre os anos de 2013 e 2019. Conforme mencionado antes, o primeiro ano estabelecido foi em razão de ser o ano mais distante que consta no sistema do TJ/AL com processos digitalizados, e o último por ser o ano do início da pesquisa de campo em Alagoas.

Importa ressaltar, também, que selecionamos alguns processos dentre o contingente dos 330 com o intuito de apresentá-los no próximo capítulo, alguns em razão de suas peculiaridades, outros para demonstrar regularidades constatadas nos demais processos, com informações sobre os casos, desdobramentos após a prisão e a audiência de custódia, trajeto percorrido até o *habeas corpus* e após as negativas de liberdade, incluindo os desfechos registrados na última atualização que fizemos no site do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL). Por ora, trataremos somente das decisões em segunda instância.

As decisões colhidas no portal de consulta e peticionamento processual utilizado pelo TJ/AL (e-SAJ) são públicas e, salvo aquelas concedidas em processos que estão sob sigilo

judicial, estão disponíveis ao público. Inicialmente, é válido mencionar que decidimos partir das decisões em *habeas corpus* como porta de entrada para conhecer os processos de origem, que tramitam nas Varas Criminais, primeira instância do judiciário, nos quais os fatos são apurados no mérito para além da discussão sobre a liberdade ou prisão provisória, após a primeira entrevista (não formalizada por questões pessoais do entrevistado) feita ainda em 2019.

A pessoa que entrevistamos tratava-se de alguém com bastante conhecimento prático no judiciário alagoano, já havia atuado em diferentes postos, e, à época, ocupava lugar de destaque na gestão do tribunal. As informações colhidas naquela entrevista reforçaram nosso entendimento prévio (adquirido na pesquisa feita durante o mestrado e no tempo de atuação no MP), de que o *habeas corpus* era um instrumento recorrente nos processos de furto, justamente por versar de crime para o qual a pena privativa de liberdade não era a regra, entretanto, não raro, iniciava com a prisão em flagrante, e esta era convertida em preventiva.

Outro fator que contribuiu para iniciarmos o levantamento partindo das decisões em *habeas corpus* nos processos de furto foi a possibilidade de abarcar dados de processos oriundos de todo o estado, algo que seria consideravelmente complicado de realizar, caso tivéssemos de recolher processos de diversos municípios *in loco*. Os *habeas corpus* possibilitaram construirmos um perfil fidedigno do acusado e preso por furto em Alagoas, e demais regularidades nesse tipo de crime quando praticado no estado, pois foram a porta de entrada para acessarmos os processos de origem, advindos de vários municípios.

O acesso aos autos dos casos, que tramitavam ou ainda tramitam na primeira instância da justiça estadual em Alagoas, Varas Criminais de diversos municípios do estado, permitiu-nos conhecer melhor a situação de cada caso e indivíduo aprisionado, bem como colher a maior parte dos dados qualitativos utilizados neste trabalho. Ainda sobre a permissão para acessar os processos, embora tratem-se de processos criminais de caráter público, por versarem sobre um crime comum, o furto, a visualização e a possibilidade de salvá-los integralmente ocorreu através da autorização concedida pelo TJ-AL para uso pleno do e-SAJ em razão de estar inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) local.

Novamente, é importante salientar as razões por termos escolhido o tipo penal furto. Primeiro, por se tratar de um crime não violento e sem grave ameaça às vítimas; segundo, porque é rara a probabilidade de alguém ser punido com pena privativa de liberdade em razão de seu cometimento, quando condenado. Entretanto, a despeito desses aspectos, o sistema de justiça criminal, notadamente o judiciário em primeira e segunda instância, em Alagoas, optou por manter os acusados por furto presos provisoriamente por períodos superiores aos que, em

regra, poderiam ser imputados em eventuais condenações. É válido mencionar que tal situação não é observada nos casos do crime de estelionato, de acordo com a pesquisa que fizemos durante o mestrado (LIMA, 2018), embora a legislação brasileira tenha imputado sanções semelhantes para ambos os crimes³, o que, num primeiro momento, poderia ser lido como um sentimento similar de repulsa por parte da sociedade brasileira frente às duas práticas, contudo, os dados evidenciam realidades distintas.

Tomando tanto os processos criminais de primeira instância quanto as decisões dos desembargadores e procuradores do Ministério Público em *habeas corpus*, é possível compreender e explicar melhor sobre os porquês de operadores do direito (como costumeiramente são chamados os servidores do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, etc.) agirem como agem ou decidem como decidem. Em 2021, foi publicado um minucioso relatório-manual intitulado “Tomada de decisão na audiência de custódia: parâmetros para fins e perfis específicos”, mais um produto da “Série Justiça Presente - Coleção fortalecimento da audiência de custódia”, numa parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), destinado a orientar e nortear a atuação de juízes e promotores quanto às audiências de custódia, no qual o furto é diretamente abordado.

No relatório, o furto é o primeiro tipo penal abordado, por ser considerado o mais brando. Após fornecer a tipificação legal acerca da prática qualificada como crime, prevista no Código Penal Brasileiro (CP), o Conselho Nacional de Justiça ressalta:

Por ser um delito patrimonial, não raro é associado a pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, como a população em situação de rua e de baixa renda. As audiências de custódia, nesses casos, cumprem papel central na articulação da rede de proteção social e apoio a essas pessoas, sendo importante que não atuem como mecanismo de criminalização da pobreza diante de condições como falta de endereço fixo, documentos pessoais e trabalho regular. [...] Expressivo no contexto das audiências de custódia, o furto caracteriza-se também por ser um crime cometido sem violência, com pena baixa se comparado aos outros delitos em análise, e por vezes praticado por pessoas primárias e de bons antecedentes (CNJ, 2020, p. 18/19).

Conforme se pode depreender, a julgar pelo trecho acima, o CNJ é bastante consciencioso do papel da audiência de custódia como instrumento de proteção social para os

³ Os crimes de furto e estelionato estão tipificados, respectivamente, nos artigos 155 e 171 do Código Penal Brasileiro. Na modalidade simples, ou seja, a prática principal que foi criminalizada no caput do artigo, a pena estipulada para o furto é de 01 a 04 anos de reclusão, e a pena cominada para o estelionato é de 01 a 05 anos de reclusão.

mais vulneráveis, como é o caso das pessoas em situação de rua que cometem o crime de furto. No entanto, na prática cotidiana dos sistemas de justiça criminal locais, o entendimento sobre como aplicar as recomendações à realidade de cada lugar tende a ser distinto, e depende sobretudo de fatores estruturais da sociedade local e do posicionamento majoritário do tribunal do estado, de acordo com o verificado em Alagoas.

A rigor, para que as audiências de custódia sirvam de porta de entrada da rede de proteção do estado, essa rede precisa existir, funcionar e estar vinculada, de alguma forma, via de regra por convênios pactuados, entre judiciário e estado/município. Na prática, em Alagoas, constatamos no cotidiano das audiências de custódia que, nos casos em que os juízes decidem pela concessão da liberdade provisória mediante outras medidas cautelares que dizem respeito à rede de proteção, como o tratamento ambulatorial num Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e o acompanhamento num Centro de Referência de Assistência Social do Brasil (CREAS) ou num Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), para quem foi detido por furto mas se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, a decisão não vincula diretamente o acusado à rede de proteção social existente no município e no estado. A decisão se limita ao fato de o juiz pronunciar, oralmente e nos autos do processo, que se encaminhe o acusado aos centros de acolhimento de assistência social.

É sabido que o Poder Judiciário local não dispõe de nenhum convênio ou de parcerias mais estruturadas e consistentes com os órgãos de assistência social dos municípios e do estado, e não houve, até o presente, interesse ou disposição para firmar tais convênios, que poderiam ser úteis para destinar, de fato, alguém que foi recepcionado pelo braço do estado via justiça criminal, mas que carecia do outro braço do estado, assistência social/saúde pública, seja em razão da dependência química ou de outra vulnerabilidade extrema, como a fome.

A existência de uma política pública efetiva para atuar na interface entre o sistema de justiça criminal e a rede de acolhimento possibilitada pelo estado/município seria capaz de mitigar a situação de boa parte dos acusados pelo crime de furto em Alagoas, dadas suas características e, muitas vezes, a irrelevância do ato praticado, como nos casos de furto famélico, contingente significativo dentre o total de furtos praticados. Foi possível perceber, nas conversas paralelas entre os agentes, promotores, juízes e defensores, antes e depois das audiências de custódia, que a ausência de alternativas para destinar boa parte dos acusados por furto, é outro aspecto que acaba por influenciar promotores e juízes a decidirem pela manutenção da prisão provisória.

Ocorre que, como reiteradamente alegado por aqueles agentes julgadores, em face das características socioeconômicas e de vulnerabilidade social dos acusados, acreditavam ser

muito provável que o mesmo delito tornasse a ser praticado. Uma das principais justificativas era a de que se concedida a liberdade naquelas circunstâncias, caso o acusado praticasse logo após um novo delito do tipo, alguém, em algum lugar, seria lesado, e, principalmente por se tratar de um crime de rua, muito provável que envolvesse trabalhadores assalariados, o que, conforme Garland (2008), geraria mais um episódio de frustração, irritação e revolta (*acumulação social da violência*) quanto à ineficiência do estado no que tange à punição e ao controle, adicionando, assim, uma nova camada no já elevado acúmulo social da violência, que é, na maioria das vezes, acompanhado de pressão política e midiática, da qual aqueles agentes não estão livres, embora detenham poder considerável na sociedade local.

O caso que presenciamos numa audiência de custódia, relatado anteriormente, da acusada pelo roubo de um celular, que foi assistida por uma defensora pública, pode ilustrar bem o dilema entre atender as necessidades da pessoa custodiada e/ou não frustrar a população que foi lesionada. Na audiência, embora a acusada tivesse provado ser mãe de uma criança de 08 meses, fator preponderante para a aplicação de medidas diversas da prisão ou da prisão domiciliar em casos de reincidência ou crimes mais graves, consoante entendimento reiterado tanto pelo STF (HC 143.641) quanto pelo STJ (HC 469.848; HC 486.900; HC 426.526), a própria defensora pública que assistia o caso requereu o internamento no manicômio judicial, uma das unidades do complexo penitenciário.

Dias após aquela audiência, a defensora concedeu-nos uma entrevista. Ao ser questionada por qual motivo não teria requerido a prisão domiciliar, explicou se tratar de um expediente relativamente comum entre os defensores, quando diante de casos extremos como julgava ter sido aquele, nos quais os acusados estão em situação de rua há muito tempo e também são dependentes químicos. De acordo com a defensora, quando verificou que a criança teria com quem ficar, uma avó com quem já convivia, e por conhecer o histórico da acusada, sua situação de extrema vulnerabilidade em razão do uso frequente de drogas, suspeitou que, caso fosse decretada a prisão domiciliar ou monitoração eletrônica (por se tratar de pessoa em situação de rua), a custodiada não cumpriria as condições estipuladas e poderia, inclusive, ser alvo de vingança por parte da população local, que já tinha violentado aquela mulher quando foram detê-la, no dia do roubo.

Situações como a daquela custodiada são comuns aos casos investigados por nós, não raro, o furto está atrelado a questões de vulnerabilidade social extrema, como problemas de saúde pública, tal qual a dependência química do uso de drogas. No caso de Alagoas, por um lado, não há uma parceria sólida e estruturada que vincule as decisões, nos casos abordados pelo sistema de justiça criminal, aos órgãos municipais e estaduais de assistência social e de

saúde pública; por outro lado, a inexistência, desde 2008, de locais para cumprimento de pena em regimes menos gravosos, como o semiaberto e o aberto, colônias para trabalho e albergues, bem como a falta de estrutura e vagas no manicômio judicial, contribuem para que casos como o descrito desaguem na prisão preventiva.

Apesar dessas dificuldades, estamos convencidos que a implementação das audiências de custódia veio a somar, como um arremate feito à lei das cautelares, anos após sua institucionalização, ao menos no sentido do controle de situações extremas, como a violência policial e casos de vulnerabilidade social excepcional, tal qual o relatado anteriormente. As questões estruturais constatadas em Alagoas, assim como a cultura organizacional do sistema de justiça criminal, nos termos de Bourdieu (2001), o *habitus* compartilhado no campo jurídico, as distâncias sociais, econômicas, simbólicas e emocionais acentuadas por peculiaridades de um estado notadamente mais pobre do país, contribuiriam para que o efeito/impacto das audiências de custódia fosse parco.

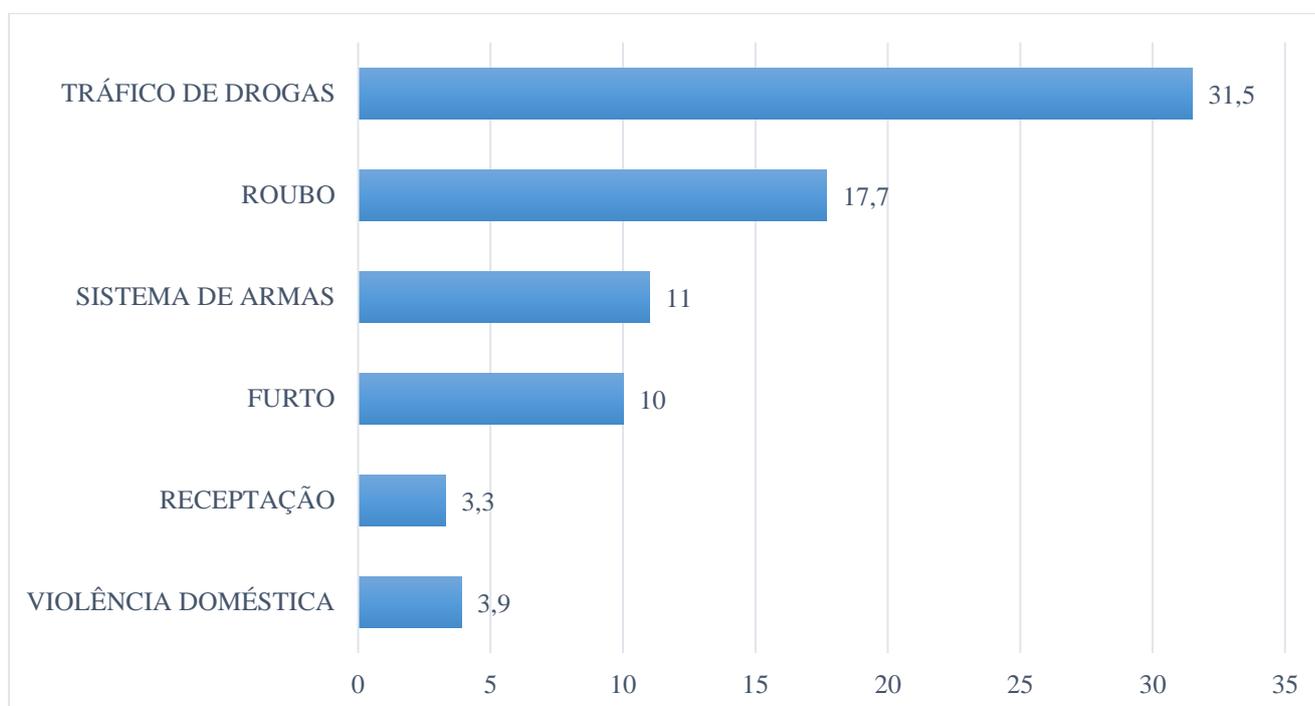
Nesse sentido, o furto famélico e a insignificância do fato criminal em razão do pequeno valor da coisa subtraída, verificados diversas vezes nos processos do levantamento feito nesta pesquisa, requerem o reconhecimento do Ministério Público e do magistrado, assim como, quando pleiteado em segunda instância, carecem de ser reconhecidos pelo Tribunal de Justiça. Ocorre que, na prática, quase nunca são declarados, como se verá adiante, por ser preciso mais do que condições objetivas do fato e do valor da coisa. Novamente, verificamos que a trajetória dos acusados, as suas características socioeconômicas e físico-corporais importam mais do que o que ensejou a prisão.

Situações como essas são capazes de lançar luz nas prováveis razões para, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019), das 726.354 pessoas que estavam em situação de prisão no país, 234.866 (32%) terem sido presas em razão de condenação ou prisão provisória por crimes patrimoniais, sendo que, destas, 61.115 estava em prisão em detrimento do furto (simples ou qualificado). Embora, a princípio, pareça um contingente diminuto, vale salientar que se trata de um número elevado se considerarmos versar sobre um crime para o qual caberia medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista sua baixa ofensividade, bem como, em tese, não ensejaria numa pena privativa de liberdade. Pode-se depreender que, consoante destacado no manual do CNJ (2020), esse número expressivo para um tipo penal pouco ofensivo tem sua origem nas condições de vulnerabilidade socioeconômica dos acusados, que desencadeiam, não raro, situações de reincidência ou de assistência jurídica ineficiente, no caso daqueles que estão presos e não foram condenados.

Outro dado relevante para a compreensão do furto no Brasil, de acordo com o “Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa, Direitos e Garantias fundamentais. Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra”, publicado em 2018 pelo CNJ e produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dos crimes que mais ensejaram prisões em flagrante, o furto despontou como o terceiro maior contingente percebido nas audiências de custódia realizadas no país, responsável por 14% dos casos. Na pesquisa feita para esta tese, todos os casos de furto, do levantamento de 330 processos, foram iniciados em razão de uma prisão em flagrante, o que denota a característica da visibilidade da prática, de ser efetivada em espaços públicos, eminentemente, em Alagoas, um crime de rua.

No estado, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2023), o furto ocupou o quarto lugar dentre as incidências criminais registradas nas audiências de custódia, entre os anos de 2016 e 2019, tendo registrado um percentual de ocorrências pouco abaixo do nacional, com 10% das detenções verificadas nas audiências de custódia do estado. O gráfico a seguir ilustra os principais tipos penais percebidos nas audiências de custódia em Alagoas no período referido:

Gráfico 58 – Audiências de custódia em Alagoas – principais tipos penais – 2016-2019 (%)



Fonte: elaborado a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2023.

Conforme prevê o Código Penal Brasileiro, há 5 tipos específicos de furto: 1) furto simples; 2) furto tentado; 3) furto privilegiado; 4) furto qualificado; 5) furto qualificado

privilegiado. O furto simples é definido pelo Código Penal como a prática da subtração de coisa alheia móvel, ou seja, o ato de apropriar-se determinado objeto pertencente a outrem. O furto na forma tentada tipifica a prática de subtrair coisa alheia móvel de outrem, mas não conseguir consumir a ação, ou seja, usufruir do objeto subtraído em razão de ter sido impedido quando ainda estava em curso. No caso do furto privilegiado, acontece quando a coisa subtraída é notadamente de pequeno valor e/ou não causou dano considerável ao patrimônio da pessoa ofendida, também, quando foi praticado em razão do estado de necessidade de quem furtou, como nos casos do furto famélico. Para o furto qualificado, a legislação considera a prática do furto simples somada ao uso de instrumentos que possibilitaram romper barreiras, provocar outros danos para poder subtrair a coisa móvel, igualmente, quando quem praticou usou de destreza para escalar o lugar ou furtou com ajuda de outrem, dentre situações semelhantes. Por fim, o furto qualificado privilegiado combina aspectos do furto qualificado e do furto privilegiado.

No manual “Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: parâmetros para crimes e perfis específicos” (CNJ, 2020), ao abordar o tipo penal do furto, os pesquisadores descrevem, de forma minuciosa, o caminho decisório que o magistrado deve percorrer ao se deparar com situações que envolvam quaisquer das modalidades do furto. Nessa seção do documento, são tratados aspectos como a legalidade do flagrante e as hipóteses de crime impossível; a tipificação da conduta com base na descrição do auto de prisão em flagrante (APF); o reconhecimento do conceito de furto privilegiado; o reconhecimento da atipicidade material da conduta e do princípio da insignificância; a excludente de ilicitude e o estado de necessidade no caso de furto famélico; e, por fim, o princípio da homogeneidade.

A descrição detalhada, a análise feita e as recomendações presentes nesse manual demonstram um esforço patente, por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para incutir nos juízes (e demais servidores) a noção de que a prisão preventiva deve ser encarada, de fato, como o último recurso, sobretudo nos casos de furto simples, furto tentado e furto privilegiado. A tabela abaixo apresenta as recomendações feitas pelo CNJ:

Tabela 16 - Aplicação do princípio da homogeneidade nos crimes de furto

TIPO PENAL	FURTO SIMPLES	FURTO TENTADO	FURTO PRIVILEGIADO	FURTO QUALIFICADO	FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO
Dispositivo legal (CP)	Art. 155, caput	Art. 155, c/c 14, II	Artigo 155, § 2º	Artigo 155, § 4º	Artigo 155, § 2º e 4º
Elementos do tipo	Subtração de coisa alheia móvel	Possibilidade de subtração de coisa alheia móvel não consumada	Primariedade do agente e pequeno valor da <i>res furtiva</i>	(i) Destruição ou rompimento de obstáculo; (ii) Abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (iii) Emprego de chave falsa; (iv) Concurso de duas ou mais pessoas	Condições do furto privilegiado combinadas a alguma das hipóteses de furto qualificado
Penas mínimas e máxima	1 a 4 anos	6 meses a 1 ano e 4 meses	Multa ou 6 meses a 1 ano e 4 meses	2 a 8 anos	8 meses a 5 anos e 4 meses
Possibilidade de aplicação de medidas despenalizadoras (Lei nº 9.099)	Não	Sim	Sim	Não	Não
Possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Possibilidades Decisórias	Liberdade provisória , sem ou com medida cautelar	Liberdade provisória , sem ou com medida cautelar	Liberdade provisória , sem ou com medida cautelar	Possível a decretação de prisão preventiva, mas deve ser privilegiada a liberdade provisória (sem ou	Possível a decretação de prisão preventiva, mas deve ser privilegiada a liberdade provisória (sem ou com medida cautelar)

				com medida cautelar)	
--	--	--	--	----------------------	--

Fonte: elaborado a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2021.

Cabe ao Tribunal de Justiça de cada unidade federativa, por meio de seus desembargadores e das câmaras/turmas, grupos de decisão por temática jurídica, conforme estabelecido no regimento interno de cada tribunal (exemplo câmara cível e câmara criminal), balizar o entendimento jurídico dos que atuam em primeiro grau. À medida que uma câmara de um tribunal decide, reiteradamente, sobre questões como a liberdade, o entendimento daquele subgrupo passa a nortear todos os agentes do sistema de justiça, desde os juízes de primeira instância aos promotores, como também a defesa dos acusados. Igual modo, o tribunal é responsável por forjar, através de cursos de formação e da interação permanentemente hierarquizada no campo jurídico, o perfil do juiz. Por essas razões, analisar o padrão decisório desses agentes, que detêm o maior quinhão de poder na distribuição sempre desigual do poder no campo em questão, como refletem e aplicam a legislação em casos semelhantes, quais teses acolhem e quais são rechaçadas, importa, por exemplo, para a compreensão das taxas de presos não condenados.

Em Alagoas, o Tribunal de Justiça do estado (TJ-AL) conta com quatro Câmaras Cíveis para apenas uma Câmara Criminal, historicamente sempre foi assim, um aspecto que, conforme apreendido nas entrevistas e incursões ao fórum, causa descontentamento tanto nos advogados criminalistas quanto nos defensores públicos atuantes nessa seara. A existência de somente um grupo de desembargadores para atuar nas questões criminais abordadas no tribunal significa um padrão homogêneo de decisões, ou seja, impede a diversidade de entendimentos, que poderiam ser emitidos por diferentes câmaras, caso existisse mais de uma. Na prática, quando se precisa demandar junto ao tribunal a respeito de um tema criminal, a resposta, não raro, é previsível. Essa percepção nos foi mencionada, em entrevistas formais e informais, de forma reiterada, e verificamos ser um padrão quando se trata de *habeas corpus* para os casos de furto.

O universo de dados primários abordados nesta seção compreende os casos de furto investigados e criminalizados em Alagoas, entre os anos de 2013 e 2019, que, em razão do questionamento sobre a liberdade dos acusados, os quais estavam presos sem condenação, chegaram ao Tribunal de Justiça do Estado via *habeas corpus*. Os filtros estabelecidos no momento da busca por acórdãos proferidos pelo TJ/AL vão desde o tipo penal, furto e suas

modalidades, ao período do recorte temporal empreendido nesta pesquisa, bem como o tema principal do *habeas corpus* - a discussão sobre a liberdade em favor de pessoas que estavam em situação de prisão sem terem sido condenadas.

A partir das decisões dos desembargadores e das informações nelas contidas, tais quais número do processo, identificação dos acusados, nome dos advogados ou defensores públicos, pude buscar e acessar os processos de origem, nos quais encontrei os dados complementares sobre cada caso, os interrogatórios, dados a respeito dos acusados e suas trajetórias, referências sobre os agentes do sistema de justiça criminal que investigaram e processaram o fato, etc. Dessa forma, os elementos ausentes nos acórdãos proferidos pelo tribunal, informações sobre os sujeitos envolvidos no caso e sobre as condições de processamento do fato, puderam ser elucidados integralmente com acesso aos autos de origem.

Recorrer aos *habeas corpus* foi um recurso metodológico valioso para esta pesquisa, por se tratar de um segundo filtro, uma vez que o processo já “subiu” para o tribunal, permitiu-nos verificar o tratamento dispendido aos casos de furto em duas instâncias, tanto por juízes e promotores quanto por desembargadores e procuradores. Outrossim, possibilitou entender como a cúpula do judiciário local aborda esse tipo penal específico e seus acusados, a despeito dos entendimentos de tribunais superiores e das recomendações publicadas pelo CNJ com o advento das audiências de custódia.

Conforme revela a tabela seguinte, entre os anos de 2013 e 2019, o TJ/AL decidiu em 330 *habeas corpus* sobre a liberdade para pessoas que estavam presas provisoriamente em razão de terem sido acusadas em processos criminais que versavam sobre algum tipo de furto. Desse contingente julgado, tem as seguintes médias verificadas no período: em 18% a liberdade provisória foi concedida, 51% tiveram a liberdade negada (manutenção da prisão preventiva), e em 31% a análise judicial foi declarada prejudicada por questões jurídicas, de formalidades e prazos, ou perda do objeto da ação, a exemplo, quando antes de o tribunal decidir, o acusado conseguiu a liberdade junto ao juiz de primeira instância. Verifica-se, assim, que o percentual de manutenção da prisão preventiva permaneceu, ao longo dos anos, elevado. Merece destaque, como se pode notar, o ano de 2018, com o maior percentual de manutenção das prisões, com 68%, quando o processo de institucionalização das audiências de custódias ganhava força com as medidas e recomendações publicadas pelo próprio Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL).

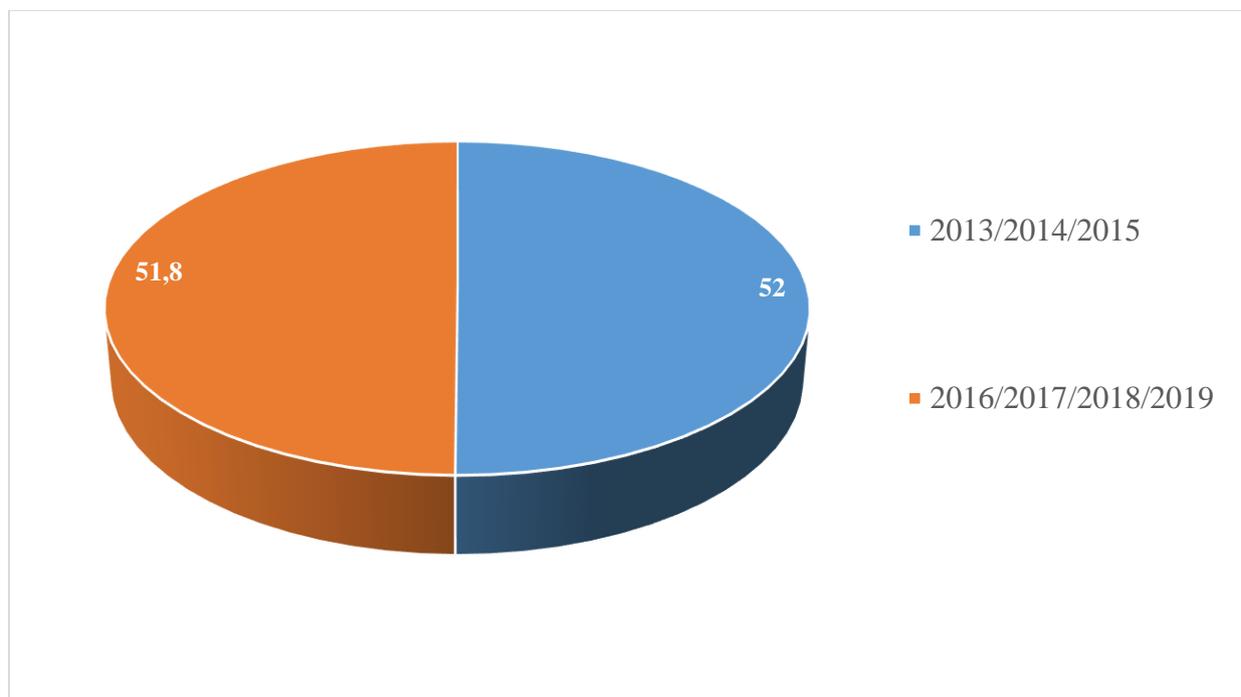
Tabela 17 – Decisões em *habeas corpus* sobre furto no TJ/AL – 2013-2019

ANO	Nº DE HC	LIBERDADE CONCEDIDA	%	LIBERDADE NEGADA	%	PREJUDICADO	%
2013	14	1	7,3	9	65	4	27,7
2014	32	10	31,4	13	41	9	27,6
2015	56	20	36,5	28	50	8	13,5
2016	48	12	25	18	41,8	18	32,2
2017	45	4	9	19	42,5	22	48,5
2018	62	8	14,5	42	68	12	17,5
2019	73	5	7	39	55	29	38

Fonte: elaboração própria, 2020.

Tendo em vista ter sido 2015 ano inicial, em todo o país, de implementação das audiências de custódia, pressupõe-se que o projeto dessas audiências, na rotina prática do judiciário, ainda não estava consolidado. Fato esse constatado nos dados levantados sobre as audiências de custódia em Alagoas. Desse modo, se considerarmos a média da manutenção das prisões provisórias, em sede de *habeas corpus*, de 2013 a 2015, desponta o percentual de 52%. Por outro lado, se fizermos o mesmo cálculo para os anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, período em que as audiências de custódia já tinham sido institucionalizadas em Alagoas, a média é de 51,8%, ou seja, praticamente igual à anterior. É possível sustentar, a partir desses dados, que, quanto ao tipo penal furto, dentro do escopo de processos recortados nesta pesquisa, em sede de *habeas corpus* no âmbito do TJ/AL, nada mudou. Esse aspecto aponta para a formação de um padrão decisório imóvel, com uma clara inclinação à manutenção da prisão preventiva.

Gráfico 59 – Percentual médio de liberdade negada nos crimes de furto – antes e depois das audiências de custódia – Alagoas (em %)



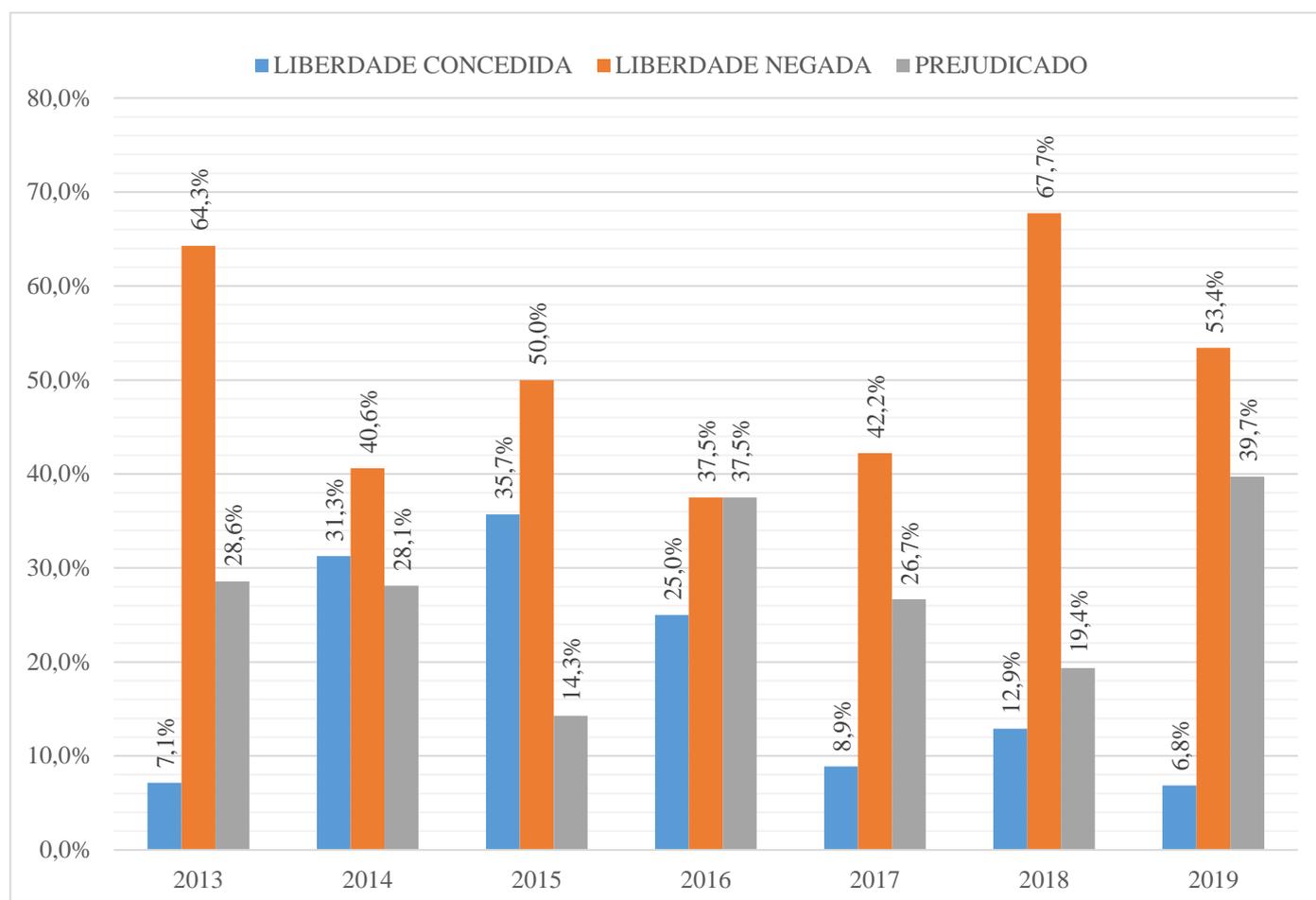
Fonte: elaboração própria, 2023.

Necessário se faz explicar, outrossim, sobre o quesito prejudicado, presente no próximo gráfico. Constatamos que, na prática, o desembargador responsável por analisar o *habeas corpus* emitia decisão com veredicto prejudicado em situações como: tinha decorrido tempo considerável entre o *habeas corpus* impetrado e seu julgamento (entre os defensores, diz-se que um HC leva, em média, três meses para ser analisado no TJ/AL), a ponto de, quando era chegado o momento da análise, a liberdade já havia sido concedida pelo juiz de primeira instância. Igual modo, ocorreu, de forma regular aos 330 processos, de os desembargadores não apreciarem o mérito da questão, ou seja, se concediam ou não a liberdade ao preso provisório, por divergências nos requisitos formais/legais da ação judicial, exemplo, quando consideravam que a liberdade deveria ser discutida através de outra peça processual que não o *habeas corpus*. Dessa forma, declarar o *habeas corpus* prejudicado pode tanto ser compreendido como algo que foi julgado fora do tempo, perdeu o objeto da ação, quanto como abstenção do desembargador em julgar o mérito da ação em razão de justificativas processuais.

Do contingente de *habeas corpus* levantados neste trabalho, entre os anos de 2013 e 2019, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, através de seus desembargadores, nos 330 processos de furto em que a liberdade dos aprisionados provisoriamente foi requerida, decidiu por negá-la em 168 casos, concedê-la 60 vezes e não entrou no mérito, ou seja, não decidiu sobre a liberdade daqueles presos em 102 casos. Proporcionalmente, o TJ/AL decidiu, na

maioria dos casos, pela manutenção da prisão sem condenação. Conforme revela o gráfico a seguir, a concessão da liberdade atingiu níveis reduzidos nos anos de 2017, 2018 e 2019, tendo registrado, neste último ano, percentual de apenas 7%. Todos esses dados concorrem para evidenciar a construção de um padrão decisório.

Gráfico 60 – Decisões do Tribunal de Justiça de Alagoas em *habeas corpus* sobre furto – de 2013 a 2019



Fonte: elaboração própria, 2020.

Quando se observa o gráfico acima, dois picos de liberdades negadas se destacam, um em 2013, cerca de dois anos após o início da vigência da lei das cautelares, o outro em 2018, três anos após a implementação e institucionalização da audiência de custódia em Alagoas. Nesse sentido, vale reiterar uma das hipóteses norteadoras desta tese: embora tenham sido criados institutos jurídicos garantistas (ou seja, ancorados na premissa da limitação do poder punitivo e preservação máxima das liberdades dos cidadãos), formulados com o objetivo de auxiliar os sistemas de justiça no processo de redução do encarceramento, notadamente quanto às prisões provisórias, na prática das rotinas jurídicas, administrativas e decisórias surtiram pouco impacto, e o que prevaleceu nas decisões foi o entendimento prático e pré-reflexivo

(BOURDIEU, 2001) dos agentes decisórios sobre o papel da prisão provisória num processo criminal iniciado por um flagrante. Importa salientar, o conhecimento prático e *pré-reflexivo* desses agentes, fruto de suas experiências de classe e raça/cor, incorporado ao longo das trajetórias como uma espécie de *segunda natureza* (ELIAS, 1994), e, portanto, profundamente arraigados, conforme socializações prévias, orienta o entendimento sobre como decidir com relação aos invisíveis.

Sob esse prisma, é possível presumir a existência de uma neutralização das leis e institutos mais garantistas, favoráveis aos réus com o perfil dos criminalizados por furto, que culmina numa estagnação do potencial inovador e, logo, desencarcerador daqueles mecanismos jurídicos. Pode-se dizer, também, que esse fator aponta, em parte, para uma não-intencionalidade orquestrada e unificada dos agentes, uma vez que são os mesmos que formulam, em outra ponta e em outra posição do *campo jurídico*, ministros e desembargadores, CNJ, etc., e endossam a necessidade de novas políticas de auxílio ao desencarceramento, acatam as solicitações da sociedade civil organizada e dos órgãos internacionais de direito, dispõem subsídios na implementação dos novos instrumentos jurídicos, como a audiência de custódia, embora não se chegue, de fato, a lugar diferente.

Por esse ângulo, o tribunal de justiça enquanto órgão colegiado de segunda instância no estado e formador de agentes/operadores do direito, juízes, analistas, assessores, técnicos, através da escola superior da magistratura do estado e da transmissão prático-cotidiana de saberes, espelha e ilustra, sobremaneira, a formação de uma inclinação punitivista e seletiva do *habitus* compartilhado, especialmente no sistema de justiça criminal. Por sua vez, punitivismo e seletividade decorrem de fatores mais profundos, como a inconciliável distância social, econômica, cultural, simbólica e moral entre julgadores e julgados, que, ao longo de suas trajetórias, foram sempre influenciados pelo baixo valor humano atribuído à vida, à liberdade e às garantias dos muito pobres, pretos, pardos, periféricos e com baixíssima escolaridade, especialmente porque, em Alagoas, esses são ainda mais invisíveis e excluídos.

Outro aspecto merece destaque: verificamos uma regularidade nas decisões sobre liberdade (que será explorada mais adiante), o entendimento do tribunal em manter a prisão provisória de pessoas em situação de rua e de dependentes químicos. Na ausência do Estado em dar conta dessas populações em extrema vulnerabilidade social, abrigá-los e tratá-los de maneira apropriada, por meio de políticas públicas de saúde e assistência social, o sistema de justiça criminal, especialmente na figura do Ministério Público e do Judiciário, tem buscado enfrentar a questão da desigualdade social e da extrema pobreza com o encarceramento. Diria que a intencionalidade e a seletividade do sistema de justiça criminal não repousam numa

pessoa em si, num acusado com CPF específico, mas sim no outro tão distante quanto invisível, no outro com classe e raça/cor bem delimitados e que pratica (ou é suspeito de) crimes específicos, notoriamente os que atingem o patrimônio alheio e estão à vista de todos, na rua, no comércio, incomodando o trânsito regular da população. Novamente, esse aspecto tem como causa principal a já assinalada distância social, econômica, cultural, simbólica e moral entre julgadores e julgados.

Merece destaque outro aspecto que chamou a nossa atenção: a constatação de que o aprisionamento provisório é a regra mesmo nos casos de furto tentado. Se o furto é um crime que tipifica uma conduta não violenta e de baixa ofensividade, a tentativa do furto é ainda mais insignificante, se considerado seu potencial lesivo e a decorrente reprovação social/moral, uma vez que não se logrou êxito na subtração da coisa alheia, ou seja, não houve lucro ou gozo do objeto furtado. Ademais, de acordo com o estabelecido pelo Código Penal, artigo 14, II, para os casos de crime tentado, quando a ação for interrompida, haverá redução da pena de um a dois terços, o que torna a pena final dos casos de furto tanto menores, inviabilizando a possibilidade de uma pena privativa de liberdade.

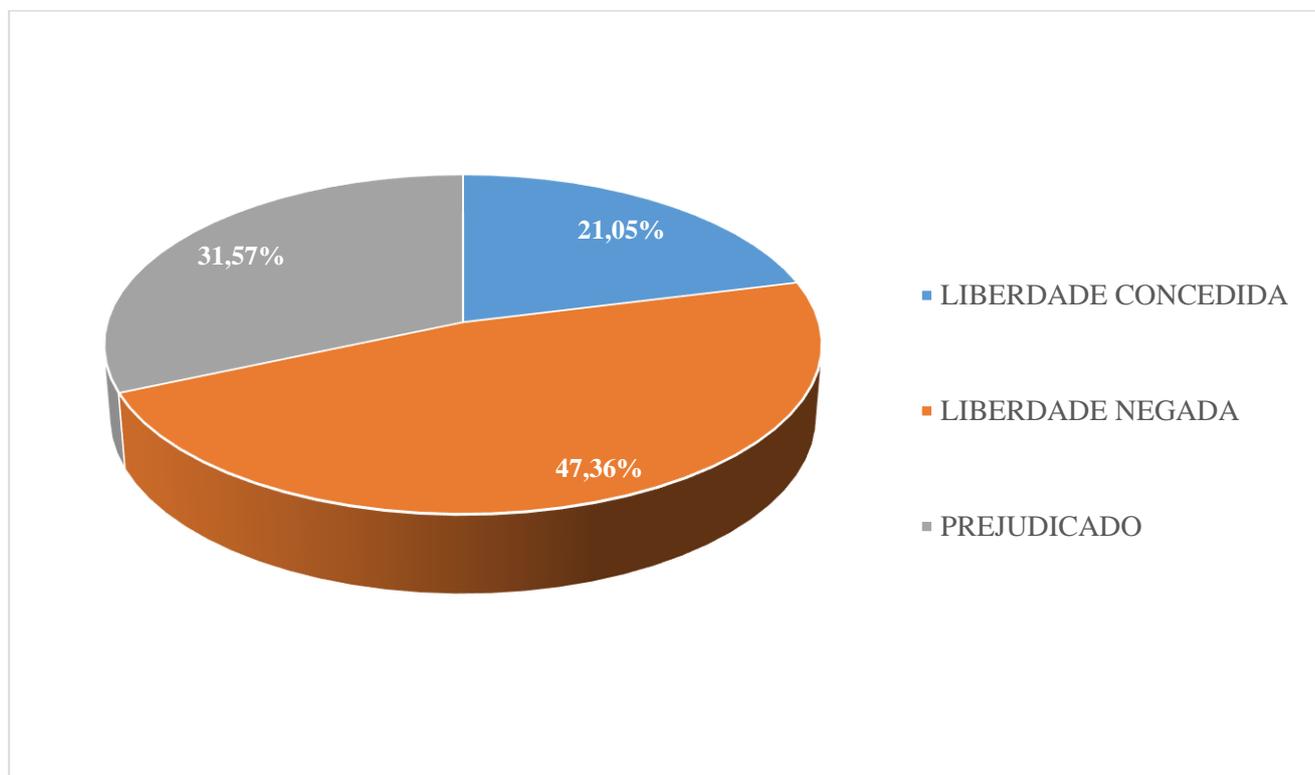
No levantamento feito, dos dados coletados e analisados, constatamos que, assim como nos casos de furto consumado, houve, também, uma elevada taxa de manutenção das prisões preventivas nos processos de furto tentado. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ-AL), quando instado a decidir sobre a liberdade ou a manutenção da prisão provisória para acusados que tinham praticado o furto de forma tentada, majoritariamente, decidiu manter a prisão.

Tabela 18 – Decisões do TJ/AL em *habeas corpus* sobre furto segundo a modalidade do crime – tentados e consumados – 2013-2019

DECISÕES – TJ/AL – HC – FURTO								
ANO	TENTADOS			TOTAL	CONSUMADOS			TOTAL
	LIBERDADE CONCEDIDA	LIBERDADE NEGADA	PREJUDICADO		LIBERDADE CONCEDIDA	LIBERDADE NEGADA	PREJUDICADO	
2013	1	2	3	6	1	7	1	9
2014	1	5	4	10	9	8	5	21
2015	6	5	2	13	14	23	6	43
2016	2	2	2	6	11	17	14	42
2017	1	1	2	3	4	18	20	42
2018	1	7	1	9	7	35	11	53
2019	0	5	5	9	5	35	24	64
Total	12	27	19	57	51	144	81	276

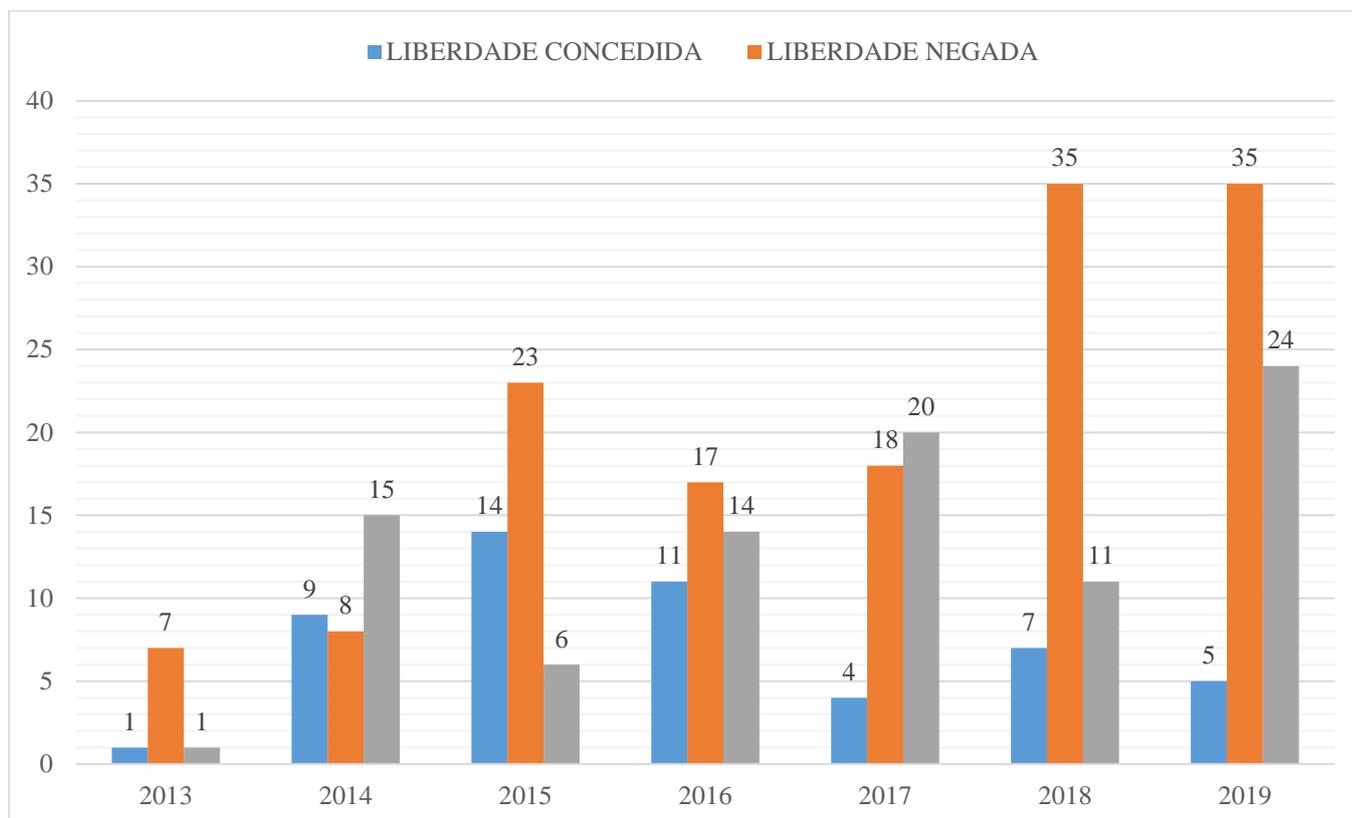
Fonte: elaboração própria, 2020.

Conforme demonstrado na tabela anterior, entre 2013 e 2019, foram impetrados um total de 57 *habeas corpus* em casos nos quais os acusados estavam presos pela tentativa de furtar algo. Desses, 27 foram negados (47,3%), 12 tiveram a liberdade concedida (21%) e 18 restaram prejudicados (31,7%). Se considerados somente os processos nos quais o tribunal julgou a questão, para conceder ou negar a liberdade, ainda assim, o total de liberdades negadas corresponde a mais que o dobro das liberdades concedidas. Tal fato evidencia, de forma contundente, a decisão do tribunal em manter as prisões provisórias o máximo possível, mesmo que o caso seja tão irrisório quanto uma tentativa de furto. Caso somemos o percentual de *habeas corpus* negados e o de prejudicados, tem-se o percentual aproximado de 80% das decisões do tribunal. Novamente, isso em se tratando de tentativas de furto, quando o acusado sequer conseguiu dispor do objeto, pois foi impedido ou desistiu durante a ação.

Gráfico 61 – Decisões do TJ/AL em *habeas corpus* para furtos tentados – 2013 a 2019

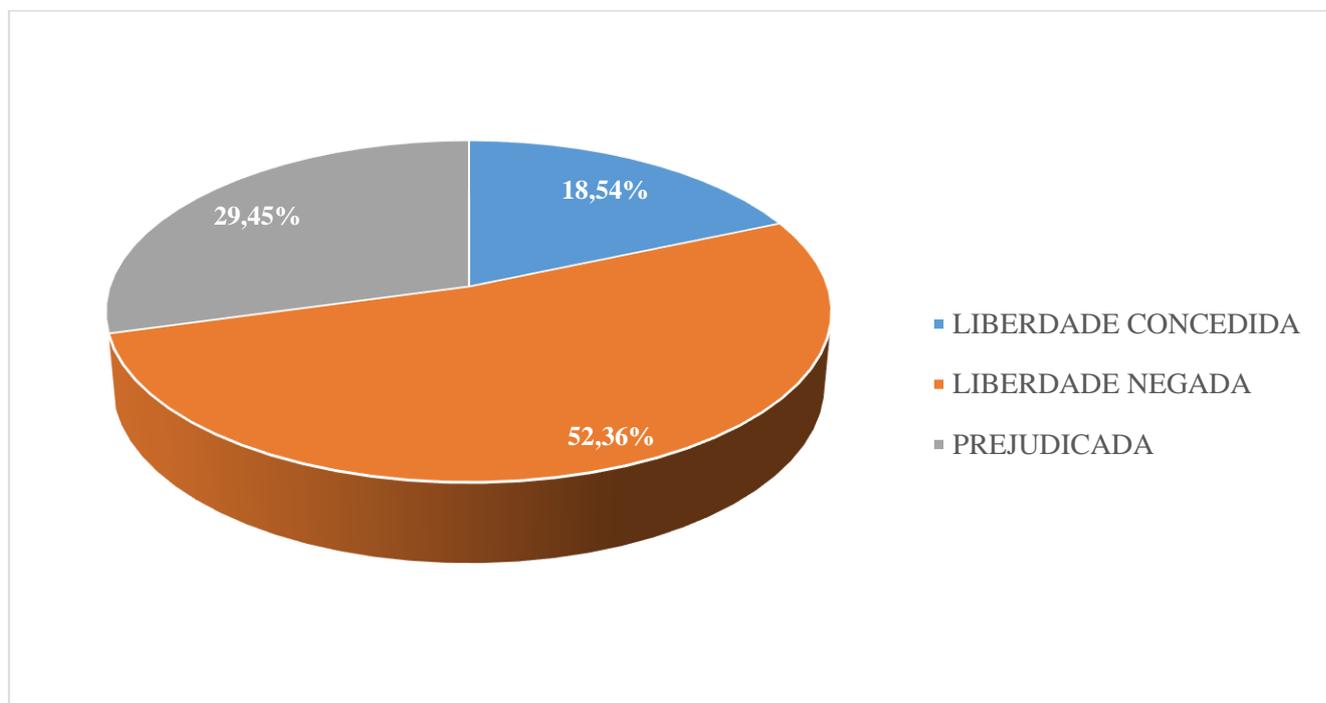
Fonte: elaboração própria, 2020.

Se isolarmos apenas o intervalo de 2016 a 2019, período no qual, como se viu, as audiências de custódia foram, de fato, institucionalizadas e implementadas em Alagoas, e considerando todas as recomendações do CNJ, observa-se que, do total de *habeas corpus* impetrados em processos de furto tentado, nada menos do que 56% tiveram o pedido de liberdade negado. Quanto aos furtos consumados, como se observa no gráfico seguinte, a taxa de liberdade negada também foi considerável, registrando uma média, entre 2013 e 2019, de 50,4%, ao passo que a liberdade concedida registrou uma taxa média de somente 18%.

Gráfico 62 – Decisões do TJ/AL em *habeas corpus* para furtos consumados – 2013 a 2019

Fonte: elaboração própria, 2020.

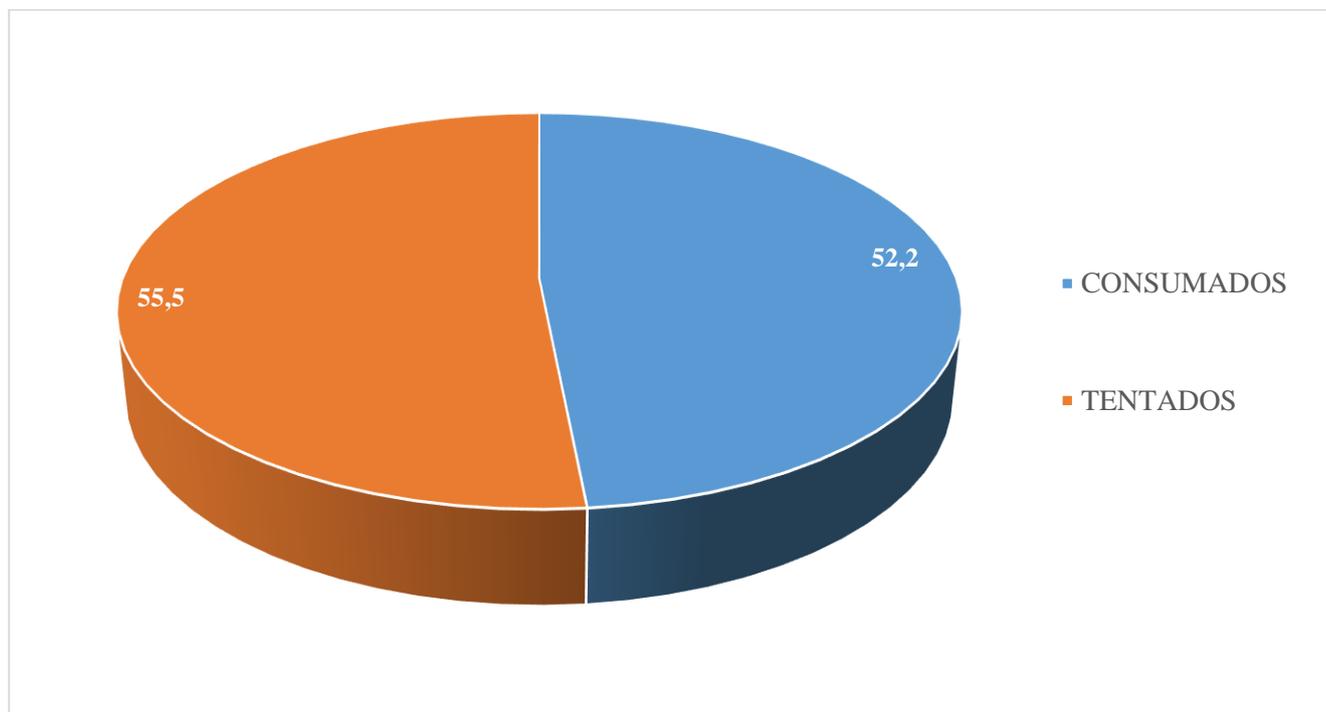
Novamente, causou-nos espanto o fato de ter havido pouca alteração nas decisões dos desembargadores quanto à liberdade dos acusados por furto consumado. Diferente do que, inicialmente, se possa imaginar, quer seja um furto consumado ou apenas tentado, quer o acusado tenha conseguido auferir alguma vantagem na subtração da coisa pretendida ou quer tenha desistido ou sido impedido de subtrai-la, para o entendimento formado pelo TJ/AL não faz diferença considerável. Como se pode observar através dos dados mobilizados, nos *habeas corpus* sobre furto consumado, os desembargadores decidiram por negar a liberdade dos presos provisórios em 52% dos casos e concedê-la para 18% dos acusados. Quando comparados com os percentuais das decisões nos casos de tentativa de furto, 47% negadas e 21% concedidas, vê-se, desse modo, que a distinção feita pelo tribunal é exígua, isso considerando a temporalidade entre os anos de 2013 a 2019.

Gráfico 63 – Decisões do TJ/AL em habeas corpus para furtos consumados – série histórica 2013-2019

Fonte: elaboração própria, 2020.

Se comparadas as taxas de manutenção da prisão preventiva entre os casos de furto consumado e os de furto tentado, somente para o recorte temporal de 2016 a 2019 (período no qual as audiências de custódia foram institucionalizadas e, de fato, implementadas), temos o seguinte cenário. Entre 2016 e 2019, para o furto consumado, a taxa de manutenção da prisão provisória foi de 52,2%, e, para o furto tentado, o percentual era de 55,5%. Portanto, no período considerado, embora ambos os percentuais tenham se mantido acima dos 50%, a taxa percebida nas decisões para manter a prisão nos casos de tentativa de furto foi um pouco maior do que no furto consumado.

Gráfico 64 – Taxa média – Manutenção da prisão preventiva para os crimes de furto - consumados x tentados – 2016-2019 (%)



Fonte: elaboração própria, 2023.

Vale destacar, assim como nas decisões em *habeas corpus* impetrados quanto às tentativas de furto, nos casos dos *habeas corpus* impetrados para furtos consumados, quando somadas as decisões do tribunal no sentido de negar a liberdade junto às que se declarou o *habeas corpus* prejudicado, tem-se um percentual de 81,8%, proporção semelhante à verificada nos casos de tentativa de furto. Tendo em vista esse quadro, é possível concluir que: resta evidenciado o entendimento do Judiciário alagoano quanto à prisão provisória – deve ser mantida. Se o Tribunal de Justiça do estado, responsável por decidir em segunda instância, bem como por forjar o entendimento jurisprudencial compartilhável na rotina jurídica dos juízes, e demais agentes, entende por manter a prisão sem condenação mesmo em casos pouco ofensivo e não consumados, como a tentativa de furto, qual mensagem tem emitido sobre o aprisionamento provisório?

Do conjunto de entrevistas realizadas, conversamos com um assessor de um dos desembargadores da Câmara Criminal do TJ/AL. O diálogo foi construído a partir da questão sobre a motivação para que fossem mantidas as prisões provisórias, mesmo quando discutidas em *habeas corpus*. Nessa interação, restou evidente um aspecto elementar que justifica a manutenção das prisões provisórias até em crimes como o furto: o tribunal, corporificado em seus desembargadores (e assessores, não raro, responsáveis por analisar os processos), entende que a prisão provisória em primeira instância deve ser revista pelo juiz que a impetrou ou a

transformou de prisão em flagrante numa prisão preventiva. Ficou patente, na fala do entrevistado, que os desembargadores comungam do pensamento de que os juízes de primeira instância têm mais propriedade para decidir sobre manter preso ou conceder liberdade, por estarem mais próximos ao povo, comunidade local/municipal, e, em razão disso, provavelmente conheceriam com propriedade as reclamações populares e os históricos dos acusados. É possível notar uma semelhança entre a fala do entrevistado e o exemplo dado por Ribeiro et al. (2017), quando o juiz chama o custodiado por furto de “cadeeiro velho”, durante uma audiência de custódia realizada em Belo Horizonte (RIBEIRO et al., 2017, p. 34).

Quando refletimos a partir da hipótese do distanciamento simbólico entre julgadores e julgados como um dos pilares para o rigor demasiado adotado por parte daqueles para com esses, enquanto um eixo para a incomunicabilidade entre pessoas tão diferentes entre si – trajetórias, experiências, percepções de mundo, etc. – de fato, um juiz que atua no município, realiza audiências diuturnamente e interage, mesmo que de forma pontual, com a população do lugar, está, no comparativo com um desembargador, menos distante da realidade. Ocorre que, em razão desses aspectos e da intensa demanda, um juiz pode ter menos tempo/atenção para dedicar a um caso, e, igual modo, pode estar mais envolvido com a população local a ponto de não conseguir distanciar-se de suas pré-noções (WEBER, 2001; ELIAS, 1994) e analisar o fato em comento com a imparcialidade requerida para ser justo.

Lado outro, quando comparamos as entrevistas entre si, as justificativas manejadas por cada agente situado no campo jurídico (BOURDIEU, 2004), salta aos olhos a autoproteção constante, a permanente vigilância empregada na interação com os de fora do campo, sobretudo com pesquisadores, sempre com palavras pensadas para justificar e proteger seu lugar naquele espaço social, o quinhão de poder ocupado pelo órgão que representa dentro do *campo jurídico*. Nessa esteira, pensamos ter sido mais uma resposta programada para defender o tribunal, e desvencilhar seus membros, da responsabilidade enquanto órgão superior e formador do Judiciário local. Como se coubesse aos desembargadores decidirem sobre questões “mais importantes”, e, dessa forma, o encarceramento provisório desproporcional do estado, há décadas situado acima do percentual nacional, conforme demonstrado neste trabalho, não seria uma questão de responsabilidade do tribunal, mas sim da percepção e julgamento dos juízes de primeira instância, enquanto “receptores e defensores das demandas da população local”.

Pensamos que o fenômeno envolvendo o furto, em Alagoas, diz respeito a uma punição prévia, anterior a uma possível condenação processual, e desproporcional, se comparado com o estabelecido por lei para esse tipo criminal. Para dar conta desse fenômeno, necessário se faz lançar mão de elementos elucidativos sobre, e, à vista disso, julgamos que os principais fatores

são: identificar quem é punido e qual tipo de furto é praticado. Veja, se para esse crime há uma punição, na prática, incompatível com o estipulado em lei, a despeito da gravidade/lesividade da conduta, quais os motivos para tanto?

O processo de invisibilização do perfil de acusado por furto, que permite a tolerância, por parte de todos (inclusive da defesa), ao aprisionamento sem condenação por tempo excedente ao recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em crimes como esse, ocorre, a nosso ver, em razão de questões que antecedem o tratamento da prática em si, e sustentam a aparente seletividade do sistema de justiça criminal, que decorre, como assinalado, dos distanciamentos sociais, econômicos, culturais e morais entre aqueles que estão de um e de outro lado do processo de criminalização.

Os dois lados de um processo criminal estão unidos e distantes à medida que há interdependências a pressioná-los (ELIAS, 1994). Para os julgadores e agentes do sistema de justiça criminal, pesam a pressão política e midiática, o medo das pessoas, principalmente com relação aos crimes de rua, o que mais as acomete em sua lida cotidiana, e, por essa razão, escolhidos entre os alvos favoritos da política de segurança pública básica, que se pretende palatável a diversos segmentos da sociedade, logo, garante de sucesso da popularidade para quem efetivá-la. No caso dos acusados, pesam a sobrevivência, a falta de oportunidades em decorrência tanto da falha estatal quanto da trajetória pessoal, a fome, a necessidade de sustentar o vício em drogas, os erros do passado que desencadearam estigmas capazes de atrapalhar sobremaneira um recomeço fora de uma carreira criminal (GOFFMAN, 1981; BECKER, 2008).

Os distanciamentos entre espaços sociais e trajetórias pessoais impedem que sensibilidades, percepções sobre e solidariedade para com o outro sejam geradas e incorporadas. Esse é um aspecto que julgamos fulcral para definir o tipo de relação que se dará ao longo de um processo criminal, sobretudo para os agentes jurídicos, quando em sua prática de julgar estão diante de alguém com um modo de vida e trajetória tão distintos do seu e dos que se possa imaginar sem estranhamento. Assim, pode-se dizer que a *seletividade penal*, de forma intencional, resta evidenciada em casos com requerimentos absurdos, como estipular uma fiança muito acima da média e inviável de ser paga por aquele acusado. Contudo, há regularidades, nos dados coletados junto aos processos e às audiências de custódia, que não são absurdas à luz da lei, mas também não condizem com o perfil e o modo de vida da maioria dos acusados por furto. Dito de outro modo, é provável que, quando um juiz ou promotor requeira a apresentação de um comprovante de residência no nome do acusado, dentre outros documentos, para então liberá-lo da prisão, não esteja a agir com intencionalidade deliberada

de prejudicar aquela pessoa, mas sim julgue como algo comum, aceitável, bastante razoável e juridicamente necessário.

Esse requerimento, feito, por exemplo, a um acusado que está em situação de rua, não alfabetizado e extremamente pobre, soa, no mínimo, como algo estranho e descabido, mas que, aos olhos do juiz, é algo justo e imprescindível. É essa total dissonância e ausência de entendimento da realidade e das possibilidades daquela pessoa, que integra um grupo mais amplo de indivíduos, decorre do que temos chamado de grande e profunda distância social, econômica, cultural, simbólica e moral entre esses dois grupos de pessoas, cujas trajetórias e esquemas perceptivos, avaliativos e classificatórios são inteiramente opostos.

Igual modo, quando a alegação de possuir uma ocupação só é aceita mediante a apresentação de uma declaração atestada por um superior hierárquico ou proprietário do local de trabalho, as dificuldades e os constrangimentos enfrentados por pessoas que vivem à margem de trabalhos formais, com trajetórias marcadas por questões como passagem no sistema de justiça criminal quando adolescentes, são ignoradas, acreditamos que, não raro, por desconhecimento do que possa significar uma requisição daquele tipo. Ter de solicitar uma declaração de que presta serviços em dado local pode complicar quem solicita de várias formas, como a perda do trabalho por ter de dizer que foi preso; a suspeita de querer comprovar a relação de trabalho para fins de reconhecimento trabalhista, o que também levaria a levantar suspeitas; a impossibilidade de ter sua solicitação atendida por trabalhar num local que não é reconhecido formalmente para o estado, sem registro/CNPJ, entre outros.

A respeito do distanciamento social, econômico e simbólico entre quem julga e quem é julgado, as produções de Ramos e Castro (2019) e de Almeida (2014) são fundamentais para aprofundarmos essa hipótese. O trabalho de Ramos e Castro (2019) fornece um lastro empírico-conceitual imprescindível para refletirmos com minúcia acerca do distanciamento estrutural entre quem decide e quem é julgado, no caso ora analisado, entre juízes/desembargadores e presos por furto em Alagoas. Os autores iniciam sua análise situando a magistratura brasileira no quadro das elites econômicas e políticas, dotada de grande influência, *capital econômico, político e cultural* (BOURDIEU, 2001). Para tanto, utilizam, além de outras fontes, as informações acerca das variáveis estruturais (raça/cor, renda, gênero e escolaridade) que compõem o perfil da magistratura brasileira, com dados de 2014, fruto de um levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a confecção do censo da magistratura brasileira.

Em 2013, do contingente de 11.348 magistrados e magistradas que responderam ao questionário aplicado pelo CNJ, verificou-se que o grupo era composto por maioria de homens,

64,1%, e somente 19,1% dizia respeito a juízes e juízas negros (pretos e pardos). Quanto à variável renda, os autores destacaram que, em 2018, um juiz federal em início de carreira obtinha um salário de R\$ 28.500,00, sem contar as chamadas verbas indenizatórias, tais quais auxílio moradia, auxílio alimentação, auxílio transporte e auxílio saúde, que, juntos, podem chegar a quase 50% do total do salário. No caso dos juízes estaduais, o valor salarial inicial não era muito diferente, como, por exemplo, em Minas Gerais, cujo valor inicial, em 2018, era de R\$ 25.000, fora as verbas indenizatórias. Ao observar os dados, os autores concluíram que, sem dúvida, os juízes brasileiros integram o núcleo da elite socioeconômica nacional:

O menor salário líquido mensal pago, em média, a um juiz no Brasil representa mais de vinte e cinco vezes o valor do salário mínimo mensal, que em 2018 era de R\$ 958,00, e quase doze vezes o valor do salário médio mensal do brasileiro, que, em 2017, era de R\$ 2.178,00. Quando se considera a dinâmica de rendimentos no Brasil, o juiz brasileiro aparece no mais alto estrato econômico, ocupando um privilegiado lugar entre o 0,5% da população mais rica do país. Marc Morgan Milá, em pesquisa orientada por Thomas Piketty na Paris School of Economics, concluiu que em 2013 apenas 0,5% da população brasileira tinha renda anual média superior a R\$ 231.151,00 (esse valor sobe a R\$ 274.435,00 quando se levam em conta as rendas tributadas auferidas pela Receita Federal). Considerando que a menor remuneração paga a um juiz no Brasil supera os R\$ 300.000,00 anuais (sem contar as verbas indenizatórias não tributáveis, que somam quase R\$ 100.000,00 a esse valor), podemos afirmar com segurança que um magistrado no início de carreira já compõe o topo da pirâmide econômica do país. Em suma, ser juiz no Brasil significa ser detentor de uma remuneração extraordinária, acessível para um grupo muito seletivo, composto pelo 0,5% dos trabalhadores e/ou rentistas mais ricos do país. Ser juiz no Brasil significa, sem nenhuma dúvida, compor a elite econômica e partilhar um altíssimo padrão de vida e de espaços de socialização e de poder só acessíveis a poucos privilegiados (RAMOS & CASTRO, 2019, p. 12).

De acordo com Ramos e Castro (2019), não obstante auferissem salários extraordinários como os mencionados acima, 73% dos juízes, que responderam ao questionário elaborado pelo CNJ, afirmaram estarem insatisfeitos com seus salários. Os aspectos constitutivos dessa elite econômica, tais quais a raça/cor, a escolaridade e a renda, combinados ao estilo de vida, às visões de mundo, aos esquemas de percepção, orientação, classificação e tomada de posição, sugerem a construção paulatina de um *habitus* compartilhado, nos termos de Bourdieu (2001). É esse *habitus* compartilhado, fruto da trajetória de raça/cor, classe, escolaridade e ocupação, capaz de limitar o horizonte sociopolítico mais amplo dos magistrados, assim como dos demais operadores do direito, pois distancia-os das questões elementares, dramáticas e estruturais experimentadas por grupos subalternos e invisibilizados como o dos presos por furto em Alagoas, mesmo que, na sua atividade jurisdicional, conforme recomenda o CNJ por ocasião das audiências de custódia, tais aspectos devessem ser levados em conta no momento da decisão.

A posição social e econômica privilegiada tem como consequências a produção de uma homologia entre os interesses dos magistrados e os das elites econômicas e políticas do país, além do consequente distanciamento da realidade econômica e social do cidadão comum. Se, por um lado, essa posição contraditória pode produzir uma dificuldade de compreensão e de empatia em relação às carências materiais e aos interesses dos grupos sociais menos favorecidos, por outro, ela promove um compartilhamento não só dos espaços sociais de privilégio frequentados pelas elites do poder, como uma afinidade de *habitus*, interesses e impulsos conservadores das estruturas de privilégio da qual se beneficiam essas elites (RAMOS & CASTRO, 2019, p. 2).

Ramos e Castro (2019) combinam as contribuições teóricas de Bourdieu (2001) e Mills (1981) para demonstrar que os altos salários situam a magistratura brasileira não somente na elite geral, mas também na elite do funcionalismo público, e que, combinado ao estilo de vida (viagens, consumo, cursos, idiomas, atividades esportivas, práticas culturais, etc.), que constrói uma corporeidade específica, visível e identificável, lhe confere um tipo de prestígio de uma das elites mais tradicionais e seculares do país, cujo poder político e simbólico é muito superior às demais carreiras do funcionalismo público. O corpo, marcado por um conjunto muito específico de disposições duráveis, se combina ou se amolda às linhas de força e tensão presentes nas instituições, rotinas e práticas que compõem o *campo jurídico*.

Sobre a relação entre instituição e indivíduo: para o bom funcionamento de uma instituição jurídica, é imprescindível que haja a “cumplicidade das disposições”, ou seja, é importante que os agentes, de algum modo, sintam-se confortáveis em seus espaços de atuação. Dessa maneira, é comum que as características objetivadas nos espaços jurídicos tendam a atrair indivíduos que previamente já possuam a disposição voluntária de aceitá-las como legítimas. (RAMOS & CASTRO, 2019, p. 27).

À luz de Bourdieu (2001) e Mills (1981), os autores buscam avançar para identificar as gêneses das disposições dessa elite estatal-burocrática, destacando, por exemplo, como se originou a certeza do merecimento atribuído ao mérito, este que não é outra coisa senão reflexo dos privilégios de classe e raça/cor, resultado dos investimentos familiares constantes e duradouros em boas escolas, conforto do lugar de moradia, do carro próprio a seu dispor para a ida às aulas da faculdade, dos cursos de idiomas, dos cursos preparatórios para concursos, do tempo livre para estudos e recursos para aquisição de material didático, pedagógico e tecnológico. Tudo isso traduzido em um princípio moral, meritocracia, que distancia muito esse grupo dos dramas, dilemas e dos problemas diários daqueles que são julgados por eles cotidianamente, como os acusados por furto em Alagoas, os quais as trajetórias de classe, raça/cor, escolaridade e (des)ocupação não poderiam ser mais diferentes e antagônicas em todos os aspectos.

O caminho mais comum à magistratura brasileira é bem conhecido por aqueles que de alguma forma participam do ensino jurídico no país ou que são familiares a ele. Trata-se de jovens de classes média e alta, advindos de núcleos familiares com grandes volumes de capitais cultural e econômico acumulados, formados nas melhores escolas básicas e secundaristas do país, que, ao final do bacharelado, dispõem de recursos financeiros suficientes – frequentemente ainda de origem familiar – para investir mais alguns anos em cursinhos preparatórios e na realização de sucessivas tentativas até a obtenção da tão desejada – e “merecida” – aprovação. Após a nomeação, por um ato de mágica estatal, passam de imediato da condição de bacharéis (muitas vezes “desempregados”) com pouca ou nenhuma experiência prática para a posição de membros de uma das elites mais tradicionais do país (RAMOS & CASTRO, 2019, p. 28).

As sustentações de Ramos e Castro (2019) levam-nos, inevitavelmente, a assinalar que, diante da trajetória de construção socioeconômica da magistratura brasileira, com suas especificidades do *habitus* de elite política e econômica compartilhado em torno de princípios norteadores como o mérito, seria difícil, ao menos no curto e médio prazo, ocorrer alguma mudança nas decisões envolvendo as prisões provisórias no Brasil, notadamente quanto a aqueles que tocam o patrimônio alheio e reincidem em condutas desviantes (BECKER, 2008), como os acusados por furto em Alagoas, não obstante ao advento e institucionalização de um projeto como o das audiências de custódia. Nesse sentido, é possível dizer que esse panorama é ainda mais complexo num estado como Alagoas, no qual o quadro socioeconômico geral da população, e não somente dos presos, distancia-se sobremaneira da elite política, econômica e cultural local, no caso em comento, da parcela representada nas carreiras jurídicas, juízes, promotores, defensores públicos.

No entanto, esse isolamento, ou distanciamento, não é resultado, conforme destacam Ramos e Castro (2019), ancorados em Bourdieu, de uma atitude consciente e intencional, é sobretudo produto de uma visão de mundo pré-reflexiva, naturalizada e incorporada, construída ao longo das trajetórias e ajustada a partir do encontro entre uma subjetividade (indivíduo) e uma objetividade (*campo jurídico*): “O *habitus* organiza as práticas e as percepções, expressando-se nas ações individuais. Ele é um sistema de esquemas de referência e avaliação que disciplina escolhas inconscientes” (RAMOS & CASTRO, 2019, p. 21). A organização dessas percepções e esquemas de avaliação e julgamento define certas formas de pensar e agir que distanciam e dificultam a magistratura brasileira (por extensão, as demais carreiras jurídicas com perfis semelhantes, como a promotoria) de pensar, agir e decidir de acordo tanto com ideias progressistas, que considerem mais as condições materiais e as dificuldades de subsistência do que o mérito dos acusados, quanto com novos instrumentos garantistas pró réu, a exemplo das audiências de custódia.

Com efeito, o magistrado brasileiro tende a se identificar mais com as elites econômicas e políticas, a partir do compartilhamento de muitas características de seu *habitus*, do que com o cidadão comum. Ele distancia-se radicalmente das condições de vida da grande maioria das pessoas sobre cujos conflitos deverá decidir. Diante disso, não podemos deixar de nos perguntar até que ponto é possível desenvolver, a partir de uma posição de extremo privilégio, uma verdadeira compreensão ou empatia em relação a pretensões que não são próprias da vida que vivemos, mas que paradoxalmente representam os interesses da maioria das pessoas. Nesse sentido, o compartilhamento de um *habitus* elitista bastante desigual e privilegiado, que alberga, em geral, interesses antidemocráticos e desejos de manutenção de privilégios, parece-nos incompatível com uma efetiva promoção de igualdade de condições para o exercício de prerrogativas democráticas. (RAMOS & CASTRO, 2019, p. 25).

O trabalho de Ramos e Castro (2019) contribui diretamente para nossas reflexões sobre as barreiras quase intransponíveis na relação entre julgadores e julgados, quando deste lado tem-se um tipo penal como o furto e um perfil de acusado como o traçado a partir do levantamento feito em Alagoas, apresentado no capítulo anterior. Dito de outro modo, pensar com os autores, e à luz de Bourdieu (2003), direciona-nos a localizar nas estruturas sociais de poder, espelhadas no campo jurídico e no *habitus* gerado a partir dele, o cerne do distanciamento entre juízes/promotores e seus réus. De fato, a compreensão de *habitus*, tipos humanos, tão distintos entre si aponta para a elucidação dos porquês da difícil aplicação, por exemplo, dos preceitos e recomendações do CNJ acerca das audiências de custódia, bem como para as razões da tolerância tácita e compartilhada a respeito das elevadas taxas de manutenção das prisões sem condenação, ainda que para crimes não violentos e pouco lesivos como o furto. Ou seja, mais uma vez utilizando a metáfora do vidro, trata-se de *habitus* pouco “quebráveis”, ou pouco inclinados a decidir de acordo com normas e recomendações mais garantistas.

Nessa direção, outro trabalho também contribui para aprofundarmos a questão dos distanciamentos - econômico, político, simbólico e moral. O trabalho de Almeida (2014) parte de contribuições dos estudos da sociologia das profissões e das elites para explorar o fato de que a magistratura brasileira alcançou um forte grau de profissionalização, especialmente após a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, definindo-se, assim, como uma das carreiras de estado com maior prestígio e influência política, dilatando a sua esfera de atuação profissional com suas associações, representações, privilégios e forte capacidade de mobilização. Seguindo as pistas teóricas de Bourdieu (2003), o autor combina as noções de *campo*, *habitus* e *trajetória*, para analisar a incorporação de esquemas subjetivos e objetivos de construção da identidade e da atitude de elite, principalmente de uma elite estatal-burocrática. Desse modo, destaca o fato de a magistratura brasileira ser um grupo de elite que ocupa o topo da hierarquia política e socioeconômica no país.

Almeida (2014) ressalta como, em âmbito nacional, regional e estadual, existem disputas e conflitos entre grupos, subgrupos, elites dentro da elite, instituições e associações que ocupam posições dominantes e exercem mais influência e poder do que outras na esfera do *campo jurídico* brasileiro (BOURDIEU, 2004) e do sistema de justiça (SADEK, 2002). Nesse sentido, os tribunais superiores, assim como os tribunais estaduais, as entidades de classes e os conselhos, são espaços de poder, de lutas e posições político-administrativas. A partir dessa constatação, o autor demonstra que há grupos, subgrupos e núcleos de elites em luta para controlar e exercer poder em suas arenas de atuação profissional. Significa que, além de uma elite política e econômica situada no topo da estratificação social brasileira (RAMOS & CASTRO, 2019), os juízes lutam entre si dentro de instituições e organizações (tribunais, conselhos, associações, órgãos do poder judiciário, etc.) que exercem forte influência na sociedade civil e nos poderes executivo e legislativo, em âmbito nacional, estadual e local.

Buscou-se compreender não só como os juristas se inserem e são produzidos a partir da estrutura social brasileira, mas também como uma minoria de juristas domina os demais, no interior do campo jurídico, no espaço político da administração superior e da reforma da justiça estatal. Esse esforço obrigou-nos a considerar, portanto, os desenvolvimentos da estrutura social e das instituições políticas brasileiras e a incidência de fatores relacionados a classes sociais, raças, gênero, burocratização etc. nas trajetórias desses agentes e na estruturação daquele espaço de dominância e controle político da justiça estatal (ALMEIDA, 2014, p. 88).

Nessa perspectiva, Almeida (2014) cita o fato de que a estruturação das carreiras, as formas de ascensão e os acordos fazem com que alguns grupos ocupem os postos de elite dominante ao ocupar cargos de destaque nos tribunais superiores e posições de liderança na administração dos órgãos judiciais. Esse aspecto cria formas de estratificação entre as cúpulas dos tribunais e órgãos da gestão judiciária e as “bases”, criando divisões e hierarquias como “alto e baixo escalão”. O autor destaca:

Buscou-se identificar conflitos entre subgrupos de elites jurídicas na composição das instâncias superiores de liderança da administração da justiça estatal, sejam esses conflitos estabelecidos entre bases e cúpulas de organizações profissionais, sejam eles deflagrados entre diferentes grupos profissionais que vivenciam situações de dominação entre ocupações correlatas (Freidson 1998). A análise da institucionalização do CNJ como um espaço de lutas entre grupos de elites e entre elites e não-elites parece emblemática dessa afirmação: o Gráfico 5 demonstra como profissionais de “baixo escalão”, associações de bases corporativas e ocupações subalternas do sistema de justiça foram os principais demandantes do CNJ nas sessões analisadas (ALMEIDA, 2014, p. 88).

As reflexões de Almeida (2014) contribuem para localizarmos outra pista do porquê as recomendações, contidas em manuais, resoluções e normativas acerca das audiências de

custódia, elaborados e divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, têm tanta dificuldade de aplicação prática, especialmente quanto à tomada de decisão que leve em conta, por exemplo, as especificidades dos crimes. Tendo em vista os aspectos organizacionais do CNJ, entre os quais o fato de ser chefiado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), e ter seus conselheiros recrutados, em sua maioria, dentre os membros dos tribunais regionais e estaduais, torna esse órgão uma cúpula de elite que está distante da realidade cotidiana prática, com suas “tensões” e “dificuldades” experimentados por quem atua na base do sistema de justiça. Desse modo, há um distanciamento entre a cúpula dos tribunais e órgãos judiciais superiores e, conforme assinalou Almeida, o “baixo escalão”, que é pressionado a decidir e lidar diuturnamente e face a face com os grupos subalternizados.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça estaria - na condição de elite judiciária interna ao campo jurídico - distante demais das “árduas agruras” cotidianas da prática jurídica, especialmente em estados com uma realidade socioeconômica estruturalmente dramática como Alagoas. Seguindo Almeida (2014), é como se os juízes de primeira instância seguissem muito menos as recomendações, os manuais e as normativas do CNJ e muito mais suas crenças, valores, disposições, percepções, preconceitos e classificações acerca do crime e baseado na realidade da sociedade local, e, sobretudo, do perfil dos acusados. Dessa forma, ao ocupar uma posição dominada na estrutura do *campo jurídico*, os juízes de primeira instância, que lidam cotidianamente com os problemas sociais mais urgentes, diretos e complexos, como, por exemplo, a demanda de prisões em flagrante ou preventiva, costumam decidir menos seguindo as orientações técnicas e jurídicas da cúpula do judiciário e mais de acordo com seu senso prático-operacional e pré-reflexivo (BOURDIEU, 2001), construído ao longo das suas trajetórias.

Por outro lado, conforme assinalado por Ramos e Castro (2019), os juízes estão economicamente, politicamente e simbolicamente situados num lugar de tamanho privilégio, no topo da sociedade local, que o fato de ser e agir como uma elite da elite (estilo de vida, comportamentos, opiniões, valores, escolaridade, etc.) produz, igual modo, um acentuado distanciamento com relação às urgências, aos problemas e aos dramas enfrentados diariamente pelos grupos extremamente pobres, periféricos e subalternizados. Em lugares onde as desigualdades socioeconômicas são mais acentuadas, como em Alagoas, essa distância se aprofunda. Do mesmo modo, acontece com relação ao perfil do réu, conforme já mencionado quanto ao comparativo feito outrora entre o tratamento dispendido para acusados por furto e para acusados por estelionato, cujos tipos penais têm penas semelhantes, mas os perfis de quem os pratica são muito distintos (LIMA, 2018).

A partir dos dados utilizados e das contribuições teóricas internacionais, Bourdieu (2001; 2003) e Garland (2008), e das nacionais, Misse (2007), Ribeiro et al. (2017), Sinhoretto & Lima (2015), Dias & Kuller (2019), Saporì (2009), Ramos & Castro (2019) e Almeida (2014), podemos assinalar, como possível resposta para as perguntas feitas neste capítulo, que as elevadas taxas de manutenção da prisão provisória em Alagoas, notadamente para os crimes de furto entre 2013 e 2019, podem ser explicadas a partir da construção social de uma inclinação histórico-estrutural à punição por parte de juízes e promotores. Essa inclinação, na prática, traduz-se numa espécie de punitivismo estrutural difuso, mais ou menos inconsciente, e resultam de duas dimensões empíricas combinadas: 1) a profunda distância social, econômica, cultural, simbólica e moral entre os juízes/promotores e os acusados pelo crime de furto; 2) e um conjunto de fatores que compõem uma segunda dimensão, como - a) o consenso, mais ou menos velado e compartilhado pelos agentes do sistema de justiça local, inclusive defensores, de que não há o que ser feito, pois se trata muito mais de um problema socioeconômico do que jurídico; b) a ausência de uma política pública estruturada entre o poder judiciário local e os governos, via instituições de assistência social e de saúde pública; c) a inexistência, há mais de 15 anos, dos regimes menos gravosos para cumprimento de pena, como o semiaberto e o aberto, em Alagoas; d) a pressão político-midiática exercida por determinados segmentos políticos, principalmente relacionada aos crimes de rua; e) a pouca estrutura humana da Defensoria Pública de Alagoas, estado, como se viu, no qual os pobres, muito pobres e vulneráveis vivem em condições ainda mais difíceis e dramáticas do que no restante do país e, portanto, necessitam ainda mais de assistência jurídica gratuita.

Como enfatizado nos dois capítulos anteriores, essas duas dimensões se combinam e se influenciam mutuamente. A segunda dimensão somente ocorre porque, tal qual o exemplo do vidro destacado por Bourdieu, estava propensa e inclinada (“quebrável”) a se deixar influenciar, gerando assim fatores que, em conjunto, contribuem para a manutenção das taxas de prisões provisórias para os crimes de furto em Alagoas, entre 2013 e 2019, mesmo tendo sido institucionalizada e implementadas as audiências de custódia. Por outro lado, a primeira dimensão estava pouco suscetível (pouco “quebrável”) a adotar e incorporar as recomendações e sugestões contidas nas normas e cartilhas produzidas pelo CNJ e pelo próprio TJ-AL.

Para abarcar os cinco fatores, ou hipóteses complementares, elencados acima, no capítulo a seguir lançaremos mão da análise documental e exposição detalhada de fragmentos de alguns processos criminais que compõem o levantamento de dados primários desta pesquisa, com o intuito de apresentar o padrão decisório verificado para os crimes de furto em Alagoas, bem como para a manutenção das prisões sem condenação nesses casos. Ademais,

conjugaremos os dados documentais dos processos, como as sustentações dos julgadores em pareceres e decisões, às falas desses agentes, concedidas nas entrevistas realizadas no início deste ano. Como se verá, os cinco fatores/hipóteses que formam a segunda dimensão, além da primeira dimensão empírica, que trata de um aspecto mais amplo, denso e complexo, podem ser localizados nas falas concedidas por promotores, juízes, defensores e demais agentes.

4º CAPÍTULO – A CONSTRUÇÃO DO PADRÃO DECISÓRIO PARA OS CRIMES DE FURTO EM ALAGOAS: PERCORRENDO PROCESSOS E ASPECTOS DAS TRAJETÓRIAS DOS APRISIONADOS

É fundamental ressaltar que o objeto desta tese foi construído a partir do levantamento documental dos 330 processos criminais sobre furto, e, na maior parte do tempo, dependeu exclusivamente do tratamento dos dados primários obtidos através desta fonte. Dessa forma, este capítulo pretende apresentar excertos dos processos documentados, analisá-los e refletir à luz das teorias norteadoras desta tese ao conectar esses dados com os aspectos trabalhados nos capítulos anteriores.

Nesse sentido, abordaremos alguns processos de pessoas que foram incriminadas e presas por furto dentre os 345 acusados do levantamento, apresentaremos trechos dos processos selecionados, percorreremos o trajeto desde a acusação/prisão até o ato processual mais recente ou desfecho do caso, as justificativas manejadas pelos agentes do sistema de justiça para a manutenção da prisão sem condenação em casos e circunstâncias distintos. Como não foi possível realizar entrevistas com as pessoas incriminadas nos processos do levantamento, que estavam em situação de prisão ou não ao tempo desta investigação, dedicamos atenção às características e condições socioeconômicas dessas pessoas, para situá-las no contingente mais amplo da sociedade local, como também regional e nacional, conforme feito especialmente no segundo capítulo. Agora, ao selecionarmos e analisarmos alguns dentre aqueles processos, pretendemos tornar conhecidas as histórias que abarcam a situação da maioria dos acusados/presos, notadamente, no recorte de suas vidas em que estabelecem, por uma ou reiteradas vezes, como se verá, contato com o sistema de justiça criminal.

Os critérios estabelecidos para a seleção dos processos criminais que serão utilizados na primeira seção deste capítulo foram os seguintes: ilustrar casos emblemáticos ou casos que representem situações regulares e/ou atípicas aos processos do levantamento. Dessa forma, pretendemos abarcar, tanto quanto possível, o universo documentado a partir de um recorte que ilustre bem o todo. Igual modo, serão transcritos, de forma literal, excertos dos documentos oriundos dos processos, partes que representam falas importantes para a definição dos casos, para a concessão da liberdade ou manutenção da prisão, algumas justificativas técnicas e outras de senso comum, preconceitos velados com pretensões de argumentos jurídicos. Buscamos, também, demonstrar o tratamento dispendido pelo sistema de justiça criminal aos casos e pessoas abordados no levantamento, dos agentes que atuam na primeira instância da justiça estadual até os que julgam na segunda instância. Como destacado, esperamos contar as

histórias, num recorte específico, das pessoas que foram acusadas e presas por furto, baseado nos relatos e informações colhidos nos documentos.

4.1 – A compreensão do padrão decisório a partir dos processos documentados: como o sistema de justiça analisa o fato tipificado na lei como furto e a trajetória de seus acusados

Nos capítulos anteriores, notadamente o segundo e o terceiro, apresentamos partes do objeto desta pesquisa, os presos sem condenação por furto em Alagoas e a relação com o sistema de justiça criminal, seus contornos, especificidades e dados gerais, assim como comparamos e situamos o objeto no contexto estadual, regional e em âmbito nacional, tendo por intuito fazê-lo conhecidos. Agora, trabalharemos com a exposição em minúcias desse objeto, os fatos que instauraram a relação entre o sistema de justiça criminal e os acusados/presos, as justificativas utilizadas por ambos os lados, as trajetórias desviantes (BECKER, 2008) constatadas na reiterada reincidência da maior parte dos acusados capturados pelo sistema de justiça, os estigmas e as situações de extrema vulnerabilidade, como também as desigualdades e preconceitos estruturantes que os fizeram visíveis demais para o braço repressivo do estado, a seletividade aparente do sistema no controle de grupos específicos da população, bem como demonstraremos a luta de narrativas jurídicas que tanto revelam quanto escondem a realidade do objeto investigado, seguindo o exercício sociológico de “explicar os eventos visíveis em termos de seus princípios causais invisíveis” (PETERS, 2020, p. 2).

Na esteira da recomendação bourdieusiana de romper com o senso comum ao construir o objeto e verificar, empiricamente, as hipóteses (BOURDIEU ET AL., 2004), o exercício pretendido neste capítulo é partir dos dados documentais, contrastar com as entrevistas concedidas por agentes que atuaram nos processos, analisar as incoerências aparentes e refletir, à luz das teorias adotadas, sobre o que está oculto aos dados e não dito nas falas, embora presente e estruturante do campo jurídico (BOURDIEU, 2003) e do *habitus* (BOURDIEU, 2001) incorporado por quem decide, ou seja, quem detém o poder na relação entre julgadores e julgados. Essa será a bússola tanto para este capítulo quanto para o próximo, no qual serão trabalhadas as entrevistas realizadas com os agentes do sistema de justiça criminal.

Oportuno se faz explicar algumas questões quanto ao acesso dos dados. Conforme já mencionado, acessar os processos criminais não foi um problema para esta pesquisa, uma vez que, por um lado, tratam-se de processos públicos, e, lado outro, tínhamos o acesso facilitado por meio da inscrição nos quadros da OAB/AL, fruto da formação, na graduação, em Direito.

Não foi necessário solicitar acesso ao sistema de peticionamento e acompanhamento processual eletrônico (e-SAJ), em razão de possuímos um *login* apto a utilizar e acessar o portal, visualizar os dados e salvá-los quando públicos.

4.2 – Comparando casos semelhantes com desfechos distintos – sobre a insignificância em tentativas de furto

Os dois primeiros casos escolhidos guardam algumas semelhanças quanto ao ato praticado, embora tenham obtido decisões distintas. Ambos se enquadram no grupo de 7% dos processos em que o item subtraído era quantia com valor de até R\$ 100,00, de acordo com o gráfico ilustrado no segundo capítulo. Nos dois casos, a defesa dos acusados, representada no primeiro por um advogado particular e no segundo por um defensor público, pleiteou o reconhecimento do princípio da insignificância, contudo, somente no primeiro fora deferido. Os acusados, em ambos os processos, possuíam ocupação ou emprego formal à época do fato, primeiro ano do levantamento, 2013, característica peculiar ao perfil dos acusados que traçamos nesta pesquisa, uma vez que somente 17% dos presos por furto estavam enquadrados nessa situação quando o processo iniciou, conforme demonstrado no segundo capítulo. Nossas hipóteses para os dois casos é a de que, no primeiro processo, no qual o acusado era J.F.S.O., o sistema de justiça criminal considerou mais a trajetória do acusado do que o ato praticado e o valor do item subtraído, e, no segundo processo, em que figurava como acusado E.W.N., o foco foi lançado ao fato praticado.

J.F.S.O. era um homem jovem, de 19 anos, negro, solteiro, alfabetizado, agricultor, primário formalmente, mas já havia sido preso e respondia a outro processo em razão de ter sido acusado de furtar três revólveres do Fórum da Justiça Estadual da cidade onde residia, São José da Tapera, pequeno município do interior de Alagoas. No caso em comento, foi preso em flagrante acusado de tentar furtar a quantia de R\$ 14,00 de um estabelecimento que comercializava bolos e doces no centro daquela cidade. J.F.S.O. permaneceu preso provisoriamente cerca de um mês após a prisão em flagrante, quando o Ministério Público ofereceu denúncia pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inc. I, c/c art.14, inc. II do Código Penal, tentativa de furto qualificado pelo rompimento de obstáculos, tendo justificado que o acusado havia arrombado a caixa registradora do estabelecimento furtado, e requereu a prisão preventiva sob o fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, palavras do promotor de justiça: “em face da periculosidade evidenciada pelo réu, eis que

também seria responsável, hipoteticamente, pelo furto de 03 (três) revólveres no fórum do referido Município”.

Merece destaque um aspecto recorrente na atuação dos agentes do Ministério Público estadual local, e presente no caso em comento, qual seja: o promotor não juntou aos autos laudo pericial ou qualquer dado capaz de provar a qualificadora do delito, o rompimento de obstáculo, apenas mencionou e enquadrou a prática do acusado de forma qualificada, o que, em tese, aumenta as chances de uma pena maior em caso de condenação. O juiz, por sua vez, agindo de forma regular à prática da magistratura local (conforme constatamos nos demais processos), recebeu a denúncia como fora oferecida, sem requerer laudo para provar que o crime teria ocorrido de forma qualificada, e deferiu o pedido de prisão preventiva, acatando inteiramente o parecer do representante do Ministério Público.

A análise dos 330 processos e das entrevistas realizadas com os defensores públicos ou privados (advogados), apontaram para essa característica da atuação dos membros do Ministério Público, qual seja: qualificar ao máximo o delito de furto ou, sempre que possível, tentar enquadrar a ação delitiva como roubo. A princípio, as justificativas concedidas pelos próprios promotores estariam atreladas ao fato de não existirem os regimes semiaberto e aberto no estado, o que inviabilizaria a possibilidade de cumprimento de uma pena privativa de liberdade na hipótese de condenação por furto, e, por essa razão, quanto mais qualificado o crime no momento da denúncia apresentada pelo representante do Ministério Público, tanto maiores as chances de se obter uma pena maior, o que, na perspectiva desses agentes, implica no “fazer justiça”. Igual modo, quando possível, os promotores tentavam enquadrar a conduta delitiva na tipificação legal de roubo e não de furto, pois as chances de punir, no sentido de aplicar uma pena privativa de liberdade, seriam maiores por se tratar de um crime mais gravoso.

Os argumentos utilizados pelos entrevistados para explicar essa prática específica e recorrente, tanto por parte dos membros do Ministério Público quanto dos magistrados, evidenciam o que está aparente, mas não revelam o cerne da questão: o *habitus* compartilhado por quem ocupa posições dominantes no campo e o entendimento que esses agentes incorporaram sobre a função que desempenham na representação de suas instituições. Para desvelar a prática dos membros do *parquet*, assim como a cumplicidade entre esses e os magistrados, que acolhem os pareceres e as denúncias da forma como foram propostos sem questionar ou requerer elementos probatórios suficientes, traços regulares à atuação de ambos os agentes nos casos investigados neste trabalho, relevantes pesquisas têm mapeado o *habitus* da elite judicial brasileira, ao situar os privilégios sociais e a cumplicidade estrutural entre os

membros de carreiras jurídicas, especialmente magistrados e promotores, como os trabalhos de Ramos e Castro (2019) e de Almeida (2014), mencionados no capítulo anterior.

Nessa esteira, outras investigações sobre a elite judicial brasileira têm lançado luz para aspectos relativos às motivações dos agentes, conforme a carreira ocupada e a instituição representada, como a pesquisa realizada por Ribeiro (2017) com promotores e procuradores de justiça e a publicação de Carvalho (2010) sobre os atores da persecução criminal no sistema judicial brasileiro. Ambos os trabalhos serão abordados na próxima seção, quando trataremos das entrevistas feitas com as promotoras de justiça. Por ora, vale mencionar apenas alguns pontos da pesquisa coordenada por Ribeiro, entre 2015 e 2016, voltada a compor um perfil mais detalhado dos membros do MP e das funções assumidas por esse órgão após a redemocratização brasileira, com a promulgação da Constituição de 1988.

Dos dados coletados por Ribeiro (2017), uma robusta amostra de 899 questionários aplicados com membros dos Ministérios Públicos (estadual e federal) de todo o país, podemos pinçar duas perspectivas dos agentes que servem para a análise tanto do caso de J.F.S.O. quanto para os outros 329 do levantamento desta tese: 1) 97,9% dos entrevistados, promotores e procuradores, disseram que a “realização de justiça” era o principal motivo que levou ao ingresso no Ministério Público; 2) 74,5% desses entrevistados elencaram como segundo motivo para ingressarem na carreira do *parquet* o “combate à criminalidade”. Tendo em vista que, conforme concluiu Ribeiro (2017), os agentes do Ministério Público estão mais preocupados com “construir a sua credibilidade perante a opinião pública” (RIBEIRO, 2017, p. 77/78), não é de se estranhar que eles pautem sua atividade jurídica na persecução da maior punição possível, preferivelmente com uma pena que produza a privação da liberdade.

Voltando ao caso de J.F.S.O., o juiz deferiu o pedido de prisão preventiva do MP e fundamentou: “Observa-se que a periculosidade do autor é capaz de evidenciar a necessidade de prisão para a garantia da ordem pública, uma vez que solto trará risco à paz social, além do fato de que poderá prejudicar a instrução criminal ameaçando vítimas ou testemunhas” (JUIZ, processo nº xxxxxxx-92.2013.8.02.0036, grifo nosso). Importa destacar que o acusado era um jovem de 19 anos, havia sido preso apenas uma vez antes do processo em comento, respondia a outra ação penal, mas não tinha sido condenado ainda. Oportuno se faz pontuar, acreditamos que, neste caso, houve um ajuste peculiar de interesses, tácito ou não, entre o promotor e o juiz na pretensão de punir, novamente, o acusado não pela tentativa do furto de R\$ 14,00, mas sim, por já ter furtado o Fórum. Fosse outra a situação, certamente esse acusado não teria ficado preso sem condenação por tanto tempo (120 dias), uma vez que dispôs de um advogado particular para sua defesa processual, possuía uma ocupação comprovada, e era bastante jovem,

três fatores que aumentam as chances de conseguir a liberdade provisória em Alagoas, conforme verificamos nesta pesquisa.

A defesa requereu, em *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva de J.F.S.O., bem como fosse reconhecido o princípio da insignificância e trancada a ação penal – ato jurídico de encerrar o processo quando não há justa causa para mover a ação ou o fato é atípico, tese pleiteada pelo advogado neste caso, por entender que a tentativa de subtrair R\$ 14,00 não se enquadrava numa prática delitiva, portanto, não havia fundamento para o prosseguimento da ação. O Tribunal de Justiça levou 05 meses (150 dias) para analisar o *habeas corpus*, nesse intervalo o acusado foi liberado do sistema em razão de uma decisão do juiz de primeira instância, após ter sido mantido preso preventivamente por 04 meses. Quando julgou o *habeas corpus*, o desembargador relator fundamentou:

In casu, asseverou a Defesa que o Paciente está sendo acusado pelo fato de, em tese, ter tentado furtar o valor de R\$ 14,00 (quatorze) reais de um estabelecimento comercial, razão pela qual, sob sua ótica, a conduta do Réu deve ser considerada um indiferente penal. Nesse particular, **cabe ressaltar, de início, que, ainda que o valor econômico da res furtiva seja realmente ínfimo e, portanto, incapaz de gerar repercussão no patrimônio da vítima, como sabido, o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.** Isso porque, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade do ilícito penal, somente é possível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. [...] Assim, **na concreta situação dos autos, não há como acolher, de pronto, a tese da Defesa de que a conduta do Paciente seria materialmente atípica, não obstante o pequeno valor da quantia furtada, porquanto verifico, no feito, informações dando conta de que o Paciente seria, em tese, um infrator contumaz na prática de delitos contra o patrimônio,** o que impossibilita a adoção do princípio da insignificância penal, pois, tal comportamento demonstra, no mínimo, uma possível periculosidade social. Além disso, segundo consta, ainda nos autos, o Acusado foi denunciado pelo crime de furto qualificado. Destarte, entendo que ao possuir circunstâncias que agravaram o delito, tal conduta demonstra, também, um expressivo grau de reprovabilidade (DESEMBARGADOR 1, processo nº xxxxxxx-92.2013.8.02.0036, **grifos nossos**).

Nos autos do processo de J.F.S.O. consta, como incidente criminal anterior, somente uma outra prisão em flagrante em razão do suposto furto ao Fórum da cidade. O que, em tese, não seria razoável considerar como suficiente para atestar ser o acusado um “infrator contumaz”. A decisão acima ilustra bem o entendimento rigorosamente estrito que os desembargadores (e também os juízes) têm dos princípios mais favoráveis ao réu ou garantistas como se costuma classificar na doutrina jurídica, raramente aplicados quando requeridos na primeira e segunda instância do judiciário alagoano. Neste caso, como demonstrado, o acusado havia tentado subtrair uma quantia irrisória de R\$ 14,00, ou seja, se tivesse conseguido

consumar o ato, ainda assim, seria um furto de valor irrisório, mas não conseguiu, foi impedido ao tempo da ação, o que leva ao segundo requisito para reconhecimento do princípio – pequena reprovabilidade da conduta, vez que, não faz sentido acreditar que tentar subtrair R\$ 14,00 de uma loja geraria impacto considerável na sociedade local.

Dessa forma, dois dentre os três pilares para o reconhecimento da insignificância da conduta estavam, aparentemente, presentes. Não obstante, o desembargador fez questão de ressaltar a trajetória do acusado como fator preponderante para não reconhecer a insignificância do ato, sem sequer ter citado informações capazes de corroborar sua fundamentação, e não citou porque, de fato, formalmente, o acusado só havia sido preso outra vez e respondia apenas a outro processo. Veja, não descartamos a hipótese de que, informalmente, o desembargador possa ter obtido informações sobre aquele acusado, capazes de formar sua compreensão sobre a mencionada “periculosidade” do agente, contudo, acreditamos ser improvável. A regularidade constatada nesta pesquisa aponta para o rigor jurídico extremo, por parte dos agentes do sistema de justiça criminal, notadamente os representantes do Ministério Público (promotores e procuradores de justiça) e do Judiciário (juízes e desembargadores), quando da apreciação de princípios jurídicos garantistas/favoráveis ao réu, assim como aponta para o parco efeito, ao menos no período investigado nesta tese, da lei das cautelares e da audiência de custódia no contingente de presos condenados por furto, especialmente quando estes já eram conhecidos do sistema.

Merece destaque outra informação que salta do caso de J.F.S.O. – o extenso lapso temporal entre o *habeas corpus* impetrado e a decisão do Tribunal de Justiça, 05 meses (150 dias), fez com que o acusado tivesse de recorrer, por intermédio de seu advogado, novamente ao juiz de primeira instância para questionar a prisão provisória. Verificamos se tratar de uma regularidade aos *habeas corpus* julgados como “prejudicados” no levantamento, mencionados outrora, parte significativa dos acusados nesses casos tinha sido posta em liberdade por ter decorrido tempo considerável entre o pedido em *habeas corpus* e o julgamento da corte, a ponto de o próprio magistrado que havia mantido a prisão anteriormente, tê-la revisado antes do tribunal. Isso pode ter ocorrido tanto por já ter passado tempo médio, de acordo com os dados desta pesquisa, de prisão sem condenação para aquele tipo de crime, quanto por se tratar de uma pressão, espécie de fiscalização da atividade jurisdicional, quando a defesa demanda a instância superior, nesse sentido, revisar a viabilidade da prisão mantida pelo magistrado via *habeas corpus* junto aos superiores, desembargadores.

Embora uma ação junto ao tribunal possa surtir um efeito de constrangimento para o magistrado de primeira instância, por ter seu trabalho inspecionado naquele caso, na prática,

dentro dos limites desta pesquisa realizada com o sistema de justiça em Alagoas, percebemos um entrosamento significativo entre o entendimento dos juízes e dos desembargadores. Mais que isso, as entrevistas realizadas, assim como o resultado majoritário das decisões do tribunal em *habeas corpus*, mapeado no levantamento de 330 processos, indicam que o tribunal, ao menos na esfera criminal (vale lembrar que existe somente uma Câmara Criminal no TJ/AL), guarda certa deferência no trato com as decisões dos juízes de primeira instância ou, e possivelmente ambas apostas estejam em sintonia, os magistrados, inclusive os recém ingressos na carreira, não inovem em suas decisões, e costumam seguir o entendimento posto dentro do espectro já julgado no tribunal.

A primeira hipótese, de que os desembargadores seriam cautelosos ao reformar decisões de primeira instância sobre prisão provisória, por acreditarem que o magistrado do processo estaria mais próximo à sociedade local e teria mais elementos para analisar a viabilidade da prisão, foi reiterada em nossas incursões a campo, sobretudo nas entrevistas. Lado outro, igualmente mencionado nas entrevistas, o magistrado, até mesmo os novatos e os que ingressaram por via de cotas (que, em tese, representariam minorias), ao assumir o cargo e passar pelo curso de formação, incorporaria o *habitus* daquela carreira jurídica, com os contornos peculiares a como a *estrutura/campo* se manifesta no lugar, e tencionaria compor aquela instituição sem destoar do perfil esperado, razão pela qual existiria pouca diversidade de entendimentos jurídicos, pensando nos aspectos morais/simbólicos que amparam as decisões, mesmo quando há alguma diversidade no perfil de agentes. A pesquisa realizada nos leva a crer que tal hipótese se aplique às demais carreiras jurídicas observadas neste trabalho, não somente aos representantes do Judiciário como também aos do Ministério Público e da Defensoria.

Merecem destaque dois pontos nessa discussão. Se apostamos na cumplicidade relacional entre o *campo/estrutura* e o *habitus/corpo* (BOURDIEU, 2004), é razoável imaginar que, apesar das possíveis e aparentes distinções entre o novo perfil ingressante por intermédio de cotas representativas, existe entre o candidato recrutado por concurso e a carreira jurídica escolhida afinidades e homologias capazes de incidir tanto na escolha por determinada carreira e não outra, quanto pela representação dessa carreira no mundo social. Outrossim, existe um descompasso na distribuição do poder no campo entre os novos agentes, pensando tanto naqueles recém-formados em cursos jurídicos possivelmente mais progressistas do que os que forjaram os juízes e promotores mais antigos, quanto nos que ingressam na carreira via cotas representativas, e o perfil histórico majoritário de uma instituição. Considerando que o *campo* molda o *habitus* tanto quanto é por ele atualizado (BOURDIEU, 2001), decorreriam gerações até que aqueles agentes pudessem dispor de poder suficiente para alterar, em parte, o

entendimento preponderante no *campo*. Cabe, ainda, uma provocação a respeito desse tema: os que destoam do perfil majoritário da carreira, distinguem-se apenas na aparência ou provêm de trajetórias diferentes?

Retomando o caso de J.F.S.O., apesar de o Tribunal de Justiça (TJ-AL) ter se manifestado de forma contrária ao reconhecimento do princípio da insignificância, na audiência de instrução e julgamento do processo, realizada após 07 meses (210 dias) desde sua prisão em flagrante, tanto as testemunhas da acusação quanto a vítima não compareceram, e o juiz decidiu por absolver o acusado com as seguintes justificativas:

O MP pugnou pela absolvição do réu sob 02 aspectos: **a ausência de provas judicializadas** e pelo princípio da insignificância em razão do valor que tentou-se subtrair de R\$ 14,00 **conforme posicionamento do STF. O STJ vem reiteradamente decidindo que aos crimes de bagatela, aonde a ré furtiva tem valor até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) deve ser aplicado o princípio da insignificância.** No caso em tela nenhuma prova foi judicializada no sentido em que as vítimas, ao serem tolhidas do valor subtraído pelo réu, teriam abalo financeiro **que viesse a justificar a movimentação da máquina judiciária para a devida punição do acusado.** Isto posto, merece guarida a tese da defesa, subsidiada pelo MP, entendendo este julgador que deve-se realmente ser aplicado o princípio da insignificância (JUIZ 1, processo nº xxxxxxx-92.2013.8.02.0036, **grifos nossos**).

O processo de J.F.S.O. teve seu desfecho numa decisão sucinta e desconexa com os demais atos processuais sustentados ao longo de toda a ação penal, tais como a primeira decisão do juiz de converter a prisão em flagrante numa prisão preventiva e a decisão do Tribunal de Justiça de não reconhecer o princípio da insignificância para um caso de tentativa de furto de R\$ 14,00. Acreditamos que a decisão de absolver o acusado, neste caso, teve mais relação com o fato da “ausência de provas judicializadas”, mencionado acima pelo juiz, bem como da indiferença das testemunhas e da vítima em comparecer à audiência, o que denotou ínfima ofensividade e reprovabilidade da conduta de J.F.S.O. para aquelas pessoas. Ademais, considerando ter sido um processo no qual a defesa foi desempenhada por um advogado particular, contratado e pago para ter êxito na defesa do réu, acreditamos ser outro fator decisivo para a absolvição do acusado, pois o advogado pode ter atuado informalmente junto aos agentes que decidiram absolver – promotor e juiz, a ponto de convencê-los da insignificância da conduta e/ou de sua pretensão em recorrer junto aos tribunais superiores.

Cabe salientar, o fator preponderante para essa decisão certamente não está localizado nos argumentos mencionados pelo juiz – a adoção do entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores quanto ao princípio da insignificância e seus requisitos, tampouco a preocupação com os gastos públicos ao mover “a máquina judiciária” sem justificativa plausível, pois ambos aspectos estavam presentes desde o início do caso, entretanto, não foram

suficientes para impedir que J.F.S.O. fosse mantido em situação de prisão por 120 dias num sistema prisional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 347) por violar massivamente os direitos fundamentais de seus internos, em razão de, supostamente, ter tentado furtar R\$ 14,00 de um estabelecimento comercial.

Provavelmente, por dispor de um advogado particular e ter como comprovar seu vínculo laboral, além de ser jovem e menor de 21 anos – fator que verificamos ser considerado pelos promotores e juízes, por se tratar de requisito legal capaz de diminuir a pena, como também por uma questão moral de tratar pessoas muito jovens com menos rigor, conforme mencionado nas entrevistas – J.F.S.O. teve um desfecho, na sentença, mais favorável para seu caso do que E.W.N., que incorreu em conduta semelhante, e, embora tenha sido preso provisoriamente por tempo inferior ao daquele, ao final do processo, não conseguiu o reconhecimento do princípio da insignificância para sua conduta, tentativa de furto de R\$ 75,00 apesar de ter recorrido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ambos os casos poderiam ser enquadrados juridicamente de forma semelhante, mas não obtiveram o mesmo tratamento do sistema de justiça, a não ser do Tribunal de Justiça estadual, que não reconheceu a atipicidade da conduta nos dois casos, o que denota um posicionamento rigoroso e punitivista do tribunal mesmo nos casos com baixíssima ofensividade da conduta, tendo em vista que se tratavam de prisões provisórias em razão de processos destinados a investigar e punir tentativas de furto de quantias inferiores a R\$ 100,00.

E.W.N., homem, negro, tinha 32 anos à época do fato, estava em uma união estável, empregado formalmente, possuía ensino fundamental incompleto, e era réu primário, sem nunca ter registrado passagem pelo sistema de justiça criminal. No processo analisado para esta pesquisa, E.W.N. foi preso em flagrante mediante a acusação de ter tentado furtar R\$ 75,00 do estabelecimento comercial onde trabalhava como garçom, em Maceió, fato esse constatado pelo proprietário do local no mesmo dia em que ocorreu. No Auto de Prisão em Flagrante, consta nas declarações tanto do acusado quanto da vítima, que E.W.N. ao ser interpelado pelo patrão, de pronto, confessou o furto e devolveu, integralmente, a quantia retirada do caixa, na expectativa de que o proprietário pudesse desconsiderar o ocorrido e deixá-lo ir. Não obstante, foi preso em flagrante.

E.W.N. foi mantido preso provisoriamente por cerca de um mês, não obstante fosse primário e com bons antecedentes, considerando que jamais havia sido preso ou respondera a processo criminal. Quando o Ministério Público foi provocado sobre pedido de liberdade provisória para o acusado, a promotora de justiça (uma dentre as entrevistadas nesta pesquisa), emitiu parecer sucinto:

Considerando que o delito em comento tem pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa, percebe-se que o Investigado fará jus, em tese, a depender de fatos que porventura se configurem, à substituição de tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, **entende o Ministério Público que o mesmo já está, antecipadamente, cumprindo pena que poderá nem sequer chegar a ser determinada**, razão pela qual opina pela CONCESSÃO do pedido de liberdade provisória em favor do Requerente (PROMOTORA 2, processo nº xxxxxxxx-07.2014.8.02.0001, **grifo nosso**).

Embora tenha sido breve e objetiva em seu parecer, a referida promotora de justiça, numa frase, sintetizou o entendimento que poderia (deveria?) vigorar na maioria dos casos do levantamento feito: a rigor, a prisão provisória nos crimes de furto configura a antecipação de uma pena que raramente será determinada ao findar do processo, se condenado acusado for acusado. Como se verá na próxima seção, quando abordaremos as entrevistas realizadas, a atuação dessa promotora e sua trajetória de vida, pessoal e profissional, foge, em parte, à regularidade do perfil do representante do Ministério Público em Alagoas, tendo sido o serviço social seu primeiro curso de graduação e sua primeira ocupação profissional, antes de ingressar na carreira jurídica.

Do levantamento feito, nos processos de furto nos quais essa promotora atuou, seus pareceres foram, majoritariamente, favoráveis à concessão da liberdade, apesar de, não raro, terem sido desconsiderados pelos magistrados. A trajetória dessa promotora demonstra, de maneira inequívoca, como se verá, que, na formação do seu corpo-*habitus*, os princípios garantistas, professados por determinadas instituições do campo jurídico (como o CNJ), se acomodaram e se ajustaram a aspectos incorporadas anteriormente em períodos específicos de da sua trajetória, como durante a realização do primeiro curso universitário, concluído na área de serviço social.

No processo de E.W.N., o juiz acatou o supracitado parecer do Ministério Público e concedeu a liberdade provisória mediante outras cautelares. Apesar de ter o pedido de liberdade provisória deferido, o defensor público não conseguiu o reconhecimento da atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância ou bagatela, para o caso de E.W.N., o que teria encerrado a ação penal. Em razão disso, quando apresentou a resposta à acusação (primeira petição de defesa apresentada após a formalização do processo por meio da denúncia apresentada pelo Ministério Público) em favor de E.W.N., o defensor público reiterou seu argumento, entretanto, novamente, o juiz indeferiu o pedido e decidiu por dar prosseguimento à ação penal contra o acusado. Depois de ter pleiteado junto ao magistrado de primeira instância por duas vezes, o defensor público impetrou um *habeas corpus* objetivando o trancamento da ação penal:

O fato atribuído ao acusado é atípico, ou seja, não constitui delito, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Atribui-se ao agente, conforme já indicado, a subtração (furto) da quantia de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). Tal conduta, porém, tem ínfima ofensividade e nenhuma periculosidade para a sociedade, porque o furto do referido montante não induz à conclusão de que o meio social restou abalado ou prejudicado em seu funcionamento. Depois, considerando que **a conduta foi perpetrada sem qualquer ato de violência contra pessoa, restando a res devolvida ao dono, tem-se que a conduta praticada pelo acusado apresenta inexpressiva lesão jurídica para a vítima e diminuta reprovabilidade social**. Assim, a situação atribuída ao acusado, repita-se, não constitui crime, pois é irrelevante (insignificante) penalmente. O caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal (ultima ratio) não comporta a instauração de ação penal para a apuração de fatos que não tragam consigo uma violação relevante ao bem jurídico protegido penalmente. Deve-se ter em mente que, modernamente, segundo entendimento majoritário, a tipicidade penal somente estará perfeita ou completa quando atendidas suas duas feições: tipicidade formal e tipicidade material. Aquela é a “perfeita adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal”; esta é a ofensa relevante a bens juridicamente protegidos (Min. Gilmar Mendes, voto proferido no HC 104070/SP-STF). [...] Assim sendo, concessa venia, é **desproporcional que, diante da cobrança por celeridade dos órgãos jurisdicionais, dos altos custos materiais e imateriais inerentes à aplicação da justiça, bem como da existência de inúmeras situações mais sérias a merecerem atenção, sejam empregados esforços em ação judicial penal visando apurar caso relativo à simples tentativa de subtração de apenas R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)**. Inexiste, pois, razão jurídica para dar continuidade à presente demanda penal (DEFENSOR 2, processo nº xxxxxxx-07.2014.8.02.0001, **grifos nossos**).

Percebe-se que o defensor público não pautou sua fundamentação jurídica apenas em requisitos formais/legais, mas sim, fez questão de mencionar aspectos relativos à cultura organizacional do Judiciário. Ao citar a “cobrança por celeridade” e os “altos custos materiais e imateriais inerentes à aplicação da justiça”, o defensor apelou à racionalidade lógica dos desembargadores, senão por convicção de que a aquela ação penal não merecia prosseguir e tomar mais tempo e recursos do sobrecarregado sistema de justiça criminal, que interrompessem sua continuidade por se tratar de um processo irrelevante no comparativo com “inúmeras situações mais sérias”, palavras do defensor.

Acontece que, conforme refletido por Carvalho (2010), o sistema de justiça criminal brasileiro, suas instituições e respectivos agentes, que coordenam a ação penal, não se adaptou aos preceitos, garantias e normas jurídicas da Constituição Federal de 1988, tendo mantido, no espectro da ação penal, logo, da persecução criminal e processamento dos fatos tipificados como crime, um *modus operandi* inquisitorial e pouco democrático, no qual a máxima punição, e com prisão, é o resultado esperado como legítimo, notadamente para os crimes nos quais a opinião pública incide, seguindo a pista de Garland (2009) e Ribeiro (2017), reiterada nas entrevistas deste trabalho, e importa sobremaneira para esses agentes, que foram alçados, nos últimos anos, v.g. operações como a Lava-Jato, ao status de celebridades, com carreiras políticas construídas a partir dos feitos em carreiras jurídicas.

Ademais, diversos dados e pesquisas (RIBEIRO, 2009) têm demonstrado que o sistema de justiça criminal brasileiro, historicamente, seleciona e filtra por etapa, para, ao final punir muito mais condutas tipificadas como crimes não violentos, como o furto e o pequeno tráfico de entorpecentes, do que práticas violentas e graves, como os crimes contra a vida humana e o latrocínio, crime contra o patrimônio que resulta, também, na morte de uma pessoa. A nosso ver, esse fato não significa apenas que o sistema de justiça criminal brasileiro, através de seus agentes, escolhe ser mais rigoroso nos crimes menos graves do que nos mais violentos. Outrossim, acontece de os crimes mais leves, notadamente dentre aqueles conhecidos como “crimes de rua”, serem pautados, quanto ao processamento do fato e conclusão do inquérito, em elementos probatórios mais simples, basicamente, iniciados por uma prisão em flagrante e sustentados em provas judiciais construídas a partir de declarações das testemunhas e dos condutores (policiais militares) do acusado.

Nesse sentido, como esta pesquisa tem demonstrado, esses crimes, a rigor, reúnem um contingente de pessoas que, por vezes, encontra-se em situação de vulnerabilidade social, não raro, assistidos pela Defensoria Pública e com trajetória marcada por passagens pelo sistema de justiça, o que facilita bastante o trabalho de punir, de forma quase instantânea e sem requerer um trabalho investigativa suplementar. Dito de outro modo, os crimes pouco ofensivos, como o furto são fáceis de resolver e, a partir deles, projetar a “eficiência” do sistema de justiça criminal com respostas rápidas à população, via braço repressivo do estado, a polícia militar. Como tem sido constatado, em Alagoas, nos últimos anos, quando a última gestão do governo do estado, que ficou à frente da governança estatal por quase uma década, investiu massivamente em concursos para soldados da Polícia Militar, tendo relegado ao segundo ou terceiro plano a polícia investigativa, Polícia Civil. De acordo com os dados construídos nesta pesquisa, o encarceramento saltou, mas somente o provisório e, principalmente, para os crimes de rua, como roubo e furto.

Quando olhamos para E.W.N., nunca havia sido preso ou processado criminalmente, relativamente jovem, em união estável, estava empregado à época, faz sentido imaginar que o sistema de justiça poderia aplicar, neste caso, o princípio da insignificância sem maiores discussões jurídicas ou prováveis consequências para o meio social (como costumam mencionar nas decisões judiciais), e a vítima, como numa espécie de segunda chance a alguém que caiu uma primeira vez. Não foi o caso. Tomando de empréstimo o aspecto citado pelo defensor como favorável à situação de E.W.N., “diminuta reprovabilidade social”, para os julgadores, do juiz ao ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esse foi justamente o requisito ausente no caso em questão.

Na decisão, o desembargador relator negou o pleito da defesa de encerrar a ação penal contra E.W.N., ante o reconhecimento da atipicidade do fato, pois não considerou a conduta do acusado, frise-se – tentativa de furto de R\$ 75,00 devolvidos no mesmo dia, insignificante, tendo sustentado sua decisão no quesito da quebra de confiança, uma vez que o acusado trabalhava no local furtado:

Examinando a denúncia, entendo que não há como reconhecer, in casu, a incidência do referido princípio, pois **o grau de reprovabilidade da conduta imputada ao paciente é relevante. Apesar de estar sendo acusado de ter furtado quantia que, para alguns, pareça ínfima** - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) - examina-se que ele era garçom do estabelecimento. Assim, dele se esperava comportamento exatamente em sentido contrário, pois se exige do garçom ao menos um mínimo de guarda e cuidado com os bens da empresa em que está a trabalhar. A conduta narrada na denúncia, entretanto, **revela traição da confiança depositada pelo estabelecimento em seu funcionário**, o que faz com que ela se mostre reprovável penalmente (DESEMBARGADOR 2, processo nº xxxxxxx-07.2014.8.02.0001, **grifos nossos**).

As falas destacadas acima apontam para o cerne do entendimento formado pelo desembargador relator e acatado na Câmara Criminal do TJ/AL, ao rechaçar veementemente a conduta de E.W.N., apesar de se tratar de quantia ínfima. O ponto central capturado pelos julgadores foi o fato de o acusado trabalhar no local onde tentou furto, não importando, para tanto, se era E.W.N. pessoa primária, com bons antecedentes, trabalhador, que, por alguma razão, naquele dia, havia praticado um ilícito e tentado, antes mesmo da prisão, retratar-se com o dono do local, ao devolver, integralmente, o valor, uma quantia irrisória para um estabelecimento comercial.

O defensor recorreu do *habeas corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o intento de conseguir reformar o entendimento do Tribunal de Justiça estadual e encerrar a ação contra o acusado, por considerar a conduta atípica em razão da insignificância do fato. Surpreendentemente, e em sentido contrário a outros julgados da corte verificados no levantamento documental feito nesta pesquisa, a decisão do STJ foi a seguinte:

In casu, a denúncia imputa ao recorrente a conduta de furto, mediante abuso de confiança, R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em espécie, pertencentes ao estabelecimento comercial para o qual trabalhava. [...] **Verifica-se, portanto, que as circunstâncias do crime** – furto qualificado, cometido mediante abuso de confiança, contra estabelecimento para o qual trabalhava – **afastam a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de conduta ousada, altamente reprovável e, portanto, relevante para o Direito Penal** (MINISTRO 2, processo nº xxxxxxx-07.2014.8.02.0001, **grifos nossos**).

A despeito de outros julgados completamente distintos sobre a aplicação do princípio da insignificância, o referido ministro do Superior Tribunal de Justiça, naquele dia e para a

situação de E.W.N. decidiu que a tentativa de furtar R\$ 75,00 não era uma conduta atípica se cometida “mediante abuso de confiança”, era, sim, relevante e “altamente reprovável”. Nesse caso, o STJ ratificou, no todo, o entendimento do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL), e nenhuma segunda chance fora concedida ao acusado, não obstante tivesse bons antecedentes. No comparativo com a situação anteriormente relatada, de J.F.S.O., E.W.N. foi mantido preso sem condenação por menos tempo, um mês, enquanto aquele ficou recolhido por 04 meses (120 dias). Contudo, teve sua vida impactada para sempre ao figurar como réu num processo criminal. A cumplicidade entre as decisões, desde a primeira instância, passando pelo Tribunal de Justiça estadual até o Superior Tribunal de Justiça, no caso de E.W.N., tanto por parte dos representantes do Judiciário quanto do Ministério Público, fez-nos retomar Bourdieu (2019), em sua reflexão sobre como “a sociologia nos lembra que não é a palavra que age, nem a pessoa, intercambiável, que a pronuncia, mas a instituição” (BOURDIEU, 2019, p. 35).

4.3 – Quando a situação social importa mais do que a formal-legal – a invisibilidade dos miseráveis

O próximo caso obteve uma decisão peculiar às decisões prolatadas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL) nos julgamentos de *habeas corpus* coletados para o levantamento que fizemos nesta pesquisa. Por essa razão, buscamos comparar esse processo com outros semelhantes, quanto às condições dos acusados e ao fato em si. Foi então que encontramos outra decisão muito similar, na qual figurava, igual modo, o mesmo desembargador relator do *habeas corpus*, o que nos levou a concluir se tratar, provavelmente, do entendimento isolado de um desembargador específico.

A história a seguir, a qual nomearemos de caso 3, ocorreu no ano de 2015, envolveu dois indivíduos que foram presos em flagrante sob a acusação de terem praticado um crime de furto qualificado ao subtraírem uma câmera de vigilância de uma clínica médica, situada na parte externa do imóvel, localizado no centro da cidade de Maceió, onde também residiam os acusados. De início, importa destacar que as duas pessoas criminalizadas neste processo eram primárias, não tinham passagem alguma registrada no sistema de justiça criminal por outros fatos/prisões, e, apesar disso, foram mantidas aprisionadas sem condenação pelo período de 06 meses (180 DIAS).

C.T.F.B., uma mulher de 26 anos, e L.F.S., um homem de 32 anos, formavam um casal em união estável, ambos identificados como negros, tinham cursado até o ensino fundamental

incompleto, estavam desempregados e encontravam-se em situação de rua há algum tempo, tendo os dois acusados alegado serem usuários de crack. Tanto C.T.F.B. quanto L.F.S. foram assistidos pela Defensoria Pública, por uma das defensoras entrevistadas nesta pesquisa. No Auto de Prisão em Flagrante (APF), na Delegacia da Polícia Civil, quando foram interrogados, C.T.F.B. e L.F.S. afirmaram que estavam juntos, como um casal, há aproximadamente dois anos, dos quais há cerca de seis meses tinham passado a residir nas ruas, em razão do vício em crack. No interrogatório, os acusados confessaram a prática do crime de furto, pelo qual haviam sido presos em flagrante e justificaram que o objeto subtraído serviria para trocarem por droga.

Quando a prisão em flagrante foi encaminhada ao juiz para ser homologada, este, a despeito da primariedade dos presos e da situação de extrema vulnerabilidade na qual se encontravam, bem como de o objeto subtraído ter sido encontrado com os acusados e restituído ao proprietário, decidiu converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. Após o recebimento do flagrante, o juiz homologou a prisão e converteu em prisão preventiva, sem mencionar fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para optar pela decretação da prisão preventiva. Justificou:

A prisão preventiva dos conduzidos é necessária para garantir a ordem pública. Vejamos o porquê.

A prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública aspira o acautelamento do meio social, quer para que os **agentes** não cometam novos delitos, quer porque **portam elementos subjetivos que indicam a sua inadequação ao ambiente social**. Em casos tais, a custódia se faz necessária também como meio de acautelar a própria credibilidade da justiça, dando alicerce à população para que ela tenha confiança na eficiência dos Órgãos Públicos, sentindo-se devidamente protegida, ao observar que aqueles sobre os quais recaem fortes indícios de terem cometido **delitos de significativa gravidade**, praticados de forma a revelar a sua periculosidade, estão sendo mantidos afastados da sociedade cautelarmente, evitando-se, assim, o sentimento de insegurança e impunidade, que incentiva a vontade de se fazer “Justiça pelas próprias mãos”.

A prisão preventiva como garantia da ordem pública não é antecipação da pena. Também não serve para assegurar o bom andamento do processo. Como o próprio nome diz, o seu objetivo é resguardar a ordem pública, diante dos indicativos de autoria delituosa que pairam sobre o agente, somados à gravidade do suposto delito em face do modus operandi empregado (JUIZ G., processo nº xxxxxxxx-85.2015.8.02.0067, **grifos nossos**).

A decisão sobre a prisão em flagrante neste caso merece alguns apontamentos, conforme os destaques que fizemos. A princípio, vê-se tratar de uma decisão genérica, na qual os detalhes objetivos, do fato, e subjetivos, da trajetória dos acusados, não foram citados de forma evidente, antes o oposto, pois o magistrado G. poderia ter utilizado a mesma decisão para qualquer outro caso, dado sua conotação não específica. Nesse sentido, é válido mencionar que esse tipo de decisão não possui sustentação jurídica, ou seja, muito provavelmente seria revista noutra

instância do judiciário, como o foi, neste caso. Esse é o primeiro ponto a ser mencionado, quanto à forma da decisão.

Outros aspectos dessa decisão merecem nossa atenção. Os destaques feitos ilustram bem o pensamento punitivista, conservador e, notadamente, eivado de preconceitos, compartilhado por parte significativa dos membros das carreiras jurídicas, no caso em tela, dos juízes criminais, aqueles que estão na linha de frente do controle/combate à criminalidade no cotidiano das grandes cidades. Ao receber o flagrante dos acusados, a resposta mais óbvia, ou a primeira resposta, que surgiu para o juiz G. foi a privação da liberdade daqueles. A manutenção da prisão, independente de uma condenação bem como a despeito das medidas cautelares alternativas à prisão, ainda ocupa lugar central nas decisões do sistema de justiça criminal brasileiro, principalmente em primeira instância, como espécie de resposta contundente à sociedade sobre a eficácia desse sistema, não obstante a natureza do crime em questão, como no caso do furto, um tipo penal não violento e pouco ofensivo.

Esse aspecto demonstra que, mesmo que o caso em tela tenha ocorrendo ainda em 2015 - ano do início de institucionalização das audiências de custódia no Brasil -, é possível assinalar que as recomendações do CNJ quanto às audiências de custódia inevitavelmente teriam (como, de fato, tiveram) grande dificuldade de se efetivar na prática jurisdicional, uma vez que, como destaca Bourdieu (2004), as trajetórias-corpos dos juízes revelaram *habitus* “inquebráveis” ou pouco “quebráveis” a essas mudanças de abordagem. Em outras palavras, as audiências de custódia ou a lei das cautelares teriam poucas chances de efetividade, diante da construção e consolidação do corpo-trajetória dos magistrados, que, a partir da classe, da raça/cor e do gênero, tornam-se refratários aos princípios constitucionais, e, uma vez inseridos no campo jurídico, reforçam ainda mais essa aversão, por mais contraditório que possa parecer.

Ao citar “elementos subjetivos que indicam sua inadequação ao ambiente social”, referindo-se aos acusados, o juiz G. declarou seu repertório de preconceitos e a distância social e moral (RAMOS & CASTRO, 2019) que o separava daquelas pessoas, as quais estava a julgar. Os “elementos subjetivos inadequados ao ambiente social”, conforme as palavras do referido magistrado, podem ser compreendidos como as condições socioeconômicas dos acusados, pessoas em situação de rua e dependentes químicos.

O juiz G. se valeu de uma justificativa genérica e inconsistente juridicamente, pois não subsidiada em elementos objetivos e fáticos quanto à natureza da ação e aos quesitos subjetivos que importam para a legislação (como a reincidência criminal), para fundamentar a manutenção da prisão em razão da garantia da ordem pública, tendo se arvorado ao posto de defensor da imagem do Judiciário e da proteção da sociedade (da parte “adequada”). Em um estado no qual

mais da metade de sua população vive em situação de pobreza e de extrema pobreza, estar em situação de rua ou possuir alguma questão sensível, como o problema de saúde mental, com a dependência química, não deveria configurar uma nova punição, como de fato configurou neste caso. A esse respeito, vale lembrar Ramos & Castro.

Não devemos subestimar o componente psicológico que, na busca de uma vida tranquila, tende a sublimar as contradições inerentes das circunstâncias que vivemos, sobretudo quando nos encontramos em uma posição que nos oferece um nível extraordinário de conforto em uma sociedade tão desigual quanto a brasileira. Para aqueles a quem se impõe o compromisso de promover, por meio de sua função pública, a justiça, a igualdade e a liberdade, a contradição de sua condição de extremo privilégio econômico precisa ser sublimada para dar espaço a uma tranquila fruição dessa confortável situação. A elite judicial brasileira justifica sua posição depositando toda sua fé no mérito individual como razão de seus privilégios, repetindo-o como um mantra – uma construção ideológica que, impreterivelmente, rebaixa aqueles que não alçaram as mais prestigiosas posições, culpando-os de modo individual por seus insucessos. Ela precisa sublimar todas as causas estruturais da pobreza e da desigualdade social para viver em paz com o luxo e o privilégio (RAMOS & CASTRO, 2019, p. 30).

C.T.F.B. e L.F.S., naquele momento subsequente à prisão em flagrante, arcaram, mais uma vez, com as consequências dos estigmas (GOFFMAN, 2008) de suas condições de trajetória e foram duplamente punidos num processo de *sujeição criminal* (MISSE, 2021). Tais aspectos, neste caso, não são contrários ao argumento da distância econômica, simbólica e moral entre julgadores e julgados, uma vez que, fossem os acusados pessoas reconhecidas como iguais, de mesmo valor, para aquele magistrado, como também para os demais agentes atuantes nesse processo, a primariedade dos acusados e a condição de extrema vulnerabilidade em que se encontravam teriam prevalecido. Torna-se mais fácil julgar, com rigor e sob forte influência das pré-noções concebidas socialmente, aqueles a quem não se reconhece igual valor, os humanos não tão humanos. As sensibilidades necessárias para forjar um olhar atento e solidário ao outro-diferente-de-si não florescem na extrema distância social, econômica e simbólica constatada entre a elite judiciária e a população em extrema vulnerabilidade, como é o caso da maioria dos acusados por algum tipo de furto em Alagoas, conforme os dados coletados nesta pesquisa.

O juiz G. decidiu manter a prisão em flagrante sem fundamentos jurídicos suficientes para tanto, numa decisão genérica e imprecisa, que apontava tão somente para uma possível “periculosidade” dos acusados, o que de fato dizia respeito às questões sensíveis de extrema vulnerabilidade nas quais estavam imersos, eram dois moradores de rua com dependência química. O magistrado poderia ter aplicado outras medidas cautelares alternativas à prisão, inclusive, a determinação de internação compulsória para desintoxicação de drogas, à época,

medida cabível. Não o fez. Não era apenas sobre C.T.F.B. e L.F.S., o mesmo juiz, e boa parte de seus pares (juízes e promotores), a julgar pelos dados coletados, agem de igual modo em situações semelhantes: a manutenção da prisão sem condenação pelo máximo período possível, independente da gravidade do crime praticado.

A prisão é o principal recurso do sistema de justiça criminal, e só não tem força contra quem, assim como os agentes desse sistema, goza de privilégios suficientes para não ser enquadrado como “ameaça à ordem pública”, por não ser parecido com a população em situação de prisão, e nesse aspecto pode se tratar, como se verá nos próximos casos, simplesmente de uma pessoa branca, de uma pessoa idosa, de uma mulher ou de alguém que possa comprovar um vínculo de trabalho formal, todas características peculiares à maioria dos presos. A prisão também não tem força contra quem possa barganhar por sua liberdade de diversas formas, seja via um bom advogado que não descansará até ter êxito na defesa, seja através de um capital social (BOURDIEU, 2004) suficiente para convencer quem decide sobre sua liberdade.

Um dia após a conversão das prisões em flagrante em preventivas, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* em favor dos acusados, e o texto que fundamentou esse remédio constitucional foi, certamente, um dentre os mais contundentes e bem elaborados de todos os analisados no levantamento feito para esta pesquisa. No pedido de liberdade via *habeas corpus*, a defensora pública, uma das entrevistadas que será apresentada na próxima seção deste capítulo, justificou:

Perceba-se que o magistrado decretou a prisão com fundamento no resguardo da ordem pública, levando em consideração o “acautelamento do meio social”, a necessidade de “acautelar a credibilidade da justiça”, afirmando, ainda, a “inadequação ao ambiente social em que vivem” (os atuados), o que, segundo a autoridade coatora, demonstra a periculosidade dos atuados.

Por fim, o fato de não ter prova nos autos da primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa não é suficiente para decretação da prisão, posto que, na verdade, a prova que se deve fazer e buscar é a da presença dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, medida extremamente gravosa e excepcional.

Para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, necessário demonstrar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, o que, com o devido respeito, não foi realizado. Muito ao contrário. O que se pode enxergar é uma decretação de prisão sem ao menos a indicação de um motivo fático concreto que tenha levado o julgador à conclusão de que o paciente, solto, poderia colocar em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

A autoridade coatora, sem qualquer base nos documentos constantes no auto de prisão em flagrante delito, afirmou que a decretação da prisão seria necessária para o “acautelamento do meio social”, a necessidade de “acautelar a credibilidade da justiça”, afirmando, ainda, a “inadequação ao ambiente social em que vivem” (os atuados), o que, segundo a autoridade coatora, demonstra a periculosidade dos atuados.

Não foram externadas as causas que o conduziram a tais conclusões. Ao leitor da decisão não é possível a constatação das razões que ensejaram o convencimento do julgador, razão pela qual a decisão merece ser revista, por frontal violação ao comando previsto no art. 93, IX da CF. Em tal dispositivo, como se sabe, está a determinação

constitucional de motivação de todas as decisões judiciais. **Ao juiz é imposta a obrigação de expor as razões fáticas e jurídicas que o conduziram a uma determinada decisão, sob pena de nulidade insanável.**

Será que o simples fato de serem os autuados moradores de rua, vítimas da desídia estatal e marginalizados pela “sociedade”, fazem deles um perigo para o resto da comunidade?

A persistir tal entendimento, inequivocamente exposto pela autoridade coatora, estar-se-á impondo punição pelo que os pacientes são, por sua forma de vida (miserável), e não pelo que fez. Assim agindo, o judiciário alagoano estará legitimando o proscrito direito penal do autor, totalmente contrário ao princípio constitucional implícito da culpabilidade, donde se retira que apenas se deve ser punido pelo que se fez (DEFENSORA, processo nº xxxxxxx-85.2015.8.02.0067, **grifos nossos**).

A despeito dos argumentos levantados pela defensora, e de terem sido bem sustentados ao longo de toda a petição de *habeas corpus*, alguns pontos citados merecem destaque para a nossa reflexão. Em primeiro lugar, quando a defensora diz “o fato de não ter prova nos autos da primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa não é suficiente para decretação da prisão”, está a dialogar com os pressupostos elementares que, na prática judicial, ao menos em Alagoas, são considerados válidos para a concessão de liberdade provisória, quando alguém é preso em flagrante.

É bastante tentador, e, talvez, conveniente, interpretar a postura e a decisão do juiz deste caso, o caso de C.T.F.B. e L.F.S, como algo apenas persecutório, claramente intencional e marcado por uma sede de punição. É também, mas há outras mediações e aspectos que são importantes. Como temos enfatizado, de um lado, tem-se a construção das trajetórias dos corpos-*habitus* dos principais agentes do sistema de justiça criminal (promotores e juízes), em sua maioria homens brancos, com elevado *capital econômico e social*, elevada escolaridade e situados em postos de bastante prestígio e poder, de outro, temos a construção das trajetórias-corpos de homens (em sua grande maioria), pretos e pardos, extremamente pobres, muito jovens, com baixíssima escolaridade e que não gozam de poder algum. As formações desses corpos-trajetórias não poderiam ser mais antagônicas e opostas, incorporando disposições, sentimentos, sensações, valores e princípios muito distintos e antagônicos.

Essa profunda distância social, econômica, simbólica e moral, traduzidas nas formas de falar, ver, sentir, pensar e classificar, é a fonte primeira para que juízes e promotores substancializem a lei, naturalizem o mérito, o sucesso e ignorem ou deem pouca atenção aos requisitos legais e aos aspectos sociais e psíquicos quando julgarem determinados processos. Essa fonte corresponde a primeira dimensão empírica de interpretação utilizada nesta pesquisa, que se materializa na história social do corpo dos agentes (BOURDIEU, 2004). Essa primeira dimensão se ajusta e se acomoda aos aspectos de caráter mais institucionais, que constitui a

segunda dimensão interpretativa, como a ausência de uma rede de proteção social e assistência social local, a ausência do regime semiaberto no estado e a dificuldade operacional da Defensoria Pública, combinado ao forte pragmatismo cego e autômato dos magistrados, que, na maioria dos casos analisados, são levados por um produtivismo que, como salientam Dias e Kuller (2019), mais parece uma *justiça linha de montagem*. Soma-se a esses aspectos, os fortes investimentos governamentais, principalmente nos últimos dez anos, na realização de concursos públicos para a Polícia Militar de Alagoas, a aquisição de equipamentos de segurança e construção de bases operacionais de policiamento ostensivo.

No caso específico de C.T.F.B. e L.F.S, entendemos que predominou, na decisão do juiz, a combinação desse distanciamento incomensurável de mundos, experiências e percepções com o pragmatismo cego de caráter produtivista, ambos inscritos em uma determinada trajetória-corpo. Ou seja, conforme Bourdieu (2004), a combinação entre *habitus* e *campo*. Não é fácil, debruçados sobre a frieza e os labirintos dos processos e seus fluxos, escapar da noção de intencionalidade, às vezes, pura e gratuita. No entanto, conforme temos insistido, não é que não ocorra intencionalidade e punitivismo, eles estão presentes e institucionalizados no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente em Alagoas, objeto desta pesquisa, mas é preciso interpretá-lo sobre outros ângulos e perspectivas, um pouco menos mecânicas.

Não apenas para o furto, tipo penal investigado nesta pesquisa, como também para a maioria das condutas típicas recorrentes no sistema de justiça criminal, cuja porta de entrada é a prisão em flagrante, os requisitos elencados pela defensora no caso de C.T.F.B. e L.F.S, tais quais primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa, são decisivos para que se possa prever a concessão de uma liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. A julgar pelo período em que frequentamos as audiências de custódia no início deste ano (cerca de três meses), de todos os atributos considerados como positivos e capazes de influenciar uma decisão favorável à concessão da liberdade provisória, tanto por parte de juízes quanto de promotores, o emprego e a residência fixa são tão ou mais relevantes do que propriamente a primariedade ou os bons antecedentes.

Em várias ocasiões, constatamos que, de defensores públicos a advogados, o primeiro argumento favorável, quando existente, elencado na defesa oral, durante as audiências de custódia, era sempre “o custodiado/acusado possui residência fixa, mora com sua família há tanto tempo no mesmo local, e está empregado, trabalha em tal lugar”. No sistema de justiça criminal, notadamente na fase judicial, o emprego é como um selo de “bom cidadão”, capaz de arrefecer o impacto negativo que um antecedente criminal possa ter. Até mesmo aos olhos do juiz e do promotor mais “durões” e rigorosos, signatários ao lema “prisão é o melhor remédio”,

uma carteira de trabalho ou uma declaração de vínculo empregatício reluzem como um cristal. É um selo que atesta a “qualidade” do indivíduo, como se conseguir um emprego fosse algo que dependa da simples boa vontade, desejo e da tenacidade individual de cada pessoa.

Para o Bourdieu (2004), o *habitus* é forjado através das trajetórias que se concretizam através das relações sociais estabelecidas nos diversos campos, que deixam as suas marcas indeléveis nos corpos e modos de fazer, sentir, pensar e agir dos agentes. No caso do campo jurídico, do qual os seus membros incorporam e compartilham os sentidos, os princípios e as formas de ser e fazer, desde estagiários e técnicos judiciários até juízes e promotores (a maioria ingressante na carreira via concursos públicos bastante concorridos), o exercício de um emprego é um mérito pessoal e caracteriza esforço, entrega e dedicação. Ao fazermos essa breve digressão, sobre o peso dos atributos pessoais dos acusados quando das decisões sobre liberdade, especificamente sobre quanto vale poder ostentar um comprovante de residência em seu nome e um de vínculo empregatício quando a sua liberdade está em jogo, nosso intuito é demonstrar como o escopo da *seletividade* ou da *sujeição* é mais amplo e complexo, embora se refiram a conceitos bastante úteis, como assinalado antes.

Voltando à petição da defensora do caso de C.T.F.B. e L.F.S, o segundo aspecto a se pensar consiste nas frases “posto que, na verdade, a prova que se deve fazer e buscar é a da presença dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, medida extremamente gravosa e excepcional” e “ao juiz é imposta a obrigação de expor as razões fáticas e jurídicas que o conduziram a uma determinada decisão, sob pena de nulidade insanável”. Em ambas as assertivas feitas, a defensora está amparada de preceitos jurídicos que norteiam o processo penal na legislação brasileira, no entanto, comumente violados e ignorados a pretexto de garantir não os direitos fundamentais dos cidadãos, mas sim o que denominam de ordem pública e sua principal parceira – a prisão sem condenação.

No lugar de apresentar fundamentos consistentes para manter aprisionadas duas pessoas, em extrema vulnerabilidade, que incorreram num crime não violento e pouco ofensivo, o juiz elencou justificativas que julgou suficientes para afastá-las do convívio em sociedade – na verdade, convívio urbano, porque a sociedade está dentro e fora dos muros de uma instituição social total (GOFFMAN, 2008) como um presídio. E isso ocorreu nesse caso e na maioria dos 330 casos analisados no levantamento desta pesquisa, assim como acontece em todo o país, porque a prisão não é, de fato e na prática, uma medida excepcional.

Se, na teoria jurídica, a prisão provisória é um instrumento para conter condutas muito atípicas, situações aviltantes, garantir o transcorrer regular do processo sem interferência do acusado, etc., na prática, ela é um instrumento de punição antecipada e naturalizada. Essa

punição contumaz é fruto, especialmente no caso de Alagoas, como ressaltamos, da combinação de diversos fatores, como as inconciliáveis distâncias econômicas, simbólicas e morais entre as trajetórias-corpos de acusadores, julgadores e acusados, a inexistência de uma rede de proteção psíquica e social, a ausência do regime semiaberto, a dificuldade operacional da defensoria, a pressão político-midiática e a convicção, mais ou menos clara, de que não há muito o que ser feito, pois se trata de um problema de ordem socioeconômica e não jurídica, especialmente no caso do furto. Todos esses aspectos ou dimensões concorrem para aumentar a punição, consolidar o punitivismo e elevar as prisões provisórias, e, como consequência, dificultar a incorporação prática dos requisitos estabelecidos na lei das cautelares e nas audiências de custódia. Ou seja, novamente, nesse caso, é oportuno utilizar a metáfora bourdieusiana do vidro (*habitus*) não “quebrável”

Por esses aspectos, a nosso ver, o caso do furto é tão heurístico, pois permite ilustrar situações ideais para que outras medidas, alternativas ao aprisionamento não condenatório, pudessem ser tomadas, definidas em comum acordo entre promotores e juízes, pois não se trata prática violenta, de grave ameaça, de lesividade considerável a outrem. A despeito disso, ao menor sinal de justificativa cabível, ou apenas aceitável, o que se tem, de acordo com os dados coletados em Alagoas, é a manutenção da prisão para “garantia da ordem pública” ou justificativa semelhante. Nesse sentido, no estado em que mais se passa fome no Brasil, é razoável e aceitável manter aprisionado quem furtou para comer, quem furtou e não tem uma residência fixa, apesar de 68% da população do estado viver abaixo da linha da pobreza ou na extrema pobreza?

O medo do crime, a insegurança pública que assola a população, especialmente a parte trabalhadora que transita e circula pela cidade com mais intensidade e frequência do que os estratos privilegiados, notadamente o medo dos crimes de rua, sem dúvida tem contribuído para a direção tomada nas decisões sobre prisões provisórias. O medo do crime se traduz, conforme salientou Garland (2008), em pressões político-midiáticas constantes, ora difusas, ora organizadas. Essa questão foi recorrente nas entrevistas que fizemos, lembrada e mencionada tanto por defensores quanto por promotores. Nesse sentido, vale a reflexão sobre outra parte da petição da defensora, ainda referente ao caso de C.T.F.B. e L.F.S.

Será que o simples fato de serem os autuados moradores de rua, vítimas da desídia estatal e marginalizados pela ‘sociedade’, fazem deles um perigo para o resto da comunidade? A persistir tal entendimento, inequivocamente exposto pela autoridade coatora, estar-se-á impondo punição pelo que os pacientes são, por sua forma de vida (miserável), e não pelo que fez (DEFENSORA, processo nº xxxxxxxx-85.2015.8.02.0067).

Há anos nos fazemos a mesma pergunta: o que tem mais peso para o sistema de justiça criminal, o ato praticado (crime) ou quem o praticou (acusado)? A resposta a essa questão começou a ser esboçada para nós na pesquisa empreendida durante o mestrado, quando comparamos condutas típicas semelhantes, o furto e o estelionato, para as quais o Código Penal Brasileiro (CP) prevê sanções igualmente análogas, mas que, na prática do sistema de justiça criminal, em Alagoas, constatamos que o furto, e suas variantes, sempre era punido com maior rigor, inclusive, com punição mais severa do que a imposta quando de uma condenação – prisão. O estelionato, por outro lado, foi raramente punido com rigor proporcional ao furto, tendo apresentado baixíssima taxa de prisões provisórias ao longo do processamento judicial do fato. Qual a diferença fulcral entre ambos os tipos penais? Sem dúvida, o indivíduo acusado (LIMA, 2018).

Novamente é importante destacar a distância econômica, simbólica e moral como uma possível chave explicativa para que esse fenômeno ocorra. O estelionato, quase sempre, ao menos na nossa pesquisa de mestrado, é praticado por homens brancos, que estão cursando ou já concluíram o ensino superior, que possuem advogado privado, residência fixa e emprego regular e, que para a prática delitiva, contou, na maioria das vezes, com um engenhoso e criativo plano. Esses aspectos aproximam, pelo menos um pouco, através das trajetórias-corpos, os acusados pelo crime de estelionato dos promotores e juízes. Os indivíduos que praticam o estelionato utilizam de expedientes jurídicos, administrativos e comerciais que lembram bastante o trabalho intelectual realizado na invisibilidade de uma empresa ou qualquer espaço privado, diferente dos crimes de rua, como o furto e o roubo, que estão expostos e à vista de todos. Dito de outro modo, os acusados pelo crime de estelionato, por suas características de classe, raça/cor e escolaridade, ocupam uma posição bem menos subalternizada no espaço social do que os acusados pelo crime de furto. Ou seja, os acusados pelo crime de estelionato, por meio de suas trajetórias, estão um pouco mais próximos dos universos de significados, classificações, compreensões, princípios, formas de sentir, ver, fazer e agir vividos por promotores e juízes.

Conforme destacam alguns autores, resta evidente que os crimes de rua incomodam muito mais do que crimes como o estelionato, invisíveis e pouco vistos. Os crimes de rua, ao serem realizados à luz do dia e de maneira ofensiva, direta e explícita, contribuem para elevar o *acúmulo social da violência* (MISSE, 2021). Esses aspectos influenciam na construção social do imaginário do pânico, do terror e do medo constante da violência, que tem, de acordo com essas sensações, a rua como o seu principal palco. Esse *acúmulo social da violência* (MISSE,

2021) se refere aos sentimentos e sensações de aflição, ansiedade e medo, e, conforme Garland, resulta em uma pressão político-midiática que, quase sempre, exige respostas e, assim, rebate diretamente junto ao campo jurídico e junto ao sistema de justiça criminal, influenciando as abordagens dos promotores e as decisões dos juízes.

As inquietações e aspectos levantados no *habeas corpus* da Defensoria, ainda no caso de C.T.F.B. e L.F.S, são pertinentes e merecem destaque, mas sobre elas não repousa o apreço e a preocupação crucial do sistema para o qual foram dirigidas. Dito de outro modo, para o campo jurídico (BOURDIEU, 2002), no qual estão inseridos o Judiciário, o Ministério Público, ou seja, parte significativa do sistema de justiça criminal, no Brasil, prender sem condenação não é uma preocupação, sobretudo quando se trata de aprisionados que eram pessoas invisíveis socialmente e foram aprisionadas sob a acusação de terem praticado um crime de rua, que incomoda e atrai críticas à política de segurança pública dos governos locais. Ou seja, trata-se de indivíduos invisíveis, destituídos de poder e influência, mas visíveis demais quando cometem os crimes de rua, como o roubo e o furto, pois causam transtornos, aflição, medo e alimentam o imaginário da violência urbana e da criminalidade desenfreada (COSTA, 2020).

A esse respeito, em Alagoas, estado onde esta pesquisa foi realizada, o secretário de segurança pública à época dos dados deste levantamento, promotor de justiça de carreira, conhecido por ser implacável quanto à política de segurança repressiva adotada em sua gestão, que repercutiu diretamente no aumento dos números de encarceramento sem condenação, conforme os dados apresentados nos capítulos anteriores, foi eleito, no pleito eleitoral de 2022, como o segundo deputado federal mais votado no estado. O candidato eleito atribuiu sua vitória retumbante aos números de sua gestão à frente da segurança pública do estado, especialmente em Maceió, onde obteve a maior votação entre todos os candidatos ao cargo de deputado federal.

Retomemos o caso de C.T.F.B. e L.F.S. O *habeas corpus* impetrado via Defensoria Pública não teve liminar concedida (decisão jurídica capaz de atestar a urgência ou não do *habeas corpus*), algo regular aos demais processos investigados, praticamente todos os *habeas corpus* analisados nesta pesquisa não tiveram liminar deferida. Dessa forma, apesar de a defensora ter sido ágil neste processo, e impetrado o *habeas corpus* um dia após a conversão da prisão em flagrante em preventiva, não surtiu, de imediato, efeito prático para a vida dos acusados, pois permaneceram em situação de prisão.

Decorridos mais de 04 meses (120 dias) desde a prisão em flagrante, sem que a instrução processual tenha sido iniciada por meio de uma audiência, a Defensoria, novamente, requereu a revogação da prisão preventiva, desta feita, junto ao juiz de primeiro grau. A defensora, mais

uma vez, preocupou-se em elaborar uma petição bem fundamentada, juridicamente, elencou jurisprudência favorável ao seu pleito, argumentou sobre direitos fundamentais que teriam sido violados, além disso, incluiu dados, com gráficos, imagens e notícias jornalísticas sobre o sistema carcerário alagoano. Vejamos um trecho da petição:

O que justificaria a prisão, durante toda a instrução, de pessoas acusadas do crime de FURTO, se, ao final, poderão ser condenadas a uma PENA RESTRITIVA DE DIREITOS?

Assim, deve Vossa Excelência atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao delito supostamente praticado pelo réu e àquela imposta em sede de medida cautelar, para, dessa forma, impedir que o denunciado seja submetido a uma medida cautelar mais gravosa que a sanção porventura aplicada ao final do processo. **De outra banda, não há indícios nos autos de que os réus pretendem fugir, subtraindo-se, assim, à aplicação da lei penal, não podendo PRESUMIR QUE O FATO DE SEREM MORADORES DE RUA poderá levá-los, automaticamente, a fuga.**

O artigo 6º da Constituição Federal brasileira define, em seu texto, os chamados direitos sociais: direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, além de outros, exemplifica as necessidades públicas dependentes de uma prestação ativa do Estado para serem atendidas.

O Estado não pode se eximir da responsabilidade social para com os cidadãos brasileiros, sendo este (o Estado) o principal responsável pela condição de vida precária em que o réu se encontra, vez que não lhe garante o acesso a moradia digna, ofendendo, desta forma, a dignidade da pessoa humana prevista como um dos fundamentos do Estado Social e Democrático de Direito (artigo 1º, III da CF).

Ora, Excelência, aos réus foi negado o direito à moradia, direito inserido no texto constitucional através da EC no. 26/2000, no capítulo dos DIREITOS SOCIAIS (artigo 6º da CF/1988) e, agora, o Estado-Juiz não pode negar ao acusado o direito à liberdade; **negar o direito à liberdade sob o argumento que o réu não possui residência fixa, se assim o fosse, chegaríamos a absurda conclusão de que todos os moradores de rua acusados da prática de crime teriam que permanecer presos durante todo o trâmite processual.**

Soma-se a isso, EXCELENCIA, as condições degradantes e desumanas em que o réu se encontra junto a CASA DE CUSTODIA DA POLICIA CIVIL, a qual, inicialmente, foi criada com a finalidade de acolher, PROVISORIAMENTE, presos sem periculosidade, acusados de crimes não violentos, mas, que são obrigados a permanecer presos durante toda a instrução criminal (que pode levar meses) PRIVADOS DOS SEUS DIREITOS BÁSICOS.

O assunto vem sendo amplamente divulgado nos meios de comunicação, conforme matéria no site GLOBO.COM

Atente-se ainda para o CONSTRANGIMENTO ILEGAL decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, violando princípio constitucional da RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

TRANSCORRIDOS MAIS DE 04 (QUATRO) MESES DA PRISÃO, A INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO FOI INICIADA (AUDIENCIA UNA), sem que tenham os acusados concorrido para o injustificável atraso no desenvolvimento do processo (DEFENSORA, processo nº xxxxxxx-85.2015.8.02.0067, **grifos nossos**).

Conforme podemos observar, a partir dos grifos feitos no texto acima, duas questões fulcrais foram trazidas à tona na discussão provocada pela defensora ao requerer a liberdade de seus assistidos. A primeira foi a de que a pena imposta aos acusados, na hipótese de uma condenação, seria inferior e menos gravosa do que a medida adotada contra eles naquele

momento, quando o fato ainda estava em trâmite processual e os acusados sequer tinham sido ouvidos/interrogados por um juiz e um promotor. Essa questão é fundamental, a nosso juízo, pois expõe o papel, por vezes indiscriminado e juridicamente frágil, da prisão provisória enquanto “chave-mestra” do sistema de justiça criminal. Até para situações onde não foi prevista para caber, ela, a “chave-mestra”, é a principal aliada dos agentes desse sistema, sobretudo juízes criminais e promotores de justiça, mas também, reforçada e quase nunca revista pelos tribunais estaduais, como o TJ/AL, que, dos dados levantados nesta pesquisa, negou a liberdade em pedidos de *habeas corpus* por furto, no recorte temporal investigado (2013 a 2019), em 51,8% das vezes.

O segundo ponto levantado na petição da defensora diz respeito à condição peculiar de extrema vulnerabilidade em que se encontravam os acusados quando foram presos – estavam em situação de rua. A Constituição Federal Brasileira (CF/88) preconiza ser dever do Estado garantir o direito à moradia, no rol de direitos sociais elencados em seu artigo 6º. Apesar dos efeitos práticos, reais, do que dispõe a legislação brasileira quanto aos deveres do Estado para com seus cidadãos, o aspecto levantado nesse trecho da petição é válido para reflexão: se o Estado não garantiu o direito à moradia, poderia o mesmo Estado punir aquele cidadão, ao negar-lhe a liberdade provisória, por não possuir uma residência fixa? Dos acusados nos processos do levantamento desta pesquisa 29,03% eram pessoas que estavam em situação de rua quando foram presas, inegavelmente para essas o caminho até a liberdade foi mais extenso do que para os demais acusados nos processos do levantamento.

Em algumas entrevistas feitas, bem como nas audiências de custódia assistidas, ouvimos, de forma reiterada, os defensores públicos destacarem aspectos sobre a vida dos acusados que julgavam importantes ou válidos para convencer os juízes e promotores a aplicarem outras medidas cautelares alternativas à prisão. Algo chamou a nossa atenção. Quando se tratava de pessoa em situação de rua, os defensores sempre reforçavam a ideia de que morar na rua não significa não ter lugar mais ou menos fixo, pois, em sua prática profissional, diversas vezes se deparavam com moradores de rua que apresentavam pontos fixos como referência de sua localização. Uma das defensoras entrevistadas por nós, em audiências em que assistia a acusados que eram moradores de rua, solicitava ao juiz a aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica, informando como endereço para a referência do raio de monitoração o lugar onde costumeiramente poderiam ser encontrados, não raro, esse lugar era um supermercado.

Quando a situação dos acusados, a necessidade ou não de mantê-los aprisionados provisoriamente, foi revista após a Defensoria apresentar nova petição, o juiz, na ocasião, era

outro, no entanto, mais uma vez, a decisão tomada foi por manter a prisão preventiva, tendo fundamentado sua decisão de forma sucinta e breve. Depois de ter apreciado aquela petição que há pouco comentamos, destacou o novo juiz:

No caso dos autos, não obstante os acusados se encontrarem segregados há mais de 04 (quatro) meses, **entendo que não se configura o referido excesso de prazo**. Diz-se isto porque **este Juízo durante todo o processo adotou todas as diligências para que este tramitasse da maneira mais célere possível**.

Por outro lado, observa-se que **continuam inalterados os motivos que ensejaram a decretação e manutenção da prisão preventiva dos acusados, não tendo a defesa trazido nenhum fato novo que pudesse desnaturalizá-la**.

Ante o exposto, entendo por indeferir o pedido e manter a prisão cautelar como garantia da ordem pública, nos moldes dos arts. 282, § 6º, 312 e 313, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal (JUIZ, processo nº xxxxxxx-85.2015.8.02.0067, **grifos nossos**).

É interessante observar como essa decisão, embora sucinta em sua fundamentação, diz tanto sobre o juiz, o Judiciário e o campo jurídico, especialmente em Alagoas. Veja, analisando-se com a mínima atenção, salta aos olhos um elemento condutor, que é o elo de sustentação do próprio sistema – o *habitus* de quem decide e a proteção de seu *campo* (BOURDIEU, 2004). O novo juiz poderia, sim, ter analisado o caso e decidido de forma distinta de seu antecessor, ainda mais por já ter decorrido lapso temporal superior a 04 meses (120 dias) desde que os acusados tinham sido presos. Entretanto, a sua decisão foi somente no sentido de reforçar a decisão anterior.

De início, o juiz estabelece seu ponto de vista sobre o tempo: não havia excesso de prazo em manter aprisionados, sem condenação, acusados que não possuíam maus antecedentes criminais, eram primários e tinham sido presos por um crime não violento. Em seguida, prossegue na defesa do trabalho e da eficiência do Judiciário, tendo destacado a celeridade como um aspecto presente, não obstante terem transcorridos mais de 04 meses desde a prisão em flagrante sem que uma única audiência tenha sido agendada e realizada. Por fim, e o mais importante: “continuam inalterados os motivos que ensejaram a decretação e manutenção da prisão preventiva dos acusados, não tendo a defesa trazido nenhum fato novo que pudesse desnaturalizá-la”. Se fosse para dizer de outro modo, teria dito o juiz: os acusados eram moradores de rua e continuam sendo, a defesa não foi capaz de apresentar prova alguma que desfaça essa condição subjetiva negativa aos olhos deste juízo.

Não acreditamos que o primeiro ou o segundo juiz deste caso tenham levado muito tempo na análise desse processo. Seria surpreendente imaginar que gastariam tempo considerável analisando um processo de furto com duas pessoas invisíveis como acusados. Não, não agiram intencional e deliberadamente contra C.T.F.B. e L.F.S., não pararam para olhar

fotos do processo e verificar se se tratava de pessoas brancas ou negras ou asiáticas, se tinham 18 ou 35 anos. Contudo, os valores, a percepção e os pressupostos que estruturam o campo onde estão inseridos e dele são parte, o *campo jurídico*, assim como os ideais que forjam a trajetória de classe de onde partiram esses indivíduos e/ou onde estão situados no presente, com seus salários exorbitantes no comparativo com os salários da maioria das profissões que integram os mercados de trabalho da sociedade brasileira, os afastam sobremaneira de uma atitude reflexiva distinta da qual tomaram (BOURDIEU, 2004). Ou seja, trata-se de um ato “natural” ou uma *atitude natural* (SCHUTZ, 2012), socialmente e institucionalmente naturalizado, orientado por um pragmatismo consolidado na esfera da *justiça linha de montagem* (DIAS e KULLER, 2019).

Embora o primeiro e o segundo juiz tenham decidido por manter a prisão dos acusados nesse processo, sem justificativas suficientes ou juridicamente sólidas para manter uma prisão preventiva, como demonstrado antes, o Tribunal de Justiça de Alagoas, neste caso, concedeu a liberdade aos acusados, após decorridos mais de 06 meses (180 dias) desde que foram presos em flagrante. Antes de prosseguirmos à análise do voto/decisão do desembargador que analisou o caso, é válido destacar alguns pontos. Conforme demonstrado anteriormente, o levantamento processual feito para esta pesquisa, construído a partir dos 330 processos criminais sobre algum tipo de furto, entre os anos de 2013 e 2019, nos quais a liberdade dos acusados, presos em flagrante delito ou em razão de um mandado de prisão preventiva, foi requerida via *habeas corpus* impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ-AL). Esse tribunal decidiu por negar o pedido de liberdade em 51,8% das vezes. Dessa forma, restou comprovado o entendimento do TJ/AL quanto à concessão de *habeas corpus* em razão da prática de furto, em todas as modalidades possíveis – tentado, consumado, simples ou qualificado - o tribunal tendia a negar a liberdade dos acusados mais do que a concedê-la.

Neste caso, de C.T.F.B. e L.F.S., o desembargador relator manifestou-se favorável, e concedeu o *habeas corpus* para libertar os acusados, após mais de 06 meses (180 dias) desde a prisão em flagrante. Numa dentre as mais lúcidas decisões do tribunal em *habeas corpus* que analisamos no levantamento, o desembargador fundamentou seu voto da seguinte forma:

A presente ordem foi impetrada com o objetivo de fazer cessar suposto constrangimento ilegal imposto aos pacientes. Tal constrangimento decorre, para os impetrantes, da falta de fundamentação da decisão judicial que decretou a prisão cautelar do paciente e do excesso de prazo para formação da culpa.

Observa-se que a conversão da prisão em flagrante se deu sem que, no entanto, conste da decisão um único comentário sobre o caso concreto. Antes, são feitas digressões acerca do conceito de garantia da ordem pública.

A decisão tampouco esclarece qual seria a "grande lesividade" evidenciada na espécie, e a decisão mais recente, que manteve a prisão preventiva, também não procurou elucidar tão nebulosa questão.

Como se vê, **permanecem ausentes os indicativos de gravidade do caso concreto e os "relevantes motivos" ensejadores da prisão que induziriam a necessidade de mais rigor na punição de crimes de furto.** Nesse ponto, em verdade, a decisão se equivoca ao justificar a segregação cautelar na necessidade de que o Estado entregue uma punição rigorosa, já que a pena só sobrevém após eventual juízo condenatório. Enfim, **é forçoso reconhecer que, de fato, a decisão está carente de fundamentação para determinar a custódia cautelar.** Nem se fala sobre as circunstâncias fáticas, nem se demonstra o porquê de a ordem pública estar comprometida com a liberdade dos pacientes.

O fato imputado a eles – que não ultrapassa em gravidade o próprio tipo de furto -, aliado à escassez de fundamentação concreta para a imposição de prisão, reclama a cassação do decreto prisional.

Na espécie, **mostra-se ilegítimo o decreto de prisão preventiva dos pacientes, uma vez que o magistrado olvidou apontar quais foram os elementos de informação que o levaram a constatar a aparente inadequação dos pacientes ao ambiente social, assim como a sua alegada periculosidade,** carecendo o decreto de elementos concretos que lhe sirvam de esteio.

Além disso, o caso concreto não revela, por si só, periculosidade no modus operandi, dado que estamos diante de um furto praticado por moradores de rua, que confessaram a prática do delito na ocasião em que foram flagrados, não sendo encontrado em seu poder qualquer artefato que permita concluir que constituem perigo para o meio social.

Num primeiro olhar, **parece que dificilmente a sentença poderá aplicar o regime inicialmente fechado, tendo em vista que os pacientes são tecnicamente primários e confessaram o crime,** não se justificando a medida constritiva neste momento processual.

Cumpra, por fim, **ressaltar que o fato de serem os pacientes moradores de rua não é por si só fundamento para que exista necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, consoante entendimento jurisprudencial pacífico.**

O que essa peculiar condição provoca é a necessidade de imposição de algumas medidas cautelares, cujo descumprimento levará à imediata decretação da prisão, desta vez para assegurar a aplicação da lei penal (DESEMBARGADOR, processo nº xxxxxxx-85.2015.8.02.0067, **grifos nossos**).

É possível notar que o desembargador relator do caso, embora tenha levado mais de 06 meses para analisá-lo, prestou atenção e, de alguma forma, comoveu-se com as reflexões feitas pela defensora sobre a condição dos acusados, enquanto moradores de rua, e como esse aspecto, sua vulnerabilidade socioeconômica, não poderia ser utilizado como punição extra. Ao mesmo tempo em que refutou a falta de fundamentação fática nas decisões de conversão e manutenção das prisões preventivas, manifestou seu posicionamento contrário sobre manter aprisionados os acusados, a pretexto de assegurar o trâmite do processo, somente por se tratarem de moradores de rua, tendo mencionado ser entendimento jurisprudencial pacífico, e frisou o fato elementar sobre o furto, que raramente ensejaria numa pena de prisão em regime fechado, situação suportada pelos acusados, naquele momento, em razão da prisão preventiva que lhes fora decretada.

Uma decisão lúcida e bem pontuada, mas seu desfecho era o único provável por parte do tribunal – conceder o *habeas corpus*, em razão dos aspectos jurídicos, socioeconômicos e psíquicos mencionados e descritos pelo próprio desembargador, bem como por ter decorrido tempo superior a 06 meses desde a prisão em flagrante. Não se tratava apenas de um caso de furto, de um crime não violento e pouco ofensivo, se tratava, também, de acusados primários e confessos na prática, condições positivas para um futuro julgamento, quando de uma possível condenação e advento da pena. Tudo concorria para que o tribunal reconhecesse a irregularidade da manutenção da prisão naquele caso, principalmente por dois fatores cruciais, a julgar pelo entendimento desse tribunal nos casos do levantamento – a primariedade dos acusados e o tempo de prisão que passava dos seis meses.

No entanto, esse aspecto somente ocorreu após mais de 06 meses em que os acusados estavam aprisionados sem condenação e sem sequer ter sido iniciada a instrução processual através de uma audiência. Apesar de ter concedido o *habeas corpus*, é inegável, dadas as condições do caso e dos acusados – um crime não violento praticado por acusados primários e em extrema vulnerabilidade social, bem como decisões frágeis e genéricas de conversão e manutenção das prisões preventivas –, que o tribunal poderia ter concedido a liberdade com mais antecedência do que um semestre, sobretudo por ter sido pleiteada, via *habeas corpus*, um dia após a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Se o crime praticado e as condições subjetivas dos acusados que foram aprisionados provisoriamente fossem aspectos determinantes para influenciar no tempo do julgamento de um *habeas corpus*, as prisões sem condenação, nesse processo, teriam cessado antes de decorrido mais de um semestre. Dito de outro modo, se existisse uma fórmula válida sobre urgência para o tempo do judiciário: um crime não violento e pouco ofensivo + acusados primários e sem maus antecedentes = topo da pilha de *habeas corpus* a julgar. Mas não existe fórmula nem normativa capaz de moldar as sensibilidades e os interesses. Conforme destacou Bourdieu (2004), a rotina nesse campo é organizada em torno da disputa por capitais que não se coadunam com essa fórmula. Repercussão maior e, logo, destaque na carreira e possibilidade de ascensão e conversão desse capital noutros capitais têm outros tipos de casos/processos, com apelo midiático ou com acusados que detêm capital social e podem barganhar, de diversas formas, por um *habeas corpus*.

O que prevalece, nos casos de furto, em Alagoas – cuja maioria dos acusados são pessoas pobres ou extremamente pobres e assistidas pela Defensoria Pública, que dispõe de poucos profissionais para fazerem gente a uma intensa demanda diária, especialmente por se tratar de um estado com o número tão expressivo de pessoas extremamente pobres, clientela da

Defensoria – é a falta de importância, o caso não importa e o preso por ele é invisível aos olhos de quem julga. Se o desembargador que concedeu o *habeas corpus* constatou tantas falhas nas decisões de primeiro grau e estava convencido de que a prisão não se aplicava ao caso, por qual razão não concedeu a liberdade em liminar, seis meses antes, quando da primeira decisão do juiz que converteu o flagrante em preventiva? Provavelmente, não observou com atenção o processo e adotou a postura regular do tribunal nesses casos – negar a liminar e deixar para apreciar o pedido e as circunstâncias processuais depois. Se os acusados tivessem outro perfil, um mais privilegiado, ou, ao menos, tivessem condições de custear um bom advogado, que não deixasse o desembargador “descansar” até analisar o caso e que pudesse se valer de seu *capital social* para pressionar pela análise do processo, certamente não teriam permanecido aprisionados por tanto tempo.

O processo de C.T.F.B. e L.F.S. teve como desfecho uma sentença condenatória, prolatada 02 anos e 04 meses após a prisão em flagrante. Quando o caso foi sentenciado, um dos acusados havia sido morto, a outra acusada foi condenada a uma pena de 02 anos e 30 dias em regime aberto e multa, substituída por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Por fim, passados 03 anos desde a sentença, foi declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição, pois o Estado não conseguiu aplicar/executar a pena dentro do período estipulado na legislação, e, em virtude desse aspecto, perdeu o direito de punir.

4.4 – Instrumentos tendenciosos de inviabilização da liberdade – a fiança e seus usos

O caso a seguir foi selecionado dentre os processos do levantamento feito nesta pesquisa por se destacar como situação em que a fiança foi utilizada como instrumento para dificultar a liberdade da pessoa presa, recurso percebido algumas vezes em nossa investigação, principalmente manejado por delegados de polícia, e, não raro, corroborado por juízes e promotores, como se verá no caso em comento.

O outro fator de destaque para que este processo tenha sido escolhido diz respeito ao fato de ter sido um dentre os 04 processos (número irrisório frente aos 330 processos) no qual o princípio da insignificância/bagatela foi reconhecido e a ação penal arquivada por falta de justa causa. Brevemente, o reconhecimento jurídico desse princípio enseja na descaracterização material da própria tipicidade penal, o que significa dizer que a conduta praticada foi declarada atípica, no sentido de não configurar um crime, em razão das condições que envolveram o ato.

Para que uma conduta aparentemente criminosa, nos termos da legislação brasileira, seja considerada atípica face ao reconhecimento do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende ser necessária a presença de 04 aspectos, de forma cumulativa, quais sejam: 1) a mínima ofensividade da conduta; 2) a ausência de periculosidade social da ação; 3) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; 4) e a inexpressividade da lesão jurídica.

A rigor, se considerarmos os dados do levantamento processual, dentro do recorte empreendido nesta pesquisa sobre presos provisórios por furto, que pleitearam sua liberdade via *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça do estado em Alagoas (TJ-AL), entre os anos de 2013 e 2019, sabemos que cerca de 30% dessas pessoas estavam em situação de prisão em razão de terem furtado itens alimentícios ou de higiene pessoal ou quantia em dinheiro abaixo de R\$100,00, ou seja, é de estranhar que o princípio da insignificância tenha sido reconhecido somente em 04 processos.

J.G. era uma mulher, negra, de 52 anos, alfabetizada, solteira, estava desempregada, e era primária, o que significa dizer que nunca havia sido presa e/ou condenada criminalmente e foi assistida pela Defensoria Pública durante todo o processo. J.G. foi detida em flagrante por tentar furtar chocolates e leite de um supermercado, os itens foram avaliados em R\$ 70,00. O delegado que autuou o flagrante, condicionou sua liberação em sede de polícia ao pagamento de uma fiança arbitrada no valor de R\$ 788,00, correspondente a um salário mínimo da época. Por essa razão, a acusada foi mantida presa, pois, conforme declarou no interrogatório, estava desempregada e não tinha condições de custear a fiança.

Ao analisar a situação do caso e a prisão em flagrante, o promotor de justiça, em breve parecer sobre a homologação da prisão, manifestou-se favorável à concessão da liberdade provisória com outra medida cautelar, que fosse alternativa à prisão preventiva, como também à fiança outrora arbitrada. Não obstante, a fiança foi mantida pelo juiz, como medida cautelar e condição imposta à concessão da liberdade. Na decisão, fundamentou:

Em parecer, o Ministério Público opinou pela homologação do flagrante e concessão da liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares.

Analisando os documentos, não vejo motivo jurídico para deixar de homologar o auto de prisão em flagrante delito, já que observou os requisitos formais e materiais previstos pela legislação pátria (artigos 302 e seguintes do CPP).

Por conseguinte, **não vislumbro no auto de prisão em flagrante qualquer fato concreto que justifique a decretação da prisão preventiva**, tampouco o preenchimento dos requisitos para tal. **Tanto assim que a autoridade policial arbitrou fiança.**

Quanto a fiança arbitrada pela autoridade policial (R\$ 788,00), concluo que foi observado o inciso I do artigo 325 do CPP, bem como a razoabilidade, porquanto arbitrado o valor em quantia bem inferior ao máximo previsto na legislação para o caso, **estando ausentes provas acerca da impossibilidade de condição econômica** para tanto.

Portanto, **mostra-se perfeitamente razoável às circunstâncias do caso concreto a fiança arbitrada**, conforme artigo 326 do Código Penal, levando em consideração a ofensa e o aspecto negativo gerados na sociedade em crimes como o presente.

Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante delito de J.G.R., mantendo a fiança arbitrada pela autoridade policial (JUIZ, processo nº xxxxxxxx-13.2015.8.02.0064, **grifos nossos**).

Inicialmente, é preciso dizer que, embora o fato tenha sido processado em 2015, quando do advento das audiências de custódia, não foi realizada uma audiência desse tipo nesse processo. Sobre a decisão acima, revela-nos parte das sensibilidades forjadas (ou não) e do *habitus* desse magistrado. Em sua análise, o juiz deixa evidente o entendimento de que a prisão preventiva era incabível naquela situação, mas concorda com a medida cautelar estabelecida pelo delegado, que condicionou a liberdade de J.G ao pagamento de fiança, no valor de R\$ 788,00. Ou seja, pode-se entender que o delegado assim o fez por julgar ser possível liberar a acusada, em sede policial, sem que tivesse de prosseguir aprisionada até uma decisão judicial ser emitida. Por outro lado, pode-se entender, igual modo, que o delegado estipulou uma fiança de um salário mínimo para uma pessoa que acabara de tentar furtar chocolates e leite, justamente para mantê-la aprisionada até um juiz analisar seu caso.

Ao manter a fiança arbitrada como condição para conceder a liberdade para aquela acusada, a despeito da manifestação do Ministério Público ter sido favorável a desconsiderar a fiança e estabelecer outra medida cautelar, o juiz cita dois fatores que julgou consideráveis no caso: o valor da fiança arbitrada estava bem abaixo do valor máximo previsto na legislação e não havia provas quanto à situação socioeconômica da acusada. Veja, o primeiro ponto levantado como fundamentação para a decisão do juiz, o valor da fiança, estava juridicamente correto. Contudo, mesmo se tratando de um valor “bem inferior ao valor máximo estabelecido pela legislação”, ainda assim se tratava de um valor demasiado elevado para alguém que estava desempregada e que tentou furtar alimentos. Mesmo sendo o valor da fiança “bem inferior ao máximo previsto na legislação”, ainda assim se tratava de uma quantia que, no caso daquela mulher, e da esmagadora maioria daqueles acusados pelo crime de furto, dificilmente seria amealhada e utilizada para pagar a fiança.

Esse aspecto revela o profundo distanciamento socioeconômico que temos reiterado ao longo deste trabalho, entre aquele juiz e a acusada, ou melhor, entre os juízes que compõem o sistema de justiça criminal do estado e a grande maioria da sociedade alagoana, que sobrevive, em sua maioria, de benefícios assistenciais concedidos pelo governo federal, e que, a rigor, não chegam ao valor de um salário mínimo. Nota-se, no breve trecho da decisão utilizado, no qual o juiz defende o valor da fiança como algo quase irrisório por ser “bem inferior ao máximo

previsto na legislação”, não apenas sua falta de compreensão dos aspectos socioeconômicos que marcam a realidade da sociedade na qual ele vive, como também uma defesa do entendimento do delegado que arbitrou aquele valor, defesa dos seus pares, autoproteção e solidariedade entre *habitus* semelhantes e funções profissionais dentro do mesmo campo. Se por um lado, o magistrado manifestou-se que o valor da fiança era mais do que justo, por outro, ao defender a fiança, defendeu também a atuação de quem analisou primeiramente o caso, o delegado.

O segundo ponto de justificativa de sua decisão segue o mesmo sentido do anterior, pois menciona o juiz não haver provas sobre a situação socioeconômica da acusada, apesar de ter sido assistida pela Defensoria Pública e ter tentado furtar itens alimentícios de valor bastante reduzido. Provavelmente, o juiz deduziu que o delegado, que teve contado direto com a acusada, tivera algum indício sobre a situação de J.G., por óbvio, aparente, como somente acontecer nas interações face a face entre agentes e acusados no âmbito do sistema de justiça criminal. Esses agentes são constituídos por pré-noções incorporadas ao longo da vida e de aspectos das suas trajetórias profissionais, constituídas pelas marcas institucionais do campo onde estão situados, aqui, do campo jurídico, conforme refletimos a partir de Bourdieu (BOURDIEU, 2002).

O juiz poderia ter seguido os indícios formais aos quais teve acesso: é uma pessoa primária, foi uma tentativa e não um crime consumado, o valor da coisa subtraída era diminuto, está desempregada e foi assistida pela Defensoria Pública. Todos esses fatores contribuem para a conclusão de que se tratava de uma pessoa extremamente pobre. No entanto, naquele momento do processamento judicial, ele não teve acesso à pessoa, e, provavelmente, preferiu seguir o entendimento de quem o teve, o delegado.

A rigor, tudo sugere que o magistrado seguiu o entendimento jurídico correto, reconhecendo que a manutenção da prisão provisória de JG era inadequada, reconhecendo, mesmo sem mencionar, aspectos como a primariedade, o reduzido valor dos objetos e o fato de a mesma se encontrar desempregada. No entanto, por mais contraditório que parece, ele manteve a decisão do delegado de estabelecer uma fiança no valor de R\$ 788,00, que, para os padrões da acusada, tratava-se de um valor bastante elevado e significativo. Essa contradição, ao nosso ver, se deve ao fato de que, na cabeça do juiz e, portanto, no seu corpo-trajetória, esses aspectos estão formalmente separados e distantes. Essa separação formal de aspectos tão ligados e intimamente vinculados se deve, como temos reiterado, ao fato de haver uma distância, especialmente em Alagoas, incomensurável de caráter social, econômico, cultural e simbólico entre julgadores e julgados, notadamente para os crimes de furto.

O último destaque da decisão a ser mencionado diz respeito não apenas a esta, mas a diversas decisões analisadas por nós nos casos de furto, justamente por ser tão recorrente merece o destaque. Trata-se do trecho “levando em consideração a ofensa e o aspecto negativo gerados na sociedade em crimes como o presente”. Essa fala foi reiterada, literal ou subliminarmente, nas entrevistas feitas com o juiz e as promotoras de justiça. É como se, para esses agentes, fosse necessário dizer: o furto não tem violência nem grave ameaça, mas é relevante.

A ausência de uma punição de fato, ao findar da ação, nos casos de condenação, em Alagoas, em razão da inexistência de regime próprio, semiaberto, para o início do cumprimento da pena mais regular aos processos sobre algum tipo de furto, torna-se um aspecto adicional para essa espécie de entendimento por parte dos agentes. Esse aspecto, acreditamos, contribui para que a pena seja antecipada, embora a maioria não admita. Na prática, a pena por furto, em Alagoas, ocorre somente na fase inicial, quando o acusado é mantido preso provisoriamente.

Ao findar de um processo por furto, em Alagoas, a “pior” pena que uma pessoa primária poderá ter é a possibilidade de converter a pena de privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, que, majoritariamente, é traduzida numa pena de prestação de serviços à comunidade. Para os casos de pessoas reincidentes, não é possível converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, juridicamente é inviável, pois a legislação entende ser uma benesse concedida uma vez. Ocorre, na prática, em Alagoas, de pessoas reincidentes não terem, de fato, de responder por uma pena advinda de uma condenação judicial – a não ser a simbólica, e esta muito expressiva, sem dúvida –, por não existir o regime apropriado para o cumprimento inicial da pena e também não lhes ser aplicada uma pena restritiva de direitos, a pior das hipóteses é, de fato, o tempo de prisão sem condenação.

Lado outro, a nosso juízo, nenhuma dessas hipóteses e possíveis argumentos, pensados por nós como também utilizados pelos entrevistados, deveria ser considerado nos casos de furto famélico, tendo em vista a realidade da desigualdade social e do drama da fome em Alagoas, pois um estado que não oferece o mínimo para a subsistência de seu cidadão não deveria ter condições de puni-lo por se valer do possível para alimentar-se. Contudo, esse entendimento é fruto de nossas sensibilidades, forjadas e incorporadas ao longo de trajetórias distintas da maioria dos agentes que decidem sobre os processos de furto. Nesse sentido, é válido rememorar Ramos & Castro (2019):

A posição social e econômica privilegiada tem como consequências a produção de uma homologia entre os interesses dos magistrados e os das elites econômicas e políticas do país, além do consequente distanciamento da realidade econômica e social do cidadão comum. Se, por um lado, essa posição contraditória pode produzir uma

dificuldade de compreensão e de empatia em relação às carências materiais e aos interesses dos grupos sociais menos favorecidos, por outro, ela promove um compartilhamento não só dos espaços sociais de privilégio frequentados pelas elites do poder, como uma afinidade de *habitus*, interesses e impulsos conservadores das estruturas de privilégio da qual se beneficiam essas elites (RAMOS & CASTRO, 2019, p. 2).

No caso de J.G., após a decisão do juiz de manter a fiança como condição para a liberdade, a Defensoria Pública impetrou um *habeas corpus* em favor da acusada, no qual elencou os seguintes aspectos:

Verifica-se, conforme mencionado acima, que a fixação da fiança em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) é manifestamente ilegal e desproporcional, pois a paciente é claramente hipossuficiente do ponto de vista econômico, conforme atesta a inclusa declaração, sendo assistida, por isso, pela Defensoria Pública. Aliás, **não é por outro motivo que ela permanece encarcerada, pois, se tivesse tal quantia, certamente já teria feito o pagamento da fiança.**

Aliás, a decisão que manteve o valor da fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia é absolutamente nula, pois não fundamentou em nenhum elemento informativo a fixação do respectivo valor a ser pago, tampouco analisou a condição econômica da paciente.

Não bastassem as razões acima expostas, observa-se que a tentativa de furto que teve por objeto material duas barras de chocolate “Garoto”, três barras de chocolate “Lacta”, uma caixa de chocolate “Ferrero Rocher” (300g), três latas de leite “Ninho” 400g e uma garrafa de bebida láctea “Nestlé” 900g, pertencentes ao referido supermercado (integralmente restituídos), não preenche os requisitos necessários à configuração da tipicidade em seu aspecto material. Verifica-se que não houve desaprovação da conduta, pois o risco proibido criado é insignificante, ou seja, a conduta absolutamente insignificante é proibida, mas não é juridicamente desaprovada (desvalorada); tampouco houve desvalor do resultado, uma vez que a conduta deve gerar sobretudo uma modificação exterior das relações humanas, enquanto seja objetivamente prejudicial para o bem jurídico tutelado, posto que a ofensa deve ser concreta, transcendental, intolerável e grave.

O caso ora em exame enquadra-se perfeitamente aos vetores indicativos da insignificância da conduta, pois não houve lesão significativa ao bem jurídico tutelado (patrimônio) do ofendido, já que os objetos materiais possuem valor reduzido e foram integralmente restituídos ao ofendido (DEFENSORA, processo nº xxxxxxx-13.2015.8.02.0064, **grifos nossos**).

Dentre os destaques feitos à petição acima, o mais relevante, a nosso juízo, diz respeito à questão posta pela defensora de J.G., qual seja: alguém que pudesse pagar a fiança estabelecida, escolheria permanecer aprisionado? Uma mulher de 52 anos, que nunca tinha sido presa ou acusada criminalmente, estava desempregada, tentou furtar alguns chocolates e uma garrafa de leite de um supermercado, não conseguiu, devolveu os itens, teve uma fiança arbitrada no valor de um salário mínimo, ao ser encaminhada para a Delegacia de Polícia, pôde fazer um telefonema para contatar um familiar ou advogado, e, possivelmente, tentar levantar o valor da fiança para ser liberada, ainda assim, escolheria permanecer aprisionada não obstante tivesse condições de custear a fiança?

A resposta à questão posta acima foi dada no *habeas corpus* concedido à acusada J.G., cujo desembargador relator, em outras situações semelhantes, agiu da mesma forma, sempre no sentido de conceder a liberdade para casos de tentativa de furto onde a fiança havia sido utilizada como instrumento para manter em prisão pessoas que tinham a seu favor aspectos favoráveis à concessão da liberdade, tais quais a primariedade. Na decisão, fundamentou:

Compulsando os autos, conforme rigorosamente relatado pelo impetrante em sua inicial, a paciente foi presa em flagrante acusada da prática do crime de furto tentado (art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do CP), por tentar subtrair do supermercado Bompreço alguns bens de natureza alimentícia.

Conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 14, a paciente teria tentado subtrair: duas barras de chocolate garoto; três barras de chocolate lacta; uma caixa de chocolate ferrero rocher 300g; três latas de leite ninho 400g e uma garrafa de bebida láctea nestlé 900g.

Um funcionário da empresa vítima, quando ouvido pela autoridade policial (fl. 10), avaliou as citadas mercadorias em R\$ 70,00 (setenta reais).

Não há nos autos informações pessoais mais detalhadas da paciente, acerca da sua capacidade econômica, e a autoridade coatora, em sua decisão, também não justificou satisfatoriamente o porquê de ter arbitrado fiança em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) - equivalente a um salário mínimo -, não fazendo menção a qualquer notícia ou indicativo que aponte para a capacidade financeira da paciente.

Para além, registre-se que a paciente se encontra amparada pela Defensoria Pública, fortalecendo o indicativo de hipossuficiência financeira para suportar o valor arbitrado. Neste toar, é de se frisar que, até a concessão do pedido de liminar, a acusada deixou de pagar a fiança arbitrada, o que dá indicativos da sua condição de pobreza.

Ora, foge ao razoável pensar que o cidadão com a mínima condição econômica preferiria permanecer custodiado para não ter que arcar com o valor arbitrado em fiança para concessão da sua liberdade provisória. Quem, em sua sã consciência deixaria de pagar a fiança arbitrada, em detrimento do seu segundo maior bem da vida, qual seja, a liberdade?

No mais, a fixação do valor da fiança deve levar em conta, para além das condições pessoais de fortuna, a vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem assim a natureza da infração, circunstâncias essas que se mostram favoráveis à paciente.

Como se nota, a decisão que homologou o auto de prisão em flagrante, já reconhecia que não estavam presentes os requisitos da prisão preventiva, arbitrando-lhe fiança no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Nesse diapasão, é de se destacar que a paciente é acusada do cometimento de crime de menor gravidade, mais ainda, na sua forma tentada e que cujos objetos se tratam de bens de natureza alimentícia.

Desta feita, não havendo nos autos concretos parâmetros que indiquem a condição econômica sustentada pela paciente e, por outro lado, diante dos indícios de que a paciente não possui condições financeiras para arcar com a fiança fixada como condição para concessão da sua liberdade provisória, a sua dispensa é medida que se impõe, diante dessas circunstâncias, já que a sua aparente condição econômica precária não pode servir de fundamento para manutenção da custódia cautelar da paciente.

Por fim, é manifestamente desproporcional manter a paciente segregada, quando sabemos que a acusação a imputa, supostamente, a prática de furto simples, na sua modalidade tentada, cuja penalidade, em caso de eventual condenação, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis à paciente, possivelmente levaria à fixação de pena em regime aberto (DESEMBARGADOR, processo nº xxxxxxxx-13.2015.8.02.0064, **grifos nossos**).

Após o Tribunal de Justiça ter concedido a liberdade para J.G., cerca de uma semana após ter sido presa em flagrante, de forma atípica ao padrão de resposta do TJ/AL em liminar de *habeas corpus* impetrado via Defensoria Pública, o Ministério Público, que desde o início do processo foi contrário à manutenção da fiança enquanto medida cautelar, emitiu manifestação nos autos requerendo o arquivamento do processo. Para tanto, justificou a promotora:

Ora, Exa., não há que se perquirir acerca da tipicidade formal da conduta praticada pela indiciada, uma vez que a mesma procedeu em tentar subtrair coisa que não lhe pertencia, in casu, barras de chocolate, latas de leite e bebida láctea.

Entretanto, o Direito Penal moderno, haja vista a máxima função social que desempenha no convívio entre os cidadãos, não pode simplesmente olvidar de que não basta a tipicidade formal, mas junta a esta, deve estar presente a tipicidade material da conduta, ou seja, a relevância do bem jurídico que se está sendo objeto da proteção e o potencial ofensivo da conduta frente a vítima.

O legislador quando chamou a si a responsabilidade de tutelar determinados bens jurídicos, como neste caso concreto o patrimônio, não quis que todo e qualquer patrimônio fosse albergado pela norma jurídica. Não há patrimônio que se sobreponha ao ser humano, principalmente quando a res é de ínfimo valor.

Logo, pelo exposto, não vislumbra este órgão ministerial razão jurídica plausível seja pela ausência de antecedentes, seja pela razão que motivou a conduta do agente, nem razoabilidade, pelo objeto material sobre o qual recaiu a conduta do agente, ou ainda, pela ausência de potencial ofensivo à vítima, que implique a necessidade de que este representante do Ministério Público ofereça denúncia contra a indiciada.

Assim, com base no argumentado, requer esta Promotoria que, cumpridas as formalidades legais, seja ARQUIVADO o presente inquérito policial contra a supracitada indiciada (PROMOTORA, processo nº xxxxxxx-13.2015.8.02.0064, **grifos nossos**).

De fato, se o Estado fosse perseguir toda e qualquer conduta aparentemente enquadrada como crime, não haveria tempo, espaço nem capital humano suficiente no sistema de justiça criminal para dar conta de tantos fatos criminalizados e pessoas acusadas. Ocorre que, na prática, as justificativas jurídicas elencadas pela promotor de justiça acima, para requerer o arquivamento do inquérito policial, e, conseqüentemente, reconhecer a atipicidade da conduta praticada por J.G., raramente são utilizadas, mesmo em casos semelhantes, como constatamos no levantamento de 330 processos de furto, no qual somente 04 foram arquivados por essas razões, não obstante quase 30% pudessem ser enquadrados na categoria de furto famélico ou de valor irrisório, como já mencionado.

O segundo destaque feito no parecer do Ministério Público chamou nossa atenção de forma particular, por ter sido a única vez, em 330 processos analisados, em que constatamos uma fala nesse sentido advinda de um representante do Ministério Público ou Judiciário. Por essa razão peculiar, entramos em contato com a promotora de justiça, que aceitou participar desta pesquisa através de uma entrevista, e foi uma dentre as quatro promotoras entrevistadas

por nós. Apenas a título de informação (na próxima seção abordaremos a entrevista realizada pela referida promotora), importa destacar que essa promotora foi formada, inicialmente, numa graduação em serviço social, curso que, em Alagoas, e também em outros estados, é historicamente composto por professores e conteúdos curriculares de caráter progressista, mais à esquerda no espectro político.

A princípio, parece se tratar de uma obviedade a frase dita pela promotora: “não há patrimônio que se sobreponha ao ser humano, principalmente quando a res é de ínfimo valor”. No entanto, por mais óbvio que pareça essa não é a regularidade se observarmos os dados desta pesquisa. Os princípios democráticos que amparam as garantias constitucionais no Estado brasileiro, tais quais ser presumido inocente, bem como os Direitos Humanos, que dispõem sobre regras para o tratamento apropriado a uma pessoa acusada e presa, na prática do sistema de justiça criminal são superados pela urgência de políticas públicas de enfrentamento/combate ao crime e policiamento ostensivo, como as adotadas em Alagoas nas duas últimas décadas.

Dos processos analisados nesta pesquisa, conforme dito anteriormente, reiteramos: 30% podem ser enquadrado em furto famélico, de itens alimentícios ou de higiene pessoal, e de valor ínfimo, abaixo de R\$100,00. Igual modo, 29% das pessoas aprisionadas em Maceió, capital do estado e cidade responsável pelo maior contingente proporcional de presos do levantamento, estavam em situação de rua no momento em que foram detidas e aprisionadas em razão de terem praticado alguma espécie de furto. Essas duas características, por si, contrapõem-se à fala da promotora (que destaca a obviedade do caso de J.G), pois, nesses casos, certamente a conduta praticada, o crime, se sobrepôs à pessoa acusada, que, apesar de encontrar-se em extrema vulnerabilidade socioeconômica ou ter subtraído algo de valor irrisório, foi mantida em situação de prisão pela prática de um crime leve. Novamente, o entendimento dessa promotora foi bastante peculiar e, sem dúvida, isolado dentro do sistema de justiça criminal, que é composto por agentes pautados por uma prática profissional punitivista, conforme Ramos e Castro (2019) e Carvalho (2016).

Na decisão que encerrou o caso de J.G., o juiz que assumiu o processamento do fato, reconheceu o princípio da atipicidade da conduta praticada, ou seja, reconheceu não se tratar de um crime relevante para o Estado punir, e sentenciou:

Apesar de tais fatos amoldarem-se, formalmente, às normas penais incriminadoras previstas nos art. 155, caput c/c art. 14, II do CPB, é de se convir que o MP tem razão em pleitear o arquivamento do inquérito policial com base no princípio da insignificância.

E isto porque, **há que se concordar que a tentativa de furto dos objetos acima, cujos valores podem ser considerados irrisórios**, pois, se somados não chegam a ultrapassar, conforme as regras de experiência, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) –

que não ultrapassa 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente – não é daquelas condutas que atingem o bem jurídico tutelado pelas normas do art. 155 e 180 do Código Penal Brasileiro de modo particularmente gravoso, a ponto de justificar a intervenção do Direito Penal, sabidamente de natureza fragmentária e subsidiária.

A moderna dogmática penal de há muito já considera que a mera subsunção de determinada conduta a um tipo penal previsto em lei requer muito mais que a simples adequação formal, pois **nos quadrantes de um Estado Democrático de Direito não se admite que alguém seja punido sem que sua conduta não se revista também de tipicidade material, quer dizer, de perigo concreto ou de ofensa efetiva a um bem jurídico penalmente tutelado.**

No que diz respeito à mínima ofensividade da conduta da autuada, **convém salientar que a mesma tentou subtrair os objetos** descritos nas fls. 38. **Sua conduta também não é daquelas portadoras de grande periculosidade social nem tampouco de alto grau de reprovabilidade, uma vez não envolvem violência nem grave ameaça à pessoa.** A inexpressividade da lesão jurídica ocasionada aparece evidente, por qualquer que seja o ângulo em que se analise a questão.

Face ao exposto, em conformidade com o requerimento formulado pelo ilustre representante do Parquet, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do feito, motivado pela falta de justa causa para ação penal, com fundamento no princípio da insignificância (JUIZ, processo nº xxxxxxx-13.2015.8.02.0064, **grifos nossos**).

Os aspectos ressaltados na decisão, que fundamentaram o entendimento do juiz, embora tenham sido utilizados para arquivar e encerrar o caso de J.G., raramente são observados e reconhecidos em situações semelhantes. Acreditamos que, neste caso, assim como nos outros 03 em que o processamento do fato foi arquivado ante o reconhecimento da atipicidade da conduta – ou seja, por ter sido atestado que o ato praticado, embora enquadrado na legislação penal brasileira, não era relevante o suficiente para ser punido pelo Estado – o fator decisivo foi a manifestação do Ministério Público.

4.5 – Quando as características pessoais são traduzidas em privilégios à primeira vista – antecedentes criminais ignorados na audiência de custódia

O próximo caso a ser abordado nesta seção foi escolhido por ilustrar bem como uma pessoa que foge aos marcadores típicos do perfil dos acusados por furto, como alguém que esteja fora do padrão estigmatizado, pode ser beneficiado numa primeira análise, numa interação face a face na audiência de custódia, quando o corpo da pessoa presa, por vezes, fala mais do que o fato pelo qual foi detida e é acusada.

W.G. era um homem de 70 anos, branco, divorciado, havia cursado o ensino superior, aposentado, foi assistido por um advogado particular, e era reincidente criminalmente. Todas as características elencadas distinguem W.G. de cerca de 90% do contingente de aprisionados sem condenação por furto nos 330 processos analisados no levantamento desta pesquisa. Em síntese, o acusado foi preso em flagrante por tentar furtar R\$ 200,00 do apartamento de sua

vizinha, localizado numa região de classe média na cidade de Maceió, bairro da Ponta Verde. Na audiência de custódia, realizada no mesmo dia do fato, foi assistido por um advogado particular, obteve uma manifestação favorável à concessão da liberdade por parte do promotor de justiça, e o juiz, de forma genérica, apenas destacou que não estavam presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, tendo concedido a liberdade provisória combinada à medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Um mês após o fato, a promotora responsável por dar prosseguimento ao processo e apresentar a denúncia, peça processual que formaliza a tipificação legal do fato praticado e inicia a ação penal pública, além de denunciar o acusado pelo crime de furto qualificado na modalidade tentado, requereu a prisão preventiva do denunciado com a seguinte fundamentação:

Não é despidendo ressaltar que W.G. é contumaz na prática de ilícitos penais, respondendo, inclusive, a processos pelo cometimento dos crimes de estupro e homicídio.

Requer-se, neste ensejo: a) requisitar a folha de antecedentes do denunciado, bem como as certidões criminais dela decorrentes; b) a aplicação da medida acautelatória da prisão preventiva do denunciado, porquanto, **através de buscas realizadas no sistema ESAJ, verificou-se que o mesmo responde a diversos processos**, o que evidencia sua periculosidade e corrobora sua contumácia delitiva. Assim, faz-se mister a decretação da prisão preventiva do ora denunciado com supedâneo no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, haja vista a presença dos fundamentos da garantia da ordem pública (PROMOTORA, processo nº xxxxxxxx-07.2019.8.02.0053, **grifos nossos**).

Ora, se W.G. era “contumaz na prática de ilícitos penais” e se “através de buscas realizadas no sistema ESAJ” foi possível verificar que o acusado respondia a diversos processos, por que o promotor de justiça e o juiz, ambos plantonistas no dia da audiência de custódia do acusado, não observaram tais aspectos elementares para decidir sobre a prisão preventiva e acabaram concedendo a liberdade? Conforme mencionado antes, W.G. fugia a todos os marcadores e estigmas possíveis do perfil das pessoas criminalizadas por furto em Alagoas, possivelmente por essa razão foi privilegiado ao confundir o olhar dos agentes que decidiram sobre sua prisão naquela audiência de custódia. Soma-se a isso, o fato de se tratar de uma pessoa idosa, e não qualquer pessoa idosa, mas um idoso branco, com ensino superior, classe média (dedução a partir do bairro em que residia o acusado) e assistido por um advogado. Todos os privilégios possíveis concorreram para tornar W.G. alguém que não se enquadrava no perfil esperado de um acusado por furto, logo, teve o direito de ser tratado com a dúvida sobre se, de fato, tratava-se de uma pessoa inocente. Ao contrário do “ciclo cumulativo de desvantagens” (HASENBALG, SILVA e LIMA, 1999), suportado e encarnado nos corpos e

trajetórias da maioria dos acusados por furto em Alagoas, W.G. foi favorecido por um “ciclo de vantagens”, desde a raça/cor até o meio de defesa.

Decorrido o período de uma semana após a denúncia ter sido oferecida pelo Ministério Público, o juiz competente para processar o fato emitiu decisão no sentido de receber a denúncia da promotora e, quanto ao requerimento de prisão preventiva feito, determinar a prisão preventiva do réu. Justificou:

No caso dos autos, **segundo o relato das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante, o acusado teria, em tese, tirado cópia da chave do apartamento da vítima, adentrado neste enquanto ela dormia e subtraído a quantia de duzentos reais.**

Consta das declarações de fl. 05 que a ofendida dormia com a porta do quarto entreaberta, percebeu a presença de uma pessoa observando-a, gritou e o indivíduo correu. Diante disso, levantou da cama e olhou através do olho mágico, tendo visto quando o agente entrar no apartamento do réu.

A princípio, pontua-se que a medida cautelar em deslinda é cabível ao feito em epígrafe, pois o crime em tela é punido com pena máxima superior a quatro anos. Bem assim, está presente o periculum in mora consubstanciado na garantia da ordem pública.

A garantia da ordem pública, que é um dos fundamentos da prisão preventiva, consiste na tranquilidade do meio social, traduzindo-se na tutela dos mais importantes bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Deste modo, quando a tranquilidade se vê ameaçada, é cabível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente volte a delinquir. Além disso, é admissível a decretação da medida cautelar quando há indicativos de que o indivíduo, em virtude de sua periculosidade, pode sentir-se incentivado a prosseguir em suas práticas criminosas.

Em consulta ao SAJ, verifica-se que o agente responde a outro processo criminal por atentado violento ao pudor, além de estar sendo acusado de ter praticado o crime de homicídio no estado do Rio de Janeiro em desfavor de sua ex-esposa.

Dessa feita, é notório que a liberdade do acusado representa um risco a ordem pública, já que o custodiado, pelos seguimentos de prova carreados até o momento, apresenta comportamento perigoso e voltado à reiteração de práticas criminosas (JUIZ, processo nº xxxxxxx-07.2019.8.02.0053, **grifos nossos**).

Ao observarmos os destaques feitos à decisão acima, novamente, percebemos o ciclo de vantagens/privilégios que blindaram ou protegeram W.G. na audiência de custódia. Os agentes presentes, juiz e promotora, provavelmente, sequer conferiram o auto de prisão em flagrante (APF) com cuidado, pois se tivessem verificado com atenção, teriam visto o mesmo que o juiz posterior constatou – “segundo o relato das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante, o acusado teria, em tese, tirado cópia da chave do apartamento da vítima, adentrado neste enquanto ela dormia”, certamente, um indício mais do que suficiente para considerar a conversão da prisão em preventiva. A engenhosidade da conduta de W.G., a provável qualificadora à prática delitiva em questão, por ter invadido a casa da vítima, atitude que denota uma gravidade maior do que somente subtrair a quantia, todos esses aspectos seriam bastante valorados caso o perfil do acusado fosse semelhante ao perfil da esmagadora maioria dos presos

por furto, pois o repertório de pré-noções e estigmas incorporado nas trajetórias daqueles agentes faria com que observassem o caso com maior rigor.

Na rotina prática de um dia comum na Central de Custódia, em Maceió, o tempo urge, as demandas duplicam conforme o dia avança, a ponto de o juiz e o promotor de plantão recomendarem aos técnicos e assessores jurídicos, que organizam a pauta e o cartório local, o trancamento da pauta, para que as novas prisões em flagrante sejam remanejadas para o dia posterior. Em todos os dias em que estivemos na Central de Custódia, o expediente começou por volta das 09:00 horas da manhã e seguiu até às 16:00 horas da tarde, o que motivava diversas reclamações por todos, incluindo os defensores públicos, principais responsáveis pela defesa dos custodiados.

Dito isso, é provável que, no caso de W.G., tenham descuidado sobremaneira do rito detalhado em razão de não se tratar de alguém - considerando o perfil traçado nesta pesquisa - regular e comum para aquela situação, prisão em flagrante por furto. Ao cogitar essa provável hipótese não pretendemos justificar a conduta dos agentes, mas tão somente compreender o que pode ter acontecido para permitirem que alguém com o histórico de W.G. fosse liberado na audiência de custódia. Todos agimos conforme nossos repertórios de sentido, valores e significados incorporados ao longo da vida, e, para aquelas pessoas, considerando suas trajetórias de classe, raça/cor, gênero e profissão, dentro do campo jurídico e no sistema de justiça criminal, um idoso como W.G. possivelmente causou estranhamento estando naquela situação:

Nossa análise aqui é feita a partir da noção de *habitus* de Bourdieu justamente por ela explicar como as ações sociais estão quase sempre fundadas em valores e referências adquiridos nos espaços sociais frequentados que tendem a ser naturalizados (tomados como necessários). Embora um agente do campo judicial possa adquirir consciência dos valores e referências que motivam suas posições e ações, elas são, de modo geral, pré-reflexivas (RAMOS & CASTRO, 2019, p. 28).

Aproximadamente 2 meses após a prisão em flagrante do acusado, e após ter sido liberado, no mesmo dia, em audiência de custódia, o mandado de prisão decretado em seu desfavor foi cumprido, e W.G. foi aprisionado preventivamente. Logo após ter sido preso, o acusado, através de advogado particular, impetrou um *habeas corpus* com o intuito de ter sua prisão preventiva revogada. Na petição, o advogado elencou questões como o estado de saúde do acusado, mencionou se tratar de pessoa idosa, com problemas cardíacos, que havia passado por cirurgia cardíaca complexa e estava sob monitoração eletrônica desde a audiência de custódia, sem que essa medida cautelar tenha sido descumprida. A despeito do histórico

criminal de W.G., naquela situação, o fato em questão era uma tentativa de crime leve, conduta praticada por um homem de 70 anos, que poderia permanecer sob monitoração eletrônica sem maiores transtornos para a Justiça.

Como temos sustentado, a partir de Ramos e Castro (2019), Carvalho (2016) e Ribeiro e Lages (2020), a atuação do sistema de justiça criminal, neste caso, especialmente dos promotores de justiça e dos juízes criminais, é pautada num punitivismo incompatível com a teoria e os princípios de um Estado Democrático de Direitos, e a prisão sem condenação é, a nosso juízo, o principal resultado desse punitivismo. Neste caso específico, consta nos autos a manifestação do procurador de justiça, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça, sobre o *habeas corpus* pleiteado por W.G. No parecer emitido, o procurador de justiça mostrou-se contrário à concessão da liberdade ao acusado, tendo fundamentado o seguinte:

Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, do qual denota a **necessidade da segregação cautelar** para a garantia da ordem pública, evitando-se possível reiteração/permanência da conduta delitiva, **uma que o réu responde a outros processos criminais**.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, importante ressaltar que não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão no caso concreto, uma vez que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sobretudo por considerar que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Dessa forma, na compreensão da Procuradoria de Justiça, ficou demonstrada a periculosidade in concreto do paciente, que ameaça a ordem pública. Sendo assim, entendemos que a ordem de liberdade deve ser denegada (PROCURADOR, processo nº xxxxxxx-07.2019.8.02.0053, **grifos nossos**).

As condições pessoais favoráveis ao agente (acusado), conforme mencionado acima pelo procurador de justiça, são questões que, em parte, sobrepõem-se à vontade pessoal, às condições possíveis num estado tão desigual e pobre como Alagoas. Senão, vejamos, possuir um domicílio certo e uma ocupação lícita são duas condições valoradas positivamente num processo judicial criminal, mas que, não raro, extrapolam as condições de parte significativa da população alagoana. Somente a gigantesca distância socioeconômica, simbólica e moral entre a elite jurídica e a população brasileira pode elucidar a falta de compreensão real prática de requisitos como esses tornarem-se elementares num processo criminal, capazes de favorecer ou prejudicar uma pessoa acusada, a depender de que possua ou não tais condições. Ora, não é surpreendente que a maioria dos casos analisados no levantamento desta pesquisa, incluindo os de tentativa de furto, tenham decisões contrárias à liberdade, uma vez que as “condições

peçoais favoráveis” dos agentes/presos quase nunca estavam presentes. A título de exemplo, 88,4% dos acusados estavam desempregados e sem ocupação.

Quando o *habeas corpus* de W.G. foi analisado no Tribunal de Justiça, “somente” 04 meses após a prisão, o desembargador relator decidiu negá-lo, justificou considerar que estavam presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, mencionou os processos anteriores do acusado, o parecer do procurador de justiça e seguiu o entendimento do Ministério Público. Decorridos 07 meses do fato, menor tempo verificado entre os demais processos do levantamento desta pesquisa, foi prolatada a sentença para W.G., cujo veredicto foi a condenação por tentativa de furto qualificado, com pena de 02 anos e 08 meses de reclusão em regime aberto. Por essa razão, o juiz fez constar na sentença que o acusado poderia recorrer em liberdade, e mencionou que a situação atual de W.G., que estava detido sob decreto de prisão preventiva, era mais gravosa do que o regime inicial para cumprimento da pena em razão da condenação obtida. No total, o acusado permaneceu aprisionado sem condenação durante 06 meses.

O caso de W.G. ilustra tanto a atipicidade à maioria dos casos analisados nesta pesquisa, uma vez que foi liberado no mesmo dia da prisão em flagrante, favorecido por seus privilégios enquanto homem branco, idoso e classe média, quanto a regularidade do contingente de aprisionados por furto, cuja pena mais severa ocorre por meio de uma prisão sem condenação, como numa espécie de antecipação da pena, de uma pena que raramente virá, pois a maioria, quando condenada, não obterá uma pena condenatória de reclusão em regime fechado. Nesse sentido, a punição, na prática, é desproporcional ao ato praticado, por extrapolar o estipulado em lei, bem como, em Alagoas, existir somente na fase investigativa, por não haver regimes de cumprimento da pena além do fechado.

4.6 – A história mais dramática da pesquisa e o maior tempo de privação da liberdade sem condenação: o caso dos irmãos G.

O último caso escolhido para finalizar esta seção trata-se do processo de aprisionamento sem condenação de dois irmãos, a quem chamaremos de irmãos G., e é, sem dúvida alguma, o mais dramático dentre todos os 330 processos criminais analisados nesta pesquisa. Outrossim, trata-se do maior tempo de privação da liberdade que já constatamos em nossas pesquisas sobre o aprisionamento sem condenação pelo crime de furto em Alagoas. R.G. e L.G. eram dois jovens, irmãos, aquele com 19 anos e esse com 18 anos, ambos negros, não alfabetizados,

solteiros, desempregados e reincidentes criminalmente, ou seja, já tinham sido presos, processados e condenados por outro crime. No caso em questão, foram assistidos juridicamente por uma defensora pública, após terem sido presos em flagrante sob a acusação de tentativa de furto qualificado.

Durante o processo criminal, os irmãos G. foram mantidos em situação de prisão, entre prisão preventiva e internação compulsória (no manicômio judicial dentro do complexo prisional), pelo período exorbitante de 03 anos e 06 meses (42 meses). Essa é uma história de dois irmãos alagoanos que evidencia o dramático *ciclo cumulativo de desvantagens*, (HASENBALG e SILVA, 1979) bastante regular e constitutivo da construção das trajetórias de parte considerável da população do estado, ciclo este suportado e encarnado em seus corpos na raça/cor, no lugar de origem, na ausência de escolarização, na incompetência do serviço estatal de assistência social e de saúde pública que lhes fora dispendido, assim como no descaso e abandono do sistema de justiça que os relegou a tempo extraordinário de prisão sem que existisse uma condenação ou a prática de um crime grave capaz de justificar o aprisionamento por longo período.

Os irmãos G. foram presos em flagrante por tentarem furtar uma loja de lubrificantes para veículos automotores. Na audiência de custódia, tanto a promotora quanto a defensora pública se manifestaram no sentido de que a prisão em flagrante fosse convertida em internação provisória para ambos os acusados. Ao decidir, a juíza de plantão concluiu:

Pelo que, **visto por esta Magistrada durante este ato, ambos os custodiados, que são irmãos, padecem das faculdades mentais**, possivelmente de retardo mental moderado ou grave. Corroborando esta impressão a narrativa da mãe dos custodiados à Doutora Defensora Pública de que tem cinco filhos com alienação mental e já chegou a pedir a internação compulsória especificamente em relação aos dois custodiados analisados nesta audiência. Sendo assim, fica colmatada a exigência legal de crime praticado com violência e grave ameaça para fundamentar a segregação terapêutica cautelar. POSTO ISSO, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, nos termos do art. 321 do CPP acima transcrito. Converto as prisões em flagrante de Luiz Carlos da Silva Galvão e Rafael da Silva Galvão, em INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, para que se aferida sua imputabilidade penal vez que se trata de indivíduos aparentemente portadores de transtornos psíquicos, os quais estão propensos a práticas de atos violentos (JUÍZA, processo nº xxxxxxxx-04.2019.8.02.0053, **grifos nossos**).

Como é possível notar nos destaques feitos à decisão acima, durante a audiência de custódia, a juíza determinou que a prisão em flagrante dos irmãos G. fosse convertida em internação provisória, pois todas as agentes presentes, tanto a promotora de justiça quanto a defensora pública e a juíza, reconheceram que os acusados apresentavam indícios de insanidade mental, e, por essa razão, necessitavam de tratamento apropriado. Ocorre que, a despeito da

decisão tomada em audiência, os irmãos G. permaneceram recolhidos no sistema prisional e não foram destinados ao manicômio judicial nem ao hospital psiquiátrico, conforme a juíza da custódia havia definido. Durante o período em que acompanhamos as audiências de custódia, e também ao longo das entrevistas realizadas com os agentes do sistema de justiça, esse aspecto ficou evidente, qual seja: quando o juiz decide, na audiência de custódia, por um desfecho diferente da prisão preventiva, no sentido de destinar a pessoa custodiada para a rede de proteção do estado, assistencial e de saúde pública, não há garantia alguma de que aquela decisão surta efeitos práticos, pois não há vinculação, de fato, entre o decidido na audiência e o disponibilizado pelo estado/município, em Alagoas.

É comum acontecer o seguinte: o juiz da custódia decide por encaminhar o acusado para tratamento/internamento ou para ser abrigado numa instalação da rede de assistência social do município/estado, contudo, por não existirem convênios e parcerias eficazes entre o judiciário e os governos locais, essas decisões não surtem efeito, configuram mera retórica da audiência, e, por vezes, na impossibilidade de ser adotado o encaminhamento declarado em audiência, o acusado permanece em situação de prisão, como no caso dos irmãos G. Dessa forma, a pessoa custodiada é prejudicada ao ser mantida aprisionada quando poderia obter tratamento menos danoso, e isso ocorre em razão de não existir, de fato, uma rede de proteção eficaz entre judiciário e governos locais, capaz de abarcar as diversas situações de vulnerabilidade que chegam à Justiça via prisão, mas deveriam ser tratadas de forma alternativa, através de medidas de saúde pública e de assistência social, por exemplo.

Um mês após a prisão dos irmãos G., que, conforme o decidido na audiência de custódia, deveriam estar internados provisoriamente para tratamento psiquiátrico, a defensora pública da cidade de origem dos acusados, onde residia a mãe dos irmãos G., ingressou com uma ação de internação compulsória com pedido de tutela antecipada, ação essa demandada quando há urgência considerável no pedido feito ao judiciário. A defensora pública havia recebido a mãe dos acusados, que relatara sobre a situação deles, tendo concedido informações sobre a trajetória, os problemas de saúde já diagnosticados para ambos, o severo nível de dependência química que só acentuara o estado psíquico dos irmãos G., bem como forneceu documentos complementares para anexar ao processo, como prescrições médicas, laudos de acompanhamento do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) locais.

O relato da mãe dos irmãos G., descrito ao juiz por intermédio da defensora pública do domicílio da família, demonstra outro aspecto que concorreu para o tempo exorbitante de privação da liberdade imposto aos acusados, tendo em vista que a família também requereu o

internamento e expôs ao sistema de justiça seu intento em manter os irmãos G. afastados do convívio familiar e da sociedade local, como é possível verificar neste excerto da petição:

A requerente é mãe dos requeridos, R.S.G., atualmente com 19 (dezenove) anos de idade, que há cerca de 08 (oito) anos foi diagnosticado com transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de substâncias psicoativas (CID10: F19.2) conforme documento em anexo, e de L.C.S.G., atualmente com 18 (dezoito) anos de idade, e que há cerca de 6 (seis) anos faz uso frequente e abusivo de álcool e drogas.

O Sr. R.S.G. está completamente descontrolado, não trabalha e não estuda, tendo, inclusive, iniciado a prática de destruir alguns objetos de sua residência sendo muito violento com os parentes e vizinhos.

A requerente amigavelmente conversou com seu filho sobre a internação voluntária, porém ele não concorda.

O primeiro requerido reside junto com a mãe, o padrasto e os irmãos, os quais também possuem problemas mentais e processos de internação involuntária (processos nº xxxxxxx-60.2017.8.02.0047 e xxxxxxx-75.2016.8.02.0047), e constantemente faz ameaças de morte contra a vida da requerente e dos demais membros da família.

O segundo requerido já foi internado em outras ocasiões no Hospital Escola Portugal Ramalho, durante crises, mas recebeu alta logo após a melhora. Desesperada, a requerente procurou o CAPS para que avaliasse o comportamento do seu filho, tendo sido então prescrita a necessidade de internamento involuntário, conforme relatório médico em anexo.

L.C.S.G. está completamente viciado em álcool e drogas, se dedicando atualmente apenas ao consumo desses, não realizando qualquer outra atividade própria de jovens de sua idade. Cumprе ressaltar que o mais novo já esteve internado em outra oportunidade, conforme podemos constatar através da cópia da Alta Médica Justificada em anexo com o CID F71.1 + F19.25.

Desesperada a ora autora procurou o CREAS no dia 19 de julho de 2017, para buscar informações acerca das medidas de internação compulsória, fez um relato do comportamento do menor, e foi encaminhada ao CAPS para avaliação do estado do menor, conforme cópia em anexo.

Conforme cópia de Avaliação Psicossocial em anexo do dia 03 de agosto de 2017 emitido pelo CAPS, foi constatado que o menor é paciente. A requerente relatou que o filho faz uso constante de álcool e drogas, é agressivo com os vizinhos, furta em transporte coletivo, furta as casas da vizinhança, é ameaçado constantemente pelas dívidas de drogas, relata a mesma que teve sua casa invadida por traficantes para fazer cobranças.

Diante desse contexto, a única solução que vislumbra a autora é a internação de seus filhos, mesmo que contra a sua vontade.

Não se pode admitir que esses jovens doentes continuem nas ruas, colocando em risco suas próprias vidas, de sua família e também a própria sociedade, sem que o Estado tome alguma providência.

Devido a todos os fatos narrados acima, a requerente vem propor a presente demanda com o intuito de que seja determinada a internação compulsória de seus filhos, R.S.G. e L.C.S.G., compelindo-se o Município de Pilar e o Estado de Alagoas a providenciarem um local adequado para tratamento dos dependentes.

A internação ora pleiteada se justifica como medida de proteção à integridade física e psicológica dos requeridos, com escopo de lhes garantir o adequado e necessário tratamento médico. Visa-se, em outras palavras, oferecer guarida à sua saúde e à sua integridade física e mental, bens jurídicos que contam com proteção constitucional, como decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, III).

Mas o que se vê no cotidiano é o enorme descaso e negligência das administrações municipal e estadual no gerenciamento das políticas aos toxicômanos e dependentes químicos.

Neste viés, ainda se faz inafastável o controle jurisdicional das políticas públicas. O entendimento jurisprudencial contemporâneo demonstra repúdio à odiosa inércia dos

administradores públicos no gerenciamento das questões envolvendo políticas sociais basilares (DEFENSORA, processo nº xxxxxxx-14.2019.8.02.0062, **grifos nossos**).

O drama dos irmãos G. e daquela família, relatado por sua mãe, embora seja um caso extremo dentre os 330 do levantamento processual deste trabalho, exemplifica a acentuada ineficiência estatal em situações de extrema vulnerabilidade, como a daqueles jovens. Os dois irmãos, apesar de muito jovens, apresentaram problemas de saúde mental desde muito cedo, e, em decorrência, tiveram questões e problemas com o sistema de justiça criminal também antes de atingirem a maioridade penal. Embora a mãe dos acusados tenha admitido temer por sua segurança, em razão da condição mental dos filhos e do constante uso de entorpecentes, conforme menciona a defensora pública, ao perceber que seus filhos seriam mantidos aprisionados, em prisão comum, e não submetidos a um tratamento apropriado, uma vez que diagnosticados com diversos transtornos mentais, resolveu buscar assistência jurídica junto à Defensoria Pública.

Como bem frisado pela defensora pública, se, por um lado, os irmãos G. não podiam, naquele momento, viver em sociedade sem que colocassem em risco suas vidas assim como as vidas de seus familiares, por outro, cabia ao Estado tomar as providências cabíveis ao caso, às condições peculiares daquelas pessoas, que demandavam uma ação eficaz de políticas públicas de saúde e assistência social, e não da gestão de conflitos por meio do sistema de justiça criminal e de um aprisionamento sem condenação. Um dos aspectos destacados na petição foi, justamente, a negligência das administrações municipal e estadual, em Alagoas, ao gerir os problemas sociais advindos do uso indevido de entorpecentes, de acordo com o mencionado pela defensora pública, existe no estado um “enorme descaso” quanto à gestão das políticas destinadas aos dependentes químicos. Com a avançar da pesquisa de campo, o acompanhamento das audiências de custódia, a interação com os agentes do sistema de justiça criminal e a realização das entrevistas, tivemos indícios suficientes para concluir que os casos de furto, ao menos em Alagoas, onde o contingente aprisionado é extremamente vulnerável, como evidenciado no segundo capítulo, muitas vezes estão atrelados a situações de dependência química crítica. Novamente, constata-se a ineficiência do estado enquanto garante de direitos, e a eficiência demasiada enquanto instância punitiva.

É válido mencionar que, na ação interposta pela mãe dos irmãos G., a defensora pública, diferente dos outros defensores até então atuantes nos processos em andamento dos acusados, além de requerer a internação compulsória para ambos, em substituição da prisão preventiva, requereu que o município e o estado fossem punidos com multa diária para cada dia de não

cumprimento da decisão, caso o juiz daquele município deferisse o pedido de internação compulsória. O juiz concedeu os pedidos da defensora, deferiu a internação compulsória para os irmãos e imputou a responsabilidade de garantir a internação tanto para a prefeitura daquele município quanto para o estado, além de ter determinado multa diária, conforme solicitado na petição da Defensoria, para cada dia em que os irmãos G. não fossem inseridos num hospital psiquiátrico, manicômio judicial ou comunidade terapêutica.

Contudo, a despeito da decisão favorável à ação de internação compulsória, os acusados permaneceram recolhidos no sistema prisional e não foram internados em local apropriado para tratamento. Decorridos 04 meses desde a audiência de custódia dos irmãos G., o defensor público responsável por acompanhar os processos dos presos provisórios observou que os acusados permaneciam recolhidos no sistema prisional e não tinham sido internados para tratamento, conforme a decisão prolatada na custódia. Por essa razão, requereu ao juiz da Vara Criminal responsável por apurar o processo de tentativa de furto qualificado:

A prisão em flagrante foi homologada pelo Juízo Plantonista da Central de Audiências de Custódia, que, em seguida, converteu as prisões em INTERNAÇÕES PROVISÓRIAS, PARA PERQUIRIZAÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL DOS ACUSADOS, QUE, APARENTEMENTE APRESENTAM TRANSTORNOS MENTAIS.

Importante destacar que, conforme foi facilmente percebido na audiência de custódia, OS RÉUS REALMENTE SÃO PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS EM DECORRÊNCIA DO USO DE MÚLTIPLAS DROGAS, inclusive existem duas ações de internação compulsória tramitando no Juízo de Direito da Comarca de Pilar, tendo sido concedida antecipação de tutela para internação imediata dos denunciados (docs. anexos).

Por algum equívoco da polícia civil, os réus foram encaminhados para o sistema prisional, onde estão custodiados no PRESÍDIO CYRIDIÃO DURVAL E SILVA, sem receber o devido tratamento e, por consequência, colocando em risco as próprias integridades físicas e as dos outros presos, haja vista a possibilidade real de entrarem em surto psicótico.

Conforme se percebe, os réus são drogaditos e necessitam de TRATAMENTO RESTAURATIVO, o que não encontrarão no SUPERLOTADO SISTEMA PRISIONAL.

Pelo que pugna-se pela CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DO JUÍZO PLANTONISTA DA CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA CAPITAL para fins de aplicação imediata da medida cautelar previstas no art. 319, VII, do CPP, mais especificamente na de INTERNAMENTO DOS RÉUS PARA TRATAMENTO DE DESINTOXICAÇÃO QUÍMICA EM CLÍNICA ESPECIALIZADA OU NO PORTUGAL RAMALHO, TAL COMO DETERMINADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PILAR.

Conforme se percebe, estamos a tratar de mais um caso de SAÚDE PÚBLICA, onde os réus necessitam da atenção do Estado e dos familiares para vencerem o vício das drogas através de tratamento especializado e não de ficar encarcerado no meio de criminosos graves (traficantes, latrocidias, estupradores etc.) e envolvidos com organizações criminosas (DEFENSOR, processo nº xxxxxxxx-04.2019.8.02.0053, grifos nossos).

O possível equívoco mencionado pelo defensor público, no qual a Polícia Civil encaminhou os acusados para o presídio e não para o manicômio judicial ou para o hospital psiquiátrico, na verdade, trata-se de mais um exemplo da falta de vinculação real entre as decisões tomadas na audiência de custódia e o que de fato acontece após encerrada a audiência. É como se a audiência de custódia fosse um evento meio fictício, onde o juiz toma decisões sem vinculação real com o veredicto anunciado, logo, irreais. Determinar o acolhimento de uma pessoa em situação de rua num albergue do município ou unidade semelhante do estado, ou destinar o acusado ao tratamento de desintoxicação quando não há vaga no manicômio judicial e, por isso, permanece aprisionado no sistema prisional, soa como uma espécie de “lavar as mãos” do problema. O juiz e o promotor pouco sabem sobre as condições, de fato, do município e do estado em cumprir, e, naquele momento, tomam decisões que não surtirão efeito, mas, para todos os efeitos, decidiram. A vida daquelas pessoas custodiadas, como sobrevivem, quem são e do que precisam, é algo tão distante, que decidir sem procurar saber se a decisão tomada surtirá efeito já é o bastante para cumprir a meta do dia, dar celeridade nos processos e conquistar o reconhecimento de produtividade do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

Merecem atenção, também, outros dois elementos mencionados pelo defensor público na petição acima: o internamento poderia ter sido feito em hospital psiquiátrico ou clínica especializada, não havia questão quanto ao lugar, contanto que fosse local apropriado para a desintoxicação dos irmãos G. Igual modo, reiterou o defensor público, o caso era de saúde pública, cabia ao Estado amparar aqueles acusados e sua família, encarar aquela situação como uma questão urgente de saúde pública e, além de garantir o tratamento adequado aos irmãos G., por outro lado, garantir a segurança dos outros presos, pois, naquele momento, corriam risco de serem envolvidos em situação extrema na convivência com duas pessoas com problemas de sanidade mental e histórico de surtos psicóticos.

Ao receber a petição do defensor público, o juiz criminal responsável pelo processo dos irmãos G. emitiu a seguinte decisão:

Inicialmente, cumpre destacar que durante a audiência de custódia a Magistrada que presidiu o ato consignou no termo de assentada que "ambos os custodiados, que são irmãos, padecem das faculdades mentais, possivelmente de retardo mental moderado ou grave".

Nesse diapasão, sustentou-se que não estavam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual as prisões em flagrante foram convertidas em internação provisória para que seja aferida a imputabilidade penal, porque os indivíduos aparentemente são portadores de transtornos psíquicos, os quais estão propensos a prática de atos violentos.

Os mandados de internação foram expedidos (fls. 42/43), fazendo constar que a internação provisória deveria ser efetuada no Centro Psiquiátrico Judiciário.

Ocorre que os réus não foram internados no Centro Psiquiátrico (fl. 98), pois permaneceram recolhidos no Presídio de Segurança Máxima/Módulo 02.

Ressalte-se que, provavelmente, a determinação do Juízo Plantonista não foi cumprida em virtude da Portaria nº 04, de 03 de agosto de 2018, expedida pelo Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital – Execuções Penais.

Com efeito, **restou proibido o ingresso no Centro Psiquiátrico Judiciário "Pedro Marinho Suruagy" de detentos submetidos a internamento compulsório para tratamento de dependência química**, permitindo-se apenas a entrada de pacientes psiquiátricos e condenados a cumprir medida de segurança, acompanhados de mandado de prisão ou mandado de internação.

Por outro lado, verificou-se que o Juízo da Comarca de Pilar nos autos de nº xxxxxxx-60.2017.8.02.0047 e xxxxxxx-14.2019.8.02.0062 concedeu tutela provisória de urgência para determinar a internação compulsória dos agentes no Hospital Portugal Ramalho, inclusive o Estado já tomou ciência acerca das decisões proferidas nos referidos autos.

Dessa forma, considerando-se que a prisão preventiva não foi decretada nos autos, torna-se impossível a manutenção dos acusados no presídio de segurança máxima. De outra banda, sendo evidente a necessidade de que os réus sejam submetidos a tratamento psiquiátrico, conforme já reconhecido na ação de internação compulsória, devem os acusados serem imediatamente submetidos ao referido tratamento.

Por todo exposto, determino o encaminhamento dos réus ao Hospital Portugal Ramalho, a fim de que sejam cumpridas tanto a decisão do Juízo da Comarca de Pilar quanto a decisão proferida em audiência de custódia.

Oficie-se ao sistema prisional a fim de que efetue o encaminhamento dos réus ao Hospital Portugal Ramalho, sendo certo que qualquer obstáculo à internação deverá ser comunicada a este Juízo (JUIZ, processo nº xxxxxxx-04.2019.8.02.0053, **grifos nossos**).

Noutras palavras, o juiz, na decisão acima, quis dizer que a decisão da audiência de custódia não foi cumprida em razão de o manicômio judiciário estar indisponível para o tipo de tratamento que os irmãos G. necessitavam. Mais uma vez, salta aos olhos a falta de compreensão prática e real dos agentes da custódia, juízes e promotores de plantão, sobre as condições do sistema prisional e sobre as medidas cautelares possíveis de serem aplicadas. Além disso, na impossibilidade de internar os acusados no local X, apenas deixaram que continuassem em prisão comum, no presídio de segurança máxima, quando poderiam ter destinado a local semelhante para tratamento, como clínicas especializadas e hospitais psiquiátricos. Não há como ignorar a falta de sensibilidade e atenção ao caso, por parte de todos, inclusive da defesa dos acusados, feita via Defensoria Pública, que levou 04 meses para revisar o caso e verificar se os irmãos tinham sido encaminhados para tratamento ou não. Não se pode esquecer “que a sensibilidade à injustiça ou a capacidade de perceber uma experiência como injusta não está uniformemente distribuída e que depende estritamente das trajetórias e da posição ocupada no espaço social” (BOURDIEU, 2002, p. 232).

A distância social, econômica e simbólica entre assistidos/julgados e os agentes do sistema de justiça criminal, notadamente juízes, promotores e defensores, dificulta a percepção do outro como igual, ou minimamente digno, dificultando, assim, o surgimento de uma empatia

prática, capaz de incomodar ao perceber a situação de extrema vulnerabilidade em que o outro se encontra. Nesse sentido, não existem mocinhos ou vilões, na urgência do cotidiano, nas lutas de concorrência típicas às profissões/posições dentro do campo jurídico (BOURDIEU, 2002), naturaliza-se, como em tudo na trajetória do corpo (BOURDIEU, 2001), a miséria percebida no cotidiano das audiências de custódia, assim como no presídio.

Decorridos 08 meses (240 dias) desde a prisão em flagrante, apesar de todas as decisões favoráveis ao internamento para tratamento de desintoxicação, os irmãos G. ainda eram mantidos como presos provisórios comuns. Outro defensor público, o quarto a acompanhar o processo de tentativa de furto qualificado pelo qual os acusados foram presos em flagrante e permaneciam aprisionados preventivamente, impetrou o seguinte *habeas corpus*:

Na decisão inclusa (cf. fls. 70 do incidente de insanidade mental), a autoridade coatora determinou a instauração do incidente de insanidade mental, o qual, conforme §1º do art. 150 do CP, **o exame não poderá durar mais do que 45 (quarenta e cinco) dias. Todavia, até hoje espera-se a sua realização.**

A mora da administração penitenciária salta aos olhos, fazendo pesar sobre os pacientes uma restrição de liberdade além do permitido pela lei por pura e exclusiva desídia estatal.

Ocorre que **se passou cerca de 180 (cento e oitenta) dias de atraso, não sendo o precitado incidente concluído**. Esta mora administrativa, destarte, que espelha seu despreparo e desídia, não pode mais ser suportada pelos pacientes, sob pena de se caracterizar uma autêntica e ilegal negativa do direito de defesa e de duração razoável do processo.

É certo que a demora na realização do exame e conclusão do incidente de insanidade mental vem causando sérios constrangimentos à liberdade dos pacientes, mormente em virtude de lhe ser imposta uma excessiva demora para a confecção da perícia, por pura desídia do Estado.

Tal desídia, inevitavelmente, causa no segregado um sentimento de injustiça e indignação que, por óbvio, impede sua emenda ou ressocialização, sobressaindo o sentimento de irrisignação e revolta.

Pende, ainda, indiscriminadamente, um incidente de insanidade mental cuja realização é incerta, bastante imprecisa, inadequada e insuportavelmente demorada.

Doutra banda, o excessivo lapso de tempo para a conclusão do incidente de insanidade mental (180 dias), sem qualquer concorrência do paciente para tanto, rechaçado pelo §1º do art. 150 do CPP.

Ocorre que tal imposição não pode ser imposta a todo custo, inclusive com o sacrifício e agressão à liberdade do cidadão, considerando a falta do adequado aparelhamento e preparo estatal para concluir, em tempo razoável.

De fato, **é desproporcional a insistência na realização do exame, considerando a situação carcerária do paciente, visto que o dano causado à sua liberdade é irreversível.**

Há que se mencionar, ainda, que, a se perpetuar a imposição de exame criminológico sem qualquer limite de prazo, estará o Estado se beneficiando de sua própria torpeza, em flagrante violação ao princípio geral de direito *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (a ninguém é dado se beneficiar de sua própria torpeza). Deveras, o Estado está se beneficiando, ou seja, exercendo o seu poder de manter preso o cidadão, por falha imputada apenas a si mesmo, isto é, por sua ineficiência em realizar tempestivamente diligência a seu cargo.

O excesso de prazo é gritante e injustificável. Não pode permanecer o paciente preso, sem a conclusão do incidente de insanidade mental, após tão abusiva demora na realização de exame a cargo do Estado que o mantém encarcerado (DEFENSOR, processo nº xxxxxxx-04.2019.8.02.0053, **grifos nossos**).

Conforme se observa nos destaques feitos à petição acima, o argumento do defensor público era elementar: ora, se o Estado não consegue realizar o exame de insanidade mental, que deveria ser feito em até 45 dias, se já decorreram 180 dias de atraso para a realização desse exame, que depende exclusivamente da ação estatal, manter os acusados aprisionados à espera desse exame seria puni-los duplamente.

Tal qual um enredo kafkiano dos mais angustiantes e surrealistas, a situação dos irmãos G. não se resolvia, a despeito das diversas decisões já emitidas no processo criminal como também no processo de internação compulsória, não obstante as alternativas elencadas nas decisões proferidas, de encaminhá-los para um hospital psiquiátrico ou clínica especializada ou manicômio judicial, nada, nenhuma alternativa à prisão comum conseguia se efetivar. Eles permaneciam aprisionados junto aos outros presos comuns, apesar dos laudos comprobatórios de doenças já diagnosticadas por órgãos estatais como CREAS e o CAPS, independente do reconhecimento de suas situações peculiares feito desde a audiência de custódia, nada surtia efeito. Os irmãos G. estavam imersos num imbróglio, ou impasse cego, entre o Estado punitivo e o Estado assistencial, para livrarem-se daquele, precisavam ser alcançados por esse.

Incrivelmente, o *habeas corpus* impetrado em favor dos acusados levou mais 07 meses (210 dias) até ser apreciado no Tribunal de Justiça do estado de Alagoas (TJ-AL). Já se passara 01 ano e 03 meses (455 dias) desde a prisão em flagrante, e durante todo esse período os irmãos G. permaneceram aprisionados sem condenação, em cela comum, no sistema prisional. Decorridos 07 meses desde a última ação da Defensoria Pública em favor dos acusados, o TJ/AL, então, analisou o *habeas corpus*. Contudo, não houve decisão de fato, pois o desembargador relator concluiu que o HC estava prejudicado. Isso acontece quando quem analisa o *habeas corpus* (desembargador, ministro, etc.) entende que esse não é o remédio cabível àquela situação, ou, ainda, quando verifica que a liberdade já foi concedida por outra via. Vejamos a decisão:

Conforme relatado, o presente Writ foi impetrado com o intuito de obter a liberdade dos pacientes, em virtude do constrangimento ilegal que sofrem encarcerados, em razão do excesso de prazo para conclusão do exame de insanidade mental.

Ocorre que, em consulta as informações prestadas pela autoridade dita coatora (fls. 309/310), é possível verificar a inexistência de prisão provisória decretada em desfavor dos pacientes, pois, entendendo que os pacientes são portadores de transtornos psíquicos, a prisão foi convertida em internação provisória, razão pela qual aquele Juízo determinou o imediato encaminhamento dos réus ao hospital Portugal Ramalho.

Inclusive, também foi determinada a internação provisória de urgência dos pacientes em outros autos, sob nº xxxxxxx-60.2017.8.02.0047 e xxxxxxx-14.8.02.0047, proposta pela própria genitora dos acusados, que são irmãos.

Por fim, informa o magistrado que os autos originários aguardam a realização do exame psiquiátrico, sendo certo que este Juízo cobrou atendimento da diligência no dia 25 de março do corrente ano.

Logo, **não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, tendo em vista que a prisão combatida foi convertida em internação provisória**, aplica-se ao caso o disposto no art. 659 do CPP, in verbis: “Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

Com isso não se está a dizer se há, ou não, excesso de prazo para a conclusão do exame de insanidade, mas tão somente que, na prática, a sua análise seria inócua, tendo em vista que o constrangimento ilegal apontado no Writ é decorrente da prisão dos pacientes que, conforme informado pelo magistrado, foi convertida em internação provisória.

Diante do exposto, conheço do presente Habeas Corpus para, com fulcro no artigo supracitado, julgá-lo prejudicado ante a perda do objeto (DESEMBARGADOR, processo nº xxxxxxx-04.2019.8.02.0053, **grifos nossos**).

É imprescindível ressaltar: naquele momento, os irmãos G. permaneciam aprisionados no sistema prisional comum, a despeito da decisão anterior ter determinado o encaminhamento dos acusados para o hospital psiquiátrico ou clínica especializada, conforme definido pelo juiz de primeiro grau responsável por julgar o caso de tentativa de furto qualificado. Apesar disso, o desembargador, que levou 07 meses para analisar o caso, atestou que a prisão provisória era inexistente, pois havia sido convertida em internação provisória e os acusados encaminhados para o hospital psiquiátrico. O único indício sobre essa constatação feita pelo desembargador era a decisão anterior, do juiz do caso, que, na prática, não surtiu efeito algum, pois os irmãos G. não tinham deixado o presídio. Vale observar, também, que o desembargador menciona a informação concedida pelo juiz do caso quanto à realização do exame de sanidade mental: “sendo certo que este Juízo cobrou atendimento da diligência”. Dito de outro modo, todos atestaram que estavam cumprindo, eficazmente, com seus trabalhos. Na prática, os irmãos G. permaneciam aprisionados em cela comum, mas a discussão jurídica abstrata serve mais aos que dela são parte e estão em disputa do que a quem se destina. Nesse sentido, lembramos Bourdieu (2004):

A situação judicial funciona como um *lugar neutro*, que opera uma verdadeira *neutralização* das coisas em jogo por meio da “des-realização” e da distanciação implicadas na transformação da defrontação directa dos interessados em diálogo entre mediadores. Os agentes especializados, enquanto terceiros – indiferentes ao que está directamente em jogo (o que não quer dizer desinteressados) e preparados para apreenderem as realidades escaldantes do presente atendo-se a textos antigos e a precedentes confirmados – introduzem, mesmo sem querer nem saber, uma distância neutralizante a qual, no caso dos magistrados pelo menos, é uma espécie de imperativo da função que está inscrita no âmago dos *habitus* (BOURDIEU, 2004, p. 227).

Parte do *habitus* incorporado no campo jurídico, tratar as situações mais dramáticas, ou as “realidades escaldantes”, como diria Bourdieu (2004), com um distanciamento típico, como

quem pretende neutralizar algo vivo para poder tratá-lo como coisa, e, assim, não se sentir parte ou envolvido no processo em que atua, na realidade que muda ao emitir uma decisão. Noutras palavras, para analisar os casos de forma neutra, conforme ensinado nos cursos preparatórios dessas carreiras jurídicas e tipificado na legislação – algo bastante complexo e sociologicamente improvável, uma vez que quem analisa é, consciente ou inconscientemente, parte da realidade analisada, é corpo, trajetória, pré-noções, estigmas, afinidades, afetos – o agente (juiz, desembargador, promotor, etc.) desempenha sua atividade judicial tentando não se deixar capturar pelo caso apreciado. Notadamente, esse “distanciamento” só é possível porque existe, na *estrutura das emoções* (ELIAS, 1991) daquele agente, um distanciamento prévio da maioria daquelas situações que analisará e da maior parte do contingente de pessoas para quem dirige suas decisões. Nesse sentido, parte do *habitus* desses agentes acreditar que a decisão anterior surtiu efeito e seguir o caminho para a análise objetiva das condições estritamente jurídicas ao caso.

Sobre a situação dos irmãos G., somente 05 meses (150 dias) após aquele *habeas corpus* que não surtiu efeito, foram encaminhados ao manicômio judicial, o mesmo que, anteriormente, o juiz havia mencionado não ser local apropriado para o tratamento de dependentes químicos, e que, por essa razão, deveriam ser encaminhados a uma clínica especializada ou ao Hospital Portugal Ramalho, o hospital psiquiátrico da capital. Ou seja, ao findar da saga dos acusados sobre permanecerem em situação de prisão ou serem destinados ao internamento compulsório, foram encaminhados para um lugar inapropriado ao tratamento necessário, porque o Estado não garantiu vagas para os irmãos em uma clínica ou no hospital psiquiátrico especializado.

Decorridos mais 01 ano e 03 meses desde a decisão em *habeas corpus*, a Defensoria Pública, por meio de outra defensora, a 5ª atuante no processo de furto, requereu a liberdade dos irmãos G. novamente. A essa altura, o mundo já vivenciava a pandemia da covid-19. Numa das petições mais detalhadas e contundentes que analisamos no levantamento dos 330 processos, a defensora pública pleiteou a liberdade dos acusados ao tempo em que expôs o drama experimentado por eles e as falhas estatais desde a prisão em flagrante:

Da análise minuciosa dos atos e termos do processo, vislumbra-se evidente EXCESSO DE PRAZO, gerando nulidade insanável e impondo a consequente soltura dos réus.

Isto porque, entendendo que a ausência de fixação de prazo certo para a duração da prisão preventiva deixava o acusado inteiramente à mercê do Estado, nossa jurisprudência elaborou entendimento segundo o qual, cuidando-se de réu preso provisoriamente no curso da ação penal, esta deveria estar concluída nos prazos previstos em lei, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal.

Com as alterações introduzidas pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, a contagem chega aos 104 (cento e quatro) dias, como regra, ressalvadas circunstâncias específicas de cada caso concreto.

No caso sob análise, **seguem-se 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE INTERNAÇÃO sem haja sequer audiência designada.**

Seja a título de prisão preventiva, seja sob a insígnia de internação provisória, o fato é que o acusado se encontra com sua liberdade de locomoção cerceada por ordem do Estado.

É um absurdo, um desrespeito à dignidade humana, manter um indivíduo encarcerado por tanto tempo sem definição de culpa.

E não há no caso em exame nenhuma periculosidade que justifique a manutenção da prisão a despeito do excesso de prazo, pois se trata da prática de um crime de tentativa de furto qualificado, sem violência, grave ameaça ou consequência mais danosa para a vítima.

Ora Excelência, por mais subjetivo e elástico que se entenda o conceito de razoabilidade no prazo para a formação da culpa, é inaceitável e inconstitucional o prolongamento de prisão cautelar **POR DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO, QUE NÃO APARELHA OS SEUS ÓRGÃOS COM AGENTES SUFICIENTES PARA CUMPRIMENTO DE SUAS FUNÇÕES, SOBRETUDO EM SEDE DE JUSTIÇA CRIMINAL.**

Não há deficiência estatal de qualquer ordem – falta de Juiz Titular, de Promotor de Justiça, de Defensor Público, de servidor em Cartório, de polícia para escolta do preso, de perito – que justifique manter um indivíduo ENCARCERADO provisoriamente, sobretudo no ambiente degradante dos cárceres brasileiros EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19, ESQUECIDO NO MANICÔMIO JUDICIÁRIO sem definição de sua culpa pelos modos determinados em lei, mas contrariando todas elas, única e simplesmente aguardando que o Estado-Justiça atue.

NÃO FOSSE O RÉU DOENTE MENTAL, já teria sido reconhecido o excesso de prazo.

Como justificar que a situação do indivíduo com doença mental, a quem o Estado considera isento de pena, seja MAIS GRAVOSA do que aquele que, consciente e plenamente imputável, tenha praticado o mesmo delito?

A consequência é gravíssima, porque ninguém ignora o problema dos manicômios no Brasil, que então recebem o pomposo e enganador nome de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, mas cuja função é afastar da sociedade aqueles considerados loucos, sem se preocupar com o tratamento deles.

Todos conhecem a situação de abandono, superlotação, péssima estrutura, falta de médicos, falta de medicamentos.

Permanecendo presos no Centro Psiquiátrico Judiciário de Maceió enquanto tramita o seu processo, R.S.G. e L.C.S.G. não recebem tratamento para dependência química, não têm acompanhamento psiquiátrico e muito menos terapia ocupacional. Estão apenas confinados e esquecidos, cumprindo uma sanção antecipada, desproporcional e por prazo indeterminado.

E não se trata de verificar a gravidade em abstrato do delito em exame, até porque o caso é uma tentativa de furto qualificado.

Não se trata de verificar se os acusados são primários ou portadores de bons antecedentes, se respondem a outra ação penal.

TRATA-SE DE CORRIGIR UMA ILEGALIDADE, que determina o imediato relaxamento da prisão (DEFENSORA, processo nº xxxxxxx-04.2019.8.02.0053, grifos nossos).

Dos destaques feitos à petição acima, dois pontos, especialmente, detiveram nossa atenção. O primeiro diz respeito à forma como foram tratados os irmãos G. durante o processo. Especificamente, quando a defensora pública menciona que a condição peculiar, de saúde mental, daqueles acusados serviu de justificativa para que fossem mantidos recolhidos/presos/internados por tempo excessivo ao que, regularmente, um acusado capaz, com suas faculdades mentais não comprometidas, permaneceria. Nesse sentido, a invisibilidade

típica à maioria dos acusados por furto no levantamento desta pesquisa, no caso dos irmãos G., foi consideravelmente acentuada, tanto em razão da questão de saúde mental, pois passaram da condição de aprisionados para a de internados, quanto em detrimento da pandemia da covid-19. Se ao longo do processo de aprisionamento, os irmãos já tinham sido negligenciados pelo sistema de justiça criminal, negligenciados por todos os agentes, inclusive pela defesa feita via Defensoria Pública, com o advento da pandemia e as condições atípicas impostas à vida cotidiana da população mundial, conseqüentemente à atuação do Judiciário e de órgãos semelhantes, mais uma vez, os acusados foram esquecidos.

O segundo aspecto a ser sublinhado diz respeito ao internamento em um manicômio judicial. A rigor, conforme detalha a defensora pública, no lugar de obterem tratamento apropriado às suas limitações e à sua condição de saúde mental decorrente da dependência química severa, os irmãos G. apenas estavam confinados e esquecidos no Centro Psiquiátrico Judiciário de Maceió, isolados do convívio social fora dos muros do sistema prisional, cumprindo uma pena antecipada, desproporcional e por um período não estabelecido, logo, indeterminado, que somente findou após 03 anos e 06 meses (1.215 dias) entre prisão provisória e internação compulsória.

Não se pode ignorar a “inutilidade” dos irmãos G. para a ordem social competitiva nos tempos modernos. Ambos não eram alfabetizados, nunca conseguiram inserção no mercado, tiveram problemas de dependência química severa desde a infância e adolescência, eram um risco às suas próprias vidas e às vidas de seus familiares por terem tido acesso a tratamentos de saúde adequado às suas necessidades e limitações. Os irmãos G., ante todas as características mencionadas, eram, na verdade, o retrato encarnado de um extremo ciclo cumulativo de desvantagens (HASENBALG e SILVA, 1979) e da inexistência do Estado de bem-estar social para pessoas que se encontram em extrema vulnerabilidade social e invisibilizados pela acentuada desigualdade brasileira, especificamente a alagoana.

Entre a petição apresentada pela Defensoria e a decisão do juiz de acatar ou não o requerimento de relaxamento de prisão ou desinternação dos acusados decorreu mais 01 ano e 09 dias, período em que os irmãos G. permaneceram recolhidos, em situação de prisão a pretexto de internação compulsória, que já excedia sobremaneira o prazo razoável para tratamento e sequer havia nos autos informações, dados ou laudos sobre o tratamento psiquiátrico prestado e seu processo evolutivo. Na decisão, o juiz determinou a desinternação dos acusados, e justificou:

Inicialmente, convém destacar que por força da decisão proferida em custódia, os réus permanecem sobre a imposição de medida cautelar diversa da prisão, qual seja, a de

internamento provisório, tendo sido efetivamente encaminhados ao Centro Psiquiátrico Judicial, onde lá permanecem ou deveriam até a presente data.

Observo que os réus estão formalmente submetidos à internação provisória desde julho de 2018, o que acarreta na imposição de cautelar excessivamente desproporcional, posto que já contam com mais de 3 anos de internação sem que o incidente de insanidade mental tenha sido finalizado.

Ademais, é certo que o art. 319, VII, do CPP prevê que **a medida de internação provisória é aplicável nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça**, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração delitiva.

No caso dos autos, **observo que os réus foram denunciados pelo delito de furto qualificado pela escalada, não havendo emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância que enfraquece a manutenção da medida cautelar**, pois, não obstante a sua imposição tenha sido fundamentada no risco de reiteração delitiva e a necessidade de proteger a vida dos acusados, entendo que tal argumento não mais se sustenta em razão do lapso temporal desde a internação **até a presente data, sem que tenha havido a finalização do incidente da insanidade mental, para prosseguimento ou não do feito.**

Isto posto, com base no art. 282, caput e §5º do CPP, substituo a medida cautelar de internamento provisório imposta à L.C.S.G. e R.S.G., pelas seguintes: I) Obrigação de comparecimento em Juízo para todos os atos que for intimado; II) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos.

Expeçam-se os competentes mandados de desinternação dos acusados, ressalvando que a ordem de desinternação apenas a revoga a medida cautelar imposta nestes autos, não devendo ser soltos se por outro motivo estiverem presos (JUIZ, processo nº xxxxxxx-04.2019.8.02.0053, **grifos nossos**).

Após 03 anos e 06 meses mantidos aprisionados ou internados compulsoriamente, os irmãos G. foram liberados em razão da decisão acima, na qual o juiz admite que a medida de internação não era aplicável ao caso dos acusados, porque somente destinada às hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, exatamente o tipo de crime oposto ao praticado pelos irmãos, uma vez que foram presos em flagrante por terem sido acusados de tentativa de furto qualificado, crime pouco ofensivo e não violento. Outro aspecto mencionado na decisão, que merece destaque, é o fato de, decorridos 03 anos e 06 meses, o incidente de insanidade mental (exame destinado a atestar a capacidade mental) não havia sido concluído. O que denota, mais uma vez, a completa ineficiência do Estado nesse caso. Somente após 07 meses, contados da decisão de desinternação, o exame foi concluído e o laudo apresentado ao juiz. Ou seja, apenas depois de 04 anos e 01 mês, a contar da prisão em flagrante, os irmãos G. obtiveram resposta do Estado nesse sentido. Na decisão, o juiz foi breve e objetivo, fez alusão à conclusão do laudo do perito, que atestava a inteira incapacidade dos acusados ao tempo da ação praticada, pois ambos padeciam de doença mental severa, o que os incapacitava de compreender o caráter delitivo do fato praticado.

Por fim, é importante destacar que o recurso metodológico de utilização dos processos judiciais neste capítulo serviu para iluminar dois aspectos, ambos diretamente relacionados. O

primeiro diz respeito ao fato de que, em si, os processos judiciais trazem uma forte carga de impessoalidade, frieza e “distanciamento”, aspectos marcantes do campo jurídico, que traduzem formas específicas de poder. O segundo é o fato de que, quando se trata de processos criminais, cujo objeto se refere a crimes tão pouco ofensivos, como o furto e a tentativa de furto, cometidos por pessoas invisibilizadas e extremamente vulneráveis, todos esses aspectos se reforçam. É como se esses dois aspectos concorressem para que essas pessoas não existissem. Essa não existência decorre, ao nosso ver, das características institucionais e organizacionais do sistema de justiça criminal e do campo jurídico como um todo, mas, principalmente, como temos destacado, das infinitas distâncias sociais, econômicas, simbólicas e morais construídas ao longo das trajetórias de classe e raça/cor envolvendo julgadores e julgados.

É como se essa profunda distância social, econômica, simbólica e moral, que se expressa friamente e cegamente nos fluxos dos processos, e se reforça por meios das rotinas e práticas próprias do campo jurídico, desafiasse e comprometesse, na prática, a adoção e aplicação de novos procedimentos, de formas de avaliar e de decidir, como aquelas recomendadas pelo CNJ e o próprio TJ-AL quando da realização das audiências de custódia. Ou seja, mais uma vez, é como se estivéssemos diante de um *habitus* “pouco quebrável ou quase inquebrável”.

5º CAPÍTULO – A TRAJETÓRIA DOS AGENTES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL – PERCORRENDO ENTREVISTAS – O “*HABITUS* INQUEBRÁVEL”

Neste último capítulo, abordaremos as entrevistas realizadas com os 14 agentes do sistema de justiça criminal de Alagoas, em sua maioria, pessoas que estavam diretamente vinculadas aos processos criminais do levantamento feito ou que tinham atuado em algum momento do processamento do fato, quer seja numa audiência de custódia ou no *habeas corpus*, e também atuam na seara criminal da justiça estadual até o presente, ou seja, pessoas que encarnam o *habitus* do campo jurídico (BOURDIEU, 2003), quer estejam na posição de defesa, acusação ou julgamento. Os entrevistados que não atuaram diretamente nos processos também foram considerados para a pesquisa por se tratarem de pessoas atuantes no campo em comento, seja na posição de representante de uma comissão da Ordem dos Advogados seccional local (OAB/AL), importante para a fiscalização dos direitos dos presos, incluindo a fiscalização do funcionamento das audiências de custódia e da situação dos presos provisórios, ou porque atuavam diretamente com os presos não condenados, a exemplo, um psicólogo responsável por fazer o primeiro atendimento quando da chegada dos custodiados à central de custódia.

A principal barreira, como imaginávamos, tendo em vista nossa imersão no *campo jurídico* desde a graduação, quer seja como parte dele ou na função de quem o pesquisa, foi a autoproteção corporativa daqueles que representavam as instituições (os principais ocupantes das carreiras jurídicas, v.g., promotores, juízes, defensores), o desconhecimento da atividade de pesquisa, o estranhamento com alguém que, na compreensão deles, estava a investigar algo sobre sua atividade profissional e sobre seu ambiente de trabalho. Lado outro, o contato com os subalternizados dentro do campo, os dominados dentre os dominantes (BOURDIEU, 1996), revelou um profundo constrangimento, quase como um medo, em falar sobre sua função laboral, as relações no sistema de justiça, o trato dispendido aos acusados e ao processamento do fato criminal, não obstante o anonimato tenha sido garantido.

Nesse sentido, antes mesmo de o projeto de pesquisa ter sido aprovado no comitê de ética com a finalidade de realização das entrevistas, no primeiro ano da pesquisa de fato, em 2019, conseguimos duas importantes entrevistas, consoante mencionado antes, que não puderam ser utilizadas de forma literal e transcritas neste texto em razão do receio dos entrevistados em, de alguma maneira, serem reconhecidos, apesar do anonimato. Dito isso, o acesso aos agentes foi possível, primordialmente, após o contato prévio travado nas interações durante a fase da pesquisa de acompanhamento das audiências de custódia, motivo pelo qual somente conseguimos realizar essas entrevistas depois do retorno do judiciário local ao formato

presencial, no final do mês de dezembro de 2022. Feitas essas considerações, na seção que abordará as entrevistas, serão apresentados os dados tanto dessas quanto do trajeto percorrido para obtê-las.

5.1 – A compreensão do padrão decisório a partir das entrevistas com os agentes do sistema de justiça: trajetórias, *habitus* e justificativas

É fundamental ressaltar, de início, as razões para que as entrevistas tenham sido direcionadas e realizadas somente com agentes do sistema de justiça criminal e não com as pessoas aprisionadas sem condenação. Para além das dificuldades próprias ao acesso às pessoas em situação de prisão para fins de pesquisa/entrevista, as limitações à pesquisa de campo foram acentuadas no recorte temporal desta investigação em razão do advento da pandemia da covid-19, que se deu no início do ano de 2020, o que impossibilitou outras frentes de trabalho, dentre as quais o acesso à população aprisionada. Esta tese, desde o projeto inicial, buscava compreender a relação entre o sistema de justiça criminal e os aprisionados sem condenação por alguma espécie de furto, em específico, as justificativas e motivações para que esse sistema mantivesse as prisões provisórias por tempo superior ao que, a rigor, uma condenação por furto poderia imputar a aqueles acusados.

Dessa forma, paulatinamente, o foco deslocou-se mais para os agentes partícipes das decisões sobre a manutenção da prisão sem condenação por um crime não violento, que, geralmente, não enseja em condenação com pena privativa de liberdade, do que para as razões motivadoras do crime. Dito de outro modo, as justificativas do sistema de justiça criminal, através de seus agentes, suas ações, o processamento de um fato tipificado como crime e a consequente manutenção da prisão, independente de condenação, são os elementos que compõem parte crucial do objeto desta tese.

Nesse sentido, passamos a nos importar muito mais em compreender as motivações e as justificativas da prática dos promotores, juízes e, também, dos defensores (públicos ou privados) dos presos provisórios do que as razões que levaram os acusados a cometer a prática tipificada como crime. Na tentativa de compreender, em parte, como esses indivíduos foram encaminhados, ao longo de suas trajetórias, a praticarem o crime de furto, foi empreendido o esforço, no segundo capítulo, de demonstrar suas principais características socioeconômicas, para situá-los no escopo da estrutura da sociedade local, e ilustrar as desvantagens acumuladas ao longo da vida (HASENBALG, 1979) que possam ter contribuído para a extrema

vulnerabilidade social na qual se encontrava a maior parte do contingente populacional em situação de prisão provisória decorrente de um crime não violento e pouco ofensivo, como o furto.

Noutras palavras, o segundo capítulo teve por objetivo mostrar quem eram essas pessoas, conforme suas características, e por quais possíveis razões incorreram numa conduta tipificada como crime, bem como por que estas e não outras foram capturadas pelo sistema de justiça criminal. Neste quarto capítulo, a seção que se segue pretende apresentar quem representa esse sistema, o outro lado dessa história, suas trajetórias e justificativas, suas compreensões de mundo, como apreendem a sociedade local e seus desafios e de que forma esses aspectos incide na decisão de manter aprisionado, embora sem condenação, alguém que tenha sido preso em flagrante por um crime não violento como o furto, a despeito de todos os instrumentos legais que apontam para outras medidas, como a lei das cautelares e a audiência de custódia.

Para capturar os aspectos que incidem nas decisões e práticas de juízes e promotores, optamos por realizar entrevistas semiestruturadas, realizadas, na grande maioria das vezes, nos ambientes e recintos do sistema de justiça criminal de alagoas, no decorrer dos meses de janeiro e fevereiro de 2023. Antes de adentrarmos no teor das entrevistas realizadas, alguns pontos sobre essa parte da pesquisa merecem ser mencionados. O projeto para a realização das entrevistas foi submetido ao comitê de ética, via Plataforma Brasil, e teve sua aprovação em 2022. Contudo, como o Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, em Alagoas, encontrava-se sob o regime de trabalho remoto, o acesso aos agentes do sistema de justiça criminal restou comprometido naquele ano. Era prioridade, para nós, realizar as entrevistas presencialmente, pois apostávamos na possibilidade de melhor apreensão dos fatos a partir da interação face a face com os agentes, uma vez que se tratava de pessoas com poder considerável na sociedade local e, em regra, bastante desconfiadas ao falarem sobre suas trajetórias pessoais e atividades profissionais.

No final de dezembro de 2022, o Judiciário alagoano, igual modo o MP e a Defensoria, retomou suas atividades à modalidade presencial, foi então que começamos a agendar as entrevistas. A princípio, conseguimos obter retorno e confirmação de 17 pessoas dispostas a participar da pesquisa, embora tenhamos entrado em contato com 25 agentes. Dentre o grupo que aceitou participar da pesquisa, três indivíduos alegaram problemas e contingências para cancelar e/ou reagendar, o que inviabilizou a realização de suas entrevistas, tendo em vista o cronograma estabelecido para a conclusão dessa fase da pesquisa, inicialmente, até fevereiro,

que, depois, foi estendido até o mês de março deste ano, com o intuito de abarcar as datas agendadas e previamente combinadas.

Sobre a representatividade de carreiras jurídicas e instituições, dos agentes do sistema justiça criminal contatados, o grupo mais solícito e disposto a participar da pesquisa foi o dos defensores públicos. Ao todo, entrevistamos 06 defensores, contingente mais representativo dentre os entrevistados, que poderia ter sido mais amplo, se tivéssemos tempo para realizar mais entrevistas, dada a disponibilidade e interesse de outros defensores com os quais interagimos. O segundo grupo mais acessível à participação na pesquisa foi de promotores de justiça, 04 agentes foram entrevistados. Neste caso, vale ressaltar que todos os membros do Ministério Público que aceitaram nosso convite eram mulheres, embora dois homens tenham, a princípio, mostrado interesse em participar, porém, de fato, as entrevistas não foram concedidas em razão de contingências alegadas. De todos os agentes contatados, infelizmente, o grupo de juízes e desembargadores mostrou-se inacessível e indisponível para a concessão de entrevista a ser utilizada para fins de pesquisa. Por essa razão, conseguimos somente uma entrevista desse grupo, um juiz titular de uma Vara Criminal, que atuava na Central de Custódia da capital, Maceió, e não possuía laços mais profundos com a sociedade local por ter migrado do Sudeste para Alagoas apenas por motivo do concurso.

Ademais, entrevistamos dois advogados criminalistas, ambos experientes na atuação em audiências de custódia e junto ao sistema prisional do estado, um dos quais era o representante de uma importante comissão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional Alagoas, responsável por fiscalizar questões relativas ao sistema prisional e à justiça criminal. Entrevistamos, ainda, um psicólogo contratado pelo Tribunal de Justiça do estado de Alagoas (TJ/AL) para acompanhar o atendimento aos presos na Central de Custódia, o primeiro designado para tal função desde a criação desse núcleo de audiências de custódia na capital do estado. Conforme mencionado anteriormente, duas outras pessoas foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa, embora suas entrevistas não tenham sido autorizadas para o uso de forma transcrita neste texto. Não obstante, as informações concedidas por esses dois indivíduos, no início da pesquisa, serviram para iluminar boa parte do trajeto percorrido até aqui, bem como para a análise e reflexão sobre o sistema de justiça criminal alagoano e seus agentes.

Outro aspecto merece ser mencionado: a interação pessoal na Central de Custódia e seus frutos. O sistema de justiça criminal, sobretudo com relação a órgãos como o Judiciário e o Ministério Público, é um espaço social, dentro do espectro mais amplo do campo jurídico, marcado pela permanente sensação de desconfiança entre os pares e para com os outros de fora

do sistema, em razão da luta constante entre as carreiras jurídicas internas, como também do conteúdo da atividade profissional, que salta os muros do Judiciário e intervém noutros campos, como o político (BOURDIEU, 2004). Dito isso, é preciso ressaltar que a maioria das entrevistas realizadas nesta pesquisa decorreram da interação presencial e do vínculo construído com os agentes ao longo dos meses em que frequentamos as audiências de custódia. Não fosse a interação pessoal nesse período, é provável que parte significativa dessas entrevistas restaria impossibilitada, pois as outras formas de contato com os agentes, empreendidas por nós via e-mail institucional e aplicativos de mensagens, não surtiram efeito.

Cabe mencionar, ainda, que todos os defensores públicos, promotoras de justiça e o juiz entrevistados atuaram nos 330 processos criminais do levantamento feito para esta tese, alguns foram mais recorrentes nos processos, responsáveis por decisões, pareceres e/ou petições emblemáticas, utilizadas na seção anterior deste capítulo, outros, apesar de não terem atuado reiteradas vezes, participaram, igual modo, de casos peculiares, razão pela qual fizemos questão de procurá-los e acompanhar, *in loco*, o trabalho desses agentes junto aos custodiados. Ademais, merece destaque o fato de que, das 14 pessoas entrevistadas, 08 eram homens, 06 eram mulheres, e nenhuma podia ser identificada como uma pessoa negra. Ainda, sobre o lugar de origem, para ilustrar o quanto os agentes entrevistados podiam estar mais ou menos próximos da sociedade local, o único juiz participante da pesquisa não era alagoano, dos 06 defensores públicos entrevistados somente 01 era alagoano e as 04 promotoras de justiça participantes da pesquisa eram alagoanas. Em síntese, esse foi o trajeto percorrido para as entrevistas.

Com o intuito de seguir a lógica metodológica empreendida neste trabalho, seguindo o método bourdieusiano para refletir sobre o sistema de justiça criminal como parte do campo jurídico e seus agentes como indivíduos-trajetórias dotados de um *habitus* compartilhado nesse espaço social relativamente autônomo, onde o que está em disputa é, sobretudo, o direito de dizer o que é o direito, ou seja, a disputa de narrativas e a luta entre as carreiras, posições, dentro do campo.

A princípio, julgamos mais adequado distribuir as entrevistas em blocos por carreiras profissionais. A carreira mais prejudicada quanto à representatividade é a dos juízes, pois, conforme já mencionado, dispomos de somente um representante. Contudo, sempre que possível, utilizaremos dados sobre as observações feitas durante as audiências de custódia acompanhadas, para tentar sanar, minimamente, a ausência de representantes nesse bloco. Por se tratar do menor grupo representado nas entrevistas, iniciaremos por ele. Em seguida, trataremos do bloco do Ministério Público, representado por 04 promotoras de justiça, e, posteriormente, o grupo dos defensores públicos e privados (advogados) e o psicólogo.

As entrevistas foram semiestruturadas a partir de seis questões norteadoras, duas diziam respeito à trajetória dos entrevistados e suas rotinas profissionais atualmente, e quatro enfocavam no tema da pesquisa. Conforme o desenrolar da entrevista e a interação com determinado agente, íamos remodelando um pouco a questão a ser apresentada, mas sem comprometer o sentido crucial da entrevista proposta: apreender elementos sobre a trajetória do agente e as razões de sua atuação profissional naquela carreira, em específico, como decidia ou influenciava na decisão sobre o aprisionamento sem condenação em casos de furto.

As duas primeiras questões foram respondidas, em sua maioria, de forma muito espontânea e “prazerosa”, como se aqueles agentes se sentissem confortáveis por relatar suas trajetórias, não raro, eivadas de esforços e méritos concebidos por eles como individuais até alcançar a carreira ocupada. Algo que chamou nossa atenção. Majoritariamente, concebiam suas trajetórias como solitárias e suas conquistas como pessoais/individuais. O mérito, aqui, mais uma vez, subjacente à ideia de que se alcançou uma carreira bastante disputada, por meio de um concurso de várias fases e muito concorrido, opõe-se às trajetórias de aparente fracasso dos acusados por furto, que sequer possuíam um emprego.

A nosso ver, esse é um aspecto relevante para compreender as distâncias sociais, econômicas e morais entre os agentes do sistema de justiça criminal e os acusados por furto – a ideia de mérito. Quando se percebe uma conquista como passar num concurso bastante concorrido para carreiras que remuneram com salários vultuosos, além dos privilégios típicos de ocupar tais funções, como algo pessoal/individual, mesmo em situações em que aquela pessoa conseguiu alcançar essa conquista ainda muito jovem (situação da maioria dos entrevistados), as desigualdades estruturais e os privilégios de classe e raça/cor estão tão naturalizados que uma sensibilidade atenta às situações vulneráveis nas quais se encontravam os acusados por furto seria algo completamente atípico.

Veja, num país tão desigual quanto o Brasil, de desigualdades extremas entre raças/cores de pele opostas, brancos e não brancos, entre gêneros e entre regiões, somente para mencionar as principais desigualdades, alguém perceber como fruto do seu esforço individual conseguir passar num concurso muito concorrido como uma seleção para juiz, promotor de justiça ou defensor público, ignorando os privilégios e/ou suporte familiar dispendido desde o início da trajetória de vida, ao estudar em boas escolas e escolas privadas, demonstra como o *habitus* anterior já guardava afinidades com o *habitus* forjado e construído no âmbito do campo jurídico (BOURDIEU, 2004), distanciado da realidade social da maioria da população.

Antes de abordarmos as entrevistas em si, mencionar o contexto e o perfil do contingente de entrevistados, elementos de suas trajetórias, importa para situar os agentes. Conforme dito

anteriormente, nenhum dos 14 entrevistados, incluindo o psicólogo e os advogados, que não integravam carreiras jurídicas de estado, podia ser identificado como pessoa negra. Além disso, todos eram pessoas cis, identificadas com seu sexo natural. Dos 14 entrevistados, somente uma pessoa relatou ter estudado em escola pública, uma promotora de justiça, a pessoa que tinha a idade mais elevada do grupo. A resposta mais comum à pergunta sobre os pais e a profissão que exerciam foi funcionário público. Quando os dois progenitores não eram funcionários públicos, ao menos um era. Dos agentes que ocupavam carreiras jurídicas de estado, promotoras de justiça, juiz e defensores públicos, todos ingressaram na carreira ainda muito jovens, a maioria, logo após ter concluído o curso de graduação, como o primeiro emprego de fato.

Como mencionado antes, a primeira entrevista que trabalharemos nesta seção será a entrevista realizada com o único juiz que participou da pesquisa, a quem chamaremos de juiz R. Não se trata da primeira pessoa entrevistada, mas seguirá o padrão estabelecido por nós dentro da lógica de separar os agentes por grupos profissionais e tentar compreender suas justificativas em comparativo com seus pares. A respeito da entrevista com o juiz R., vale ressaltar que foi realizada em duas ocasiões, porém ambas permitidas para uso nesta pesquisa.

5.2 – O juiz

Nosso primeiro encontro com o juiz R. ocorreu de forma aleatória e fortuita, num dos dias em que estivemos acompanhando as audiências de custódia. O juiz R., à época, exercia função junto à Central de Custódia, e tinha se deslocado, naquele dia específico, até à Central para resolver questões burocráticas. Ao entrar na sala de audiências, no período de breve intervalo entre as audiências, a promotora de justiça presente, que já havia aceitado participar da pesquisa, apresentou-nos ao juiz, que, por sua vez, mostrou-se solícito e disponível a conceder uma entrevista naquele mesmo dia, numa atitude distinta dos outros juízes com os quais tínhamos interagido na Custódia. Naquele dia, o juiz R. conversou conosco por um breve período, e agendou outra data para concluir a entrevista. Sobre a trajetória do juiz R.:

Sobre a minha trajetória é? Bom, pegue o lenço (risos). Então, a minha formação iniciou, minha primeira formação de ensino superior foi na Academia Militar das Agulhas Negras, e, logo em seguida, eu fiz engenharia no Instituto Militar de Engenharia, no IME, e concomitante com a engenharia eu fiz Direito. E eu larguei a vida de dinheiro, de militar, e fui ser advogado, e, logo em seguida, passei para o concurso de magistratura aqui, no estado de Alagoas. Meus pais não influenciaram em nada na minha identificação com a Justiça, isso é uma **questão minha mesmo, pessoal**, meu pai era militar, meu percurso de identificação paterna terminou no dia que eu abandonei o Exército, então **essa identificação com a Justiça é minha, do sentimento que eu tinha de fazer justiça**

no meu dia a dia, e minha mãe é professora universitária, mas também não teve nada a ver com essa minha escolha de ser juiz.

Foi uma decisão aonde que **eu queria efetivamente contribuir para a sociedade, e depender o mínimo possível de uma outra pessoa para que assim o faça**. Então foi opção mesmo, de uma carreira, eu quero, eu quero por mim. Eu entendi que o magistrado tem um papel maior na transformação social porque a decisão é dele. Ele não se vale de um outro, não desmerecendo as outras carreiras, porque são importantíssimas, mas, é a decisão do juiz que vai fazer com que aquela sociedade se transforme. E eu quis assumir essa responsabilidade, de ser um agente na ponta de lança para essa transformação.

Só que, veja bem, a questão da magistratura, quando eu entro na magistratura, a gente tem uma ideia de pacificação e de resolver conflitos, e no decorrer, no início da minha trajetória, eu **percebi que a sentença nem sempre resolvia, solucionava**, essa função a gente não encontra, e é um pouco frustrante. E eu comecei a perceber que há uma **necessidade de o juiz conhecer aspectos extra jurídicos**, até pra entender melhor a sua função e as decisões que ele toma, porque o aspecto jurídico não leva em conta que aquela decisão é direcionada a um ser humano, enquanto que a pessoa não entende o ser humano, aquela decisão ela pode ao invés de propiciar uma melhora na vida daquela pessoa, ela pode prejudicar aquela pessoa.

Então **o juiz precisa ser mais humano porque ele lida com humanos**. Não simplesmente, uma decisão que ele dá aquela decisão e pronto, fiz o meu papel. Mas, e esse papel que ele faz, contribuiu ou não? Ah, mas isso tá na lei. Sim, mas como você pode aplicar a lei de uma forma que contribua para aquele ser humano que bateu na sua porta através de um processo? Esse é o grande ponto de interrogação, pelo menos eu, enquanto juiz, que eu tive na minha vida. E aí eu fui estudar esses aspectos, e tentar ver como que a psique humana ela funciona (JUIZ R., **grifos nossos**).

Antes de tudo, é preciso destacar que o juiz R. tem um perfil peculiar dentre os magistrados que conhecemos e observamos nas audiências de custódia, bem como daqueles conhecidos por nós ao longo de nossa trajetória no campo jurídico em Alagoas. Trata-se de um perfil mais intelectualizado e politizado, que fez alusão a teorias filosóficas e psicanalíticas durante todo o tempo da entrevista, com perfil público em redes sociais, no qual aborda questões jurídicas e grava vídeos para interagir com os milhares de seguidores. Em síntese, destoa, nesse aspecto, do perfil do magistrado estadual alagoano, sobretudo dos que atuam no sistema de justiça criminal, que são mais reservados, permanentemente desconfiados por conta dos casos em que atuam e seguem uma linha mais de “justiceiros”. Nesse sentido, algo que chamou a nossa atenção nas audiências de custódia foi o fato de, não raro, os juízes estarem armados e fazerem questão de demonstrar que estavam armados, apesar dos muitos agentes penais (do sistema prisional) e policiais militares que permanecem dentro e fora da sala de audiência fazendo a segurança do local e acompanhando os presos.

A despeito da trajetória do juiz R. ter iniciado na carreira militar e de seu pai também ter sido militar, a primeira impressão que tivemos foi de um juiz mais progressista, que fez questão de dialogar sobre temas como racismo estrutural e questões de gênero, como conversas paralelas antes e depois da entrevista, numa tentativa de demonstrar seu capital cultural (BOURDIEU, 2014) e distinguir-se dos outros magistrados com quem tínhamos interagido. É

interessante observar como inicia sua fala ao ser perguntado sobre sua trajetória: “pegue o lenço”. Como se em sua trajetória de vida, de origem privilegiada, filho de um militar e de uma professora universitária, tivesse experimentado uma *histerese* (BOURDIEU, 2014), quando, ao que tudo indica, tratava-se de um *habitus* anterior muito afim ao *habitus* da elite jurídica, representada na carreira de maior prestígio, a magistratura.

A politização do juiz R., seu repertório conceitual bastante intelectualizado e reflexivo, certamente são fruto de uma origem de classe e de lugar, nasceu e foi formado academicamente em estado de prestígio no Sudeste, bastante privilegiados. Embora não tenha mencionado, em momento algum, esforços de terceiros que contribuíram para sua formação e sucesso rápido nas carreiras que escolheu ocupar, o que só reforça a naturalização de seus privilégios, irrefletidos, pois provavelmente estáveis ao longo de sua trajetória. Ficou evidente, para nós, que o juiz R. ingressou na carreira de magistrado no primeiro concurso ao qual concorreu, e, anteriormente, quando relatou ter sido advogado, foi por um período breve, no intuito de acumular experiência requerida para poder estar apto a disputar a carreira da magistratura.

Outro aspecto muito presente em todas as falas do juiz R. é a ideia de que a escolha por essa carreira jurídica se deu por razões exclusivamente pessoais, como se resultasse de um vocacionado, uma derivação ontológica de sua subjetividade, algo bastante comum às narrativas dos outros agentes entrevistados, mas presente, sobretudo, nas narrativas desse juiz, das quatro promotoras de justiça e dos defensores públicos que ingressaram há muito tempo na carreira. Percebemos que esse elemento não está tão presente na narrativa dos defensores públicos mais novos na carreira, embora seja crucial para a narrativa da promotora de justiça mais jovem, que ingressou no Ministério Público em 2019. Esse aspecto denota uma aparente mudança no perfil dos defensores públicos, que não houve no perfil dos promotores de justiça. A impressão que tivemos foi a de que juízes e promotores ainda narram suas escolhas por essas carreiras como consequências de uma vocação. Por outro lado, há uma distinção nítida entre os defensores públicos antigos na carreira e os mais novatos, estes não escolheram a carreira, estavam prestando concurso para diversos cargos e entraram no que conseguiram obter êxito.

Ao refletir brevemente sobre as razões de sua escolha pela magistratura, merece destaque a distinção que o juiz R. faz entre a sua carreira e as outras carreiras jurídicas, quando cita a centralidade de seu papel dentro do campo jurídico e uma quase absoluta autonomia para “fazer justiça”. Essa ideia da centralidade do papel do juiz dentro do processo judicial, sobretudo nos processos criminais, demonstra como o poder está distribuído de forma desigual dentro do campo jurídico (BOURDIEU, 2004). Na seara criminal, especificamente, a ideia de que o juiz é quem define o caso, que não depende do entendimento dos outros agentes e que a

responsabilidade maior lhe é devida, contribui diretamente para decisões como as percebidas por nós no levantamento, parte significativa emitida de forma arbitrária, como se o magistrado pudesse e devesse decidir por seu entendimento apenas, muitas vezes, decisões emitidas a despeito da manifestação do Ministério Público, que, na teoria jurídica, é o dono da ação penal. Em contraste com as entrevistas concedidas pelas promotoras de justiça, esse aspecto foi mencionado como um entrave, atualmente, nas decisões em audiência de custódia, pois parte considerável dos juízes insiste em decidir sobre manter a prisão independente do Ministério Público requerer a prisão preventiva, o que, legalmente, não é mais cabido.

A última parte desse trecho da entrevista do juiz R. diz respeito à sua percepção da prática judicial de fato, das frustrações sobre o que esperava da carreira e o que realmente constatou ser possível fazer ao ocupar esse cargo. Nesse sentido, quando menciona ter constatado que a sentença nem sempre solucionava ou pacificava um conflito, é válido mencionar que o juiz R. atuou boa parte de sua vida numa Vara de Família, e citou alguns casos dramáticos experienciados por ele enquanto mediador de conflitos entre familiares, principalmente quando envolviam crianças. A aparente frustração com a carreira, a nosso ver, decorre das experiências críticas que teve nesse período. É de se observar, também, o quanto enfoca a necessidade de conhecer “aspectos extrajurídicos”. Como mencionado, trata-se de um juiz mais reflexivo, contudo, com o avançar da entrevista e as respostas às questões sobre sua atividade profissional e os dados levantados na pesquisa, fica evidente que os “aspectos extrajurídicos” aos quais se refere, como o conhecimento teórico da psique humana, não influenciam de forma significativa em sua atuação, apenas são mencionados como recurso de distinção própria, mas, na prática judicial, o *habitus* do magistrado se assemelha ao *habitus* da sua carreira.

Quando mencionamos os dados levantados sobre os presos provisórios em Alagoas, o juiz R. comentou:

A notícia que nós temos é que o número de presos provisórios é muito alto. E essa incidência muito grande **se deve muito à falta de elementos de perícia que leve efetivamente a ter indícios de autoria. Quanto maior o número de câmeras nas ruas, menor a falha no reconhecimento de pessoas.** Por isso nós temos um número altíssimo de presos provisórios e que se mantém na Custódia. Precisa muito de agentes políticos que entendam que a segurança pública não é apenas para prender pessoas que praticam crimes graves, mas para soltar inocentes que foram injustamente acusados da prática de um crime. Essa questão da injustiça é que leva ao ódio e as pessoas a não mais acreditarem na Justiça. Então, **muito se deve à questão de um comprometimento, porque para soltar uma pessoa, a gente precisa ter indícios de que ela não é uma pessoa perigosa. Então, qual o indício o juiz tem de que aquela pessoa, que praticou um crime, ela não seja perigosa?** Pra isso a gente precisa de elementos probatórios pra tanto. Então, quanto mais o Estado se prepara para elementos, provas periciais, câmeras nos uniformes, vídeos, mais o juiz vai se sentir seguro para liberar aquela pessoa e ter certeza de que não se trata de alguém

perigoso. O Estado precisa estar mais estruturado para isso. É um problema de estrutura, há uma carência nesse sentido. É claro que Alagoas não é um estado que tem uma disponibilidade financeira quanto outros estados, mas aos poucos, eu creio que isso tá se avançando e vamos chegar lá. É um caminhar. Mas muito também da conscientização política nesse sentido. Não criticando o órgão público, mas se entendendo que esse aparelhamento ele é importantíssimo não só para se prender o criminoso, mas também para soltar o inocente, e também para fazer com que aquela pessoa que não seja perigosa responda livre por seu crime. Em São Paulo, por exemplo, se tem identificação facial, são coisas assim que facilitam bastante e diminuem o índice de encarceramento e de injustiça também. **Outra situação que eu vejo é a questão das pessoas que, efetivamente, são presas em flagrante.** Por que você, branca, loura, você não vai ser abordada? E por que que uma mulher negra é abordada ou um homem negro é abordado? Que tipo de parâmetro que isso é feito e quem chega aqui? **Você vai ver que as pessoas que chegam aqui normalmente são pessoas que são, infelizmente, são negras e pobres,** então são as pessoas que chegam aqui, e **isso se deve muito em função da atividade policial que é realizada, não é?** Hoje eu fiz aqui uma audiência de um negro, advogado, excelente, trabalhando, e aí eu, nossa que legal, a gente precisa ter mais pessoas assim na sociedade, que inspirem, porque a única forma de modificar é através da identificação das pessoas (JUIZ R., **grifos nossos**).

É interessante observar como o conteúdo da fala do juiz R. assume outros contornos, mais pragmáticos, conforme a entrevista avança. Ao mencionarmos os dados sobre os presos não condenados no estado, assim como a situação específica dos aprisionados provisoriamente por furto, o juiz R. reconhece ter ciência do número elevado de presos sem condenação nos últimos anos e aponta para possíveis causas que, aparentemente, eximem sua categoria (magistrados) do cálculo: 1 – o estado precisa se aparelhar e vigiar mais, pois carece de estrutura para vigiar seus cidadãos e as possíveis condutas desviantes; 2 – a atividade policial é seletiva e o primeiro filtro feito pelos policiais nas ruas é o responsável pelo perfil de criminalizados ser tão homogêneo, negros e pobres. Nos diálogos anteriores a essa resposta, o juiz R. estava mais confortável e mostrava-se disposto a dialogar a partir de digressões mais profundas sobre as relações humanas, a psique humana, conceitos teóricos mais densos e abstratos. Ao apresentarmos os dados e questionarmos as possíveis razões para que o panorama do aprisionamento sem condenação permanecesse pouco alterado ao longo dos anos, a despeito de novas legislações e projetos de cunho mais garantistas, como a lei das cautelares e a audiência de custódia, as respostas do juiz R. tornaram-se mais superficiais e objetivas.

O primeiro elemento mencionado pelo juiz R. demonstra aspectos de sua formação militar assim como de sua formação na carreira da magistratura, ao justificar como algo positivo um endurecimento na política de vigilância estatal. Para o juiz R., o problema dos presos provisórios era uma questão de falta de elucidação sobre a autoria do crime, e não sobre uma sobrevalorização da punição de alguns delitos específicos ou sobre tempos exorbitantes de prisão sem condenação até mesmo em casos não violentos onde a privação de liberdade sequer

seria necessária ou sobre a consequência de uma sociedade bastante pobre extremamente desigual como a alagoana. Não, nenhuma menção a razões mais estruturais e complexas. Ou seja, se resolvida a questão da autoria do crime, o aprisionamento sem condenação, espécie de pena antecipada em casos como os de furto, o problema estaria assim resolvido. No furto, por exemplo, na maioria dos casos, os acusados admitem a prática, no entanto, por se tratar de um crime leve que raramente enseja numa pena de privação da liberdade, o tempo de prisão provisória é mais gravoso do que a própria pena advinda de uma condenação. Aspecto fundamental e não lembrado no conteúdo da fala do juiz.

Ao tentar justificar por que um magistrado mantém uma prisão provisória, o juiz R. trouxe à tona o entendimento compartilhado por todos os juízes que observamos nas audiências de custódia: “muito se deve à questão de um comprometimento, porque para soltar uma pessoa, a gente precisa ter indícios de que ela não é uma pessoa perigosa”. O comprometimento ao qual o juiz R. se refere diz respeito a uma crença compartilhada pelos juízes de primeiro grau, que acreditam ser os principais guardiões da ordem e da segurança pública por estarem na ponta de lança, como costumam dizer, e, nesse sentido, as decisões sobre manter aprisionado ou liberar um acusado ocupam espaço central na atuação e no imaginário desses profissionais. A lógica que compõe o *habitus* desses agentes e molda a carreira de juiz é, justamente, a de que a pessoa acusada precisa provar não ser perigosa, e não o estado quem deve provar que essa pessoa é perigosa. Nesse sentido, pode-se dizer, assim como apontado por Ramos & Castro (2019), que a magistratura brasileira é forjada por um punitivismo que não condiz com os preceitos constitucionais de um estado democrático de direitos.

O outro aspecto destacado na fala do juiz R. também foi mencionado por quase todos os agentes entrevistados: a seletividade da atividade policial. Os diversos problemas decorridos da atuação das polícias no Brasil são notórios e há muito mapeados por estudiosos da segurança pública. Qualquer pesquisa feita sobre violência, segurança pública e sistema de justiça apontará para o fato elementar dos filtros da justiça: entre os delitos praticados e os que de fato serão investigados num inquérito policial há um primeiro filtro; entre os que terão seus inquéritos concluídos e serão remetidos ao Ministério Público há um segundo filtro; entre os inquéritos recebidos pelo Ministério Público e os que dará prosseguimento por meio da formalização de uma denúncia há um terceiro filtro; e assim por diante.

Ocorre, a nosso ver, e esse é um dos aspectos centrais deste trabalho, que esta pesquisa foi realizada com processos que já tinham sido demandados junto ao tribunal, por meio de *habeas corpus*, ou seja, casos que avançaram nos filtros do processamento do sistema de justiça criminal. Por essa razão, destacamos, novamente, a fala do juiz ao apontar a atividade policial

como responsável pelo perfil da clientela da justiça criminal. Ora, qual a responsabilidade dos outros agentes, inclusive, dos juízes e desembargadores, que mantiveram mais da metade das prisões provisórias para crimes leves de furto, mesmo em situações atípicas como furtos familiares?

Vale a pena observar a fala subsequente do juiz R., após fazer alusão às pré-noções e estigmas que poderiam influenciar a atividade policial no momento da prisão em flagrante, menciona: “hoje eu fiz aqui uma audiência de um negro, advogado, excelente, trabalhando, e aí eu, nossa que legal, a gente precisa ter mais pessoas assim na sociedade, que inspirem, porque a única forma de modificar é através da identificação das pessoas” (JUIZ R., grifo nosso). Inconscientemente, o juiz R. emitiu uma frase que situa bem sua origem de classe e raça/cor, assim como as distâncias sociais, econômicas e morais entre ele e seus pares, a elite do país, e o restante da população. Ao invés de mencionar que tinha feito uma audiência com um ótimo advogado, que, por sinal era uma pessoa negra, o juiz R. disse “fiz aqui uma audiência de um negro”. Dito de outro modo, uma pessoa incomum naquele espaço ao ocupar outra posição que não de acusado, custodiado, réu.

O juiz prossegue em sua fala mencionando ser necessário que existam mais pessoas assim (minorias) para inspirar, pois as mudanças sociais viriam através da identificação das pessoas. De fato, a diversidade em todos os espaços seria algo comum caso não estivéssemos numa sociedade tão desigual de todas as formas, sobretudo em Alagoas. Contudo, chamou a nossa atenção o fato de o juiz não ter feito menção às cotas, que poderiam mitigar as desigualdades na representação de cargos dentro do Judiciário, nem ter mencionado qualquer aspecto sobre a desigualdade brasileira e por quais possíveis razões um perfil como aquele, um advogado negro, era algo tão peculiar e incomum naquele espaço. A fala do juiz aponta para o individual, o indivíduo fora da sociedade, o mérito independente das determinações sociais, e se une às reflexões feitas antes da entrevista, sempre no sentido de abordar a psique humana, mas como se o humano pudesse ser compreendido como coisa apartada de seu contexto, como diria Bourdieu (2001) da história social do corpo, o *habitus*.

Prosseguimos a entrevista com as questões sobre a pesquisa. Mencionamos os dados do levantamento feito sobre as decisões do Tribunal de Justiça do estado de Alagoas em casos de furto, entre os anos de 2013 e 2019, nos quais a liberdade foi requerida por meio de *habeas corpus* para fazer cessar uma prisão sem condenação, e o TJ/AL manteve a prisão em mais da metade dos casos, inclusive nos de tentativa de furto, situação em que o crime não foi concluído. Sobre esse tema, o juiz R. ressaltou:

Normalmente isso **ocorre quando há reiteração criminosa**, então quando o sujeito ele pratica furtos de forma reiterada, isso acontece muito em pessoas que são usuárias de drogas, então **eles veem a necessidade do encarceramento até para que a pessoa não avance na sua delituosidade**, ela **começa com furto e depois vai pra o roubo e depois vai para o homicídio**, então, se a gente perceber que a ânsia da pessoa é pelo uso da droga e que aí, no início, um furto e depois um roubo e depois um homicídio, é como eu falo na Vara de Família, aquele conflito que tá ali, que hoje eu impeço a alienação parental é o mesmo conflito do feminicídio, só que a questão é o grau da violência, então, muitas vezes a prisão previne fatos maiores, isso é um ponto a se destacar. Então, **é óbvio que a gente precisa entender se ao mesmo tempo o Estado ele fornece um aparelhamento de fazer com que essa pessoa que está reiterando no furto ela tenha uma possibilidade de um tratamento** afim de que ela não mais progrida porque o encarceramento por si só é Vigiar e Punir, né, então não é a solução. **Mas o não encarceramento, qual a consequência de não se punir pessoas por crimes praticados?** É claro que a gente tem que ter uma certa parcimônia, proporcionalidade no encarceramento, mas também deixar de punir pessoas que praticam crimes também é algo perigoso na sociedade (JUIZ R., **grifos nossos**).

A teoria mobilizada pelo juiz R., para explicar a manutenção da prisão sem condenação em casos de furto, é o primeiro argumento mencionado por todos os entrevistados quando apresentamos os dados sobre prisões provisórias por furto: a reincidência criminal. Embora esse aspecto seja utilizado como justificativa para manter a prisão em boa parte dos casos, por outro lado, constatamos diversos casos em que as pessoas aprisionadas eram primárias legalmente, mas a prisão em flagrante foi convertida em preventiva de forma genérica e quase automática ou em razão de outros requisitos nos quais a pessoa não se enquadrava, como solicitar a comprovação de possuir residência fixa e emprego formal, hipóteses mencionadas e trabalhadas na seção anterior deste capítulo, quando abordamos alguns processos do levantamento.

O juiz R. prossegue sustentando sua resposta sobre a reincidência e, nesse ponto, salta aos olhos um aspecto que foge ao personagem apresentado a princípio, de um juiz progressista, e aproxima-o do perfil da magistratura brasileira mapeado por Ramos & Castro (2019) e Carvalho (2010). Ao mencionar “eles veem a necessidade do encarceramento até para que a pessoa não avance na sua delituosidade, ela começa com furto e depois vai pra o roubo e depois vai para o homicídio”, o juiz R. está se referindo aos magistrados e desembargadores que mantêm as prisões provisórias mesmo em casos leves como furto, tendo como justificativa a reincidência criminal. Nesse ponto, deixa transparecer um entendimento de que existiria uma espécie de delinquência ontológica e/ou atávica por parte daqueles que reiteram em condutas desviantes, e que haveria uma inclinação “natural” para evoluir no tipo de crime praticado, de uma prática pouco ofensiva, como o furto, até uma conduta mais grave, como tirar a vida de outra pessoa. Esse pensamento do juiz R. certamente foi incorporado ao longo de sua trajetória, enquanto militar e filho de militar, possivelmente marcada por uma educação conservadora,

assim como em sua trajetória profissional dentro da carreira de magistrado, num espaço social igualmente forjado por valores conservadores, como o campo jurídico (BOURDIEU, 2004).

Adiante, o juiz R. pondera brevemente sobre qual seria o papel do Estado na reincidência criminal, mas logo retoma a questão sobre quais as consequências de não se punir crimes praticados. A esse respeito, necessário se faz destacar que uma das constatações feitas por nós após a análise dos 330 processos de furto, nos quais 345 pessoas foram acusadas e presas em razão da prática de um tipo de furto, a maioria dos acusados que eram reincidentes, eram reincidentes específicos, termo utilizado diversas vezes nas decisões judiciais para se referir a pessoas que tinham praticado novamente o mesmo tipo de crime. Em síntese, o perfil dos acusados por furto, ao menos em Alagoas, é um perfil de pessoas que estão em extrema vulnerabilidade e, quando reincidente, reincidem no mesmo crime, o furto. Dessa forma, mais uma vez, a resposta do juiz R. demonstra o distanciamento entre os agentes e os acusados, o desconhecimento das condições de vida e do perfil típico daquelas pessoas sobre as quais decide se mantém aprisionadas ou se concede a liberdade.

A segunda questão levantada pelo juiz poderia iluminar o caminho e apontar respostas para uma atuação mais sensível à realidade dos acusados, como também propor políticas públicas mais eficazes, se o elemento central da reincidência, nesses casos de crimes pouco ofensivos e praticados por pessoas em condições de vulnerabilidade social, fosse deslocado para o papel do Estado. O que mudou com a prisão e a punição dessas pessoas? De que forma a atuação do Estado serviu para prevenir novas práticas delitivas?

Quando questionado sobre seu ofício enquanto juiz, a respeito de como pauta suas decisões quando vai analisar um caso em que se discute converter a prisão em flagrante em preventiva, manter a prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória, o juiz R. respondeu:

Olha, eu, **na minha subjetividade, teve algo muito interessante que aconteceu, que foi a pandemia**, então a pandemia, aonde que nós ficamos reclusos, eu fiquei 15 dias isolado, graças a Deus eu não fui hospitalizado, mas, como que a pessoa isolada, ninguém encostando mais em você, é um cachorro, né, poxa, você tá ali, ninguém tá ali, você se sente um cachorro. Então **eu comecei a perceber que realmente a pessoa que precisa estar encarcerada é aquela que tem uma necessidade**, sabe. O CPP e o CNJ agora eles determinam de 3 em 3 meses que o juiz faça uma reavaliação da prisão preventiva, isso é muito importante porque as vezes a pessoa pratica um crime, tô até assinando hoje uma liberdade nesse sentido, e que no decorrer da instrução, porque a pessoa foi presa mas não houve nenhum outro tipo de notícia de outra prática criminosa ou a autoria ficou nebulosa. Primeiro, isso é muito importante: aquela pessoa, ela é perigosa? Tá ameaçando a ordem pública? Tá se esquivando pra aplicação da lei penal? É muito importante, eu entendo, pelo menos eu, que **a gente precisa ter baliza, e a baliza do juiz deve ser na jurisprudência. Porque uma coisa é o juiz ser juiz, e outra coisa é o juiz ser justiceiro. Justiceiro é aquele que utiliza os padrões dele, eu acho isso. O juiz não, o juiz não acha, ele tem que ter parâmetros seguros, e esses parâmetros estão na jurisprudência**. A gente teve agora uma mudança jurisprudencial importantíssima no STJ no sentido da busca

pessoal, do artigo 244 do CPP, interessantíssimo, **quais as fundadas suspeitas que um policial faz uma revista pessoal a alguém? E isso é muito em função do racismo, os estudos mostram. Por que uma pessoa com certo tipo de aparência é revista e a outra não é revista?** Então aqui na Custódia tem que ser relatado quais as fundadas suspeitas. Então eu entendo que o juiz deva sempre ter em mente a jurisprudência. O STJ é eminentemente garantista, é o Direito Penal mínimo. Então essa é a visão que eu tenho. O juiz que queira aparecer e ter holofotes, ele tá na profissão errada. Tem que se manter dentro dos padrões e orientações jurisprudenciais (JUIZ R., **grifos nossos**).

O principal aspecto mencionado pelo juiz R. como balizador de sua prática decisória foi a jurisprudência, ou seja, o entendimento das cortes superiores da justiça brasileira, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, o juiz R. distancia-se da maioria dos juízes que observamos nas audiências de custódia, que fazia alusão ao entendimento jurisprudencial do STJ e do STF de forma pejorativa, como se os ministros dessas cortes tivessem perdido o sentido da profissão e a noção do que se passa na realidade cotidiana da sociedade. Não raro, juízes e promotores uniam-se, em audiência e em conversas paralelas entre as audiências, para criticar veementemente as jurisprudências das cortes superiores e as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ambas percebidas por aqueles agentes como “fora da realidade”, e ao fazer esse tipo de crítica, criticavam as mudanças garantistas/progressistas da jurisprudência emitida ou recomendadas por esses órgãos superiores.

Dentre outras situações, presenciamos uma audiência de custódia de uma acusada por tráfico, que tinha uma filha de 08 anos sob sua guarda e cuidados, e, por essa razão, estava entre os beneficiados pela substituição da prisão preventiva por domiciliar, elencados no artigo 318 do Código de Processo Penal, segundo alteração feita em 2016, através da Lei nº 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância. O juiz plantonista na Central de Custódia naquela semana, ao converter a prisão em flagrante em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, fez um desabafo, em audiência, na presença de todos os agentes e ouvintes (incluindo estudantes de Direito), de que só não iria converter a prisão em preventiva porque fez um juramento quando passou no concurso, jurou seguir a lei, a jurisprudência e acatar as decisões dos tribunais superiores, embora não julgasse aquela inovação legal justa e eficaz.

Situações semelhantes constatamos nas audiências assistidas e nos processos analisados, de questões elementares que poderiam ter sido resolvidas com o juiz de primeira instância, mas somente foram sanadas no tribunal, inclusive verificamos alguns processos semelhantes ao mencionado acima, onde a prisão preventiva poderia ter sido convertida em prisão domiciliar por se tratar de acusado com filho menor de 12 anos. O juiz R., aparentemente, pela forma como respondeu à questão e a defesa feita da jurisprudência das cortes superiores, assim como a

crítica feita ao perfil de juiz que chamou de “juiz justiceiro”, que não segue parâmetros jurisprudenciais e age conforme seu próprio entendimento, distancia-se um pouco do perfil mais típico de magistrados alagoanos. Talvez, essa tenha sido a razão principal para aceitar participar desta pesquisa.

O último destaque feito à resposta do juiz R. diz respeito, novamente, a menção que faz sobre a seletividade da atividade policial. É interessante observar que, em vários momentos, durante a entrevista, que foi realizada em dois dias distintos em razão da agenda concorrida do magistrado, em nenhuma vez o juiz R. faz alusão a uma possível seletividade por parte do Judiciário e do Ministério Público, ou ao racismo e as pré-noções que perpassam relações extremamente desiguais como as travadas entre julgadores e julgados. Todas as vezes em que o juiz R. mencionou o conceito de racismo e de seletividade, referia-se à atuação das polícias, como se somente esses agentes fossem responsáveis pelo perfil dos presos.

Esse aspecto aponta para uma hierarquia evidente de poder dentro do sistema de justiça criminal, no qual as posições ocupadas pelos agentes que integram carreiras policiais, mesmo os delegados, não gozam de poder, reconhecimento e distinção como os agentes das carreiras do Ministério Público e do Judiciário, promotores de justiça e juízes. Ao elidir a responsabilidade dos juízes criminais no elevado número de presos provisórios em Alagoas nos últimos dez anos, bem como nas decisões de manutenção de prisões sem condenação em crimes pouco ofensivos como o furto, o juiz R. não apenas retirou-se da equação, como também omitiu aqueles que provavelmente, consciente ou inconscientemente, dadas as características do *habitus*, considerava serem seus pares – os promotores de justiça.

5.3 – As promotoras de justiça

Passamos, agora, a descrição e análise das entrevistas realizadas junto aos membros do Ministério Público. Conforme mencionado anteriormente, de acordo com Ribeiro (2017) o Ministério Público goza da maior credibilidade que um órgão do sistema de justiça criminal possa ter junto à sociedade brasileira, inclusive estando à frente de órgãos como o Judiciário e a Polícia. Ainda de acordo com a pesquisa feita pela autora, dentre as principais motivações para os membros do Ministério Público terem escolhido a carreira de promotor de justiça estava a vocação para realizar a justiça, entendida por esses profissionais como a atividade de combate à criminalidade. Trazer à tona, mais uma vez, esses aspectos sobre o Ministério Público e o

perfil de seus agentes importa para iluminar o trajeto a ser percorrido ao longo das quatro entrevistas realizadas com promotoras de justiça do estado de Alagoas.

Antes de tudo, é relevante assinalar que, apesar de não ter sido o maior grupo profissional dentre os agentes entrevistados, acreditamos que a representação dos membros do Ministério Público teve uma peculiaridade interessante para a compreensão do *habitus* (BOURDIEU, 2001) e da atuação dos agentes desse órgão, qual seja: conseguimos entrevistar uma promotora de justiça antiga em atuação na justiça criminal, que ingressou na carreira há 36 anos, e uma promotora de justiça recente no cargo, ingressa em 2019. Esse aspecto, a nosso juízo, contribui para uma melhor compreensão sobre a instituição e seus membros, assim como sobre o papel desse órgão dentro do sistema de justiça criminal e no aprisionamento sem condenação por furto em Alagoas.

Voltando à pesquisa feita por Ribeiro (2017), quanto ao perfil majoritário dos promotores e procuradores de justiça nos Ministérios Públicos do Brasil, a autora verificou que 70% dos membros eram homens e 76,3% eram pessoas brancas. Nesse sentido, o grupo entrevistado para esta pesquisa destoa quanto ao gênero, porque justamente apenas promotoras de justiça aceitaram conceder entrevistas, mas não destoa quanto à raça/cor, pois todas eram mulheres brancas. Dentre as quatro entrevistadas, a promotora mais antiga na carreira ingressou no Ministério Público em 1986, seguida de outras duas promotoras que entraram em 1996, e a promotora mais recente na carreira ingressou em 2019. Quanto à escolha da carreira e o reconhecimento com o Ministério Público, as entrevistadas também seguem o padrão da pesquisa feita por Ribeiro (2017), todas encaram a função exercida como vocação e se identificam com a atuação no combate à criminalidade como o foco profissional principal em suas carreiras.

A primeira entrevista deste bloco foi também a primeira entrevista realizada com os agentes das carreiras jurídicas. Nosso encontro com a promotora A., como será denominada aqui, se deu através da interação durante o período em que frequentamos a Central de Custódia em Maceió. Nossa entrada no ambiente da Central ocorreu após a entrevista realizada com o psicólogo responsável pelo atendimento aos presos, que nos apresentou a boa parte dos agentes atuantes no local. Os juízes não eram fixos, a cada semana havia uma nova escala do juiz que ficaria de plantão naquele período. Igual modo acontecia com os defensores públicos, mensalmente era publicada a escala de cada semana daquele mês, com defensores específicos deslocados para participarem das audiências de custódia em dias determinados. Ocorre que, com relação ao Ministério Público, cerca de um ano após a implementação das audiências de custódia na capital do estado, duas promotorias de justiça foram deslocadas para atuarem na

Central de Custódia, em regime de revezamento. Coincidentemente, ambas as promotorias tinham como titulares promotoras mulheres. A promotora A. era uma dessas promotoras, a principal na atuação na Central, e a maior defensora das audiências de custódia presenciais dentre todos os agentes entrevistados nesta pesquisa.

Sobre a trajetória de vida, a promotora A. era uma pessoa bastante reservada e desconfiada, foi breve ao falar sobre sua vida pessoal, nos relatou ter feito a graduação em Direito na Universidade Federal de Alagoas (UFAL), e, logo após a formatura, ingressou na carreira do Ministério Público, cargo que ocupa há 36 anos. Quanto à origem familiar, disse que o pai era advogado, a mãe era dona de casa, uma irmã era médica e o outro irmão era engenheiro. Mencionou ter estudado uma parte da vida em escola pública, outra parte em colégio católico. Quando questionada se alguém na família havia influenciado sua decisão profissional, deixou evidente seu entendimento de não ter havido qualquer interferência por parte dos pais na escolha do curso, na graduação, nem do concurso para o Ministério Público. Contudo, evidentemente, por se tratar de filha de pai advogado, é provável que a carreira do pai e a atuação no campo jurídico tenham influenciado suas escolhas.

Quando entramos no diálogo sobre a trajetória profissional, foi possível localizar a promotora A. num perfil mais solitário dentro da carreira, ao qual ela própria atribuía a si, como uma loba solitária. Relatou histórias de perseguição por parte de outros agentes do sistema de justiça criminal, no início da carreira, quando atuou em diversas cidades do interior do estado, sempre em promotorias gerias, que abarcavam os diversos tipos de processos, ou promotorias criminais. Das histórias mais recentes, mencionou embates travados com juízes que atuaram nos plantões da Central de Custódia e, a seu ver, não entendiam a função da audiência de custódia, um dos quais denunciou ao tribunal e à corregedoria. Ficou evidente, para nós, que a promotora A. tinha uma estima bastante elevada sobre sua atuação profissional, e isso era um elemento distintivo no seu comportamento dentro do campo.

Ao ser questionada sobre os dados da pesquisa quanto aos presos provisórios no estado, notadamente quanto aos aprisionados por furto, a promotora A. respondeu o seguinte:

O que eu posso me referir especificamente é da minha área de atuação. Nos casos de furto, o que eu observo é que **existe inicialmente o comportamento dos magistrados**, e que alguns magistrados, como já estão há muitos anos na área criminal, especificamente falando, e que já têm uma experiência muito grande, é, eles **tendem a manter prisões preventivas de indivíduos que cometem mais de um crime referido ao patrimônio**. Isso pela reiteração de conduta delituosa. É a questão mesmo que se reporta ao fato de que o indivíduo está cometendo o mesmo fato, mesmo delito, e a resposta do poder judiciário a esse fato. **De minha parte, eu tenho o cuidado de olhar antecedentes, de realmente ter esse entendimento de que a prisão é exceção**. Mas posso dizer que, e asseverar, que a maioria das vezes em que eu peço a prisão, ela é deferida. O que eu olho quando eu faço esse pedido são as

condições pessoais, as condições processuais, óbvio. Mas quando eu olho as condições pessoais, **eu vou também pensar na vítima do crime, porque às vezes o crime, como eu posso dizer, o valor da coisa é ínfimo, não houve violência contra a pessoa, mas há todo um sofrimento psicológico da vítima.** E há também a perda de bens da vítima, que eu tenho que olhar isso porque hoje **a legislação vem numa proteção intensa a quem comete, mas não tem a parte mais precisa de ressarcimento da vítima, até porque aqui a maioria é pobre, não é? Nós temos esse corte de analfabetismo, pobreza, ausência de endereço certo ou fixo, porque há uma grande mobilidade, em razão, inclusive, de poder econômico.** E tudo isso eu analiso, e aí é o problema. Por quê? Porque essa análise tem que ser feita quase de pronto. Essa audiência, muitas vezes, eu, com a leitura do auto de prisão em flagrante, que chegam todos em pouco tempo para serem analisados, que a gente não pode se deter mais numa consulta social da pessoa, ter um corte mais fino dessas pessoas, de sua vida, de como agem, do que fazem. A gente não tem condições de fazer isso. Mas o que que a gente vê? **A gente vê que, às vezes, uma palavra na audiência de custódia muda o entendimento** (PROMOTORA A., grifos nossos).

A primeira resposta da promotora A. é bastante elucidativa sobre seu perfil, revela parte da trajetória pessoal e profissional dessa agente, e se coaduna a tudo o que pudemos apreender sobre seu *habitus* durante a convivência e observação no período em que frequentamos as audiências. Quando se refere à atuação dos juízes, foi cuidadosa ao dizer que, geralmente, decidem manter a prisão se o acusado for reincidente ou tiver algum registro criminal de ter cometido o mesmo crime. Ocorre que, na prática, a promotora A. costuma fazer alusão ao perfil do magistrado plantonista, isso em conversas paralelas com o pessoal do cartório e o assessor jurídico que acompanha as audiências e faz os registros de audiovisual e transcrição, sempre no sentido de prever como será a semana a depender do juiz que estará de plantão. Como numa espécie de jogo/brincadeira interna, a promotora A. costuma lançar hipóteses sobre o veredicto majoritário da semana na Central, independente de saber quais serão os casos e crimes das audiências, somente tendo por parâmetro o nome/perfil do magistrado plantonista.

Dito de outro modo, sociologicamente, trata-se da previsibilidade do *habitus* (2001), que se ajusta à última fala da promotora, quando menciona ser possível mudar todo o resultado previsto para um caso em audiência de custódia mediante uma palavra dita. Na verdade, essa fala representa mais uma aposta da promotora A. ao defender o formato presencial dessas audiências do que, de fato, o que acontece na prática. No cotidiano das audiências de custódia, a única mudança mais evidente verificada por nós ocorreu entre uma e outra semana, quando ocorria a alteração do agente central, o juiz. Em razão dessa mudança, às vezes, a promotora A. ajustava sutilmente seus posicionamentos sobre os casos analisados para adequar-se ao perfil do magistrado, pois havia uma previsibilidade da atuação e do entendimento daquele agente quanto à audiência de custódia. A promotora A. assim o fazia pelo conhecimento prévio

incorporado nas interações com aqueles agentes, numa operação do *habitus* capaz de ajustar o senso do jogo naquele campo conhecido e incorporado (BOURDIEU, 2001).

Outro destaque feito à resposta da promotora A. merece ser observado: o papel da vítima para os agentes do Ministério Público. Em todas as entrevistas feitas com promotoras de justiça, a figura da vítima sempre vem à tona, como personagem central da atuação dessas profissionais. Das funções do Ministério Público previstas na legislação brasileira, conforme explica Ribeiro (2017), de fato, a apreendida como primordial para os membros desse órgão é o combate à criminalidade. Por essa razão, a menção constante às vítimas e ao papel do Estado para com essas pessoas é recorrente nas entrevistas das promotoras de justiça. A fala da promotora A. é emblemática ao sintetizar o que conseguimos apreender na pesquisa de campo junto às audiências e nas entrevistas com os agentes, há um entendimento que constatamos ser a regra para a maioria dos agentes que decidem em casos de furto, promotores e juízes, eles acreditam que, independentemente de os casos de furto serem leves por não envolverem violência, o dano causado às vítimas se sobrepõe ao dano imputado aos acusados. Nesse sentido, um elemento presente na resposta da promotora A., e recorrente nas falas desses agentes em audiência e nas entrevistas, é a percepção de que a legislação penal seria muito condescendente para com os acusados/réus. Em outro momento da entrevista, a promotora A. trouxe, novamente, essa discussão à tona:

Temos que ter um olhar de efetivamente dar o justo, o tratamento justo e correto, mas também temos que pensar na sociedade como um todo, e, principalmente, nas vítimas, **porque um celular furtado de um pai de família que precisa daquele celular pra trabalhar é um bem muito valioso**, e, às vezes, eu observo que aquele telefone celular que foi furtado, a pessoa passou um ano para pagar ele, ou, às vezes, ainda está pagando as prestações. Também **é muito triste ver uma pessoa que é pobre roubar de outra pessoa que é pobre**, uma pessoa que é pobre roubar de um trabalhador, que geralmente está no ponto de ônibus ou que tem ali aquele seu bem levado, e que às vezes é uma simples bicicleta, mas que aquela bicicleta tem um valor fundamental porque ele faz a entrega do mercadinho com aquela bicicleta dele, que ele ainda está pagando. Tanto quanto aquele que furtou, ele ganha pouco, e **a gente não vê aqui furto de pessoas com condições**, né. E eu acho que o Estado tem que pensar que a pessoa da vítima tem o seu valor e o seu destaque, e o Estado tem que tutelar. Tem que modificar a lei, temos que dar uma resposta. E o que eu vejo muito também, se me permite dizer, é que muitas pessoas, e não é o meu pensar, mas é também um pensar comum, é de que **as pessoas dizem assim “esse é o único momento que essa pessoa vai ficar presa um pouquinho pra sentir”**, porque, geralmente, depois da audiência de custódia e da denúncia e o oferecimento das alegações preliminares pela defesa, essa pessoa vai ser posta em liberdade e, eles dizem, “isso é justo?”. Por que? Porque às vezes o processo demora tanto que cai numa prescrição, entendeu, que cai numa simples prestação de serviços à comunidade, que quando você vai ver, a execução não funciona. Então, é toda uma construção que nós não podemos olhar assim só a primeira parte, né. Nós temos que olhar o todo. **E eu sei, por experiência, que muitos magistrados mantêm a prisão justamente por isso. E nesse momento não se pensa nem no sistema prisional, não se pensa no sistema prisional, se pensa na vítima, como se fosse uma pequena reprimenda daquele momento**, a pessoa ter que ficar presa porque insiste naquele comportamento, entendeu? É uma coisa

delicada de se expor, mas é o que acontece, é o que acontece. Nós estamos aqui, distintamente de quem já está nas cortes superiores, nós estamos aqui mais próximos, a resposta à sociedade é mais próxima, não é? E nós tivemos um aumento muito grande de crimes contra o patrimônio, o que eu acredito que também vão aumentar o número de decretações de prisões preventivas, sabe (PROMOTORA A., **grifos nossos**).

A resposta acima sintetiza os principais argumentos e justificativas dos agentes ao número elevado de presos provisórios, mesmo em casos de crimes pouco ofensivos como o furto. É evidente a distância social, econômica e moral entre os que julgam e os que são julgados. Embora os agentes entrevistados façam menção à noção superficial que têm sobre o perfil majoritário de pessoas aprisionadas por furto, sobre suas condições de vida e quadros de extrema vulnerabilidade, as sensibilidades forjadas na origem de classe e raça/cor, e na trajetória geral do corpo-aprendizado prático (BOURDIEU, 2001), bem como no *habitus* incorporado no campo jurídico, distanciam-se muito daquelas capazes de fazê-los enxergar, efetivamente, o acusado como um igual ou, não raro, mais vulnerável do que a vítima. Para esses agentes do sistema de justiça criminal, sobretudo os que integram a elite jurídica e econômica da sociedade, a vítima, pensada sempre como um trabalhador, alguém que produz, está mais próximo do seu mundo e dos seus valores do que aqueles que incomodam ao subtrair o que não lhes pertence, mesmo que estejam em situações urgentes e dramáticas, premidos pela fome e o desespero de quem não tem um lugar para viver ou está sob a dependência de substâncias químicas que façam aliviar sua existência e angústia.

É interessante notar na fala da promotora A. um descontentamento por constatar que ambos os lados num roubo/furto são pessoas pobres, o que denota sua compreensão superficial sobre o espaço e as desigualdades da cidade onde atua, bem como a naturalização dos privilégios de classe e raça/cor que protegem os estratos mais elevados dos problemas sociais nos quais a maior parte da população está imersa. Tomando a metáfora da promotora, o óbvio a se pensar, caso tivesse noção prática, conhecida e experienciada numa trajetória entre classes e espaços sociais muito distintos, o que não é o caso dessa agente e de seus pares, das desigualdades sociais na sociedade em que vive, saberia que uma pessoa muito pobre, via de regra, apenas tem acesso e pode furtar outra pessoa pobre ou de estrato social não elevado, porque ambas as pessoas frequentam e convivem nos mesmos espaços sociais, tanto físicos quanto simbólicos.

Notadamente em Maceió, capital do estado onde a pesquisa foi realizada, o território urbano está dividido de forma que toda a classe média e alta está localizada em, no máximo, quatro bairros e numa só região, próxima à praia, ou em condomínios de luxo, isolados e de alta

segurança, onde provavelmente a promotora A., assim como outras promotoras que entrevistamos, reside. A proteção da classe e da raça/cor, os privilégios naturalizados no *habitus* desses agentes os levam a uma dissociação entre o que pensam ser real e a realidade traduzida pelos dados. A escolha imputada ao agente que pratica o furto ou a questão sobre porque subtraiu algo de quem tinha pouco a oferecer, na prática dessas pessoas, inexistente, pois não um cálculo racional e intencional sobre como auferir lucros agindo de tal ou qual modo. O *habitus* não opera assim, e as condições de sobrevivência que abarcam a maioria dos acusados por furto, como já demonstrado nos capítulos anteriores, não os permite calcular previamente e arquitetar as situações e os alvos ideais para realizar um furto. No período de 2013 a 2019, nenhum furto elaborado e de grande valor foi praticado dentre os 330 processos analisados no levantamento.

No decorrer da entrevista, embora as respostas da promotora A. às questões anteriores apontassem a direção tomada em seus pareceres sobre prisões provisórias, restava a pergunta feita objetivamente sobre os elementos considerados para emitir um parecer favorável à liberdade provisória ou um parecer requerendo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Acerca desse quesito, ressaltou a promotora A.:

Eu analiso caso a caso. Às vezes, na mesma manhã, em audiência de custódia, um eu vou pedir a liberdade provisória e outro eu vou pedir a decretação da prisão, isso **tudo vem da forma como o crime foi praticado**, da vítima. Eu não posso desconsiderar o lado social, **eu levo em consideração bastante a vítima, mas também levo em consideração o perfil do custodiado**. Eu tento, em poucas palavras, porque eu não posso ficar indagando muito, mas eu sempre tenho um contato anterior à audiência, e faço perguntas pessoais, eu sempre verifico a idade, eu vejo a idade, vejo escolaridade, vejo local onde mora, isso pra mim é bastante importante para fazer rapidamente uma construção daquilo que vejo que é necessário naquele processo. Eu vou olhar quem é aquele indivíduo, porque **não é a questão de que é pobre, é analfabeto, teve uma condição de vida miserável que vai levar à delinquência**. O que eu posso lhe dizer de certeza é que na hora da audiência é que a decisão é tomada. Às vezes eu tenho todo um pré-julgamento quando analiso o caso, e na audiência de custódia, eu modifico o pensamento. E não estou falando especificamente de abuso perpetrado pela autoridade policial, estou falando da importância presencial da audiência de custódia, porque **eu mesma senti que houve uma alteração quando nós estivemos na pandemia, quando eu não podia fazer a entrevista ao preso. Houve, realmente, um recrudescimento dos pedidos de prisão**. E eu, durante o decorrer da pandemia, eu realmente senti que havia essa dificuldade, inclusive porque essas audiências por videoconferência elas não traziam o panorama 360 graus. Temos que perceber que **esse contato (com o preso) leva a determinações que antigamente elas não existiam, porque o que eu costumo dizer é que o papel aceita tudo**, mas é diferente quando você está lidando com o ser humano. E é importante a gente ter esse olhar também de que estamos tratando com seres humanos, né (PROMOTORA A., **grifos nossos**).

Dessa última resposta concedida na entrevista da promotora A., gostaríamos de destacar três aspectos. O primeiro diz respeito à atuação profissional da promotora, e, neste ponto, é válido mencionar que pudemos observar, no comparativo com os outros agentes, um cuidado

maior na atuação dessa promotora durante as audiências e na análise dos casos. De fato, a promotora A. era uma das primeiras pessoas a chegar na Central de Custódia e uma das últimas a sair, não raro, era a primeira pessoa a interagir com os presos quando chegavam na Central, e sempre iniciava a análise dos casos antes do início do expediente, buscando por processos e informações sobre os acusados tão logo recebia a pauta do dia.

Da observação que fizemos durante as audiências, os fatores que mais contribuía para a promotora A. se manifestar favorável à concessão da liberdade provisória mediante a aplicação de uma medida cautelar alternativa à prisão eram: 1 – a idade, costumava favorecer acusados mais jovens, como numa espécie de segunda chance; 2 – a ocupação, se o acusado estivesse empregado ou mencionasse possuir uma ocupação/ofício também seria favorecido no parecer; 3 – como o crime foi praticado e contra quem, a depender das circunstâncias do fato, a promotora pediria a prisão independente dos elementos aparentemente favoráveis.

O segundo aspecto da resposta da promotora A. que merece destaque é também um elemento central na discussão desta tese. Ao mencionar “não é a questão de que é pobre, é analfabeto, teve uma condição de vida miserável que vai levar à delinquência”, a promotora A. se aproxima de um entendimento compartilhado por seus pares, juízes e promotores de justiça, e, novamente, traz à tona, de forma subliminar, a questão do mérito, esse elemento heroico e deslocado das determinações sociais e dos contextos situacionais, o trunfo da teoria neoliberal, que prega uma potência sem raízes nem precedentes, possível de florescer a despeito do ambiente permeado por obstáculos estruturais. Ora, somente alguém que nunca experimentou dificuldades como as citadas pela promotora poderia cunhar uma frase daquelas. A distância entre a elite jurídica e a população para quem se dirige e sobre quem decide a vida, mais uma vez, salta aos olhos. Supor que uma pessoa que nasceu pobre, não obteve escolaridade mínima, sobrevive numa “condição de vida miserável” possa dar um jeito de se inserir no mercado de trabalho, levar uma vida “honesto” e não flertar com condutas desviantes apesar da situação em que se encontra, muitas vezes em privação extrema que leva à fome, é, no mínimo, desconhecer a realidade das desigualdades do lugar em que vive e das condições mais do que adversas.

Veja, uma das preocupações centrais deste trabalho foi demonstrar, com dados de várias fontes, dados complementares entre si, que o perfil do preso por furto, em Alagoas, guardava relação direta com a situação de extrema vulnerabilidade na qual se encontrava a maioria dos acusados quando foi detida. Esse movimento foi necessário, a nosso ver, para demonstrar como situações de extrema privação originadas em contextos de desigualdades sociais consideráveis podem, por um lado favorecer condutas desviantes, e, por outro, levar a criminalização de pessoas que praticam ações, aparentemente, delitivas, mas que, se o contexto de vida do acusado

junto ao item subtraído fosse observado com atenção devida sequer seriam classificadas como crime.

Ademais, conhecer as determinações sociais da maioria dos presos por furto contribui para pensarmos no papel do Estado, que para essas pessoas só existiu no momento da repressão e do aprisionamento, e, ainda assim, falha em direcionar o atendimento específico a cada preso a partir de suas peculiaridades, conforme demonstrado na seção anterior quando abordamos e percorremos os processos do levantamento. Associar o crime à pobreza não é adequado, como também não o seria ignorar que, em contextos de extremas vulnerabilidade, miséria e desigualdades sociais e econômicas, há o favorecimento de condutas desviantes ante a inexistência do Estado de bem-estar social e de políticas públicas de acolhimento, saúde, educação e assistência, que contribuam para a mitigação dos problemas originados a partir dessas mesmas desigualdades sociais.

O terceiro ponto reiterado pela promotora A. em sua última resposta é também um elemento caro a essa agente, conforme mencionamos antes, a defesa das audiências de custódia no formato presencial. Ao sustentar que “o papel aceita tudo” e que “houve um recrudescimento dos pedidos de prisão” durante a pandemia, quando as audiências de custódia eram feitas por ofício, análise dos documentos, ou por videoconferência, com ligações de vídeo entre os agentes e os presos, não raro, através de celulares de outros agentes (policiais), a promotora A. levanta, novamente, sua bandeira em defesa das audiências de custódia presenciais e justifica. É preciso salientar que essa defesa reiterada não ocorre em vão. Há, de fato, um descontentamento generalizado, por parte dos agentes que atuam nas audiências de custódia, inclusive defensores públicos, com o retorno dessas audiências à modalidade presencial. Todos os agentes observados durante as audiências e entrevistados, com exceção da promotora A., acreditam que a audiência de custódia presencial é uma espécie de “perda de tempo”, um evento que atrapalha ou dificulta as suas rotinas profissionais por requerer novos deslocamentos e acúmulos de função. Esse é um elemento crucial que somente reforçou nosso argumento sobre os distanciamentos sociais, econômicos e morais entre os principais agentes do sistema de justiça criminal e os presos.

Embora a audiência de custódia seja um evento que tem como objetivo, dentre outros, averiguar possíveis abusos, tortura e violência decorrentes da atividade policial, e, para tanto, ocorrer de forma presencial é fundamental, assim como concebida no projeto, até os agentes que trabalham na defesa dos presos, os defensores públicos, se possível fosse, prefeririam realizar essa audiência de forma virtual, sob a justificativa principal de otimização da rotina profissional. Há distinções entre as carreiras, posições ocupadas dentro do campo jurídico, em

concorrência permanente entre si e pelo poder disputado nesse espaço social relativamente autônomo (BOURDIEU, 2004), mas não se pode esquecer que o *habitus* favorecido e incorporado no campo jurídico é elitista e, conseqüentemente, muito distanciado da maior parte da população (RAMOS & CASTRO, 2019), sobretudo num estado tão desigual e que ostenta os indicadores sociais que demonstramos no segundo capítulo.

A próxima entrevista foi realizada com uma promotora de justiça mencionada na seção anterior, quando abordamos o caso de J.G., uma mulher que foi presa em flagrante por ter tentado furtar itens alimentícios de um supermercado, mas teve seu processo arquivado após o Ministério Público, através dessa promotora, requerer o encerramento da ação penal contra a acusada por reconhecer o princípio da insignificância da conduta. No parecer, a promotora M., como será chamada aqui, cunhou uma frase que chamou a nossa atenção por, a despeito de parecer óbvia, fugir à narrativa regular dos membros do Ministério Público e dos juízes; a frase foi a seguinte: “não há patrimônio que se sobreponha ao ser humano”. A entrevista a seguir relata a formação acadêmica mais heterodoxa que constatamos dentre todos os entrevistados, que foi incorporada à história social do corpo – *habitus* (BOURDIEU, 2001) da promotora M. e tornou sua atuação profissional um pouco peculiar se comparada aos seus pares.

Primeiramente, importa destacar que a promotora M. foi a única agente do sistema de justiça criminal que respondeu ao nosso chamado por e-mail, quando não mais esperávamos obter retorno. Enviamos e-mails para os agentes, direcionados aos endereços eletrônicos profissionais disponibilizados nas páginas oficiais dos órgãos (Ministério Público, Judiciário, Defensoria), com convites para participarem da pesquisa e explicações sobre o trabalho. De todos, somente a promotora M. respondeu e se disponibilizou a participar da pesquisa por meio de uma entrevista.

Nosso encontro com a promotora M. ocorreu na sede das promotorias da capital, onde a promotora dispõe de um gabinete para trabalho interno, e compartilha com um assessor e uma estagiária disponibilizados pelo Ministério Público, e mais três estagiários enviados por uma faculdade de Direito privada, onde a promotora leciona. Chamou a nossa atenção o número significativo de pessoas trabalhando no mesmo local. Depois, ficou evidente que o perfil daquela agente era voltado ao ensino, razão pela qual abarcava tantos estagiários numa só promotoria. A promotora escolheu ser entrevistada em seu gabinete, e estavam presentes todos os estagiários e o assessor. Iniciamos a entrevista com as perguntas sobre a trajetória de vida e a escolha da carreira, a promotora M. mostrou-se confortável em falar sobre sua trajetória e contextualizou amplamente seu percurso até ocupar o cargo naquele órgão:

Eu trabalho na área jurídica, mas na minha família não tinha ninguém da área jurídica. Quando eu ingressei na área jurídica, pra não dizer que não tinha ninguém, tinha o meu pai, que fez uma formação em Direito já na terceira idade mesmo. Ele é bacharel em direito, mas ele foi bancário por 35 anos. Mas eu não tenho influência nenhuma, de parentes, de nada. Então, assim desde o colégio, eu imaginava crescer e ser médica. No segundo ano do ensino médio, fiz, para testar, o vestibular e passei em Direito, mas, claro, não podia cursar, naquela época nem se falava em mandado de segurança, nada disso. E aí eu fiquei com aquela coisa na minha cabeça, né? Eu fiz pra testar em Direito. Passei, mas a minha mãe falava que eu tinha que fazer medicina. Aí, na época, quando concluí o terceiro ano do ensino médio, fiz medicina e não logrei êxito. E aí fiquei bastante frustrada. Aí eu resolvi contrariar minha mãe e fazer algo que ela não dava, assim, vamos dizer não dava a mínima valorização. **E aí eu fui lá e fiz serviço social só para contrariar. Na época, o curso de serviço social era muito exigente, não é? Inclusive, na época, nós éramos tidos, na universidade federal, como comunistas, né?** Os professores eram todos de fora, todos marxistas. **Era um curso muito rigoroso. A gente tinha que estudar muito.** Os professores vinham a maioria de Recife, desciam lá na porta da universidade federal, davam aula e eram extremamente rigorosos. Não aguentava mais de tanto ler, de tanto estudar e nós éramos preparadas para transformar a realidade. Nós dizíamos na época, no início de 1987, 1988, nós víamos a Constituição Federal nova e **nós iríamos transformar a realidade e acabar com a pobreza e a gente se preparava para isso.** Então eu comecei a trabalhar com crianças de rua, né, e era uma paixão e trabalhava com as mães das crianças e, enfim, achava que ia transformar realmente a realidade. **Então, assim, era marxista, leninista de carteirinha, não é? E acreditava mesmo, era o ideal,** mas, quando eu terminei o serviço social, mesmo tendo estudado tanto, tanto, porque eu digo sem medo de errar que eu estudei muito mais do que no curso do Direito, porque os professores eram mega rigorosos, mega, e nós tínhamos filosofia. Não sei por que a gente estudava tanto filosofia, era tanta vontade de transformar a realidade. Mas, quando eu terminei o que comecei, **na dura realidade, eu vi que nós nos transformávamos. Nada ao contrário.** À época eu achava, inclusive, que a assistência social era bastante desvalorizada. Não havia campo. Você tinha que ter um parente político para ir trabalhar em algum hospital, que era reservado só para você dizer às famílias que fulano tinha morrido, que parente tinha morrido, isso era o serviço social. E isso me deixou bastante triste, eu tinha estudado tanto. Aí fiquei desempregada, foram anos difíceis. Aí eu disse, vou fazer para testar de novo, vou fazer Direito, mas escondido, porque até então, aí, minha mãe já estava super revoltada, “como é que você não fez medicina?”. Aí eu fiz escondido, aí passei e não falei para as pessoas. Comecei a cursar e eu cursava escondido e só sabia minha vizinha, porque eu tinha já dois filhos pequenos, **mas a minha vizinha que me ajudava, uma senhora de quase 80 anos.** Então, deixava os livros na casa dela. Sem querer entrar muito na minha vida pessoal, que era bastante difícil, complexa, bastante complexa, muito (PROMOTORA M., **grifos nossos**).

O diálogo sobre a trajetória da promotora M., parte relatado acima, evidencia uma origem de classe e raça/cor privilegiada, típica às trajetórias e aos perfis dos agentes entrevistados, tratava-se de uma mulher branca, filha da classe média padrão, que tinha estudado em escola particular e sido preparada/influenciada pela família para se tornar médica, mas acabou seguindo outro caminho, que culminou no ingresso na carreira do Ministério Público ainda muito jovem. O ponto de inflexão nessa trajetória, a nosso ver, foi a primeira graduação no ensino superior, a formação acadêmica no Serviço Social em uma universidade federal, à época, um curso muito politizado e que preparava seus discentes para encarar as questões da sociedade a partir de teorias do espectro político à esquerda, de cunho mais

progressista do que o ensinado numa graduação em Direito. A promotora M. enfoca muito, ao longo da entrevista, esse aspecto de sua formação, as teorias aprendidas, o esforço empreendido enquanto estudante do Serviço Social, como se encantou com o curso e com a ideia de poder mudar o mundo.

Destaca, ainda, sua experiência in loco junto às comunidades periféricas, o trabalho realizado com comunidades em situação de rua, com crianças em situação de vulnerabilidade. Outro elemento muito presente em todas as respostas sobre sua trajetória é a gratidão às pessoas com que conviveu. Nesse ponto, foi a única entrevistada que fez questão de mencionar inúmeras pessoas que acreditava terem contribuído para seu sucesso profissional, como numa espécie de conquista coletiva, distanciando-se significativamente de seus pares, que fizeram questão de destacar seus esforços pessoais. A promotora M. não poupa palavras para narrar sua saga individual, estudante e mãe de dois filhos, ainda muito jovem, mas compartilha seus louros com todas as pessoas que veem à sua mente enquanto conversa conosco, desde uma vizinha que a ajudou até o primeiro juiz com quem trabalhou como estagiária. Esse é um aspecto central da narrativa de M. e, provavelmente, em parte, incorporado na formação acadêmica no curso de serviço social e nas teorias político-sociais apreendidas. Estava nítido, para nós, diferente dos outros, aquela promotora sabia de seus privilégios e tinha consciência de que não chegou até aquele cargo mediante um esforço exclusivamente individual.

Quando abordamos os dados do levantamento feito na pesquisa, ao ser questionada sobre o aprisionamento sem condenação em Alagoas, e sobre quais elementos considera no momento de pedir uma prisão preventiva ou emitir um parecer favorável à concessão da liberdade provisória, notadamente nos casos de furto, a promotora M. deu a seguinte resposta:

Ah, **eu considero tudo**. Eu considero tudo e se for possível, na hora, eu me lembrar de diligência pra pedir... Por exemplo, às vezes eu peço logo ao juiz, quando tem câmera no lugar do crime, já peço logo os vídeos, vou pedindo logo, porque é um primeiro momento importantíssimo. Então eu observo tudo. Observo **o que diz a lei**, observo **o caso concreto com suas peculiaridades**, observo **a condição de como tudo se deu**. Tem a situação da gravidade de uma conduta criminoso, que é algo que tem um peso muito grande ainda, não só no imaginário do senso comum, mas na questão de se pensar enquanto operador do Direito. Então, **eu penso que a gravidade é decisiva, não há como se eliminar, por mais garantista que seja**. Então, não pode ser uma decisão, ao meu sentir, pura e simples pela lei seca, sem você observar nada. “Não quero nem olhar a cara do acusado”, não existe isso, **você tem que olhar a pessoa, tem que olhar o fato também**, porque os requisitos subjetivos indicam as condutas também, e você **tem que olhar a própria lei em si**. É um **juízo de ponderação** que não é fácil, eu diria que não é fácil, é delicado, **bem delicado**. Não é facilzinho nem é simples. **Eu acho que precisa se investir em prevenção**, sabe, a coisa é anterior, é anterior, e aí vai levando ao aumento de violência, vai levando a também o aumento de presos provisórios. Eu acho que é multifatorial, é multifatorial. É assim que eu vejo (PROMOTORA M., **grifos nossos**).

A resposta da promotora M., nesse quesito, foi mais genérica e sucinta, mas seguiu mais ou menos o padrão das respostas das membras do Ministério Público nessa questão feita, inclusive, vai no mesmo sentido da resposta concedida pela promotora A., quando menciona considerar tudo e cita aspectos como a gravidade do crime, como ocorreu, as particularidades do acusado e o que diz a lei. Nesse sentido, a promotora M. não destoa do esperado de um agente em sua função, segue um padrão legalista, embora sob uma ótica mais garantista, como constatamos nos casos em que atuou. A última parte de sua fala sintetiza diálogos e histórias dramáticas que relatou ter encarado nos casos em que atuou recentemente. Quando aponta para a necessidade de o Estado investir em prevenção, e fala que “a coisa é anterior” e “multifatorial”, a promotora M. está se referindo às condições estruturais em Alagoas e à sua própria frustração por não conseguir efetivar algumas ações tentadas enquanto atuava na promotoria da infância e juventude.

A respeito das audiências de custódia, os comentários da promotora M. foram no sentido de apontar as dificuldades na efetivação de políticas públicas de assistência, saúde e acolhimento que são designadas em audiência, algo citado por nós na seção anterior deste capítulo:

Algo que eu acho que é crucial, que a gente não tem, fluxograma de atendimento para dependência química e também para pessoas portadoras de qualquer deficiência mental, não tem. Não adianta o juiz lá ficar “vamos encaminhar pro CAPS”, ele (preso) vai chegar no CAPS e não vai ser atendido. Eu digo isso não é da boca pra fora nem tô sendo irresponsável, é porque isso é mais do que recorrente em problemas que a gente tem aqui na promotoria, porque é muito difícil o estabelecimento de fluxogramas, e isso eu disse ontem lá pro doutor R, tinha que o Judiciário criar um fluxograma das audiências de custódia pra o atendimento médico, e não tem. **Aí eu acho que é um pouquinho de “faz de conta”,** com todo respeito, o juiz dizer “determino o encaminhamento pro CAPS”, ele sozinho (preso), primeiro que ele não vai pro CAPS, ele vai ser livre, lá vai ficar livre, vai sair, ele (preso) nem tem dinheiro pra ir procurar o CAPS, muito menos ele vai chegar na porta do CAPS e vai ser atendido. Então **tinha que ter um fluxograma a nível de política pública, e a custódia é uma porta de entrada, e não está sendo observada como porta de entrada. Isso não é fácil construir, mas é possível.** Eles (agentes da custódia, juiz) sempre dizem que encaminham pro CAPS, e tipo, todo mundo fica feliz, “ah, mas tá tudo certo doutora, a gente já encaminhou pro CAPS”, aí eu penso “**aí meu Deus**”. **Aí muitas vezes é morador de rua, drogado, ele não sabe nem o que é CAPS, ele não tem nem dinheiro, como é que ele vai, minha gente? Você tem que estabelecer isso a nível de política, com a (secretaria) Saúde,** que já enfrenta inúmeros problemas. É complexo, viu. E eu acho que ainda tá muito distante. Acho que ninguém aqui nem parou pra pensar que a custódia é uma porta de entrada. E eu acho engraçado até o desconhecimento mesmo. Eu vejo muita gente boa dizendo “vamos encaminhar pra o manicômio”. Eu digo “oi?”. Gente boa, bem intencionada. Mas é o desconhecimento mesmo (PROMOTORA M., **grifos nossos**).

É possível observar na fala da promotora M. que, em razão de sua trajetória, trata-se de uma pessoa mais consciente e sensível às dificuldades suportadas e enfrentadas pelos acusados,

atenta aos problemas estruturais e às decisões que não surtem efeito na prática porque não existem políticas públicas para efetivação do que é designado em audiência, como se aquelas palavras ditas na decisão pudessem instaurar uma realidade inexistente, independente de os agentes saírem de suas salas e buscarem estratégias para efetivar, junto aos governos, aquelas políticas públicas designadas em audiência. O ponto levantado pela promotora M., a audiência de custódia como porta de entrada para a efetivação de outras políticas que não apenas a repressão e a punição, foi mencionado por alguns defensores públicos, que igualmente demonstraram insatisfação com a ausência de vinculação entre o decidido em audiência e o efetivado na prática. Dito de outro modo, apesar de as audiências de custódia terem sido instituídas em meados de setembro de 2015, em Alagoas, até hoje, as políticas públicas que poderiam ser efetivadas após esse evento não surtiram efeito, pois não há gestão eficiente. Como a promotora M. mencionou, sequer existe um fluxograma de atendimento para os casos em que se constata, em audiência, que o preso está situado num grupo de vulnerabilidade social mais acentuada, como de dependência química e de deficiência mental.

A pergunta que poderia ser feita após constatadas essas questões cruciais que, a princípio, parecem se tratar de ineficiência básica na gestão do Judiciário sobre as audiências de custódia, seria: por que, após quase uma década desde a implementação desse projeto (audiência de custódia), o Judiciário local, assim como os órgãos que atuam junto ao sistema de justiça criminal no estado (Ministério Público e Defensoria Pública), ainda não conseguiu firmar parcerias com os governos locais para efetivar as políticas públicas presentes nas decisões tomadas diariamente na Central de Custódia?

As respostas a essa questão, a nosso ver, foram encaradas e trabalhadas ao longo desta tese. O primeiro elemento diz respeito ao estado de Alagoas e às peculiaridades das desigualdades sociais e das situações de vulnerabilidade extrema suportadas, sobretudo, pela população da capital do estado, Maceió, onde está situado o maior contingente proporcional de acusados presos por furto entre os anos de 2013 e 2019, dos quais 30% encontravam-se em situação de rua. Há déficits consideráveis em todas as áreas de atuação do Estado, como já demonstrado nos capítulos anteriores, a segurança pública e o encarceramento são a ponta de um longo processo de acúmulos de problemas sociais, de uma educação precária, com um índice de analfabetismo exorbitante para os dias atuais, a uma saúde igualmente inepta. O segundo aspecto diz respeito às distâncias sociais e morais entre quem compõe o campo jurídico no estado, os agentes das carreiras jurídicas, parte da elite político-econômica local, e a clientela do sistema de justiça criminal, notadamente os presos provisórios, que dependem da efetivação de políticas públicas que possam ser designadas numa audiência de custódia e sirvam para

mitigar situações peculiares como a deficiência mental, a dependência química e a ausência de moradia.

De um lado e de outro dessa relação existem grupos, estratos de pessoas tão diferentes entre si, com trajetórias de vida e mundos de sentido tão distintos, que dificulta sobremaneira o surgimento de sensibilidades que possam fazer com que as situações suportadas pelos presos, encarnadas em seus corpos, muitas vezes, apresentados sujos e descalços nas audiências, tornem-se insuportáveis para aqueles agentes, a ponto de haver uma mobilização direcionada a sanar parte dos problemas verificados nas audiências e possíveis de serem resolvidos. Nesse sentido, lembramos Ramos & Castro (2019) sobre a existência de “um distanciamento inevitável entre magistrados e a grande massa da população, colocando-os em uma relação tão assimétrica que torna difícil, de modo geral, uma identificação de juízes e jurisdicionados enquanto cidadãos de mesmo valor” (RAMOS & CASTRO, 2019, p. 31).

As duas entrevistas a seguir foram selecionadas para figurarem uma após a outra porque as respostas das promotoras de justiça, apesar de uma ter ingressado na carreira em 1996 e a outra em 2019 e se tratar de pessoas com visões políticas distintas, guardam afinidades entre si quanto à escolha da carreira do Ministério Público e ao entendimento dessas agentes sobre a função exercida, o que aponta para o *habitus* compartilhado por representantes desse órgão e a expressividade da origem de classe e raça/cor na formação desse *habitus* (BOURDIEU, 2004). É interessante observar como, a despeito da distância temporal entre o ingresso de uma e outra promotora no Ministério Público, mais de duas décadas, e das mudanças sociais que aconteceram nesse período e desencadearam igualmente mudanças na legislação brasileira, o perfil do agente representante do Ministério Público teve pouca mudança, quer seja no sentido da estratificação social, ambas mulheres brancas e de classe média, ou no sentido compreendido por essas pessoas como a função precípua desse órgão. O *habitus* dos agentes dessa carreira praticamente não foi alterado, o que aponta, mais uma vez, para as conclusões de Ribeiro: “o MP se conforma em um excelente exemplo de velha instituição com novas funções” (RIBEIRO, 2017, p. 78). Ou, como temos assinalado ao longo deste trabalho, a partir da metáfora do vidro, o “vidro inquebrável”.

Dois aspectos em comum a ambas as promotoras de justiça, tanto na trajetória quanto no entendimento sobre a função enquanto representante do Ministério Público, chamaram nossa atenção. Antes de assumirem o cargo de promotora de justiça, ambas eram concursadas em outros órgãos públicos e pediram exoneração de seus cargos ao terem notícias de que o concurso para o Ministério Público seria lançado. Deixaram os seus empregos públicos para se dedicar integralmente a estudar somente para o concurso do Ministério Público, uma delas deixou

Maceió e passou uma temporada no Sudeste, estudando num famoso curso preparatório para concursos. Esse é mais um elemento que evidencia a origem de classe privilegiada dessas pessoas e o envolvimento com o ideal do Ministério Público, algo regular à trajetória das quatro promotoras de justiça, todas demonstraram um profundo envolvimento com o órgão que representam e com as funções, ou melhor, a função que consideram basilar à carreira – combate à criminalidade e defesa da vítima. Nesse sentido, o outro aspecto em comum às falas das duas promotoras a seguir diz respeito a atribuírem a si um perfil “linha dura”, e justificarem o entendimento de que foram contratadas pelo Estado para seguir esse padrão.

A primeira promotora entrevistada neste bloco, que será chamada de promotora P., ocupava uma importante função dentro do Ministério Público quando a entrevistamos, atuava numa promotoria responsável pelo controle externo da atividade policial, que significa dizer a promotora de justiça incumbida pelo órgão para fiscalizar os abusos cometidos na atuação das polícias no estado, inclusive, responsável por apurar as denúncias feitas em audiência de custódia. Nosso contato inicial com a promotora P. se deu após a indicação da promotora A., que nos recomendou para a amiga de carreira, a qual prontamente se disponibilizou para participar da pesquisa. A promotora P. escolheu conceder a entrevista em sua residência, alegou que seria mais confortável e seguro dadas as atribuições de sua função à época.

Sobre a trajetória da promotora P., é válido assinalar como, apesar de todas as influências familiares apontarem para uma carreira jurídica, ela entende que a sua trajetória profissional foi uma escolha individual e isolada:

Bom, é, eu estudei escola pública até onde foi possível, né? Quando a escola pública era de qualidade. Depois eu migrei para a escola privada, mas sempre com auxílio financeiro dos meus avós, porque meus pais não tinham muitas condições. E aí depois que eu terminei o colégio, eu **enveredei pelos concursos porque eu sabia que eu precisava disso para sobreviver e ter a vida onde eu pudesse conquistar o que eu gostava, eu gostava muito de viajar e falar línguas** e etc., e eu sabia que, meu pai militar, minha mãe professora do estado, então, de fato, o que eles puderam me oferecer de mais precioso, além de amor, foi educação, né? E **eu tive sempre esse auxílio dos meus avós. Meu avô materno era juiz**, e ele se aposentou precocemente porque ele foi acometido de uma, não sei se esquizofrenia, uma patologia. Todo mundo que ele condenava, ele achava que ia perseguir ele depois... Mas ele era um homem digno, **extremamente culto, extremamente inteligente e foi minha referência...** Eu bebi muito da cultura erudita, clássica. Ele tinha discos clássicos e ele adorava música, e eu lembro que eu perguntava as palavras e não precisava consultar dicionário, porque ele sabia tudo. Pra mim, ele era o gênio. E nessa coisa de gostar da música clássica, eu terminei indo para o balé, porque eles também custearam isso, e eu fui bailarina durante 19 anos. Então **eu tenho esse viés da arte** que é totalmente fora da minha vida, né, acadêmica, mas **é engraçado como eu, de certa forma, enrijei no trabalho**, né? **Eu precisei embrutecer no trabalho** em razão do caminho que me foi, é, que eu tracei, não é? E eu acho que **sempre há escolhas**. Bom, **ninguém me orientou para o Direito**. Nunca, né? **Eu tinha uma tia juíza, irmã da minha mãe, gêmea**, e ela era juíza e tudo, mas naquela época diferente de hoje, não se dizia “você tem potencialidade para isso, por que você não faz isso”. Não, **eu era totalmente solta no mundo** (PROMOTORA P., **grifos nossos**).

É preciso dizer que essa narrativa de alguém “solta no mundo” é sociologicamente improvável, mas muito presente nas falas desses agentes do sistema de justiça criminal, como forma de reforçar a ideia do mérito e do trajeto solitário, da ideia de que “sempre há escolhas”, que reitera uma visão de mundo bastante conservadora ao enxergar no outro diferente de si, como os aprisionados, uma espécie de fracasso nas escolhas feitas ao longo da vida, como se ambos, os agentes do campo jurídico, de origem muito privilegiada, e os acusados por furto, em situação de todo tipo de privação, partissem do mesmo lugar e pudessem fazer escolhas semelhantes e guiar suas vidas de formas igualmente análogas. Nesse ponto, Bourdieu (2001) é genial ao contestar, sociologicamente, as filosofias que amparam esse ideal de si típico aos agentes do Direito, ao lançar mão da teoria sobre o *habitus*: “Enquanto corpo e indivíduo biológico, eu estou, a exemplo das coisas, situado num lugar, e ocupo uma posição no espaço físico e no espaço social. Eu não sou *atopos*, sem lugar, como Platão dizia de Sócrates, ou ‘sem vínculos nem raízes’” (BOURDIEU, 2001, p. 160).

É evidente que, embora a promotora P. sustente que nenhum familiar influenciou diretamente na escolha da sua carreira, trata-se de uma família com raízes geracionais dentro do campo jurídico, que seguiu uma reprodução fiel à origem de classe e ao capital cultural e social dos avôs (BOURDIEU, 2014). O avô materno e a irmã gêmea de sua mãe eram juízes, dois familiares muito próximos à promotora P., obviamente que houve influência direta em sua formação, tanto que fala do avô juiz como alguém a quem teve muito apreço e que investiu em sua formação cultural e educacional desde criança. Outro aspecto muito presente na fala da promotora P. é a narrativa de que seus pais não tinham condições financeiras, como se quisesse dizer que sua origem de classe não foi privilegiada. Esse elemento só corrobora nosso argumento de que esses agentes estão tão distantes da realidade da maior parte da sociedade brasileira, neste caso também alagoana, que não conseguem imaginar como seria a vida das pessoas a quem julgam. Ora, os pais da promotora P., apesar de não fazerem parte de carreiras jurídicas muito privilegiadas como seu avô e sua tia, eram servidores públicos, o pai policial militar e a mãe professora do estado, somente por esse fator, pais servidores estaduais, a promotora P. já se distingue, em sua origem familiar, da maior parte dos alagoanos, cujas famílias sobrevivem com subempregos e empregos informais, e mais da metade da população está abaixo da linha da pobreza.

Ainda sobre a trajetória, a promotora mencionou ter feito duas graduações diversas de Direito, arquitetura, porque gostava de arte, mas não concluiu, e administração, que a encaminhou para seu primeiro emprego como auditora fiscal do estado. Destaca ter tido uma

trajetória escolar de sucesso, que facilitou sua jornada nos vestibulares e concursos que fez. O que denota uma formação cultural e educacional muito privilegiada, com acesso à cultura erudita compartilhada em família, fator que a distancia, mais uma vez, da média da população alagoana, pouco escolarizada e com o maior índice de analfabetismo do país. Mencionou, ainda, ter escolhido fazer a graduação em Direito para poder concorrer a concursos melhores, com trabalhos mais leves e com remunerações mais vantajosas. Por fim, destacou que o período de 05 meses em que esteve no estado de São Paulo se preparando para o concurso do Ministério Público, estudando num dos melhores cursinhos do país à época, foi decisivo para o sucesso no concurso, o primeiro feito para uma carreira jurídica.

Merece destaque, ainda sobre a trajetória da promotora P., o fato de ter sido a única mulher de sua carreira a integrar um grupo especial de promotores e procuradores de justiça, criado no Ministério Público do estado de Alagoas com a finalidade de combater o crime organizado. Esse grupo especial do Ministério Público estadual foi responsável por ações de grande repercussão por terem denunciado esquemas de corrupção política na Assembleia Legislativa do estado e em algumas prefeituras. Esse é um elemento crucial na trajetória profissional da promotora P., pois conseguiu alçar um reconhecimento peculiar dentro do órgão, que lhe rendeu frutos para além do campo jurídico, como a possibilidade de ter sido indicada por seus pares para concorrer a uma vaga no Tribunal de Contas do estado, algo que requer distinção e capital social (BOURDIEU, 2014) significativo, bem como é um aspecto sempre presente na narrativa dessa promotora sobre sua trajetória, algo do qual se orgulha bastante e que, provavelmente, contribui para encarar o sucesso de sua trajetória como decorrente de uma vocação pessoal, o mérito individual, ou, como sugere Weber (1984), uma teodiceia do sucesso ao longo da vida.

Conforme o roteiro semiestruturado da entrevista, a próxima questão era sobre a rotina profissional atual, ao que a promotora P. respondeu:

Agora a minha função é basicamente maior hoje no controle externo, é combater a **violência policial**, entendeu? **Porque eles estão, assim, dando no meio da canela.** Por mais que a gente insista, busque a punição, mas eu, apesar de que, poderia, por iniciativa própria instaurar procedimentos criminais, e **não o faço por ausência de estrutura** e cobro da corregedoria, cobro da polícia civil, etc., e a gente sabe que, dependendo de quem seja, as coisas não avançam, né, as investigações não evoluem, e aí **a gente tem aquela frustração de enxugar gelo e de fingir que controla quando na verdade não controla. Tem forças ocultas que dominam, internamente, os esquemas, as práxis, e os policiais são treinados para serem brutos**, né. Então por mais que você dialogue e diga que direitos humanos tem que ser respeitado, mas **ele é treinado pra chegar lá e dar porrada**, né. Tem casos onde você percebe que há a notícia genérica, “ah, eu fui torturado, me bateram”, mas não há um detalhamento de que forma se deu aquela tortura, de que forma se deu aquela violência desmedida, se ela exacerba a justa medida pra conter uma reação, né, **porque ninguém vai com carinho pra fazer um flagrante ou pra prender alguém,**

principalmente se a pessoa é violenta ou já tem antecedentes. Então, eu requisitava instauração de procedimento correccional e eles informavam, e eu espero a conclusão. Então, eu cobro, eu acompanho, pergunto quem é o oficial sindicante, que é a pessoa que conduz, tem que ser alguém de hierarquia superior. Vejo que estão muito atrasados os procedimentos, tenho até que fazer uma visita à corregedoria. Isso hoje é o que mais me toma, no varejo, porque eu recebo todo dia, todo dia, e assim, eu tenho, hoje, mais de 500 procedimentos instaurados, e eles demoram muito a serem concluídos. Eu tenho casos graves, casos de tortura mesmo. (PROMOTORA P., grifos nossos).

A fala da promotora P. sobre a violência policial no estado corrobora o que pudemos observar nas audiências de custódia. Todos os dias existiam casos de denúncia de abusos cometidos por policiais, seja no momento da prisão em flagrante ou após, quando os acusados eram transportados para a Casa de Custódia. Merece destaque a menção feita a uma possível falta de estrutura concedida pelo Ministério Público para a efetivação da função da promotoria de controle externo da atividade policial. Há uma década, no período da graduação em Direito, durante cerca de 03 anos trabalhamos numa promotoria de controle externo da atividade policial, que também acumulava a função de promotoria de execuções penais, duas funções muito peculiares e de demandas intensas. À época, nas conversas informais dentro Ministério Público, muito se falava sobre ser a pior promotoria no sentido da falta de estrutura para exercer o trabalho. Outro ponto bastante destacado nas conversas entre agentes naquele órgão era o fato de que o Ministério Público, geralmente, deslocava para aquela promotoria os promotores de justiça que estavam em final de carreira ou que, por alguma razão, tinham incomodado algum agente poderoso no âmbito do órgão.

Dito de outro modo, a reclamação da promotora P. vai no mesmo sentido do que há mais de uma década tínhamos ouvido falar, o que denota a falta de importância concedida pelo Ministério Público para a função de controle externo da atividade policial e execução da pena. Essa ação recorrente por parte dos agentes do órgão demonstra que percebem como coisa de menor valor, dentro das atividades exercidas pelo Ministério Público, a proteção dos direitos humanos dos acusados bem como a fiscalização da execução da pena e do sistema prisional. Novamente, isso não se dá de forma aleatória ou intencionalmente deliberada, mas sim, trata-se do valor concedido ao contingente populacional que se encontra do outro lado dessa prestação de serviço, bem como a uma ideia compartilhada pelos agentes, incorporada na formação do *habitus* no interior do campo (BOURDIEU, 2004), de que o Ministério Público existe para prestar serviços, principalmente, às vítimas.

O segundo elemento da fala da promotora P. que merece ser mencionado vai no sentido da constatação feita, e dita sem constrangimento algum como se obviedade fosse, de que os

policiais são “treinados para chegar lá e dar porrada”, “treinados para serem brutos”. Se apostamos teórica e sociologicamente na chave explicativa que é o *habitus*, enquanto incorporação do mundo externo e exteriorização do mundo interior (BOURDIEU, 2001), não se pode ignorar que aqueles agentes, policiais, ao entrarem nos cursos de formação da carreira e serem forjados para, como disse a promotora P. “treinados para dar porrada”, incorporam a violência praticada contra seus corpos como natural e necessária para a efetivação de suas atividades profissionais. Igual modo, se o espaço social no qual estão inseridos, a esfera segurança pública, onde rotineiramente atuam e convivem com seus pares, tem como valor e sentido do jogo (BOURDIEU, 2004) favorecer a quem se destacar na incorporação de uma práxis ou *ethos* violenta e resistente às atrocidades praticadas, como a tortura, por meio da função profissional. Difícil seria que esses agentes fossem diferentes do que são, e esse aspecto não retira o sentido da ação ou anula a escolha, mas, assim como nas outras carreiras abordadas neste capítulo, elucida como esse *habitus* foi forjado.

Notadamente, a frase da promotora P. “porque ninguém vai com carinho para fazer um flagrante ou pra prender alguém”, de fato, aplica-se à maioria da população, sobretudo quando se tem estratos muito desfavorecidos e invisibilizados, aos quais não se atribui valor humano semelhante, mas não se aplica, embora a fala da promotora sugira uma universalidade da conduta, aos grupos privilegiados socialmente, como é notório. Essa fala da promotora P. demonstra a naturalização, perpetrada pelo *habitus*, a história social do corpo, de seus próprios privilégios, como mulher branca e de origem favorecida socioeconomicamente (BOURDIEU, 2001).

A entrevista avançou num diálogo amplo, a promotora P. mostrou-se bastante disponível e confortável em apresentar suas reflexões sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal, sempre a partir da narrativa de casos experienciados ao longo de sua trajetória enquanto agente do Ministério Público. Quando o tema sobre as audiências de custódia veio à tona, teceu a seguinte análise:

Eu acho que foi positivo, você ter a chance de dar ouvido com o assunto fresco, conveniente e oportuno. O que é que eu penso? **Às vezes, isso pode gerar um garantismo exacerbado por parte da magistratura**, e eu não sei se é porque eu sou órgão de acusação, né, mas, **às vezes, casos absurdos, assim, que os amigos me relatam, que, malgrado haja posicionamento contrário do Ministério Público, eles relaxam (a prisão)**. Não sei se é uma doutrinação recente, não sei. A gente sabe que prisão é exceção, a gente sabe que o sistema prisional não ressocializa ninguém, **a gente sabe que o preso provisório sofre, às vezes, uma sanção muito maior do que se, concretamente, houvesse sido preso (condenado)**, mas, há momentos em que é meio complicado você liberar alguém naquela situação ali. Então, o que é que a gente percebe? Os colegas começam a criar metodologias, protocolos, informalmente, né... **Porque pode tudo ou não pode nada, depende do juiz. Tem juiz que é abolicionista, que não devia tá ali, né. E tem juiz que é caceteiro, que devia ser**

delegado de polícia pra investigar. Então, assim, acho que o Ministério Público atua como o bom senso, a gente sempre busca a justa medida. A gente sabe que depois que alguém entra no sistema, ele ganha a síndrome da contaminação, ele reforça aquele perfil criminoso justamente pelo convívio que é muito ruim. Mas, a **nossa função, naquele momento (custódia), é defender o Estado, é defender a sociedade, então, para isso, a gente precisa ter um pouco mais de reforço da parte da acusação,** porque vamos ter o advogado de defesa pra fazer a parte lá do exercício da defesa. Eu tenho colegas que reclamam que é um trabalho muito imediatista, que morreu ali, que você não dá continuidade... Eles tentam, naquele momento, amarrar da melhor forma. Então, tem vezes que os colegas dizem assim “olhe, fiz milagre, porque o flagrante tava uma merda, mas eu sabia que o cara era criminoso, era bandido e tal, então a gente tentou salvar o flagrante” [...] Eu percebo que pesa um senso de responsabilidade sobre os colegas (promotores), e isso angustia, porque você tá ali, sente-se enxugando gelo mesmo, num ambiente hostil e de enfrentamento com a violência, que é o lado da falência do Estado na prestação dos serviços básicos de saúde, educação, assistência (PROMOTORA P., **grifos nossos**).

Antes de prosseguirmos, é preciso dizer que consideramos a fala da promotora P., acima transcrita, uma das mais emblemáticas colhidas nas entrevistas realizadas com os agentes do sistema de justiça criminal. A promotora inicia sua resposta com uma frase positiva sobre a implementação das audiências de custódia, que logo se desfaz conforme avança em sua análise, e evidencia um posicionamento recorrente entre seus pares, promotores de justiça: para esses agentes, em Alagoas, a custódia é uma inovação perniciosa, porque seria demasiado benéfica para com os acusados. Ocorre que, na prática, conforme o levantamento feito nesta pesquisa, em Alagoas, apesar do advento das audiências de custódia, o percentual de presos provisórios, no panorama geral e no específico sobre o furto, pouco sofreu alteração. Esse dado refuta a alegação de que existiriam magistrados demasiado garantistas no estado, que decidem conceder a liberdade provisória ou relaxar a prisão (quando se constata ter sido efetuada ilegalmente), muitas vezes, a despeito da manifestação contrária do Ministério Público.

A narrativa da promotora P., que incluiu em sua análise as impressões de colegas de carreira, demonstra como o Ministério Público, através de um *habitus* conservador e punitivista preservado na formação de seus agentes ao longo dos anos, manteve reminiscência do período autoritário da história brasileira, conforme concluiu Ribeiro (2017), apesar de a Constituição Federal de 1988 estar fundamentada em princípios e garantias jurídico-constitucionais progressistas, norteadas por preceitos elementares para um estado democrático de direitos. Não obstante nosso argumento de que as audiências de custódia não surtiram o efeito esperado, no contingente de presos provisórios em Alagoas, tendo por parâmetro o período de 2013 a 2019, a fala da promotora P. nos leva a pensar que, a depender dos agentes do Ministério Público local, esse quadro de aprisionados sem condenação permanecerá como tem estado nas últimas

duas décadas, com o percentual sempre acima do padrão nacional, conforme demonstrado nos capítulos anteriores.

Outro aspecto a se observar na resposta da promotora P. é o raciocínio contraditório entre os fatos e a atuação. Por um lado, menciona a situação dos presos provisórios, afirma que boa parte das vezes cumprem pena mais gravosa do que quando são condenados, situação regular aos casos de furto investigados neste trabalho, bem como cita que a violência seria fruto da falência do Estado de bem-estar social, por outro lado, transparece o entendimento de que a função dos membros do Ministério Público nada teria a ver com essas constatações, ou melhor, que a despeito dessa realidade verificada, cabe aos promotores de justiça serem rigorosos (punitivistas) em sua atuação, pois sobre eles pesa o dever de responsabilidade na defesa do Estado e da sociedade, defesa essa compreendida como combate à criminalidade. É interessante observar como as distâncias socioeconômicas, culturais, educacionais e morais, como as severas desigualdades sociais entre esses agentes e a maioria da população produziu no *habitus* dessas pessoas uma profunda dissociação da realidade onde e para qual atuam. Aparentemente, a promotora enxerga a realidade dos dados como é, mas, na verdade, enxerga como sua trajetória de elite, de privilégios e isolamento confortável da sociedade local. Nesse sentido, é imprescindível retomar a análise de Ramos & Castro (2019):

A magistratura no Brasil reproduz em suas estruturas uma dinâmica aristocrática e elitista que parece ser incompatível com os discursos que compõem suas próprias justificativas teóricas e com os princípios democráticos que regem suas funções [...] o compartilhamento de espaços de socialização exclusivos entre a elite jurídica e as elites política e econômica distancia-os drasticamente da população e influi de modo decisivo na produção de uma prática judicial que tende a conservar as relações de poder como estabelecidas (RAMOS & CASTRO, 2019, p. 1).

Seguimos com a entrevista e apresentamos para a promotora P. os dados levantados em nossa pesquisa, tanto as informações sobre os dados secundários a respeito da população geral em situação de prisão no estado de Alagoas quanto os dados primários construídos a partir do levantamento processual sobre o contingente aprisionado provisoriamente em razão da prática de algum tipo de furto. A respeito do percentual de presos não condenados, a promotora P. fez uma longa reflexão, da qual transcrevemos parte a seguir:

Eu identificaria algumas (razões), a primeira é que é **um estado pobre, abaixo da linha de pobreza é muito grande, há um desemprego ou subemprego muito grande, o nível de escolaridade muito baixo também, esse é o primeiro ponto. Eu diria assim é o panorama econômico e social que não é favorável em Alagoas**, não é. Aqui existe uma desequilíbrio social muito grave. A gente tem uma herança de

um estado que veio da monocultura da cana de açúcar, como capitania hereditária de Pernambuco. Concentração de riqueza na mão de poucos e uma população absolutamente vassala, sabe, quase escrava, que trabalhava na cana, sem direitos trabalhistas, sem nada. E aí, depois, houve essas mutações naturais pra subempregos, pra trabalho informal, hoje a gente tem a vocação turística, mas, ainda assim, eu vejo muito essa segmentação, assim, de **você ver gente que prospera e um monte de gente que aceita qualquer merreca pra trabalhar, né, no informal.** [...]

A outra questão que eu poderia pontuar é o **subdimensionamento da Defensoria Pública na defesa desses presos**, sabe, a maioria dos presos a gente sabe que é a população negra, pobre e excluída socialmente, e ela vai precisar do defensor público. E aí é uma leitura de promotora, e eu não consigo fazer diferente porque, como eu disse, eu sou passional nesse aspecto: a Defensoria Pública é uma instituição nova, recente, e ela chegou, e a gente sabe que para ganhar holofotes você precisa mostrar trabalho, e a Defensoria identificou no trabalho do Ministério Público um filão de possibilidades, então, na hora que você trabalha interesses difusos, coletivos, você abre possibilidades grandes de atuação. E nós, como promotores de justiça, falhamos nesse trabalho, por falta de estrutura. Pra você ter uma ideia, do meu concurso para o concurso que sucedeu houve um lapso de 20 anos, 20 anos, eu acho que nenhuma instituição no país passou por isso. Por exemplo, eu sou do concurso de 1996, 20 anos depois foi que foram nomeados os primeiros promotores depois de mim. Então o que é que acontece, **nós falhamos nesse trabalho, e a Defensoria Pública encontrou a possibilidade de expansão**. O que é que eu percebo hoje, os defensores têm núcleos de trabalhos muito bons nas áreas macro, mas falham muito na defesa individual do preso, entendeu (PROMOTORA P., **grifos nossos**).

Novamente, apesar das constatações feitas sobre a formação histórica do estado e a situação socioeconômica da população alagoana, algo elementar para uma pessoa com capital cultural elevado como a promotora P., que, além de ter sido privilegiada com uma educação erudita transmitida por sua família, também seguiu carreira acadêmica até o doutorado, nota-se o desconhecimento prático do que significa sobreviver nas condições mencionadas, abaixo da linha da pobreza, sem escolaridade e com subempregos, como vive a maior parte da população do estado, quando diz ver “um monte de gente que aceita qualquer merreca pra trabalhar, né, no informal”. O desdém empregado pela promotora P. ao se referir às atividades ocupacionais informais e com remunerações muito baixas, centrais na rotina por sobrevivência da maior parte dos alagoanos, denota o elitismo de classe e raça/cor, fruto da proteção propiciada por diversos privilégios desde a origem, que a faz imaginar, ser possível escolher, entre ter uma ocupação informal mal remunerada ou inserir- no mercado de trabalho formal, quando a maioria dessas pessoas sequer preenche os requisitos mínimos para tal inserção, como a escolaridade.

O segundo ponto a ser destacado na fala da promotora P. também foi reiterado nas entrevistas com os defensores públicos e com os advogados criminalistas: a rivalidade entre a Defensoria Pública e o Ministério Público em Alagoas. Independente da fala da promotora P. sobre o lapso temporal entre os concursos feitos para sua carreira, de fato, ocorreu o mesmo quanto à Defensoria Pública, somente dois grandes concursos foram feitos desde a fundação desse órgão no estado. A considerar as condições socioeconômicas da população do estado, não

é de se estranhar o papel primordial assumido pela Defensoria Pública na defesa dos acusados criminalmente e dos presos. Contudo, por ter havido uma reestruturação da carreira de defensor público estadual nos últimos anos, incluindo a equiparação salarial entre as carreiras jurídicas que atuam no sistema de justiça criminal no estado, e um investimento maior na abertura de novas sedes da Defensoria no interior do estado, uma demanda há muito requerida, conforme os defensores públicos entrevistados, houve também a possibilidade de, numa carreira mais estruturada, poder abarcar outras frentes de trabalho, como a defesa dos direitos difusos e coletivos através das ações civis públicas.

É nítido, para nós, a partir da observação dos dados da população carcerária em Alagoas, o papel primordial ocupado pela Defensoria Pública, assim como as falhas no tempo de atuação nos casos que envolviam prisão sem condenação decorridas, em parte, dessa sobrecarga de trabalho. Por outro lado, é válido lembrar que, a despeito das disputas entre as carreiras, da concorrência entre instituições posicionadas e em disputa pelo poder no campo jurídico (BOURDIEU, 2004), bem como independente de se tratar de uma carreira que fomenta um *habitus* mais progressista (Defensoria), os defensores públicos também fazem parte da elite jurídica, política e econômica, e têm perfil semelhante aos demais perfis das carreiras jurídicas. Somente a título informativo, pois no próximo bloco iremos abordar as entrevistas com defensores públicos, nenhuma pessoa entrevistada era negra, todos tinham estudado em escolas privadas, e boa parte tinha pais servidores públicos ou profissionais liberais. Nesse sentido, embora mais próximos da população no exercício de sua função enquanto advogados contratados pelo Estado para atuarem na defesa de pessoas pobres, os defensores públicos também estão protegidos por seus privilégios e distantes da maior parte da população. Não é demasiado lembrar o que mencionamos no trecho de análise da entrevista da promotora A., a maioria dos defensores públicos observados nas audiências de custódia preferiria realizar aquelas audiências virtualmente, e a justificativa era sempre no sentido de que gerava contratempo e dificuldades em suas rotinas. Ora, evidente que a melhor situação para a defesa e garantias legais dos aprisionados não era prioridade.

A última pergunta feita à promotora P. foi sobre o que costumava considerar em sua prática decisória, no momento de pedir uma prisão preventiva ou emitir um parecer favorável à liberdade provisória, quais aspectos eram levados em conta. Sobre essa questão, a promotora P. respondeu:

Olhe, eu vou lhe dizer, **eu fui treinada, assim como o policial militar foi treinado pra bater, eu fui treinada pra acusar e pra pedir condenação.** Eu sempre achava que a outra função, da defesa, eu mordo pra o outro soprar. A não ser em casos muito escandalosos, onde eu percebia que tinha havido uma injustiça muito grande, sabe, eu

poderia pedir o arrefecimento da punição e tal. Mas **eu sempre tive a caneta pesada, sempre**. E, assim, eu acho que eu fui de uma geração que foi pautada dessa forma, sabe. Por exemplo, pra eu ir pra um júri, a gente vai com aquela ideia de que a minha função aqui é acusar, o outro vem de lá pra defender. Eu **acho até que a gente peca muito por não se aproximar da vítima**. Tenho até uma amiga que diz “a vítima é nossa, a vítima é do Ministério Público”. Por exemplo, ressignificar a vítima, num júri dizer quem era a vítima, como era a vida dela, quem perdeu com a morte da vítima, o que é que ela queria ser e não foi? **E aí eu digo o réu é da Defensoria**, é do advogado, entendeu? **E eu tô sendo muito sincera, esse é o meu raciocínio, sabe, eu acho que eu sou paga pra isso**. Agora, vem o bom senso, e eu acho que, talvez, hoje, se eu tivesse lá na linha de frente dos processos criminais eu tivesse uma linha mais tênue, assim, mais flexível, porque a gente sabe que houve uma mudança do sistema de justiça, hoje, a gente busca processos conciliatórios, mediadores, né, tem o acordo de não persecução penal. Então a gente sabe que aquela justiça de litígio, ela tá sendo deixada só como *ultima ratio* mesmo, nos casos mais graves. Mas assim, eu acredito nisso, a gente tem como olhar pro crime e verificar onde, de fato, é imprescindível privar-se a liberdade, porque o sistema não funciona da forma esperada e é só aquela vingança mesmo. **E a própria sociedade quer isso, né, na hora que eu defendo os direitos do preso, contesto a violência, aí vem alguém e pergunta “rapaz, você vai colocar ar condicionado nas celas? Banheiro quente?”**. Porque eles acham que não é só você privar da liberdade, você tem que privar da dignidade também, e isso é uma luta muito grande, porque ela tá muito arraigada na população, a justiça com as próprias mãos ou a justiça a qualquer custo, né, a punição. E essa política punitivista não funciona, até porque ela só pega uma parcela da população, né. Eu falo isso na minha tese também, o sistema de justiça é moldado pra tantos imbróglis processuais, recursais, que quem tem um bom escritório, dificilmente, vai preso. Você tem muitas questões, muitas nulidades formais que você pode suscitar e inviabilizar um processo inteiro, brechas. Mas eu penso isso, que, talvez, hoje, nessa nova perspectiva, eu tivesse esse olhar, mas o meu olhar, lá atrás, quando eu entrei era de sangue no olho, de pedir condenação, pena máxima, topada, sabe, pra até ver se com aquilo eu tava dando conta de 10 outros casos que fugissem. (PROMOTORA P., grifos nossos).

A entrevista da promotora P. foi, sem dúvidas, a mais representativa, elucidativa e densa dentre as entrevistas realizadas com os agentes do sistema de justiça criminal. Abre um acervo de interpretações e análises multifacetadas, sobre a sociedade local, sobre o Ministério Público, sobre as relações concorrentes entre as posições ocupadas dentro do campo jurídico. Por ter se sentido bastante confortável ao ser entrevistada, a promotora P. mencionou aspectos não ditos por outros agentes, embora, da prática observada em campo, presentes no *habitus* desses agentes. O principal elemento, diversas vezes reiterado em suas respostas, diz respeito à formação profissional e ao papel incorporado pelo *habitus* dentro do Ministério Público. A analogia com a metáfora feita sobre os policiais é enfática e, de certa forma, foi reiterada nas outras entrevistas. Ao ingressar nessas carreiras dentro do campo jurídico, o *habitus* anterior daquele agente, que já era favorável a acomodar-se naquele espaço social, por guardar similitudes de classe, raça/cor e capital cultural com os demais agentes do campo, incorpora novas facetas, incluindo o sentido do jogo e a posição do agente (BOURDIEU, 2004). Dessa forma, a compreensão da função a ser exercida enquanto representante de um determinado

órgão é incorporada, passa a compor os esquemas de percepção, ação, classificação e atuação institucional, inconscientemente, pois incorporada e atualizada na rotina prática dentro do campo, como dirigir, escovar os dentes ou digitar um texto (BOURDIEU, 2001). Nesse sentido:

Os procedimentos de seleção e os de progressão constituem mecanismos eficientes de moldagem das perspectivas desviantes aos valores hegemônicos preestabelecidos, no sentido de que servem para “barrar” aqueles e aquelas que possuam disposições contrárias ao *habitus* do campo e “punir” os magistrados e magistradas jovens que resistam a esse ajustamento, dificultando-lhes a promoção. É notória a manutenção dos magistrados substitutos “rebeldes” o maior tempo possível na primeira entrância, ou o afastamento deles dos espaços de poder que definem as regras do jogo do campo, além de outros entraves possíveis a suas progressões na carreira. [...] Aqueles que se ajustam às perspectivas hegemônicas, ao *habitus* objetificado no campo, ao sentido de seu jogo, tendem a agregar com mais facilidade o apoio, a aprovação, os votos, as intervenções favoráveis que são fundamentais tanto para o ingresso e progressão na carreira quanto para que se possa ocupar um lugar de poder dentro do campo (RAMOS & CASTRO, 2019, p. 20/21).

O ajustamento do *habitus* anterior ao *habitus* objetificado no campo tende a ocorrer como numa espécie de osmose invisível, pois o inicial passa a ser remodelado, atualizado, reincorporado ao tempo que em permanece naquele espaço social, campo, e por ele é feito tanto quanto o faz. Não se ajustar ao campo requereria um investimento maior, uma reflexividade aguçada, uma permanente objetivação de si quase paranoica, como também requereria suportar as reprimendas do campo, de seus pares, por não se deixar amalgamar ao todo, o que traria frustrações e insatisfações permanentes no exercício da carreira, muitas vezes, idealizada e alcançada como um prêmio após um investimento “pessoal” de comprometimento absoluto com a rotina de estudos preparatória para o concurso, assim como os investimentos familiares, no capital cultural, feitos ao longo da trajetória daquele agente. Esse aspecto é central na teoria da prática construída por Bourdieu, na qual conceitos como *habitus* e *campo* são centrais. Permanecer num campo é tornar-se parte dele, parecido com, modelado e ajustado ao *habitus* objetificado nesse campo, por mais que se tente, às vezes e em algumas situações, lutar contra a corrente, na rotina prática, na trajetória atualizada permanentemente, a história social do corpo não se apaga.

Um último elemento destacado na fala da promotora P. diz respeito à pressão midiática suportada e experienciada por esses agentes que atuam na linha de frente do sistema de justiça criminal, e também foi um aspecto mencionado por outros entrevistados, assim como presente nas conversas entre agentes nas audiências de custódia. A história política recente demonstra que a população brasileira é bastante conservadora, elegeu, em 2018, um candidato que pregava o recrudescimento da legislação penal, o extermínio de seus concorrentes políticos e das

minorias, fazia discursos racistas e misóginos sem pudor algum, e, não obstante um mandato que resultou em perdas de direitos alcançados, na morte de quase um milhão de pessoas durante a pandemia da covid-19, vidas que poderiam ter sido salvas mediante a ação estatal, esse candidato quase conseguiu se reeleger na eleição presidencial de 2022.

Necessário se faz assinalar que esse elemento que compõe o *habitus* de parte significativa dos brasileiros é constituído pelas determinantes de classe, raça/cor e gênero, conforme os dados da última eleição presidencial apontam, e contribui decisivamente para que essa população seja punitivista, sobretudo a alagoana, com sua história local profundamente marcada por ciclos de violência física, distanciando-se bastante de uma sociedade democrática e pacífica. É válido mencionar, apesar de não termos tido tempo suficiente para investir numa análise desses casos, no levantamento dos 330 processos localizamos diversas situações de violência praticada contra os acusados por furto, perpetradas por parte da população, mais um elemento que denota o punitivismo dessa sociedade.

A última entrevista feita com representantes do Ministério Público foi realizada com uma promotora de justiça que ingressou no cargo em 2019, a mais jovem dentre as promotoras e, também, a mais recente no cargo dentre todos os agentes entrevistados. Nosso contato com essa promotora de justiça, a quem chamaremos de promotora B., ocorreu através do seu esposo, conhecido professor de Direito. A promotora B. sugeriu que a entrevista foi realizada num café, e assim aconteceu. Ao ser indagada sobre sua trajetória, diferentemente da promotora anterior, iniciou sua resposta da seguinte forma:

Então, assim, **a família sempre interfere de algum modo nas suas escolhas, não é?** Eu acho que eu poderia ser feliz fazendo duas coisas: ou sendo professora de criança ou sendo promotora, que parecem coisas muito diferentes, né? Mas, assim, eu tenho certeza que as duas coisas me trariam realização. Na época, eu estava na escola decidindo vestibular, parece que não tinha tantas opções que eram aceitas pela minha família, então, assim, apesar que eu tenha feito curso de direito, eu, assim, **dizer que é escolha minha, a gente nunca pode dizer**, né? Se desvincular das expectativas que são jogadas pela família. Na minha família ninguém é da área jurídica. Minha irmã é médica, meu irmão é engenheiro, minha mãe é administradora, meu pai é engenheiro químico, cada um foi com uma área totalmente diferente. É, então, assim, não houve esse direcionamento. E aí quando eu entrei na faculdade, no começo, eu gostei muito, mas lá pro meio da faculdade comecei ficar meio em crise. Meio que “meu Deus, que que eu tô fazendo aqui”? Sei lá, devo tá na área errada. **Foi quando eu passei no estágio pro Ministério Público. Aí eu me apaixonei completamente. Falei “não, estou no lugar certo e é isso que eu quero fazer da minha vida”**. Na época, **eu comecei a sonhar com o Ministério Público**, muito por causa do combate à improbidade administrativa. É, e aí depois eu me formei, fiz mestrado, aí passei no concurso do Tribunal de Justiça de Pernambuco, mas, depois, pedi exoneração pra me dedicar ao concurso, que eu sabia que estava para sair o edital do Ministério Público de Alagoas. Aí eu estudei muito. Sei lá, **quase um ano só estudando e o custo, ó**. E aí eu fui aprovada. Pouco tempo depois, eu voltei a morar em Maceió. Aí fiz doutorado também e isso tudo na pendência de ser chamada, esse chama não chama, né? Até que o concurso estava para vencer e aí a gente entrou com ação judicial e aí eu fui nomeada, a princípio, por liminar, mas depois foi confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Então, agora eu sou promotora mesmo (risos). Aí, da minha expectativa de trabalhar com a parte de improbidade administrativa, na verdade, nunca aconteceu da maneira que eu imaginava, porque assim que eu entrei, me colocaram no Tribunal do Júri. E **eu me apaixonei pelo Direito Penal**, e eu, hoje em dia, adoro (PROMOTORA B., **grifos nossos**).

Apesar de ter relatado não possuir parentes próximos que atuem no campo jurídico, a promotora B. demonstrou ser um pouco mais reflexiva (BOURDIEU, 2014) ao abordar sua própria trajetória e localizar na escolha feita pelo curso de Direito. A referida promotora ressaltou que seus pais contribuíram de forma decisiva para que a promotora B. escolhesse o curso de Direito em detrimento do curso de Pedagogia, conforme mencionado por ela como uma de suas opções. Não demasiado lembrar que, como uma típica família de classe média, cujo pai era engenheiro químico de uma conhecida empresa estatal e a mãe profissional liberal, a reprodução dos capitais cultural e econômico na vida dos filhos é algo central para a família, e, neste caso, trata-se de mais uma reprodução social bem sucedida, a considerar o status e o poder econômico advindo da carreira de promotora de justiça para B.

Outro elemento que merece destaque na resposta da promotora diz respeito ao encantamento com o órgão do Ministério Público quando ainda era estudante. Na primeira experiência de estágio, durante a graduação em Direito, a promotora B. relata ter “se encontrado” ao conhecer a rotina e a atuação do Ministério Público, o que, anos após, motivou sua decisão de pedir exoneração no serviço público em outro órgão para se preparar para o concurso do Ministério Público. Não se pode deixar de observar a situação socioeconômica bastante privilegiada da promotora B., assim como no caso da promotora P., pois, àquela altura, estava empregada, concursada, e abandonou o cargo para voltar a ser estudante e se preparar integralmente para um concurso que ainda não tinha sequer sido lançado, no qual não tinha a certeza se conseguiria ser aprovada. É evidente que a estabilidade financeira da promotora B. e de sua família não dependiam da remuneração obtida no cargo em que ocupava e pediu exoneração. Um indício incontestável e evidente da origem de classe bastante privilegiada.

A promotora B. menciona, ainda, ter escolhido a carreira do Ministério Público porque idealizava atuar no combate à improbidade administrativa, atuação que não foi possível após assumir o cargo, entretanto, diz ter se apaixonado por outra área a qual foi destinada a assumir como promotora, a seara criminal. É interessante observar as afinidades entre o *habitus* anterior (construído no decorrer da trajetória-corpo) e o *habitus* objetificado no campo (BOURDIEU, 2004). Como se tratava de um *habitus* anterior aderente e ajustado a aquele espaço social, campo jurídico, e às funções desempenhadas naquela carreira, mesmo não tendo sido deslocada

para atuar na função idealizada, a promotora B. se encontrou e se ajustou perfeitamente naquele espaço e ajustou-se a uma atuação distinta da esperada e desejada.

Quanto à rotina de trabalho atual, a promotora relatou que tem atuado em promotorias no interior do estado, e mencionou o fato de as audiências de custódia ainda serem realizadas de forma virtual, em boa parte do tempo, em razão de os agentes (juízes, promotores, defensores) não se deslocarem todos os dias para aquelas cidades. Apesar de ter reconhecido que esse não é o procedimento ideal e indicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a promotora relatou se tratar de algo recorrente no interior do estado o fato de as audiências de custódia serem feitas virtualmente e, não raro, o preso ser ouvido por através da transmissão de vídeo do celular (smartphone) de um agente policial.

Ao ser questionada sobre sua prática decisória e os principais elementos que influenciam no momento de pedir a prisão preventiva ou a liberdade provisória para um preso não condenado, a promotora B. respondeu:

Na minha prática, eu, eu sou bem legalista, procuro fazer o que a lei manda. É claro que a gente tem as nossas visões de mundo, né? Mas eu acho que o meu trabalho não é tá representando a mim mesma, senão um instrumento do estado e, portanto, tem que seguir a lei. E eu sigo. Se eu acho que... É, sabe aquela história, existem aquelas outras medidas cautelares diversas da prisão, a pessoa chega lá, é presa em flagrante, eu acho que é um crime leve e não precisa de nenhuma cautelar, até para as cautelares serem aplicadas, é preciso cumprir alguns pré-requisitos de necessidade, né? Então, assim, se eu acho que elas não são necessárias, eu não peço. **Pra aplicar prisão preventiva, realmente, a gente tem que estar diante de uma gravidade ímpar**, né? Seja porque a vítima está sendo ameaçada diretamente. Seja por conta de um histórico criminoso da pessoa que revela realmente um modo de vida, né, um estilo de vida de prática de crimes. Aí, nesses casos, eu peço a prisão preventiva. **Você falou que mais de 50% das prisões são mantidas em habeas corpus, né? Me surpreende, né. É, talvez, assim, pensando direitinho, talvez não seja tão absurdo porque se o juiz de primeiro grau entendeu que tava presente os requisitos...** É porque assim, pra o juiz decretar uma prisão, primeiro que tem que um promotor entender que é necessária, embora, já tenha acontecido de eu pedir medidas cautelares e o juiz decretar prisão, independentemente de requerimento de Ministério Público... É... Uma situação que eu e outros colegas, a gente entende até que fere prerrogativas nossas, né. Enfim, temos que cumprir cada um com seu papel constitucional. Mas, enfim, se o promotor entendeu que era necessária a prisão, e fundamentou, e fez, né, seu requerimento. O juiz concordou com o requerimento, também ouvindo a defesa, e entendeu estarem presentes os requisitos... **Talvez não seja tão absurdo o Tribunal... Se for pensar por essa ótica, talvez até liberar metade é que seja surpreendente.** Eu acho que seria mais surpreendente, talvez, se esses números fossem outros (PROMOTORA B., **grifos nossos**).

A primeira fala da última resposta da promotora B. é crucial e vai de encontro à narrativa das outras promotoras de justiça, quando faz alusão à sua atuação como “bem legalista” e acredita dever se distanciar de suas “visões de mundo” no exercício da sua função enquanto agente do Ministério Público. Essa fala pode ser interpretada como parte da noção que a promotora tem de que aquele órgão e o papel ocupado na justiça criminal não se coadunam com

boa parte dos princípios e valores progressistas, proclamados no estado democrático de direitos, mas também defendidos por grupos políticos do espectro à esquerda, nos quais a promotora e seu esposo estão situados.

O último aspecto a ser destacado da fala da promotora B. chamou nossa atenção, pois foi a primeira vez que um agente entrevistado realizou essa ponderação. Ao refletir sobre os dados desta pesquisa, mencionados ao longo do diálogo na entrevista, a promotora B. demonstra surpresa não com o fato de mais de 50% dos *habeas corpus* em casos de furto terem sido negados, mas sim desse percentual não ser ainda maior, não obstante se tratar de um crime com baixa ofensividade e que raramente resultará numa pena privativa de liberdade nos casos de condenação. A justificativa para a análise da promotora B. foi a de que o juiz e o promotor do caso teriam razões e elementos suficientes para manter a prisão, e, por essa razão, o Tribunal de Justiça não teria o conhecimento necessário da situação para revogar essas prisões. Adiante, a própria promotora fez menção a casos em que atuou e, a despeito de ter se manifestado favorável à liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o juiz decretou a prisão preventiva, ferindo, conforme a promotora B., prerrogativas da função do Ministério Público.

Os argumentos da promotora B. quanto aos *habeas corpus* concedidos pelo Tribunal de Justiça demonstram como o *habitus* do agente do Ministério Público, considerando as outras promotoras de justiça mais antigas e essa que está no cargo há apenas 04 anos, permaneceu, ao longo do tempo, praticamente inalterado, ou, se preferimos, nos termos da metáfora de Bourdieu, “inquebrável”. A análise feita pela promotora B. denota o punitivismo recorrente à atuação desses agentes e as distâncias sociais que concorrem diretamente para que esse punitivismo tenha sido socialmente construído e se consolidado, mesmo após a institucionalização de procedimentos como as audiências de custódia.

A promotora B. poderia, por exemplo, se questionar se existiriam razões plausíveis para o Tribunal de Justiça (TJ-AL), após um período médio entre 05 e 06 meses de prisão sem condenação, ainda assim manter essa prisão para casos em que a conduta delitiva praticada raramente incidirá numa pena privativa de liberdade se houver condenação ao findar do processo. A promotora B. poderia, igual modo, questionar se os juízes, conforme o exemplo citado em sua fala, não teriam um perfil demasiado inclinado à decretação da prisão preventiva nos casos iniciados por uma prisão em flagrante, como a maioria dos processos de furto, decidindo, inclusive, a despeito da manifestação do membro do Ministério Público, assim como o exemplo fornecido pela promotora. Não foram esses os aspectos ou indagações que saltaram à mente da promotora B. ao ouvir nosso relato sobre os dados levantados nesta pesquisa. Dessa

forma, entendemos que sua análise e manifestação se aproxima da narrativa da promotora P., embora ambas estejam localizadas em espectros políticos opostos, o que revela as convergências e as afinidade entre os *habitus* de origem, incorporados pelas experiências de classe, raça/cor e capital cultural, a despeito dos lados ou das posições políticas adotados na vida adulta.

5.4 – Outros agentes

Conforme mencionado anteriormente, no total, realizamos 14 entrevistas com agentes do sistema de justiça criminal que estavam, direta ou indiretamente, relacionados aos processos do levantamento feito nesta pesquisa, ou guardavam alguma ligação com o fenômeno mais amplo investigado neste trabalho, o aprisionamento sem condenação em Alagoas. Dentre os entrevistados, figuraram dois advogados criminalistas e o psicólogo do Judiciário estadual, responsável pelo atendimento aos presos na Central de Custódia da capital. Como foram entrevistas mais breves e esses agentes não têm a relevância decisiva para o objeto desta tese, uma vez que não atuam diretamente no polo decisivo sobre as prisões provisórias, como o juiz e as promotoras, tampouco atuam regularmente na defesa dos presos por furto, como os defensores públicos, suas entrevistas não constarão nesta seção de forma direta e transcrita, mas sim destacaremos os pontos centrais elencados, que servem à análise e reflexão deste trabalho.

Os dois advogados contatados por nós estavam diretamente vinculados ao sistema prisional do estado e à Central de Custódia da capital. O primeiro foi indicado pelo presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Alagoas (OAB/AL) para participar desta pesquisa em razão de ser o representante da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos. O segundo foi indicado pelo primeiro, por figurar como consultor de custódia do programa Fazendo Justiça em Alagoas, um projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que foi criado para auxiliar os estados nas respostas aos problemas estruturais do sistema prisional.

Das entrevistas concedidas por esses agentes, alguns pontos mencionados foram recorrentes e merecem destaque. O primeiro aspecto reiterado por ambos os advogados nas entrevistas, quando mencionamos os dados levantados sobre o aprisionamento sem condenação no estado, foi o que chamaram de fator “dependência do flagrante”. O advogado que atuava como consultor de custódia na Central de Custódia da capital mencionou ter obtido o dado de que 87% dos processos criminais investigados no estado tinham sido iniciados por um auto de

prisão em flagrante (APF), ou seja, havia um protagonismo isolado da atividade policial militar em detrimento da civil (investigativa). Esse elemento ilustra como a segurança pública no estado é focada na política de repressão, o que, conseqüentemente, desencadeia mais prisões em flagrante de crimes de rua do que de outras condutas delitivas que requerem um trabalho investigativo minucioso e prévio.

O segundo ponto destacado foi a “ausência do controle externo da atividade policial”, o que permitia ou, ao menos, não contribuía para refrear o aumento da violência policial, sobretudo, no momento da prisão em flagrante. Ambos os advogados citaram casos notórios de abusos perpetrados na atuação das polícias, principalmente, militar e penal, esta que atua dentro do sistema prisional. O advogado que representava a OAB na Comissão de Direitos Humanos relatou ter acesso à promotora P., responsável pelo controle externo da atividade policial, mencionou que o diálogo entre a OAB e a promotora era aberto e constante, contudo, acreditava que a promotora P. não tinha controle da atividade exercida e pouco havia feito desde que assumira a função, muito em razão da falta de coordenação entre o Ministério Público e as Corregedorias das polícias. O outro advogado, consultor da custódia, mencionou que as denúncias de abusos praticados na atividade policial quando da prisão em flagrante eram recorrentes na Central de Custódia da capital, no entanto, apesar de todas seguirem para a promotoria do controle externo da atividade policial, não havia retorno algum sobre a apuração de tais denúncias.

O terceiro fator ressaltado nas entrevistas dos advogados diz respeito aos dados levantados nesta pesquisa sobre as decisões do Tribunal de Justiça estadual quanto aos *habeas corpus* impetrados nos casos de furto. Ambos os agentes mencionaram um aspecto que consideravam negativo quanto à composição do tribunal, dizia respeito a existência de apenas uma Câmara Criminal, enquanto para as demandas cíveis o tribunal era composto por quatro Câmaras. Dito de outro modo, para os advogados criminalistas entrevistados, o fato de existir somente um grupo de desembargadores (quatro homens) para analisar todas as demandas criminais do estado contribuía para a falta de diversidade de entendimentos jurídicos e interpretativo nos processos julgados.

Os advogados creditaram o tempo de espera para um *habeas corpus* ser julgado à intensa demanda para uma única Câmara Criminal com apenas quatro desembargadores. Ainda nesse aspecto, pontuaram que esse grupo de desembargadores era bastante envelhecido, no comparativo com os demais desembargadores do tribunal, e a jurisprudência emitida por essa Câmara Criminal se mantinha muito conservadora e praticamente inalterado longo dos anos. Na análise dos entrevistados, tribunais que são compostos por mais de uma Câmara para tratar

de um mesmo assunto, v.g., processos criminais, tende a ter um pouco mais de diversidade no perfil das jurisprudências. Esse fator organizacional e institucional, a nosso juízo, decorre de uma postura mais ampla e histórico-estrutural presente na construção do campo jurídico local, que, por sua vez, estabelece uma interface direta com os núcleos principais de poder e com as elites locais, que conferem muito pouca atenção às garantias constitucionais básicas daqueles que estão localizados em posições “muito interiores” na hierarquia social.

O último ponto elencado nessas entrevistas com advogados diz respeito às audiências de custódia. Ambos demonstraram ter boas expectativas com relação ao advento dessas audiências no estado, e mencionaram terem percebido uma sutil mudança, no sentido da concessão de liberdades provisórias, com o retorno das audiências de custódia de forma presencial este ano, corroborando a reflexão feita pela promotora A. sobre o recrudescimento das decisões no período da pandemia da covid-19, quando as audiências ocorriam de forma remota. O advogado consultor da custódia foi enfático ao afirmar que as audiências feitas de forma remota agradavam a todos os agentes atuantes na custódia. Nesse sentido, relatou ter havido uma tentativa, com a anuência de todas as instituições que integravam a audiência de custódia, de manutenção dessas audiências de forma remota, sob a justificativa dos agentes de que poderiam fazer mais audiências se não tivessem de se deslocar até o Fórum.

A entrevista feita com o psicólogo da Central de Custódia foi muito útil à pesquisa por ter servido de ponte para o acesso à Central. Sobre esse agente, tratava-se do primeiro e, até então, único psicólogo responsável pelo atendimento aos presos quando chegavam à Central. Mencionou que, na prática, era para ter sido contratada e organizada uma equipe multidisciplinar para o atendimento psicossocial, contudo, apesar de ter sido feito um processo seletivo para a contratação dessa equipe, somente ele, psicólogo, foi chamado para atuar na Central. O psicólogo relatou não saber ao certo como atuar naquele atendimento, pois encontrava muita resistência dos magistrados quanto aos encaminhamentos a serem adotados conforme as situações peculiares que surgiam, como quando relatava as situações de vulnerabilidade social em decorrência da dependência de drogas ou de deficiência mental detectada em alguma pessoa custodiada. Mencionou ter sido ignorado ao apresentar os primeiros relatórios sobre os atendimentos feitos na Central, e disse acreditar que, sobretudo os magistrados, não davam importância a esse tipo de trabalho realizado na Central.

5.5 – Os defensores públicos

As duas entrevistas a seguir foram realizadas com defensores públicos estaduais, ambos atuantes na seara criminal. Dentre os seis defensores entrevistados, escolhemos esses dois agentes por ilustrarem bem momentos distintos do processo de criação e institucionalização da Defensoria Pública no estado de Alagoas, identificados por nós ao longo das entrevistas. A primeira defensora ingressou no órgão no primeiro concurso realizado e tem atuado nessa função há quase duas décadas. O segundo defensor compõe a turma de defensores públicos que ingressou no segundo concurso feito no estado, e está na carreira há uma década. De início, vale mencionar que a Defensoria Pública é uma instituição relativamente recente no estado e, apesar de ter sido instituída em 2001, somente em 2003 teve o primeiro concurso realizado para a contratação de defensores públicos estaduais. Até o ingresso desses agentes no cargo, a atividade de defensor público era cumprida por procuradores do estado e advogados de fundações estaduais, que adicionavam às suas funções a função de defensor.

A respeito da primeira entrevista deste bloco, é imprescindível destacar que a entrevistada era a principal agente da Defensoria Pública com quem pretendíamos realizar essa parte da pesquisa, porque se tratava da defensora mais atuante e destacada nos processos do levantamento documental feito neste trabalho. As petições e os *habeas corpus* feitos por essa defensora chamaram nossa atenção quando da análise documental, seja em razão dos detalhes e das fundamentações utilizadas seja pelos dados do sistema prisional e socioeconômicos estaduais sempre mencionados. Dito de outro modo, nos processos em que atuou, a defensora R., como será chamada, enfatizou os aspectos da vida dos acusados e das deficiências do sistema prisional alagoano tanto quanto as questões jurídicas propriamente ditas. Além disso, é preciso ressaltar que foi a única agente dentre todos os entrevistados com uma origem peculiar, embora se tratasse de uma mulher branca.

Nosso encontro com a defensora R. se deu de forma imprevista, assim como o encontro com o próximo defensor, ambas as entrevistas não tinham sido programadas para acontecer no dia em que foram realizadas, nenhum contato prévio foi feito com esses defensores, contudo, ambos se mostraram dispostos a participar da pesquisa no momento em que foram acionados, num intervalo entre uma e outra atividade num dia de expediente em suas funções. Com a defensora R. aconteceu o seguinte. Tínhamos realizado uma entrevista com um defensor na sede da Defensoria Pública da capital, e, naquele dia determinado, ao findar a entrevista, o defensor com quem conversávamos mencionou que poderíamos encontrar com a defensora R., pois também estava em atendimento. Quando tentamos contato, prontamente nos recebeu e se

disponibilizou a conceder a entrevista. Esse aspecto foi fundamental na interação com os defensores públicos, todos os contatados mostraram-se acessíveis, algo que não ocorreu da mesma forma com os agentes das outras carreiras, juízes/desembargadores e promotores de justiça.

A entrevista começou com a questão sempre posta de início, os aspectos relativos à trajetória pessoal. Sobre esse ponto, a defensora R. fez um longo relato, do qual transcrevemos a parte a seguir:

Eu fiz concurso público para a Defensoria Pública, mas, na minha época, ninguém da minha família era dessa área. Hoje, a gente já tem, sobrinhos que estão se formando em Direito. Eu tinha mais pessoas da família ligadas a banco, ligadas à educação, professores, meus pais, não, **meu pai era locutor e a minha mãe dona de casa, não tinham ensino superior.** Eu venho de uma família muito grande, são 10 filhos, do interior do Ceará. Então, eu fiquei no Ceará até a minha adolescência, depois, passei no vestibular para Direito, mas minha primeira opção não era Direito, eu era muito voltada para essa coisa da área da saúde, eu sempre tive aquela questão de querer ser médica. Mas, acabei entrando pra o curso de Direito, que era o que, na época, a minha cidade tinha, era uma universidade do estado, e o curso que melhor tinha era o do Direito. Então, **como eu queria fazer um curso que me possibilitasse ter melhores condições pra ter uma carreira, questão financeira, que era o que eu sempre pensei na minha vida, na minha independência financeira. Então, eu pesquisei e vi que Direito me possibilitava isso**, né. Eu vi um leque enorme de possibilidades pra o curso de Direito, eu disse “ah, então é esse que eu vou querer”. Foi mesmo porque eu sempre fui muito prática. Então, o que eu posso atuar que tenho o retorno financeiro? Tinha Direito. **Quando eu estava na faculdade, eu passei num concurso pra Polícia Civil, atuei como agente de polícia durante 04 anos**, na época que tava na faculdade. Então, logo que eu terminei meu curso, mesmo na faculdade mesmo já fazia concurso público, mas, assim, era muito meio assim, o que aparecesse, eu tava fazendo. Depois que eu terminei o meu curso foi que eu comecei a direcionar o meu curso pra uma certa área, pra um certo cargo, né. Então, **eu fazia concurso pra Ministério Público e delegado, federal ou civil.** E aí surgiu esse concurso público de Alagoas. **Te confesso que Defensoria Pública não era a minha primeira opção, mas, como eu te disse, eu sou muito prática.** Naquele momento eu queria sair da Polícia Civil, que era um concurso de nível médio. E aí surgiu esse concurso da Defensoria Pública aqui, foi o primeiro concurso, em 2003, e alguns colegas iam fazer, aí eu “ah, então eu vou fazer”. Eu sempre priorizei concursos no Nordeste, nunca quis concurso fora do Nordeste. E aí foi quando eu vim pra cá, em 2003 fiz o concurso, passei, não fui chamada de imediato, porque não fiquei no número de vagas, mas, na época, o salário era muito baixo da Defensoria, né, então, quando foi em 2005, já achava que nem ia ser chamada, continuei fazendo concurso, e aí foi quando eu fui chamada pra cá. Eu fiquei receosa de vir pra cá, né, porque era um estado que eu não conhecia, e a questão salarial. Pagava-se muito pouco, e eu só fui chamada justamente por isso, porque saiu muita gente, muita gente que entrou na Defensoria no primeiro concurso saiu por conta das condições, condições salariais, condições físicas mesmo, de estrutura que não tinha, né, não tinha nada, era só esse prédio aqui, que funcionava a sede. As condições de trabalho não eram muito atrativas, né, mas, como naquele momento eu queria sair da Polícia, queria tá num cargo de curso superior, né, e aí, eu vim. Como éramos poucos defensores, a gente não conseguia cobrir todas as comarcas, não conseguia cobrir todas as Varas. Nós começamos com 40, hoje nós somos em média mais ou menos 100. E até 2008 eu fiquei rodando, né, Coruripe, Teotônio Vilela, aí depois veio Paripueira, São Luiz do Quitunde e depois Rio Largo, até eu chegar aqui em Maceió. **E é uma coisa interessante, porque quando surgiam essas vagas de um interior pra outro, normalmente, a primeira pergunta que a gente fazia era “e quem é o juiz?”, “e quem é o promotor?”**, porque a gente sabe dessa dificuldade de trabalhar com pessoas que têm esse pensamento dessa cultura

mais punitivista, né. Então, eu sempre perguntava a um colega, pra saber informação do juiz e do promotor, **porque, às vezes, isso faria com que eu desistisse de ir**. Em 2008, quando eu vim pra capital, a Defensoria já estava mais estruturada, né. Já tinha computador, já tinha local pra trabalhar, apesar de que o Judiciário sempre cedeu um espaço dentro do Fórum pra Defensoria Pública, uma sala no Fórum. Mas, assim, antes **a gente trabalhava muito com doações**, sabe. O Judiciário doava os computadores, entende? Ar condicionado doado por Ministério Público. Sempre tinha essas coisas da doação. **Hoje não, hoje a gente já tá em outro patamar. Hoje a gente tá, ó. A coisa melhorou, tanto é que muita gente boa ficou**, que era o que mais angustiava, quando a gente via gente que tinha perfil pra Defensoria, engajado, assim, e saía porque dizia “eu tô pagando pra trabalhar”. Eu passei os três primeiros meses na Defensoria recebendo ajuda da minha família, porque o dinheiro que eu recebia não dava conta pra eu me deslocar pro interior. Mas, como havia essa esperança de um aumento, eu fiquei. Eu era muito nova. (DEFENSORA R., **grifos nossos**).

O primeiro elemento a ser destacado na narrativa da trajetória de vida da defensora R. é, justamente, sua origem familiar e de classe. Diferente de todos os outros agentes entrevistados, cujas famílias eram mais ou menos parecidas quanto à formação dos pais, as profissões exercidas e o número de integrantes da família nuclear, a família da defensora R. era bastante numerosa, com 10 filhos, ambos os pais não dispunham de ensino superior, somente o pai trabalhava fora de casa e a profissão exercida era de radialista. Esse ponto é crucial para que possamos compreender as sensibilidades construídas e as disposições incorporadas na trajetória dessa defensora. Conforme veremos adiante, em outras respostas, é possível localizar na origem de classe e familiar da defensora R., uma família nuclear extensa, provavelmente com muitas questões interpessoais de convivência entre 10 filhos, a formação de um *habitus* mais inclinado a compreender os problemas estruturais da sociedade alagoana, bem como as questões peculiares dos acusados assistidos pela Defensoria, decorridas de quadros de extrema vulnerabilidade social. Quando conhecemos, pessoalmente, a defensora R. e ouvimos sobre sua trajetória, tornou-se mais compreensível para nós seu engajamento na atuação profissional, dada a intensidade dessa atuação, a preocupação que transparecia nas petições e a riqueza de detalhes incluídos nos processos, tanto sobre a vida dos acusados quanto sobre os dados quantitativos acerca do sistema prisional alagoano.

O segundo aspecto da fala da defensora R. que merece ser pontuado é, também, recorrente nas entrevistas dos outros defensores públicos: nenhum desses agentes, a princípio, tinha por objetivo o ingresso na Defensoria Pública, a maioria pretendia ingressar na carreira do Ministério Público. Como mencionado na fala da defensora R., um elemento crucial para que a Defensoria não tenha sido a escolha inicial era a remuneração da carreira, muito baixa à época do primeiro concurso feito no estado. Possivelmente, por se tratar de uma instituição recente na história brasileira, o mesmo aconteceu em outras unidades federativas. É de se

considerar, também, como um fator não atrativo à carreira o próprio serviço prestado pela Defensoria Pública. No comparativo com as outras carreiras jurídicas abordadas neste capítulo, entre juízes, promotores de justiça e defensores públicos, estes, sem dúvida, acumulam mais funções e, conseqüentemente, trabalho do que os outros.

Recorrente às entrevistas feitas com os defensores foi a menção ao volume de trabalho, bem como um aspecto ausente na função exercida pelos outros agentes de carreiras jurídicas: os defensores, além da atuação em audiências, do trabalho por escrito nos processos, fazem atendimentos ao público, elemento este ausente na atividade profissional regular de juízes e promotores de justiça. Em todos os dias que frequentamos as unidades da Defensoria Pública na capital afim de encontrar com os defensores para realizar a entrevista, uma vez que todos os 06 escolheram conceder suas entrevistas em seu local de trabalho, foi possível constatar o numeroso contingente de pessoas à espera para serem atendidas por defensores públicos. Não se pode ignorar, igual modo, que as distâncias sociais, econômicas e simbólicas, assim como as noções pré-reflexivas (preconceitos) incorporadas na trajetória da maioria desses agentes que se propõem a concorrer a um cargo numa carreira jurídica, não guardam afinidades com o público atendido pela Defensoria – pessoas muito pobres e em situação de vulnerabilidade.

O terceiro elemento ressaltado na resposta da defensora R. será reiterado ao longo de toda sua entrevista e, também, foi recorrente nas entrevistas com defensores e promotores: a posição de poder exercida pelo juiz dentro do sistema. É interessante observar como esse aspecto foi preponderante na trajetória da defensora, a ponto de influenciar suas escolhas por cidades que poderia migrar no interior do estado até chegar à capital, a depender de quem fosse o juiz da comarca. Nesse sentido, mais uma vez, fica evidente que, dentro do campo jurídico, sobretudo na justiça criminal, entre as posições em concorrência pelo monopólio do poder disputado naquele espaço social (BOURDIEU, 2004), a magistratura exerce centralidade, a despeito das prerrogativas legais para as demais carreiras aparentemente equipará-las, conforme todos os agentes dos outros órgãos, Ministério Público e Defensoria Pública, fizeram questão de ressaltar em suas entrevistas.

Esse aspecto reforça o autoritarismo incorporado e exercido pelos magistrados quando das decisões sobre o aprisionamento sem condenação. Conforme exemplos relatados através das promotoras de justiça, ocorria de, não raro, nos casos em que essas agentes emitiam um posicionamento favorável à concessão da liberdade provisória, alguns juízes manterem as prisões e converterem os flagrantes em preventivas. Situações essas percebidas por essas promotoras como uma extensão da função do juiz nos processos e, igual modo, um desrespeito à prerrogativa do Ministério Público, uma vez que, como explicaram, caberia, formalmente, aos

promotores a análise final quanto ao aprisionamento provisório, e o juiz, nesses casos, ao decretar a prisão preventiva sem a anuência do Ministério Público estaria agindo de forma autoritária.

O último elemento da primeira resposta da defensora R. que chamou a nossa atenção foi a sua percepção positiva sobre a situação atual da Defensoria Pública no estado. Nesse quesito, é válido mencionar, e ficará evidente na entrevista do próximo defensor, que há uma distinção nítida entre as percepções sobre o órgão e a carreira quando se compara a primeira leva de defensores públicos do estado e a segunda, cuja distância temporal do ingresso na carreira é em média uma década. Os defensores que ingressaram no primeiro concurso tendem a fazer análises bastante positivas acerca da atual fase de institucionalização e consolidação da Defensoria no estado quanto à estrutura e a atividade profissional exercida. Dada a trajetória de lutas por melhores salários e maior espaço no orçamento do governo para a Defensoria, é compreensível que esses defensores façam análises positivas sobre o órgão, apesar de não haver equidade entre o investido na Defensoria e o dispendido para os outros órgãos do sistema de justiça, a exemplo o Ministério Público.

Há que se mencionar: existem diferenças evidentes entre a origem de classe dos primeiros defensores e dos que foram recrutados e passaram a pertencer ao órgão nos dois últimos concursos realizados após a reestruturação da carreira. Além dos elementos de trajetória mencionados nas entrevistas, as reflexões feitas pelos defensores antigos sobre as questões postas na entrevista em razão dos dados levantados por nós eram sempre mais densas e apontavam para percepções sobre problemas sociais e estruturais como a origem da questão do aprisionamento sem condenação no estado. Lado outro, os defensores mais recentes no cargo se valiam sempre de explicações que apontavam para questões de estrutura e gestão da Defensoria nos casos atuados como razões possíveis para justificar o elevado número de presos provisórios. Outro fator diz respeito a regionalidade dos defensores antigos entrevistados, ou se tratava de um alagoano ou de um nordestino. Quanto aos novos defensores, todos eram de outras regiões do país, do Sudeste e do Centro-Oeste. A nosso ver, houve uma sutil diferença no perfil do defensor público em Alagoas, algo muito peculiar e distinto do que observamos no comparativo com as outras carreiras, particularmente chamou a nossa atenção para pesquisas futuras.

Quando questionada especificamente sobre sua atuação profissional enquanto defensora pública e os desafios encontrados na defesa dos aprisionados sem condenação, a defensora R. deu a seguinte resposta:

E qual é a **maior cobrança que existe, hoje, com relação aos defensores**, né, que eu percebo? É a **questão do preso**, né. **Por que é que ele tá preso, o que é que você fez**, quais foram as providências que você adotou pra tentar? Então a gente tem que ir até o final, né. Eu começo com um pedido de liberdade pra o juiz. Ele não dá. Eu tenho que ir pro tribunal. Se o tribunal negar, eu tenho que ir pro STJ, né, a gente tem que esgotar. E isso é cansativo, né, isso é bem cansativo, principalmente nesses juízes que têm essa cultura como eu te falei, né. Então, é muito difícil. É, **você tem que ir não só peticionar, você tem que ir conversar, porque peticionar muitas vezes não adianta**, não é? Você tem que ter outros métodos de convencimento. Tentar chamar pra essa questão “olhe, é uma pessoa”, e dar o perfil da pessoa pra ele, e tentar, como é, assim, justificar o fato. Tentar... Porque, olhe, **é muito complicado, sabe, é bem cansativo**. Eu tive sorte de trabalhar com uma juíza que era muito engajada nas questões sociais, muito diferenciada. As sentenças dela eram uma coisa que eu procurava do que recorrer, porque o máximo que ela podia fazer, ela fazia. Mas era um perfil que não existe aqui em Alagoas, tanto é que ela se aposentou cedo, ficou frustrada porque concorreu a uma vaga no tribunal e foi humilhada. O que eu percebi com alguns juízes da safra nova, assim, muito conhecimento, né, jurídico, mas ausência, assim, de conhecimento de vida, sabe, esse olhar que essa outra juíza tinha, esses de hoje são muito centrados, muito legalistas, e sem perceber o outro, sem perceber que ali é uma pessoa, ali é um ser humano, tem uma história por trás de tudo, né, uma coisa que essa juíza fazia. Teve um fato que aconteceu, que era uma juíza nova, não cheguei a ficar muito tempo com ela não, e eu conto pra todo mundo, porque o pessoal acha engraçado, porque eu digo “eu acho que ela deve ser de Bruxelas”, porque assim, ela deu uma decisão maravilhosa, toda fundamenta, aquela questão da saúde, que o rapaz tava com problema de saúde na época, e não tinha a estrutura que a gente tem hoje, né, no sistema prisional. Então, eu lembro que ela deu uma decisão de um pedido que eu havia feito com relação a uma assistência à saúde ao preso que tava lá, né. E ela **deu uma decisão maravilhosa**, técnica, toda dentro da lei de execução penal, fundamentou e tal. **Só que ela esqueceu que ela estava no Brasil, especificamente em Alagoas**, entendeu? E aí eu disse “não, não é possível, não é possível que ela não conheça o sistema prisional de Alagoas”. Porque, assim, ela como juíza tem que dar uma voltinha lá, né. Eu pensei assim, vou convidá-la pra dar uma voltinha lá pra compreender como é que funciona, porque isso aqui é muito bonito na lei, mas na prática não é assim, né. Então, assim eles não têm muito conhecimento de vida. Interessante isso, porque como eu venho de uma família que não tinha tantas condições financeiras, eu percebo muito isso, né, como o perfil do magistrado tem muito a ver com o que ele carrega da família, né, da carga. E eu percebo que, muitas vezes, eu converso, e, ah, assim, **quando eu começo a conversar eu já percebo, já penso “eita, ele não vai compreender o que eu tô querendo dizer”**, né, ele não vai entender que aquela pessoa que tá morando na rua, ela tá morando na rua não é porque ela quer, né. “Ah, mas tem tanta gente precisando de gente pra fazer faxina”, sabe, você escuta discursos desse tipo de pessoas jovens, formadas, magistrados, promotores novos, dizendo assim, tipo “tá na rua porque quer”, sabe? “Fez isso porque gosta de vida fácil”, “ela furtou, ah, ela podia tá trabalhando”, sabe? Não conseguem alcançar o raciocínio. Então, **quando eu vejo aquelas pessoas muito de elite, aí é muito difícil**, e muito cansativo, sabe, você compreender o que é que ela tá pensando. Às vezes, eu acho tão absurda a ideia, que eu **me seguro pra não dizer “meu Deus, onde é que você vive? Em que país você vive?”**, porque não é o mesmo. (DEFENSORA R., **grifos nossos**).

A reflexão feita pela defensora R. na resposta acima poderia sintetizar boa parte de nossos argumentos nesta tese, pois apresenta o principal argumento sustentado por nós como o problema crucial na relação entre os agentes do sistema de justiça criminal, e suas decisões, e os aprisionados por furto – a gigantesca distância social, econômica e simbólica entre os dois polos dessa relação. A defensora R. inicia sua fala situando os agentes da Defensoria como os

mais cobrados pelo aprisionamento sem condenação, e justifica, de sua parte, atuar de forma incansável para rever as situações dos presos provisórios, o que condiz com a realidade dos processos em que atuou. Contudo, menciona encontrar diversas barreiras e obstáculos no diálogo com os agentes responsáveis por decidir sobre as prisões provisórias, notadamente os juízes. Nesse sentido, a análise da defensora R. mais do que justificar seu próprio exercício da profissão, expressa a autoproteção de sua carreira, de seus pares, ao posicionar sua instituição enquanto a mais frágil e dependente dentro do campo jurídico (BOURDIEU, 2001). Esse fator foi recorrente nas entrevistas dos defensores públicos. É como se tentassem ressaltar: olha, nós somos os mais cobrados sobre a questão do preso provisório, mas, somente a nossa atuação não é capaz de surtir efeitos significativos sobre esses dados quanto ao número de provisórios, porque quem decide (magistrados), de fato, a respeito das prisões, em regra, também está distante de nós e raramente ouve nossas demandas e sustentações.

O segundo aspecto que permeia todo o sentido do restante da resposta revela a percepção pré-flexiva incorporada numa trajetória de classe e *histerese* (BOURDIEU, 2001) muito peculiar. A origem da defensora R., bastante distinta da origem da maioria dos agentes desse campo, as sensibilidades construídas e incorporadas e as experiências diversas numa trajetória interclasses fizeram dessa defensora uma pessoa mais reflexiva do que os demais agentes entrevistados (BOURDIEU, 2001). Veja, o exemplo mencionado sobre a juíza mais progressista com quem a defensora R. conviveu e as falas, em comparativo, sobre a dissociação entre a realidade na qual interagem e as decisões emitidas por novos juízes e promotores é emblemático. Dito de outro modo, o argumento central da defensora R. é bem semelhante ao nosso: é impossível requerer desses agentes, notadamente juízes e promotores de justiça, análises e decisões mais sensíveis e adequadas à realidade dos acusados e das condições do lugar onde vivem, pois exigiriam que tivessem experiências e vivências que os habilitassem para tanto e, na maioria dos casos, o perfil do agente dessas carreiras aponta para um isolamento de classe e raça/cor desde a origem, ou seja, são pessoas que, majoritariamente, compõem a elite do país mesmo antes de integrarem essas carreiras.

A história social do corpo (*habitus*) (BOURDIEU, 2001) desses agentes, juízes e promotores, guarda, sim, muito mais afinidades e semelhanças com a história social do corpo (*habitus*) de pessoas que vivem em países bastante distintos do Brasil, dadas as distâncias sociais, econômicas, morais, educacionais e culturais decorridas da extrema desigualdade socioeconômica que separa os julgadores dos julgados. Nesse sentido, Ramos & Castro (2019) alertam: “os juízes são colocados em uma posição de prestígio e dignidade social que os

aproximam mais da figura de um aristocrata do que do povo sobre cujos conflitos decidem” (RAMOS & CASTRO, 2019, p. 3).

A entrevista concedida pela defensora R seguiu num amplo e, em grande medida, fortuito diálogo, no qual a defensora faz questão de ilustrar seus pontos de vista a partir da menção a casos nos quais atuou. Ao citarmos os dados do levantamento documental feito na pesquisa, quanto à questão do aprisionamento sem condenação em Alagoas, a defensora R. teceu uma extensa reflexão, da qual retiramos o seguinte trecho:

Eu fiquei indignada, recentemente, esse ano já, um rapaz foi preso, rapaz novo, 18 ou 19 anos, estava morando nas ruas, estava em situação de rua, na verdade, e ele foi preso por furto. E aí foi arbitrada fiança no valor de um salário mínimo. A autoridade policial arbitrou a fiança no valor de um salário mínimo. E aí, fui pra audiência de custódia, né. Na audiência de custódia, **o juiz que estava lá já é conhecido como o que não solta ninguém, sabe? Então, você vai fazer uma custódia com ele, a gente já sabe “hoje vai ficar todo mundo”**. Como a gente já faz custódia há muito tempo, já sabe quem são os personagens, né. “Ah, esse aí não solta ninguém”. Enfim. Mesmo assim, eu, na minha ostentação, eu expliquei o fato de ele ser uma pessoa em situação de rua, que ele não tinha condições de pagar a fiança, ainda que fosse arbitrada no mínimo legal, porque se ele tivesse condições, ele estaria morando numa casa ou num barraco ou o que fosse. **E que aquele fato específico não caberia decreto de prisão preventiva**, porque a pena é 04 anos, então, naquele caso, o juiz, ele não poderia decretar a preventiva. Tudo eu sabendo que o juiz ia fazer de tudo pra que ele ficasse preso. Então, eu já sei como esse juiz funciona, e justamente o que aconteceu. **Ele disse que ia manter a fiança, que era “pra ele aprender, aprender”**. Então, a fiança tá sendo utilizada como uma pena, e uma pena pecuniária, né. Então, eu pensei “e agora, faz o que?”. Toda uma estratégia da defesa. Se eu entro com um habeas corpus, ele demora a ser julgado, embora, a lei diga que tem que ser rápido, que tem que ser célere o julgamento, a gente aqui sabe que em Alagoas não é célere, não é rápido. Então, **a gente tem que impetrar e ficar ligando**. Então, eu pensei “vou esperar pra ver pra o onde vai o processo dele, porque dependendo de pra onde for, eu reitiro o pedido de liberdade”. **A questão é saber quem é o juiz**. A depender de quem for o juiz, ele libera o rapaz. No outro dia, foi distribuído pra o mesmo juiz que estava na custódia. Então, o que é que eu fiz? Entrei com um *habeas corpus*. **A decisão do desembargador foi um negócio impressionante**, impressionante. Ele negou a liminar sob o seguinte fundamento “que era cabível, sim, a fiança, apesar de ele estar acompanhado pela Defensoria Pública”, e eu até falei “se ele tivesse condições ele não estaria com a Defensoria Pública, né”, e **disse “era possível, sim, até porque quando ele foi ouvido pelo juiz da custódia, ele declarou que trabalhava pegando tralhas nas ruas”**. Então, veja só, a pessoa em situação de rua, um rapaz de 19 anos, que pega tralha na rua e é possível que ele pague um salário mínimo de fiança. Olhe, aquilo me deu, sabe... Você fica, meu Deus, como é que pode um negócio desse? Porque no meu *habeas corpus*, inclusive, eu coloquei até que **a fiança estava sendo utilizada como pena, como antecipação de pena**, e coloquei até o que o juiz disse, que o juiz disse “para ele aprender”, e a fiança não é pra isso, é pra assegurar o processo, né. Mas não, não, e um desembargador. O que eu fiz? Entrei com um *habeas corpus* junto ao STJ, e foi quando eu consegui que o STJ liberasse ele. Mas veja, enquanto isso, o rapaz ficou preso por quanto tempo? Tudo isso por conta de um furto. A gente fica indignada, sabe, e você tá no seu dia a dia vendo um negócio desses é complicado, sabe? É aquela história que eu te falei, né, **essa cultura que tem, aqui, do encarceramento, de que a prisão resolve tudo**, não é, que é melhor que ele fique, como eles dizem assim “seguro, lá ele tá seguro”, porque muitos casos de furto têm a relação com a questão da droga, então, isso me chamava atenção. E eu percebia isso, que muitas vezes a gente até colocava no processo “olhe, na verdade ele tá fazendo isso por conta da droga”, mas eles sequer consideravam. Chamando atenção, assim, dizendo “olhe, veja só, não é qualquer furto, é um furto de uma pessoa que tá nessas

condições aqui”, uma condição de vulnerabilidade, né. Eu acho bem complexa essa questão, né, por que como é que se justifica, essa cultura do encarceramento vem de muito antigo, como é que isso é passado, né? A gente sabe que o concurso vem gente de outros estados, né, então, como é que isso é passado, de que forma isso é passado pra essas pessoas que vem de outros estados? Eu vejo essa questão que eu te falei de início, essa ausência de sensibilidade do magistrado, independente de ele ser de Alagoas, mas muito a ver com a formação dele, de vivência muito teórica, mas que, na prática, é como se tivesse em outro mundo, em outro planeta, né. Eu vejo muito isso de achar que a sociedade fica protegida quando essas pessoas estão presas, né. A quem eu estou protegendo? Eu estou protegendo a minha classe social. Compreende aonde eu quero chegar? Protegendo ao meu núcleo social. O que eu observo, assim, quando uma pessoa furta lá na Ponta Verde e quando uma pessoa furta no Benedito Bentes. Se observar, não é a mesma coisa, não é a mesma coisa, porque **o juiz, ele se coloca na posição** não do cara, mas **da vítima**, “poderia ser eu”, né, “poderia ser o meu filho” (DEFENSORA R., *grifos nossos*).

A fiança utilizada como instrumento para inviabilizar a liberdade, quando no caso analisado não há espaço para a utilização de outro argumento que possibilite a aplicação da prisão preventiva, foi um aspecto mencionado em quase todas as entrevistas dos defensores públicos. Conforme mencionado na primeira seção deste capítulo, quando abordamos os dados documentais dos processos levantados nesta pesquisa, esse instrumento, a fiança, foi utilizado em alguns casos, mas, não foi tão recorrente nos dados colhidos para esta pesquisa quanto imaginávamos, a considerar a pesquisa realizada anteriormente, no mestrado. Contudo, é preciso destacar uma regularidade entre a fala da defensora R. - assim como a próxima entrevista também apontará - e o que constatamos nos dados empíricos: quando a fiança é arbitrada pela autoridade policial, há chances muito significativa de ser mantida pelo juiz.

Em todos os casos do levantamento de processos analisados por nós, onde a fiança havia sido arbitrada, os juízes mantiveram-na. O que denota, a nosso juízo, uma espécie de cooperação ou anuência por parte dos magistrados com o entendimento do delegado de polícia. Como assinalamos antes, é muito tentador afirmar e argumentar que essa cooperação é orquestrada e intencional, resultado de uma espécie de pacto silencioso criado para punir os muito pobres, pretos, periféricos, jovens e muito pouco escolarizado, tal qual sustentado por Wacquant (2008). No entanto, conforme argumentamos no primeiro capítulo, e argumentamos à luz dos distintos dados utilizados durante o segundo e terceiro capítulo, não acreditamos que esse “pacto” exista, ou que ele resulte de uma combinação orquestrada previamente, como uma seleção dirigida prévia aplicada ao perfil específico que delineamos. Argumentamos, principalmente tendo como referência as entrevistas realizadas neste capítulo, que o punitivismo presente nas posturas, abordagens e decisões de juízes e promotores, é muito mais o resultado de uma consciência prática pré-reflexiva (2006), construída e incorporada no decorrer das trajetórias de classe e raça/cor dos indivíduos que, mais tarde se tornam juízes e

promotores, cujo ingresso no campo jurídico reforça e consolida as posições, visões, classificações e pré-noções construídas anteriormente.

Essa argumentação não significa que não exista punitivismo. Significa apenas que esse punitivismo deve ser explicado e analisado recorrendo-se a uma argumentação mais complexa. É muito provável que a manutenção da fiança por parte dos juízes aponte para o entendimento de que o delegado, como primeira pessoa a analisar o caso e interagir com o acusado preso em flagrante, logo, alguém que está mais próximo da sociedade local se comparado ao juiz, poderia ter indícios diferentes dos que o magistrado possa ter. Logo, seria mais prudente e adequado corroborar a posição do delegado. Esse aspecto evidencia o quanto está estruturado e institucionalizado esse punitivismo, mas, a nosso juízo, não basta constatá-lo, é preciso também buscar explicar como esse punitivismo se atualiza em face de mudanças legais e institucionais, como é o caso do advento das audiências de custódia.

A resposta da defensora R. às perguntas feitas sobre o caso mencionado para ilustrar como ela interpreta o fenômeno do aprisionamento sem condenação e as relações entre os agentes do sistema de justiça criminal com os acusados mediante a análise dos casos, apontam para dois aspectos complementares e já pontuados neste trabalho: 1 – a figura do magistrado é fulcral nas decisões sobre prisões, mas as sensibilidades construídas e as disposições incorporadas na trajetória desses agentes não favorecem entendimentos mais garantistas, ou seja, mais uma vez, é útil o uso da metáfora do “vidro inquebrável” (BOURDIEU, 2001), razão pela qual os dados sobre prisões provisórias pouco oscilaram apesar do advento das audiências de custódia e pouco surpreenderam a defensora R; 2 – o punitivismo exarado na ideia compartilhada socialmente acerca da prisão como uma panaceia para todos os problemas da violência e da segurança pública no Brasil, fruto do conservadorismo de parte significativa da população, sobretudo, da elite socioeconômica, na qual os juízes estão localizados, em regra, desde a origem (RAMOS & CASTRO, 2019).

O punitivismo da população é bastante evidente, assim como o é o de juízes e promotores. As razões e causas para que grande parte da sociedade brasileira seja punitivista escapa aos objetivos e possibilidades desse trabalho, já as razões e causas para que juízes e promotores sejam punitivistas são centrais neste trabalho, sobretudo no caso de Alagoas para os crimes de furto. É provável que o punitivismo de grande parte da sociedade brasileira venha da revolta e indignação que os crimes de rua causam, que geram irritação, revolta, angústia e profunda impaciência com a “suposta ineficiência ou dificuldade de punir do estado”, tal qual destacado por Garland (2008). A esse respeito é preciso assinalar que, de todas as falas colhidas nas entrevistas com os agentes, há uma solidariedade manifesta para com as vítimas. Esse

reconhecimento com a figura da vítima não diz respeito apenas ao juiz, como também às promotoras e a parte dos defensores. A maioria desses agentes, em suas respostas e análises, demonstraram empatia e solidariedade mais para com as vítimas do que para com os acusados, não obstante tenhamos destacado os dados levantados sobre o contingente populacional de presos por furto e suas peculiaridades de classe, raça/cor, origem, assim como o quadro sociológico de extrema vulnerabilidade nos quais a grande maioria desses acusados se encontrava quando fora detida, bem como os itens furtados e a preponderância dos furtos que poderiam ser classificados como famélicos.

Mesmo que não seja objeto dessa tese explicar como é por que a sociedade brasileira, ou grande parte dela, é punitivista, é certo que esse punitivismo penetra e impacta diretamente o campo jurídico, exercendo ora pressões diretas por parte da imprensa, como assinalado por Garland (2008), ora pressões indiretas e difusas. Um último elemento a ser pontuado da resposta da defensora R., quanto às decisões do Tribunal de Justiça de Alagoas sobre os *habeas corpus* julgados em casos de furto, tanto essa defensora quanto os demais defensores entrevistados apontaram para a falta de diversidade jurisprudencial do tribunal devido à existência de somente uma Câmara Criminal, e ao tempo exorbitante que os desembargadores levam para apreciar os *habeas corpus*, algo que apontaram como destoante ao prelecionado na legislação quanto ao *habeas corpus* e a urgência nas decisões sobre liberdade. Nesse sentido, é bastante válido destacar que a defensora R. fez questão de enfatizar que a composição do tribunal quanto à seara criminal, por somente existir uma Câmara, ou seja, um único grupo de desembargadores responsáveis por todos os processos criminais demandados na segunda instância no estado, e por essa Câmara contar apenas com 04 desembargadores, não favorece outra realidade possível senão a percebida nas últimas décadas de dados levantados quanto às decisões tomadas.

Novamente é preciso destacar: esse aspecto organizacional-institucional não pode ser isolado ou servir de força causal ou explicativa. Essa característica organizacional-institucional é, a nosso juízo, a consequência e não a causa. A defensora R. mencionou acreditar que da forma como o Tribunal de Justiça em Alagoas está organizado, considerava ser “humanamente impossível” para os desembargadores da Câmara Criminal darem conta, em tempo hábil, do volume de processos, notadamente, de *habeas corpus*, demandados junto ao tribunal. A defensora R. citou, ainda, o fato de nunca ter constatado, em quase duas décadas de atuação como representante da Defensoria Pública, divergências nos julgamentos da Câmara Criminal do TJ/Al, razão pela qual, assim como nas audiências de custódia, o sucesso dos *habeas corpus* julgados dependia do perfil do desembargador relator do caso, porque, em regra, os outros desembargadores sempre se manifestavam na mesma direção do voto do relator.

Por fim, identificamos na entrevista realizada com a defensora R. um elemento crucial sobre o *habitus*-trajetória desses agentes, também identificado na entrevista realizada com a promotora B. Esse elemento diz respeito à afinidade entre as trajetórias de vida e os cargos exercidos dentro da estrutura de posições do sistema de justiça criminal. Apesar de a defensora R. assim como a promotora B. terem mencionado, ao longo de suas entrevistas, que havia diferenças evidentes entre o que imaginaram ser a atividade principal de suas carreiras e a atuação que, de fato, realizam, ambas demonstraram terem se adaptado facilmente aos cargos ocupados e à função exercida em suas carreiras, a ponto de destacarem um encantamento com os órgãos onde estão situadas e uma realização decorrente da carreira exercida. Nesse sentido, é possível compreender, ao olhar para a trajetória e considerar as afinidades entre a origem e o perfil dos membros desses órgãos, como essas agentes encontraram seus lugares nessas instituições que representam, dadas as afinidades entre um *habitus* anterior um *habitus* construído junto as instituições as quais passam a fazer parte (BOURDIEU, 2004).

A próxima entrevista desta seção de entrevistas realizadas com membros da Defensoria Pública teve a participação de um defensor que ingressou na carreira há cerca de uma década. O defensor M., como será chamado, tornou-se parte da Defensoria num período mais privilegiado e estável na história de institucionalização e estruturação do órgão em Alagoas, pois, quando foi aprovado no concurso para esse órgão, a carreira de defensor já havia sido reestruturada e, por essa razão, não teve de enfrentar os problemas mais críticos da Defensoria, como os baixos salários e a ausência de estrutura física e de pessoal para o exercício da profissão. Apesar desses aspectos, o defensor M. ponderou bastante, ao longo de sua entrevista, sobre os problemas do órgão e da carreira exercida, tendo demonstrado certa insatisfação, algo recorrente na narrativa dos defensores que ingressaram na carreira na última década, algo peculiar a esse grupo específico dentre todos os entrevistados, o que chamou a nossa atenção.

Nosso encontro com o defensor M. ocorreu no Fórum estadual, na Central de Custódia. Após seu expediente junto às audiências de custódia, como naquele dia a pauta de audiências não tinha sido extensa, o defensor M. aceitou conceder uma entrevista. A entrevista foi uma das mais breves realizadas para esta pesquisa. Ao responder de forma sucinta à questão sobre sua trajetória, o defensor M. mencionou que era natural de um estado do Centro-Oeste, sempre estudou em escola privada e tinha feito graduação em Direito numa prestigiada universidade particular. Sobre a família, mencionou que o pai era delegado de polícia, e, quanto à escolha da profissão, o defensor M. respondeu ter focado, a princípio, em concursos para magistratura, depois, para o Ministério Público, por fim, quando o concurso da Defensoria Pública de Alagoas

foi lançado, sua noiva decidiu participar, razão pela qual ele também resolveu realizar o concurso. A respeito da principal atividade exercida no presente, informou atuar como defensor numa Vara do tribunal do júri, que processa crimes praticados contra a vida, e no núcleo de execução penal e prisão provisória, grupo de trabalho da Defensoria Pública destinado ao acompanhamento e atendimento dos processos e dos presos condenados e provisórios.

Ao introduzirmos o bloco de questões específicas sobre o aprisionamento sem condenação em Alagoas, notadamente a respeito dos casos de furto, o defensor M. fez a seguinte análise:

Eu vejo assim que, questão de soltura de preso em audiência de custódia, por exemplo, ela não é realmente regra, tipo assim, é mais pra aqueles bem, bem diminutos assim, mas mesmo assim a gente vê, sei lá, uns crimes de ameaça, por exemplo, ainda ser mantida a prisão, é, alguns casos, **isso vai muito também a depender do magistrado,** a gente vê também, assim, hoje mesmo tô de plantão, dá pra enxergar mesmo, assim, que a fiança foi ali arbitrada como espécie de impeditivo mesmo da liberdade, né. Enfim, de um modo geral, existem vários fatores, né? Tem a questão da violência policial, que acredito que o Estado brasileiro é um pouco leniente com relação a isso, a gente não consegue fazer um controle efetivo da atividade policial, o modelo de 1988 da Constituição ele é muito bonito no papel, enquanto letra inscrita na Constituição, mas, na prática, a gente não consegue. Então, assim, é complexo. Pelo que eu vejo, assim, no acompanhamento dos presos no sistema prisional e no núcleo de provisórios, quando a gente tem que olhar os processos deles, né, é, geralmente a **reincidência,** é, casos de **falta de endereço, pessoas em situação de rua,** por exemplo, isso ainda a gente vê nas decisões, a prisão ser mantida pra garantir a instrução criminal, porque o cidadão preso não tem endereço fixo por ser morador de rua, tem essa situação da população de rua, tem a questão do uso, tem essa questão do uso da fiança como um impeditivo da liberdade, realmente, né, ou seja, seja o delegado de polícia, dependendo do crime, seja o magistrado na audiência de custódia ou até depois, né, vê que não precisa da prisão, mas decreta uma cautelar e determina a fiança. **A pessoa não consegue pagar e aí fica, literalmente, preso porque tá pobre.** Faz audiência de custódia e é mantido preso, aí, o que é que acontece? O defensor dá uma sequência a esse trabalho. Então, se tá aqui um flagrante hoje, ele vai ser distribuído pro juiz natural depois, né. No juiz natural, então assim, há colegas que fazem *habeas corpus* direto contra o ato do juiz da custódia, eu, particularmente, na minha atuação, eu tenho preferido esperar a distribuição pra tentar junto ao juiz de primeiro grau, é uma chance a mais que eu acho que você tem de discussão, embora esses mesmos juízes participem das audiências de custódia, mas, é uma chance a mais, e, talvez, um juiz de hoje mantenha o cidadão preso, mas, se fosse outro na escala com esse mesmo caso, talvez, soltaria, né. A gente não pode adivinhar. **É mais teoria dos jogos mesmo, entender como é que funciona o sistema, os players envolvidos,** tentar buscar um caminho mais inteligente, mais efetivo. Então, isso também acho que contribui um pouco, assim, porque, aí já vou partir pro lado da jurisprudência, a jurisprudência do Tribunal de Justiça daqui, a gente vê que, em questão de liberdade, nos habeas corpus, digamos assim, o que nós vemos é realmente, é muito refratária a posição do Tribunal de Justiça. Então, **os habeas corpus poucos têm sucesso, liminar em habeas corpus é, assim, é uma raridade,** tanto que, por estratégia, nós defensores, às vezes, nem pedimos a liminar e por descrença mesmo, por saber que a chance de conseguir é mínima, e que vai apenas atrasar o trâmite do próprio HC, né, vai primeiro pro relator, pra depois decidir, pra depois intimar o Ministério Público pra dar aquele parecer (DEFENSOR M., **grifos nossos**).

A resposta do defensor M. aponta para alguns pontos específicos ilustrados em nossa pesquisa. O primeiro diz respeito ao fato de as audiências de custódia no estado ainda não terem surtido um efeito mais significativo na redução do contingente de aprisionados sem condenação, incluídos neste grupo os acusados por furto, crime pouco ofensivo para o qual as medidas cautelares diversas da prisão poderiam ser testadas mais amplamente sem maiores problemas ou riscos à segurança pública, ou à garantia da ordem pública, como preferem os juristas. Novamente, a figura do magistrado é trazida à narrativa dos entrevistados como central no problema das prisões provisórias. Neste ponto, é imprescindível destacar que, não obstante o juiz exerça uma função crucial na análise e deliberação sobre conceder a liberdade provisória ou converter a prisão em flagrante em preventiva, não se pode ignorar o relevante papel exercido pelo Ministério Público nesses casos. A regra, conforme atestado nos dados levantados nesta pesquisa, é a existência coesa e ajustada de entendimentos entre promotores de justiça e juízes sobre as prisões provisórias. Os perfis desses dois agentes se mostraram conservadores e punitivistas. A maioria observada, nos processos e nas audiências de custódia, ainda não se adaptou às audiências de custódia e não encampou ou acredita nas medidas cautelares diversas da prisão como alternativas viáveis ou úteis. As duas carreiras, de magistrados e promotores, têm muita afinidade entre si, pouca divergência de entendimento foi constatada nos casos analisados, tendo a prisão e sua manutenção sido o instrumento principal desses agentes.

O defensor M. prossegue em sua análise e menciona, assim como a defensora R., o uso da fiança como instrumento de manutenção da prisão utilizado por delegados e magistrados. Conforme explicamos anteriormente, no período de 2013 a 2019, recorte temporal dos processos levantados para a análise documental desta pesquisa, a fiança havia sido utilizada em casos pontuais, mas não tão recorrentes quanto os defensores apresentaram em suas entrevistas. A nosso juízo, é possível se tratar de uma mudança mais recente, de um endurecimento nas decisões dos magistrados, como também pode ter sido citada de forma recorrente dado o caráter excessivo e demasiado rigoroso desse instrumento para os dias atuais: manter uma pessoa em prisão por não poder custear sua liberdade.

Esse é outro aspecto que merecia uma pesquisa para sua investigação e análise, a questão da fiança e como num país muito desigual como o Brasil ainda sobrevive e prevalece em sua legislação um instrumento que possa ser utilizado para manter aprisionado alguém somente pelo fato de não conseguir pagar por sua liberdade. É válido mencionar que a maioria dos entrevistados quando citou a fiança como instrumento usado para manter a prisão, igual modo, mencionou ser entendimento regular do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL) refutar essas

decisões dos juízes de primeiro grau, e retirar a necessidade do pagamento da fiança como obstáculo à liberdade provisória.

O último elemento ressaltado na resposta do defensor M. diz respeito ao entendimento refratário do tribunal nos casos demandados via *habeas corpus*, algo constatado no levantamento empírico que realizamos. Não custa rememorar que, em todos os anos investigados, o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL), quando decidiu sobre conceder a liberdade para casos em que o acusado havia sido preso provisoriamente por algum tipo de furto, inclusive nos casos em que a conduta praticada era tentativa de furto, negou mais da metade dos *habeas corpus*. Fato esse que aponta para uma afinidade eletiva e estrutural do *habitus* desses agentes que decidem no âmbito do sistema de justiça criminal em Alagoas, quer se trate de juízes, promotores, procuradores ou desembargadores, a regra é um entendimento desfavorável à concessão da liberdade provisória aos acusados, notadamente os presos por furto. Tudo isso, insistimos, mesmo após a institucionalização das audiências de custódia e as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do próprio Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL), como demonstrado no terceiro capítulo.

Outro aspecto citado no final da resposta do defensor M. foi, o sentido do jogo, algo elementar na teoria bourdieusiana da prática, presente nos conceitos complementares de *campo* e *habitus* (BOURDIEU, 2001). O que o defensor M. menciona como “conhecer os *players*”, na verdade, trata-se do conhecimento incorporado na interação e atuação dentro daquele espaço social, campo jurídico, que situa e define as posições ocupadas e em concorrência, e faz seus agentes assim como é por eles feito. Os *players*, ou jogadores, representam as posições ocupadas por cada instituição dentro do campo, com práticas regulares e agentes que encarnam um *habitus* típico. Em sua trajetória de quase uma década como defensor público em Alagoas, o defensor M. incorporou conhecimento pré-reflexivo acerca dos outros agentes e o sistema de justiça local, o que o capacita a atuar naquele campo de forma estratégica sem que demande tempo ou análise mais detida em cada caso, pois, de outro modo, suas ações restariam inviabilizadas, se, por exemplo, a cada caso, tivesse sempre de aprender sobre a prática dos outros ou parar para fazer uma digressão mais detalhada antes de agir. A incorporação é um processo mais profundo e denso, inconsciente e consciente, e, por isso, invisível e muito sutil (BOURDIEU, 2001).

Por fim, o defensor M. fez algumas considerações sobre a situação da Defensoria Pública em Alagoas, as dificuldades enfrentadas no exercício da função e as questões sobre a política de segurança pública e os problemas sociais do estado:

A Defensoria não dá conta, ainda, de tudo que poderia e deveria, né, assumir, a gente é, **continua sendo o primo pobre do sistema de justiça**, então nosso orçamento anual é infinitamente menor do que o Ministério Público, e vou nem falar do Judiciário, que tem uma máquina realmente maior e tudo mais, mas comparado ao Ministério Público, por exemplo, nosso orçamento é infinitamente menor, e isso dificulta muito, né. E **a gente faz mesmo o que dá** e, assim, **no limite mesmo da saúde, física e mental**, sabe? Tem dias que a gente chega esgotado, assim, e a gente tira férias, como eu tirei, e mal começa a trabalhar e parece que a gente já tá cansado de novo, né, mas é isso. **O trabalho é esse e não tem muito o que fazer**. Falta estruturação em sentido amplo, assim. Passa desde um orçamento pra um órgão que atua e que é vigilante como a Defensoria Pública, né. Falta melhor estrutura pra gente atuar no sistema prisional como um todo, inclusive, pra atuar nas provisórias, mas também como **falta uma política pública de segurança mesmo**, tipo de compra de equipamento, construção de unidades prisionais mais adequadas, né. É, **e na gênese da criminalidade mesmo**, porque, eu cito muito o seguinte, você pega, assim, vamos falar de adolescentes infratores. Você pega um adolescente numa grota aqui de Maceió, né, porque aqui não tem morro como no Rio, aqui é grota. É, um traficante de uma grota dessa encontra um menino lá de 13 anos, chama ele “ô moleque vem cá”, chama o menino no canto, bota uma pistola na mão dele e fala assim “ô, isso aqui agora é seu, certo”, joga, sei lá, 200 reais, 300 reais na mão dele, fala assim “isso aqui é pra cê dar uma condição melhor pra sua mãe, tá, vai e compra alguma coisa pra sua mãe, pra cê dar uma condição melhor pra ela”, né, “cê vai trabalhar pra mim agora, cê vai ficar aqui, seu trabalho vai ser esse, ficar aqui e ficar olhando se os homem passam aí, se passar aqui, cê vai pegar esse telefone e vai me ligar, só apertar aqui”. Uma criança, um adolescente com essa idade, num ambiente degradado socialmente, sem estrutura de saneamento, sem educação básica, sem esporte, cultura que seja oferecido pra ele, vão roubar a vida dessa pessoa que tá se formando. **E eu não tenho uma perspectiva melhor de vida do que essa que o traficante tá dando pra ele** (DEFENSOR M., **grifos nossos**).

A última fala do defensor M., ao mesmo tempo, situa a percepção e o descontentamento dos defensores da segunda leva de concursos da Defensoria Pública em Alagoas e aponta para os dados socioeconômicos estruturais do estado, amplamente apresentados no segundo capítulo deste trabalho. Um e outro aspecto estão vinculados. A sensação de cansaço, o esgotamento relatado pela maioria dos defensores, e uma certa dose de frustração, sobretudo os que ingressaram na carreira na última década, tanto tem a ver com a trajetória desses agentes, pessoas mais jovens e de origens de classe mais privilegiadas do que os defensores que ingressaram no primeiro concurso (2003), quanto guarda sentido com a prática da função ocupada, a sobrecarga da atuação da Defensoria em diversas frentes num estado com um contingente enorme da população em situação de pobreza e de extrema pobreza - a clientela precípua da Defensoria Pública.

Por um lado, os defensores mais antigos encaram o estado atual do órgão como bastante positivo, pois consideram como comparativo o ponto de partida quando ingressaram na carreira que, à época do primeiro concurso, duas décadas atrás, era muito desprestigiada e sem estrutura mínima para trabalhar. Ainda quanto aos defensores públicos mais antigos, dos entrevistados, percebemos uma variação sutil quanto à origem de classe, considerando a defensora R. e sua

trajetória. Não obstante esses defensores tenham boas perspectivas sobre o estado atual da Defensoria e da carreira exercida, também mencionaram o volume de trabalho acumulado como um aspecto desfavorável, tendo boa parte, inclusive, citado que as diversas demandas e frentes de atuação reunidas por um defensor em Alagoas impedem que a atividade profissional seja melhor exercida, notadamente quanto ao acompanhamento dos presos provisórios e seus processos.

A realidade socioeconômica de Alagoas, a extrema desigualdade suportada por sua população, sobretudo o contingente populacional localizado na capital do estado, Maceió, a situação da fome e da escolaridade precária e deficitária no estado não podem ser resolvidas por políticas destinadas à segurança pública, pois demandam investimentos governamentais massivos e a longo prazo. Contudo, é preciso dizer que a política de segurança pública adotada na última década, voltada principalmente para a repressão dos crimes de rua, também não contribuiu para suavizar a questão do sistema prisional e dos presos provisórios no estado, embora, seja imprescindível observar que contribuiu para diminuir os índices criminais do estado, o que denota o dilema das escolhas sobre a melhor política pública de segurança a ser implementada num lugar onde o orçamento da unidade federativa precisa atender a demandas severas e estruturais, como a fome. Os aspectos apontados pelo defensor M. como possíveis de auxiliar à questão do aprisionamento sem condenação em Alagoas foram no mesmo sentido dos elementos apontados pelo juiz R.: estruturação da Defensoria Pública no estado, para uma prestação de serviço mais eficaz à população assistida, e investimento em equipamentos tecnológicos de vigilância e monitoração eletrônica. Nesse sentido, novamente, trata-se de estratégias para aplacar o problema, mas não para resolver.

A metáfora utilizada pelo defensor M. ao final de sua entrevista é emblemática. Quando alude a uma situação hipotética de uma interação entre um traficante e um adolescente de 13 anos que reside numa gruta em Maceió, de que esse traficante poderia oferecer uma função no tráfico como melhoria de vida para esse garoto, e do que o próprio defensor M. diz não ter perspectiva melhor para a vida e o futuro desse adolescente, tendo em vista os dados e a realidade socioeconômica da população que vive nesses locais na capital do estado, grotas, marcados pela extremamente vulnerabilizados. É preciso, mais uma vez, ressaltar que o contingente de aprisionados sem condenação por furto em Alagoas tem perfil semelhante ao desse adolescente hipotético mobilizado durante a entrevista do defensor M.

Esses acusados foram crianças e adolescentes em igual situação, cresceram em ambientes onde o Estado de bem-estar social inexistia, sem acesso a uma formação escolar e cultural digna, passaram privações extremas, e, parte significativa, para aplacar suas

existências, foi encaminhada a dependência do uso de substâncias química. Enfim, o perfil do apripionado sem condenação por furto em Alagoas é o perfil daqueles que viveram e vivem o “ciclo cumulativo de desvantagens” do qual Hasenbalg & Silva (1992) trataram em suas pesquisas - desvantagens acumuladas desde a origem, de classe e raça/cor desfavorecida e estigmatizada, de pontos de partida muito desprivilegiados, e somente reforçados ao longo da trajetória por não conseguirem a inserção devida na sociedade de mercado, na ordem social competitiva.

O conteúdo das entrevistas realizadas com os defensores públicos permite ariscar duas interpretações. A primeira é que, principalmente para a primeira geração, ou seja, para os defensores que ingressaram na primeira leva, em 2023, a trajetória social desses revelam que eles apresentam um *habitus* “quebrável”, diferentes de juizes e promotores. Esse “*habitus quebrável*” pode ser constatado, exemplarmente, através da defensora R, mas pode ser localizado em todos os defensores dessa geração. Esse “*habitus quebrável*”, ou seja, inteiramente propenso às mudanças e alterações em favor de assegurar os direitos dos acusados e de reduzir o contingente de presos provisório, foi forjado ao longo da vida e, também, quando do ingresso na instituição. Por outro lado, por mais contraditório que pareça, no caso da segunda geração de defensores, como o conteúdo da entrevista realizada com o defensor M. demonstrou, essa segunda geração dispõe de um “*habitus menos quebráveis*”, justamente porque, ao profissionalizar a carreira em Alagoas, ao dispor de maior estrutura e uma remuneração equiparado ao dos defensores públicos, essa carreira passou a interessar e recrutar pessoas com maiores privilégios de origem e de classe.

Essas diferenças de posições e disposições duráveis – o *habitus* – pode ser observada quanto a decisão de realização *online* das audiências de custódia. Os membros da primeira geração, marcados por uma trajetória mais sensível aos efeitos sociais vividos pelos acusados, defenderam que as audiências deveriam ser presenciais, justamente para garantir certos aspectos jurídicos que somente a presença física do corpo do acusado pode assegurar. Por outro lado, os membros da segunda geração, bem menos sensíveis à realidade socioeconômica dos acusados e muito mais desconfortáveis com a intensidade, responsabilidades e características das rotinas que a defensoria precisa cumprir, como os atendimentos presenciais dos acusados e suas famílias, e, por conseguinte, justamente por suas origens de classe e raça/cor, muito mais distantes socialmente, economicamente e simbolicamente dos acusados, manifestaram-se a favor das audiências de custódia *online*. Entendemos que essas diferentes posições e interesses institucionais/organizacionais somente podem ser explicadas recorrendo-se às trajetórias dos agentes, como procedemos nos casos dos promotores e juizes. Exatamente por esse aspecto as

entrevistas são tão relevantes, pois permitem capturar aspectos que não estão nos processos e nos dados quantitativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível dizer, ao olhar em retrospectiva, que esta tese teve início, em nossa trajetória, durante o período de quase três anos de estágio junto ao Ministério Público estadual de Alagoas (MP-AL), numa promotoria de execuções penais e controle externo da atividade policial. À época, ao analisar os processos em execução das pessoas que tinham sido condenadas e cumpriam pena no sistema prisional do estado, uma inquietação para a pesquisa surgiu: o impulso para traçar o perfil dos presos. Foi nesse período, incomodados com a constatação da falta de diversidade socioeconômica e racial no perfil das pessoas em situação de prisão, pois, majoritariamente, se tratavam de pessoas negras e pobres assistidas judicialmente pela Defensoria Pública (único órgão cujos representantes ainda se importavam com aqueles processos e estavam dispostos a realizar atendimentos presenciais para as famílias dos presos), que, a partir de nossa trajetória, nos desencantamos de seguir carreira jurídica e iniciamos uma busca por respostas, que desembocou no encontro com a sociologia e com a pesquisa acadêmica.

Como consequência de tais aspectos e contingências, esta tese buscou responder à questão sobre o aprisionamento sem condenação em Alagoas, as razões para que o percentual de presos provisórios se mantenha, ao longo dos anos, acima da maioria das unidades da federação, inclusive acima da média nacional, percentual esse de manutenção das prisões sem condenação mesmo em crimes não violentos e pouco ofensivos como o furto e a tentativa de furto. Contudo, a inquietação que moveu esta pesquisa é mais densa e diz respeito às sensibilidades forjadas numa trajetória-corpo proveniente de uma família inter-racial e de trânsitos por estratos socioeconômicos muito distintos. É preciso assinalar, ao findar deste texto, que esta tese, embora tenha se proposto a investigar e analisar um problema sociológico enfocado numa linha de pesquisa sobre violência e segurança pública, foi movida pelo objetivo de encontrar respostas e argumentos que poderiam estar situados noutra espectro da pesquisa sociológica, pois partiu da análise e observação dos dados com o olhar voltado às desigualdades sociais e os níveis de estratificação e hierarquização, e, logo, às suas consequências práticas, incluindo os problemas decorridos do aprisionamento de pessoas em situação de vulnerabilidade que praticaram crimes leves e, parte considerável, para sobrevivência imediata, como nos casos de furto famélico.

Desde o início, tínhamos um conhecimento pré-reflexivo, incorporado em nossa trajetória, de que as justificativas que amparavam a manutenção das prisões provisórias em crimes leves como o furto tinham mais relação com o perfil dos acusados do que com o ato em

si praticado, bem como com o perfil de quem analisava e decidia sobre essas prisões – juízes, promotores, desembargadores, procuradores, entre outros. Pensamos que, se em casos como o furto, prática que não envolve ameaça ou violência, os agentes do sistema de justiça criminal tendiam a manter as prisões, mesmo tendo em vista que, ao findar do processo, na hipótese de uma condenação, aquelas pessoas, em regra, não seriam obrigadas a cumprir a pena na modalidade privativa de liberdade em regime fechado, esses agentes estavam inclinados, disposicionalmente (BOURDIEU, 2001; LAHIRE, 2013) a manter as prisões em qualquer situação.

Para tentar elucidar por quais razões essa inclinação punitivista se constituiu, mesmo em agentes que, do nosso conhecimento prático, se tratavam de pessoas aparentemente progressistas ou engajadas em espectros políticos mais à esquerda, mas que, quando de sua prática profissional, ao incorporarem a função de representantes de uma instituição do campo jurídico, as suas decisões se consolidavam como demasiado rigorosas, legalistas e bastante distanciadas do cotidiano imediato dos acusados, recorreremos à teoria de Pierre Bourdieu, que, a nosso juízo, possibilitava um caminho de interpretação e análise sociológica mais complexo, porém, mais satisfatório.

É no ponto de partida e nas experiências incorporadas (ou não), devido à trajetória de cada agente do sistema de justiça criminal, que se pode localizar a formação de sensibilidades e percepções (des)favoráveis a enxergar o outro tão distante de si, como um acusado por furto que está em situação de rua e é dependente químico, como seu igual, alguém cujos dramas sociais e o desconforto de permanecer num sistema prisional (reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como “estado de coisas inconstitucionais”) possam sensibilizar a ponto de que, no processo decisório, se observe com mais cautela os requisitos legais e se adote uma flexibilidade passível de favorecer à pessoa humana em detrimento do ato praticado.

Ocorre, como amplamente demonstrado ao longo desta tese, que essas sensibilidades e disposições, que poderiam engendrar uma proximidade ou uma compreensão político-jurídica para com os acusados por furto e suas situações desfavoráveis e miseráveis decorrentes de variáveis como classe, raça e origem familiar, não foram incorporadas ao longo das trajetórias da maioria dos agentes que detêm o poder de decidir ou influenciar sobremaneira nas decisões sobre o aprisionamento sem condenação dessas pessoas, sobretudo em Alagoas, onde as distâncias sociais são ainda mais acentuadas, conforme apontam os dados. Dito de outro modo, a maioria dos juízes e promotores de justiça não foi socializada para perceber as determinações, causas e processos que resultaram nas vulnerabilidades sociais experimentadas pelos acusados por furto, que possam tê-los encaminhado à prática delitiva ou criado as condições para tanto.

A prática delitiva e toda a trajetória dos acusados, incluindo a vida laboral, a escolaridade e a estrutura familiar, são, geralmente, vistos por juízes e promotores como aspectos ou problemas individuais, como uma espécie de falta de mérito, de empenho e/ou dedicação, ou características de uma moralidade desviante presente nos atos dos acusados.

Ao naturalizar, na trajetória e no processo de construção da história social do corpo, o *habitus*, seus privilégios e vantagens sociais, reificados ao ingressarem numa carreira dentro do campo jurídico, espaço social de poder relativamente autônomo que favorece visões de mundo conservadoras e elitistas, os agentes do sistema de justiça criminal tendem a observar, ainda mais, sua “clientela”, ou seja, as pessoas sobre as quais julgam e decidem a vida, como outra “espécie”, um outro tão distante de si que impede a emergência de sensibilidades ou um horizonte político-jurídico mínimo que assegure garantias legais e jurídicas. A solidariedade “natural”, ou socialmente naturalizada, uma vez que incorporada na trajetória dessas pessoas, dos agentes do sistema de justiça criminal responsáveis por decidir sobre as prisões provisórias nos casos de furto em Alagoas, é para com as vítimas, pois essas são percebidas, classificadas e avaliadas como pertencentes a um universo mínimo de dignidade e humanidade, já que, ao menos, são, na grande maioria dos casos, trabalhadores. A alteridade possível à maioria desses agentes, dadas as determinantes sociológicas inscritas nas trajetórias-corpo, notadamente as de classe e raça/cor, é para com as vítimas, percebidas e valorizadas como trabalhadores que tiveram suas vidas perturbadas em razão do dano causado por um furto.

Em Alagoas, é preciso reiterar, essas distâncias sociais, econômicas e simbólicas entre os agentes do sistema de justiça criminal e os acusados e aprisionados provisoriamente são ainda maiores e mais profundas, conforme demonstrado a partir da reunião dos diversos dados quantitativos e indicadores sociais, o que contribui diretamente para a construção de inclinações e posturas punitivistas e conservadoras por parte dos agentes, isolados em seus circuitos de classe e raça/cor, protegidos por privilégios esquecidos e naturalizados, apesar de viverem numa sociedade extremamente pobre e desigual, por terem naturalizado ao longo de suas trajetórias.

Sobre a trajetória desses agentes e suas visões de mundo, necessário se faz destacar que, no cotidiano de finalização deste texto, a Câmara dos Deputados do Brasil, aprovou um projeto de lei que prevê o aumento das penas para algumas condutas tipificadas na legislação penal, dentre as quais o crime de furto. Nesse sentido, é imprescindível assinalar que o autor desse projeto é um deputado federal alagoano, Alfredo Gaspar (eleito no pleito de 2022), um ex-promotor de justiça que obteve reconhecimento público e se consolidou na competição político-ideológica após sua atuação, por seis anos, como secretário de segurança pública do estado de

Alagoas. Nada mais significativo do que esse aspecto para ilustrar o entendimento compartilhado, a partir das trajetórias, pelos agentes do sistema de justiça criminal do estado.

Ademais, conforme enunciado na introdução desta tese, as peculiaridades do objeto investigado, notadamente da relação entre o sistema de justiça criminal e os aprisionados por furto em Alagoas, dizem respeito a um feixe de fatores interdependentes e profundamente relacionados entre si, partindo do que nomeamos como primeira dimensão, aspectos histórico-estruturais da sociedade local, e, conseqüentemente e em paralelo constante, unidos aos aspectos institucionais e organizacionais do sistema de justiça criminal de Alagoas.

No que diz respeito aos fatores institucionais/organizacionais constatados nesta pesquisa, necessário se faz destacar os que, ao longo de toda a investigação, tanto por meio dos dados documentais quanto das entrevistas realizadas, obtiveram relevância singular para as respostas dadas às questões propostas nesta pesquisa, quais sejam: 1) a ausência do regime semiaberto em Alagoas; 2) a sobrecarga da Defensoria Pública frente ao contingente de aprisionados sem condenação no estado – vale mencionar que a Defensoria estadual em Alagoas é composta por um efetivo de 84 defensores, enquanto a representação das outras carreiras no sistema de justiça criminal se dá com 159 juízes e 164 promotores de justiça; 3) o investimento massivo na política de segurança repressiva na última década, a exemplo a contratação de um contingente expressivo de novos policiais militares através dos diversos concursos públicos realizados, principalmente entre 2015 e 2020; 4) o número reduzido de desembargadores criminais e a existência de apenas uma Câmara Criminal no âmbito do Tribunal de Justiça do estado (TJ-AL).

Nesse sentido, combinados o que nomeamos de primeira e segunda dimensões empíricas, concluímos que os fatores histórico-estruturais da sociedade local aliados aos fatores institucionais/organizacionais presentes no sistema de justiça criminal em Alagoas, sobretudo a inexistência de regimes para o cumprimento da pena diversos do regime fechado, o que inviabiliza, aos olhos dos agentes do sistema de justiça (juízes, promotores, etc.), uma punição efetiva para alguns crimes, como o furto, constituem o cerne da resposta à pergunta feita no início desta pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio França Abreu e BARREIRA, César. *A violência na sociedade brasileira*. São Paulo: Editora ANPOCS, 2010.

_____. “A criminalidade urbana violenta no Brasil: um recorte temático”. *Boletim bibliográfico e informativo em ciências sociais*. São Paulo, Vol.35, pp.04-24, 1993.

AGRESTI, Alan e FINLAY, Barbara. *Métodos estatísticos para as ciências sociais*. São Paulo: Pensa, 2012.

ALVAREZ, Marcos César. “A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. Dados”, Vol. 45, nº 4, Rio de Janeiro, 2002.

_____. GAUTO, Maitê e SALLA, Fernando. “A contribuição de David Garland à sociologia da punição”. *Tempo Social*, Vol. 18, nº 01, pp. 329-350, 2005.

ALMEIDA, Frederico de. *As elites da Justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira*. Universidade Federal do Paraná (UFPR), *Revista de Sociologia e política*. Vol. 22, nº 52, 2014.

ALMEIDA, Fábio Ferraz e GERALDO, Pedro Heitor. “A produção da decisão judicial. Uma abordagem praxeológica dos julgamentos judiciais”. *Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*. Vol. 4, nº 3, pp. 23-37, 2017.

ANDRADE, Vera Regina P. *Pelas mãos da criminologia – o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. São Paulo: Martins Fones, 2008.

AZEVEDO, R.G. *Criminalidade e justiça penal na América Latina*. *Sociologias*, ano 7, n 13, pp. 212-241, 2005.

BABBIE, Earl. *Métodos de pesquisas de survey*. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

BATITUCCI, E. C. et al. “A justiça informal em linha de montagem”. *Civitas*, Vol. 10, pp. 245-269, 2010.

BATISTA, Analía Soraia. “Trabalho penitenciário, suas afetividades e violências: um relato de pesquisa”. *Arquivos do CMD, Brasília*, Vol. 4, nº 2, Jul-dez, 2016.

BAUER, Martin W e GASKELL, George. *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático*. Petrópolis, Vozes, 2004.

BEATO, Cláudio C. REIA, Ilka Afonso. *Desigualdade, desenvolvimento socioeconômico e crime*. Revista brasileira de ciências sociais. Vol. 13, nº 37, 1999.

_____. SILVA, B e TAVARES R. “Crime e estratégias de policiamento em espaços urbanos.” Dados, Rio de Janeiro, Vol. I, n 3, pp.687-717, 2008.

BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BERGER, Peter e LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*. Petrópolis: Vozes, 1973.

BOUDON, Raymond. *A desigualdade de oportunidades*. Brasília: UnB, 1973.

BOURDIEU, Pierre. *Meditações pascalianas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

_____. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

_____. *Razões práticas*. São Paulo: Papyrus, 2014.

_____. *O senso prático*. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

_____. *Questões de sociologia*. Petrópolis: Editora Vozes, 2029.

_____. *Sobre o estado*. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

_____. *As regras da arte*. São Paulo: Cia das Letras, 1992.

_____. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. *A distinção: crítica social do julgamento*. São Paulo: Zouk, 2006.

_____. *Ofício de sociólogo*. Petrópolis: Vozes, 1999.

CAMPOS, Marcelo da Silveira e ALVARES, Marcos César. *Políticas públicas de segurança, violência e punição no Brasil*, In. *Sociologia brasileira hoje*, MICELI, Sérgio e MARTINS, Carlos Benedito. São Paulo: Ateliê Editorial, 2017.

CARVALHO, Cícero Péricles. *Economia popular: uma via de modernização para Alagoas*. Maceió: Edufal, 2012.

CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)*. CriminologiaS: Discursos para a Academia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CARDOSO, Luciana Zaffalon. *Uma fenda na justiça: a defensoria pública e a construção de inovações democráticas*. São Paulo: Hucitec, 2010.

CARDANO, Mario. *Manual de pesquisa qualitativa*. Petrópolis: Vozes, 2017.

CORNELIUS, Eduardo Guittierrez. *A sociologia da punição e a contribuição de Pierre Bourdieu: formulação teórica da decisão judicial punitiva como objeto de pesquisa*. Confluências. Universidade Federal Fluminense (UFF), Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 18, nº 3, 2016.

COSTA, Arthur Trindade. *Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e Nova York*. São Paulo: Editora FGV, 2004.

_____ e DUARTE, Marcelo Ottoni. *A mídia e o medo do crime no Distrito Federal*. Universidade de Campinas (UNICAMP), Revista Opinião pública. Vol. 28, nº 2, 2022.

_____ *Medo do crime e vitimização no Distrito Federal: analisando as vulnerabilidades de gênero, idade, raça e renda*. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Dilemas – Revista de estudos de conflito e controle social. Vol 12, nº 2, 2019.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia*. Série justiça presente. Coleção fortalecimento da audiência de custódia. CNJ: Brasília, 2020.

_____ *Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas*. Brasília: CNJ, 2021.

COHN, Gabriel. *Crítica e resignação: fundamentos da sociologia de Max Weber*. São Paulo: Tao, 1979.

Departamento Penitenciário Nacional, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), Brasília, 2020.

DIAS, Camila Nunes, e KULLER, Laís. *O papel do preso nas audiências de custódia: protagonista ou marginal*. Dilemas, Vol. 12, nº 2, pp. 267-287, 2019.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fones: 2012.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*, Vol. I e II. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

_____ *Os alemães*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

_____ *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). *Indicadores, monitoramento e avaliação de políticas públicas*. Brasília, 2013.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. São Paulo: Editora Globo, 2008.

_____. *A revolução burguesa no Brasil. Ensaio de interpretação sociológica*. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2006.

FANON, Frantz. *Pele negras máscaras brancas*. Salvador: Edufba, 2008.

FIGUEREDO, Ângela. *Classe média negra – trajetórias e perfis*. Salvador: Edufba, 2012.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Centro de políticas sociais. *Mapa da nova pobreza*. Rio de Janeiro: FGV, 2022.

_____. *Mapa da desigualdade entre as capitais brasileiras*. Rio de Janeiro: FGV, 2020.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

GIDDENS, Anthony e TURNER, Jonathan. *Teoria social hoje*. São Paulo: UNESP, 2005.

_____. *Política, sociologia e teoria social. Encontros com o pensamento clássico e contemporâneo*. São Paulo: UNESP, 1997.

_____. *Capitalismo e moderna teoria social*. Lisboa: Editorial presença, 2005.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. *Classes, raça e democracia*. São Paulo: Editora 34, 2002.

_____. *Racismo e antirracismo no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 2005.

GOFFMAN, Irving. *Ritual de interação: ensaios sobre o comportamento face a face*. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.

_____. *Representação do eu na vida cotidiana*. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

HASENBALG, Carlos e SILVA, Nelson. *Estrutura social, mobilidade e raça*. Rio de Janeiro: Vértice, 1988.

_____. e LIMA, Márcia. *Cor e estratificação social*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1999.

IANNI, Octavio. *Teoria da estratificação social. Leituras de sociologia*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1973.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Síntese dos indicadores sociais*. Brasília: IBGE, 2013.

_____ *Síntese dos indicadores sociais*. Brasília: IBGE, 2015.

_____ *Síntese dos indicadores sociais*. Brasília: IBGE, 2017.

_____ *Síntese dos indicadores sociais*. Brasília: IBGE, 2019.

_____ *Síntese dos indicadores sociais*. Brasília: IBGE, 2021.

_____ *Síntese dos indicadores sociais*. Brasília: IBGE, 2021.

_____ *Síntese dos indicadores sociais*. Brasília: IBGE, 2022.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Atlas da violência no Brasil*. Brasília: IPEA, 2019.

_____ *Atlas da violência no Brasil*. Brasília: IPEA, 2019.

JOSEPH, Isaac. *Erving Goffman e a microssociologia*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1998.

JOAS, HANS e KNOBL, Wolfgang. *Teoria social: vinte lições introdutórias*. Petrópolis: Vozes, 2009.

LIMA, Débora Nunes de Sousa. *Presos sem condenação: invisibilidade e exclusão social nos crimes de furto em Arapiraca – AL*. Dissertação de mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Alagoas (PPGS-UFAL), 2018.

LIMA, Renato Sérgio. “Mapeamento das conexões teóricas e metodológicas da produção acadêmica brasileira em torno dos temas da violência e da segurança pública e as suas relações com as políticas públicas da área adotadas nas duas últimas décadas”. Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FAPESP, pp. I-46, 2008.

MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. São Paulo: Expressão popular, 2008.

_____ *O 18 de Brumário de Luiz Bonaparte*. São Paulo: Boitempo, 2012.

MILSS, C. Wright. *A imaginação sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

MISSE, Michel. “Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro”. Civitas, Vol.8, nº 3, Porto Alegre, set-dez. 2008.

_____ “o papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil. Algumas reflexões a partir de uma pesquisa”. Sociedade e Estado, Vol. 26, n1, pp. 15-27, 2011.

OLIVEIRA, Solange Luçan e TELLES, Sarah Silva (Orgs). *Os sociólogos: de Auguste Comte a Gilles Lipovetsky*. Petrópolis: Vozes, 2018.

OLIVEIRA, Luciano. *Manual de sociologia jurídica*. Petrópolis: Vozes, 2015.

ORTIZ, Renato. *Pierre Bourdieu*. São Paulo: Ática, 1983.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) Habitat. *Perfil socioeconômico das grotas de Maceió*. Maceió, 2021.

PAUGAM, Serge (Org.). *A pesquisa sociológica*. Petrópolis: Vozes, 2010.

PAVIANI, Aldo, FERREIRA, Ignez Costa Barbosa e BARRETO, Frederico Pinheiro. *Brasília: dimensões da violência urbana*. Brasília: UnB, 2015.

PERICÁS, Luiz Fernando e SECCO, Lincoln. *Interpretes do Brasil: clássicos, rebeldes e renegados*. São Paulo: Boitempo, 2014.

PIERUCCI, Antônio Flávio. *O desencantamento do mundo*. São Paulo: Editora 34.

PORTO, Maria Stela. “Violência e meios de comunicação de massa na sociedade contemporânea”. *Sociologias*, ano 4, n. 8, pp. 152-171, 2002.

_____. “Crença, valores e representações sociais da violência”. *Sociologias*, ano 8, n. 16, pp. 250-273, 2006.

RAMOS, Marcelo Maciel e CASTRO, Felipe Araújo. “Aristocracia judicial brasileira: privilégio, habitus e cumplicidade estrutural”. *Revista FGV Direito*, Vol. 15, nº2, São Paulo, 2019.

RAMOS, Arthur. *O negro brasileiro*. Rio de Janeiro: Graphia, 2001.

ROBERT, Philippe. *Sociologia do crime*. Petrópolis: Vozes, 2005.

RATTON, José Luiz e LIMA, Renato Sérgio. *As ciências sociais e os pioneiros nos estudos sobre crime, violência e direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2011.

RIBEIRO, Luiz Antônio da Costa. *Estrutura de classe e mobilidade social no Brasil*. São Paulo: Edusc, 2007.

RIBEIRO, Ludmila. *Administração da justiça criminal na cidade do Rio de Janeiro. Uma análise dos casos de homicídios*. Tese (doutorado em sociologia) IUPERJ, Rio de Janeiro, 2009.

_____. “A produção decisória do sistema de justiça criminal para os casos de homicídio: Análise dos dados do estado de São Paulo entre 1991 e 1998”. *Dados*, Vol. 53, n. 1, pp-159-194, 2010.

_____. “O tempo da justiça criminal: Estados Unidos e Brasil em uma perspectiva comparada”. *Civitas*, vol. 10, n. 2, pp. 309-329, 2010.

_____. “Por que prender? A dinâmica das audiências de custódia em Belo Horizonte”. *Plural*, Vol 26, nº 2, pp. 200 a 221, 2019.

_____. “Audiências de Custódia em Belo Horizonte: um panorama”, 2017.

_____. “Ministério Público: Velha instituição com novas funções?” *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Vol. 113, pp. 51-82, 2017.

SALLA, Fernando, GAUTO, Maitê, ALVAREZ, Marcos CÉSAR. *A contribuição de David Garland: a sociologia da punição*. *Revista Tempo Social*, USP, 2006.

SAPORI, Luís Flávio. *A administração da justiça criminal numa área metropolitana*. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Sociologia e Antropologia da Universidade Federal de Minas Gerais, 1993.

SCHUTZ, Alfred. *Sobre a fenomenologia das relações sociais*. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e a questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Cia das Letras, 2008.

SCHABBACH, Leticia Maria. “David Garland e a segurança pública brasileira”. *Dilemas*, Vol. 16, nº 2, pp. 02-25, 2023.

SELL, Carlo Eduardo. *Max Weber e a racionalização da vida*. Petrópolis: Vozes, 2013.

SINHORETO, Jacqueline. “Reforma da justiça” (estudo de caso). *Tempo social*, vol. 19, nº 2, pp. 157-177, 2007.

_____. SILVESTRE, Giane e MELO, Felipe. “O encarceramento em massa em São Paulo”. *Tempo social*, vol. 25, nº 1, pp. 83-106, 2013.

SOUZA, Robson Sávio. *Quem comanda a segurança pública no Brasil?* Belo Horizonte: Letramento, 2015.

SOUZA, Jessé (Org.). *A invisibilidade da desigualdade brasileira*. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

_____ *A construção social da subcidadania*. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

_____ *Os batalhadores brasileiros*. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

SOUZA, Luciano Anderson. *Código penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

WACQUANT, Loic. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____ *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

WATSON, Rod e GASTALDO, Édison. *Etnometodologia e análise de conversa*. Petrópolis: Vozes, 2015.

WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1982.

_____ *Economia e sociedade*. Vol. II. Brasília: UnB, 2015.

_____ *Metodologia das ciências sociais*. Campinas: Cortez Editora, 2015.

VANDENBERGHE, Frédéric e VÉRSAN, Jean-François. *Além do habitus: teoria social pós-bourdiana*. Rio De Janeiro: 7 Letras, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

ZACKSESKI, Cristina. "Sociologia dos sistemas penais. Controle social, conceitos fundamentais e características". Publicações da escola da AGU, v.17, pp. 147-168, 2012.

_____ "O excesso punitivo como violência". Espaço aberto, v. 19, pp. 12-29, 2013.

Sites consultados

<https://cidades.ibge.gov.br/>

<https://www.tjal.jus.br/>

<https://www.ipea.gov.br/portal/>

<https://www.gov.br/senappen/pt-br>

<http://www.seris.al.gov.br/>

<https://alagoas.al.gov.br/>

<http://seguranca.al.gov.br/>

<https://www.cnj.jus.br/>

<http://www.atlasbrasil.org.br/>

<https://www.gov.br/mj/pt-br>

<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>

<https://www.prisonstudies.org/>

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>

<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>

<https://www.oab-al.org.br/>

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>

<https://portal.stf.jus.br/>

<https://www.mpal.mp.br/>

<https://www.defensoria.al.gov.br/>

<http://www.seplag.al.gov.br/>

<https://dados.al.gov.br/catalogo/es/dataset/alagoas-em-numeros>

<https://alagoas.al.gov.br/>

<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>

APÊNDICE I – Roteiro de Entrevistas Semiestruturadas

Introdução

Apresentar-se, apresentar a pesquisa, os objetivos para a realização da entrevista. Destacar que a entrevista será gravada e as informações coletadas serão tratadas com sigilo, observando as normas de ética em pesquisa. Apresentar o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e solicitar assinatura.

Trajetória

1 – Lugar de origem, profissão dos pais, se alguém na família exerce função no Judiciário ou instituição semelhante (Ministério Público, Defensoria, etc.), onde estudou quando criança (se escola pública ou privada), qual(is) a(s) formação(ões) teve no ensino superior?

2 – Como chegou ao cargo que hoje exerce, quais outros cargos exercidos antes e como se deu o processo de escolha por essa função?

3 – Como é sua rotina profissional e qual estrutura dispõe para exercer sua função?

Sobre a pesquisa

3 – Alagoas está entre os estados que mais encarceram no país, notadamente quanto aos presos não condenados/provisórios. O que pensa sobre isso e quais seriam as razões para que tal fenômeno aconteça?

4 – A pesquisa é sobre os aprisionados por furto, um crime que não envolve violência, mas ainda assim é responsável por aprisionar um número significativo de pessoas acusadas presas em flagrante. Por quais motivos isso acontece?

5 – Apesar de institutos jurídicos como a lei das cautelares, e suas medidas alternativas à prisão, bem como a recente audiência de custódia, o número de presos provisórios ainda permanece elevado. O que pensa sobre isso? Quais as dificuldades para a efetivação dessas medidas?

6 – Na sua prática de decidir/analisar a manutenção da prisão provisória ou a concessão da liberdade, o que costuma considerar, seja em razão do que está estabelecido em lei ou em razão de sua experiência profissional?

APÊNDICE II – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Você está sendo convidado(a) a participar da pesquisa “**Sistema de justiça criminal e aprisionados provisoriamente por furto em Alagoas**”, de responsabilidade da pesquisadora Débora Nunes de Sousa Lima, estudante de doutorado da Universidade de Brasília. O objetivo desta é **compreender as razões que concorrem para a tomada de decisão sobre o aprisionamento provisório de acusados por crime de furto em Alagoas**. Assim, gostaria de consultá-lo(a) sobre seu interesse e disponibilidade em cooperar com a pesquisa.

Você receberá todos os esclarecimentos necessários antes, durante e após a finalização da pesquisa, e lhe asseguro que o seu nome não será divulgado, sendo mantido o mais rigoroso sigilo mediante a omissão total de informações que permitam identificá-lo(a). Os dados provenientes de sua participação na pesquisa, quais sejam a entrevista e o áudio gravado, ficarão sob a guarda da pesquisadora responsável pela pesquisa em computador protegido por senha só acessível pela responsável da pesquisa.

A coleta de dados será realizada por meio de **entrevista gravada com previsão de uma (1) hora de duração, podendo, se for necessário, a realização de uma continuidade da entrevista**. É para este procedimento que você está sendo convidado(a) a participar. Sua participação na pesquisa não implica em nenhum risco, sendo que, diante de qualquer incômodo a respeito das questões, você é livre para não responder ou, se desejar, interromper a entrevista.

Com esta pesquisa, se espera **compreender como a trajetória dos operadores do direito pode influenciar na perspectiva adotada quanto a manutenção ou não da prisão provisória**

Sua participação é voluntária e livre de qualquer remuneração ou benefício. A qualquer momento, você é livre para recusar-se a participar, retirar seu consentimento ou interromper sua participação, o que não irá acarretar qualquer penalidade ou perda de benefícios.

Se você tiver qualquer dúvida em relação à pesquisa, você pode me contatar através do telefone (61) 98362 2355 ou pelo *e-mail* deborareby@hotmail.com.

Fica garantido que os resultados do estudo serão devolvidos aos participantes por meio de apresentação dos resultados da Tese de Doutorado em eventos ou revistas, de forma escrita ou comunicação oral.

Este projeto foi revisado e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais (CEP/CHS) da Universidade de Brasília. As informações com relação à assinatura do TCLE ou aos direitos do participante da pesquisa podem ser obtidas por meio do e-mail do CEP/CHS: cep_chs@unb.br ou pelo telefone: (61) 3107 1592.

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com a pesquisadora responsável pela pesquisa e a outra com você.

Assinatura do/a participante

Assinatura da pesquisadora

**APÊNDICE III – Termo de autorização para utilização de som de voz
para fins de pesquisa**

Eu, _____, autorizo a utilização de som de voz, na qualidade de entrevistada no projeto de pesquisa intitulado **“Sistema de justiça criminal e aprisionados provisoriamente por furto em Alagoas”**, sob responsabilidade da pesquisadora Débora Nunes de Sousa Lima, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de Brasília.

A gravação de som de voz pode ser utilizada apenas para a análise e elaboração de narrativas pela pesquisadora, assim como trechos podem ser apresentados na forma escrita em eventos e revistas.

Tenho ciência de que não haverá divulgação da gravação do som de voz por qualquer meio de comunicação, sejam eles televisão, rádio ou internet. Tenho ciência também de que a guarda e demais procedimentos de segurança com relação à gravação do som de voz são de responsabilidade da pesquisadora responsável.

Deste modo, declaro que autorizo, livre e espontaneamente, o uso para fins de pesquisa, nos termos acima descritos, da minha imagem e som de voz.

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com a pesquisadora responsável pela pesquisa e a outra com o/a participante.

Assinatura do/a participante

Assinatura da pesquisadora

_____, ____ de _____ de _____